



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 111/2011 – São Paulo, terça-feira, 14 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 557

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004571-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004571-8) - DIOMAR FERREIRA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois, por se tratar de expedição de ofício requisitório na forma de PRECATÓRIO, deverá a FAZENDA PÚBLICA/INSS ser intimada para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República e Resoluções 230 de 15/06/2010 e 122, de 28/10/2010 do TRF 3ª Região.

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801141-24.1994.403.6107 (94.0801141-4) - DELICIO JOSE DA CRUZ X WALDEREDO MATHEUS DA SILVA X HELENA DOS SANTOS DA SILVA X FRANCISCO MACHADO X MARIA APARECIDA NARCIZO MACHADO X FELICIO SORDINI X VALDECIR INOCENCIO FERREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000321-28.2000.403.6107 (2000.61.07.000321-0) - ALECINDO BARBOSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003867-57.2001.403.6107 (2001.61.07.003867-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001464-81.2002.403.6107 (2002.61.07.001464-2) - LINDALVA BATISTA DA COSTA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005582-03.2002.403.6107 (2002.61.07.005582-6) - IRENE MORAIS RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0032399-25.2003.403.0399 (2003.03.99.032399-6) - FRANCISCO LIMA DE MELO(Proc. LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA E SP206835 - RENATA SILVEIRA GHANAME E SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA E SP245135B - ANA VIRGINIA KNAUER NOGUEIRA DE ALMEIDA E Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010331-29.2003.403.6107 (2003.61.07.010331-0) - LENIRTON DE PAULA FARIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES E SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000636-17.2004.403.6107 (2004.61.07.000636-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005508-75.2004.403.6107 (2004.61.07.005508-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009077-84.2004.403.6107 (2004.61.07.009077-0) - ANTENOR MASSAROLI(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001353-92.2005.403.6107 (2005.61.07.001353-5) - GERALDO BERNABE(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012541-82.2005.403.6107 (2005.61.07.012541-6) - MARLI GAMA DA SILVA(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001838-24.2007.403.6107 (2007.61.07.001838-4) - LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008938-59.2009.403.6107 (2009.61.07.008938-7) - TEREZA YOKO KAVAZURA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002255-35.2011.403.6107 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.1. - Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, ajuizada contra a União Federal, no qual Marcus Vinícius Ferreira do Nascimento requer a possibilidade de efetuar a inscrição no concurso de admissão no Curso de Formação de Sargento das Armas que se encerra no dia 27 de junho de 2011, garantindo a sua participação na primeira fase do concurso, que ocorrerá em 30/10/2011 e em todas as fases subsequentes, expedindo-se, inclusive, cartão de identificação. Sustenta que tentou efetuar a inscrição por meio do site do concurso, mas foi impedido em virtude da idade. Alega que completará 24 anos (idade máxima para o concurso) em 27/09/2011, ou seja, dentro do prazo do edital. Além do mais, pleiteia a nulidade da cláusula do edital que fixa as idades mínima e máxima para o provimento do cargo, já que afronta os Princípios Constitucionais da Reserva Legal e da Razoabilidade. Juntou documentos (fls. 20/92). É o breve relatório. DECIDO 2. - Nos termos do artigo 273, do CPC, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Verifico, no caso dos autos, a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Em primeiro lugar, verifico que o impedimento à inscrição (fl. 25) deu-se em razão de que o autor, nascido aos 27/09/1987, terá completado 25 anos em 31/12/2012, ferindo, assim, o requisito previsto no item 03.a.3 do edital (fl. 40): possuir ...no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula; - e conforme fl. 39 o prazo da matrícula expira em 02/05/2012. Todavia, verifico, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, que o limite máximo de idade, na forma como fixado, de fato fere os Princípios Constitucionais da Reserva Legal e da Razoabilidade. Com efeito, prevê a Constituição Federal: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem... 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ...X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifei) Deste modo, embora a carreira nas Forças Armadas possa ter requisitos próprios, a estipulação dos mesmos dependem de Lei, ainda não editada. Não pode a administração pública suprir tal lacuna, já que estaria ferindo o Princípio Constitucional da Reserva Legal. Lembro que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), não dispõe sobre as idades mínima e máxima para ingresso na carreira militar. Além do mais, na data da matrícula (02/05/2010), o autor ainda terá 24 anos de idade, o que indica a razoabilidade da permissão de sua inscrição no concurso. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A INSTRUÇÃO REGULADORA. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. REQUISITO CONTIDO EM REGULAMENTO OU EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. Ato normativo secundário, não se enquadra no conceito de lei federal, para a fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna. 3. O acórdão recorrido tem como base fundamentos de ordem eminentemente constitucional e, portanto, a inversão do julgado demandaria o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. A validade da previsão de limite de idade, para concurso público relativo ao ingresso às Forças Armadas, está condicionada à existência de previsão legal, requisito este que não resta cumprido ante disposição normativa contida tão somente em regulamento ou no edital do certame. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 200601529969 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 867741 - Relatora: LAURITA VAZ - Quinta Turma do STJ - DJE DATA: 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS - LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL - IMPOSSIBILIDADE. I - Sem cabimento a preliminar de suspensão do feito em virtude de repercussão geral porque a norma do artigo 543-B do CPC tem aplicação restrita ao recurso extraordinário. II - Embora já tenha decidido que a limitação etária, por meio de edital, no caso de concurso para ingresso nas Forças Armadas, não afronta o ordenamento jurídico, solidificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que somente lei em seu sentido estrito pode veicular restrições à idade do participante. No caso dos autos, cuidando-se de limitação veiculada em edital, deve ser afastada para se permitir a participação da autora no concurso. Precedentes do STF, e do TRF da 3ª Região. III - Sucumbência invertida IV - Preliminar rejeitada. Apelação provida. (AC 200761180021055 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470183 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES - Terceira Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2011 PÁGINA: 723). O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado no prazo final para inscrição (27/06/2011). 3.

- Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que a União Federal efetue a inscrição do autor no Processo Seletivo ao Curso de Formação de Sargentos 2012-13, afastando a restrição de idade prevista no edital, devendo fornecer o Cartão de Identificação e permitindo sua participação no certame, desde que cumpra os demais requisitos exigidos no edital. Oficie-se, com urgência, ao Comandante Geral da Escola de Sargento das Armas (fl. 18). Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002196-57.2005.403.6107 (2005.61.07.002196-9) - DIVINA MENDES DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012866-23.2006.403.6107 (2006.61.07.012866-5) - MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804878-30.1997.403.6107 (97.0804878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801295-37.1997.403.6107 (97.0801295-5)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª, 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ais), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000403-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803209-44.1994.403.6107 (94.0803209-8)) INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) Considerando-se a realização das 82ª, 87ª, 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ais), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0802362-71.1996.403.6107 (96.0802362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO ME

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª, 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ais), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0804249-90.1996.403.6107 (96.0804249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª, 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ais), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0804465-51.1996.403.6107 (96.0804465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO - ME X JOSE AREOVALDO OLIMPIO

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª, 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ais), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DOCAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SONIA MARIA PIERNAS GUERRA X JOSE ROBERTO RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª, 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ais), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004046-25.2000.403.6107 (2000.61.07.004046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE NATAL BUOSI(Proc. GIBERTO MARTIN ANDREO)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª, 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ais), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6188

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001596-33.2010.403.6116 - OPRINDIO BRAZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 75/verso, o(a) AUTOR(A) e a testemunha ROSINHA DONATO não foram localizados nos endereços informados nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 17 de JUNHO de 2011, às 15h00min, bem como a testemunha supramencionada, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

0001820-68.2010.403.6116 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 47/verso, a testemunha ANA CRISTINA LOPES não foi localizada no endereço informado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para trazer a referida testemunha à audiência designada para o dia 17 de JUNHO de 2011, às 17h00min, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre as informações da Contadoria Judicial, fls. 741 e 743.

1303074-69.1994.403.6108 (94.1303074-0) - THEREZINHA CURY ANHESINE X WILSON ANHESINE X

MARCELO WILSON ANHESINE X ADRIANA ANHESINE(SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da habilitação deferida pelo e. Tribunal Regional Federal, fls. 189, remetam-se os autos ao SEDI para providências pertinentes.Fls. 206/08: Manifeste-se a parte autora.Fls. 212: Defiro a vista pelo prazo de 10 dias.Fls. 213: Anote-se.Fls. 218/19: Anote-se.

1303094-60.1994.403.6108 (94.1303094-4) - KAIICHI SAEKI(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se ciência ao autor e venham os autos à conclusão.

1302613-63.1995.403.6108 (95.1302613-2) - ERNESTA DEL NERY PASSOS(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação do INSS às fls. 238/239 e documentos de fls. 240/262.

1303347-43.1997.403.6108 (97.1303347-7) - APARECIDO DE CAMPOS FAQUETI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação do INSS a fls. 173.

1300097-65.1998.403.6108 (98.1300097-0) - CARLOTA MAGALHAES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

(...) Após, intime-se a parte autora(...)

0002302-89.2000.403.6108 (2000.61.08.002302-3) - MELCIADES DE JESUS CAMARA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora (...)

0008436-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008436-0) - ANIBI FAVERO (JOSEFINA ALEXANDRINA FAVERO)(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005921-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005921-7) - JULIO CESAR BELLINI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a manifestação e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 144/146.

0007990-90.2004.403.6108 (2004.61.08.007990-3) - JOANA RITA DE JESUS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

0010146-51.2004.403.6108 (2004.61.08.010146-5) - JAQUELINE APARECIDA BORTOLATO SOUZA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0009334-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009334-5) - MARIA DE LOURDES SALDAO BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando,

apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006271-05.2006.403.6108 (2006.61.08.006271-7) - APARECIDA RIBEIRO CUSTODIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006277-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006277-8) - MAURICIO RAMAOS PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007478-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007478-1) - MARLENE BATISTA BARBOSA RAMOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009555-21.2006.403.6108 (2006.61.08.009555-3) - CLEUZA DA SILVA AUGUSTO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010174-48.2006.403.6108 (2006.61.08.010174-7) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE CORDEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0012300-71.2006.403.6108 (2006.61.08.012300-7) - JOAO JOSE DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0009572-23.2007.403.6108 (2007.61.08.009572-7) - ANTONIO CARLOS RUIZ ALMAGRO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo.Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

0000813-36.2008.403.6108 (2008.61.08.000813-6) - NAIR GOMES PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0004557-39.2008.403.6108 (2008.61.08.004557-1) - SONIA NADIR DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004930-70.2008.403.6108 (2008.61.08.004930-8) - TEREZA PEREIRA LIZARDO SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se à parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar o seu, no mesmo prazo.Em caso de discordância da parte autora a deverá, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

0008647-90.2008.403.6108 (2008.61.08.008647-0) - NAIR FERREIRA SANANA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo da relação jurídica, na qualidade de assistente simples da CEF, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009961-71.2008.403.6108 (2008.61.08.009961-0) - FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0004442-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004442-0) - DINO ALVES PIRES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção Tratando-se de interesse de pessoa idosa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora acerca da manifestação da Cef às fls. 81/87.

0002248-74.2010.403.6108 - OSMARY LODI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 96/97:Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição para pagamento das verbas devidas em decorrência do acordo ora homologado.Diante da composição amigável, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu representante. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se em arquivo (sobrestamento) até o efetivo pagamento. Fls. 103/105: Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0003247-27.2010.403.6108 - ELIAS SILVA RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da CEF às fls. 64/66.

0005820-38.2010.403.6108 - VICTORIA DE SOUZA MENEZES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0005910-46.2010.403.6108 - FONESAT TELEINFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X UNIAO FEDERAL

(...) Com a juntada de nova manifestação da requerida, dê-se vista à parte autora.Em seguida, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.

0006200-61.2010.403.6108 - DENIS JOSE BARRANCO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada e manifestação da CEF de fls. 54/58.

0010237-34.2010.403.6108 - ANGELA MARIA SILVEIRA GOULART(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada e termo de adesão de fls. 57.

0001294-91.2011.403.6108 - WILCILENE DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça ou implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Sem prejuízo, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perita judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 32347301, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0004246-43.2011.403.6108 - TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido - concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004254-20.2011.403.6108 - SUELY RODRIGUES BRANDAO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004528-81.2011.403.6108 - LIZIRIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ(SP088900 - WALTER GOMES DE

SOUZA JUNIOR E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, os documentos que instruem a exordial, não permitem ao juízo inferir, ao menos por ora, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fazendo-se necessária a prévia manifestação da ré para que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Posto isso, difiro a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da CEF. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0004633-58.2011.403.6108 - MARLI CRISTINA RINALDO (SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido deduzido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000233-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000233-2) - ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X SANTINA ZUCCARI X HELIO ZUCCARI X ARMANDO ZUCARI X IRINEO ZUCCARI X ANTONIO ZUCCARI (SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação quanto ao pólo passivo da relação jurídica, excluindo-se a RFFSA e incluindo-se a União Federal, bem como quanto ao pólo ativo, excluindo-se Mariana Inhesta Zuccari e incluindo-se Antonio Zuccari, Irineo Zuccari, Armando Zuccari, Hélio Zuccari, Santina Zuccari, Judith Zuccari da Silva e Antonio Zuccari Filho. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme requerido pela União Federal, fls. 400 e verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003182-32.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTENOR ANTONIO LOPES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 30/31, e manifestação do INSS, fls. 33/35.

0003819-80.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305950-60.1995.403.6108 (95.1305950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FREDDI (SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0008297-34.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-54.2000.403.6108 (2000.61.08.005182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GERALDO GOMES DA SILVA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011087-64.2005.403.6108 (2005.61.08.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS
Proceda-se ao necessário para a transferência dos valores constrictos para a agência 3965 da CEF. Havendo transferência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constricto e intime-se a parte executada, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009020-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOISES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Proceda-se ao necessário para a transferência dos valores constrictos para a agência 3965 da CEF. Havendo transferência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constricto e intime-se a parte executada, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 7226

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001082-70.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-90.2011.403.6108) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Tópico final da decisão de fls. 257/258: ...Isso posto, indefiro o pedido deduzido por Johnny da Silva Pinto, nas folhas 213 a 220. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 212: Vistos em Inspeção. Trasladem-se as cópias referentes ao acusado Johnny da Silva Pinto dos autos principais para este feito. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004095-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004095-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP269513 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA E Proc. FERNANDO V.M.B. MARQUES, OAB 222529 E Proc. EDUARDO DE OL. SANTOS, OAB 225660) X MANOEL NONATO ASSIS DE LIMA

Intimem-se as partes para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa do corréu Denilton Fernandes Rocha fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 160/2011 ao Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP 236.792, Alameda das Hortências, n.º 3-08, Bairro Madureira, telefones; 3019-9891 / 97148082. Intimem-se.

0004099-03.2000.403.6108 (2000.61.08.004099-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP269513 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA) X CRISTINA MARIA DE VITO CASTRO NOGUEIRA GARCIA(Proc. Iraldo Bernardi OAB/MG 206-A)

Fl. 767: O pedido resta prejudicado, na medida em que a defesa do réu Carlos Roberto Pereira Dória não forneceu novos elementos acerca do paradeiro das testemunhas arroladas pelo acusado. Intime-se a acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico e o defensor Dr. Rui Carvalho Goulart, OAB/SP 76.845, Rua Batista de Carvalho, 4-33, 4º andar, a partir da ciência pessoal acerca do presente mandado. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 164/2011. Intimem-se.

0001410-49.2001.403.6108 (2001.61.08.001410-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ODAIR DESTRO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Fls. 682: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francisco Alberto de Moura Silva. Solicite-se, via correio eletrônico, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP a devolução da deprecata, Controle nº 512/2010, Processo 581.01.2010.004818-3/000000-000, independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, ficando a defesa intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

0001478-96.2001.403.6108 (2001.61.08.001478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X JOAO MACIEL

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JOÃO MACIEL, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 18/05/1944, COMERCIANTE, FILHO DE JOSÉ MACIEL E DE MARIA APARECIDA MACIEL, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6..

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lilian Ferreira Marcondes, formulada pela defesa do corréu Erivan Charles Cardoso Pereira junto ao juízo deprecado (fl. 834). Manifeste-se a defesa do corréu Moisés Taborda dos Santos sobre a não oitiva da testemunha Dalva Aparecida Teixeira, ante sua não localização (fl. 890 verso, 896 verso e 899), sob pena de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 196/2011-SC02 ao Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP 149649 (Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949), defensor dativo do corréu Adriano Leal nomeado à fl. 418 (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Expediente Nº 7230

INQUERITO POLICIAL

0002774-07.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Despacho proferido em 03/06/2011, à fl. 63: Remeta-se a presente ao Setor de Protocolo para cancelamento deste protocolo e para que seja protocolada nos autos nº 0002774-07.2011.403.6108. Indefiro o pedido, pois a soltura da acusada ocorreu em virtude de relaxamento da prisão em flagrante (fls. 59 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0002774-07.2011.403.6108) em virtude de excesso de prazo, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 310 do CPP no presente caso. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003214-03.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-07.2011.403.6108) ANDREIA DA SILVA SOARES(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das peças pertinentes para os autos principais (Auto de Prisão em Flagrante nº 0002774-07.2011.403.6108). Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações e formalidades de praxe.

0004659-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-43.2011.403.6108) VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X JUSTICA PUBLICA

Juntem os requerentes os documentos a que se referiu o Ministério Público Federal nas folhas 70 a 74, ou seja, certidões de antecedentes atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual dos locais de nascimento, de residência e do distrito da culpa. Com a juntada das certidões, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008594-90.2000.403.6108 (2000.61.08.008594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

0011212-08.2000.403.6108 (2000.61.08.011212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico. Após, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em 19/08/2010, às fls. 937/973 dos autos nº 2002.61.08.001217-4, conforme certificado à fl. 1065, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo em relação à Sônia Maria Bertozo Parol Intimem-se.

0001215-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SUELI SANTANGELO(SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS E SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

0004851-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ABUD JUNIOR(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP250595 - MARCIO ROBERTO DE GOES)

Intimem-se as partes para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 7231

ACAO PENAL

1300180-52.1996.403.6108 (96.1300180-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO BUGADA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SIRLEI DE SOUZA SCARPONI(SP102652 - HELIO FERNANDES E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP129837 - EUCLYDES CALIL)

Vistos em Inspeção. Fl. 554: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a devolução dos objetos que se encontram acautelados no depósito judicial, conforme planilha que segue anexada (fls. 12, itens 28 e 29, lote 33). Oficie-se à Diretoria do Depósito Judicial desta Subseção judiciária para que proceda à entrega de referidos objetos ao Sr. José Roberto Bugada, RG 13.236.502-9, ou seu representante legal. Transcorrido in albis o prazo assinalado para retirada de referidos objetos, dez dias, fica desde já autorizada à Secretaria deste Juízo que retire-os do Depósito Judicial e providencie o pensamento dos mesmos, retornando os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7232

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004099-17.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-22.2011.403.6108) FERNANDA GRAZIELE MARIANO(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA
Despacho de fl. 34: Trasladem-se cópias das peças pertinentes para os autos principais (Ação Penal nº 0002773-

22.2011.403.6108). Publiquem-se este despacho e o tópico final da decisão de fls. 26/28. Dê-se ciência ao parquet do presente. Após, arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe. Tópico final da r. decisão de fls. 26/28: ... Ante o exposto, defiro a liberdade provisória sem fiança, mediante o compromisso da requerente comparecer a todos os atos do processo e não mudar de domicílio sem prévio aviso ao Juízo Federal natural, sob pena de revogação do benefício, nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura, consignando as cautelas de estilo. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-88.2011.403.6108 - LUCAS JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2011, às 10:00 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002054-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, intime-se a parte autora para que forneça o seu novo endereço. Após, comunique-se o novo endereço à Perita nomeada, para fins de realização de estudo social.

0002860-75.2011.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2011, às 09:00 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003595-11.2011.403.6108 - GERSON GONCALVES DIAS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2011, às 09:30 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2011, às 10:30 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6300

ACAO PENAL

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
Fl.307, segundo parágrafo: traga a parte autora aos autos, em até dez dias, cópia da certidão a que se refere, a fim de comprovar documentalmente neste processo a data de sua ciência da homologação do laudo pericial.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6994

EXECUCAO DA PENA

0004096-78.2005.403.6106 (2005.61.06.004096-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SALATA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

ROBERTO SALATA foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Uma vez demonstrado o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária imposta ao sentenciado, tendo sido cumprida a pena de prestação de serviços à comunidades estipulada na audiência admonitória de fls. 195 e vº, conforme se afere da informação prestada às fls. 239 pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, JULGO EXTINTA A PENA aplicada a ROBERTO SALATA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

O apenado Walter Diniz Palumbo foi condenado às penas de 03 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto e 15 dias-multa, a razão de um salário mínimo cada, vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária e multa. Em audiência realizada aos 13 de outubro de 2010, o apenado foi intimado a efetuar os pagamentos da pena de multa (R\$ 4.212,78) e da pena substitutiva de multa (R\$ 3.651,08), no prazo de 10 (dez) dias, e diante da alegação de dificuldades financeiras o pagamento da prestação pecuniária foi parcelado em vinte vezes de R\$ 302,25, sendo a primeira com vencimento em 15/11/2010, saindo o condenado ciente de que a pena restritiva de direitos seria convertida em privativa de liberdade no caso de descumprimento injustificado da obrigação imposta. Intimado através de seu defensor (fls. 118) a apresentar os comprovantes de pagamento das penas de multa, foram apresentados às fls. 119/121 os comprovantes de pagamento das parcelas 1 e 2 da prestação pecuniária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal é pela inscrição em dívida ativa da União das penas de multa originária e substitutiva. A defesa novamente intimada (fls. 123) a trazer os comprovantes aos autos, apresentou petição juntada às fls. 124/126, reiterando alegação de dificuldades financeiras. Requer a suspensão do pagamento da pena de multa até o término do parcelamento da prestação pecuniária, não sendo possível sua inscrição em dívida ativa, discordando, pois, da conversão em pena privativa de liberdade. É o relatório. Decido. Assiste razão à defesa no tange a não conversão da pena de multa originária em privativa de liberdade. Sobre esta questão dispõe o artigo 51 do Código Penal que a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Não havendo previsão legal para sua suspensão nos termos requeridos pela defesa, elabore-se demonstrativo de débito e encaminhe-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, do valor correspondente a pena de multa originária (R\$ 4.212,78). Quanto a multa substitutiva da pena privativa de liberdade,

correspondente aos 13 dias-multa calculados às fls. 96 (R\$ 3.651,08), manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao pedido da defesa de efetuar o pagamento após o término das parcelas de prestação pecuniária.

0003932-77.2009.403.6105 (2009.61.05.003932-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária referentes às parcelas 5/20 a 13/20 e 16/20 a 20/20, bem como da pena de multa.

0008861-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008861-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Antes de apreciar o requerido, intime-se o peticionário de fls. 88/89 a regularizar sua representação, já que a procuração juntada às fls. 90 confere poderes especiais para fim diverso da presente ação.

0005861-93.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Considerando ser o Juízo Federal da Primeira Vara de Marília-SP o prolator da sentença condenatória, conforme informação de fl.02, sua é a competência para o processo de execução. Explico. Embora este Juízo compreenda ter a fixação da residência do apenado fora da sede do Juízo da condenação importância de ordem prática, relacionando-se com a celeridade e a eficiência dos atos executórios, fato é que essa ideia não é plausível para operar o deslocamento da competência do processo executório penal. Analisando o artigo 65 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, e os artigos 296 e 334 do Provimento COGE nº 64/2005, tenho para mim caber à Primeira Vara dessa 11ª Subseção Judiciária de Marília-SP o processamento desta Execução Penal. E assim deve ser porque, pelo citado Provimento, há verdadeira especialização das primeiras varas federais, quando detentoras de competência criminal, em matéria de execução penal em relação aos processos decididos na respectiva Subseção Judiciária, cabendo, contudo, a expedição de carta precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido. Assim o fazendo, mantém-se, por um lado, no Juízo das Execuções Penais da respectiva Subseção Judiciária a competência para a solução dos incidentes e, principalmente, para a decisão final da execução, e possibilita-se, de outro, a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, mediante a realização de audiência admonitória, no Juízo Federal Criminal de domicílio do apenado. Esta a orientação dos precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (STJ, CC 200901160833, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/08/2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. - Processamento da execução penal que cabe à primeira vara com competência criminal da Subseção Judiciária do Juízo da condenação. Inteligência do artigo 65 da LEP e Provimento COGE nº 64/2005. - Residência fora da sede do Juízo da condenação que não opera o deslocamento da competência, cabendo a expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido e permanecendo o Juízo das Execuções da respectiva Subseção Judiciária com competência para a solução dos incidentes e para a decisão final da execução. - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. (TRF3, CJ 200703000892559, Relator Juiz Peixoto Junior, julgado em 16/10/2008). Posto isso, remetam-se os autos ao douto Juízo Federal da Primeira Vara de Marília-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as devidas cautelas. Cancele-se da pauta desta Vara a audiência admonitória designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 14 horas e 40 minutos. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. I.

0003415-04.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA)

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA Em 26 de maio de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Justiça Federal presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, foi aberta a audiência admonitória, com as formalidades legais, estando presentes o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira, e a sentenciada ELIAS PEREIRA GUSMÃO, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 01.10.1987, em Padre Paraíso-MG, filho de Benício Pereira Gusmão e de Tereza Pereira Gusmão, RG nº 54.261.070-X SSP/SP, CPF nº 105.073.766-09, residente à Rua Santa Maria Madalena Postel, nº 167, Jardim Yeda, Campinas-SP, que ficou ciente da condenação que sofreu, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária e uma proibição de o acusado frequentar determinados lugares (art. 47, inciso

IV, do Código Penal) que propiciam a prática do crime de descaminho de cigarros importados do Paraguai. Foi fixada a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, que deve ser paga à entidade beneficente, pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo da execução, que atue com orientação à população em geral sobre os riscos à saúde oferecidos pelo tabagismo, ou com prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros e assemelhados; na falta de entidades beneficentes com tais finalidades, outra poderá ser beneficiada com o prestação pecuniária, a critério do Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste na proibição de o acusado, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, não poder estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul; bem como fica proibido de freqüentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. Ausente o Defensor, Dr. José Roberto Zamariola, OAB/SP 199.413, que não compareceu, tendo o executado declarado que aquele não poderia estar presente nesta audiência, tendo o MM Juiz nomeado como Ad Hoc o I. Defensor Público Federal, Dr. Matheus Rodrigues Marques. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Fica o sentenciado intimado a pagar a prestação pecuniária, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a qual será destinada ao Centro Infantil Boldrini, Rua Dr. Gabriel Porto, 1270 - CEP 13083-210 - Cidade Universitária - Campinas - São Paulo - Brasil - Fone (19) 3787-5000, em 05 parcelas de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), sendo a primeira com vencimento em 10 de junho de 2011, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, devendo juntar os comprovantes de pagamento nestes autos mensalmente. Fica, ainda, o sentenciado ciente de que está proibido de, pelo período de 01 (um) ano, oito meses e oito dias, já descontado o período que permaneceu preso em flagrante - 22 (vinte e dois) dias -, estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, bem como de frequentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. Sai o condenado ciente de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da obrigação imposta. Intime-se a presente decisão ao Defensor constituído, ausente ao ato, inclusive para que justifique o não comparecimento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação analógica do artigo 265 do CPP. NADA MAIS havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, o que foi feito com as formalidades de estilo. Lido e achado conforme, assinam o presente termo. EU _____ Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti, RF 6570, analista judiciário, digitei e conferi.

ACAO PENAL

0011562-34.2002.403.6105 (2002.61.05.011562-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDYR CAETANO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Primeiramente, verifico que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído na esfera administrativa, tendo sido, inclusive, encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa, conforme informação de fl.991. Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização. Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência. Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tornou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de

informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. A outra tese levantada pela defesa diz respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando o réu será interrogado. Expeça-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, às Comarcas de Espírito Santo do Pinhal, Lins e Hortolândia, todas do Estado de São Paulo, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Comunique-se aos Juízos Deprecados a data da audiência acima designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

0008342-86.2006.403.6105 (2006.61.05.008342-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GOMES BORGES X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Considerando que devidamente citada a ré declarou possuir defensor constituído na pessoa do Dr. Aprigio Theodoro Pinto, intime-o para apresentação de resposta à acusação, no prazo de dez dias, e regularização de sua representação processual no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria através do sistema AJG, a nomeação do Dr. Cesar da Silva Ferreira, defensor dativo que já atua em outros processos da ré perante este Juízo, intimando-o para apresentação da resposta.

0009902-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009902-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CARLOS LINO DA SILVEIRA

Devidamente citado o réu não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de fls. 342, considerando que em seu depoimento perante a autoridade policial às fls. 226 foi acompanhado por seu advogado com procuração às fls. 216/217, intime-se o defensor constituído a esclarecer se ainda representa os interesses do réu, e em caso positivo a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. PA 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação deverá ser nomeado um defensor dativo através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita para apresentação da resposta. Cancele-se da pauta a audiência designada.

0001602-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001602-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DA SILVA (SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X ADEMIR JOSE MULARI (SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 356, conforme certidão de fls. 363, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. SENTENÇA DE FLS. 353/354: JOAQUIM DA SILVA e ADEMIR JOSÉ MULARI, na qualidade de sócios da empresa Di Kasa Massas Alimentícias Ltda, foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90, em razão da ausência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IIRF, nos anos calendários de 2003 e 2004. Diante do reconhecimento da prescrição das competências apuradas anteriormente a janeiro de 2004 (fls. 251), a responsabilização dos réus limita-se às omissões apuradas pelo Fisco até dezembro de 2004. Ocorre que nas oportunidades em que este Juízo tentou obter informações sobre os débitos remanescentes tratados nestes autos e sua eventual quitação (fls. 299/300 e 343), a Procuradoria da Fazenda Nacional limitou-se a informar a rescisão do parcelamento e o valor total da dívida tributária relativa ao IRPJ retido na Fonte (fls. 318/324 e 346/347), o que englobaria débitos dos períodos de 2003 a 2007, sem pormenorizar aqueles exclusivamente apurados em 2004. De qualquer modo, ainda que não seja possível verificar o efetivo pagamento alegado pela defesa, analisando a documentação que compõe a Representação Fiscal para fins penais (fls. 01/14), bem como os extratos de consulta de fls. 319/324, depreende-se que a dívida em questão refere-se tão-somente às competências de 04/2004, 12/2004 e do 13º salário, cujo valor não ultrapassa R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Com isso, os fatos narrados na inicial mostram-se irrelevantes para resultar em lesão ao fisco com potencialidade para originar uma ação penal, impondo-se reconhecer a atipicidade da conduta imputada aos acusados. Com efeito, a Lei nº 11.033, editada em 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 21 modifica a redação anteriormente dada ao artigo 20 da Lei nº 10.522/02, inovou o ordenamento ao conceder substrato de legalidade ao que já fora reconhecido pelas normas fiscais de caráter infralegal, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a requererem o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para que a tipicidade formal, consistente na

adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. Ora, se R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem deve menos do que tal quantia em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância em questão é de cunho jurídico, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Desse modo, na hipótese dos autos é cabível a orientação preconizada no princípio da insignificância, uma vez que a própria administração não tem interesse na propositura de ação de cobrança do débito, objeto da presente denúncia. Ante o exposto, por considerar atípica a conduta imputada a JOAQUIM DA SILVA e ADEMIR JOSÉ MULARI, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LOS SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.

0005792-79.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO)

Intime-se o peticionário de fls. 149/161 a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias. Considerando o teor das certidões de fls. 144, verso e 147, diligencie a Secretaria no sentido de verificar a distribuição da precatória retransmitida ao Foro Distrital de Artur Nogueira, e sua atual situação, tornando os autos conclusos após obtidas as informações.

Expediente Nº 7000

ACAO PENAL

0008871-42.2005.403.6105 (2005.61.05.008871-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM)

SÉRGIO ALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, guardava consigo moeda falsa. Consta da inicial que no dia 30 de janeiro de 2005, na cidade de Paulínia/SP, o réu teria tentado se evadir ao avistar uma viatura policial, que fazia patrulhamento de rotina e, diante de sua atitude suspeita, os policiais militares resolveram abordá-lo, logrando encontrar em sua carteira uma nota de R\$ 50,00 aparentemente falsa. No momento da abordagem o réu teria admitido aos policiais que sabia da falsidade, muito embora tenha negado tal conhecimento por ocasião de seu interrogatório, tendo o exame pericial concluído pela falsidade da cédula apreendida nos autos. Laudo pericial e cédula apreendida às fls. 06/09. A denúncia foi recebida em 20.01.2009, conforme decisão de fls. 108. O réu foi citado (fls. 120). Resposta à acusação acostada às fls. 121. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 123. Os depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais militares André Luiz Ishii e Claudinei Marcos Trombela encontram-se na mídia digital encartada às fls. 157. Deixando de comparecer ao ato para o qual foi intimado, decretou-se a revelia do acusado (fls. 155). A acusação não requereu diligências complementares (fls. 155) e a defesa não se manifestou, conforme certidão de fls. 159 vº. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal aduz que tanto autoria como materialidade delituosas restaram provadas nos autos, ao longo da instrução processual e pré-processual, ressaltando que ... caso não tivesse consciência da guarda de cédula falsa, não haveria motivos para que o réu buscasse se evadir do caminho em que transitava a viatura policial onde se encontravam os Policiais Militares (fls. 161/162). A defesa, por sua vez, postula pela improcedência da ação, por considerar insuficiente a prova acusatória (fls. 165/169). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 127/130, 134/137, 139/143, 145/149 e 152. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CPB, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Não há dúvida da materialidade delitiva, comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05), bem como pelo laudo elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Campinas/SP, assinado por dois peritos, que concluíram pela falsidade da cédula em questão, eis que ... acha-se desprovida das características físicas inerentes às de emissão oficial tais como: micro - impressão, calcografia nas principais motivos impressos, sobreposição de registro, qualidade e nitidez da impressão com mudança gradual das cores, imagens latentes, etc. (fls. 06/09). Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio da nota, nota-se que a mesma não é de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. De outro giro, a autoria do crime pelo réu também é inquestionável. Apesar de afirmar na fase de inquérito que desconhecia a falsidade da nota e não ter sido ouvido em juízo, haja vista sua ausência na data designada para interrogatório, o que motivou a declaração de sua revelia, a prova testemunhal produzida nos autos fornece elementos suficientes de que o acusado tinha ciência da contrafação da cédula que portava. Em depoimento prestado perante a autoridade policial, Sérgio afirma que uma nota de R\$ 50,00 foi encontrada em sua carteira durante uma revista feita por policiais, ressaltando que ... não se lembra como pegou a referida cédula, se foi de troco ou no banco, isto é, no

caixa eletrônico.; que tomou conhecimento que a cédula era falsificada somente quando foi abordado pelos Policiais Militares (fls. 33). Ouvidos na fase de inquérito (fls. 30 e 31), André Luiz Ishii e Claudinei Marcos Trombelli, policiais responsáveis pela abordagem e revista ao acusado, destacaram que em patrulhamento nos bairros de Paulínia resolveram abordar Sérgio Alves, que se encontrava em atitude suspeita, tendo sido encontrada em sua carteira uma cédula falsa de R\$ 50,00. Indagado sobre a referida nota, o réu informou que tinha conhecimento de sua falsidade, sem esclarecer, contudo, sua procedência, o que motivou o registro do boletim de ocorrência e a apreensão do dinheiro. Os relatos dos policiais em sede de inquérito foram reafirmados, de forma coerente, em juízo, com a plena observância do contraditório (CD-fls. 157). Claudinei recordou que o réu foi abordado por estar em local conhecido por haver tráfico de entorpecentes, tendo se comportado de forma suspeita, o que motivou sua revista. Afirmou que o acusado sabia da falsidade da cédula que portava e, salvo engano, ele teria mencionado que conseguiu tal cédula em São Paulo. Não tem lembrança do réu ter falado que a nota era procedente de troco ou de caixa eletrônico. André Luiz, por sua vez, indagado sobre o que se considerou como atitude suspeita, explicou que o acusado, ao ser avistado, ficou assustado e fez menção de se evadir. Diante disso, realizou-se a abordagem e busca pessoal, tendo sido localizada em sua carteira a cédula falsa. Segundo o policial, o réu teria confirmado naquele momento que sabia acerca da falsidade da nota de R\$ 50,00. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula e perfeita consciência da prática do crime. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes e atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SÉRGIO ALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente N° 7004

ACAO PENAL

0010800-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010800-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR X WILSON GERONYMO(SP216528 - FABIANO BARREIRA PANATTONI E SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP121614 - ADRIANA BARREIRA PANATTONI CECCATO)

Intime-se a defesa comum dos réus, a justificar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha CYBELLE ASSAD, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, considerando a informação por ela prestada às fls. 296/297, que não poderá comparecer na audiência designada nestes autos. Sem prejuízo, fica desde já autorizada a juntada, até a data da audiência, também sob pena de preclusão, de declarações escritas da referida testemunha, assegurando que será dada o mesmo valor de seu depoimento.

Expediente Nº 7006

ACAO PENAL

0015849-64.2007.403.6105 (2007.61.05.015849-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIR RUSSO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Em face do teor da certidão de fls. 214 verso, intime-se novamente a defesa do réu Jair Russo, para complementação ou ratificação dos memoriais apresentados às fls. 189/195, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa da ré Eliane Cavalsan, a apresentar memoriais, também no prazo de cinco dias, dando ciência às referidas defesas de que findo o referido prazo sem manifestação, ser-lhes-ão aplicada pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 7008

ACAO PENAL

0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

A defesa trouxe aos autos comprovantes visando demonstrar pagamento de parte dos débitos mencionados na inicial e a inclusão em regime de parcelamento do restante da dívida, pleiteando pelo cancelamento da audiência designada para o próximo dia 14 de junho (fls. 300/321). Para comprovação do alegado, determinou-se a expedição de ofícios aos órgãos competentes (fls. 322). Decido. Tendo em vista as informações contidas nos ofícios de fls. 328/329 e 336, verifica-se que os débitos consubstanciados na NFLD nº 35.847.980-0 foram efetivamente quitados, incidindo a norma prevista no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Assim, em relação ao delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus VALTER DE SOUZA JUNIOR, INÊS DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA e SIMONE RITA DE SOUZA, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003. No que diz respeito aos débitos descritos nos Autos de Infração nº 35.847.982-7 e nº 35.847.983-5, uma vez confirmada a adesão e inclusão da totalidade dos débitos previdenciários no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009 e estando referido parcelamento em fase de consolidação, conforme se afere às fls. 328 e 336, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os mencionados débitos permanecem no parcelamento, bem como para que informe semestralmente sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Cancele-se a realização da audiência. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 7009

ACAO PENAL

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Fls. 956 e 976/977: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itatiba/SP e Jundiá/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, solicitando-se ainda aos Juízos deprecados urgência no cumprimento. Homologo a desistência da testemunha de defesa Gregório Alves de Castro, manifestada às fls. 960, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fls. 183). Manifeste-se a Defesa da ré Iris Melina Politi Soza, no prazo de 05 dias, acerca da testemunha OSCAR ALFONSO POLITI TORRES, não localizada conforme certidão de fls. 974 verso, ficando cientificada que, caso insista em sua oitiva, deverá demonstrar a relevância de seu depoimento bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento que, em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. No silêncio, será entendido como desistência. Int. (-carta precatória nº398/2011 ao JDC. de Itatiba/SP para a oitiva da testemunha de acusação Arlindo Loureiro Fornas; -carta precatória nº399/2011 ao JDC. de Jundiá/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Raimundo Alves dos Santos, Maria Francisca Conceição Vieira e Alessandra Vieira Salla)

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605190-64.1995.403.6105 (95.0605190-9) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante a manifestação da autora e da União de fls. 269, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 284,45 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) atualizada em maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, conforme requerido pela União às fls. 269. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º _____/_____*
ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, converter em renda da União o depósito judicial vinculado aos autos, através de guia DARF, sob código 0289, utilizando-se como número de referência o 46219-033880/94 (processo administrativo). Instrua-se o presente com cópia de fls. 52. Cumpra-se. Intime-se.

0005570-77.2011.403.6105 - MARIA DIVA LOURENCAO BOCAINA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias juntadas às fls. 31/35, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 088.429.261-4). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0005958-77.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ALKIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 139.894.071-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0006273-08.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA BERNARDI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 055.583.774-2). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP,

conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0006585-81.2011.403.6105 - MARIO DA SILVA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/91). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl.

15. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia do processo administrativo n.º 42/154.457.309-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

Expediente Nº 5460

DESAPROPRIACAO

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI X MILAGRES AFONSO SATTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça do Juízo deprecado, de fls. 85, a seguir transcrito. Certifico que deixo de dar cumprimento à R. Deprecata retro, baixando-a em cartório para o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no importe de R\$18,14 (dezoito reais e quatorze centavos), no endereço indicado, em Tapiratiba. Certifico outrossim, que pelo fato de ser de conhecimento deste Oficial de Justiça que a ré em questão (Sra. Milagres Afonso Satti), já possui idade avançada, apresentando ainda confusão mental, baixo a presente em cartório para indicação de pessoa habilitada a receber a citação. Dou fé. Cac., 06.04.11

0014140-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X GILMAR GILSON GIACOMELLO X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a providenciar a publicação para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando nos autos, conforme determinado em Sentença/Homologação.

0014142-56.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA

FUNARI X JOAO ALBERTIN FILHO

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista aos autores das certidões de fls. 107/108, 113 e sobre a contestação de fls. 114/156, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, de fls. 51, no prazo de dez dias.

MONITORIA

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Vistos em Inspeção. Considerando os termos da petição de fls. 34/35, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA BICEGO X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 74/2010 (fls. 1331), encartando a via original na pasta própria, com anotação de seu cancelamento no verso, devendo a via que se encontra encartada na pasta ser juntada nos autos, também com certidão de cancelamento. Dê-se vista às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 1.371/1.379. Considerando que apenas 2/3 (dois terços) do crédito de Israel Barbieri - Espólio foi levantado pelas herdeiras habilitadas, Eva Cândido Barbieri e Odete Barbieri Pousa, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar, com documentação idônea, a renúncia, ou eventual falecimento, do terceiro herdeiro de Israel Barbieri. Deverão, ainda, os autores informarem se remanesce crédito a ser levantado, declinando nome do autor/herdeiro, considerando que o polo passivo é formado por 43 (quarenta e três) autores, inclusive no que se refere à verba honorária. Com a informação, e no silêncio dos autores em relação à determinação do parágrafo terceiro, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Int.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que desde setembro de 2010 vem a parte autora sendo intimada a proceder à devolução de R\$ 20.177,05 (fls. 535) e que vem deixando de cumprir o determinado, concedo, derradeiramente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja depositada judicialmente a quantia levantada indevidamente, em atenção ao princípio da boa-fé e da lealdade processual. Ressalto que somente após o cumprimento do acima determinado, será a preciado o pedido de fls. 594/595. Int.

0001230-03.2005.403.6105 (2005.61.05.001230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015350-5)) MARIA DE FATIMA LIMA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP216759 - RENATO MAIA SALVADORI E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3) - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0003573-59.2011.403.6105 - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

0003671-44.2011.403.6105 - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

0006527-78.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, devendo, ainda, esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023845-67.2004.403.0399 (2004.03.99.023845-6) - WALDEMAR LEOPOLDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, intime-se o beneficiário do crédito de fls. 403, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento do saldo remanescente, apontado pela exequente em R\$ 8.509,44 (oito mil, quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos). Após, sobreste-se o feito em arquivo até advento do pagamento da última parcela devida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017352-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para que o executado efetuasse o pagamento. Não tendo havido

manifestação, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0000827-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Diante do requerido pela CEF às fls. 103, sobrete-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 65.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-39.1999.403.6105 (1999.61.05.003899-8) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007733-74.2004.403.6105 (2004.61.05.007733-3) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X JOAO DE SOUZA COELHO FILHO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução n° 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005338-07.2007.403.6105 (2007.61.05.005338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013101-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013101-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório ao requerido.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito dos valores apurados.Cumpra-se.

0005346-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013402-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório ao requerido.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito dos valores apurados.Cumpra-se.

Expediente N° 2980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013966-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610670-18.1998.403.6105 (98.0610670-9)) CLEUSA MARIA AGUSTINI DE CARVALHO(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 39: a Secretaria deverá republicar a sentença de fls. 37, tendo em vista que a publicação não saiu em nome da

patrona da executada, Dra. Silvinia Aparecida Rebelo Fernandes da Cunha Canto, OAB/SP 95.044, uma vez que o instrumento de mandato carreado aos autos (fls. 12) revogou o instrumento de mandato anteriormente colacionado aos autos (fls. 06). Cumpra-se com urgência, devendo a republicação constar nesta decisão. Republicação da sentença de fls. 37: SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CLEUSA MARIA AGOSTINI DE CARVALHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806106709, pela qual se exige de C M A DE CARVALHO MÓVEIS a quantia de R\$ 30.469,47 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que a penhora é indevida porque recaiu sobre bem de família, em que reside e onde foi citada. E argumenta que o crédito tributário foi extinto pela prescrição. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante observando que a empresa foi citada antes de se consumir a prescrição, interrompendo o fluxo do prazo prescricional em relação à embargante, na condição de sócia da empresa. DECIDO. A certidão de fls. 20 dos autos da execução, atestando que no imóvel penhorado da R. Alcides Nogueira, 126, reside a embargante, é suficiente para convencer de que se trata de bem de família nos termos da Lei n. 8.009/90, justificando o levantamento da constrição. Verifica-se que a citação da empresa executada ocorreu em 10/03/1999. Depois, em 16/09/2002 (fls. 20) constatou-se que a empresa foi extinta irregularmente, justificando a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. Ocorre que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005. (STJ, 1ª Turma, REsp 751906, rel. min. Teori Zavascki, DJ 06/03/2006). E entre a citação da empresa e a citação da embargante não decorreu lapso superior ao prazo prescricional de 5 anos (CTN, art. 174). O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaiu a constrição não conduz, todavia, à procedência parcial dos embargos, pois se trata de matéria argüível nos autos da execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

Expediente Nº 2981

EXECUCAO FISCAL

0011829-74.2000.403.6105 (2000.61.05.011829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Intime-se a Dra. Marcela Elias Romanelli a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 42/2011, expedido em 09/06/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0012487-98.2000.403.6105 (2000.61.05.012487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Intime-se a Dra. Marcela Elias Romanelli a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 43/2011, expedido em 09/06/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0000508-37.2003.403.6105 (2003.61.05.000508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA APARECIDA PROENCA MARCHETTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO)

Intime-se o Dr. Jose Antonio Cremasco a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 34/2011, expedido em 09/06/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0001683-61.2006.403.6105 (2006.61.05.001683-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a Dra. Daniela Scarpa Gebara a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 38/2011, expedido em 09/06/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0001760-70.2006.403.6105 (2006.61.05.001760-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a Dra. Ana Elisa Souza Palhares de Andrade a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 35/2011, expedido em 09/06/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0012118-94.2006.403.6105 (2006.61.05.012118-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EUNICE NOGUEIRA DUARTE
Intime-se a Dra. Patrícia Form Igoni Ursaia a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 41/2011, expedido em 09/06/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013412-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013412-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Dra. Daniela Scarpa Gebara a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 37/2011, expedido em 09/06/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013418-91.2006.403.6105 (2006.61.05.013418-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Intime-se a Dra. Ana Elisa Souza Palhares de Andrade a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 39/2011, expedido em 09/06/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2918

EMBARGOS A EXECUCAO

0016027-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)) INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o silêncio da embargante quanto ao despacho de fl.72, que determina o depósito dos honorários periciais, indefiro a produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012651-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se pessoalmente os executados a constituírem novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 58. Int. DESPACHO DE FL. 62: Defiro os quesitos apresentados às fls. 57. Assim, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intime-se.

0000374-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-17.2010.403.6105) JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as petições de fls. 26/38, como emenda à inicial e conseqüentemente os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, para a Embargante JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/03. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.223, requeira a INFRAERO o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Ratifico o despacho de fl.1.203, tendo em vista que não consta assinatura deste Juiz. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Fls.321/322: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, para a intimação da executada NOEMI MASTROCOLO, para esclarecimento quanto a possibilidade de penhora do imóvel constante da declaração de imposto de renda fl. 301, sob pena de fraude à execução, com o argumento de que foi vendido o imóvel anteriormente penhorado (fl.183), descaracterizando-o como bem de família.A matéria está sumulada nos termos do enunciado 375/STJ, segundo o qual em relação à terceiro, não basta a venda após a citação do executado para ter reconhecida a fraude à execução, mas do registro da penhora ou prova de má fé do terceiro adquirente. Considerando que não houve o registro da penhora, compete ao exequente provar a má fé do adquirente. Intime-se a executada para informar se o imóvel de Ribeirão Preto (fl. 321) é bem de família.Designe a secretaria datas para Hasta Pública Unificada, do veículo penhorado à fl.310/318.Int.

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da parcela dos honorários definitivos referente ao mês de abril de 2010, nos autos do Embargos à Execução nº 0009679-76.2007.403.6105, em apenso.Providencie a CEF o valor atualizado da dívida.Int.

0007238-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Providencie a CEF o saldo devedor da dívida, bem como, requeira o que for do seu interesse.Int.

0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Fls. 225/226: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCAcao E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista petição de fl. 236, expeça-se mandado para a penhora e avaliação dos bens arrestados de fl. 44, exceto o de nº 3, descrito na fl. 48, tendo em vista não pertencer aos executados.Int.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA

Indefiro o pedido de fl.226, por falta de amparo legal.Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco)dias. Intimem-se.

0011030-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Fls.206/207: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, para a intimação dos executados, para esclarecimento do destino dos valores adquiridos com a venda do imóvel mencionado à fl. 201, sob pena de caracterizar fraude à execução. Considerando que não se configura fraude à execução se a venda do imóvel ocorreu antes da citação dos executados, do registro de penhora no cartório, e a falta de comprovação da má fé do terceiro, ainda observando que a ação foi protocolada em 12/08/2009 e a citação dos executados ocorreu somente em 03/03/2010, indefiro o pedido. Int.

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Expeça-se mandado para a citação do executado JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, no endereço de fl. 88. Int. CERTIDAO DE FL. 98: Ciência à CEF da devolução do mandado de fls. 95/97, sem cumprimento.

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Fls. 91/92: Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados no endereço indicado. Int. CERTIDAO DE FL. 94: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Fls. 67/70: Defiro os benefícios da assistência judiciária, para a empresa executada MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA, nos termos da lei 1.060/50. Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 96. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados no endereço de fl. 48. Int.

0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Desentranhe-se as guias de fls. 58/59, para instrução da Carta Precatória expedida nos autos. Int. DESPACHO DE FL. 54: Fl. 53: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de nº 054/2010, para seu devido cumprimento, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Int.

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

Expeça-se Carta Precatória para citação das executadas, no endereço indicado às fls. 64/71. Int. CERTIDAO DE FL. 74: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

CERTIDAO DE FL. 70: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, não cumprido, juntado às fls. 67/69.

0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS

CERTIDAO DE FL. 85: Ciência à Exequente da Carta Precatória nº 478/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 71/84.

0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO

CERTIDAO DE FL. 60: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 426/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA,

juntada às fls. 54/59.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 121/123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006413-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Fls.67/70: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal.Após, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO

Fl.56: Defiro o prazo requerido pelo exequente de trinta dias, para a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0007419-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.54. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 54:Tendo em vista a informação retro, providencie o autor, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº279/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$.18.140,38 (Dezoito mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007434-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MAURO DE CAMARGO

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FL 47:Ciência à Exequente da Carta Precatória nº 278/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 34/46.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Expeça-se Mandado para citação da executada no endereço indicado às fls. 29v e 41.Int.

0010010-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEIS DOS SANTOS STORT

Fl.54: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, comprove a exequente as diligências efetuadas.Int.

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS CERTIDAO DE FL. 59: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 434/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 51/58.

0001001-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEANDRO CESAR SARAPHIM

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.29. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 29:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$.21.449,21 (Vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001006-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls.28/30: Defiro a expedição de mandado para a citação, penhora e avaliação do executado.Intime-se a CEF para

providenciar a devolução da Carta Precatória de nº 0038/2011.Int.CERTIDAO DE FL. 35: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 33/34.

0003622-03.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS
CERTIDAO DE FL.28: Ciência à FHE (Fundação Habitacional do Exército) do mandado juntado às fls. 26/27, sem cumprimento.

0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇAO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações de nºs 0004273-35.2011.403.6105, 0004276-87.2011.403.6105, ambas da 4ª Vara Federal de Campinas, mencionadas no termo de fls.25/26, tendo em vista possuírem objetos distintos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

Expediente Nº 2952

MONITORIA

0007964-28.2009.403.6105 (2009.61.05.007964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
Fls.188/229: Oficie-se à BV Financeira, no endereço de fl. 188, requitando informações acerca de eventuais gravames nos veículos indicados, bem como respectivo saldo devedor, se for o caso. Int.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA)
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 93. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 93: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-33.239,15 (Trinta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA
CERTIDAO DE FL. 107: Ciência à Autora da Carta Precatória nº 094/2011, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 100/106.

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA
Expeça-se Carta Precatória para a citação da ré, no endereço de fl.47, conforme determinação do segundo tópico de fl.53.Int.CERTIDAO DE FL. 62: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO
Expeça-se mandado para a citação da ré, no endereço de fl. 67. Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Requeira a CEF o que de interesse, em relação à ré SARA SOUZA SIMOES, ainda não citada.Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Prejudicado o pedido de fls. 97/108, tendo em vista o despacho de fl. 94. Publique-se o despacho de fl.94.Int.DESPACHO DE FL. 94:Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos aodevendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. .PA 1,10 Requeira a CEF o que for do seu interesse em relação a ré FERNANDA APARECIDA BISPO. Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF.Int.

0004217-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)

Fls.114/115: Prejudicado o pedido, tendo em vista o despacho de fl.109 e petição de fls.116/117. Fls. 116/117: Tendo em vista o pedido de reconsideração do FNDE, quanto a eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parágrafo 3º, 5º, parágrafo 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Intime-se a Defensoria Pública da União do despacho de fl. 98. Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF. In

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES

Fl.49:Expeça-se Carta Precatória para a citação da ré, no endereço indicado.Int.CERTIDAO DE FL.52.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo os embargos interpostos pelas rés, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargante sobre os embargos (177/187) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0007413-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAURICIO MACHADO GONZAGA

CERTIDAO DE FL. 51: Ciência à Autora da Carta Precatória nº 066/2011, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 44/50.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA X MIGUEL FLAIBAN

Defiro os benefícios da assistência judiciária, para a ré, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os

embargos (fls.73/77) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.280,00 (Dois mil, duzentos e oitenta reais), devendo a embargante promover o depósito da primeira parcela no mes de maio e as nove restantes nos meses subsequentes, sob pena de desistência da prova pericial requerida.Cumprida a determinação, intime-se a Senhora Perita a dar início aos trabalhos periciais.Int.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

CERTIDAO DE FL. 40: Ciência à Autora da Carta Precatória nº 350/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 28/39.

0017333-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO HENRIQUE DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu THIAGO HENRIQUE DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$14.005,16 (Quatorze mil, cinco reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.06/21.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.28.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.27. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0018022-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER ALVES BATISTA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu EDER ALVES BATISTA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$11.369,70 (Onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.06/18.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.31.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.30. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA)

Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (27/38) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA

Fls.24/26: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

CERTIDAO DE FL.30:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI

CERTIDAO DE FL. 21: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM

CERTIDAO DE FL. 20: Ciência à Autora do MANDADO DE CITAÇÃO, não cumprido, juntado às fls. 18/19.

0004987-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012585-83.2000.403.6105 (2000.61.05.012585-1) - CLAUDETE FRANCO X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X VALENTINO JOAO ZINETTI FILHO X GERALDO AMANCIO DE LIMA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X MARIA LUCIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP093571 - VALQUIRIA AMALIA ALO EILERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 15 (Quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015120-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON ALFREDO VALEZIN(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON ALFREDO VALEZIN

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista o Aviso de Recebimento com a anotação de endereço insuficiente. Int.

0007263-09.2005.403.6105 (2005.61.05.007263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROGEU VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGEU VIEIRA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v. acórdão de fls. 150/153. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0007867-67.2005.403.6105 (2005.61.05.007867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

CERTIDAO DE FL. 300 V: Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito

0010268-39.2005.403.6105 (2005.61.05.010268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI RODRIGUES PEREIRA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

CERTIDAO DE FL. 233V: Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0006054-68.2006.403.6105 (2006.61.05.006054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO

CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

CERTIDAO DE FL. 358V:Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0005636-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO
CERTIDAO DE FL. 180 V:Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.

0006190-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)
CERTIDAO DE FL. 218V:Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0007718-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI
CERTIDAO DE FL. 201 V:Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR SAVIOLI

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, os executados, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.72.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 72:Tendo em vista pedido de fls. 69/71, determine a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$181.504,77 (Cento e oitenta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIENE VERAS CAVALCANTE

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.69.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 69:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$21.047,91 (Vinte e um mil, quarenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X DAVID MOURA PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte executada (CEF) a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0005225-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.46. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL.46: Tendo em vista pedido de fls. 41/45, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$25.821,87 (Vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005722-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA MUCIACITO GERALDO
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0007660-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.80. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 80: Tendo em vista pedido de fls. 77/79, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$18.975,06 (Dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA
CERTIDAO DE FL. 53: Ciência à exequente da carta pelo correio devolvida sem cumprimento (intimação), juntada às fls. 51/52.

0009277-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOHNY GREDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNY GREDISON DOS SANTOS
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0009649-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0009656-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME APARECIDO ALVES
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu GUILHERME APARECIDO ALVES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja

determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$21.368,37 (Vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/51. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.78. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.76. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0010680-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL CORTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL CORTEZ FILHO

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0010964-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WARLEI SOARES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WARLEI SOARES LOPES
Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu WARLEI SOARES LOPES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$15.162,07 (Quinze mil, cento e sessenta e dois reais e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/17. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.31. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.29. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0010977-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BERNARDES SIEBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BERNARDES SIEBRE

Considerando que o tempo decorrido, Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0012038-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.30. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 30: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-21.113,04 (Vinte e um mil, cento e treze reais e quatro centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0018180-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI DOS SANTOS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DOS SANTOS MACIEL

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JURACI DOS SANTOS MACIEL, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$11.257,82 (Onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu

para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/19.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.25.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.24. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0018186-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$11.354,56 (Onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/18.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.24.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.23. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0000036-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON FORTUNATO GASPAS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ROBSON FORTUNATO GASPAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$12.075,25 (Doze mil, setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/32.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.38.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.37. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO MOTTA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu LUIZ EDUARDO MOTTA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$35.502,54 (Trinta e cinco mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/21.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.45.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.44. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0001153-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JARIO DOS SANTOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARIO DOS SANTOS ANJOS
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JARIO DOS SANTOS ANJOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$12.638,43 (Doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/16. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.22. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.21. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0003173-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIONIL NUNES ELER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIONIL NUNES ELER
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu MARCIONIL NUNES ELER, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$26.568,71 (Vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/18. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.24. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.23. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

Expediente Nº 2968

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611340-56.1998.403.6105 (98.0611340-3) - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA X MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando a concordância da CEF a fls. 799, defiro o pedido da parte autora a fls. 787 para levantamento dos valores dos depósitos efetuados nestes autos. Expeça-se alvará em nome da Dra. Joice Corrêa Scarelli, OAB/SP nº 121.709, com dados informados a fls. 787. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003324-0) - JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0604446-64.1998.403.6105 (98.0604446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617482-13.1997.403.6105 (97.0617482-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JULIO RICARDO FRIZARINI X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MILTON VIEIRA X NADIA MORAES SILVA MARQUES X OLGA KATSUE KIDO X PAULO CESAR DE MACEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento nº0005353-36.1999.403.0000, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1) - BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP178727 - RENATO CLARO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003430-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-61.2010.403.6105) ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1925/1928: Haja vista que a apelação referente ao processo nº 0008160-61.2010.403.6105 foi recebida no duplo efeito, e que a remessa ex-officio devolveu a totalidade da matéria ao E. T.R.F. da 3ª. Região, não há que se falar em trânsito em julgado.Assim, mantenho integralmente o despacho de fl. 1923-vº.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0617482-13.1997.403.6105 (97.0617482-6) - LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MILTON VIEIRA X NADIA MORAES SILVA MARQUES X OLGA KATSUE KIDO X PAULO CESAR DE MACEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MAGALI DE FATIMA MENON X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON VIEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIA MORAES SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OLGA KATSUE KIDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MACEDO

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para estes autos da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0604446-64.1998.403.6105, bem como da certidão de trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias com relação ao valor da causa.Providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas, observando o valor da causa atribuída na decisão do Agravo de Instrumento nº 0005353-36.1999.4.03.0000/SP.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002913-17.2001.403.6105 (2001.61.05.002913-1) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Fls. 791: Defiro o pedido de levantamento, devendo a parte autora indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007406-37.2001.403.6105 (2001.61.05.007406-9) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista as alegações da CEF a fl. 292, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 377/381.

0004081-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004081-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a garantia em juízo do valor referente à execução, conforme comprovantes de depósito juntados às fls. 201/202, recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 191/200), no seu efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento nº 0035609-73.2010.403.0000 de fls. 265/268, para que requeiram o que de direito. Int.

Expediente Nº 2979

DESAPROPRIACAO

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Diante das infrutíferas tentativas na localização do credor Banforte Banco Fortaleza S/A, digam os autores se há novo endereço a diligenciar, bem como acerca do informado às fls. 55, uma vez que este corresponde ao endereço de uma imobiliária conforme consta na própria ficha. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LESTINGE - ESPOLIO X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE X MARIA LUIZA LESTINGE X ROBERTO LESTINGE X SANDRA REGINA LESTINGE X SERGIO RICARDO LESTINGI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, providenciem os expropriantes a retirada das cartas precatórias n. 388/2010 e 390/2010 e a sua distribuição perante os Juízos Deprecados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Indefiro o pedido de fls. 87/88 e 90, posto que não está comprovado nos autos ser a Sra. Maria Edite Carqueijeiro a atual proprietária do imóvel objeto da desapropriação. Assim sendo, intime-a para que junte aos autos documentos que comprovem a condição de proprietária. Int.

0014035-12.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Determino a intimação do Sr. Oberdan Fialdini e da Sra. Emilia Borioli Fialdini para que informem a este juízo o

seguinte: 1 - Se venderam o imóvel Chácara nº 14, Quadra F, metragem 1000m2, do Loteamento denominado Parque Central de Viracopos, Matrícula 82.351 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.2 - Informar ao Sr. Oficial de Justiça se conhecem Generci Severino dos Santos. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de carta precatória para cumprimento do acima determinado devendo constar na deprecata que o Sr. Oficial de Justiça deverá também constatar e lançar certidão a respeito da idade do Sr. Oberdan Fialdini e da Sra. Emilia Borioli Fialdini entregando-lhes cópia integral do processo. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007620-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007620-0) - RUBENS BERTASSI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação certificada à fl. 353 e o documento juntado à fl. 353 verso/354 acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/150.588.340-4 (DIB em 09.03.2010), intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste o eventual interesse quanto ao prosseguimento do presente feito. Em caso positivo, determine à parte autora que esclareça se os períodos mencionados na inicial foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, ficando facultada a apresentação de documentação comprobatória de suas alegações. Após, dê-se vista ao réu, volvendo os autos em seguida conclusos para sentença. Intemem-se.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 122/138: Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado pedido para oficiar a empresa Cardiran no endereço informado às fls. 234/239, posto que o endereço constante dos anexos pertence a outra empresa com razão social distinta conforme faz prova os próprios documentos obtidos na JUCESP e manifestação de fls. 219/221. Prazo de 10 (dez) dias para fornecer novo endereço. Int.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Digam os réus se persistem seus pedidos de prova pericial, fls. 169 e 171. Se persistir, tragam aos autos os quesitos que pretendem ver respondidos. Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Laudo pericial de fls. 119/134: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 113, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intemem-se.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Para confecção do laudo pericial o Sr. Perito apresenta proposta de honorários no valor de R\$5.600,00. Ambas as partes impugnam o valor por entenderem excessivos. Diante disso, fixo os honorários provisórios em R\$2.800,00, os quais poderão ser revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração. Intime-se a autora a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados pela autora às fls. 232/233, sendo que o réu não os apresentou até a presente data. Int.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anoto que a discussão remanescente dos presentes autos diz respeito à qualidade de segurado do autor. Observo, também, que o último benefício foi concedido até 02.11.2006 e que a perícia concluiu que o exame realizado em 06.04.2010 é sugestivo de isquemia miocárdica, sendo que não teria sido apresentada toda a documentação médico-legal. Assim, a fim de evitar prejuízos ao autor, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para: a) juntar documentação médica, desde o ano de 2006 a 2011, que ainda não conste dos autos, que comprove sua incapacidade, ou; b) indicar as instituições onde fez tratamento de saúde no referido período, informando os respectivos endereços.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Informe a ré Maria Pedrosa o rol de testemunhas que pretende a oitiva, bem como os respectivos endereços. Intime-a.

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova testemunhal. Quanto a prova pericial, apresente o autor os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de se avaliar a pertinência da produção da perícia e possibilitar ao expert a apresentação de estimativa de honorários. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000763-14.2011.403.6105 - ESMERALDO MALAQUIAS AMARAL(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Folhas 160/161, defiro. Considerando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo em que o benefício econômico pretendido por alguns autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência do Juizado Especial Federal é absoluta, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão dos autores INACIO MALAQUIAS DO AMARAL e CELSO MALAQUIAS DO AMARAL do polo ativo, bem como para retificar o valor da causa para R\$209.440,66 como informado às fls. 152/153. Permanecerá no polo ativo somente o autor ESMERALDO MALAQUIAS DO AMARAL. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001561-72.2011.403.6105 - LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que requereu o benefício de auxílio-doença em 04.10.2010, o qual foi indeferido, em razão de ausência de incapacidade. Aduz estar acometida de diversas moléstias, inclusive com agravamento de algumas, estando incapacitada para o trabalho. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 138/144. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 156/177, atestando a incapacidade total e permanente da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fls. 156/177, a autora se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora (LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA, portadora do RG 21.981.846-0 SSP/SP e CPF 096.900.798-16, com DIB em 19.05.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 156/177, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0002660-77.2011.403.6105 - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Laudo pericial de fls. 95/161: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 67, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e Resol. 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente a ser creditado o valor. Intime-se.

0004203-18.2011.403.6105 - RUI ALVARO DINI DUARTE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Observo da matrícula de fls. 26/27 que o imóvel objeto do presente feito foi arrematado pela Empresa Gestora de

Ativos - EMGEA, sendo, portanto a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Considerando que a CEF não apresentou preliminar neste sentido, corrijo de ofício o pólo passivo devendo os presentes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor para inclusão da EMGEA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor requerer a citação da EMGEA, bem como apresentar as cópias necessárias para servirem de contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, bem como para que a EMGEA se manifeste sobre a proposta apresentada pelo autor na inicial. Int.

0004285-49.2011.403.6105 - REGINALDO DE SOUZA PAROLIM (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 30/35: Dê-se vista às partes. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 53/53 VERSO, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 40. Fica agendado o dia 01/08/2011 ÀS 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 58, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/143.060.532-1, indeferido pela APS Eloy Chaves Jundiá, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0005951-85.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO DE FRANCA X ELIUDE DE FRANCA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se a ré acerca do pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem informações, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se e cite-se.

0005994-22.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO CASTELUCI SILVA (SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001122-61.2011.403.6105 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO MARCAL MENDONCA X AUREO APARECIDO DE SOUZA X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP (SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E MT004813 - ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

Designo o dia 30 de junho de 2011 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando a data da designação da audiência para tome as devidas providências quanto a intimação das partes. Ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002815-80.2011.403.6105 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 19/35, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000346-61.2011.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Folhas 177/180: Diga a Requerente. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5) - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Folhas 10.050: defiro o pedido de dilação de prazo para continuidade na realização da perícia, por 30(trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos em secretaria pelo Sr. Perito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X GUILHERME APOSTOLLO X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X UNIAO FEDERAL X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GUILHERME APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Expeça-se carta de intimação aos expropriados, a fim de que estes cumpram as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, trazendo a esta Secretaria a certidão atualizada da Matrícula do imóvel, bem como a Certidão Negativa de Débito (fiscal), igualmente atualizada e referente ao imóvel objeto da presente ação. Saliento que a Certidão da Matrícula, dada a localidade do lote, deverá ser obtida junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, e, a Certidão Negativa de Débito junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 52 em favor do expropriado, nos termos da sentença de fls. 137/138. Int.

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, consoante petição de fls. 308/317, devendo constar Itaú Unibanco S/A. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int.

Expediente Nº 3009

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Vistos em inspeção. Informe a secretaria a CENTRAL DE HASTAS PÚBLICA, acerca do valor atualizado do débito condominial, informado pelo executado às fls. 520/525, referente ao imóvel, descrito no Lote 80, da 78ª, 84ª e 92ª Hasta Pública Unificada, dos autos em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDEMIR SERVIDONE E VALDEREZ LOURENÇÃO SERVIDONE, para divulgação. Cumpra-se com urgência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004424-98.2011.403.6105 - GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nº 533.441.169-7, indevidamente cessado em 21/12/2010, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja mantida a antecipação de tutela ou, se o caso, convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Argumenta o autor que é portador de problemas psiquiátricos de elevada gravidade (CID: F31.4 e F41.0); que por conta de seus problemas esteve em gozo de auxílio-doença de 25/11/2008 à 21/12/2010 (NB 533.441.169-7); que em 26/01/2011 requereu novo benefício (NB 31/544.945.357-0), também indeferido por falta de incapacidade; que, no entanto, permanece incapacitado e em tratamento. Deferida a gratuidade (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão de fl. 42, no que diz respeito à análise da prevenção. Da análise do quadro de prevenção e consulta efetuada no sítio do Juizado Especial de Campinas, observo que o autor postulou pedido similar no processo nº 0005103-57.2009.403.6303, cuja cópia da inicial e sentença ora determino a juntada. Naquele processo a parte autora objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a r. sentença proferida por aquele Juízo e transitada em julgado, julgou improcedente o pedido do autor. Nestes autos, a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, operou-se a coisa julgada em relação a parte dos pedidos aqui formulados. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença. (...) Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada. Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, eis que o pedido de aposentadoria por invalidez já foi apreciado por aquele Juízo. A atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 53.655,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), não é suficiente a afastar a prevenção referida, pois que a autora, ao atribuir o valor à causa, justifica-o tão-somente para fins de fixação de alçada. Ademais, a regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada. Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado à burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa pouco superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo que já conheceu o pedido anteriormente proposto. Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP que conheceu do processo de nº 0005103-57.2009.403.6303, por prevenção. Decorrido o prazo recursal,

remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos da renda mensal inicial (fl. 17).Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010201-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010201-0) - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 318, a título de honorários periciais, no montante de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), em nome do perito judicial Jardel de Melo Rocha Filho.Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência de valores a executar, bem como a concordância das partes com o laudo apresentado às fls. 302/309.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001912-31.2000.403.6105 (2000.61.05.001912-1) - ELAINE CRISTINA LAVORINI X JOSE CARDOSO LOPES FILHO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios.Após, sobrestem-se os autos em arquivo, até o efetivo pagamento do requisitório da parte autora. Int.

Expediente Nº 3078

ACAO CIVIL PUBLICA

0014205-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X FUNDACAO SEculo VINTE E UM(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FUNDACAO CULTURAL ANHANGUERA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a ré Fundação Século XXI sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração, em face do que prevê o artigo 19 do Estatuto Social.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006198-66.2011.403.6105 - MULTPLANO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.MULTIPLANO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME ajuizou ação sob rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a transferência da titularidade dos Títulos da Dívida Externa Brasileira (BANQUE FRANÇAISE POUR LE BRÉSIL - BANCO FRACÊS PARA O BRASIL), Série A - nº 1404 - 6025 - 8252 - 27007 - 43694 - 46946 - 51917 - 126248 - 1410 - 7246 - 11358 - 27009 - 43695 - 48049 - 73217 - 8251 - 26400 - 40059 - 43933 - 50954 - 73218 - 348930, todos custodiados junto à ré CEF, agência 0012 (Anhanguera), na Cidade de Goiânia - GO. Alega ter adquirido de Geraldo Goulart Neves, através de escritura pública registrada no Cartório de Registro Civil, Tabelionato de Nota do Estado de Goiás, os títulos acima referidos e que a ré CEF se nega a transferir-lhe a titularidade da custódia.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído a presente ação, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais) é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos do processo com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0006586-66.2011.403.6105 - BENEDITO SILVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.BENEDITO SILVEIRA ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade circense (01/03/1964 a 10/12/1978 e 01/11/1979 a 30/03/1981), como empresário circense com recolhimentos (05/1981 e 03/1982 a 07/1982) e períodos em atividades especiais, com a consequente conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 16/12/1998 e o pagamento das prestações em atraso devidamente corrigidas. Argumenta o autor que requereu, em 16/12/1998, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.324.149-4) junto ao INSS e que o mesmo foi indeferido por não terem sido considerados os períodos em que laborou em atividade circense e períodos laborados em atividade especial. Sustenta que embora tenha sido realizada Justificação Administrativa o réu INSS não reconheceu todo o período laborado como circense. Sustenta ainda o autor que nem todos os períodos laborados sob condições especiais como Ajudante de Produção e Motorista foram enquadrados como especiais. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Por outro lado, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela antecipada se ao menos o período de tempo circense depende, para sua comprovação, da produção de prova testemunhal. Além disso, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício foi requerido em 17/12/1998 e o indeferimento em segunda instância administrativa ocorreu em 25/08/2009 (fls. 125/126) e o autor apenas em 02/06/2011 ajuizou ação de concessão do benefício de aposentadoria, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/111.324.149-4, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2062

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Fl. 2977: Defiro o requerimento de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal formulado pelo Ministério Público Federal. Fl. 2979: Defiro o requerimento de oitiva de testemunhas formulado por Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho. Em relação à cópia das faturas telefônicas do número 019-3241-6161, defiro a expedição de ofício ao Ministério da Defesa - BVA ADM GU GÁS - 11 BDAA INF BLD para que junte aos autos cópias das faturas, referente ao número indicado, relativas ao período do primeiro semestre de 2005. Fls. 2981/2987 e 2992/3000: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para manifestar sobre os agravos no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 2986/2987: Defiro as provas testemunhais e documentais requeridas, restando prejudicada à análise do pedido de depoimentos pessoais dos co-réus em vista do que já foi deferido no parágrafo primeiro desta decisão. Intimem-se os co-réus a indicarem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas e a informar se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão, bem como, e no mesmo prazo, juntarem a prova documental requerida, dando-se oportuna vista à parte contrária. Fl. 2990: A

especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico de especificação de provas na inicial ou na contestação. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretende provar e por meio de que prova se faz necessário para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263) Assim, não cumprindo a parte ré, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, justificando, detalhadamente sua pertinência, fez precluir o direito à sua produção, motivo pelo qual a indefiro. Designo o dia 1º de Setembro de 2011, às 14h30min, para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus a ser realizada na sala de audiência desta 8ª Vara. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 42 pelo Ministério Público Federal e às fls. 2979 arroladas pelo co-réu Wagner Johnson Ribeiro de Carvalho, aplicando-se, se for o caso, a previsão contida no 2º do art. 412 do CPC (Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir). Aguarde-se, pelo prazo determinado, a apresentação do rol das testemunhas requeridas pelos co-réus André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira. Int. Vista ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X FERNANDA UBIALI BOLZAN MILHORIN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X RAFAEL UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, comprovar o domínio do imóvel, com sua matrícula atualizada, bem como a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

USUCAPIAO

0007871-31.2010.403.6105 - JOSE ADRIANO DA SILVA X ALINE APARECIDA BERTOLOTTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de possível celebração de acordo judicial nos autos do processo de falência que tramita perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, processo nº 583.00.1996.624885-8, suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008246-32.2010.403.6105 - PAULO SERGIO VENCESLAU LARCERDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de possível celebração de acordo judicial nos autos do processo de falência que tramita perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, processo nº 583.00.1996.624885-2, suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008612-71.2010.403.6105 - EDWARD APARECIDO ZANETI X ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de possível celebração de acordo judicial nos autos do processo de falência que tramita perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, processo nº 583.00.1996.624885-2, suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH

CARDOSO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, fornecer endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se-a pessoalmente a cumpri-lo no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 92/93, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta de honorários apresentada. Com a concordância, deverá a parte autora depositar os honorários periciais, para início dos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Inicialmente, esclareço ao autor que não há pedido de pagamento de juros progressivos na inicial, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 226. Considerando a dificuldade na juntada de todos os extratos do período, acolho o valor atribuído à causa e, em face do termo de adesão juntado às fls. 186, com o qual concordou expressamente o autor, determino seja os autos remetidos à conclusão para sentença. Int.

0000568-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS, em que conste a anotação do contrato de trabalho com início em 12/01/2005, esclarecendo se ele foi rescindido ou não, e, em caso positivo, indicando a data da rescisão. 2. Cumprida a determinação contida no item 1, dê-se vista ao INSS e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. No mesmo prazo, deverá o autor Vinícius Matheus de Jesus Caetano comprovar, mediante documento hábil, por quem encontra-se assistido atualmente, em face do falecimento de seu bisavô. Int.

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer endereço completo da testemunha José Gomes do Santos (fls. 11). Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a oitiva das 3 testemunhas arroladas às fls. 11. Decorrido o prazo sem manifestação, a deprecata deve ser expedida para oitiva das testemunhas 2 e 3, apenas. Int.

0006534-70.2011.403.6105 - JOSE FIDELIS DE CARVALHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Em face da certidão de fls. 138, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 66, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004861-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para juntada da documentação requisitada através do despacho de fls. 28.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, mas, ressalto que seus efeitos não atingirão atos anteriores a esta concessão. Anote-se. Diga a CEF sobre a realização de eventual acordo entre as partes, juntando documento hábil que comprove o acordo formalizado. Prazo: 10 dias.Confirmado o acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI Remetam-se os autos ao arquivio, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0016712-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X SILVANIA REZENDE MARTINS(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANIA REZENDE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intimem-se os réus reconvinas a manifestarem-se sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 160/161. Prazo: 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores depositados Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 5.000,00 em nome de Heudes Glauber Bento de Souza e outro no valor de R\$ 3.278,34 em nome de Marcello Valk de Souza, referente aos seus honorários advocatícios.Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Havendo discordância aos valores depositados, requeiram os exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 2065

USUCAPIAO

0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Rosa Netto em face da sentença prolatada à fl. 76.Requer a embargante esclarecimentos sobre o despacho de fl. 47 e sobre a sentença de fl. 76, para que seja informado em nome de quem deve obter a certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias, se em seu próprio nome ou da requerida (Caixa Econômica Federal), e em quais esferas (ESTADUAL ou FEDERAL).É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora fora intimada a apresentar os documentos relacionados no despacho de fl. 47 e, em nenhum momento, trouxe aos autos os indicados no item 3, quais sejam, certidões de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, nem requereu esclarecimentos sobre a referida determinação.Somente após a prolação da sentença é que requereu esclarecimentos sobre os documentos solicitados, e ainda que fossem eles, neste momento, apresentados, não teriam o condão de alterar a sentença de fl. 76.As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para esclarecer. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 80/81, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 76. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006024-57.2011.403.6105 - OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Oswaldo José Vicente Quadros, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que seja declarada a ocorrência de bi tributação desde o recebimento da aposentadoria complementar, em vista dos valores já pagos; para restituição dos valores pagos

indevidamente e cessação da bi tributação sobre parte da aposentadoria complementar recebida, formada por contribuições já tributadas durante a vigência da Lei n. 7.713/1988).Procuração e documentos, fls. 08/228. Custas, fl. 229.Intimado a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 234), o autor requereu a extinção do presente feito e o desentranhamento de documentos juntados aos autos por se tratar de ação com mesmo objeto do processo nº. 0009749-06.2001.403.6105. (fl. 236).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 236 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Indefiro o pedido de desentranhamento, pois os documentos juntados são cópias simples e, nos termos do Provimento COGE n. 64, os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar daqueles (art. 177, 2º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-61.2011.403.6105 - ADERBAL SOARES LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ADERBAL SOARES LIMA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/149.785.562-1), nos termos do acórdão n. 2247/2011 proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo em vista a preclusão administrativa. Ao final, requer a confirmação da liminar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/34.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fl. 37.A autoridade impetrada informou (fls. 46/48) que a 13ª JRPS deu provimento ao recurso do impetrante, conforme acórdão 2247/2011; que os autos foram encaminhados ao Serviço de Saúde do Trabalhador para análise de possível recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social; que em face do grande acúmulo de serviço houve perda do prazo para recorrer ao CRPS e que os autos foram encaminhados para implantação do benefício.À fl. 51, o impetrante informou que a autoridade impetrada promoveu a devida concessão do benefício previdenciário pleiteado e requereu a extinção do presente feito.Em parecer, o Ministério Público Federal opinou, à fl. 54, pela denegação da segurança e extinção sem resolução do mérito.É o necessário a relatar. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 31/03/2011 e a autoridade impetrada foi cientificada da impetração em 07/04/2011 (fl. 44), tendo encaminhado o benefício para implantação em 11/04/2011 (fl. 46). Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Também não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013652-20.1999.403.6105 (1999.61.05.013652-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida à fl. 616, com trânsito em julgado certificado à fl. 650.Às fls. 622/624, a executada requereu conversão parcial em renda da União e expedição de alvará de levantamento do valor remanescente.A União requereu a conversão em renda e apresentou cálculos (fls. 627/631). A executada não se opôs à conversão em renda da União nos moldes requeridos (fls. 637/638).Conversão em renda da União (fl. 644/649), conforme determinado à fl. 632.À fl. 658, foi expedido alvará de levantamento do valor remanescente, conforme determinado à fl. 651, sendo este cancelado à fl. 671.Às fls. 660/664, a União informou que a conversão em renda da União solicitada em 03/06/2009 foi realizada após dois meses do requerimento, gerando um saldo remanescente e requereu a expedição de novo ofício à CEF para conversão em renda a título de complementação.A executada, às fl. 668/669, não se opôs à conversão do remanescente e apresentou demonstrativo do percentual a ser convertido em renda.A União concordou com a conversão nos moldes do percentual apresentado pela executada e requereu que fosse obstado o levantamento do saldo remanescente para fins de garantia de parte dos débitos que a executada possui em dívida ativa (fls. 673/677).À fl. 681, foi indeferido o pedido de óbice ao levantamento do saldo remanescente requerido pela exequente, posto que tal medida deve ser solicitada pelo juízo da execução, através do instituto da penhora no rosto dos autos.Conversão em renda da União (fls. 683/686).Às fls. 755/757, a União informou que o valor objeto da conversão em renda (fl. 684) foi devidamente alocado, informou saldo devedor e requereu conversão em renda.Às fls. 761/762, a executada concordou com pedido de conversão da União.Conversão em renda da União (fls. 766/772).Às fl. 775/776, a União esclareceu que a conversão efetuada deu ensejo à quitação objeto do litígio.Alvará de levantamento à executada do valor remanescente (fl. 786), conforme determinado à fl. 670.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ANTONIO JOSÉ JACOBBER, EMÍLIA AMSTALDEN JACOBBER, ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO, ÂNGELO ZAMPAULO, ARTHUR JACOBBER, LENA JACOBBER, MÔNICA JACOBBER WAHL e SEBASTIÃO ADAM WAHL, com pedido de imissão provisória na posse do imóvel descrito às fls. 04/10 dos autos.À fl. 125, foi comprovado o depósito de R\$2.925.900,60 (dois milhões e novecentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e sessenta centavos).A expropriada Mônica Jacober Wahl foi citada, conforme certidão lavrada à fl. 150.À fl. 202, o Oficial de Justiça certificou que fora informado de que Ana Cristina Jacober Zampaulo, Ângelo Zampaulo, Antonio José Jacober, Emília Amstalden Jacober, Arthur Jacober e Lena Jacober haviam falecido.Às fls. 222/740, Mônica Jacober Wahl, espólio de Sebastião Adam Wahl, espólio de Lena Jacober, espólio de Arthur Jacober, Antonio José Jacober Filho, Sebastiana Matildes Jacober, Ângelo Arnaldo Jacober, Sílvia Ivete Vecchi Jacober, Carlos Norberto Jacober, Fernando Tarcizo Jacober, Francisco Eduardo Jacober, José Luiz Jacober, Maria Goreti Jacober Berti, Juliana Berti, Adriana Berti Ferracini, Marcos Alexandre Jacober, Regina Helena Jacober e Rosa Maria Jacober apresentaram contestação, informando o óbito de Sebastião Adam Wahl, de Lena Jacober, de Ana Cristina Jacober Zampaulo, de Ângelo Zampaulo, de Arthur Jacober, de Antonio José Jacober e de Emília Amstalden Jacober. Informam que a área a ser desapropriada seria de propriedade de Arnaldo Jacober e Regina Jacober Angarten, que teriam doado seu patrimônio, em 1956, a seus filhos, indicados na petição inicial, os quais, por sua vez, teriam adquirido outro imóvel, unificando, em 1984, as duas áreas, dividindo-as em cinco quinhões. Alegam que a escritura de divisão não fora aceita para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, em face da ausência de especificação de confrontantes e divergências em algumas áreas, tendo sido proposta ação de retificação de área, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, autos nº 114.01.1992.006450-6, ainda não julgada. Discordam do valor oferecido pela parte expropriante e alegam o direito à extensão, argumentando que a área objeto do feito não corresponderia à totalidade do lote 56 e a parte remanescente não seria economicamente viável. Requerem o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado.Em face do acima exposto, determino: 1. a intimação do espólio de Sebastião Adam Wahl, na pessoa do inventariante (fl. 262), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, em que conste se o imóvel objeto do feito está relacionado entre os bens a serem partilhados;2. a intimação do espólio de Lena Jacober, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que conste quem é o inventariante, bem como a relação dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito está relacionado entre os bens a serem partilhados;3. a intimação do espólio de Arthur Jacober, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que conste quem é o inventariante, bem como a relação dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito está relacionado entre os bens a serem partilhados;4. a intimação de Antonio José Jacober Filho, Sebastiana Matildes Jacober, Ângelo Arnaldo Jacober, Sílvia Ivete Vecchi Jacober, Carlos Norberto Jacober, Fernando Tarcizo Jacober, Francisco Eduardo Jacober, José Luiz Jacober, Maria Goreti Jacober Berti, Juliana Berti, Adriana Berti Ferracini, Marcos Alexandre Jacober, Regina Helena Jacober e Rosa Maria Jacober para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos autos do inventário de Antonio José Jacober e Emília Amstalden Jacober;5. a intimação de Juliana Berti e Adriana Berti Ferracini, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos autos do inventário de Clóvis Berti; 6. a apresentação, pela parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, de certidão de inteiro teor dos autos nº 114.01.1992.006450-6;7. a intimação do Município de Campinas, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há débitos urbanos pendentes de responsabilidade dos expropriados em relação ao imóvel objeto destes autos;8. a intimação dos expropriantes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos confrontantes do imóvel, a fim de que sejam cientificados da presente desapropriação;9. a expedição de edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41;10. a citação por edital de eventuais herdeiros e legatários de Antonio José Jacober, Emília Amstalden Jacober, Ana Cristina Jacober Zampaulo e Ângelo Zampaulo, que não constam do polo passivo da relação processual;11. a avaliação do imóvel em desapropriação, a ser realizada pelos Engenheiros Marcelo Machado Leão e Renata Denari Elias, facultando às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, iniciando-se o prazo para os expropriantes;12. a intimação, por e-mail, dos Srs. Peritos, acerca de sua nomeação dos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem proposta de honorários,

considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar;13. a intimação das partes, após a apresentação da proposta de honorários, para que sobre ela se manifestem;14. a intimação da parte expropriante para que se manifeste sobre a contestação de fls. 222/740;15. a remessa dos autos ao SEDI, para que conste do polo passivo da relação processual: Mônica Jacober Wahl, espólio de Sebastião Adam Wahl, espólio de Lena Jacober, espólio de Arthur Jacober, Antonio Jacober Filho, Sebastiana Matildes Jacober, espólio de Emília Amstalden Jacober e espólio de Antonio José Jacober.Em relação à avaliação ora designada, esclareço desde logo que deverá ela contemplar a área objeto do feito e, separadamente, a área referente ao alegado direito à extensão.Os pedidos de imissão provisória na posse e de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado serão apreciados somente após o cumprimento das determinações acima enumeradas.Esclareço que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel.No que concerne à alegação de prescrição das cédulas rurais pignoratícias, aguarde-se a resposta aos ofícios nº 262/2011 e nº 263/2011, expedidos em 26/04/2011 (fls. 220 e 221).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

MONITORIA

0012031-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ZERECK RIBEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, que se encontram em local próprio desta secretaria. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários complementares do Sr. Perito de fls. 844/845. Sem mais

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 06/06/2011: J. Defiro, se em termos.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes das informações da empresa Tasqa (fls. 371/384, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora.Designo o dia 04/08/2011, às 16 horas para oitiva da testemunha arrolada às fls. 311, residente em Campinas, Sr. Marcos Ceccatto.Intime-se-o pessoalmente da data designada.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Piracicaba, Sr. André Alex Colletti.A necessidade de perícia técnica será apreciada após a oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 07/06/2011: J. Defiro, se em termos.

0002070-03.2011.403.6105 - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Considerando que não foram juntados os formulários/laudos/PPPs do período laborado pelo autor na

empresa Quality Mchines Ind. Com. Maq. Ltda EPP, officie-se à referida empresa para que forneça os documentos referentes ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se o endereço de fls. 65. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica, conforme pedido formulado as fls. 163/164.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Reitere-se o ofício de fls. 281, para resposta no prazo de 10 dias.Int.

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor para. Officie-se à Delegacia da Receita Federal para que remeta a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos devedores.Int.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, que em diligência no endereço indicado deixou de citar a executada Isabel Nogueira da Silva, devido a mesma ter se mudado do local. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguar se os cálculos do INSS foram efetuados de acordo com o julgado.Sem prejuízo, em face do pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o patrono do autor a juntar aos autos o contrato original.Cumprida a determinação supra e, estando corretos os cálculos do INSS, expeça-se RPV ou PRC da seguinte forma:1) no valor de R\$ 75.300,89 em nome do autor;2) no valor de R\$ 32.271,81 em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, referente aos seus honorários contratuais;3) no valor de R\$ 16.135,91, em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, referente aos honorários sucumbenciais.Intime-se pessoalmente o autor de que o contrato de honorários firmado com seu patrono será satisfeito nestes autos, nada mais sendo-lhe devido e que seu advogado dá plena e geral quitação ao contrato.Int.INF. SECRETARIA FLS. 678: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 675/677, no prazo legal. Nada mais.

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 222/229.Assevero que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 218.Int.DESPACHO DE FLS. 218: Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda

Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Intimem-se pessoalmente os executados a cumprirem o determinado no despacho de fls. 362, juntando aos autos cópias autênticas e legíveis dos documentos de fls. 358/361, no prazo de 10 dias.s para decisão da impugnação.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 356/357.Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão da impugnação.Int.INFORMACAO SECRETARIACertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar a respeito da impugnação juntada às fls. 356/357. Nada mais.

0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO ENTRATICE
Despachado em 06/06/2011: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2067

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a recolher a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no juízo deprecado, para expedição do mandado de citação. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no juízo deprecado, para expedição do mandado de citação. Nada mais.

Expediente Nº 2068

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0) - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da contadoria de fls. 157, retifico o despacho de fls. 156 somente no que se refere ao valor dos ofícios a serem expedidos, levando-se em conta os dois cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/145 e 146/147, devendo ser expedido ofício precatório para o autor no valor de R\$ 45.752,16 e requisição de pequeno valor para seu procurador no valor de R\$ 4.575,22.Cumpra-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 150

ACAO PENAL

0614060-93.1998.403.6105 (98.0614060-5) - JUSTICA PUBLICA X DANILO CHASLES(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas. Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 240. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar a extinção de punibilidade. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003428-8) - BENEDITA MARIA BUSTAMANTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0003926-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003926-6) - ALCINO MELETE X ELZA RESENDE MELLETE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403572-90.1996.403.6113 (96.1403572-2) - EFIGENIA CINTRA X EFIGENIA CINTRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0002645-07.1999.403.6113 (1999.61.13.002645-9) - JOAO DIONISIO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO DIONISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0000311-63.2000.403.6113 (2000.61.13.000311-7) - LUIZ JOSE DE MATOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0001618-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001618-3) - JOSE IZAIAS DE SOUZA X CLAYSON ISAIAS DE SOUZA X EDER IZAIAS DE SOUZA X ERIK VINICIO DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLAYSON ISAIAS DE SOUZA X EDER IZAIAS DE SOUZA X ERIK VINICIO DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0002013-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002013-7) - NEUZA PIRES TOGNATTI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NEUZA PIRES TOGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0003165-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003165-2) - CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0003435-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003435-9) - ORLANDINO JOAQUIM DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ORLANDINO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0004300-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004300-2) - AIDA CELESTE DE JESUS X SEBASTIAO DOMINGOS DA PAZ X MAIKON DOMINGOS JESUS DE PAZ X MARCOS WILLIAM JESUS DOMINGOS DA PAZ X MARLON CLEBER JESUS DA PAZ X MONIQUE JESUS DA PAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO DOMINGOS DA PAZ X MAIKON DOMINGOS JESUS DE PAZ X MARCOS WILLIAM JESUS DOMINGOS DA PAZ X MARLON CLEBER JESUS DA PAZ X MONIQUE JESUS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0001778-33.2007.403.6113 (2007.61.13.001778-0) - VALDIRENE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VALDIRENE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a recolher junto ao MM. Juízo Deprecado, as custas mencionadas no ofício de fl. 135, comprovando-se, depois, nestes autos. Prazo: cinco dias. Expeça-se mandado urgente, com a advertência de que a audiência lá foi designada para o dia 30/06/2011. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-59.2001.403.6118 (2001.61.18.001084-5) - WILSON PAULO ZATTI(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRÉ MULATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 119/121: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 2. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. 3. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Cumpra-se. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001321-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001321-1) - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, arguando-se provocação no arquivo, sobrestado. Pa 0,5 3. Int.

0001583-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001583-6) - VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP055712 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 126/128 e 131/132: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. 4. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000752-43.2011.403.6118 - ANGELO FERRAZ BORGES X NADIR FIGUEIREDO DE ASSIS X JULIO CESAR ROSA DIAS X VINICIUS ZANIN GARCIA X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X ELTON LUIZ RIBEIRO X MARIA ELY MACHADO COELHO X TANIA MARIA MARTINS CORREA X MARIA TEREZA ANTERO DA SILVA PALADINI X JOSE MARIO PINTO DE OLIVEIRA X RONALDO PALADINI X CARLOS ANTERO DA SILVA NETO X CILIANA ANTERO GUIMARAES DA SILVA OLIVEIRA X DAVI COURA BORGES X REGINA PAULA DA ROCHA FARIA X EUNI VIEIRA E SILVA X LAERCIO DE FREITAS JUNIOR X ADRIANA FERRI GONCALVES X CRISTIANI APARECIDA DOS SANTOS LIMA X FRANCINE VIANA PANTA DA SILVA X ALEX IBARRA FERREIRA X PLACIDO SANTOS MONTENEGRO X MELVIN BRASIL MAROTTA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS E SP178354E - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA X PAULO CESAR NEME X ELCIO VIEIRA X JOSE ROBERTO DE MOURA X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA X MARLENE SILVA SARDINHA GURPILHARES

Decisão.(...) Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta da Justiça Federal e, assim, DECLINO da competência para apreciar e julgar a presente demanda, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos, após a preclusão desta decisão, ao Juízo de Direito da Comarca de Lorena/SP. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000327-5) - JOSE FERNANDO CARNEIRO(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2005.61.18.000328-7, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 2. Int.

0001265-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001265-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA - SP(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 149/150: A citação da executada, fazenda pública, obedece ao rito do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sendo assim, cite-se a executada, na forma do referido artigo, devendo a secretaria providenciar as cópias necessárias a sua instrução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000598-74.2001.403.6118 (2001.61.18.000598-9) - CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE X CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE X ADILSON DO NASCIMENTO X ADILSON DO NASCIMENTO X PEDRO MARCONDES X PEDRO MARCONDES X MARIA ISABEL CARDOSO DA COSTA BARRETO X MARIA ISABEL CARDOSO DA COSTA BARRETO X DEBORA BARROS BARRETO - INCAPZ X DEBORA BARROS BARRETO - INCAPAZ X ANNA MARIA CARDOSO DA COSTA X DARWIN LUCIO GONCALVES X DARWIN LUCIO GONCALVES(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 146/148: Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 143) em favor da parte exequente, com seus acréscimos legais, através de GRU, conforme requerido (fls. 146/148). Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício. 3. Manifeste-se a executada DEBORA BARROS VARRETO FERNANDES, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os itens 4 e 5 da petição de fls. 146/147 da União. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se e intemem-se.

0001085-44.2001.403.6118 (2001.61.18.001085-7) - IVAN DE JESUS SILVA ROCHA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/504. Int.

0001135-70.2001.403.6118 (2001.61.18.001135-7) - HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IVAN GEBER MARTINS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X IVAN GEBER MARTINS

DESPACHO: 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 215. 2. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/504. 5. Int.

0000338-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000338-9) - JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE LUIZ PARDAL X JOSE LUIZ PARDAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros contra o executado JOSE LUIZ PARDAL formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls.06, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 2. Com relação ao executado JOÃO BOSCO FIGUEIRA, considerando a alegação de recolhimento a menor da quantia devida, determino a sua intimação para pagamento, em 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes, conforme expresso na petição de fls. 197/198. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. 3. Fls. 197/198: DEFIRO o pedido de conversão em favor da União dos valores depositados à fl. 190. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias, através de GRU, conforme requerido. 4. Cumpra-se e Intimem-se.

0000399-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000399-7) - FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X EDSON SCHMITZ X EDSON SCHMITZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 229: DEFIRO. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fls. 219/221) em favor da parte exequente, com seus acréscimos legais, através de GRU, conforme requerido (fl. 219). Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício. 3. Com a resposta, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0000621-83.2002.403.6118 (2002.61.18.000621-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ROSEMIR GINO CANTAO(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 97/99: Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento da condenação às fls. 75/80, acresço ao referido montante o percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 6. Int.

0000644-29.2002.403.6118 (2002.61.18.000644-5) - IRAM PEREIRA DE SOUZA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 183/186: DEFIRO. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fls. 175/176) em favor da parte exequente, com seus

acréscimos legais, através de GRU, conforme requerido (fls. 175/176). Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício.3. Fls. 183/186: Regularize o patrono dos executados a sucessão processual de IRAM PEREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se e intím-se.

0000729-15.2002.403.6118 (2002.61.18.000729-2) - UBIRATAN IVO DE JESUS X UBIRATAN IVO DE JESUS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E Proc. FLAVIA ALVES IZIDORO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 136: Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 131) em favor da parte exequente, com seus acréscimos legais, através de GRU, conforme requerido (fls. 136). Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício.3. Em seguida, tornem os autos conclusos.4. Cumpra-se e intím-se.

0001213-30.2002.403.6118 (2002.61.18.001213-5) - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARLEN MIGUEL MARUCO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II;1. Ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo.

0000866-60.2003.403.6118 (2003.61.18.000866-5) - HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X IRIS FONTES X JOSE FRANCO PEREIRA X JOAQUIM FERNANDES NETTO X JOSE AREZO E SILVA X JOSE VILANOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO BAPTISTA DA COSTA X JORGE RANA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AREZO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VILANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em Inspeção. 2. Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte executada, manifeste-se a parte exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0001597-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001597-9) - GERALDO CAMILO DE FREITAS X ANOLPHA MARIA APPARECIDA DA SILVA X ARY ANTONIO ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X JOSE SEBASTIAO VILELA X ANTONIO DAVID DA SILVA X HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARAES X MARIA HELENA FRANCO TROSS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES X ANTONIO ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CAMILO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANOLPHA MARIA APPARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DAVID DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FRANCO TROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA

1. Despachado em inspeção. 2. Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte executada, manifeste-se a parte exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. 4. Int.

0000051-29.2004.403.6118 (2004.61.18.000051-8) - RODIMAGE - RADIOTERAPIA E IMAGENOLOGIA S/C

LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 247/248: DEFIRO. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 244) em favor da União Federal, com seus acréscimos legais, através da guia DARF, conforme requerido (fls. 247/248). Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício.3. Em seguida, tendo em vista a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

0001084-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001084-6) - JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da remessa dos autos ao arquivo, aguardando sobrestado, com fulcro no art. 12 da Lei nº 1060/50.

0001112-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001112-7) - BENEDITA LOURENCO PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA LOURENCO PEREIRA

1. Despachado em inspeção. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.4. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.5. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.6. Int.

0000328-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000327-5)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILSON ANTONIO VILLELA(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 63: Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte executada.3. Ultrapassado o referido prazo e nada sendo requerido, ou em caso de aceitação do pedido da União, DEFIRO a compensação entre os valores devidos pelas partes, determinando o traslado de cópia deste despacho para os autos principais, onde a execução prosseguirá.4. Int.

0000403-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000403-0) - ALEX ALEXANDRE DE LIMA X EDUARDO MARTINS BASTOS X JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA X LUIS ANTONIO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEX ALEXANDRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINS BASTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DIAS

Despacho. 1. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int. DESPACHO DE FLS. 167: 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 165/166: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>.4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 5. Cumpra-se.

0000618-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000618-9) - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X ALBERTO DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 115/119: Manifeste-se a União Federal sobre o alegado pela parte exequente, requerendo, se for o caso, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES

A sentença (fls. 81/83), não modificada pela segunda instância (fls. 114/120 e 144/151), transitada em julgado (fls. 548), foi favorável à parte autora (extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União), determinando a

desocupação do imóvel de propriedade da parte autora e a condenação da parte sucumbente (parte ré) ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Relatados brevemente, decido. Defiro parcialmente o pedido formulado pela União às fls. 580/582. Determino que a ré, CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desocupe o imóvel pertencente à União, localizado na Rua Engenheiro Antonio Penido, n. 24, Centro, no município de Cruzeiro/SP, bem como deposite em juízo a quantia de R\$ 449.458,50 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizada até 22 de dezembro de 2010, conforme cálculos de fls. 580/583. O prazo de 15 (quinze) dias mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da intimação do(s) advogado(s) da parte executada, da presente decisão, nos termos do artigo 475-J do CPC. Entendo, no entanto, que a quantia a título de honorários advocatícios deve ser depositada em juízo pela parte devedora, até que se defina a sua titularidade e/ou parcela devida a cada advogado. Explico. Após a extinção, por lei, da RFFSA, o advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB 30910B, não tem legitimidade para postular nos autos em nome UNIÃO (sucessora da RFFSA), como o fez indevidamente, por exemplo, às fls. 491/492, 500, 519/528, 550 e 552, pelos fundamentos jurídicos já delineados às fls. 553/555. No entanto, à luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa, é plausível juridicamente que o advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB 30910B, que também atuou da fase de conhecimento, faça jus, assim como a União, a percentual, ainda a ser definido, dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que a verba honorária é direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Por todo o exposto, determino a retificação da autuação para que o presente processo seja reclassificado para a fase de cumprimento de sentença, devendo figurar como EXEQUENTES a União Federal e o advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB 30910B, o último na qualidade de advogado postulando em causa própria e apenas legitimado para a execução da verba honorária cujo percentual será definido ulteriormente por este juízo, quiçá através de acordo entre as partes interessadas. Que fique bem esclarecido: apesar de o advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB 30910B, não possuir legitimidade para atuar em nome da extinta RFFSA nem mesmo da UNIÃO, havendo inequívoco erro ou irregularidade em suas petições formuladas após a extinção da RFFSA, o que motivou, por força do princípio da legalidade, a comunicação dos fatos aos órgãos pertinentes, como já explanado à exaustão nos autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 553/555 para receber suas petições, prestigiando o princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, ficando consignado, por força da presente decisão, que nelas o advogado está atuando em causa própria e exclusivamente no que diz respeito à execução da verba sucumbencial, conforme já exposto. Registro, na linha do já decidido às fls. 553/555, que apenas os advogados da União estão legitimados para promover a execução do julgado no que diz respeito a matéria diversa dos honorários sucumbenciais. Dê-se ciência do presente despacho ao DD. Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União, tendo em vista o deliberado anteriormente às fls. 553/555. Da mesma maneira, considerando a interposição de agravo de instrumento (fls. 565/575) e a retratação parcial da decisão de fls. 553/555, comunique-se a prolação desta decisão ao DD. Relator desse recurso. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se o advogado LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB 30910B, da presente decisão, incluindo-no no feito como parte legitimada ativa (exequente). Publique-se e intime-se com urgência.

Expediente Nº 3132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001015-0) - JORACY FAURY X FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY (SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JORACY FAURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. 1. Fl. 113: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado, consoante guia de depósito de fl. 103, a título de honorários advocatícios. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte exequente retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

0000091-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000091-3) - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. 1. Fl. 67: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado, consoante guia de depósito de fl. 58 e 60, a título de condenação fixada em sentença. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária,

assumindo total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte exequente retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001647-87.2000.403.6118 (2000.61.18.001647-8) - JOSE ANTONIO FERREIRA BROCA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.3. No silêncio, considerando a documentação acostada aos autos pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA G DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO F DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDO CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA REIS CARVALHO G BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X

FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA AP C ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA II X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO

VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANCI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS M MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSON DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X

ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA DE FATIMA M GOMES SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO1. Fl. 1124: DEFIRO o pedido formulado pela CEF e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.2. Fls. 1121/1122 e 1123: Considerando a concordância dos advogados com relação ao pagamento da verba honorária, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes das guias de fls. 975/976 (custas processuais e honorários advocatícios), sendo a quantia dividida em partes iguais entre os causídicos DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA, OAB/SP 133.936 e DRA. ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO, OAB/SP 237.238.3. Após, retornem os autos conclusos.4. Int.

0001101-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001101-1) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO REIS DE CARVALHO X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X NELZO DOS SANTOS X NICANOR DO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICANOR DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 171/174: Manifeste-se a parte exequente sobre a conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a guia de depósito de fl. 172.3.1. Concordando com os cálculos apresentados pela CEF, defiro a expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.5. Int.

0001111-42.2001.403.6118 (2001.61.18.001111-4) - ANA LUCIA SANT ANA X DORIVAL FELICIANO GUMARAES X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JUCELINO MASSAO ITO X KAZUE SUGIEDA ITO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANA LUCIA SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL FELICIANO GUMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO MASSAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUE SUGIEDA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 172/175: Manifeste-se a parte exequente sobre a conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a guia de depósito de fl. 173.3.1. Concordando com os cálculos apresentados pela CEF, defiro a expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na

agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.5. Int.

0001114-94.2001.403.6118 (2001.61.18.001114-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X JOSEFA ALEXANDRINA X MARCOS OSWALDO FELIPE X NILSON SANTOS CLEMENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA ALEXANDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS OSWALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON SANTOS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 167/180: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela CEF. Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.3. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento dos valores, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).5. Int.

0001215-63.2003.403.6118 (2003.61.18.001215-2) - ELOI SIQUEIRA X GEORGETA FONTES SIQUEIRA X JORGE DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO BARBOSA X JOAO LOPES FIGUEIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da inércia da parte exequente, certificada à fl. 182-verso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.2. Int.-se.

0001372-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001372-7) - JOAO INACIO FILHO X MARIA JOSE SIGNORINI INACIO X GUARACY RODRIGUES X MARIA HELENA SILVA X VICENTE MAURO FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 217/221: HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, contra o qual não se opuseram as partes e DEFIRO a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) constante(s) da(s) guia(s) de fl(s). 229/230. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0001376-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001376-4) - TEREZA TEODORO DOS SANTOS X NELSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO TEODORO X MARIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 147/150: HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, contra o qual não se opuseram as partes e DEFIRO a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) constante(s) da(s) guia(s) de fl(s). 111/112 e 160. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Fls. 157/158 e 159/161: DEFIRO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF com relação ao depósito constante da guia de fl. 161.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

0000544-06.2004.403.6118 (2004.61.18.000544-9) - CIRO FRANCISCO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO MARCIANO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre a informação da contadoria.Fls. 143/148: Manifeste-se a CEF.

0000867-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000867-0) - JOSE DIVINO X JOSE DIVINO X HELIO DE LUCA X HELIO

DE LUCA X MARINA DE LUCA SILVA X MARINA DE LUCA SILVA X ILSON DE LUCA X ILSON DE LUCA X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 173.3. Considerando o parecer da Contadoria à fl. 171 e o decurso de prazo para as partes se manifestarem, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 132/133.4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para rateio dos juros nos cálculos de fls. 137/155.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0000870-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000870-0) - JOSE RIBEIRO X ANITA STRAITEMBERGER RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROCHA BASTOS X PAULA MARIA TEODORO X JOAO LEITE FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 179/183: HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, contra o qual não se opuseram as partes e DEFIRO a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) constante(s) da(s) guia(s) de fl(s). 139/141 e 197. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0000871-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000871-2) - HELIO DE PAIVA X BELARMINDA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HEROTIDES DIAS SANSEVERO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 140: Para os fins do art. 682 do Código Civil, intime-se pessoalmente a autora HEROTIDES DIAS SANSEVERO para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para esclarecer qual advogado a representa judicialmente nos autos (Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi - OAB/SP nº 184.479 e Dr. Paulo Cesar Seabra Godoy - OAB/SP nº 171.748). No silêncio da parte autora, será considerada a ocorrência de revogação tácita do mandato anterior. 2. Com relação aos autores Hélio de Paiva e Belarminda Divina Petermann da Silva, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo ser retirados no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.DESPACHO DE FL. 173Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, pois o advogado PAULO CESAR SEABRA GODOY somente ingressou no feito na fase de execução, sendo devidos ao último, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória.Ante o exposto, determino, por ora, que seja expedido alvará de levantamento apenas da quantia principal, devida à exequente HEROTILDES.Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, certifique-se e imediatamente especia-se alvará de levantamento da verba honorária em favor do advogado RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 169, expedindo-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes HÉLIO DE PAIVA e BERLAMINDA DIVINA PETERMANN DA SILVA.

0000878-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000878-5) - ALTINO ALVES X MARIA TERESA DE JESUS X DELMARI BARBUJANI SIGOLO X JENNY AMPARO DE SOUZA X CARLOS CIPRIANO PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 203: HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, contra o qual não se opuseram as partes e DEFIRO a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) constante(s) da(s) guia(s) de fl(s). 146/147 e 208. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0000899-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000899-2) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARINO

ANTONIO DIAS X NEUSA LOURENCO DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que, nos termos da legislação tributária, os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança são considerados rendimentos isentos e não tributáveis (art. 39, VIII, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99), determino ao gerente do PAB 4107 da CEF que se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda quando do cumprimento dos seguintes alvarás de levantamento, valendo a cópia deste despacho como ofício: Alvará nº Conta nº Valor Papel nº12/2011 005.827-7 R\$ 5.266,61 186024013/2011 005.827-7 R\$ 6.377,96 1860241

0001372-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001372-0) - ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 249/253: Manifeste-se a parte exequente sobre a conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a guia de depósito de fls. 249/250.3.1. Concordando com os cálculos apresentados pela CEF, defiro a expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores, bem como dos demais valores depositados pela CEF em favor dos exequentes. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.5. Int.

0000208-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000208-8) - JOSE FERREIRA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X EDSON BUONO CESAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados, consoante guias de depósitos de fls. 99/100, tendo em vista que a representante da parte exequente cumpriu o quanto previsto nos termos da Resolução 110/2010 (fl. 120-verso), informando os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, assim, total responsabilidade pela indicação.2. Expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte exequente retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fls. 138/139: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0001004-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001004-8) - EDUARDO DEGELLO JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fl.131: manifeste-se a CEF.

0001312-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001312-8) - AKIHARU NISHIMORI X AKIHARU NISHIMORI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação do exequente quanto aos valores depositados às fls. 85.3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

0000019-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000019-9) - BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA X BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que as guias de depósitos judiciais foram depositadas a maior, remetam-se os autos para Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem percebidos pelas partes.3. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que indiquem os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação nos termos da Resolução 110/2010.4. Defiro a expedição do alvará de levantamento, em favor das partes, do depósito efetuado já discriminado, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.5. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.6. Int.

0000213-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000213-5) - ELMANTINO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELMANTINO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 147/153: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela CEF. Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.3. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento dos valores, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).5. Int.

0000681-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000681-5) - REINALDO CESAR SAMPAIO GOMES X IRANI CRISTINA DOS SANTOS GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do noticiado, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 168/169, 173/174 e guias em apenso em favor da Executada. Antes porém, nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a executado(a)(s) retirar(em) o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.

0001024-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001024-7) - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 143 e 146: Informem as i. causídicas os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Int.

0000127-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000127-5) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REYNALDO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ao contador para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dêem-se vista às partes.

0001947-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001947-4) - MARIA FERNANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA FERNANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ao contador para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dêem-se vista às partes.

0000248-42.2008.403.6118 (2008.61.18.000248-0) - MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls.100/101: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme

art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

000277-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000277-6) - MANOEL PARENTE GONCALVES NOVO - ESPOLIO X CLARICE GONCALVES NOVO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLARICE GONCALVES NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos autos para Cumprimento de Sentença.2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que este Juízo deliberará sobre o pedido de levantamento dos valores creditados (fls. 72/75) formulado pela parte exequente à fl. 79.3. Int.-se.

0001253-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001253-8) - AYLTON FERREIRA DA SILVA X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AYLTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 48: Defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fl. 41. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.4. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Intime-se e cumpra-se.

0002205-78.2008.403.6118 (2008.61.18.002205-2) - ZEILA FRANK BRAZ(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZEILA FRANK BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO1. Fl. 78: Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes da guia de fl. 65, que deverá ser retirado em 5 (cinco) dias pelo responsável, sob pena de cancelamento.2. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-21.2002.403.6118 (2002.61.18.001039-4) - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 296/299: Manifeste-se a parte executada.4. Após, dê-se vista a União Federal.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002237-64.2000.403.6118 (2000.61.18.002237-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X THAIZ DE JESUS BESSA DE SANTANA X SERGIO RICARDO GOMES DUARTE X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA X JOSE FLAVIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JOSE RODRIGUES NETO X REGINALDO RIBEIRO VASQUES X JORGE DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA COSTA X WILSON LUIZ DUARTE(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela União Federal.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, aguardando provocação sobrestado..Pa 0,5 3. Int.

0001161-68.2001.403.6118 (2001.61.18.001161-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PAULO NICOLAU NADER X AUGUSTO RIBEIRO X AFONSO LUIZ FERREIRA X AGENOR DE SOUZA X ALCINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ADAO DA SILVA X BENEDITO MOLINARI X BENEDITO MIRANDA FILHO X BENEDITO ANTONIO ALVES X CAROLINA FERREIRA DE LIMA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela União Federal.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, aguardando provocação sobrestado..Pa 0,5 3. Int.

0001168-60.2001.403.6118 (2001.61.18.001168-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WANDERLEY DOS SANTOS BARBOSA X VICENTE LOURENCO DOS REIS X SEVERINO INACIO DA

SILVA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS X MARIA ISA DE JESUS TEIXEIRA X THEREZINHA DA SILVA X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MACHADO DOS SANTOS SANTANA X BENEDITA MACHADO DOS SANTOS SANTANA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela União Federal.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, aguardando provocação sobrestado..Pa 0,5 3. Int.

0000132-46.2002.403.6118 (2002.61.18.000132-0) - GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0000404-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000404-7) - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 168/170: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>.3. Cumpra-se.

0000643-44.2002.403.6118 (2002.61.18.000643-3) - PLINIO ABREU COELHO X ODAIR LINCOLN SIMOES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que o escopo maior do processo é a pacificação dos conflitos, cabendo ao juiz, a todo momento, tentar conciliar as partes, recebo a petição de fls. 192/197 da parte exequente como proposta de acordo.3. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela União.4. Em caso de aceitação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Manifeste-se a União Federal sobre a guia de depósito de fl. 186.6. Int.

0001168-26.2002.403.6118 (2002.61.18.001168-4) - UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA ROCHA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela União Federal.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, aguardando provocação sobrestado..Pa 0,5 3. Int.

0000870-97.2003.403.6118 (2003.61.18.000870-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X NEUSA DE SOUZA GARCIA(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 111/113: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>.3. Cumpra-se.

0001024-18.2003.403.6118 (2003.61.18.001024-6) - AECIO DE ANDRADE ARAUJO X MARCOS ANTONIO GUARIZI X EVALDO MARCELINO DA SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA X JORGE RANA X IDALIRA PAULA DINIZ X CLAUDIO RENART X BEATRIZ HELENA CALTABIANO BARTELEGA X RUBENS MONTEIRO DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AECIO DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALIRA PAULA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO RENART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ HELENA CALTABIANO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO APARECIDO PEREIRA

1. Despacho 2. Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte executada, manifeste-se a parte exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. 4. Int.

0001264-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001264-4) - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 206/207: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>.3. Cumpra-se.

0001625-24.2003.403.6118 (2003.61.18.001625-0) - MANOEL LUIZA DOS REIS X BENEDITO DE GODOY FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA X ANA LAURA DE OLIVEIRA VILA NOVA - INCAPAZ X JANAINA ELAINE OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X NILMAN BARRETO DIAS DOS SANTOS X JORGE THEODORO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA CUNHA MENDES X ROQUE DE PAULA FREIRE X JOSE ARMANDO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL LUIZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMAN BARRETO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE THEODORO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARMANDO DA SILVA

1. Despacho 2. Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte executada, manifeste-se a parte exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. 4. Int.

0000186-41.2004.403.6118 (2004.61.18.000186-9) - UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 311/312: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>.3. Cumpra-se.

0000557-05.2004.403.6118 (2004.61.18.000557-7) - ABIANY DE LIMA ROMEIRO X ABIANY DE LIMA ROMEIRO X EDITH TRESSOLDI AVELAR X EDITH TRESSOLDI AVELAR X EDNA ANTONIA BIONDI X EDNA ANTONIA BIONDI X ENILSA CORREA DE ALMEIDA LIMA MECENAS X ENILSA CORREA DE ALMEIDA LIMA MECENAS X JOAO ROCHA DE CARVALHO X JOAO ROCHA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARISE AZEVEDO FERRAZ X MARISE AZEVEDO FERRAZ X NIGEME CACILDA ABDALLA DE FRANCA X NIGEME CACILDA ABDALLA DE FRANCA X PEDRO PEREIRA MAGALHAES X PEDRO PEREIRA MAGALHAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 183/184: Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 180) em favor da parte exequente, com seus acréscimos legais, através de GRU, conforme requerido. Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício.3. Em seguida, tornem os autos conclusos.4. Cumpra-se e intimem-se.

0001113-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001113-9) - UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 127/128: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em

julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/.3>. Cumpra-se.

0001204-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001204-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP029565 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E Proc. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA - DF 597) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 231/232: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, já acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/.3>. Caso a obrigação não seja adimplida no prazo supra, certifique-se, e, após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. 4. Cumpra-se.

0001267-25.2004.403.6118 (2004.61.18.001267-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE LUIZ PAIVA DE ANDRADE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 305/307: Intime(m)-se a(s) parte(s) demandante(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/.3>. Cumpra-se.

0012073-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012073-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 124/125: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/.3>. Cumpra-se.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela União Federal.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, aguardando provocação sobrestado..Pa 0,5 3. Int.

0000246-43.2006.403.6118 (2006.61.18.000246-9) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO SIMOES

1. Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.

0001472-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001472-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 735/736: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/.3>. Cumpra-se.

0001494-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001494-8) - LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA

DESPACHO1. Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.

0001954-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001954-5) - WALACE PEREIRA DOS REIS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA PEREIRA DOS REIS(SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALACE PEREIRA DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA PEREIRA DOS REIS

DESPACHO1. Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010480-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010480-0) - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X JAMILE GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a oitiva das testemunhas Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA e Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, MD. Desembargadores Federais do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na forma requerida pelos autores às fls. 292/293.2) Expeça-se Carta Precatória à Subseção Federal da Capital/SP deprecando a realização do ato, nos termos do artigo 411 e seguintes do CPC.3) Instrua-se a deprecata com cópias da inicial, contestação, manifestação do MPF (fls. 181/184), réplica (fls. 210/226), fls. 284, fls. 292/293 e fls. 302.4) Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009416-36.2006.403.6119 (2006.61.19.009416-6) - MAURI ELOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 186/190 e a concordância do INSS manifestada à fl. 200, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003296-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003296-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo, nos termos do inciso II, do art. 400, do CPC. Fls.

81/85: Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005847-51.2011.403.6119 - REALI TAXI AEREO LTDA(SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANCA - Autos nº 0005847-51.2011.403.6119 Impetrante: REALI TÁXI AÉREO LTDA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - AERONAVE - ACIDENTE - PERDA TOTAL - EXTINÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REDUÇÃO TOTAL DO VALOR DA GARANTIA REPRESENTADA POR TERMO DE RESPONSABILIDADE -- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LAUDO CONCLUÍDO APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por REALI TÁXI AÉREO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando compelir este último à análise do relatório emitido pela CENIPA, do pedido de redução total da valor da garantia prestada pelo Termo de Responsabilidade e de extinção do Regime de Admissão Temporária, com observância do rito previsto no Dec. 70.235/02, suspensão do processo administrativo e da execução do Termo de Responsabilidade até prolação de sentença definitiva e expedição de todas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal relativas ao crédito tributário em discussão. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante ter importado, sob Regime Especial de Admissão Temporária, a aeronave modelo Learjet 35-A, conforme DI 07/0020165-8, que teve perda total em virtude de acidente ocorrido em 04/11/07. Em 21/05/08 ingressou com pedido administrativo pleiteando redução total do valor da garantia representada pelo Termo de Responsabilidade nº 026/2007, bem como extinção do Regime de Admissão Temporária. Apesar de várias prorrogações para a juntada de laudo do CENIPA, em 11/01/11 foi proferida decisão indeferindo o seu recurso por falta da juntada do laudo em comento e por conseqüência, em 28/04/11, a impetrada foi notificada para reexportar o bem, mediante pagamento de multa ou registra a DI preliminar com o pagamento do crédito tributário devido, acrescido de multa e juros de mora, além da multa anteriormente referida, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades porventura cabíveis. Concluído o laudo do CENIPA, o colacionou ao processo administrativo em 30/05/2011. Inicial com os documentos de fls. 28/358. À fl. 107, emenda da inicial com a juntada de sua ficha cadastral completa (fls. 108/114). Autos conclusos em 09/06/2011 (fl. 362). É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de deferimento parcial da liminar. Alega a impetrante ter importado, sob Regime Especial de Admissão Temporária, a aeronave modelo Learjet 35-A, conforme DI 07/0020165-8, que teve perda total em virtude de acidente ocorrido em 04/11/07. Em 21/05/08 ingressou com pedido administrativo pleiteando redução total do valor da garantia representada pelo Termo de Responsabilidade nº 026/2007, bem como extinção do Regime de Admissão Temporária. Apesar de várias prorrogações para a juntada de laudo do CENIPA, em 11/01/11 foi proferida decisão indeferindo o seu recurso por falta da juntada do laudo em comento e por conseqüência, em 28/04/11, a impetrada foi notificada para reexportar o bem, mediante pagamento de multa ou registra a DI preliminar com o pagamento do crédito tributário devido, acrescido de multa e juros de mora, além da multa anteriormente referida, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades porventura cabíveis. Concluído o laudo do CENIPA, o colacionou ao processo administrativo em 30/05/2011. O artigo 307 do Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que no caso de importação, o prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais no caso do regime aduaneiro especial será de até um ano, podendo se prorrogado pelo total de cinco anos e, inclusive por prazo superior a este último, desde que justificadamente: Art. 307. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 71, caput e 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 1o A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 71, 2o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). Verifico constar dos autos que em 05/01/07 iniciou-se o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão dos tributos (fls. 52/53), garantidos pelo Termo de Responsabilidade (fl. 98). Consta, ainda, pedido feito em 21/05/08, pleiteando redução total do valor da garantia representada pelo Termo de Responsabilidade nº 026/2007, bem como extinção do Regime de Admissão Temporária, indeferido, notificação em 04/01/11 (fl. 301), da qual foi interposto recurso em 24/02/11 (fl. 303), negado provimento em decisão irrecorrível (notificação em 08/02/11) e notificado para reexportar os bens mediante o pagamento de multa ou registrar a Declaração de Importação Preliminar com o pagamento do crédito tributário devido com seus consectários. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, e sem adentrar no mérito do pleito da impetrante buscado na esfera administrativa, não me parece razoável ter a Administração Pública proferido decisão nos autos do processo administrativo nº 10814.000864/2007-95, sem a análise do laudo pericial elaborado pelo CENIPA - Centro de

Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Comando da Aeronáutica, exigido pelo 2º, do artigo 365, do Decreto nº 6.759/09, mormente quando referida instituição faz parte do próprio quadro da Administração Pública e o laudo em comento restou concluído somente em 18/05/2011 (fls. 327/358), logo após a conclusão do processo administrativo (notificação em 08/02/11): Art. 365. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo. 1º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro: I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime. 2º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro. Além disso, a princípio, restou cristalina a postura ativa da impetrante no andamento do processo administrativo, atendendo às diligências solicitadas, requerendo sucessivas prorrogações de prazos para o fim de juntada do laudo, diligenciando ao CENIPA a fim de buscar resposta acerca do andamento e do prazo para a conclusão do laudo o que demonstra a plausibilidade jurídica para suspensão da execução do processo administrativo. Presente, também, o perigo na demora, pela fluência do prazo constante da intimação de fl. 321, referente à execução do Termo de Responsabilidade. No pertinente ao pedido de observância do rito previsto no Decreto nº 70235/02, a ser observado no procedimento administrativo, no caso de seu eventual prosseguimento, é questão que deve ser analisada ao final deste feito, quando, então, será decidido pelo seu efetivo prosseguimento ou não. Quanto ao pedido de expedição de todas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal relativas ao crédito tributário em discussão, observo que referido pedido somente tem cabimento no caso de recusa injustificada de fornecê-las, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente, para suspender a execução do Termo de Responsabilidade referente ao processo administrativo nº 10814.000864/2007-95, até decisão final deste mandamus. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004356-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO Depreque-se a intimação dos requeridos EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.866.158, inscrita no CPF sob nº 123.263.598-79, e ARISTIDES GONÇALVES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 14.985.179-0, inscrito no CPF sob nº 034.837.498-45, ambos residentes e domiciliados na Rua União, nº 483, ap. 53, Bl. 02, Jd. América, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 48/52, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013105-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO RODRIGUES FERNANDES
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pela parte autora às fls. 84/91. Após, deverá a CEF comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

0008763-92.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN ETUWE DIKE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VIVIAN ETUWE DIKE, adiante qualificada, como incurso no artigo 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 09 de setembro de 2010, a ré foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar, em voo da Companhia Aérea South African Airways, com destino final em Lagos/Nigéria, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 6.902 g (seis mil, novecentos e dois gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, MAURICIO FERNANDES EIRAS, realizava fiscalização de rotina nas esteiras de bagagem com cão farejador. Localizada uma bagagem suspeita, ela foi submetida ao aparelho de raio-x, que detectou a presença de matéria orgânica em seu interior. Ato contínuo, identificada a proprietária da mala, procedeu-se à sua abertura, onde foram encontrados dez fichários, com peso elevado, sendo que, no interior de um deles havia substância em pó de coloração esbranquiçada. Na delegacia, restou confirmada a presença de vinte invólucros, no interior de dez fichários, todos com substância identificada como cocaína. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação da acusada nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), cópia dos tickets eletrônicos de viagem (fl. 12), Auto de Conferência e Entrega (fls. 45/46) e Relatório policial (fls. 53/55). A denúncia, oferecida em 15/10/2010 (fls. 92/94), foi recebida em 20/10/2010 (fls. 95/96), determinando-se a citação da acusada. Foram ainda acostados aos autos: Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 107/111), Passaporte (fl. 112), Laudo de Lesão Corporal (fl. 114), Laudo de Exame de Material de Audiovisual (fls. 123/129), Laudo de Exame de Moeda (fls. 138/140), Laudo de Exame de Substância (fls. 145/146) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática (fls. 178/182). A ré foi cientificada dos termos da denúncia (fl. 154). Em alegações preliminares, a defesa alegou que os fatos imputados ocorreram de forma diversa ao narrado na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 156). A possibilidade de absolvição sumária da ré foi afastada. A audiência de instrução e julgamento foi designada para esta data (fls. 157 e verso). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 119, 174 e 195. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas MAURICIO FERNANDES EIRAS e ROSA NORONHA GOMES, seguindo-se o interrogatório da ré. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (presa em flagrante, prova testemunhal e a não negativa da acusada em juízo). Sobre a individualização e dosimetria da pena destacou a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pela acusada. Também afirmou que a personalidade e a conduta social da ré também lhe é desfavorável porque deixava seu filho pequeno com sua mãe, também aceitou transportar drogas estando grávida, o que determinou o nascimento do menor na penitenciária. Solicitou a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a ré só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Alegou que deve ser aplicada a agravante penal à prática do crime mediante a promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que a ré integra organização criminosa, diante das várias viagens que fez ao Brasil, evidenciando a participação em atividade criminosa, o que indica que se trata de pessoa inserida na atividade criminosa, digna da confiança dos donos da valiosa carga ilícita. Pleiteou a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico. Ao final, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais e requereu a absolvição da acusada, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 07/08 e 145/146, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da ré, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial as próprias declarações da acusada. As fotografias acostadas aos autos (fl. 07) evidenciam as circunstâncias em que foram acondicionados e ocultados os pacotes contendo a substância entorpecente que a ré trazia consigo, quando estava prestes a embarcar em voo internacional. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e na presente audiência, em que foi colhido o depoimento das testemunhas MAURICIO FERNANDES EIRAS e ROSA NORONHA GOMES, ficou comprovado que a ré foi abordada pela fiscalização aeroportuária, na iminência de embarcar para o exterior, quando se verificou que levava consigo, em sua bagagem, pacotes contendo grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha MAURICIO FERNANDES EIRAS relatou, perante a autoridade policial (fls. 02/03) e em juízo, que estava realizando fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com cão farejador, na esteira de bagagens despachadas da companhia aérea South Africa, ocasião em que identificada uma bagagem suspeita, posteriormente, submetida ao aparelho de raio-x, o qual acusou a presença de matéria orgânica em seu interior. Por meio da etiqueta de bagagem, localizou-se a acusada no interior da aeronave. Em área reservada, na presença da testemunha Rosa Noronha Gomes, procedeu-se à abertura da mala, onde

foram encontrados dez fichários, com peso elevado, sendo que, no interior de um deles havia substância em pó de coloração esbranquiçada. Na delegacia, na estrutura dos fichários, restou confirmada a presença de vinte invólucros, todos com substância identificada como cocaína. A todo momento, a acusada manteve-se calma. Por seu turno, a testemunha ROSA NORONHA GOMES, em depoimento na Delegacia (fl. 04) e em juízo, afirmou que estava trabalhando no equipamento de raio-x do embarque internacional do TPS II do referido Aeroporto, ocasião em que foi acionada pela primeira testemunha. Disse ter presenciado o reconhecimento da bagagem pela acusada e sua posterior abertura, quando verificou a presença de diversos fichários, todos eles apresentando peso elevado. Relatou que um dos fichários foi aberto, encontrando-se substância em pó na sua estrutura. Afirmou que na bagagem da acusada havia vinte invólucros no interior de dez fichários, cada um com dois envelopes. Confirmou que a substância encontrada no interior da bagagem da acusada foi submetida ao teste preliminar, resultando positivo para cocaína. A ré permaneceu calma durante o procedimento. A cópia dos tickets de fl. 12 revela o intuito da ré de viajar para Lagos/Nigéria. Em sede investigativa, a ré afirmou que sabia que estava transportando droga e, no mais, fez uso de seu direito constitucional de permanecer calada. Em juízo, admitiu como verdadeira a acusação que lhe é feita, sustentando que não sabia a quantidade nem a natureza da droga. Declarou que fez isso por necessidade financeira e pediu perdão. Afirmou que fazia viagens ao Brasil para comprar cabelos, sapatos e roupas para revender, mas foi assaltada com toda a mercadoria. O seu contratante então passou a ameaçá-la com a morte de sua família e sugeriu que ela acertasse com um conhecido que resolveria o problema. Esse sujeito ofereceu que ela fizesse o transporte da droga para pagar a dívida e, ainda, pagaria a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). Afirmou que tem dois filhos, sendo que um deles é um bebê que está com ela na Penitenciária. Deveras, o bom senso faz inferir que seria improvável que um traficante determinasse que uma pessoa desconhecida transportasse quase SETE quilos de entorpecente sem ter a certeza de que a droga chegaria ao seu destino. Realmente, não faz sentido conceber que alguém arquitetasse uma viagem de transporte de cocaína ao exterior que dependesse das reações imprevisíveis da pessoa que transportaria a droga, contra a própria vontade. Pela narrativa da ré fica evidenciado que ela conhecia o caráter ilícito da viagem e do transporte da droga, para os quais concordou em ser contratada. Do estado de necessidade não restou configurado o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006 Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Não se aplica, no caso dos autos, a referida atenuante, tendo em vista que a ré não colaborou efetivamente com o Poder Judiciário. Com efeito, a acusada não explicou de quem recebeu e para quem seria entregue o entorpecente apreendido. De outra parte, ressalto que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenas brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento da ré com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos

pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que a ré é primária, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que esteja inserido em organização criminosa internacional. Deveras, não há evidências de que a ré se dedique a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitativa, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incoorreu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitativa, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de acondicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de acondicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum. (ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125) Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados. Entretanto, a

quantidade e a natureza da droga demonstra a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pela ré, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena. Da agravante de promessa de recompensa Na segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a paga ou promessa de recompensa é inerente à prática do crime de tráfico, em especial quando a acusada age como mera transportadora do entorpecente. No sentido exposto calha transcrever as seguintes ementas: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (Processo ACR 200636010017598 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200636010017598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2007 PAGINA:30) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. I - Apelante preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambaí e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS. II - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente tetrahydrocannabinol, conhecido como haxixe. III - Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS. IV - Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. V - A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de questão ligada às conseqüências do crime. VI - A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível bis in idem. VII - A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. VIII - Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. IX - Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão. X - Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76. Aumento da pena em 1/3. XI - Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. XII - Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu. XIII - No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa. XIV - Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa. XV - Apelação parcialmente provida. (Processo ACR 200703990107351 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27717 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 673) Da transnacionalidade Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela ré para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/04) e a confissão da ré em Juízo, comprovam que ela foi detida quando tentava embarcar com a droga, em viagem que tinha por destino o exterior. Além disso, as cópias dos tickets eletrônicos de viagem (fl. 12) e a própria confissão da ré demonstram, de forma inequívoca, a intenção dela de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO.

INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei n.º 6.368/76. (...)9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03.10.2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24.10.2006 - PÁG: 546)Da substituição de pena privativa por restritiva de direitoO artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes.Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação da liberdade ou restrição da liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos;Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade.E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido.Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42)Da fixação da pena de multaA alegação de ausência de capacidade financeira da ré, para arcar com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré VIVIAN ETUWE DIKE, nigeriana, solteira, ensino médio incompleto, cabeleireira, portadora do RNE nº V578710-B, nascida aos 14/01/1984, filha de Friday Dike e Nkechi Dike, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06.Passo a dosimetria da pena Na primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Entendo que a personalidade da ré e a sua conduta social não lhe são desfavoráveis, como pretende a acusação, muitas mães deixam seus filhos aos cuidados de familiares para exercício de atividades profissionais, sem que isso lhes desabone. Também não pode ser punida por estar grávida, essa condição demonstra o seu desespero, ao praticar a conduta criminosa estando grávida. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pela ré, 6.902 g (seis mil, novecentos e dois gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base no mínimo legal, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa.Na segunda fase, não aplico a atenuante da confissão,

em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se O réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma) Ademais, a ré não possui vínculo com o distrito da culpa, pois estava de passagem pelo Brasil, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ela conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. Recomende-se a acusada no presídium em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do artigo 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com a ré, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado (fl. 119), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais valores. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Publicada em mesa. Intimadas as partes em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0) - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos etc, 1- Considerando-se que se passar despercebida a situação de litisconsórcio necessário eventual sentença será simplesmente ineficaz para todos, inclusive os que participaram do processo. Se não produz efeitos, não é apta ao trânsito em julgado material(José Roberto dos Santos Bedaque, in Código de Processo Civil interpretado, 2ª ed, 2005, pág. 155); 2- Considerando também e principalmente a r. decisão lançada no agravo de instrumento nº 2003.03.00.013322-9 por meio do qual foram declarados nulos todos os atos decisões posteriores à contestação do INSS(fl. 358/359; 3- DETERMINO: a) a intimação da parte autora para proceder à inclusão da litisconsorte passiva necessária MARIA DOS SANTOS SEVERINO no pólo passivo da lide, bem como para requeira sua citação; b) dê-se ciência ao INSS acerca do decisum supracitado, a fim de que a autarquia proceda ao cancelamento do benefício concedido à autora, vez que nulificada a ordem judicial que determinou a sua implantação. Cumpra-se. Int.

0001644-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001644-9) - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 167/168), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010000-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010000-0) - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 215/216), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002591-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 175), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007803-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007803-4) - IRENILDES ARAUJO DOS SANTOS VIEIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 138/139), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007157-29.2010.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: José de OliveiraEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSAutos nº 0007157-29.2010.403.61196ª Vara Federal de GuarulhosJosé de Oliveira opôs embargos de declaração às fls. 115/120, em face da sentença acostada às fls. 110/112, alegando a ocorrência de contradição, haja vista a fixação da condenação ao pagamento dos valores referentes à aposentadoria por invalidez a partir da citação (09.08.2010), quando a incapacidade em verdade foi fixada na perícia judicial em outubro de 2006.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a existência de contradição na sentença atacada.Em que pese a má redação da exordial, que fixa como pedido apenas a conversão do

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, observo que do contexto da petição se extrai o pedido de fixação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade total e permanente. Nessa senda, a sentença de fls. 110/112 considerou como data do início do benefício a data da citação (09.08.2010), porém, o laudo pericial médico apurou como data do início da incapacidade total e permanente outubro de 2006 (fl. 84), sendo correta a fixação da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em 30.10.2006, data do início dos sintomas segundo aponta a exordial (fl. 03). Por conta disso, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, sanar a sentença de fls. 110/112, nos seguintes termos: Desta forma, deverá o réu conceder a aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do início da incapacidade fixada no laudo médico judicial, em 30.10.2006, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde a data do início da incapacidade, em 30.10.2006, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José de Oliveira BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.10.2006 (data do início da incapacidade). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado., mantendo a r. sentença em seus demais termos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhes excepcional caráter infringente nos termos da fundamentação supracitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 10 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO em parte os pedidos de formulados às fls. 174/196 e 225/253, eis que reputo necessária a habilitação apenas dos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo o caso nos presentes autos das viúvas Irene Rita Ovídio e Joana Pardo de Rezende. Concedo-lhes os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo os nomes das viúvas Irene e Joana substituírem, respectivamente, os nomes de José Ovídio e José Augusto de Resende. Após, providencie a Secretaria a retificação da atuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública), bem como a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 225/226 como representante da Sra. Joana. Por fim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/330. Cumpra-se e int.

0005007-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005007-6) - JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 193/194), sem que houvesse

manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001884-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001884-7) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 200/201), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008405-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008405-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 131/132), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008731-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008731-6) - ELSON LOUSADA SILVA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELSON LOUSADA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 162/163), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005171-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005171-5) - BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ELAINE GONCALVES DA SILVA X ELAINE GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 210), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006629-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006629-9) - BENEDITA CUBAS (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 187), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011666-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011666-7) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 159), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001000-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001000-4) - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 142/143), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-30.2010.403.6119 - MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 138/139), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003131-85.2010.403.6119 - VANIA MOREIRA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 118), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003558-82.2010.403.6119 - ELOISA GOMES DOS SANTOS(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELOISA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 94), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003567-44.2010.403.6119 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 188), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008033-81.2010.403.6119 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 90), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7240

EXECUCAO FISCAL

0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Ante a manifestação fazendária de fl. 256/262, mantenho as hastas públicas já designadas à fl. 181 (78ª, 84ª e 92ª HPUs).Comunique-se à CEHAS, com urgência, por meio eletrônico, enviando-se cópia digitalizada da petição de fls. 256/262, além deste despacho, para ciência aos interessados acerca da suspensão dos efeitos de eventual arrematação, ficando estes condicionados à rescisão do noticiado acordo administrativo.Intime-se o executado.

0003320-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAQUIM BUENO ME(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Tendo a exequente informado o pagamento, na esfera administrativa (fls. 151/154), defiro a suspensão dos leilões designados para os próximos dias 14/06 e 28/06 (fls. 79), a realizar-se perante a 78ª Hasta Pública Unificada - CEHAS, bem como cancelar a inclusão nas HPUs 84ª e 92ª. Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 108.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente N° 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-44.1999.403.6117 (1999.61.17.000359-8) - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001225-71.2007.403.6117 (2007.61.17.001225-2) - ANTONIO MUNHOZ PENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000441-55.2011.403.6117 - EUGENIO PENNA FILHO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000698-80.2011.403.6117 - ILANA TROMBIN LEANDRO X FABIO CALLEGARI(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001805-82.1999.403.6117 (1999.61.17.001805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-80.2008.403.6117 (2008.61.17.003576-1) - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HONORIO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003306-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003306-9) - EVA APARECIDA LEITE ADONIS(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA APARECIDA LEITE ADONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7) - ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 238/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003372-35.2000.403.6111 (2000.61.11.003372-4) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada na petição de fls. 160.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66: Defiro a produção de prova pericial e a expedição de novo mandado de constatação. Nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida da autora e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002487-69.2010.403.6111 - MARIA ROSA VALENTIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da contestação (fls. 110/121) e do laudo médico pericial (fls. 142/146). Após, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002777-84.2010.403.6111 - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 86 para depoimento pessoal do autor visto que este já prestou seu depoimento nos autos da Justificação administrativa em apenso (fls. 102/104). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 87. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004991-48.2010.403.6111 - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 131/135. Após, arbitrei os honorários periciais em favor da Dra. Ana Helena Manzano, CRM 32.324. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo acerca da conclusão dos exames agendados para 25/03/2011, no NGA (fls. 123). Por derradeiro, aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 126. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005072-94.2010.403.6111 - MARLY BORGES MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005768-33.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA QUINTILIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 88/94. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se, pessoalmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de fls. 46/47. Aguarde-se a conclusão da perícia médica realizada pelo Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000339-51.2011.403.6111 - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000341-21.2011.403.6111 - ALBERTO BARBANTE KERBAUY X FUAD KERBAUY X GILBERTO BARBANTE KERBAUY X SARAH NILMA KERBAUY LOVATO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000512-75.2011.403.6111 - MARIA JOSE SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 32/42. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000592-39.2011.403.6111 - LOURDES LODDI MOLINA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000710-15.2011.403.6111 - WASHINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes sobre o documento de fls. 43.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000861-78.2011.403.6111 - JOSE WANDERLEY MORO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 155/163. Outrossim, manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000908-52.2011.403.6111 - JOSEFA PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000949-19.2011.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51 e 53/54: Defiro a produção de prova pericial e avaliação social. Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, clínico geral, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755 e a Dr. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida da autora e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001018-51.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARILEI CLEMENTE DOS SANTOS DE

OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 97, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 98/104. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001285-23.2011.403.6111 - JOAQUIM BENTO ARRUDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001701-88.2011.403.6111 - JOSELITA FRANCISCA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001742-55.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que a presente e àquela que tramita pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0001470-61.2011.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê das cópias de fls. 42/49. ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0001470-61.2011.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002017-04.2011.403.6111 - WLADIMIR FANCELI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WLADIMIR FANCELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mrio Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002023-11.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES BEZERRA(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 201.01.2011.004278-3 em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP, tendo em vista a consulta de fls. 100/101. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002040-47.2011.403.6111 - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIO VICENTE EMIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002042-17.2011.403.6111 - HELENA CAMACHO MONCANO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002064-75.2011.403.6111 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILMA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 438/439: Com razão a União Federal. Consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Resolução nº 122 de 28/10/2010, os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Ainda acrescenta no artigo 24 Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque dos honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto desta, descontados a contribuição do PSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Portanto, indefiro o pedido de fls. 417/422, pois o valor penhorado no rosto destes autos excede o crédito do autor apurado nesta execução. Assim sendo, ao teor do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal verifica-se que o total da execução da parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por precatório (PRC) e que o total da execução referente aos honorários sucumbenciais é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 438-verso, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução nº 122. O valor referente à execução deverá ser requisitado à ordem do juízo, nos termos do Comunicado 02/2010-UFEP. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao E. TRF da 3ª Região. Efetuado o depósito referente à execução, oficie-se à instituição bancária determinando a transferência do valor para o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, em razão do auto de penhora no rosto dos autos de fls. 400. Em resposta ao ofício de fls. 436/437, encaminhe-se cópia desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005567-17.2005.403.6111 (2005.61.11.005567-5) - JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO X MARISA MATEUS CAMPOS DO NASCIMENTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo. CUMPRA-SE.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com o decidido no agravo de instrumento de fls. 342/345. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA

FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, o despacho de fls. 122. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 74/75, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002595-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002595-0) - IDALINA CABRELEDE BRITTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALINA CABRELEDE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000192-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000192-3) - NEUSA MARIA DE MELLO TREVISANI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA MARIA DE MELLO TREVISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora Neusa Maria de Mello Trevisani para regularizar seu nome perante a Receita Federal, visto que não se encontra em consonância com o cadastro no Sistema Informatizado desta Secretaria. Após, cumpra-se o despacho de fls. 269.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELY CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelos herdeiros.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre a habilitação de herdeiros de fls. 94/102.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4958

MONITORIA

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes de que, nos autos da execução fiscal n° 4483/2005 em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília/SP, foram designados os dias 20/07/2011, às 14 horas, e 03/08/2011, às 14 horas, para a 1ª e 2ª hasta, respectivamente, do imóvel matriculado sob o n° 13.792 no 1º CRI de Marília/SP, conforme ofício juntado à fl. 217.Após, retornem os autos ao arquivo.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos protocolados pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0005835-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA

ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001219-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos protocolados pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004253-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000165-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1004053-27.1996.403.6111 (96.1004053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001421-28.1996.403.6111 (96.1001421-6)) GRAFICA ESTILUS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 83/85 e 87 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0005509-87.2000.403.6111 (2000.61.11.005509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002823-76.1998.403.6111 (98.1002823-7)) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 112/119 e 121 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0004478-27.2003.403.6111 (2003.61.11.004478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006052-8)) ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 93/97 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001781-52.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-93.2010.403.6111)

JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para cumprir integralmente o despacho de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia completa do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento dos embargos.

0002003-20.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-67.2010.403.6111) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o ato que outorgou ao Sr. Ronaldo dos Santos Silva constituir, isoladamente, procuradores, já que consta na Cláusula 7ª do contrato social de fls. 46/54 que o sócio subscritor da procuração ad judícia deve ... representar a sociedade judicial e extrajudicialmente; podendo, ainda, constituir procuradores, e realizar movimentações financeiras, sempre em conjunto com outro sócio ou procurador especificamente constituído ... ou para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001146-86.2002.403.6111 (2002.61.11.001146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000851-42.1996.403.6111 (96.1000851-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LAERCIO REATTO FILHO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP035832 - MARIA AMELIA CATTI PRETA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 192/195 e 197 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 890.

1002719-84.1998.403.6111 (98.1002719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE TEDDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0005958-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005958-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CAUTELAR FISCAL

0000036-37.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Manifeste-se a União Federal sobre a contestação apresentada pela requerida, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a requerida, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Sem prejuízo da produção das provas requeridas pelas partes, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14 horas, para realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.397/92, inclusive para oitiva de testemunhas que forem arroladas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4) - LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou

ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7) - AUREA PERACOLE X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X WALDEMAR BATEL X JOVELINO GOMES DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUREA PERACOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR BATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003263-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003263-4) - SEBASTIAO VERGA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002743-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002743-6) - MARIA EUGENIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003006-83.2006.403.6111 (2006.61.11.003006-3) - CATARINA DOS SANTOS ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CATARINA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos protocolados pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0006707-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RENATO FABRETTI X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X JOSE WAGNER COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FABRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WAGNER COLOMBO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos protocolados pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0000933-26.2006.403.6116 (2006.61.16.000933-1) - ANITA MARIA DE CASTRO GALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANITA MARIA DE CASTRO GALI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004407-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLE PELEGRINI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos protocolados pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0005884-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005884-3) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SCHULTZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos protocolados pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos protocolados pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0004481-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ANA PAULA NETO FERREIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI(SP185881 - DANIELA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos protocolados pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0005469-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005469-6) - LUZIA ROSA DO AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA ROSA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003566-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003566-9) - MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006449-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X JANSSEER JEIZO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANSSEER JEIZO RIBEIRO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos protocolados pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0000500-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000500-0) - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001139-16.2010.403.6111 (2010.61.11.001139-4) - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTACILIO DE FATIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ACACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002707-67.2010.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003589-29.2010.403.6111 - AIRTON CANDIDO DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AIRTON CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X VANESSA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003602-28.2010.403.6111 - TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA X SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004571-43.2010.403.6111 - ISAURA GALINDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005335-29.2010.403.6111 - DORACI NICOLA DE MAIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORACI NICOLA DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACI NICOLA DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000478-03.2011.403.6111 - AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X JOSE FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE ME X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4960

EXECUCAO FISCAL

1004036-88.1996.403.6111 (96.1004036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA X LAURA GERONIMO VIEIRA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a quitação da dívida, tendo em vista a guia acostada às fls. 108. INTIME-SE.

1005631-54.1998.403.6111 (98.1005631-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ PALAMEDI BERTI X LUIZ PALAMEDI BERTI

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado LUIZ PALAMEDI BERTI, C.P.F. nº 107.710.188-00, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0000800-62.2007.403.6111 (2007.61.11.000800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Fls. 120: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0000838-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DS MARILIA ROTISSERIE LTDA - ME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0006053-26.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODILIO MORELATO

Em face da certidão retro, concedo à exequente o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento

das custas para cumprimento da deprecata. Escoado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-60.2010.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, esclareça o requerente a referência à expedição de ofício requisitório constante da petição de fls. 216/217, haja vista que nos termos da proposta vertida pelo Instituto Previdenciário, sendo coincidentes as datas de início de benefício (DIB) e de início de pagamento (DIP), fixadas em 07/01/2011, não haverá pagamento de prestações em atraso.Publique-se.

0004884-04.2010.403.6111 - CREMILDA SANTIAGO DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/06/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0005397-69.2010.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.O requerimento de fls. 65/71, segundo se permite depreender, aponta inexatidões materiais na r. sentença, a permitir correção de ofício pelo juiz. Desta sorte, recebo-o como embargos de declaração, de vez que respeitado o prazo do art. 536 do CPC, com efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos.Publique-se.

0006019-51.2010.403.6111 - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/07/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/07/2011, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0006113-96.2010.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.O requerimento de fls. 57/63, segundo se permite depreender, aponta inexatidões materiais na r. sentença, a permitir correção de ofício pelo juiz. Desta sorte, recebo-o como embargos de declaração, de vez que respeitado o prazo do art. 536 do CPC, com efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos.Publique-se.

0006321-80.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.O requerimento de fls. 62/68, segundo se permite depreender, aponta inexatidões materiais na r. sentença, a permitir correção de ofício pelo juiz. Desta sorte, recebo-o como embargos de declaração, de vez que respeitado o prazo do art. 536 do CPC, com efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos.Publique-se.

0006411-88.2010.403.6111 - JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/07/2011, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/07/2011, às 16 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000290-10.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/07/2011, às 08horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000395-84.2011.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/06/2011, às 14h40min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, situado na Rua Amazonas, n.º 376, nesta cidade.

0000551-72.2011.403.6111 - APARECIDA BENEDITA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/07/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000847-94.2011.403.6111 - VANIR REGINA DE SOUZA MELLO(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 07/07/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2717

CARTA PRECATORIA

0010885-11.2010.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS BATISTA RAMOS(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

Considerando-se que o réu apesar de devidamente intimado não compareceu à audiência, redesigno para o dia 03 de agosto de 2011 às 14h00 para nova audiência. Saem os presentes intimados.

0004234-26.2011.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia __07__ de ____JULHO____ 2011 às _14:30_____ horas para o interrogatório do réu MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA.Oficie-se o juízo deprecante comunicando a data designada.Providencie a secretaria o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Caso o réu não seja localizado, ou se, atualmente residir em cidade diversa, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante.

0004812-86.2011.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP307444 - VALDIR ROSA E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 07 DE JULHO DE 2011 às 15:00_ horas para a oitiva da testemunha ALDEMAR ANTONIO TALÓ, arrolada pela acusação e defesa. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter intinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0005583-64.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X IRINEU DE SOUZA COELHO(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008382-17.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NILTON ANTONIO MARQUINES(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X LUIZ AFONSO RODRIGUES(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de JUNHO 2011 às 15:30 horas para a audiência de transação penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se os investigados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011561-56.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDERSON DE JESUS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Em face da manifestação ministerial de fls. 64/65, designo o dia 24 de agosto 2011 às 17:00 horas para a audiência de transação penal. Intime-se a investigada. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se à DPF o envio do material apreendido a este juízo, para que seja acautelado no depósito judicial, conforme determinado no artigo 270 do Provimento 64 da COGE.

0001391-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA)

SEm face da manifestação ministerial de fls. 64/65, designo o dia 24 de AGOSTO 2011 às 16:30 horas para a audiência de transação penal. Intime-se a investigada. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002900-54.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 439/441, diante do conteúdo da petição de fls. 444/453. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003328-36.2011.403.6109 - ITAIQUARA ALIMENTOS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAIQUARA ALIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando que seja excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 110/147. É a síntese do necessário. Decido. Passo a tecer minha decisão, alterando meu posicionamento, em face da decisão promovida pelo STF no Recurso Extraordinário 240.785-2. No caso em apreço, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade das Leis Complementares 07/70 e 70/91, bem como as demais leis posteriores, que incluíram o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da COFINS e

do PIS, sob o fundamento de que foi desvirtuado o conceito de faturamento ao incluir referido tributo na base de cálculo. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece que o empregador irá contribuir para a seguridade social mediante contribuições sociais que incidirão sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O conceito do termo faturamento no sentido técnico jurídico é o que expressa a quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Nesse contexto, o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que se trata de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no mencionado Recurso Especial, conforme trecho a seguir transcrito: ...Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento e cientifique do presente feito o órgão que representa judicialmente a União Federal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

0005354-07.2011.403.6109 - MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010343-27.2009.403.6109 (2009.61.09.010343-2) - PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE ARARAS - SP X ANA ROSA PIEROBOM(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO)

Designo o dia 24 de AGOSTO 2011 às 16:00 horas para a audiência de transação penal Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intime-se a investigada nos endereços apontados às fls. 47. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006319-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Designo o dia 24 de agosto 2011 às 15:30 horas para a audiência de transação penal Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intime-se o investigado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000229-34.2006.403.6109 (2006.61.09.000229-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO RODRIGUES DOURADO(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO)

Façam-se as comunicações e anotações em relação a absolvição de Antonio Rodrigues Dourado. Encaminhe-se as cédulas apreendidas ao BACEN, conforme já determinado na sentença. Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Sandra Heloísa Ribeiro Cláudio, OAB/SP 123.190, que atuou como dativa neste processo no valor máximo da tabela oficial. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que a defensora nomeada nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se a provocação em arquivo. Sem prejuízo, intime-na da presente decisão através do Diário Eletrônico. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000398-84.2007.403.6109 (2007.61.09.000398-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NARCISO SABATINI FILHO(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Trata-se de ação penal em que NARCISO SABATINI FILHO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 1, incisos I e II da Lei 8.137/1990, tendo sido proferida

sentença procedente às fls. 255/269, datada de 21 de março de 2011, a qual o condenou a cumprir pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 12 dias multa. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado Narciso Sabatini Filho pela prescrição da pretensão do Estado (fl. 267). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, o prazo prescricional a ser observado no presente caso é de quatro anos, de acordo com o estabelecido no artigo 109, inciso V do Código Penal, considerando que a pena aplicada foi de 02 anos de reclusão. No caso em tela, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, já que decorrido lapso temporal superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória recorrível. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NARCISO SABATINI FILHO, portador do RG 4.923.247, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

0000727-96.2007.403.6109 (2007.61.09.000727-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROMILDO JORDAO(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X RUTE DA SILVA LAVOURA JORDAO(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Em ação penal pública incondicionada, o Ministério Público Federal acusa CARLOS ROMILDO JORDÃO e RUTE DA SILVA LAVOURA JORDÃO de terem praticado o delito previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigos 29 e 71 todos do Código Penal. Narra à denúncia que os acusados, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes, na qualidade de sócios da empresa Indústria de Máquinas Agrícolas Tanbrás Ltda. A denúncia foi recebida em 06/08/2008. Os acusados foram interrogados às fls. 366/368. Defesa preliminar ofertada às fls. 311-345. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal às fls. 446/460, requereu a decretação da extinção da punibilidade de Carlos Romildo e Rute da Silva no tocante aos fatos ocorridos nas competências de agosto de 2002 a março de 2003, em razão do pagamento do crédito previdenciário, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/09. Requereu ainda, a condenação dos réus nas penas do artigo 168-A, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, relativamente às competências do 13º/2002, de abril e maio de 2003, de novembro de 2003 a outubro de 2004 (inclusive 13º/2003). As alegações finais da defesa seguiram-se às fls. 468/495. Os réus informaram às fls. 506/513, a quitação integral do débito junto ao INSS, requerendo a extinção da punibilidade. Noticiou-se nos autos que o débito referente ao presente feito estaria foi encerrado por quitação (fls. 523/525). Diante da notícia supramencionada foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela extinção da punibilidade dos acusados em razão do pagamento integral do débito, conforme fls. 527/529. É o relato do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, verifica-se que os acusados efetuaram a quitação do crédito tributário em questão (fls. 527/529). A Lei n. 11.941/09 previu a modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Embora o artigo 69 da Lei 11.941/09 faça referência à pessoa jurídica aplica-se neste caso o recurso à analogia para aplicação da mencionada norma em relação a tributos devidos por pessoas físicas. A jurisprudência nos ensina que a aplicação é cabível, conforme ensinamento in verbis: PENAL - TRIBUTARIO - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - SATISFAÇÃO DO CREDITO ANTES DA DENUNCIA - LEI 9.249, DE 26/12/1995, ART. 34 - ANALOGIA IN BONAM PARTEM. NAS FIGURAS PENAIAS DO ART. 2. DA LEI 8.137/1990 E ART. 1. DA LEI 4.729/1965, QUANDO O AGENTE SATISFAZ O CREDITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE. EMERGE DUVIDA QUANTO A APLICAÇÃO DO MESMO PROCEDIMENTO, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 95, D DA LEI 8.212/1991, NÃO INCLUIDO NO ART. 34 DA LEI 9.249/1995; MAS AS FIGURAS PENAIAS SÃO MUITO SEMELHANTES E CARACTERIZAM-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. CASO TIPICO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM PARA DECRETO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM CONSEQUENCIA DO RECOLHIMENTO DA IMPORTANCIA CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA INQ. 199500461110-Rel. Des. ASSIS TOLEDO- STJ - CORTE ESPECIAL- DJ DATA:26/05/1997 PG:22464 RSTJ VOL.:00095 PG:00017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CARLOS ROMILDO JORDÃO e RUTE DA SILVA LAVOURA JORDÃO, em decorrência do pagamento integral do débito referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.927.434-0, com fundamento no artigos 69 da Lei n. 11.941/09 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009023-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009023-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO RICARDO DE PAULA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com suporte em inquérito policial, denunciou RENATO RICARDO DE PAULA qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, que no dia 11 de agosto de 2009, por volta das 21h 15 min, no Terminal da Paulicéia, situado na Avenida São Paulo, bairro Paulicéia, neste Município de Piracicaba/SP, foi preso em flagrante delito porque, agindo de forma livre e consciente, guardava consigo 3 (três) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), sabendo tratar-se de notas falsas. Denúncia recebida em 19.05.2010(fl.110).O acusado foi citado (fl. 134, vº) e apresentou resposta à acusação às fls. 139/143. Em audiência de instrução, colheu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa, bem como o interrogatório do réu

(fls. 184/190). As partes não requereram diligências complementares. Alegações finais do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição do réu, porquanto não restou comprovada a materialidade delitiva (fls. 206/210). Às fls. 215/220 a Defesa do réu requereu sua absolvição, ou alternativamente a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. **MÉRITO** Do crime de moeda falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena: reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O 1º do artigo 289 do CP pune não só aquele que falsifica, mas também aquele que se utiliza, guarda, introduz em circulação dinheiro falsificado tendo conhecimento da falsidade. **MATERIALIDADE** Nos presentes autos, não obstante o laudo pericial de fls. 45/47 não faça referência expressa, constata-se que as cédulas acostadas às fls. 202/204, apresentam falsidade que pode ser considerada grosseira. Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas André Luis Alexandrino, Andréa Sudano e Adriano Santos Mazzi, que afirmaram que as notas encontradas com o réu eram visivelmente falsas. Declararam, ainda, que não presenciaram o acusado fazendo uso de referidas cédulas, que foram encontradas no interior de sua carteira, por ocasião de revista pessoal empreendida em virtude de denúncia de que ele estaria introduzindo numerário falso em circulação no terminal rodoviário, em data anterior. Com efeito, os crimes contra a fé pública devem revelar um prejuízo à coletividade, assim, é indispensável para a caracterização do delito de moeda falsa, como em toda falsificação, que o produto alterado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico. A imitação grosseira, facilmente reconhecível leva ao estelionato, pois não tem a aptidão para iludir a coletividade, podendo atingir um indivíduo e se projetar contra o patrimônio, já quanto maior for a semelhança entre a moeda falsa e a verdadeira, maior a aproximação do crime contra a fé pública. Logo, conforme se vê das provas testemunhais e dos demais elementos acostados aos autos, a prática do delito em tela pelo acusado não restou comprovada, pois a falsidade das notas pode ser considerada grosseira, não trazendo qualquer dano ou perigo à fé pública. Além do que, não foi possível se comprovar a efetiva utilização das cédulas falsas. Assim, a absolvição é medida que se impõe. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo **RENATO RICARDO DE PAULA**, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o encaminhamento das cédulas falsas (fls. 202/204) ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, Art. 270, inciso V. Arbitre os honorários do Defensor Nomeado no valor máximo da tabela.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103082-27.1994.403.6109 (94.1103082-3) - LOURDES PASPARDELI (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103082-3 - Execução em Ordinária Exequente : LOURDES PASPARDELI Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por LOURDES PASPARDELI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para pagamento de execução (fls. 154/155 e 187), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 159 e 192). Na seqüência, foi expedido mandado de intimação para que a exequente fosse cientificada da disponibilidade em seu favor do valor correspondente à condenação (fl. 195), no entanto, consoante se depreende da certidão do Oficial de Justiça aquela não foi encontrada (fl. 197). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que cientifique a autora sobre a liberação do valor correspondente a condenação, eis que há informações nos autos de aquela não foi encontrada (fl. 197). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1100405-87.1995.403.6109 (95.1100405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309670-83.1994.403.6109 (94.0309670-5)) A. MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº : 95.1100405-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequite: A. MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA Executada : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por A. MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expedidos requisitórios de pequeno valor (fls. 230/231) sobreveio notícia da disponibilização dos valores à beneficiária (fls. 241/243). Regularmente intimada sobre o pagamento a exequite quedou-se inerte (fls. 246/251). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

1101662-50.1995.403.6109 (95.1101662-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1101662-8 - Execução em ordinária Exequite: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados JOSÉ ANTONIO CARDOSO, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO, JOSÉ ALVARINHO, JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO e JOSÉ ANTONIO CATOIA, com qualificação nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos substituídos nos percentuais de 9,36% do mês de junho de 1987, 42,72% do mês de janeiro de 1989 e 44,80% do mês de abril de 1990, além de juros moratórios. Intimada a apresentar cálculos, a Caixa Econômica Federal informou que os substituídos José Antônio Cardoso e José Antônio Cordeiro aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 312 e 315) e quantos aos demais apresentou cálculos inclusive com depósito nas referidas contas vinculadas ao FGTS (fls. 317/330). Regulamente intimado, o exequite não se manifestou sobre os cálculos nem tampouco acerca dos termos de adesão trazidos aos autos pela executada (certidão - fl. 336). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelo substituído José Antônio Cordeiro de termo de adesão branco (fl. 315) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que não houve impugnação do exequite acerca dos cálculos e valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos substituídos José Alvarinho, José Alves do Nascimento e José Antonio Catoia, devendo, portanto, serem reconhecidos como corretos e que a executada cumpriu a determinação do r. julgado (fls. 318, 321 e 324). Finalmente, consta dos autos transação extrajudicial celebrada e homologada entre a Caixa Econômica Federal e o substituído José Antônio Cardoso (fls. 259/269). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o credimento dos valores exequidos nas contas vinculadas dos substituídos José Alvarinho, José Alves do Nascimento e José Antonio Catoia (fls. 318, 321 e 324), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO ainda a transação efetivada entre a executada e o substituído José Antônio Cordeiro, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 315), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1102908-81.1995.403.6109 (95.1102908-8) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A (SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Autos n.º 9511029088 DILIGÊNCIA Fls. 317: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

1106086-38.1995.403.6109 (95.1106086-4) - RAYMUNDO JORGE X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X REYNALDO VENDEMIATTI X ELYDIA DIOGO RIGHI X MAURO ANTONIO RIGHI X HELIO RIGHI X JOSE ROBERTO RIGHI X LUIZ SERGIO RIGHI X REGINA CELIA RIGHI X MARIA MASONE HANSEN X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X FERNANDO JOSE GUIDOLIM X LUIZ MARCELO GUIDOLIM X ANTONIO CARLOS ROSATO X MARIANGELA GUIDOLIM ROSATO X BENEDITO GOMES X DIRCE JUDITH BORSATO HANSEN X ANTONIO CARLOS BORSATO HANSEN X CREUSA APARECIDA

BIANCHIM HANSEN X ERNESTO BENEDITO HANSEN X MARIA INES TREVISAN HANSEN X ANTONIO HANSEN X PEDRO AFFONSO COLLEGARI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1106086-4 - Execução em OrdináriaExequente : RAYMUNDO JORGE e outrosExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por RAYMUNDO JORGE e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária.Expediram-se Ofícios Requisitórios para pagamento de execução (fls. 559/563; 677 e 772/778), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 567; 570; 623; 685; 792/797 e 800), bem como expedidos alvarás de levantamento (fls. 688/689; 699/700 e 725/726).Os exequentes foram intimados acerca da disponibilidade do valor exequendo em conta conta-corrente (fls. 662-vº; 816/821).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de dezembro de 2010.Rosana Campos Pagano

1105695-15.1997.403.6109 (97.1105695-0) - NERMANO ESCOBAR FERREIRA(SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Autos nº : 97.1105695-0 - AÇÃO ORDINÁRIAEExequente: NERMANO ESCOBAR FERREIRAEExecutada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de execução promovida por NERMANO ESCOBAR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios.Expedidos requisitórios de pequeno valor (fls. 405/406) sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 408/410).Após intimação da esposa do exequente, eis que o mesmo encontra-se acamado, não houve posterior manifestação (fl. 414-verso).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

1106793-35.1997.403.6109 (97.1106793-5) - ARISTIDES BELOTTI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Autos nº : 97.1106793-5 - AÇÃO ORDINÁRIAEExequente: ARISTIDES BELOTTIExecutada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de execução promovida por ARISTIDES BELOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Expedidos requisitórios de pequeno valor (fls. 214/215) sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 218/219).Regularmente intimado sobre o pagamento o exequente ficou-se inerte (fl. 223).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0016589-49.1999.403.0399 (1999.03.99.016589-3) - EZEQUIEL BATALHA X ORLANDO VITORIO ZANETONI X MILTON LUCINO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 1999.03.99.016589-3 - AÇÃO ORDINÁRIAEExequente: EZEQUIEL BATALHA e outrosExecutada : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de execução promovida por EZEQUIEL BATALHA, ORLANDO VITÓRIO ZANELONI e MILTON LUCINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 349/366) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, os quais foram levantados pelo advogado, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 374/376).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003115-50.1999.403.6109 (1999.61.09.003115-2) - SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Autos nº : 1999.61.09.003115-2 - AÇÃO ORDINÁRIAEExequente : SOLIDEA DELA COLETA & CIA. LTDA.Executada : UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de execução promovida por SOLIDEA DELA COLETA

& CIA. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 293/294), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 299, 300 e 303). A exequente foi intimada acerca da liberação do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais e deixou de se manifestar (fls. 304, 306 e 308). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006690-66.1999.403.6109 (1999.61.09.006690-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.006690-7 - Execução em Ordinária Exequente : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 230/231), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 242), bem como extratos de Pagamento de Precatórios - PRC (fls. 245/246). Na sequência, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos documentos de solicitação de pagamento assinado pelo exequente (fl. 249). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006965-15.1999.403.6109 (1999.61.09.006965-9) - NADIL DE SOUZA BIGELI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos nº : 1999.61.09.006965-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: NADIL DE SOUZA BIGELI Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por NADIL DE SOUZA BIGELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos os competentes ofícios requisitórios, (fls. 341/344) sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 345/347). A Caixa informou o pagamento dos valores requisitados (fls. 352/354). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007670-13.1999.403.6109 (1999.61.09.007670-6) - CONSTRU-CAR MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.007670-6 - Execução em Ordinária Exequente : CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP Executada : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para pagamento de execução (fls. 225/226), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 235/236). Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 242), a exequente não se manifestou. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001759-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001759-7) - JOSE FRANCISCO GOMES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Autos nº : 2000.61.09.001759-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: JOSÉ FRANCISCO GOMES Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ FRANCISCO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 247/248), sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 264/265). A Caixa Econômica Federal informou que o pagamento foi efetuado (fl. 267/269). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006291-03.2000.403.6109 (2000.61.09.006291-8) - JOSE LEMES DE SOUZA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO

VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Autos nº : 2000.61.09.006291-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequite: JOSÉ LEMES DE SOUZA Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ LEMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos requerimento de pequeno valor e carta precatória (fls. 138/139), sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 149 e 155). Regularmente intimado sobre o pagamento o exequente ficou-se inerte (fl. 160/161). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0026755-04.2003.403.0399 (2003.03.99.026755-5) - VILMA CELIA PEREIRA X FERNANDA CRISTINA COELHO X MARCELO LIMA COELHO JUNIOR X EDUARDO LIMA COELHO (SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)
Autos nº : 2003.03.99.026755-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequite: VILMA CELIA PEREIRA e outros Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por VILMA CELIA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA COELHO, MARCELO LIMA COELHO JUNIOR e EDUARDO LIMA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos requerimentos de pequeno valor (fls. 189/190) sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 192/195). Regularmente intimados sobre o pagamento os exequentes ficaram-se inertes (fls. 200/201). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001223-67.2003.403.6109 (2003.61.09.001223-0) - JOAO ROBERTO FONSECA (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Autos nº : 2003.61.09.001223-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequite: JOÃO ROBERTO FONSECA Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOÃO ROBERTO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos requerimento de pequeno valor e carta precatória (fls. 240/241) sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 259 e 262). Regularmente intimado sobre o pagamento o exequente ficou-se inerte (fl. 269/271). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008303-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008303-0) - MARIA HELENA DA SILVA (SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Autos nº : 2003.61.09.008303-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequite: MARIA HELENA DA SILVA Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Expedidos requerimento de pequeno valor e carta precatória (fls. 129/130) sobreveio notícia da disponibilização dos valores à beneficiária (fls. 132 e 139/140). Regularmente intimada sobre o pagamento a exequente ficou-se inerte (fl. 137 e 142/143). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000171-31.2006.403.6109 (2006.61.09.000171-3) - VICTOR DOS REIS (SP231848 - ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Autos nº : 2006.61.09.000171-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequite: VICTOR DOS REIS Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por VICTOR DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de benefício assistencial e honorários advocatícios. Expedidos requerimentos de

pequeno valor (fls. 130/131) sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 137/138). Após intimação da esposa do exequente, eis que o mesmo faleceu, não houve posterior manifestação (fl. 151-verso). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001671-35.2006.403.6109 (2006.61.09.001671-6) - VALDOMIRO URBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 2006.61.09.001671-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: VALDOMIRO URBAN Executada : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por VALDOMIRO URBAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Expedida a requisição de pequeno valor (fl. 63) sobreveio notícia da disponibilização dos valores ao beneficiário (fls. 64). Regularmente intimado sobre o pagamento o exequente quedou-se inerte (fls. 67/68). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004601-89.2007.403.6109 (2007.61.09.004601-4) - CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E SP116095 - MARIA MADALENA TRICANICO C SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº : 2007.61.09.004601-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 85) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 105/106 e 114/115). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005192-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005192-7) - ESPOLIO DE OSVALDO CREPALDI X MARIA TURQUETTI CREPALDI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.005192-7 - Cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : ESPÓLIO - OSVALDO CREPALDI e outra Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO - OSVALDO CREPALDI e MARIA TURQUETTI CREPALDI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% do mês de junho de 1987, 42,72% do mês de janeiro de 1989 e 44,80% do mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 183) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 195/196), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.Piracicaba, _____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0010675-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010675-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WILSON DE MORAES GONCALVES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA)

Autos n.º 2007.61.09.010675-8 DILIGÊNCIA Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes refere-se ao parcelamento da dívida em 20 vezes e considerando que segundo documentos de fls. 63, 70, 72, 74, 76, 78 e 80 somente foram pagas 7 parcelas remetam-se os autos à Secretaria onde deverão aguardar o decurso do prazo acordado entre as partes. Cumpra-se. Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000588-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000588-0) - FABIO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.000588-0 - Cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : FABIO PERONI FOLEGOTI Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO PERONI FOLEGOTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do

mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 99) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 119/122), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002643-34.2008.403.6109 (2008.61.09.002643-3) - TEOLIMO DE FREITAS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor ser portador de dor lombar baixa que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 25, que foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 26/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 50/58). Houve réplica (fls. 64/73). Determinou-se a produção de prova pericial médica (fl. 74). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 82/87), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 91/100 e 102). Deferiu-se a produção de prova testemunhal e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 104 e 121/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que o autor não é incapaz para o trabalho, não fazendo jus aos benefícios almejados. De fato, consta do laudo pericial que o autor não manifesta deficiência ou morbidade incapacitante ao exercício profissional habitual e que a lombalgia postural constatada é passível de controle medicamentoso adequado. (fls. 82/87). Ressalte-se que a prova testemunhal colhida não tem o condão de afastar as conclusões expressadas no laudo médico pericial. Destarte, o autor não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006164-84.2008.403.6109 (2008.61.09.006164-0) - ANTONIO CERQUEIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos n.º: 2008.61.09.006164-0 Ação Ordinária Autor: Antonio Cerqueira Réu : Instituto Nacional do Seguro Social Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Cerqueira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença. Alega sofrer de neoplasia maligna de orofaringe que lhe impede de exercer atividades laborativas e que embora tenha requerido administrativamente auxílio-doença (NB 521.011.230-2) em 26/06/2007 seu pedido foi negado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 37 e 40/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a juntada do laudo médico pericial (fls. 49/51). O autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 54/55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, através da qual contrapôs-se às alegações veiculadas na inicial aduzindo que não restou comprovada a incapacidade laboral e que, além disso, a doença é que o autor alega ter é pré-existente à filiação (fls. 79/88). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 94, 105/108, 109, 111/112 e 114). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana). Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. Infere-se de documento constate dos autos, consistente em informações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 90), que o autor ostentava a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo (26/06/2007), tendo em vista que recolheu contribuição previdenciária em abril de 2007. Implementado também o requisito referente à carência de 12 meses de contribuições, conforme se depreende do já referido extrato do CNIS (fl. 90). O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo médico elaborado, que não foi impugnado pelo réu, conclui pela incapacidade total e permanente do autor para exercer atividade que possa garantir a sua subsistência (fls. 105/108), uma vez que o autor apresenta deformidade no pescoço e dores e limitações visíveis à movimentação de pescoço, cabeça, ombro direito e toda a cintura escapular, decorrentes de tumor maligno no assoalho da boca. Salienta ainda o perito que não há possibilidade de readaptação. Deixo de acolher a alegação do réu de que a doença seria pré-existente à re-filiação. Com efeito, depreende-se de informações constantes do CNIS (fl. 90), que o autor parou de recolher as contribuições previdenciárias em agosto de 2004 e somente retornou em dezembro de 2006. De outro lado, o perito médico fixou a data de início da incapacidade em 19/10/2006, tendo em vista que foi nesta data que o autor se submeteu à cirurgia para extrair tumor. Não obstante, considerando ser o câncer uma doença de evolução progressiva razoável supor que antes mesmo da cirurgia o autor já sofria de tal enfermidade e que provavelmente a doença se instalou ainda quando ostentava a qualidade de segurado quando de sua primeira filiação. Isto porque, mesmo que o encerramento de vínculo de contrato de trabalho tenha se dado em agosto de 2004 o autor estava em período de graça até 15/10/2006, eis que aparente a sua situação de desempregado, a teor do que dispõe o art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91. Ressalto que a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. (...). 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (AC

200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008) Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de invalidez em favor do autor Antonio Cerqueira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (26/06/2007). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor Antonio Cerqueira o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO CERQUEIRA, nascido aos 12/06/1946, portador do RG n.º 11.258.355 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 876.418.608-34, filho de Alípio Antonio Cerqueira e Maria Teodoro da Silva, residente na Rua João Sérgio, 505, bairro Dois Córregos, Piracicaba /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/06/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas em reem-bolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009039-27.2008.403.6109 (2008.61.09.009039-1) - SINEZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2008.61.09.009039-1 Ação Ordinária Autor : SINÉZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA SINÉZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especial o período trabalhado para a empresa Santista Têxtil Brasil S/A (29/01/1998 a 02/03/2007), razão pela qual foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/99). A tutela antecipada foi negada (fls. 103/104). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 103/104 e 108/110). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 116/118). Houve réplica (fls. 125/126). Foi juntada aos autos petição do réu noticiando a existência de litispendência em relação à ação n.º 2004.61.09.006165-5 (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não comporta análise de mérito. Nos presentes autos requer o autor que o período em que trabalhou na empresa Santista Têxtil Brasil S/A de 29/01/1998 a 02/03/2007 seja considerado especial e, conseqüentemente, que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja transformada em aposentadoria especial. Infere-se dos documentos que perfazem as fls. 134/150, consistentes em cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.09.006165-8, bem como print extraído do sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a existência de litispendência em relação a parte do pedido, vale dizer, no que tange ao período compreendido entre 29/01/1998 a 19/02/2004. Isto porque, tal lapso temporal já foi objeto de análise na referida ação mandamental que tramitou na 3ª Vara Federal local, sendo que neste ponto do pedido houve indeferimento do pleito do impetrante, o que caracteriza a litigância de má-fé do autor nos presentes autos. No que toca ao período compreendido entre 20/02/2004 a 02/03/2007, carece o autor de interesse processual, pois requer a revisão de benefício previdenciário que somente foi concedido em virtude de decisão proferida no mandado de segurança n.º 2004.61.09.006165-8 que ainda não transitou em julgado, conforme se depreende de documento trazido aos autos (fl. 150). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e VI reconhecendo a existência de litispendência em relação ao período compreendido entre 29/01/1998 a 19/02/2004 e de falta de interesse de agir no que toca ao intervalo de 20/02/2004 a 02/03/2007. Sem custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condene-o, ainda, em litigância de má-fé aplicando-lhe multa na proporção de 1% do valor da causa. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009047-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009047-0) - MARIA ROSA MAGRINI (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º : 2008.61.09.009047-0 Ação Ordinária Autor : MARIA ROSA MAGRINI RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA MARIA ROSA MAGRINI, qualificada nos autos,

ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão de cálculos de correção do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/23). Foi proferida decisão determinando que a autora trouxesse aos autos documentos que esclarecessem acerca da possível conexão, continência ou litispendência em relação à ação n.º 2001.61.09.001073-0, que não foi cumprida (fls. 26, 29, 33 e 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que conquanto a autora tenha sido regularmente intimado, sob pena de extinção, para apresentar documentos que afastassem a possível conexão, continência ou litispendência noticiada deixou de cumprir determinação judicial e legal, na medida em que o artigo 283 do CPC determina que cabe ao autor instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

0009203-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009203-0) - CICERO FERREIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.009203-0 Ação Ordinária Autor: CÍCERO FERREIRA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais nas empresas Destilarias Melhoramentos (24/03/1983 a 17/10/1994) e Cerâmica Batistella (02/05/1995 a 11/08/1999). Contudo, tais períodos não foram reconhecidos pelo réu na análise do requerimento n. 140.847.131-8, formulado em 07/08/2006. Postula o reconhecimento de tais períodos como trabalhados sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Gratuidade deferida (fls. 173). Em sua contestação de fls. 180/190, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando não estar demonstrada a exposição a ruído mediante apresentação do indispensável laudo técnico, impossibilidade do enquadramento por função das atividades desenvolvidas pelo autor, e impossibilidade de conversão em tempo comum dos períodos especiais posteriores a 29/05/1998. Sobreveio réplica (fls. 195/216) intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 222/223). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisado o caso concreto sob tais parâmetros, concluo ser impossível o reconhecimento como especial do período trabalhado pelo autor para a empresa Cerâmica Batistella. Isto porque a função de operador de esmaltadeira em indústria de revestimentos cerâmicos (fls. 78) não é atividade relacionada entre aquelas consideradas especiais pelos regulamentos então vigentes. Outrossim, ainda no tocante a tal período, o documento de fls. 78 notifica a exposição a ruído de 87 decibéis. Contudo, é entendimento pacificado na jurisprudência que a comprovação da exposição a tal agente nocivo deve necessariamente ser feita mediante laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, documentos que não foram trazidos aos autos. Passo à análise do período trabalhado na empresa Destilarias Melhoramentos (24/03/1983 a 17/10/1994), em relação ao qual há nos autos declarações de atividades elaboradas pela empregadora (fls. 75/77) e laudo técnico (fls. 122/143). A empresa empregadora no caso em tela tem uma peculiaridade: sua principal atividade é a produção de álcool, a qual se divide no período de safra (abril a novembro de cada ano) e entressafra (no restante do ano). Neste sentido nos notifica o laudo técnico (fls. 123). Assim sendo, a exposição ao agente nocivo ruído, que interessa no presente caso, somente ocorre no período de safra, no que concerne às atividades desenvolvidas pelo autor (conforme tabela de fls. 134). Durante o período do contrato de trabalho, o autor exerceu atividades de servente na recepção de cana-de-açúcar, operador de moenda e operador de turbinas (fls. 75/77). Segundo documento de fls. 134, os operadores de turbinas estavam submetidos a ruído de 92,4 decibéis durante a safra, o que demonstra sua insalubridade, conforme regulamentos então vigentes, que estipulavam o patamar de tolerância de 80 decibéis. Já nas demais atividades desempenhadas pelo autor haveria sujeição a ruído inferior a 85 decibéis. Tal informação é imprecisa. Porém, considerando que nas tabelas que instruem o laudo nenhuma atividade relacionada ao setor de produção está sujeita a

ruído inferior a 80 decibéis, bem como observado o caráter social da seguridade social, que demanda interpretação favorável aos segurados, tais períodos também devem ser reconhecidos como especiais. Assim sendo, concluo que foram trabalhados sob condições especiais todos aqueles períodos de safra (abril a novembro de cada ano) abrangidos pela vigência do contrato de trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827

de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor, já considerados os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles reconhecidos na seara administrativa, todos convertidos para tempo comum:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Expresso Maringá	10/9/1974	18/11/1974	1,00	69	Orban
Organização e Brambil Ltda	23/1/1975	30/11/1976	1,00	677	CBI
Companhia Brasileira de Eng.	18/4/1977	31/5/1979	1,00	773	CBI
Companhia Brasileira de Eng.	27/7/1979	28/10/1980	1,00	459	Construtora Sequência Ltda.
	20/11/1980	24/11/1981	1,00	369	Alvorada
Segurança Bancária e Patrimonial	3/5/1982	20/5/1982	1,00	17	Destilaria Melhoramentos
	24/3/1983	30/3/1983	1,00	6	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1983	30/11/1983	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1983	30/3/1984	1,00	120	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1984	30/11/1984	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1984	30/3/1985	1,00	119	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1985	30/11/1985	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1985	30/3/1986	1,00	119	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1986	30/11/1986	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1986	30/3/1987	1,00	119	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1987	30/11/1987	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1987	30/3/1988	1,00	120	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1988	30/11/1988	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1988	30/3/1989	1,00	119	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1989	30/11/1989	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1989	30/3/1990	1,00	119	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1990	30/11/1990	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1990	30/3/1991	1,00	119	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1991	30/11/1991	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1991	30/3/1992	1,00	120	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1992	30/11/1992	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1992	30/3/1993	1,00	119	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1993	30/11/1993	1,40	340	Destilaria Melhoramentos
	1/12/1993	30/3/1994	1,00	119	Destilaria Melhoramentos
	1/4/1994	17/10/1994	1,40	279	Gelre
Trabalho Temporário S/A	1/2/1995	1/5/1995	1,00	89	Cerâmica Batistella Ltda.
	2/5/1995	11/8/1999	1,00	1562	King Oil
Distribuidora de Combustíveis	3/1/2000	30/7/2002	1,00	939	Viviani G. Ambruster
	1/8/2002	7/8/2006	1,00	1467	TOTAL
				11760	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 2 Meses 20 Dias

Desta forma, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, com sua conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum exercidos pelo autor, observo que este não atinge o tempo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 10/03/1955 (fl. 27) não completou o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (na data da entrada do requerimento administrativo) previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Destilaria Melhoramentos (01/04/1983 a 30/11/1983, 01/04/1984 a 30/11/1984, 01/04/1985 a 30/11/1985, 01/04/1986 a 30/11/1986, 01/04/1987 a 30/11/1987, 01/04/1988 a 30/11/1988, 01/04/1989 a 30/11/1989, 01/04/1990 a 30/11/1990, 01/04/1991 a 30/11/1991, 01/04/1992 a 30/11/1992, 01/04/1993 a 30/11/1993, 01/04/1994 a 30/11/1994). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Destilaria Melhoramentos (01/04/1983 a 30/11/1983, 01/04/1984 a 30/11/1984, 01/04/1985 a 30/11/1985, 01/04/1986 a 30/11/1986, 01/04/1987 a 30/11/1987, 01/04/1988 a 30/11/1988, 01/04/1989 a 30/11/1989, 01/04/1990 a 30/11/1990, 01/04/1991 a 30/11/1991, 01/04/1992 a 30/11/1992, 01/04/1993 a 30/11/1993, 01/04/1994 a 30/11/1994), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010059-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010059-1) - DAYZE DEZOTTI VOLPE (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
SENTENÇA Trata-se de execução promovida por DAYZE DEZOTTI VOLPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de

expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 62) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 68/74). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010060-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010060-8) - ANTONIO CARLOS CORPAS (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.61.09.010060-8 - Cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : ANTONIO CARLOS CORPAS Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS CORPAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 62) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 72/75), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0010199-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010199-6) - MARIA LUIZA BLANCO COUTINHO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução promovida por MARIA LUIZA BLANCO COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 66) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 68/73). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010221-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010221-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ZANFOLIN (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES DA SILVA ZANFOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 65) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 68/73). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011284-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011284-2) - ALICE DIZIMANI TEODORO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de execução promovida por ALICE DIZIMANI TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 63) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 66/71). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011293-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011293-3) - JOAO MILANI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOÃO MILANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 86) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 89/94). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011301-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011301-9) - JOSE RENATO MELARE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCIE SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ RENATO MELARE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 63) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 66/71). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011307-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011307-0) - FLAVIO GONCALVES BARRETO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCIE SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de execução promovida por FLÁVIO GONÇALVES BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 63) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 66/71). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011361-20.2008.403.6109 (2008.61.09.011361-5) - THEREZINHA ANTONIA MESSIAS(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.011361-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : THEREZINHA ANTONIA MESSIAS Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. THEREZINHA ANTONIA MESSIAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/49). A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhuma conta poupança em nome da parte autora, motivo pelo qual solicitou que a autora fornecesse dados concretos sobre a poupança (fls. 56/57), o que não foi cumprido (fl. 60). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0005135-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005135-3) - CARLOS ANTONIO FORTUNATO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2009.61.09.005135-3Ação OrdináriaAutor: CARLOS ANTONIO FORTUNATORéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.892.493-3). Alega que a metodologia utilizada para o cálculo da renda mensal inicial está incorreta, eis que o limitador máximo (teto previdenciário) incidiu na apuração da média do salário-de-contribuição e depois também no salário-de-benefício, quando deveria incidir somente neste último. Requer, ainda, que após correção do cálculo seja o benefício reajustado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24).A tutela antecipada foi negada (fl. 28).Em sua contestação de fls. 34/46 o réu aduziu preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor.Houve réplica (fls. 51/64).O Ministério Público Federal absteve-se de análise do mérito (fls. 66/67).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997, caso dos autos, não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.() (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento.Requer o autor o reajuste de seu benefício previdenciário aduzindo ter havido erro no cálculo da renda mensal inicial, eis que a limitação do teto previdenciário incidiu duplamente, ou seja, tanto no salário-de-contribuição quanto no salário-de-benefício, sendo que deveria ter incidido apenas neste último.Todavia, infere-se de documentos existente nos autos, consistente em demonstrativo de cálculo de renda mensal inicial de fl. 18 que o autor não sofreu limitação do teto previdenciário. Com efeito, verifica-se que o valor de 3.322.285,87 foi dividido por 36 e depois multiplicado por 70% e o teto considerado à época era de 4.780.863,30.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009775-11.2009.403.6109 (2009.61.09.009775-4) - JAIRO CRISTOFOLETTI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº: 2009.61.09.009775-4Ação OrdináriaAutor: JAIRO CRISTOFOLETTIRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 21224-1.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17).A gratuidade foi deferida (fl. 20).Em contestação (fls. 33/58), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argui a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 14/16).A CEF é parte legítima

para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265,

INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 21224-1, agência 0341:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência

dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0009781-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009781-0) - PAULO DE ALMEIDA ROCHA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Conforme se verifica dos autos, havia duas titulares da conta poupança nº 10155-5 (fls. 16). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Benvinda Almeida Rocha, se falecida, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores da falecida. Caso contrário, apenas regularize o pólo ativo. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009783-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009783-3) - ANTONIA RONCAGLIA DOS SANTOS (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Autos nº: 2009.61.09.009783-3 Ação Ordinária Autor: ANTONIA RONCAGLIA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 60631-2. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). A gratuidade foi deferida (fl. 20). Em contestação (fls. 33/58), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 14/16). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à

análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o

autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 60631-2, agência 0341:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0009787-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009787-0) - BRUNO GONCALVES DE AZEVEDO GROSSI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº: 2009.61.09.009787-0Ação OrdináriaAutor: BRUNO GONÇALVES DE AZEVEDO GROSSIRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 31309-9.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17).A gratuidade foi deferida (fl. 27).Em contestação (fls. 32/57), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 14/16).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua

entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados

monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei n.º 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula n.º 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos reconhecidos, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 31309-9, agência 0341:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0009803-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009803-5) - WALDECY DRUVAYL ONOFRE (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº: 2009.61.09.009803-5 Ação Ordinária Autor: WALDECY DRUVAYL ONOFRE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora

pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 99003247-3. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). A gratuidade foi deferida (fl. 19). Em contestação (fls. 25/50), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 13/15). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese do disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A

suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 99003247-3, agência 0341:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0009811-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009811-4) - OSCAR ALVES GODOY SOBRINHO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Convento o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça a divergência entre a parte autora e a titular da conta poupança constante do extrato de fl. 15.Caso o autor não seja titular da conta, deverá ser adequado o pólo ativo da ação.Intime-se.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009813-23.2009.403.6109 (2009.61.09.009813-8) - ROSANE DE FATIMA SOCOLOSKI X RAUL FERNANDO SOCOLOSKI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 2009.61.09.009813-8Ação OrdináriaAutor: ROSANE DE FÁTIMA SOCOLOSKI, ESMERALDA SOCOLOSKI e RAUL FERNANDO SOCOLOSKIré : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 27885-4, que pertencia à falecida Anita Socoloski.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27).A gratuidade foi deferida (fl. 32).Em contestação (fls. 49/74), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A legitimidade de parte dos autores é patente, tendo em vista a juntada das certidões de óbito de fls. 22/23, que demonstram que os autores são sucessores da falecida Anita Socoloski, titular da conta poupança objeto dos autos.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 14/16).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte

são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Pois bem.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN

de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 27885-4, agência 0341:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0009815-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009815-1) - ROSA CASASSA GODOY (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 2009.61.09.009815-1 Ação Ordinária Autor: ROSA CASASSA GODOY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 19038-8. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). A gratuidade foi deferida (fl. 20). Em contestação (fls. 33/58), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 14/16). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora,

motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os créditos de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 19038-8, agência 0341:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência

recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0009819-30.2009.403.6109 (2009.61.09.009819-9) - PAULO SERGIO NOVENTA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 2009.61.09.009819-9 Ação Ordinária Autor: PAULO SÉRGIO NOVENTARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 35701-0. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). A gratuidade foi deferida (fl. 20). Em contestação (fls. 33/58), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 14/16). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da

BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como

índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 35701-0, agência 0341:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0009821-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009821-7) - MAFALDA PLANETI FRANZONI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 2009.61.09.009821-7Ação OrdináriaAutor: MAFALDA PLATINETI FRANZONIRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança n.º 114098-0.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17).A gratuidade foi deferida (fl. 20).Em contestação (fls. 33/58), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 14/16).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA

TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao

sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 114098-0, agência 0676:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0011837-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011837-0) - ADILSON APARECIDO LONGO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.011837-0 DILIGÊNCIA Manifeste-se o autor sobre a petição da autarquia previdenciária de fl. 75. Int. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003565-07.2010.403.6109 - ENI PEREIRA DE ARAUJO (SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica dos autos, a autora é viúva de Alfeu Luiz de Araújo, titular da conta de poupança objeto da presente ação, sendo certo que possuía três filhos quando de seu falecimento (certidão de óbito de fls. 10). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Alfeu Luiz de Araújo, incluindo no pólo ativo da presente ação, se necessário, todos os sucessores do falecido. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003693-27.2010.403.6109 - WESLEY ANDRE DOS SANTOS (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º: 0003693-27.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: WESLEY ANDRE DOS SANTOS Ré : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) na correção de sua conta-poupança n.º 99007273-3. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). A gratuidade foi deferida (fl. 24). Em contestação (fls. 28/53), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 14/16). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese do disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 99007273-3:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0003734-91.2010.403.6109 - TEREZA PEREIRA DA COSTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0003734-91.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: Tereza Pereira da Costa Réu : INSS Tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na Prefeitura Municipal de Itapeva (06/03/1997 a 25/06/1997), Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Limeira (25/08/1997 a 13/08/2003), Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde (01/09/2004 a 31/10/2005) e na Sociedade Operária Humanitária (01/12/2005 a 14/01/2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/147). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 150). Em sua contestação de fls. 156/162, o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando, em resumo, que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, são especiais os períodos em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Itapeva (06/03/1997 a 25/06/1997), Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Limeira (25/08/1997 a 13/08/2003), Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde (01/09/2004 a 31/10/2005) e na Sociedade Operária Humanitária (01/12/2005 a 14/01/2009), eis

que conforme demonstram os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos (fls. 46/47, 114/115, 118/119 e 122/124) a autora, que trabalhou como auxiliar de enfermagem, prestava assistência a pacientes desempenhando tarefas tais como aplicação de medicações injetáveis, confecção de curativos, recolhimento de amostra de sangue e urina, instrumentação cirúrgica e realizava ainda outros procedimentos técnicos nos quais tinha igualmente contato com agentes biológicos nocivos como fungos, vírus e bactérias. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste

artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Com os períodos especiais ora reconhecidos, já convertidos para tempo comum, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição da autora: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Valdemir Mas Simão 2/2/1976 6/9/1977 1,00 582 Santa Casa de Itapeva 1/6/1979 28/12/1979 1,20 252 Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde 22/2/1983 1/10/1983 1,20 265 Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde 2/10/1983 30/8/1986 1,20 1276 Lar Vicentino 2/5/1987 21/5/1987 1,00 19 Santa Casa de Itapeva 26/8/1987 19/12/1988 1,20 577 Prefeitura Municipal de Itapeva 16/1/1989 31/3/1994 1,20 2280 Santa Casa de Limeira 2/5/1994 17/11/1994 1,20 239 Prefeitura Municipal de Itapeva 21/8/1995 5/3/1997 1,20 674 Prefeitura Municipal de Itapeva 6/3/1997 25/6/1997 1,20 133 Santa Casa de Limeira 25/8/1997 13/8/2003 1,20 2615 Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde 1/9/2004 31/10/2005 1,20 510 Sociedade operária Humanitária 1/12/2005 14/10/2009 1,20 1696 TOTAL 11118 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 5 Meses 18 Dias Assim sendo, a autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais dos intervalos laborados pela autora na Prefeitura Municipal de Itapeva (06/03/1997 a 25/06/1997), Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Limeira (25/08/1997 a 13/08/2003), Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde (01/09/2004 a 31/10/2005) e na Sociedade Operária Humanitária (01/12/2005 a 14/01/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: TEREZA PEREIRA DA COSTA, nascida em 05/08/1959, portadora do RG nº 16.186.926 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.993.948-65, filha de Emiliano Soares da Costa e de Maria Pereira, residente à Rua Hia Rosenthal Spliberg, n. 868, Jardim Graminha, Limeira /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.073.731-3); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/11/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Tempo de serviço: 30 anos, 5 meses e 18 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para

cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003793-79.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES HAAS X ORIVALDO COVRE (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 0003793-79.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: MARIA DE LOURDES HAAS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) e abril 1990 (44,80%) na correção de sua conta-poupança n.º 38520-6. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Araras/SP, os autos foram encaminhados a este juízo por decisão reconhecendo a competência absoluta desta Subseção para processar e julgar o feito. A gratuidade foi deferida (fl. 23). Em contestação (fls. 27/52), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março de 1990 e abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 12/13). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada

em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 38520-6:- IPC de 44,80%, em abril de 1990; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004223-31.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica dos autos, a autora é viúva de Germano Ricardo Nilsson, titular da conta de poupança objeto da presente ação, sendo certo que possuía quatro filhos quando de seu falecimento (certidão de óbito de fls. 23). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente sua co-titularidade na conta poupança nº 54570-3 ou, então, traga aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Germano Ricardo Nilsson, incluindo no pólo ativo da presente ação, se necessário, todos os sucessores do falecido. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004246-74.2010.403.6109 - OTAIR JOSE MAURO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0004246-74.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: OTAIR JOSÉ MAURO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta do rito ordinário pela qual o autor postula a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial e sua conversão em tempo comum. Alega que seu requerimento n. 149.554.275-8 foi indeferido pois a autarquia deixou de considerar como especial o período trabalhado para a Companhia Paulista de Força e Luz (02/10/1985 a 26/11/2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/62). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 65). Em sua contestação de fls. 71/78, o réu aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das

condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido não comporta acolhimento. O benefício de aposentadoria especial tem previsão legal no art. 57 da Lei n. 8.213/91. No texto da lei, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Desta forma, o segurado que estiver sujeito a condições especiais de trabalho tem direito ao benefício de aposentadoria em tempo menor que o comum, variando tal tempo de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, dispõe o art. 58 do mesmo diploma legal que caberá ao Poder Executivo definir a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aptos a gerarem o direito à obtenção do benefício previdenciário em questão. O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 é exemplo expressivo da aplicação do princípio da seletividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, III, da CF) na legislação infraconstitucional. Desta forma, só fazem jus ao benefício de aposentadoria especial aqueles segurados que, no curso de suas atividades de trabalho, tenham se sujeitado aos agentes nocivos previstos em regulamento como aptos a justificarem a implantação do benefício. Ademais, não será dado à Fazenda Pública cobrar as contribuições previdenciárias previstas para o custeio da aposentadoria especial (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, e art. 57, 6º e 7º, da Lei n. 8.213/91), nas hipóteses nas quais o segurado tenha sido exposto a agente nocivo não previsto na legislação regulamentar prevista no caput do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Em decorrência da necessidade de observação do princípio da seletividade, bem como da separação dos poderes, não é dado ao Poder Judiciário reconhecer o caráter especial de determinada atividade de trabalho em que haja exposição a agente nocivo não previsto nos decretos regulamentares, sem prejuízo das hipóteses nas quais seja possível interpretação extensiva ou analógico do rol de atividades insalubres. Feitas tais considerações, observo que o agente físico eletricidade estava relacionado no rol de agentes nocivos previsto pelo Decreto n. 53831/64 (item 1.1.8). Contudo, a partir da edição do Decreto n. 2172/97, e atualmente, na vigência do Decreto n. 3048/99, referido agente não está mais relacionado como apto a justificar a implantação do benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, a partir de 06/03/1997, não é mais possível o reconhecimento de tempo especial de trabalho em decorrência da exposição ao agente eletricidade, por falta de previsão legal, bem como a cobrança das contribuições de custeio da aposentadoria especial nos casos em que se verifique tal exposição. Neste sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 2.172/97. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na lei. 2. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. 3. Não tendo o autor comprovado o tempo de exercício em atividade considerada nociva à saúde pelo período mínimo exigido em lei, o pedido de aposentadoria deve seguir as normas da aposentadoria por tempo de contribuição vigentes à época do requerimento administrativo. (AC 200301990172374, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 13/12/2007). APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS COMO AGENTE NOCIVO SOMENTE ATÉ 05/03/97, DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. 1 - O agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64. Entretanto, a partir de 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172, não foi mais relacionado entre os agentes nocivos, deixando de ser considerado atividade especial. (AC 200051015314465, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010). É o que ocorre no caso concreto. O réu reconheceu a atividade especial no período de 02/10/1985 a 05/03/1997 (fls. 54/57). Contudo, a partir de tal data, não é mais possível o reconhecimento como especial de período no qual houve exposição a eletricidade, conforme indica o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/40. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004299-55.2010.403.6109 - ODETE MAIA DA SILVA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 0004299-55.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ODETE MARIA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) na correção de sua conta-poupança n.º 40898-5. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Em contestação (fls. 27/52), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as

preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 15). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento

capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 40898-5, agência 0278:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0000607-14.2011.403.6109 - JOAO CANUTO DE ARAUJO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0000607-14.2011.403.6109Ação OrdináriaAutor: JOÃO CANUTO DE ARAÚJORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU

18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro

segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001601-18.2006.403.6109 (2006.61.09.001601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-50.1999.403.6109 (1999.61.09.003115-2)) UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Autos nº : 2006.61.09.001601-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Exequente : SOLIDEA DELA COLETA & CIA. LTDA. Executada : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por SOLIDEA DELA COLETA & CIA. LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 48), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 55). A exequente foi intimada acerca da liberação do pagamento dos honorários advocatícios e deixou de se manifestar (fl. 56). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002486-90.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 0002486-90.2010.403.6109 FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 211/213), sustentando a ocorrência de omissão. Infere-se dos autos que com relação à questão da majoração da alíquota da contribuição previdenciária em comento, em verdade, inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a interposição de embargos de declaração que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Igualmente, não há que se falar em ocorrência de erro material. Todavia, assiste razão à embargante no que diz respeito à fixação de uma única alíquota de contribuição ao SAT para todos estabelecimentos da embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova sentença em substituição à embargada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ___ de dezembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº : 0002486-90.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Vistos etc. FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91). Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social e requer, alternativamente, caso não seja reconhecida tal inconstitucionalidade, determinação para que o percentual seja calculado individualmente, levando-se em consideração cada CNPJ distintamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/47). A medida liminar foi indeferida (fls. 118/119). Notificada a autoridade impetrada a prestar informações, alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e no mérito contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 129/147). A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 148/187). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito de demanda (fls. 189/192). Sobreveio decisão proferida pela Instância Superior que negou seguimento ao agravo interposto (fls. 204/209). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade apontada como coatora porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso,

verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Passo a análise do mérito. Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por

providimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega providimento.(TRF - 2º Turma; AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399144; processo originário nº 201003000054486; Relator: Juiz Federal Henrique Herkenhoff; Data decisão: 27.04.2010; DJ: 06.05.2010; pg: 166) Há que se considerar que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, _____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010633-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON DE MORAES MONTEIRO X RAQUEL SANCHES

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Mário Dedini nº 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP - CEP 13405-270 - * (19) 3412-2135 Proc. nº: 0010633-08.2010.403.6109 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autor(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JEFFERSON DE MORAES MONTEIRO E OUTRO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Aos 13 de janeiro de 2011, às 15h00min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu(ram): a autora Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado Dr(a). Roson Soares e de seu preposto Elaine Quintina da Silva Wurdig. Ausentes os réus. A seguir, a autora noticiou a quitação dos débitos referentes ao financiamento imobiliário entabulado com base na Lei nº 10.188/01. Na sequência, o MM. Juiz Federal passou a proferir a sentença: Ante a notícia da quitação do débito pelos réus verifico a falta de interesse de agir, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Saem cientes e intimados os presentes. NADA MAIS. Eu, (Fábio Camargo e Silva), Técnico Judiciário, RF 4454, digitei e subscrevi. Juiz Federal - Advogado(a) da CEF - Preposto(a) da CEF - - -

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 34

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103683-62.1996.403.6109 (96.1103683-3) - DEIZELI APARECIDA DENOFRIO MICHELLIM X ELIANE BECK BANIN ADANI X MARIA CRISTINA ANDREOTTI X MAURICIO PALMA DA SILVA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos efeitos. Tendo em vista manifestação da parte ré às fls. 130 e 131, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1103474-59.1997.403.6109 (97.1103474-3) - VALDIR PATARELLO X VALDIR PATARELLO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Fl. 243: considerando o teor da certidão de fl. 244, defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação das contra-razões formulado pelo autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0003360-27.2000.403.6109 (2000.61.09.003360-8) - AMARA FRANCISCA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001092-24.2005.403.6109 (2005.61.09.001092-8) - DALVA APARECIDA BARBOSA(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Aos apelados (UNIÃO e BACEN) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003170-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003170-5) - JUSTINO BELLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos.à parte autora para as contra razões Após, subam os autos ao E.TRF/3ª região, com nossas homenagensIntimen-se

0003173-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003173-0) - EVA PEREIRA DA ROCHA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos.Considerando que o INSS já apresentou contra razões, subam os autos ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

0007504-34.2006.403.6109 (2006.61.09.007504-6) - IZAIRA AMERICO DO PRADO DA CRUZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos.Considerando que o INSS já apresentou contra razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007769-36.2006.403.6109 (2006.61.09.007769-9) - WALTER ANTONIO JUSTUS GRASSMANN BOBBO X VALERIA ZAVARELLI GRASSMANN BOBBO(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000288-85.2007.403.6109 (2007.61.09.000288-6) - ATTILIO YAMACHITA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao Apelado (INSS) para as contra razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimen-se.

0002114-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002114-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos.Considerando que o INSS já apresentou contra razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009589-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009589-0) - APARECIDO LUIZ DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9) - JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos.Considerando que o INSS já apresentou contra razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010983-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010983-8) - ALMERINDO DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao Apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens int.

0011545-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011545-0) - CARDECK DOS SANTOS GARCIA X CARLOS ALBERTO NAITZKI X CLAUDIO ALBERTO GONCALVES X CLESIO VIEGA X CONSTANCIA CERRI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.intimen-se.

0011827-48.2007.403.6109 (2007.61.09.011827-0) - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos.Considerando que o INSS já apresentou contra razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003823-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003823-0) - PEDRO BENEDITO TREVIZAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos.Considerando que o INSS já apresentou contra razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008355-05.2008.403.6109 (2008.61.09.008355-6) - PEDRO ORLANDO PANAI(A/SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra razões.Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimen-se.

0010013-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010013-0) - EDMILSON ROBERTO ROMANCINI X JOSE CLAUDIO ROMANCINI X MARIA JOSE ROMANCINI GAIANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010950-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010950-8) - APARECIDO CLARETE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se

0003351-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003351-0) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007250-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007250-2) - CARMOSINA GOMES GARCIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contra razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimen-se.

0010014-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010014-5) - CARLOS ROBERTO BERTIPAGLIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001635-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001635-5) - JUSTINO NATE(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ante o indeferimento da inicial em relação aos réus União e Estado de São Paulo, intime-se apenas o Município de Nova Odessa para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006290-66.2010.403.6109 - IDALINA ANDRE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos.Considerando que o INSS já apresentou contra razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, como nossas homenagens.Int.

0008804-89.2010.403.6109 - LUCAS CASAGRANDE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos.Considerando que o INSS já apresentou contra razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003329-07.2000.403.6109 (2000.61.09.003329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP027986 - MURILO SERAGINI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos.À apelada (PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006257-0) - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Deixo de receber o recurso de fls. 160/162, pela perda de seu objeto, face à decisão dos embargos declaratórios de fls. 170/170v, que sanou o erro material apontado pela parte autora. Diante do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos E. TRF/3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

0002429-72.2010.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANTANA E SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP

Recebo a apelação do impetrante, apenas no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 52

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002556-5) - JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0006690-90.2004.403.6109 (2004.61.09.006690-5) - WILIAN DESMOND DANTAS FILHO X JOSELAINE ROSE MARQUES DANTAS(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se

0004831-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004831-6) - LUIS BENEDITO MONTEIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da partes apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (autor e ré) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000667-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000667-3) - JONAS FONSECA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0004596-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004596-4) - ARCILIO POSSANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005933-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005933-1) - ALCIDES MARTINS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS, apenas em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0009735-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009735-6) - CARMEN DA SILVA GOMES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010598-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010598-5) - NARCISO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0010737-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010737-4) - JOSE DONIZETI LINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0010798-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010798-2) - AURELIO FERREIRA LANES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora, em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010984-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010984-0) - JOAO FRANCISCO PIMENTEL(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Não recebo a apelação da parte autora, vez que intempestiva, pois a mesma tomou ciência pessoal do teor da sentença em 19/11/2010 (fls.200). Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, ocasião na qual poderá se valer da faculdade de propor recurso adesivo (artigo 500 do Código de Processo Civil).

0011828-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011828-1) - FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0000751-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000751-7) - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001539-07.2008.403.6109 (2008.61.09.001539-3) - JOEL ESTEVES DOS SANTOS X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIA ESTEVES DOS SANTOS X JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005177-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005177-4) - RAQUEL FERREIRA DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005624-36.2008.403.6109 (2008.61.09.005624-3) - MARIA AMELIA ISMAEL LORENCETTI(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007386-87.2008.403.6109 (2008.61.09.007386-1) - EVANDRO CERQUEIRA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009831-78.2008.403.6109 (2008.61.09.009831-6) - ANTONIO MARCO BRANCALION(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, 28/03/2011.

0010728-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010728-7) - ANESIO PONCE(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 -

REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4) - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. À apelada (autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002365-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002365-5) - JOSE AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, ds

0005627-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005627-2) - RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeitos devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, ds.

0001315-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001315-9) - ASTERIO ITAMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu, em ambos efeitos À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Piracicaba, 28/03/2011

0007554-21.2010.403.6109 - PAULO CESAR LODI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS, APENAS NO efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0011775-47.2010.403.6109 - TERESA DO PRADO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva. Mantenho a sentença de fls. 31 - 32 por seus próprios fundamentos. Ante a dispensa de contrarrazões, subam imediatamente os autos ao E.TRF/3ª Região, nos termos dos artigos 296, parágrafo único, e 515, 3º, ambos do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007344-43.2005.403.6109 (2005.61.09.007344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DIRCE RIVA VITAL X JOSE DIRCEU VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X SILVIO ROBERTO VITAL(SP038786 - JOSE FIORINI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, ds.

MANDADO DE SEGURANCA

0003536-54.2010.403.6109 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Aos apelados (União, Delegado da Receita Federal do Brasil e outro) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, 28/03/2011

0005449-71.2010.403.6109 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PFN em ambos os efeitos. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006725-40.2010.403.6109 - PAULO MASCARENHAS LOPES - MENOR X FRANCISCA LIMA MASCARENHAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Recebo a apelação dos impetrantes em ambos os efeitos. Ante a certidão supra, subam os autos ao E.TRF/3ª Região,

com nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009734-15.2007.403.6109 (2007.61.09.009734-4) - CARMEN DA SILVA GOMES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 78

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007213-78.1999.403.6109 (1999.61.09.007213-0) - VENERINA MILANI SCHIAVINATO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões após, subam os autos ao E.TRF/3ª REGIÃO com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds

0002469-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002469-5) - CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao INSS para as contra razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª REGIÃO com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6) - FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões, após subam os autos ao E.TRF/3ª REGIAO com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds

0005940-20.2006.403.6109 (2006.61.09.005940-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZONTA E SANTOS LTDA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006511-88.2006.403.6109 (2006.61.09.006511-9) - JERRY AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0) - SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, ds.

0006690-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006690-2) - JOSE DURVAL DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002555-30.2007.403.6109 (2007.61.09.002555-2) - MESSIAS MOREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001404-92.2008.403.6109 (2008.61.09.001404-2) - SONIA JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP152759E - JULIANA POLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DESPACHO DE FL. 91: Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 92: Considerando o teor da informação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento do laudo de fls. 65/66 que deverá ser encaminhado ao SEDI para vinculação ao processo nº 200861090023614. Publique-se e cumpra-se juntamente com o despacho de fl. 91.

0006049-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006049-0) - JOAO EDUARDO PILOTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008197-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008197-3) - NELLEY BROSSI MARTIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012635-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012635-0) - GESSY COELI DE AZEVEDO X NELLY COIMBRA COELI X MARLY COELI CORTEZ X MARISA CORTEZ DE OLIVEIRA X DAISY COELI SIMOES COELHO X CICERO SIMOES COELHO X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI X MARIA ISABEL ZANETTI COELI X ADRIANA ZANETTI COELI PICOSSO ESTRINGUES X NELCY COELI DE ARAUJO(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo as contrarrazões da apelação e o recurso Adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ªRegião, com nossas homenagens.intime-se.Piracicaba,ds.

0001946-76.2009.403.6109 (2009.61.09.001946-9) - ALCELINO PORTUGAL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Receboas apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba,ds

0003087-96.2010.403.6109 - APARECIDO ANTONIO DE SA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao INSS para as contra razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª REGIÃO com nossas homenagens.Int.Piracicaba, ds.

0003519-18.2010.403.6109 - EMANUEL RAMOS DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X LOURDES DOMINGUES DOS SANTOS X VERGILIO ROBERTO LAHR(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se

0003679-43.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DAVID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora,apenas no efeito devolutivo.Ao apelado(INSS) para as contrarrazões.Após,subam os autos ao E.TRF/3ªRegião, com nossas homenagens.Intime-se

0008352-79.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO MIZZONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009292-44.2010.403.6109 - ANA LUIZA RODRIGUES DUARTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Considerando -se que o INSS já apresentou suas contra razões, subam os autos ao E.TRF/3ª REGIÃO com nossas homenagens.Int.Piracicaba, ds.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005416-52.2008.403.6109 (2008.61.09.005416-7) - UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE PAULO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003115-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003115-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X AGUINALDO LUIZ PINTO X LUIZ ANTONIO DA COSTA X VALTER VIEIRA CAMARGO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X LUIZ BERALDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AMERICO CARLOS PATURI X CLEBER JUNIOR MOREIRA X SILVIO FERREIRA DA SILVA X VANDERLEY TEOBALDO MORAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008006-41.2004.403.6109 (2004.61.09.008006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007311-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007311-3) - BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ E SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrante, em ambos os efeitos. Ao impetrado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0001588-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001588-0) - NIVALDO DELMONDES DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. Recebo as apelações do impetrante e as contrarrazões do impetrado em ambos os feitos.

Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões, intime-se o impetrante para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0007890-25.2010.403.6109 - JOAO DE NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo e a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao impetrado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 94

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1103834-28.1996.403.6109 (96.1103834-8) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença proferida e para que apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0035468-02.2002.403.0399 (2002.03.99.035468-0) - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO SÉRGIO EVANGELISTA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A União Federal trouxe comprovante de que no ano de 1999 o exequente realizou acordo administrativo para recebimento dos valores ora requeridos (fls. 103/106). O patrono do exequente requereu a cobrança dos honorários advocatícios, que não teriam sido abrangidos pelo acordo (fls. 125). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante aos honorários advocatícios supostamente devidos observo que, embora conste condenação neste sentido, a decisão exequenda não pode prevalecer, eis que a transação celebrada pelo autor é anterior ao trânsito em julgado da ação. Ademais, não há qualquer vício imputado ao acordo, motivo pelo qual observa-se a existência de ato jurídico perfeito, o qual deve prevalecer em relação aos dispositivos do Estatuto da Advocacia. Em que pese a duvidosa constitucionalidade do art. 23 da Lei n. 8.906 (Estatuto da OAB), que prevê que o titular dos honorários sucumbenciais

é o advogado, não pairam dúvidas que tal direito surge apenas com o trânsito em julgado, sendo dado à parte transigir livremente sobre tais parcelas antes desde evento processual. Desta forma, o acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória é plenamente válido e, não havendo disposição sobre os honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. De qualquer maneira, subsiste o direito do advogado de cobrar de seu cliente os valores devidos pelos serviços prestados, conforme regras contratuais ajustadas. É inadmissível o entendimento de que, verificado o trânsito em julgado de decisão que condena ao pagamento de honorários, tal parcela condenatória se mantém, ainda que celebrada transação antes do referido trânsito em julgado. Neste sentido, é necessário relembrar que o mesmo dispositivo constitucional que prevê a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), garante a preservação do ato jurídico perfeito. Desta forma, havendo situação em que há o conflito entre coisa julgada e ato jurídico perfeito, há que se preservar aquele que ocorreu em primeiro lugar. Neste sentido, observo a existência de forte corrente jurisprudencial, exemplificada nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, sem a assistência de seu patrono, aderiu (em 12.09.2002 - fl. 57), em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 16.09.2002 - fl. 35), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação, quanto a esse autor, até porque, nessa ocasião, a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. () 4. Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 5. De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 6. É vedado à parte dispor sobre direito autônomo de seu patrono - assim considerado os honorários advocatícios decorrentes da coisa julgada - mesmo que não tenha participado da celebração da transação. 7. Somente o advogado pode dispor, em convenção ou contrato, sobre o destino dos honorários sucumbenciais. Mas tal privilégio não é dado ao cliente, sem a anuência do patrono ou sem a sua intervenção na transação em que assim se estabeleça. 8. Se não é permitido ao advogado impedir a transação direta entre as partes, não podem estas dispor, no acordo, sobre os honorários de seu patrono, sem a concordância deste, por se tratar de direito que não lhes pertence, sob pena de, obstando a percepção dos honorários de sucumbência fixados em seu favor por decisão transitada em julgado, causar prejuízos ao advogado que patrocinou a causa. 9. Agravo parcialmente provido. (AI 200903000005310, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009).FGTS. TRANSAÇÃO. L.C. Nº 110/2001. VERBA HONORÁRIA. I - O acordo noticiado nos autos tem respaldo no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001 que possibilitou a transação entre as partes no recebimento dos valores relativos ao FGTS, e nada dispondo os termos do acordo, não há obrigação de pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes à adversa, devidos apenas quando celebrada a transação após o trânsito em julgado, hipótese que não é a dos autos. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 199961090035509, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. TERMO DE ADESÃO. MP Nº 1.704/98. VERBA HONORÁRIA. ART. 26, 2º, DO CPC. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A decisão exequanda transitou em julgado em data posterior à adesão de ANA MARIA HAKIM MENDES, MATHILDE ASSUMPCÃO DOS SANTOS e CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS ao acordo trazido pela MP nº 1.704/98. 2. O art. 26, 2º, do CPC determina que, havendo acordo extrajudicial e não tendo as partes disposto quanto aos honorários advocatícios, que anteriormente haviam sido fixados na sentença condenatória, tais despesas serão divididas igualmente. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. (TRF3, Apelação n. 2007.61.00.006801-5, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, j. 09/06/2008, DJF3 21/10/2008). Ante ao exposto, verificada a inexigibilidade do título executivo, INDEFIRO o pedido de execução da verba honorária e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime(m)-se.

0007307-21.2002.403.6109 (2002.61.09.007307-0) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SANTIN S/A IND/ METALÚRGICA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 89/92), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006953-25.2004.403.6109 (2004.61.09.006953-0) - ISaura APARECIDA DE ARRUDA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003401-18.2005.403.6109 (2005.61.09.003401-5) - RAUL ESTEVES DUARTE(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007228-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007228-4) - INDS/ TEXTEIS NAJAR S/A(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003167-02.2006.403.6109 (2006.61.09.003167-5) - LEOTON ROGER MANTZ(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006183-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006183-0) - NEUSA MARIA MOURA DE SOUZA NOGUEIRA X TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008915-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008915-3) - ANTONIO CARLOS MELICIO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS am ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001762-57.2008.403.6109 (2008.61.09.001762-6) - JOSE BELOTTI X DIRCE FAION BELOTTI(SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ BELOTTI e DIRCE FAION BELOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários.A parte autora apresentou os cálculos (fls. 97/104) e a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 109 e 115) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 113, 116/117).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005265-86.2008.403.6109 (2008.61.09.005265-1) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora em ambos os efeitos. A Caixa Econômica Federal (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005699-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005699-1) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN E SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos.. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007747-07.2008.403.6109 (2008.61.09.007747-7) - MIGUEL BENEDITO DE TOLEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos. Ao Apelado (INSS) para as contrarrazões.,Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008101-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008101-8) - SADY CARNOT NUNES NETO(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por SADY CARNOT NUNES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

tendo como título executivo sentença transitada em julgado que homologou o acordo em que a executada deveria efetuar o pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 72/82). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0008893-83.2008.403.6109 (2008.61.09.008893-1) - ELZA RONCATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas pela parte contrária, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010011-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010011-6) - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NEWTON APARECIDO BARETTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/10). Foi proferido despacho determinando que a parte autora trouxesse aos autos documentos que esclarecessem acerca da possível conexão, continência ou litispendência em relação aos processos nº 2008.61.09.010009-8 e 2002.61.09.007078-0. A parte autora trouxe apenas cópia da inicial referente ao processo nº 2008.61.09.010009-8, requerendo prazo, por duas vezes, para trazer cópia da inicial do processo nº 2002.61.09.007078-0 (fls. 15 e 30). Após decorridos os prazos requeridos, foi proferido um último despacho concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor esclarecesse a prevenção, porém não houve manifestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido regularmente intimada, sob pena de extinção, para apresentar documentos que afastassem a possível conexão, continência ou litispendência noticiada, deixou de cumprir determinação judicial e legal, na medida em que o artigo 283 do CPC determina que cabe ao autor instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0011096-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011096-1) - FRANCISCO GERALDO ARTHUSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011951-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011951-4) - MARIA ELOIZA OLIVEIRA SILVA BOTASSO(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora em ambos os efeitos. A Caixa Econômica Federal (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001991-80.2009.403.6109 (2009.61.09.001991-3) - JOSE FRANCISCO GRASSANO BORGES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2) - SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012711-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012711-4) - ADENISIO DONISETI CARRIJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013185-77.2009.403.6109 (2009.61.09.013185-3) - JOSE NIVALDO TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001550-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001550-8) - JOAO CORREIA DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002153-41.2010.403.6109 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e da parte ré apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002201-97.2010.403.6109 - LUIS HENRIQUE FRANCO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se

0006597-20.2010.403.6109 - ORLANDO JOSE BERTO (SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento dos débitos fiscais exigidos no auto de infração 37.158.514-7. Aduz que na qualidade de diretor executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP, foi autuado em razão da ausência de preparação das folhas de pagamento com os valores das bolsas concedidas aos filhos e dependentes dos funcionários, conforme dispunha o artigo 41 da Lei 8212/91 que responsabilizava pessoalmente os dirigentes de entes públicos por descumprimento à legislação previdenciária. Regularmente citada, a União se manifestou sustentando a perda do objeto da ação (fls. 126/132). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. Busca a parte autora a anulação do auto de infração nº 37.158.514-7, lavrado em 16/07/2008, que tem como objeto a cobrança de multa prevista no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91. Todavia, com o advento da Lei 12.024 de 27/08/2009, artigo 12, concedeu-se anistia tributária aos agentes públicos aos quais foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base no artigo 41 da Lei 8121/91. Por esta razão sobreveio a Portaria PGFN 643 de 24/06/2010 determinado o cancelamento dos créditos decorrentes de tais penalidades e, em 23/03/2011, documento expedido pela Receita Federal que demonstra o cancelamento do respectivo auto de infração (fl. 132). Desta forma, há que ser reconhecida a ausência superveniente de interesse processual do autor, pela perda do objeto da ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de lide, eis que não houve resistência ao pedido da parte autora, tampouco atos de cobrança posteriores à edição da Lei 12024/09 que motivou o cancelamento do crédito tributário. Sem custas em reembolso. P.R.I.

0006598-05.2010.403.6109 - ORLANDO JOSE BERTO (SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento dos débitos fiscais exigidos no auto de infração 37.158.515-5. Aduz que na qualidade de diretor executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP, foi autuado em razão da ausência de prestação de informações através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP, dos dados relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as bolsas de estudos concedidas aos filhos e dependentes dos funcionários da instituição, conforme dispunha o artigo 41 da Lei 8212/91 que responsabilizava pessoalmente os dirigentes de entes públicos por descumprimento à legislação previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/115). Regularmente citada, a União se manifestou sustentando a perda do objeto da ação (fls. 51/57). Sobreveio petição da parte autora às fls. 58/62. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. Busca a parte autora a anulação do auto de infração nº 37.158.515-5, lavrado em 16/07/2008, que tem como objeto a cobrança de multa por descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91. Todavia, com o advento da Lei 12.024 de 27/08/2009, artigo 12, concedeu-se anistia tributária aos agentes públicos aos quais foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base no artigo 41 da Lei 8121/91. Por esta razão sobreveio a Portaria PGFN 643 de 24/06/2010 determinado o cancelamento dos créditos decorrentes de tais penalidades e, em 23/03/2011, documento expedido pela Receita Federal que demonstra o cancelamento do respectivo auto de infração (fl. 57). Desta forma, há que ser reconhecida a ausência superveniente de interesse processual do autor, pela perda do objeto da ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de lide, eis que não houve resistência ao pedido da parte autora, tampouco atos de cobrança posteriores à edição da Lei 12024/09 que motivou o cancelamento do crédito tributário. Sem custas em reembolso. P.R.I.

0006601-57.2010.403.6109 - REGINALDO NUNES(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento dos débitos fiscais exigidos no auto de infração 37.158.522-8. Aduz que na qualidade de dirigente da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP, foi autuado em razão da não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8212/91, ou por apresentá-los sem observância das formalidades legais exigidas, conforme dispunha o artigo 41 da Lei 8212/91 que responsabilizava pessoalmente os dirigentes de entes públicos por descumprimento à legislação previdenciária. Com a inicial vieram documentos de fls. 29/271. Regularmente citada, a União se manifestou sustentando a perda do objeto da ação (fls. 282/287). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. Busca a parte autora a anulação do auto de infração nº 37.158.522-8, lavrado em 16/07/2008, que tem como objeto a cobrança de multa por descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91. Todavia, com o advento da Lei 12.024 de 27/08/2009, artigo 12, concedeu-se anistia tributária aos agentes públicos aos quais foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base no artigo 41 da Lei 8121/91. Por esta razão sobreveio a Portaria PGFN 643 de 24/06/2010 determinado o cancelamento dos créditos decorrentes de tais penalidades e, em 23/03/2011, documento expedido pela Receita Federal que demonstra o cancelamento do respectivo auto de infração (fl. 129). Desta forma, há que ser reconhecida a ausência superveniente de interesse processual do autor, pela perda do objeto da ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de lide, eis que não houve resistência ao pedido da parte autora, tampouco atos de cobrança posteriores à edição da Lei 12024/09 que motivou o cancelamento do crédito tributário. Sem custas em reembolso. P.R.I.

0006602-42.2010.403.6109 - HUMBERTO DE CAMPOS(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento dos débitos fiscais exigidos no auto de infração 37.158.521-0. Aduz que na qualidade de diretor executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP, foi autuado em razão da ausência de prestação de informações através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP, dos dados relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as bolsas de estudos concedidas aos filhos e dependentes dos funcionários da instituição, conforme dispunha o artigo 41 da Lei 8212/91 que responsabilizava pessoalmente os dirigentes de entes públicos por descumprimento à legislação previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 163/169. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. Busca a parte autora a anulação do auto de infração nº 37.158.521-0, lavrado em 16/07/2008, que tem como objeto a cobrança de multa por descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91. Todavia, com o advento da Lei 12.024 de 27/08/2009, artigo 12, concedeu-se anistia tributária aos agentes públicos aos quais foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base no artigo 41 da Lei 8121/91. Por esta razão sobreveio a Portaria PGFN 643 de 24/06/2010 determinado o cancelamento dos créditos decorrentes de tais penalidades e, em 23/03/2011, documento expedido pela Receita Federal que demonstra o cancelamento do respectivo auto de infração (fl. 169). Desta forma, há que ser reconhecida a ausência superveniente de interesse processual do autor, pela perda do objeto da ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de lide, eis que não houve resistência ao pedido da parte autora, tampouco atos de cobrança posteriores à edição da Lei 12024/09 que motivou o cancelamento do crédito tributário. Sem custas em reembolso. P.R.I.

0006605-94.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO CASTELLO DA ROCHA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento dos débitos fiscais exigidos no auto de infração 37.158.512-0. Aduz que na qualidade de diretor executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP, foi autuado em razão da ausência de preparação das folhas de pagamento com os valores das bolsas concedidas aos filhos e dependentes dos funcionários, conforme dispunha o artigo 41 da Lei 8212/91 que responsabilizava pessoalmente os dirigentes de entes públicos por descumprimento à legislação previdenciária. Com a inicial vieram documentos de fls. 29/113. Regularmente citada, a União se manifestou sustentando a perda do objeto da ação (fls. 124/128). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. Busca a parte autora a anulação do auto de infração nº 37.158.512-0, lavrado em 16/07/2008, que tem como objeto a cobrança de multa por descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91. Todavia, com o advento da Lei 12.024 de 27/08/2009, artigo 12, concedeu-se anistia tributária aos agentes públicos aos quais foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base no artigo 41 da Lei 8121/91. Por esta razão sobreveio a Portaria PGFN 643 de 24/06/2010 determinado o cancelamento dos créditos decorrentes de tais penalidades e, em 23/03/2011, documento expedido pela Receita Federal que demonstra o cancelamento do respectivo auto de infração (fl. 129). Desta forma, há que ser reconhecida a ausência superveniente de interesse processual do autor, pela perda do objeto da ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em

honorários advocatícios ante a inexistência de lide, eis que não houve resistência ao pedido da parte autora, tampouco atos de cobrança posteriores à edição da Lei 12024/09 que motivou o cancelamento do crédito tributário. Sem custas em reembolso. P. R. I.

0007450-29.2010.403.6109 - JAIR MARTINS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens int.

0009846-76.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002458-88.2011.403.6109 - DARCI MONTEIRO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCI MONTEIRO, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/25). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade. Do confronto entre a presente ação e o processo n.º 0005589-58.2003.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Ademais, verifica-se da certidão juntada que a ação n.º 0005589-58.2003.403.6301 já transitou em julgado e foi julgada procedente com resolução do mérito, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005927-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005927-6) - FRANCISCO REINALDO VALERIO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008464-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008464-0) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP145170E - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003039-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003039-8) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001248-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001248-9) - JOAO PEDRO FILHO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001979-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001979-4) - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005693-97.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO FORTES X NEDIA KAHIL FORTES (SP174247 - MÁRCIO DE

ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP
Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005872-31.2010.403.6109 - OSCAR AUGUSTO SIMONETTI X IRINEU ARI SIMONETTI(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP288716 - DEBORA FERREIRA SIMONETTI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

1106568-15.1997.403.6109 (97.1106568-1) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

DESPACHO FL. 293: Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. DESPACHO FL. 295: Publique-se juntamente com o despacho de fl. 293.

Expediente Nº 99

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003773-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003773-2) - MOACIR BERNO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009787-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009787-3) - CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000218-34.2008.403.6109 (2008.61.09.000218-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001250-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001250-1) - TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000121-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000121-0) - INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PFN em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012557-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012557-9) - JOSE FERREIRA PRATES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005157-86.2010.403.6109 - JOCELIM PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005191-08.2003.403.6109 (2003.61.09.005191-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELVIRA PEREIRA CHINELATTO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006306-88.2008.403.6109 (2008.61.09.006306-5) - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004073-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004073-2) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002923-34.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003181-44.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005285-09.2010.403.6109 - CLAUDINE VIVALDO JACON X CECILIA FERNANDES JACON(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008120-67.2010.403.6109 - FRANCISCO JOSE PAES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do INSS apenas em efeito devolutivo.. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3818

ACAO CIVIL PUBLICA

0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO

SEABRA) X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) DESPACHO DE FL. 370: Considerando que os requeridos foram citados por carta, como se observa às fls. 149/150 e 304/305, bem como constituíram procurador (fls. 153/156) e apresentaram contestação (fls. 159/173), solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 359 independentemente de cu1 Ante a explanação supra, reconsidero, respeitosamente, a decisão de fls. 340/340 verso no que concerne à determinação de citação dos requeridos. Publique-se a decisão de fls. 340/340 verso e este despacho. Interposição de agravo pelo MPF (fls. 342/357): Mantenho a decisão supramencionada por seus próprios fundamentos, exceto a determinação de citação dos requeridos, que foi reconsiderada acima. Fls. 361/362 e 367/368: Considerando a decisão que proferi nos autos de impugnação em apenso (0005818-56.2010.403.6112), defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo do feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação. Dê-se vista à União para manifestar se possui interesse em integrar a presente demanda. Int. DECISÃO DE FLS. 340/340 VERSO: DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Nilton Rios e Erodite Martins Rios, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, localizada no município de Paulicéia, SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente de construções realizadas em áreas de várzea e de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente. Trouxe ao laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental (folhas 118/125), onde se encontra delineado o mencionado dano ambiental. A despeito disso, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Convém esclarecer que este Juízo, anteriormente, concedeu liminares visando a desocupação das áreas tidas como degradadas ambientalmente. Entretanto, melhor analisando a situação, este Juízo alterou seu posicionamento no que diz respeito à concessão da tutela antecipatória pleiteada. Conforme mencionado pelo réu Nilton Rios à folha 75, em suas declarações prestadas na Polícia Federal, adquiriu a posse do imóvel em 1982, conforme escritura de compra e venda às folhas 187. Por isso não se mostra necessária, ao menos por ora, a medida drástica requerida pelo autor, para a imediata desocupação do imóvel, e as outras medidas acima expendidas. Foi preciso que decorresse mais de 2 (duas) década para que o Poder Público desse conta do alegado dano, situação que por si só revela incompatibilidade com a concessão de medida liminar tal como postulada. Do exposto, indefiro, por ora, a liminar. Expeça-se carta precatória objetivando as citações dos réus. Registre-se esta decisão. Intime-se o Ministério Público e o IBAMA.

0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fls. 266/268 e 271: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Considerando o pedido formulado pelos requeridos (fl. 255) para produção de prova testemunhal, concedo o prazo de dez dias para que apresentem o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretendem abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Int.

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 139/139 verso, 186/188 e 201: Defiro a inclusão do IBAMA e da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Cientifique-se o IBAMA e a União. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores, conclusivamente, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 261/266. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 183: Manifeste-se a autora (CEF), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012192-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009543-2)) COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA X SANDRA RODRIGUES STELLA X MAURO OLIVEIRA BRAZ X ARMELINDA STELLA BRAZ(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A COALGODÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos 0009543-87.2009.403.6112 em apenso). Antes da citação da embargada, os embargantes desistiram da ação, pugnando pela extinção do processo e seu advogado tem poderes para tanto (fls. 176/177 e 179). Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0009543-87.2009.403.6112 em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 87: Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 85, pois o autor mencionado no referido documento não integra a relação processual. Publique-se o despacho de fl. 80. Int. DESPACHO DE FL. 80: Fl. 37: Defiro a juntada, como requerido. Fl. Defiro, também, o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos embargantes. Findo o prazo, digam os embargantes se houve composição com a embargada (CEF). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Fls. 101 e 103 - Anote-se Fls. 103 - Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro a realização de praça. Depreque-se. Desapensem-se os autos dos embargos e da ação cautelar, mantendo-os juntos, a fim de que não influam no andamento da presente. Intimem-se.

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA

Vistos em inspeção. Aguarde-se a solução dos autos de consignação em pagamento n.º 2007.61.12.002781-8, que se encontram apensados a este feito. Int.

0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fl. 65: Defiro a juntada, como requerido. Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 53. Prazo: Cinco dias. Int.

0009543-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA X SANDRA RODRIGUES STELLA X MAURO OLIVEIRA BRAZ(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de COALGODÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e outros, objetivando o pagamento do valor de R\$77.208,06, atualizado até julho de 2007, referente aos CONTRATOS DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBIRGAÇÕES n.ºs 24.2000.691.0000005-24 e 24.2000.691.0000006-05. Os executados foram citados (fl. 30). Foram penhorados bens propriedade da executada pessoa jurídica, conforme auto de fl. 33. À fl. 42, a Caixa Econômica Federal informou a liquidação dos contratos objetos desta demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, apresentando as guias de fls. 43/44. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora sobre os bens da executada COALGODÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., conforme auto de fl. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0005818-56.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3)) NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nilton Rios e Erotides Martins Rios apresentaram a presente impugnação ao pedido de ingresso na lide formulado pelo IBAMA, em ação civil pública que o Ministério Público Federal move em face dos ora impugnantes. Sustentam, em síntese, que falece à autarquia federal interesse jurídico para ingressar na lide, uma vez que o IBAMA já autuou os impugnantes na esfera administrativa pelos fatos discutidos nesta demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme peça inicial da ação civil pública 0014947-56.2008.403.6112 em apenso, o Ministério Público Federal formulou pedido de citação da autarquia federal ambiental para manifestar eventual interesse em atuar naqueles autos, tendo em vista a ofensa a bens a interesses que o IBAMA deve preservar (fl. 17 dos autos da ACP em apenso). Em que pese a alegação de existência de procedimento administrativo movido pela autarquia federal em face dos impugnantes, não pode o IBAMA furtar-se em intervir na presente demanda, uma vez que há notícia, em tese, de infração às normas de proteção ao meio ambiente. De outra parte, lembro que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante inciso III do art. 129 da CF/88. Logo, havendo independência entre as instâncias administrativa e judicial, deve o IBAMA atuar nas ações civis públicas que versem sobre interesse ambiental, ainda que pendente procedimento administrativo para o mesmo fim. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (ACP 0014947-56.2008.403.6112). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002918-5) - MARINALVA DA SILVA BARRETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008546-12.2006.403.6112 (2006.61.12.008546-2) - FRANCISCO BARBOSA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2) - ARMINDA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004769-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004769-6) - FRANCINE DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006216-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006216-8) - ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLI DOS ANJOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o

recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011528-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011528-8) - NELSON YURASSECK FILHO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012717-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012717-5) - ALVARO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013879-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013879-3) - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014038-48.2007.403.6112 (2007.61.12.014038-6) - MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005527-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005527-2) - LUCIANO RIBEIRO ALVES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015460-24.2008.403.6112 (2008.61.12.015460-2) - ROBERTO PEREIRA CARVALHARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015677-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015677-5) - HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018477-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018477-1) - ANTENOR SILVA DA CRUZ(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000028-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000028-7) - CRISTIANE MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518,

do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010290-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010290-4) - WILSON SILVESTRINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012059-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012059-1) - JOSE AIRTON OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001686-53.2010.403.6112 - JURANDI ANTONIO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005597-73.2010.403.6112 - VALDEMAR FRANCA LEITE(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000478-97.2011.403.6112 - ANTONIO ZACARIAS(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 16/28 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000480-67.2011.403.6112 - JAIME DA SILVA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 28/30 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002328-89.2011.403.6112 - ANTONIO EDSON VASCONCELOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 61/65 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011295-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-47.2000.403.6112 (2000.61.12.007736-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006479-40.2007.403.6112 (2007.61.12.006479-7) - NELSON YURASSECK FILHO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se pelo decurso do prazo recursal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, certifique a secretaria o trânsito em julgado e desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-29.1999.403.6112 (1999.61.12.001040-6) - JOEL DE ALMEIDA SOUZA(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal e verba honorária sucumbencial (fls. 315/321).Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 338/340).Expedido ofício requisitório (fl. 364), foi efetivado depósito do valor da condenação em conta corrente à disposição da parte exequente (fl. 368).Cientificado do depósito, houve manifestação posterior do exequente, informando estar satisfeito com o objeto da presente ação (fl. 369).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004558-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004558-0) - PENHA DE SOUZA ANSELMO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PENHA DE SOUZA ANSELMO em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Assevera a autora que o benefício auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado pelo INSS (NB 505.753.427-7). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/53.A decisão de fls. 57/59 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita.A autarquia previdenciária noticiou o restabelecimento do benefício da autora, com DIP em 01.06.2006 (fl. 65).Citado o INSS, em contestação (fls. 67/75) articulou matéria preliminar. No mérito argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Laudo pericial apresentado às fls. 84/85.A decisão de fl. 101 determinou a complementação do laudo pericial, conferindo resposta aos quesitos apresentados tempestivamente pelo INSS (fls. 86/87).Laudo complementar às fls. 135/136, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 136). A parte autora ofertou manifestação à fl. 138 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 139 verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurada da autoraA autora ostenta vínculo de emprego com registro em CTPS desde 20.03.1991 com a empresa Braswey S/A Industria e Comércio, conforme cópia de fl. 13 e informação constante do CNIS. Além disso, permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 24.10.2005 a 25.01.2006 (NB 505.753.427-7), conforme documento de fl. 19. Tal benefício foi restabelecido em decorrência da tutela concedida nestes autos (fls. 57/59 e 65).A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidadeA autora juntou aos autos documentos médicos (laudos e atestados) que demonstram a existência de patologias. O atestado médico de fl. 20, produzido em data mais recente e após a cessação do benefício (25.04.2006), noticia que a demandante apresenta várias patologias potencialmente incapacitantes (CID G56.0, M15.0, M65.8 e M70.8).Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 22.01.2007 (fls. 84/85), complementada em nova avaliação em 28.03.2011 (fls. 135/136).Consoante Histórico (fl. 84), a demandante foi submetida a cirurgia devido síndrome do túnel do carpo em agosto de 2005 e apresenta, conforme exame de raio-x, espondilodiscoartrose cervical com redução dos espaços discais de C3 a C7 com esclerose subcondral e osteofitose marginal; redução do espaço discal L5 e S1 com esclerose subcondral e osteofitose marginal. Foi ainda apresentado exame de tomografia computadorizada que revela espondilodiscoartrose em L5 e S1, com discreto bulging cervical. Relatou a demandante, ainda, queixa de cervicgia.Relatou o perito, ao tempo da perícia realizada em 22.01.2007, que a demandante apresenta incapacidade total para as atividades que demandam moderado ou elevado grau de esforço físico. Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade de ajudante geral, outrora desenvolvida habitualmente pela autora.Conforme respostas conferidas aos quesitos 03 e 04 do INSS (laudo complementar, fl. 136), afirmou o perito ser muito provável que a incapacidade para o trabalho seja total e permanente para as atividades que demandam esforço físico (moderado ou elevado).Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e

de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que não há previsão de cura para o quadro clínico da autora, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Tal condição, aliada a idade da autora - 56 anos na data de prolação desta sentença -, é de se reconhecer o seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Do mesmo modo entende o TRF da 1.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício O perito não indicou a data de início da incapacidade, indicando tratar-se de patologia degenerativa (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 84). No entanto, em consulta ao CNIS e ao INFBEN, verifico que a autora permaneceu em gozo de auxílio doença nos períodos de 24.12.2003 a 28.02.2005 (NB 505.163.915-8), 25.06.2005 a 21.09.2005 (NB 505.618.965-7) e 24.10.2005 a 25.01.2006 (NB 505.753.427-7) sempre em decorrência de problemas ortopédicos (CIDs M54.2: Cervicalgia e M15: Poliartrose). Logo, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (atestados médicos - fls. 20 e 22) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 84/85, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (26.01.2006 - fl. 19) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor da segurada. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 22.01.2007 (fls. 84/85), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total para as atividades habituais da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 26.01.2006 a 21.01.2007, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 22.01.2007, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 26.01.2006 a 21.01.2007, e de aposentadoria por invalidez a partir de 04/09/2009, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes

autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à demandante.Tópico síntese do julgado (conforme providimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: PENHA DE SOUZA ANSELMOBenefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Data de início dos benefícios: 26.01.2006 a 21.01.2007 (auxílio-doença) e a partir de 22.01.2007 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (09.06.2006 - fl. 63) até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010630-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010630-1) - MARIA DAS DORES PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES PIRES em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/64. A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 77/79), sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Foi designada perícia perante o Núcleo de Gestão Assistencial (NGA-34) desta cidade, mas a autora não compareceu (fls. 88/89). Justificada a ausência da demandante, foi designada nova perícia (fls. 97/98), na qual a demandante novamente não compareceu (fl. 105), apresentando novas razões para a ausência (fls. 112/113). A decisão de fl. 120/121 nomeou novo perito deste Juízo e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 122/126, sobre o qual as partes foram cientificadas. O autor apresentou manifestação às fls. 78/79, requerendo a designação de nova perícia por especialista em psiquiatria. A decisão de fl. 134/verso determinou a realização de nova perícia por médico psiquiatra, que apresentou o laudo de fls. 136/141. A decisão de fl. 144 determinou a intimação da parte autora para apresentar novos documentos e, posteriormente, a complementação do laudo médico psiquiátrico. A demandante apresentou documentos às fls. 153/167 e o perito médico ofertou complementação ao trabalho técnico às fls. 169/170, instruído com documentos (fls. 171/175). A parte autora ofertou manifestação às fls. 178/179 e a autarquia federal à fl. 185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos atestados médicos particulares (fls. 22/23) que informam a existência de patologias ortopédicas potencialmente incapacitantes. Entretanto, por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 122/126, na qual o perito asseverou não haver incapacidade laborativa. Segundo o senhor Perito, a autora relatou queixa de dor em região lombar acompanhada de dor em membros inferiores, conforme Histórico, fl. 122. Contudo, não observou o perito, por ocasião da perícia, qualquer incapacidade física para o exercício de atividade laborativa, relatando ser ela portadora de algum distúrbio psiquiátrico, demandando avaliação por profissional especialista da área (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 123). Ante a indicação do perito judicial acerca da necessidade de realização de perícia psiquiátrica, foi realizada nova avaliação por médico especialista, conforme laudo de fls. 136/141. O perito psiquiatra avaliou a demandante e afirmou ser ela portadora de Transtorno orgânico de humor, determinando uma incapacidade total e temporária para suas atividades laborativas, conforme resposta aos quesitos 01, 03 e 07 do Juízo, fl. 137. Asseverou, ainda, que o atual quadro de incapacidade se iniciou em 13.02.2010 (data da internação psiquiátrica), mas que houve incapacidade em tempo pretérito, indicando o período de 17.11 a 17.04.2009, quando tal incapacidade foi reconhecida pelo INSS. Determinada a apresentação de novos documentos médicos pela autora e a complementação do trabalho técnico psiquiátrico (fl. 144), o perito retificou as respostas prestadas no primeiro laudo, esclarecendo que o INSS, de fato, reconheceu a incapacidade da demandante no interstício de 05.02.1999 a 14.02.2005 (em certos períodos), bem como que os afastamentos decorreram de diagnósticos diversos

(laudo complementar de fls. 169/170). Repisou, no entanto, a afirmação de que o atual quadro incapacitante (em decorrência do problema psíquico) se iniciou em 13.02.2010. Nesse contexto, verifico que a atual incapacidade em decorrência da patologia psíquica eclodiu em momento após a perda da qualidade de segurada da autora, uma vez que ela deixou de verter contribuições ao RGPS na competência 11/2000 e teve o último benefício previdenciário cessado em 14.02.2005. Em que pese a autora haver recebido benefício em decorrência de patologia psíquica em momento anterior (NBs 125.586.504-8, 505.182.940-2 e 505.400.768-3), não restou comprovado que apresentava tal incapacidade ao tempo da cessação do último benefício (14.02.2005), sem esquecer que a autora alegou, em sua peça inicial, ser portadora apenas de problemas ortopédicos, a indicar quadro psíquico estava assintomático. Lembro, ainda, que a conclusão do perito judicial foi embasada nos documentos de fls. 154/167, apresentados pela própria autora. Logo, considerando que a autora não retornou ao mercado de trabalho após a cessação do benefício, ocorreu a perda da qualidade de segurada da demandante, sem esquecer que não há notícia nos autos de eventual recolhimento recente da autora para a previdência. Não obstante a conclusão da perícia judicial acerca da existência de incapacidade da demandante, esta surgiu após a perda da qualidade da autora. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000689-0) - HENRIQUE BRANDAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA JOANA LOPES BRANDAO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: HENRIQUE BRANDÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, a partir da citação. Pela decisão de fls. 27/33, o pedido de tutela foi deferido para determinar a implantação do benefício assistencial, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 40/54). O INSS comunicou a implantação do benefício assistencial com data de início e pagamento em 01/03/2007 (fls. 61/62). Sobreveio notícia do falecimento do Autor (fls. 85/86), vindo os herdeiros do de cujus a postular a habilitação à sucessão de Henrique Brandão dos Santos (fls. 90/91, 93/94 e 100). O INSS manifestou-se às fls. 87vº., 97/98 e 102. É o relatório. Decido. Em princípio, o evento morte de qualquer das partes não determina a extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores. No entanto, no caso dos autos, diversamente do apontado pelos sucessores do de cujus (fls. 90/91), o Autor Henrique Brandão dos Santos não postulou a implantação do benefício assistencial a contar do requerimento administrativo, mas, sim, a partir da citação (fl. 04, item b). Assim, verifico a ausência de interesse de agir dos sucessores do falecido Henrique Brandão dos Santos, visto que, nos termos do pedido formulado na exordial, não há diferenças atrasadas a serem quitadas pelo INSS. Deveras, em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, o benefício assistencial foi implantado e pago no período de 01/03/2007 a 03/04/2007 (fls. 68, 70 e 81 - data do óbito), enquanto o INSS foi citado apenas em 02/03/2007 (fls. 37/38). Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012187-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012187-2) - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por LUCIMEIRE ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Thais Aparecida Alves da Silva. Afirma que é trabalhadora rural, na qualidade de diarista (bóia-fria), laborando para diversos proprietários rurais de Anhumas/SP e região. Sustenta que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. Com a inicial, a Autora apresenta rol de testemunhas, procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 23/29), alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a atividade rural. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvida uma testemunha (fls. 51/58). A Autora forneceu documentos às fls. 59/63 e memoriais às fls. 64/66. Instado, o INSS manifestou-se à fl. 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - **Fundamentação Rejeito** a preliminar de carência da ação, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213-91. No caso dos autos, a

cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a Autora é mãe de Thaís Aparecida Alves da Silva, nascida em 21 de dezembro de 2004. A Autora afirma ser trabalhadora rural, na qualidade de diarista (bóia-fria), laborando para diversos proprietários rurais de Anhumas/SP e região. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, há cópia de contrato de trabalho do consorte da Autora (fl. 62), comprovando que ele exerceu atividade rural, como empregado, na Estância Toshio no período de 01/03/2004 a 05/01/2009 (fl. 62), ou seja, ao tempo em que a Autora estava grávida (abril/2004 a dezembro/2004, aproximadamente). O fato de a Autora constar como DO LAR na certidão de fl. 16, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Disse a Autora em depoimento pessoal que é casada desde 1997. Afirmou que seu consorte é trabalhador rural, mas também trabalhou como mecânico, com registro formal, no Distrito de Espigão. Disse que, ao tempo da gestação (ano de 2004), ela e seu marido já moravam e trabalhavam na Estância Toshio, pertencente a um japonês. Informou que seu cônjuge era empregado registrado na Estância Toshio e que ela laborava como diarista na roça. Por outro lado, o testemunho de Vilma Pereira da Silva confirma os fatos alegados pela Autora, dizendo que ela, à época da gravidez da filha Thaís, residia numa estância situada em Anhumas/SP e exercia atividade campesina como diarista (bóia-fria). Disse que naquela época presenciou a Autora laborando na roça. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2004 (ao tempo em gravidez da filha Thaís Aparecida Alves Silva), enquadrando-se como segurada empregada. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurada empregada, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). A legislação de regência não exige carência para a segurada empregada (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 21.12.2004. Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000926-2) - WILSON MANOEL DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DECISÃO DE FL. 62.1. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial (fls. 59/60) tendo em vista que os requisitos 1 e 2 apresentados à fl. 04 apenas repetem aqueles formulados pelo Juízo e pelo INSS. No que concerne ao quesito 03, desnecessária a consignação de resposta tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o demandante tenha desempenhado, ao menos em tempo recente, atividade no meio rural, lembrando que os documentos carreados aos autos demonstram apenas o exercício atual de trabalho urbano. 2. Segue sentença em

separado.SENTENÇA DE FLS. 63/65.Trata-se de ação proposta por WILSON MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Sustenta ser segurado da previdência social e portador de moléstia incapacitante, estando incapacitado para o trabalho.Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 06/18.Instado a indicar a profissão, o demandante apresentou manifestação à fl. 22.Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/32), articulando matéria preliminar. No mérito sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. O autor formulou pedido de produção de prova testemunhal para comprovar alegado exercício de atividade rural (fls. 41/42).A decisão de fl. 44/verso nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei].Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 45/49, acompanhado dos documentos médicos de fls. 51/56, sobre os quais as partes foram cientificadas.A parte autora formulou pedido para realização de nova perícia, consignando resposta aos quesitos formulados pelo demandante à fl. 04. A autarquia federal deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 61 verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARDa falta de interesse de agir.Alega o réu que o autor seria carecedor de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa.Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO:O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que o demandante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial.Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.3. MÉRITODesde logo, saliento que não foi apresentado qualquer documento acerca do alegado labor campesino do autor. In casu, os documentos carreados aos autos demonstram apenas o autor, atualmente, exerce trabalho no meio urbano.Assim, considerando a ausência de início de prova material de trabalho rural do demandante, não há como considerar, nesta demanda, eventual trabalho realizado no campo. Desnecessária, pois, a realização de prova testemunhal.De outra parte, tendo em vista a cópia da CTPS (fl. 18), bem como o alegado pelo próprio demandante ao tempo da perícia, passo a análise do pedido formulado considerando a atual ocupação do autor como carpinteiro.A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Para a concessão do benefício é necessário que se verifique, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.O demandante trouxe aos autos atestado médico que informa a existência de patologias potencialmente incapacitantes (fl. 38).Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 45/49, no qual o perito asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Afirmou o senhor Perito que o autor é portador de artrose cervical, mas tal patologia não determina uma incapacidade laborativa para suas atividades habituais (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 47).Transcrevo, no ensejo, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 46):(...). O autor refere trauma em coluna cervical há cerca de 10 anos quando iniciou o quadro doloroso, entretanto está exercendo atividade profissional até o dia de hoje. Apresenta sinais radiológicos de artrose cervical desde 18.02.2000 e fratura de vértebra cervical em 01.03.2000, portanto a artrose é anterior ao trauma. O quadro permanece até hoje, mas o autor começou na atividade de carpinteiro em 09/09/2010 quando já apresentava este quadro, não apresentando incapacidade para o mesmo.Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante esteve em benefício acidentário por breve período em 1999 (NB 115.007.953-0, 16.10.1999 a 25.10.1999) e que voltou a exercer atividade profissional com registro em CTPS após esse período (vínculos com a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura e Favaretto & Pereira Ltda. -EPP).Além disso, após a propositura da demanda (25.01.2008), o autor retomou a atividade laborativa em 26.04.2010 e ostenta vínculo ativo (desde 09.09.2010) com a empresa Alvim e Alvim Incorporação, Emp e Adm de Bens Ltda., na função de carpinteiro (CBO 7155, conforme pesquisa na página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet (www.mteco.gov.br)).Por fim, consta do CNIS que ao demandante foi novamente concedido benefício previdenciário por incapacidade por breve período após o retorno ao trabalho (NB 544.238.685-1, 30.12.2010 a 07.01.2011), a demonstrar que, nos períodos que eventualmente apresentou incapacidade laborativa, o benefício lhe foi concedido na esfera administrativa.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFEN referentes ao autor, bem como do documento obtido na página do Ministério do Trabalho e do Emprego.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008538-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008538-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera o autor que é portador de deficiência e não

possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/25 e 30/36. Tutela antecipada indeferida à fl. 47/verso, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 51/64) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Formulou quesitos (fls. 65/69) e apresentou documentos (fls. 70/74). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 77/81, sobre o qual as partes foram cientificadas. O demandante apresentou manifestação às fls. 100/102 e o INSS à fl. 103. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 108/111). Intimadas as partes do laudo social bem como acerca do encerramento da instrução, o autor apresentou suas razões às fls. 114/115, reiterando o pleito de procedência e concessão de antecipação de tutela. O réu nada disse (certidão de fl. 118 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 77/81, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que o autor é portador de seqüelas graves com deformidades importantes e perda de função em membros devido a fraturas sofridas em decorrência de acidente em 25.12.1994 (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 78). Segundo o perito judicial, o demandante apresenta incapacidade laborativa total e permanente (resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo - fl. 78). Por fim, consoante resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 78), afirma o perito que o autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, o quadro clínico do autor é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão engloba aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Satisfeito, portanto, o requisito atinente à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O estudo socioeconômico de fls. 108/111, apresentado em 15.12.2010, informa que a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas: o próprio demandante e sua companheira Expedita Pereira dos Santos Silva. A renda mensal é decorrente dos benefícios previdenciários percebidos pela cônjuge do autor (uma pensão por morte e uma aposentadoria), no valor total de R\$1.020,00, sendo um salário mínimo de cada benefício (salário mínimo vigente ao tempo do estudo de R\$ 510,00); A moradia, localizada na região central da cidade de Nandiba - SP, apresenta conforto para o demandante e sua companheira, uma vez que guarnecido de itens como forno de microondas e aparelho reproduzidor de DVD. Não há gastos declarados com medicamentos, uma vez que são fornecidos pelo posto de saúde. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a companheira do autor, Sr.ª Expedita Pereira dos Santos Silva (NIT 1.151.829.180-0), filha de Vicentina Lindra de Jesus e residente no mesmo endereço declinado pelo autor (Rua Alves de Almeida, nº 323, Nandiba-SP), de fato percebe dois benefícios previdenciários, sendo uma pensão por morte com Data de Início de Benefício em 06.12.1994 (NB 056.456.546-6) e uma aposentadoria por idade, com DIB em 12.02.2003. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do

grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. In casu, excluído o valor de um dos benefícios previdenciários percebidos pela companheira do autor, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), ainda resulta para o demandante uma renda mensal de um salário mínimo, motivo pelo qual não restou implementado o requisito atinente à miserabilidade. Ainda que o demandante tenha se qualificado como solteiro ao tempo da propositura da ação, já declarou o endereço atual que é, na verdade, a residência de sua companheira, conforme noticiado no estudo socioeconômico e dados constantes do CNIS (Expedita Pereira dos Santos Silva, NIT 1.151.829.180-0). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à companheira do autor, Sr.ª Expedita Pereira dos Santos Silva, NIT 1.151.829.180-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008750-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008750-9) - COSME ALEXANDRE DA SILVA X ADRIANA DE GOES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por COSME ALEXANDRE DA SILVA objetivando a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 22) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/26. A decisão de fls. 36/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 43/55) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 56/59). Reapreciado o pedido de tutela antecipada, deferindo a concessão do benefício auxílio-doença para o autor. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 76. Laudo pericial apresentado às fls. 79/84, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 88/89). O INSS formulou proposta de acordo (fls. 91/93) e apresentou documentos às fls. 94/95. Instada, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (fls. 98/99). Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fls. 101/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor O autor trabalhou com registro em CTPS desde o ano de 1989, recolhendo aos cofres previdenciários a partir do mesmo período, consoante informações constantes do CNIS e documentos de fls. 16/17 e 20/21. Além disso, o benefício auxílio-doença foi concedido por força da tutela concedida às fls. 83/85. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 79/84 noticiou que o autor é portador de Síndrome de Dependência de Álcool e Cocaína (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 80). Conforme respostas conferidas aos quesitos 5 e 6 do INSS (fl. 82/83), o demandante apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. Consoante resposta aos quesitos 11 e 12 do INSS, o autor deverá se afastar do trabalho por 12 meses, momento em que deverá ser submetido a nova avaliação pericial, estando sob tratamento especializado (fl. 83). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante

possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício O perito noticia a data da incapacidade do autor em maio de 2008, conforme atestado médico datado naquele período, sendo tal afirmativa reforçada pela história clínica e sintomas do autor (resposta ao quesito nº 8 do Juízo, fl. 81). A certidão de interdição do autor à fl. 66 aponta-o como totalmente incapaz para exercer quaisquer atos da vida civil. Ademais, os documentos acostados aos autos, entre laudos e atestados médicos, datam os meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2008 (fls. 23/26 e 69/70), concernente ao momento em que a parte autora havia pedido o benefício administrativamente. Logo, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo do requerimento administrativo. Assim, o pedido procede em parte, para fins de implantação do auxílio-doença a partir de 27 de maio de 2008, pois a presunção deve ser em favor do segurado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do auxílio-doença em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (27.05.2008) na forma da fundamentação supra. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença (DIB em 27.05.2008), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: COSME ALEXANDRE DA SILVA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 27.05.2008 (data do requerimento administrativo). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 12.09.2008 a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JONAS INÁCIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cessação dos descontos no valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.888.143-2). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/18). Instado (fl. 21), o autor emendou a petição inicial (fls. 22/23). Pela decisão de fls. 28/29, foi deferida a tutela antecipada, determinando-se a suspensão dos descontos, e restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/192), sustentando a improcedência do pedido (fls. 34/40). Juntou documentos (fls. 41/43). Na fase de especificação de provas (fl. 55), as partes manifestaram-se às fls. 58 e 61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Rejeito a alegação de incompetência absoluta (fl. 58), já que não se trata de revisão de benefício acidentário, mas, sim, pleito de suspensão de descontos incidentes sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) outrora concedida ao autor. Passo ao exame do mérito. Os valores cobrados pelo réu são decorrentes de pagamento indevido do auxílio-suplementar em período concomitante à quitação da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18). Deveras, o autor foi beneficiário de: a) auxílio-suplementar (NB 95/000.390.516-0) no período de 14/04/1978 a 01/03/1999 (fl. 41) e b) aposentadoria por tempo de contribuição ((NB 42/109.888.143-2) a partir de 26/05/1998 (fl. 42). É cediço que a legislação de regência autorizava a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, com a superveniência da Lei n.º 9.528/97, restou vedado o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente (antigo auxílio-suplementar), nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida no dia 26 de maio de 1998 (fl. 42), à época em que proibida a cumulação dos benefícios concedidos ao autor. Assim, houve indevido pagamento cumulativo do auxílio-suplementar e da aposentadoria por tempo de contribuição no interstício compreendido entre 26 de maio de 1998 a 01 de março de 1999. Não obstante, ficou claro pelo conjunto probatório que o autor não agiu de má-fé no sentido de receber valores em duplicidade, já que o INSS tinha a obrigação legal de suspender o pagamento do auxílio-suplementar ao tempo em que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Assim, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram em razão de erro exclusivo da Autarquia Federal, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que o autor agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar o INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei n.º 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. Assim, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que proceda à suspensão dos descontos no benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/109.888.143-2. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008680-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008680-7) - MATHEUS DIOMAZIO DIMAN X MIGUEL DIOMAZIO DIMAN X GABRIELA APARECIDA DIMAN TARGINO DIOMAZIO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MATHEUS DIOMAZIO DIMAN E MIGUEL DIOMAZIO DIMAN, representados por Gabriela Aparecida Diman Targino Diomazio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91. Dizem os autores que são filhos do segurado Adriano Aparecido Diomazio Batista, que fora recolhido à prisão, e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Com a inicial trouxeram procuração e documentos (fls. 16/30). Pela decisão de fls. 34/35, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/52), sustentando a prescrição e, no mérito, argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 53/79). Réplica às fls. 82/85. Na fase de especificação de provas (fl. 86), os autores quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 86vº. O réu nada requereu (fl. 87). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 89/93. Opina pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que o benefício previdenciário foi requerido em 01/12/2008 (fl. 20) e a presente ação foi proposta em 30 de julho de 2009 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição. 2.2. Do mérito O benefício pretendido pelos autores está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, os documentos de fls. 22/23 comprovam que os autores são dependentes do segurado na condição de filhos menores de 21 anos. A dependência econômica é, pois, presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 28/29 demonstram que Adriano Aparecido Diomazio Batista foi preso em 6 de novembro de 2008. A condição de segurado também restou provada pela cópia da CTPS de fl. 25 e do processo administrativo de fls. 40/79. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa

construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. AGRADO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embóra o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. I In casu, de acordo com documento de fl. 30, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite legal. Ao tempo da prisão do segurado Adriano Aparecido Diomazio Batista (06/11/2008), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008. Contudo, o último salário de contribuição do segurado foi equivalente a R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), já que o valor bruto efetivamente recebido (R\$182,56), referente ao mês de novembro/2008, foi proporcional aos dias trabalhados (5/30 avos), conforme recibo de fl. 27. Ademais, anoto que, à época do termo inicial do último vínculo de emprego (em 23/07/2008 - fl. 60), o salário mensal do segurado (R\$800,00) já superava o limite legal, consoante anotação em CTPS (fl. 60). Portanto, não restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício auxílio-reclusão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010828-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010828-1) - SEBASTIAO DE FATIMA ROBBS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, alegando este que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência, prescrição, e no mérito sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 31/46). Juntou documentos (fls. 47/48). Réplica às fls. 51/57 repisando os argumentos da inicial. Na fase de especificação de provas, o autor quedou-se inerte (fl. 58vº) e o réu nada requereu (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1995, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 07/10/2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 7 de outubro de 2004. Passo ao exame do mérito. A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício. Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei] Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei

8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995)Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei]No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA,A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145).Entretanto, o benefício do autor foi concedido em 1995, com utilização - para fins de apuração do salário-de-benefício - dos salários de contribuição das competências maio/92 a abril/95 (fls. 17/18).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, considerando a D.I.B. do benefício previdenciário em 14/05/1995 (fls. 17/18), faz jus à revisão pleiteada da renda mensal inicial, visto que utilizados salários-de-contribuição referentes às competências maio de 1992 a abril de 1995.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.523.089-9) para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária quanto ao período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme proventos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: SEBASTIÃO DE FÁTIMA ROBBSBenefício: 068.523.089-9Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício das gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária quanto ao período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-90.2010.403.6112 (2010.61.12.001108-1) - JOSE GARCIA FLORES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ GARCIA FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas desde a data de sua aposentação (NB 122.735.537-5). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/41). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 47/61). Juntou documentos (fls. 62/64). Réplica às fls. 67/78. Na fase de especificação de provas (fl. 79), as partes manifestaram-se às fls. 81 e 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 122.735.537-5 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo à Previdência Social), a partir de 18/12/2009. Afasto, pois, a alegação de prescrição, visto que a presente demanda foi ajuizada em 17/02/2010 (fl. 02). Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.2. MÉRITO

Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria

para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 2.3. PEDIDO SUCESSIVO Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir da aposentação do autor. Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS; Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001169-0) - WILSON CAETANO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: WILSON CAETANO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial: a) dos seus benefícios previdenciários auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e b) da sua aposentadoria por idade (NB 146.278.007-2), nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com integração dos novos valores dos auxílios-doença. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício dos auxílios-doença com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/42). Instado, o Autor manifestou-se às fls. 50/52, fornecendo outros documentos (fls. 53/57). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 58. Citado, o INSS pugnou pela suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Postulou ainda pela declaração da prescrição quinquenal (fls. 61/62). Juntou documentos (fls. 63/66). Réplica às fls. 70/88. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, considerando que o autor objetiva a revisão de auxílio-doença com DIB há mais de dez anos, indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, determina a observância na esfera administrativa do prazo decadencial (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) nos pleitos revisionais. De qualquer forma, no caso dos autos, consigno que não restou consumada a decadência, já que o benefício previdenciário nº 117.356.932-1 foi iniciado em 22/06/2000 (fl. 19) e a presente ação foi ajuizada em 19/02/2010 (fl. 02), ou seja, antes de decorrido o prazo de dez anos, nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 19 de fevereiro de 2005. Passo ao exame do mérito. O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença nº 117.356.932-1, nº 120.162.643-6, nº 121.171.431-1 e nº 121.892.988-7, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios nº 117.356.932-1, nº 120.162.643-6, nº 121.171.431-1 e nº 121.892.988-7, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade NB 146.278.007-2, nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com integração dos novos valores dos auxílios-doença. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI dos auxílios-doença nº 117.356.932-1, nº 120.162.643-6, nº 121.171.431-1 e nº 121.892.988-7, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; b) à revisão da RMI da aposentadoria por idade NB 146.278.007-2, nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com integração dos novos valores dos auxílios-doença; c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a

reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002188-89.2010.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por AFONSO VICENTE MINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 18).Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 21/38). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência.A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 39/43).Instada (fl. 53), a parte autora manifestou-se às fls. 54/55.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do termo de adesão.No que concerne à preliminar de fls. 22/30, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, conforme documentos de fls. 35/36 e 40/43, a parte autora firmou Termo de Adesão no dia 23/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87 e abril/90.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse.Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.3. DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-13.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índice de correção monetária expurgado da conta do FGTS no mês de janeiro/89 (70,28%).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/15).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 20).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 21/33), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência.A ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 38/39).Instado, o autor manifestou-se às fls.42/44 e 46/48.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Do termo de adesãoNo que concerne à preliminar de fls. 21/33, a ré alega que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, conforme documentos de fls. 34/35 e 39, o autor firmou Termo de Adesão no dia 13/02/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Intimado, o autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante ao mês de janeiro de 1989.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE

INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-08.2010.403.6112 - VALDEMAR FUKUMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VALDEMAR FUKUMA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.795.468-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/16). Instado, o Autor manifestou-se às fls. 23/30. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação, postulando o sobrestamento do feito para requerimento administrativo e alegando a falta de interesse de agir do Autor (fls. 34/39). É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir do Autor. O Autor é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. **III - DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) cada, forte no art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-60.2010.403.6112 - JOSEFA DE BARROS DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSEFA DE BARROS DE ARAUJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 23/38). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 39/41). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 46/48. Fundamento e decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 21/31, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documentos de fls. 36/37 e 39/41, a parte autora firmou Termo de Adesão no dia 31/01/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de

ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0004157-42.2010.403.6112 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 19/34). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 38/40. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 41/43). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 45/47. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 20/27, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documentos de fls. 32/33 e 41/43, a parte autora firmou Termo de Adesão no dia 13/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005109-21.2010.403.6112 - AMELIA SEKI VIEIRA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMÉLIA SEIKI VIEIRA objetivando a implantação do

benefício pensão por morte (NB 21/152.625.721-9), a partir do requerimento administrativo (11/06/2010). Diz a autora que seu pleito administrativo foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, falecido em 11/06/2001. Sustenta, no entanto, que seu falecido marido preenchia os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade, nos termos do art. 102, 3º, da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/37. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/48) sustentando, em suma, que o de cujus não mantinha a condição de segurado ao tempo do óbito. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/50). Réplica às fls. 52/72. Na fase de especificação de provas (fl. 73), as partes ofertaram manifestações às fls. 74/75 e 76. É o relatório. 2. MÉRITO De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do cônjuge, a dependência é presumida (art. 16, I, 4º). Na hipótese dos autos, a autora comprovou o falecimento de Cilas Viera, conforme certidão de fl. 20, que registra data do óbito em 11 de junho de 2001. A certidão de casamento de fl. 19 demonstra que a autora Amélia Seki Vieira era esposa do de cujus. Examinou a qualidade de segurado. A comunicação da decisão administrativa do INSS (fl. 37) indica que o pedido foi negado pelo INSS sob fundamento de perda da condição de segurado. Aliás, é incontroverso nestes autos que o falecido não detinha a qualidade de segurado, em razão de ter decorrido entre o termo final da última contribuição (19/05/1993 - fls. 33 e 50) e a data do óbito (11/06/2001 - fl. 20) tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei nº. 8.213/91. A autora, no entanto, alega que o de cujus João Batista de Abreu possuía 16 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, possuindo direito à aposentadoria por idade, nos termos do art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Não prospera o pedido formulado. Entendo que o de cujus, não obstante contasse com a carência de 180 meses de contribuição (art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91), não preencheu o requisito etário (65 anos), de modo que não restou preenchido o segundo requisito necessário para conquista da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/91. Assim, a autora não faz jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91 e do art. 3º, 1º, da Lei nº. 10.666/2003. Portanto, não demonstrada a condição de segurado do de cujus ao tempo do óbito, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006209-11.2010.403.6112 - NELSON JOSE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NELSON JOSÉ, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo alteração da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença nº. 127.654.844-0, passando de R\$200,00 para R\$641,42, com o pagamento das parcelas no período de 27/11/2002 a 22/02/2007. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/104). Pela decisão de fl. 108, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação e documentos (fls. 113/126). Reconheceu a procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial e de pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença nº. 127.654.844-0. Quanto ao alegado dano moral, postulou a improcedência do pedido. Instado, o Autor ofertou manifestação às fls. 130/132, noticiando seu desinteresse na produção de outras provas. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença nº. 127.654.844-0, passando de R\$200,00 para R\$641,42, com o pagamento das parcelas no período de 27/11/2002 a 22/02/2007. O auxílio-doença nº. 127.654.844-0 foi concedido na esfera administrativa em grau de recurso, com D.I.B. em 27/11/2002. No entanto, a R.M.I. foi fixada, de forma indevida, no valor de um salário mínimo, sendo a renda inicial revista somente em 10/11/2008. Citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial e de pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença nº. 127.654.844-0, informando que o não pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada na petição inicial ocorreu em razão de erro administrativo, já que ao processá-la em seus sistemas, o INSS deveria ter estabelecido a DIP da revisão no dia 27/11/2002, mas o fez em 22/02/2007, o que acarretou a inexistência de pagamentos. Também confirmou que o período de 22/02/2007 a 10/11/2008 é objeto de discussão nos autos nº. 2008.61.12.014892-4 em trâmite nesta 1ª Vara Federal. O Réu informou ainda que a RMI do auxílio-doença foi revisada, inclusive com observância do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, de modo que o valor inicial passou de R\$641,42 (indicado na petição inicial) para R\$ 652,99 (fl. 126). Portanto, no que toca ao pedido de revisão da RMI e pagamento das parcelas atrasadas, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao suposto dano moral, o pedido não prospera. Acontece que a existência do dano moral não pode ser presumida, devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provada nos autos sua existência. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Não há prova nos autos no sentido de eventual alteração de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o atraso na revisão do benefício previdenciário influenciou na vida do Autor. O descumprimento da lei

pelo réu, representado pela mora na revisão administrativa do auxílio-doença, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos da omissão estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Infelizmente, a demora é fato corriqueiro junto à Administração Pública, não gerando ao administrado, de forma isolada, dissabor e abalo extraordinários, sofrimento anormal ou angústia que fujam do cotidiano normal das pessoas, ou seja, não é apta, como regra, a causar um dano moral. Afasto, pois, o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) no tocante ao pedido revisão da renda mensal inicial (R\$200,00 para RSR\$641,42) e pagamento das parcelas atrasadas (27/11/2002 a 22/02/2007), JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010; b) no tocante aos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006277-58.2010.403.6112 - ELISANGELA VIEIRA CAXATORE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELISANGELA VIEIRA CAXATORE em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário cessado em 17.12.2008 (NB 532.861.500-6) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/33. A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 39/47) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais sofre de incapacidade para o trabalho, bem como a legalidade do ato da alta programada de benefício, ante a possibilidade de serem formulados pedidos de prorrogação de reconsideração. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 47/49) e juntou documentos (fls. 50/54). Laudo pericial apresentado às fls. 72/79. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 88/90) e apresentou documentos à fl. 91. Instada, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (fls. 93/95). Determinada a incompetência absoluta do juízo estadual para o julgamento do feito, pelo fato da doença que acomete a autora não estar ligada a doença profissional ou do trabalho, com a respectiva remessa dos autos ao juízo federal. Ratificado todos os atos praticados na Justiça Estadual, a autora se manifestou às fls. 105/106. Reapreciado o pedido de tutela antecipada, deferindo a concessão do benefício auxílio-doença para a autora (fl. 108/verso). Manifestação do INSS à fl. 112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado da autora Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora. Consoante documentos de fl. 91, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/04/2007 a 15/11/2007, 16/03/2008 a 31/03/2008 e 26/10/2008 a 17/11/2008. O benefício foi restabelecido por força da tutela concedida à fl. 108/verso. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 72/79 noticiou que a autora apresenta sintomas condizentes com aqueles relatados em exames feitos na autora, com comprometimento funcional da coluna vertebral, que se agravaram com a gestação (resposta ao quesito 2 do INSS, fl. 77). Conforme respostas conferidas aos quesitos 4 e 5 da parte autora (fl. 75), a demandante apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, havendo possibilidade de controle do quadro algico e incapacitante com tratamento adequado. Consoante resposta ao quesito 7 da parte autora, a demandante não obteve resultados satisfatórios com o tratamento ortopédico por não tê-lo sido feito adequadamente (fl. 75). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Além disso, a demandante, atualmente, conta com apenas 30 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício O último benefício auxílio-doença recebido pela autora é datado no período de 26.10.2008 a 17.12.2008 (NB 532.861.500-6), em decorrência de Epicondilite lateral (CID: M77.1), consoante documento de fl. 50 e extrato CNIS, sem esquecer que o benefício foi restabelecido em tutela antecipada e encontra-se ativo até a presente data. A perita judicial fixa a data de início da incapacidade em dezembro de 2008, com

base em documentos apresentados pela autora (quesito 20 do INSS, fl. 78). Logo, entendo que a demandante encontrava-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença noticiada (18.12.2008). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (18.12.2008) na forma da fundamentação supra. Condene ainda ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.04.2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ELISANGELA VIEIRA CAXATORE Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 18.11.2008 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 14.04.2008 (data da citação) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-86.2010.403.6112 - ELIEZER FRANCISCO MENDONÇA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ELIEZER FRANCISCO MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%) e março/90 (84,32%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 2021). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 22/29), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. Réplica às fls. 34/36. Fundamento e decido. 2. **PRELIMINARES** 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o autor optou pela via judicial. 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 2.3. Das demais matérias preliminares. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. **MÉRITOS** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário n 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne

aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deveria ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais postulados pelos titulares das contas fundiárias, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. No caso dos autos, nos termos do art. 460 do CPC, a conta vinculada em nome da parte autora deverá ser corrigida mediante a aplicação do IPC somente em janeiro de 1989. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b.2) no tocante aos demais períodos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditada administrativamente, observado o saldo existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007196-47.2010.403.6112 - ELIEZER CARVALHO DOS SANTOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ELIEZER CARVALHO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 24/39). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 41/42). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 45/48. Fundamento e decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 25/32, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documentos de fls. 37/38 e 42, a parte autora firmou Termo de Adesão no dia 16/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: **FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007198-17.2010.403.6112 - BENEDITO RODRIGUES DE MOURA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por BENEDITO RODRIGUES DE MOURA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do

FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 23/38). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 40/42). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 45/48. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 24/31, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documentos de fls. 36/37 e 41/42, a parte autora firmou Termo de Adesão no dia 07/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR). 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007637-28.2010.403.6112 - FRANCISCO SANTANA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 19). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 21/28), alegando questões preliminares e, no mérito, postulando a improcedência. Réplica às fls. 32/34. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES. 2.1. Falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar n 110/2001 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o autor optou pela via judicial. 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 2.3. Das demais matérias preliminares. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Também afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pleito do autor. Restam ainda prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pleitos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITOS Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede

com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais postulados na inicial, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. 4. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto: a) no que concerne ao mês de março/90, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) no tocante aos demais períodos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-70.2011.403.6112 - EVANILDE DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por EVANILDE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 14/34). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 37/38 e 40/41). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 43/45. Fundamento e decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 20/27, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documentos de fls. 32/33, 38 e 41, a parte autora firmou Termo de Adesão no dia 08/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante ao mês de abril de 1990. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: **FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/29). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 03). A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A Autora, porém, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-36.2011.403.6112 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/28). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 04). O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O Autor, porém, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-08.2011.403.6112 - WALDELY SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEGRAO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: WALDELY SEBASTIÃO DE OLIVEIRA NEGRÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com

aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região,

10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-73.2011.403.6112 - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: IVANILDO ANTONIO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/32). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 13, item 3). O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O Autor, porém, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliente que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011298-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011298-3) - DIRCEU MATHEUS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIRCEU MATHEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário mediante a utilização dos salários-de-contribuição das competências setembro de 1987 a junho de 1989. Postula ainda que, com a revisão da RMI, o valor mensal do benefício previdenciário seja fixado em R\$2.259,00 para outubro/2009 (reajuste de 33,75%). Alega o autor que protocolou pedido de aposentadoria em 01/03/1991 (NB 088.003.690-7), que restou deferido, tendo o INSS calculado o benefício previdenciário com base nas regras vigentes naquela época (ano de 1991). Sustenta, no entanto, que possui direito adquirido à aposentação em 1989, quando contava com 35 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, com observância do teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos (Lei nº. 6.950/81). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Alega a ocorrência de litigância de má-fé (fls. 40/56). Juntou documentos (fls. 57/67). Réplica às fls. 71/74, com oferecimento de outros documentos (fls. 75/86 e 88/89). Instadas (fl. 87), as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 91 e 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1991, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 26 de outubro de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 26 de outubro de 2004. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário mediante a utilização dos salários-de-contribuição das competências setembro de 1987 a junho de 1989. Citado, o INSS: a) informou que o autor contava com 35 anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias 16/10/1989 (fl. 57, item 2) e b) sustentou a improcedência do pedido, sob fundamento de que o segurado manifestou interesse na aposentação apenas em 01/03/1991, tendo recebido abono de permanência em serviço no período de 16/10/1989 a 28/02/1991. No aspecto, não prospera a alegação do INSS. O segurado tem direito ao benefício previdenciário mais vantajoso, segundo a legislação vigente à época em que os requisitos legais para obtenção da aposentadoria restaram completados. Ora, no caso dos autos, o segurado não pode ser punido apenas por ter deixado para exercer seu direito no ano de 1991, na vigência de legislação que trouxe novos critérios, prejudicial ao seu interesse, segundo alegado na inicial. Assim, consideração que não há controvérsia nestes autos quando ao fato de que o segurado preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição antes de vigente à Lei nº 7.787/89, o autor possui direito adquirido à apuração do seu salário-de-benefício mediante a utilização do teto (20 salários mínimos) previsto na Lei nº. 6.950/81. No entanto, não se pode combinar dispositivos de duas ordens jurídicas diversas para efeito de fixação da renda mensal de seu benefício (limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos - Lei nº 6.951/81 e os critérios mais favoráveis da Lei nº. 8.213/91). Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação da Lei nº 6.950/81 afasta a incidência da Lei nº. 8.213/91, sob pena de criação de um sistema híbrido, somando as vantagens do regime novo com os aspectos favoráveis do sistema anterior. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei

7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Agravo Regimental desprovido. Com o acolhimento parcial do pedido, sem a utilização dos critérios mais vantajosos da Lei n.º 8.213/91, não prospera o pleito de fixação do valor mensal do benefício previdenciário em R\$2.259,00 para outubro/2009, de modo que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser apurada na fase de execução do julgado. Por fim, rejeito a alegação de má-fé do autor (fls. 52/53), visto que na peça inicial, diversamente do sustentado pelo INSS, há informação de que o autor foi beneficiário de abono de permanência a partir de 16/10/1989 (fl. 05/06). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 42/088.003.690-7), com utilização dos salários-de-contribuição das competências setembro de 1987 a junho de 1989 e observância do teto de 20 salários mínimos (Lei n.º 6.950/81), mas com atualização também pelas regras então vigentes (no ano de 1989). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. **Tópico síntese do julgado** (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DIRCEU MATHEUS Benefício: 42/088.003.690-7 Revisão: recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição das competências setembro de 1987 a junho de 1989 e observância do teto de 20 salários mínimos (Lei n.º 6.950/81), mas atualização também pelas regras então vigentes. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-64.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-60.2002.403.6112 (2002.61.12.002318-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LEID RODRIGUES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0002318-60.2002.403.6112) que lhe move GERALDO RODRIGUES DA SILVA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 14/17). Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 21), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 23/25, com os quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 29/30 e 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$23.382,16 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) em novembro/2008, a título de valor principal, consoante cálculos de fls. 23/25. As partes manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Seção de Contadoria, conforme fls. 29/30 e 35. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o montante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 23/25. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$23.382,16 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) em novembro/2008, a título de valor principal, consoante cálculos de fls. 23/25. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 23/25 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009327-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009327-0) - OSWALDO BARBIEIRO (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação cautelar proposta por OSWALDO BARBIEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos da sua conta-poupança n.º 00026449-4, agência n.º 0302. Sustenta, em síntese, que era cliente da requerida e que o pedido administrativo visando à obtenção de cópias dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 não foi atendido pela instituição financeira. O requerente forneceu procuração e documentos às fls. 09/23. Pela decisão de fls. 27/30, foi deferida a medida liminar,

para determinar a exibição pela CEF dos extratos da conta-poupança em nome do requerente, e restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/58. A CEF apresentou documentos às fls. 80/86. O requerente desistiu do pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990 (fls. 102/103). Instada (fl. 105, item 2), a requerida nada disse, consoante certidão de fl. 112. Pela decisão de fl. 115 e verso, foi homologado o pedido de desistência da ação, no tocante à exibição de extrato relativo ao mês de abril de 1990, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF forneceu outros extratos da caderneta de poupança indicada na inicial (fls. 119/122). Em razão da apresentação pela CEF de extratos da conta-poupança nº 0302-013-00026449-4, o requerente desistiu expressamente do presente processo e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 09 e 133vº.). Instada (fl. 135), a CEF manifestou expressa concordância com o pedido de desistência (fl. 135vº.). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, em razão da causa superveniente extintiva (apresentação dos extratos pela CEF) e consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004849-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004849-0) - VIRGULINO SOARES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 150 e 153/154:- Considerando-se que o benefício do autor foi implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da tutela deferida, revogo a determinação constante de folha 149. Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000476-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000476-4) - JAIME RIBEIRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 105/112:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4) - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão retro, redesigno audiência para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da demandante, em depoimento pessoal, e das testemunhas a serem arroladas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Intime-se Nívea Elaine Santos Vieira (fl. 32), conforme determinado à fl. 148. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24 de outubro de 2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte

autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

0006166-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006166-1) - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 127:- Manifeste-se a parte autora. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010619-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010619-0) - DEIA ILZA CAETANO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0010808-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010808-2) - ROBERTO PAULO EVANGELISTA,(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0015979-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015979-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 32/33, no tocante à nomeação de assistente social. Por ora, ante a necessidade de realização de perícia médica e considerando o lapso temporal decorrido, informe a advogada contituída nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se o demandante permanece internado em hospital psiquiátrico, conforme noticiado às fls. 54/57. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras

peçoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002869-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002869-8) - ELIAS DOS REIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0012368-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012368-3) - APARECIDO GARBULHA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do INSS (FL. 95), manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção do feito, quanto à renúncia em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001079-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001079-9) - MARINA SOUZA MATOS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ofereça manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS (fl. 45/verso). Decorrido o prazo com ou sem a manifestação da demandante, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001080-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001080-5) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0002310-05.2010.403.6112 - MESSIAS MIGUEL DE ASSUNCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora relata (fl. 03) ter seu benefício indeferido sob alegação de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural. Nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0003217-43.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora relata (fl. 03) ter seu benefício indeferido sob alegação de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural. Nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0003257-25.2011.403.6112 - ANDRE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário

auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 25) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 37, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa notifica a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 06/02/2011 (NB - 543.685.892-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de dezembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** André Soares Sartoro; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 543.685.892-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0003589-89.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora relata ter seu benefício indeferido sob alegação de que a atividade exercida no período de 06/03/1997 a 01/03/2011 não pode ser considerada para fins de aposentadoria especial. Nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0003648-77.2011.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela.

2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 31 de outubro de 2011, às 11h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida

no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008545-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008545-9) - DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X AIRTON BARBOZA DOS SANTOS X IRACI BARBOZA DOS SANTOS X MARIA BARBOZA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA HELENA BARBOZA DOS SANTOS SILVA X ODAIR BARBOSA DOS SANTOS X JOSEFA BARBOSA DE SANTANA X IVANI BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOZA DE MELO X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSILENE BARBOSA SANTOS X MARILENE BARBOZA DA COSTA X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Tendo em vista que a parte autora noticiou que há valor liberado e ainda não sacado (fls. 387/388), fixo prazo de 10 (dez) dias para que indique o modo que pretende seja levantado tal valor.Intime-se.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012948-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012948-2) - JOSE PEDRO BARBOZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Juntada a procuração (folha 81), anote-se.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos.Intime-se.

0005594-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005594-6) - ADRIANO PAZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o requerimento de suspensão formulado pela parte autora.Contudo, em caráter excepcional, determino que a Secretaria deste Juízo diligencie no Sistema WEB SERVICE, objetivando a localização do autor.Concluída a diligência, cientifiquem-se as partes e tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008463-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008463-6) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0010420-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010420-9) - FABIANO MENDES VEIGA X LUCIANA BORBA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E

SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Defiro da produção das provas requeridas pela ré Constrinvest Construtora e Comércio Ltda, consistente em perícia e tomada de depoimento da parte autora. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de honorários. Intime-se.

0010422-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010422-2) - ANTONIO VICENTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3) - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Desincumbo do encargo de perito nomeado nestes autos o engenheiro Renato Neves Alessi, tendo em vista o requerimento de suspensão de nomeação em outros feitos. Nomeio para o mesmo encargo o perito Marcos Rodrigues Fróis, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Encaminhe-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como cópia das fls. 128/129. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0015882-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015882-6) - HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A sentença prolatada às fls. 136/139 expressamente cassou os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Assim, embora tenha a parte autora interposto recurso de apelação, que foi recebido no efeito suspensivo, certo é que tal efeito não tem o condão de revigorar efeitos da decisão interlocutória que veio a ser cassada na sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. (...)2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (destaquei)(Processo RESP 200501205161 RESP - RECURSO ESPECIAL - 768363 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/03/2008 LEXSTJ VOL.:00225 PG:00088 REVPRO VOL.:00161 PG:00257) Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 157 e verso. No mais, já tendo a parte ré apresentado contra-razões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho da fl. 151. Intime-se.

0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 102. Intime-se.

0000271-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000271-5) - ESTER DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro a substituição de testemunhas pretendida na petição de fls. 44, tendo em vista que compareceram à audiência designada, não sendo ouvidas por desistência da parte, restando precluso, assim, tal requerimento. Às partes para a apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após a vinda dos memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.0005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para as partes, iniciando-se pela autora, se manifestem quanto ao Auto de Constatação e ao Laudo Médico-Pericial retro. Após, cumpra-se o comando de remessa ao MPF, que consta do verso da folha 69. Intime-se.

0000493-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000493-3) - MAURICIO IMIL ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

Homologo a seção dos documentos que acompanham a contestação da União. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo, forneça cópia da inicial para instruir a citação da Caiuá. Após, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a autuação, fazendo-se também constar no pólo passivo Caiuá - Distribuição de Energia S/A. Intime-se.

0002769-07.2010.403.6112 - NEUSA ROSA DE FRANCISCO FRANCHINI(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005867-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006125-10.2010.403.6112 - CELIA ROCHA LIMA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007137-59.2010.403.6112 - CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007984-61.2010.403.6112 - CARLOS ALVES DE PAULA X VALDICE DE JESUS BEZERRA X VERA LUCIA DE CONTI X CLAUDIA TAZINASSI(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 117), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0002113-31.2002.403.6112. Intime-se.

0002077-71.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência existente no tocante ao valor escrito por extenso na folha 06. Intime-se.

0002107-09.2011.403.6112 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 13), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0012714-23.2007.403.6112. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010933-63.2007.403.6112 (2007.61.12.010933-1) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensa-se e remeta-se os presente autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002120-91.2000.403.6112 (2000.61.12.002120-2) - VICENCA SOARES BEZERRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO BEZERRA X ROBERTO CARLOS BEZERRA X ROSANGELA MARIA CASSIANO GOIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENCA

SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002184-67.2001.403.6112 (2001.61.12.002184-0) - GINA DOMINGUES RIBEIRO X EDNEIA DOMINGUES RIBEIRO X FATIMA FRANCISCO DOMINGUES RIBEIRO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GINA DOMINGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003339-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003339-5) - JESUS DE NAZARET RONDINA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUS DE NAZARET RONDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Não havendo oposição homologo referidos cálculos e determino a expedição de ofícios requisitórios conforme determinado no despacho da fl. 301.

0007175-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007175-3) - CICERA PEREIRA LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento da RPV referente ao valor principal (folhas 154/157). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0013273-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013273-4) - ANISIA ROSA DE FREITAS (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANISIA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014838-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014838-9) - SOLANGE APARECIDA CACIANO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SOLANGE APARECIDA CACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado

da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002018-20.2010.403.6112 - APARECIDA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 67

ACAO CIVIL PUBLICA

0007222-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007222-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro agrônomo Carlos Augusto Arantes, registro nº 0601834940. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Int.

0003806-69.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS BATISTA SILVEIRA X ROBERTO VINICIOS BASSETTI X ADEMIR DIAS MOREIRA X IVANI LUIS CARLESSO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X ORIVALDO VALDEMIR ROSA X SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI X EDIMILSON BERTELLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro agrônomo Carlos Augusto Arantes, registro nº 0601834940. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo ativo do presente feito como assistente litisconsorcial da parte autora. Int.

USUCAPIAO

0007026-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007026-8) - ANTONIO BARRETO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS

CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 192/193 para o dia 15/09/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao auto independentemente de intimação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202866-65.1994.403.6112 (94.1202866-0) - MARLEY CRISTOVAN DE ALMEIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Visto em Inspeção.Ao SEDI para retificação do nome do autor, observando-se a grafia constante do documento de fl. 150.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 108. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região.

0009119-60.2000.403.6112 (2000.61.12.009119-8) - MARCILIO DO PRADO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em Inspeção.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora a data de nascimento de seu advogado.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução dos honorários advocatícios.Int.

0005349-25.2001.403.6112 (2001.61.12.005349-9) - JULIANO VICTOR JOSE (REP P/ BENEDITA VICTOR JOSE)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção.À vista do julgado nos autos dos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e os cálculos de fls. 191/192. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1) - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABREIRA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ X JOSE EDUARDO QUEIROZ(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.Defiro a habilitação de Maria Peretti Pasqualine (fls. 813/820), sucessora de Alberico Pasqualine. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF do autor José Eduardo Queiroz, conforme documento da fl. 1006.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento das fls. 1008/1012.Após, requisite-se o pagamento referente às retificações acima determinadas.Int.

0000742-95.2003.403.6112 (2003.61.12.000742-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção.No prazo adicional de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.Não sobrevindo discordância ou

manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0002699-97.2004.403.6112 (2004.61.12.002699-0) - GEODETE MENEZES PELLEGRINO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007245-64.2005.403.6112 (2005.61.12.007245-1) - SUELI XAVIER DE BRITO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7) - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004092-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004092-2) - MARIA IRENILDA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004211-47.2006.403.6112 (2006.61.12.004211-6) - VALDEMAR LADISLAU PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1) - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão da fl. 187, determino a realização de perícia médica. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda a realização de estudo socioeconômico. Para o encargo nomeio a assistente social Elen Regina Henares Castilho, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 -

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Defiro a produção da prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas, para o dia 28/09/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, indique a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Int.

0008975-76.2006.403.6112 (2006.61.12.008975-3) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0011164-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011164-3) - EDITE ROSA DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000106-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000106-4) - MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000125-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000125-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001919-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001919-6) - ROSA DE ANGELO SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003794-60.2007.403.6112 (2007.61.12.003794-0) - MERCEDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0) - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE

PAULA MARINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento. Int.

0004974-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004974-7) - LUZIA CARRION DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Sobre os cálculos levantados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Int.

0005157-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005157-2) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS GERALDO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006694-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006694-0) - MARIA LUCIA DE MENDONCA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0006778-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006778-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de junho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008152-68.2007.403.6112 (2007.61.12.008152-7) - APARECIDO TAVARES DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a

parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 09 horas e 40 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 18, para o dia 13/10/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0009969-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009969-6) - LUIZA CALDEIRA ARENALES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0012153-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012153-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOVE DE JULHO (SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Vistos em inspeção. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas, para o dia 05/10/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Fls. 163/164: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 48,99 (quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) em contas e aplicações financeiras de Vitória Maria Buchalla Spir (CPF nº 117.190.188-71), conforme demonstrativo das fls. 164. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0000881-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000881-6) - OSCARLINDA MEDRADO GARCIA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos

termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001905-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001905-0) - FUGIOSHI NAKASHIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.Não sobrevindo discordância ou manifestação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de junho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003280-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003280-6) - NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA - INCAPAZ - X MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004026-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004026-8) - JOSE EDUARDO PERLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0) - RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado.À vista do acordo encetado, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004678-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004678-7) - SABINA CAVALCANTE DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 11/10/2011, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, as testemunhas ora arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Quesitos da parte autora à fl. 107.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005358-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005358-5) - DIVA RODRIGUES FIGUEIREDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a habilitação dos herdeiros da autora.Ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sucessores de Diva Rodrigues Figueiredo - Silvia Rodrigues Veiga, Manoel Rosa Figueiredo, Natalina Rodrigueus da Silva e Lucilene Rodrigues Macarini - em substituição à parte autora.Entendo necessária a produção da prova oral.Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 11, para o dia 15/09/2011, às 15:00 horas.Ressalto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0005537-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005537-5) - VALDOMIRO RODRIGUES DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005592-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005592-2) - CLARISSE CAETANO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, implantar o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias e apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Comunique-se ao EADJ.Int.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Vistos em inspeçãoApós apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10 horas.Intimem-se pessoalmente as partes.

0006264-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006264-1) - MARIO VICENTE TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 21/09/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0006902-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006902-7) - ESPEDITO FRANCA AMARAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6) - ADRIANA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 06/10/2011, às 16:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunhas ora arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0007012-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007012-1) - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais (fls. 176). Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 178. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007739-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007739-5) - CLAUDETE MARIA BORGATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Fls. 153/154: Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/141, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10 horas e 10 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0008682-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008682-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de junho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009951-15.2008.403.6112 (2008.61.12.009951-2) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção da prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 21/09/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de junho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010522-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010522-6) - PAULO LOURENCO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011689-38.2008.403.6112 (2008.61.12.011689-3) - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0011691-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011691-1) - MARIO CATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Acolho a justificativa da fl. 124. Redesigno a perícia anteriormente nomeada, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 27 de junho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0012300-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012300-9) - SIDNEY FARIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0013346-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013346-5) - MARIA APARECIDA SANTOS GIOVANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10 horas e 50 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0017220-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017220-3) - AILZA DO NASCIMENTO SOUSA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0017353-50.2008.403.6112 (2008.61.12.017353-0) - LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 34/35 deferiu o pedido de antecipação de tutela. Foi determinada a citação da Autarquia ré, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/58). A decisão de f. 66-67 determinou a realização de perícia médica, tendo o laudo sido juntado aos autos (f. 70/74). Posteriormente, sobreveio proposta de acordo por parte da requerida (fls. 88/90), com qual concordou a parte ativa (fl. 101 verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício. Inexistem parcelas em atraso (item 2). Honorários advocatícios, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao direito de recorrer (item 4). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1) - JOSE AFONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o INSS na última oportunidade não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, venham-me os autos conclusos para a sentença. Intime-se o INSS acerca do cancelamento e solicite-se, por correspondência eletrônica, à comarca de Pirapozinho a devolução da Carta Precatória nº 56/2011 independentemente de cumprimento. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, do cancelamento da audiência. Publique-se com urgência. Int.

0017895-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017895-3) - SIDNEI ANTONIO SOARES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção. Por uma questão de readequação de agenda desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de julho de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0017926-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017926-0) - FABIO JOSE DE CAMPOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia nos autores Gilmar Francisco Chagas e Adenilson Azevedo Rodrigues nos dias 06 e 11 de julho de 2011, às 17:00 horas, respectivamente, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0018442-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018442-4) - EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento.

0018566-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018566-0) - JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito das fls. 82/83. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0018695-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018695-0) - MARIA NILVA GONCALVES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004442-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004442-7) - MARIA HELENA DE CASTRO OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001189-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001189-3) - LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 50/51 indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação da Autarquia ré. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/60). A decisão de f. 72 determinou a realização de perícia médica, tendo o laudo sido juntado aos autos (fls. 76/81), sobre o qual se manifestou a parte ativa (fls. 84/85). Sobreveio aos autos proposta de acordo por parte da Autarquia ré (fls. 87/89), com qual concordou a parte ativa (fls. 100/101). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os termos do acordo celebrado, que já contém o valor devido, determino a expedição da respectiva requisição. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Cumpra-se o decidido às fls. 72 quanto aos honorários do perito. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao direito de recorrer (f. 88, tópico 9). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001421-3) - MARCILIO MENDES DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
SENTENÇA MARCILIO MENDES DE MELLO propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização da prova pericial médica (f. 56-57). A mesma decisão antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 62), o INSS ofereceu contestação (f. 66-73). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 86/88 pelo perito nomeado pela decisão de f. 83. Na sequência, sobreveio aos autos proposta de acordo por parte da Autarquia ré (f. 95/96), com a qual concordou o Autor (f. 110-111). O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que opinou pela homologação da proposta de acordo (f. 115-116). É o breve relatório. DECIDO Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Expedidas as requisições, destacando-se os honorários da advogada (f. 110-112), dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios, conforme avençados. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará em sua renúncia à prova. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 164. Faça-se constar da

precatória informação a respeito da data do depoimento pessoal a ser colhido neste juízo. Int.

0003211-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003211-2) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Por uma questão de readequação de agenda desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de julho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0004032-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004032-7) - MARIA MARTINS GODOY(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 65, para o dia 06/10/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0004131-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004131-9) - ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 11, para o dia 20/10/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de

defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005387-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005387-5) - JOSE SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005422-16.2009.403.6112 (2009.61.12.005422-3) - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. À vista do acordo encetado, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4) - ESTELINA ROSA BAGLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Chamo o feito à conclusão. Reveja despacho de fls. 79 e designo audiência de tentativa de conciliação e depoimento pessoal da parte autora para o dia 16/06/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem embargo, depreque-se às Comarcas de Presidente Bernardes e Presidente Epitácio a oitava das testemunhas arroladas às fls. 24. Int.

0005831-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005831-9) - NILZA MARIA OLIVEIRA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arrolada às fls. 51, para o dia 05/10/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que a testemunha arrolada deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0006036-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006036-3) - BENEDITA MARIA DE SOUZA ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10 horas e 40 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENESIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nos autos.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006277-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006277-3) - MARCIA RUMIN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoApós apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11 horas.Intimem-se pessoalmente as partes.

0006646-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006646-8) - GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoApós apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14horas e 20minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA

DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4) - EDNEIA MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção da prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 14, para o dia 22/09/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0008980-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008980-8) - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008991-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008991-2) - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010179-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010179-1) - ANASTACIO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0010300-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010300-3) - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de julho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Oficie-se conforme requerido à fl. 65.Int.

0010535-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010535-8) - SOLANGE ROMANO DE CREDDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA

DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010601-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010601-6) - JOANA BISPO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 42/43 residem na Zona Rural, apresente, a parte autora, no prazo de 05 dias, o croqui do endereço ou informe se as mesmas comparecerão a audiência independentemente de intimação.Cumprido o quanto determinado, intimem-se-as.Int.

0010933-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010933-9) - JOSE GREGORIO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 93, para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunhas ora arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0011339-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011339-2) - MARIA DE LOURDES BENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0011437-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011437-2) - MARCELA NUNES BERNARDES LUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas, para o dia 21/09/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de nova intimação.Int.

0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de junho de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0011984-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011984-9) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0012516-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012516-3) - MARIA HELENA PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 165, para o dia 26/10/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0012705-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012705-6) - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000378-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000378-3) - LUIZ FLAVIO ANDRE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção da prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 17, para o dia 22/09/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000445-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000445-3) - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0) - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4) - EURIDES MIYOKO BABA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA

STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001208-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001208-5) - MARIA SONIA TESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à conclusão. Verifico, nesta oportunidade, que a autora reside na cidade de Presidente Prudente. Assim, entendo necessária a produção da prova oral. Designo o dia 11/10/2011, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, outrossim, que as testemunhas arroladas às fls. 68 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0001330-58.2010.403.6112 - MARIZETE DA PAIXAO SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 13/09/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunha arroladas às fls. 12 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o INSS na última oportunidade não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, venham-me os autos conclusos para a sentença. Intime-se o INSS dos termos deste despacho, por mandado, e fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, do cancelamento da audiência. Publique-se com urgência. Int.

0001489-98.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001722-95.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o INSS na última oportunidade não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, venham-me os autos conclusos para a sentença. Intime-se o INSS acerca do cancelamento e solicite-se, por correspondência eletrônica, à comarca de Pirapozinho a devolução da Carta Precatória nº 57/2011 independentemente de cumprimento. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, do cancelamento da audiência. Publique-se com urgência. Int.

0001785-23.2010.403.6112 - VIRGINIA SOARES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 11/05/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0001870-09.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002135-11.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(PR034173 - FABIO GIULIANO BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 06/10/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 166/167. E, no prazo de 10 dias, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela autora de fls. 162/165. Int.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Quesitos da parte autora à fl. 239/240. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002357-76.2010.403.6112 - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0002580-29.2010.403.6112 - WILLIAN SANTANA DA SILVA X EVA OTACILIA DE SANTANA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da representante legal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 37, para o dia 11/10/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoApós apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 09 horas e 30 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

0003454-14.2010.403.6112 - ANA NERI DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003861-20.2010.403.6112 - ODORICO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Entendo necessária a prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 16, para o dia 13/10/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004297-76.2010.403.6112 - ALBERTINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor, para o dia 28/09/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Em momento oportuno, apreciarei o pedido de fls. 103/104.Int.

0004914-36.2010.403.6112 - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifica-se que o auto de constatação (f. 29-36), em resposta ao quesito de n.º 5, não apontou qualquer atividade remunerada exercida pelo marido da autora, ao passo que o INSS (f. 58), por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais, identificou o recolhimento de contribuições sociais no nome dele. Nesses termos, julgo necessário esclarecer esse ponto, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados novamente se dirigir ao endereço da Autora para especificar a natureza da atividade eventualmente exercida pelo marido da autora, bem como o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previstos no art. 20, da Lei 8.742/93.Com efeito, a autora já contava com 68 (sessenta e oito) anos quando da propositura da ação (f. 17). Atende, portanto, o primeiro requisito legal.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF,

este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar, conforme se verifica, exemplificativamente, da decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE e da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 32-36) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto pela própria autora e por seu esposo, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de R\$ 660,84 do marido (f. 54). Assim, como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 para excluir a importância de um salário mínimo do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: seu marido também é idoso (nasceu em 1935 - f. 54), e o valor por ele recebido pouco excede um salário mínimo (f. 54). O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora de baixo padrão, construída em madeira, em estado de conservação ruim, de aproximadamente 48m², com sala, dois quartos, cozinha e banheiro externo (fotos f. 33-36). O estudo também destaca ser o gasto médio do núcleo familiar de aproximadamente R\$ 500,00. Em resposta ao quesito de n.º 16, a Oficiala informou o seguinte: a autora vive em um casebre, com muitas fendas e madeiras emendadas. A diligência realizada por esta servidora ocorreu próximo ao horário de almoço, quando presentes inicialmente o marido, um neto e a nora e pude constatar que somente havia arroz no prato e que o neto também faria sua refeição no local, o que confirma a informação que a família vive com dificuldades (f. 32). Assim, ainda que se considere eventual salário recebido pelo marido da autora, o quadro retratado demonstra que ela não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (não recebe qualquer ajuda dos filhos), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93 em favor da Autora AMAIR GOMES DOS SANTOS, CPF 847.796.838-15 e RG 30.974.602-4-SSP/SP, no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

0005641-92.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0005658-31.2010.403.6112 - CELINA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005682-59.2010.403.6112 - ERASMO CARLOS HELENO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0006112-11.2010.403.6112 - ILDA JOSEFA DE OLIVEIRA VILELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 15/09/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que todas as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0006859-58.2010.403.6112 - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007102-02.2010.403.6112 - LUIZ FELIPPE GONCALVES LE CHIARASTELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. À vista do acordo encetado, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o destaque requerido às fls. 83/85. Havendo impugnação dos cálculos venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0007291-77.2010.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 49, para o dia 13/10/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0007427-74.2010.403.6112 - LUMARA THAIS SANTOS SILVA X CARLA VITORIA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da guardiã das autoras e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 22/23, para o dia 20/10/2011, às 15:00 horas. Fica a guardiã intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista a presença de incapazes, para ulteriores manifestações. Int.

0008022-73.2010.403.6112 - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arrolada às fls. 07, para o dia 05/10/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 09 horas e 50 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0008227-05.2010.403.6112 - WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e bem representadas, aprecio a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS em contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Afastada a preliminar, defiro a produção de prova oral. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora bem como a ouvida das testemunhas arroladas à fl. 9.

0000601-95.2011.403.6112 - ROMILDO APARECIDO GALDINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001236-76.2011.403.6112 - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Tendo em vista a petição da fl. 79, declino a competência para processamento e julgamento do presente feito para a 22ª Subseção Judiciária de São Paulo - Tupã/SP. Encaminhem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002644-05.2011.403.6112 - JOANA HERRERA AFANACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003546-55.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003719-79.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003752-69.2011.403.6112 - ADILSON BATISTA BARBOSA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de julho de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003789-96.2011.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fl. 16: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP 212.741. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0003840-10.2011.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 12 de julho de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003849-69.2011.403.6112 - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e mandado de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001120-22.2001.403.6112 (2001.61.12.001120-1) - CARLOS GASPAR(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002552-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002552-8) - LUIZ SOARES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.À vista do acordo celebrado em grau de recurso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001551-41.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.No prazo adicional de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003276-65.2010.403.6112 - JOSE LAUREANO DE SOUZA NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-10.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo da fl. 205.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006093-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DURVAL LEITE

Visto em Inspeção.Defiro o requerido à fl. 82. Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:20h a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o executado pessoalmente.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Visto em Inspeção.Fls. 81: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 61.280,82 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) em contas e aplicações financeiras de RF dos Santos Móveis ME (CNPJ/MF nº 05.039.691/0001-50) e Richardseon Felix dos Santos (CPF nº 934.972.981-68), conforme demonstrativo das fls. 95/109. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em

Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0004436-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Visto em Inspeção. Postergo a apreciação da última parte do requerimento da fl. 46. Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00h a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a executada pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0009800-30.2000.403.6112 (2000.61.12.009800-4) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000008-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Visto em Inspeção. Conquanto não haja recurso das partes, o feito deve subir ao E. TRF da 3ª Região em razão do recurso necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, par. 1º). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004716-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004716-7) - OLYMPIA KIYOKO TATIBANA HIGASHINO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora do depósito de fl. 98. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após a retirada e na vinda da via liquidada, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9) - EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ CASTELAO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER BARRETO X UNIAO FEDERAL X ECIO RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AOKI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO CORAZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TURESSO X UNIAO FEDERAL X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X IVETE MORAES SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0010281-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010281-1) - JOSE RAFAEL DE ARAUJO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE RAFAEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para revisão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0) - ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.No prazo adicional de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001430-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001430-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006491-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006491-4) - EDSON RODRIGUES(SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.No prazo adicional de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000081-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000081-3) - CELESTINA MENDES DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CELESTINA MENDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.À vista do retorno dos autos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0008161-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008161-8) - CLEUSA DEMICO AUGUSTO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA DEMICO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCARIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0009446-58.2007.403.6112 (2007.61.12.009446-7) - GERALDA FERNANDES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0012071-65.2007.403.6112 (2007.61.12.012071-5) - AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo

impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0014339-92.2007.403.6112 (2007.61.12.014339-9) - ANA QUISSI GROTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA QUISSI GROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003256-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003256-9) - THEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA CASAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.À vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003693-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003693-9) - AFONSO DIAS GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AFONSO DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012304-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012304-6) - DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.À vista da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o destaque requerido às fls. 98/99. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0014829-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014829-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE PINHEIRO DE SOUSA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012423-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012423-7) - FLORICE DOROTEIA SANTOS SILVA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FLORICE DOROTEIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001260-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001260-7) - RONE FERREIRA DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202179-20.1996.403.6112 (96.1202179-1) - JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO X UNIAO FEDERAL Visto em Inspeção.Expeçam-se os RPVs; após, abra-se vista às partes para, querendo, impugnar as minutas. Havendo concordância ou, no silêncio, venham-me para transmissão das requisições de pagamento.Int.

0000805-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000805-4) - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora a data de nascimento de seu advogado.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução dos honorários advocatícios.Int.

0010356-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010356-0) - ANA PAULA GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA PAULA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305499-75.1992.403.6102 (92.0305499-5) - ANTONIO DE FREITAS DINIZ X NORIVAL JOSE DE FREITAS DINIZ X LUIZ AFONSO DE FREITAS DINIZ X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS DINIZ X MARIA MARTHA DE FREITAS DINIZ(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

...intime-se a autora da ação principal para contra-razões.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se à parte autora a respeito da petição de fls. 265 /267 da ré. Com a manifestação, dê-se nova vista à União

Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014095-62.2008.403.6102 (2008.61.02.014095-2) - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOMINGOS MATURANO MAJARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025256-89.1996.403.6102 (96.0025256-4) - GENI ALVES MARQUES DA SILVA X HILDA SCANAVEZ PIZZO X IOLANDA PFEIFER BACHION X MARIA AUGUSTA GIANNASI GOMES X MARIA CAMPOS BARBOSA X WALDIVIA CORRAL VICENTE X ZELIA LEITE DE PAULA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/273: vista ao INSS sobre o pedido e documentação de habilitação de herdeiros da falecida Hilda Scanavez Pizzo.Havendo concordância, ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda.No mais, intime-se o ilustre defensor da também falecida MARIA AUGUSTA GIANNASI GOMES, para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, conforme já determinado à fl. 249, pelo ilustre relator do recurso. Juntada a documentação, vista ao INSS.

0005141-42.1999.403.6102 (1999.61.02.005141-1) - MANOEL LUIZ PEREIRA MORAES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fl. 305: preliminarmente, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que o depósito em nome da Curadora falecida (fl. 219) seja colocado à disposição deste Juízo para posterior levantamento pela atual Curadora.Sem prejuízo, ao SEDI para regularizar o polo ativo da demanda, fazendo-se constar a nova Curadora Especial Eliane Pereira dos Santos, CPF. 360.385.598-17, como representante legal do autor Manoel Luiz Pereira Moraes. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014404-93.2002.403.6102 (2002.61.02.014404-9) - ANTONIA DO CARMO DE JESUS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0005748-40.2008.403.6102 (2008.61.02.005748-9) - AUREA TEIXEIRA RIBEIRO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 223: o valor que a parte autora pagou no importe de R\$ 980,00, deve ser esclarecido pelo ilustre advogado (Dr. Ricardo Vasconcelos), com a juntada de contrato existente ou outro documento que comprove o destino daqueles valores. Prazo: 10 dias.

0003252-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003252-7) - ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0003922-42.2009.403.6102 (2009.61.02.003922-4) - ANTONIO CARLOS LOUREGIAN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 184/193, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0006259-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006259-3) - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 185/192 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: tendo em vista que o ilustre perito tem reiteradamente solicitado prazo para conclusão dos trabalhos, dando

ensejo a atrasos no andamento do processo, substituo-o pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP273958 - ADRIANA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: tendo em vista que o ilustre perito tem reiteradamente solicitado prazo para conclusão dos trabalhos, dando ensejo a atrasos no andamento do processo, substituo-o pelo Dr(a). MARCELO MANAF, com escritório na Rua Paraíba 776 - Campos Elíseos - nesta - telefones: 3632-1176 ou 9133-3733, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0010534-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010534-8) - NATAL PONTES CAMARA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: tendo em vista que o ilustre perito tem reiteradamente solicitado prazo para conclusão dos trabalhos, dando ensejo a atrasos no andamento do processo, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0013908-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013908-5) - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 169/177 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014013-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014013-0) - FRANCISCO LIMA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 436/445, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004188-92.2010.403.6102 - CICERO MENDES DE MENEZES(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, substituo o perito pelo Dr. PAULO HENRIQUE DE CASTRO CORREA, CRM. 83.683, com consultório na Rua Luiz Lucif 478 - Ribeirânia - telefones: 3610-9796 ou 9197-4131, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se também de que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia. Após, laudo em 30 dias.

0004292-84.2010.403.6102 - SONIA MARIA CHRISTINA MENDES DE SOUZA MACIEL(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 237/242 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004889-53.2010.403.6102 - SILVIO FERREIRA COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 99/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005052-33.2010.403.6102 - ELIAS TORRES TORNELI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 153/176 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005854-31.2010.403.6102 - GILMAR DONIZETTI DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls.175/183 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005885-51.2010.403.6102 - OSVALDO ANTUNES RUAS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 91, embora intimado, não tem comparecido para retirada dos autos ou de cópias necessárias para a realização dos seus trabalhos em vários outros processos em que foi nomeado, demonstrando desinteresse para assumir o encargo, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0008045-49.2010.403.6102 - MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 189/198 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 232/238, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009643-38.2010.403.6102 - LUIS CARLOS PESTANA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0009929-16.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CACARO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0010187-26.2010.403.6102 - TANIA CRISTINA DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 121/131 do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010193-33.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO TURCATO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça

Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001533-16.2011.403.6102 - ALBINO JOSE FERRACINE(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 101/139 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 58 /100.

0001794-78.2011.403.6102 - MARIA ALICE MARQUES RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 146 /163

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310842-47.1995.403.6102 (95.0310842-0) - BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido para fins de habilitação de herdeiros

Expediente Nº 2995

ACAO PENAL

0006745-28.2005.403.6102 (2005.61.02.006745-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X HERNANI DE ASSIS TIRADENTES X DANIEL LUCAS ALVARENGA PINTO(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)

Diante da consulta supra, esclareço que deverá constar da carta precatória que o co-réu Daniel Lucas Alvarenga Pinto deverá ser apenas interrogado, porquanto sua posição no feito mostra-se incompatível com a de testemunha. Intimem-se, facultando-se à parte proceder a substituição da testemunha.

0008244-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACIMAR RODRIGUES RABELO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

I- Com o trânsito em julgado, cumpram-se todas as determinações da sentença. II- Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008657-89.2007.403.6102 (2007.61.02.008657-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADRIANO LIMA FLORIANO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X AILTON JOSE DE SOUZA PORTO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JOSE GUILHERME PEDRAO X HERNANDO MINCHIO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES
DESPACHO DE FLS. 588: Fls. 529/530: Acolho a manifestação e prorrogo o período de prova dos acusados Hernando Minchio e Adriano Lima Floriano por mais dois meses. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do cumprimento da prestação de serviços pelos demais acusados. Intime-se o réu Rubens para que justifique sua falta em Juízo nos meses de novembro/2010 e janeiro/2011. Int. DESPACHO DE FLS. 595: I- Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do encerramento do período de prova do acusado Ailton II- Aguarde-se o próximo comparecimento do réu Adriano Lima Floriano, que deverá se dar em julho, e proceda-se nos moldes do item acima. III- Aguarde-se pela última apresentação em Juízo do denunciado José Guilherme Pedrão e Hernando Minchi, que deverá ocorrer até o final deste mês de maio e, em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. IV- Por fim, quanto ao co-réu Rubens Roberto Pires Tavares, proceda-se conforme determinado à fl. 588. Int.

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Diante das informações de fl. 576/582 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 584/585, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, único da Lei 11.941/2009, até que seja quitado integralmente o débito fiscal objeto da denúncia, ou decorra qualquer

causa que importe a exclusão do parcelamento. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Comunique-se. Int.

0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)
Designo a data de 07 de 07 de 2011, às 17:00 horas, audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual a ré será interrogada e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2535

ACAO PENAL

0019599-22.2008.403.0000 (2008.03.00.019599-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIR ASSAD NASSBINE(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X DEVANIR AMANCIO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

F. 1114-1116 verso : uma vez preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, designo audiência para proposta de de Suspensão Condicional do Processo para o dia 02/08/2011 às 15 horas, neste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 2537

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011553-37.2009.403.6102 (2009.61.02.011553-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0)) ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Tendo em vista que o ultimo plano de vôo apresentado pelo acusado ANDERSON DE SOUZA LACERDA, nos termos da decisão da f. 21, foi em abril de 2010, intime-se o acusado, através de seu defensor, a justificar suas atividades desde então. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002767-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014460-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014460-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP141981 - LEONARDO MASSUD)

À vista da manifestação da f. 329 e do v. acórdão da f. 443, julgo prejudicada a petição das f. 449/450. Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado. Oficie-se aos órgãos competente, comunicando-os do julgado. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização acerca da situação do acusado (extinta a punibilidade). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0006528-14.2007.403.6102 (2007.61.02.006528-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE

SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)

Vista à defesa da acusada RITA DE CÁSSIA MARCONDES GARCIA para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0001357-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001357-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUPERCIO SANTOS PEREIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA ARAUJO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Embora o prazo para apresentar resposta à acusação pela ré MARCIA CRISTINA DE ARAUJO ja tenha se exaurido, concedo vista ao defensor por ela constituído para que requeira o que for de seu interesse.

0001252-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001252-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Recebo a apelação interposta por UEIDE JULIANO DE OLIVIERA.Vista à defesa para apresentação das razões recursais.Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1009

EXECUCAO FISCAL

0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIMATEL MATERIAL ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X ANTONIO CESAR TEIXEIRA(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE) X MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.Defiro a penhora sobre os imóveis matriculados sob nºs 9799 e 17257, do 2º CRI local, indicados às fls. 295/296, devendo os proprietários (coexecutada e esposo) ser intimados a comparecerem nesta secretaria, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se constar naquele documento que os imóveis em questão não se tratam de bem de família. Após, providencie-se seu devido registro junto ao CRI correspondente, expedindo-se o competente mandado.Cumpra-se com urgência.

0002894-83.2002.403.6102 (2002.61.02.002894-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos, etc.Intime-se a executada a recolher as custas judiciais pertinentes, nos termos da Lei 9.289/96, correspondentes a 1% sobre o valor da causa.Após, intime-se a exequente da sentença proferida às fls. 126.Transitada em julgado a sentença, cumpra-se seu 2º parágrafo, liberando-se o imóvel da penhora.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2738

MANDADO DE SEGURANCA

0003328-19.2010.403.6126 - EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003852-16.2010.403.6126 - LEANDRO MOREIRA DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003940-54.2010.403.6126 - RICHARD REYNA FERREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004079-06.2010.403.6126 - RONALDO DUARTE CARBONIN(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008245-28.2003.403.6126 (2003.61.26.008245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-86.2001.403.6126 (2001.61.26.004204-8)) MADEREIRA NAVIMAD LTDA (MASSA FALIDA)(SP109394 - PAULO CEZAR DIAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA INES ZARELLI MOTA X ADELINO DE JESUS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante objetiva, em preliminares, o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança do débito, uma vez que fulminado pela prescrição, bem como, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos juros contados após a quebra da empresa e, também, ser incabível a cobrança do encargo legal, como estabelecido nos termos do Decreto-lei n. 1025-69., Os autos foram remetidos ao arquivo, até a regularização da penhora, nos autos principais.O executivo fiscal foi extinto, em razão do encerramento da falência e pela ausência da incidência de hipótese legal apta ao redirecionamento dos atos executivos aos sócios.É o breve relatório do essencial.Fundamento e Decido.Com efeito, com a sentença proferida nos autos principais, na qual se reconhece a ilegitimidade passiva dos sócios MARIA INES ZARELLI MOTA e ADELINO DE JESUS MOTA, ora embargantes, bem como determina sua exclusão do pólo passivo da demanda executiva fiscal e também julga extinta a ação, em face do encerramento da ação falimentar que foi noticiada na ação de execução fiscal.Assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto, sem a condenação à parte contrária, uma vez que os presentes autos sequer foram recebidos e a parta contrária não foi intimada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004204-86.2001.403.6126 (2001.61.26.004204-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MADEREIRA NAVIMAD LTDA (MASSA FALIDA)(SP109394 - PAULO CEZAR DIAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA INES ZARELLI MOTA X ADELINO DE JESUS MOTA

Tratam os presentes autos de execução fiscal no qual a exeqüente pleiteia a cobrança judicial do crédito executado inscrito em Dívida Ativa da União.Há penhora no rosto dos autos falimentares.Houve a responsabilização dos sócios FRANCISCO RIVALDO BELIZÁRIO e CLEUSA HOUCK, por despacho de fls 95, em 01.08.1997.Houve decretação da quebra da empresa MADEIREIRA NAVIMAD LTDA, em 09.09.1994, encerrada pelo MM. Juízo falimentar (5ª. Vara Cível de Santo André), em 05.07.2009, conforme documentos de fls 196.É a síntese do processado. DECIDO.A marcha processual adotada nos presentes autos merece reparos, uma vez que verifico a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que impede o desenvolvimento válido e regular dos presentes autos. Deste modo, não há que se proceder à análise do mérito da presente execução, restando prejudicada, eventual, arguição da prescrição intercorrente, uma vez que a questão prejudicial fulmina o direito de ação do exeqüente.A responsabilização dos sócios com poder de gerência, por substituição, em relação aos créditos referentes às obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, dependem de comprovação. Nesse sentido:Processo REsp 815369 / MT ; RECURSO

ESPECIAL2006/0022903-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 p. 161 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.2. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, na sistemática do artigo 135, III do CTN, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (EResp 374139/RS, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).4. Recurso especial a que se nega provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator.Acórdão : Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.Assim, não há comprovação nos autos, de que os sócios MARIA INES ZARELLI MOTA e ADELINO DE JESUS MOTA, tivessem agido, de forma deliberada, com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos. Embora seja cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada quando comprovada a dissolução irregular da empresa.Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no Ag 654171 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0013656-3 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - ENTENDIMENTO PACIFICADO NA EG. 1ª SEÇÃO.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto na sua administração, ou na hipótese comprovada de dissolução irregular da empresa. Incide à hipótese, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.- Agravo regimental improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira.Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio Noronha.Porém, a empresa executada teve sua atividade interrompida, em virtude do decreto judicial de falência, em 09.09.1994 (fls 196), e a quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.Desse modo, não há que se falar em encerramento irregular das atividades da empresa, razão pela qual, reconsidero os despachos de fls 32 e 94, datados de 09.02.1995 e de 01.08.1997 que determinou o redirecionamento dos atos executórios aos executados, uma vez que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela.Então, não tendo ocorrido o encerramento irregular das atividades da empresa executada e na ausência de elementos comprobatórios no sentido de comprovar que os sócios tivessem agido de forma deliberada nas hipóteses que ensejariam sua responsabilização, a pretensão da Exeçüente no sentido de proceder à responsabilização dos sócios, não merece acolhida. Em que pese o Fisco possua a faculdade de exigir o débito, integralmente de qualquer dos obrigados, sem sujeição a, eventual, invocação do benefício de ordem pelos executados, verifico que sobrecarregar os executados pelo pagamento de um crédito tributário, sem a efetiva demonstração das hipóteses que ensejassem sua responsabilização, seria uma afronta ao princípio de que a execução deva se nortear pelo Princípio da Menor Onerosidade.Assim, entendo que a presente execução não deve prosseguir, pois o executado não mais existe e a hipótese de responsabilização dos sócios não restou comprovada.Nestes termos: ProcessoREsp 717719 / RS ; RECURSO ESPECIAL2005/0008064-1 Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento08/03/2005Data da Publicação/FonteDJ 23.05.2005 p. 250Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. Se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.2. Recurso especial improvido.Posto isso, JULGO EXTINTA os presentes autos, bem como o executivo fiscal em apenso, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação excluindo-se MARIA INES ZARELLI MOTA e ADELINO DE JESUS MOTA do pólo passivo, bem como para anotar a FAZENDA NACIONAL, por substituição, no pólo ativo da presente execução.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-41.2001.403.6126 (2001.61.26.004983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
Indefiro o quanto requerido pelo executado uma vez que não decorreu o prazo quinquenal para decretação da prescrição intercorrente.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0006785-74.2001.403.6126 (2001.61.26.006785-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PIZZARIA E RESTAURANTE MECHELLE LTDA X VINICIUS CORREA X ORIVALDO OLIVEIRA LOPES(SP079560 - ORIVALDO OLIVEIRA LOPES)

Vistos. Diante da documentação apresentada pelo coexecutado Orivaldo Oliveira Lopes, em exceção de pré-executividade, resta demonstrado que o mesmo não era sócio da executada à época da dissolução irregular da sociedade.Desta forma, defiro a exceção de pré-executividade para excluir Orivaldo Pereira Lopes do polo passivo da presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, abra-se vista ao exequente para requer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008820-07.2001.403.6126 (2001.61.26.008820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA X LEORY ANGELI DOS REIS X MARINA RACY DOS REIS(SP11247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 274/275, indefiro o quanto requerido pelo coexecutado Leory Angeli dos Reis às fls. 260/261.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0012485-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012485-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA X ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA X FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA X CLOVIS RETUCI(SP195535 - FRANCISCO MARQUES)

Vistos.Da análise da documentação carreada aos presentes autos verifico que os coexecutados Paulo Roberto Cabrino Mendonça, Antonio Carlos Cabrino Mendonça e Fernando Celso Cabrino Mendonça não faziam parte do quadro societário da empresa à época de sua dissolução irregular (fls. 196).Desta forma, DEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 172/186 tendo em vista a ilegitimidade passiva dos coexecutados Paulo Roberto Cabrino Mendonça, Antonio Carlos Cabrino Mendonça e Fernando Celso Cabrino Mendonça e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacen/Jud em relação a estes coexecutados.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013214-57.2001.403.6126 (2001.61.26.013214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SENDA & CIA/ LTDA X KENJI SENDA X TSUNEHIRO SENDA X FRANCISCO SENDA X ARMANDO SENDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP071253 - SERGIO CHENTA)

Defiro o pedido de fls.175/181, diante da comprovada natureza salarial dos valores penhorados.Após a liberação dos valores bloqueados abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0000551-42.2002.403.6126 (2002.61.26.000551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 3.819.43 (três mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), em 26.07.1999.A empresa foi citada em 27.04.2010, não teve bens penhorados e apresenta exceção de pré-executividade, na qual suscita a ocorrência de prescrição.A Fazenda Nacional pugna pela improcedência do pedido, uma vez que com a adesão a programa de parcelamento do débito ocorreu a interrupção da fluência do prazo prescricional.Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, o Exequente requer o prosseguimento da demanda executória, sob os argumentos: a) fixação do termo inicial e o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 173, I do CTN e b) interrupção do prazo prescricional por causa dos parcelamentos aderidos pela empresa executada.Por fim, requer o arquivamento dos presentes autos, por sobrestamento, nos moldes estabelecidos na Lei 10.522/02, cujo requerimento foi acolhido, em 04.11.2010.Em virtude da ausência de intimação da decisão que determinou o arquivamento do feito ao advogado do executado, foi procedida a intimação deste pela Imprensa Oficial, em 26.04.2011, sendo interpostos embargos declaratórios da referida decisão.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que o crédito cobrado nos presentes autos refere-se COFINS relativos ao ano base/exercício de 1995/1996, de 10.03.1995 a 10.01.1996, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 18.11.1999.Os executados foram citados em 27.04.2010, através da petição de exceção de pré-executividade.Pois bem.De fato, diante do requerimento de parcelamento administrativo formulado pelo executado, em 06.06.2003, houve a interrupção do prazo prescricional, uma vez que se verifica ato inequívoco no sentido de reconhecimento da dívida, ora em cobro.É cediço que o mero requerimento de pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, nesse sentido:Processo AGA 200901668300AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1222567Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE

DATA:12/03/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido.IndexaçãoIMPOSSIBILIDADE, STJ, CONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL / HIPÓTESE, ACÓRDÃO, TRIBUNAL A QUO, OBSERVÂNCIA, ENTENDIMENTO, STJ, REFERÊNCIA, PEDIDO, PARCELAMENTO, DÉBITO TRIBUTÁRIO, INTERRUÇÃO, PRAZO, PRESCRIÇÃO, COBRANÇA, DÉBITO TRIBUTÁRIO, MOTIVO, CARACTERIZAÇÃO, RECONHECIMENTO, DÍVIDA, PELO, DEVEDOR / APLICABILIDADE, SÚMULA, STJ. POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO, SÚMULA, STJ, PREVISÃO, NÃO CONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, PELA, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, HIPÓTESE, ACÓRDÃO RECORRIDO, OBSERVÂNCIA, ENTENDIMENTO, STJ, SOBRE, MATÉRIA, OBJETO, CONTROVÉRSIA / HIPÓTESE, INTERPOSIÇÃO, RECURSO ESPECIAL, PELA, ALÍNEA A, ARTIGO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL / OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.Data da Decisão04/03/2010Data da Publicação12/03/2010Processo RESP 200700960564RESP - RECURSO ESPECIAL - 945956Relator(a)JOSÉ DELGADOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:19/12/2007

PG:01169DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido.IndexaçãoVIDE EMENTAData da Decisão04/12/2007Data da Publicação19/12/2007Processo AG 200901000104072AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000104072Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTESigla do órgãoTRF1Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:765DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO DA EXECUTADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA REDIRECIONAMENTO NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DO NOME DO PRETENSO RESPONSÁVEL NA CDA. I - A citação da empresa interrompe a prescrição em relação ao seu sócio-gerente, para fins de redirecionamento da execução fiscal. (REsp 740.292/RS, Min. Denise Arruda, DJ de 17.03.2008). II - O pedido de parcelamento do débito tributário, não adimplido, suspende o prazo para redirecionamento da execução fiscal no período em que vigente, eis que não se pode exigir da executada diligências no sentido de requerer o redirecionamento tão-somente para afastar a prescrição. III - O redirecionamento da execução fiscal é possível quando comprovada a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a comprovação de que o sócio exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, sem observância da lei, do contrato social ou do estatuto, ou que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída, não havendo presunção quanto à eventual irregularidade na dissolução da sociedade e constar o nome do pretenso responsável tributário na CDA. IV - Agravo de Instrumento desprovido.Data da Decisão18/02/2011Data da Publicação04/03/2011Porém, com base nos documentos apresentados pela exequente, às fls 127/128, verifica-se que houve o deferimento do parcelamento administrativo em 06.06.2003, o qual foi cancelado em 10.07.2003, por inadimplência da primeira parcela. Num segundo momento, em 12.09.2006, houve nova adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, do qual também foi excluído por inadimplência.Em momento posterior, pela terceira vez, em 04.12.2009, o executado adere ao programa de parcelamento, agora instituído pela Lei n. 11.941/2009.Ocorre que, em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º. ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º. O art. 40 da lei n. 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Logo, em se tratando de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Portanto, entre a data do cancelamento do primeiro pedido de parcelamento, em 10.07.2003, e a data do requerimento do segundo pedido de parcelamento, em 12.09.2006 e da data do requerimento deste até a data do terceiro pedido de parcelamento, em 04.12.2009, não se verifica lapso superior a cinco anos e, desse modo, tenho que o processo estava hígido e apto para cobrança com a conseqüente realização dos atos executivos com vistas à satisfação do crédito tributário lançado na Certidão de Dívida Ativa.De outro giro, é forçoso reconhecer-se que os executados somente foram citados, nos presentes autos, em 27.04.2010 por ocasião do protocolo da petição de exceção de preexecutividade, ou seja, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN, computado da data em que a empresa declarou os débitos perante o fisco, operando-se a prescrição.

Isto porque, a interrupção da contagem do prazo prescricional do crédito tributário, deve ser analisada nos moldes estabelecidos na redação do artigo 174 do CTN, antes da alteração perpetrada pela LC n. 118/2005, uma vez que o presente executivo fiscal foi proposto em 10.12.1999. Logo, o crédito tributário em cobro na presente demanda está prescrito desde a propositura da ação. Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Processo: 200600843337 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715804 Fonte DJ DATA: 26/10/2006 PÁGINA: 245 REPDJ DATA: 01/02/2007 PÁGINA: 430 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de Cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Indexação **OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVO, COBRANÇA, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURÍDICA, ANO-BASE, 1997, EXERCÍCIO, 1998 / HIPÓTESE, FAZENDA PÚBLICA, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, APÓS, CINCO ANOS, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DECLARAÇÃO, DÉBITO TRIBUTÁRIO / DECORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF; APLICAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. (VOTO VISTA) (MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) OCORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MOMENTO, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF / HIPÓTESE, NÃO, PAGAMENTO, TRIBUTO, SUJEIÇÃO, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO / DESNECESSIDADE, OCORRÊNCIA, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.** Data Publicação 01/02/2007 E, ainda: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 849374 Processo: 200061820939172 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF300086781 Fonte DJU DATA: 27/10/2004 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Ementa **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da execução, conforme entendimento assente desta Turma. IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Data Publicação 27/10/2004 Assim, a prescrição do crédito tributário cobrado nos presentes autos ocorreu no interregno existente entre a constituição definitiva do crédito e a efetiva citação do executado, cuja postura do exequente cingiu-se a requerimentos de sobrestamento sem promover a

citação do executado, deve esta arcar com os honorários advocatícios em favor da parte que alega a ocorrência da prescrição, em exceção de preexecutividade. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 849374 Processo: 200061820939172 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF300086781 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 335Relator(a) JUIZA ALDA BASTODecisão A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da execução, conforme entendimento assente desta Turma.IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Data Publicação 27/10/2004Ante o exposto, reconsidero os despachos de fls 134 e 140, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente da data da sentença.Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º. do artigo 475 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-09.2002.403.6126 (2002.61.26.003017-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA - MASSA FALIDA X OTAVIO GARRE SALVADOR X ROBERTO THIAGO DORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório, requerido pelo coexecutado Roberto Thiago Doria.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006203-40.2002.403.6126 (2002.61.26.006203-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MALHARIA MARIA JOSE LTDA X FRANCISCA FRANCOSE GEORGETTI X VALDEMIR GEORGETTI(SP078068 - MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 723/726.Após, voltem os autos conclusos.

0001639-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 4.965,74 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em 25.11.2002.A empresa deu-se por citada em 27.04.2010, quando suscita a ocorrência da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos.O exequente noticia a adesão da empresa executada nos Programas de Parcelamento Especial - PAES, sendo excluída por causa de inadimplência, em 12.09.2006.Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, o Exequente requer o prosseguimento da demanda executória, sob os argumentos: a) fixação do termo inicial e o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 173, I do CTN e b) interrupção do prazo prescricional por causa dos parcelamentos aderidos pela empresa executada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que o crédito cobrado nos presentes autos refere-se IRPJ relativos aos anos base/exercício de 1997/1998, de 30.04.1997 a 30.01.1998, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 24.03.2003, ou seja, após o quinquênio legal.Os executados foram citados em 27.04.2010, ou seja, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN, computado da data em que a empresa declarou os débitos perante o fisco, operando-se a prescrição. Portanto, o crédito tributário está prescrito desde a propositura da ação.Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Processo: 200600843337 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715804 Fonte DJ DATA:26/10/2006 PÁGINA:245 REPDJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:430Relator(a) JOSÉ DELGADODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo

regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de Cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Indexação OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVO, COBRANÇA, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURÍDICA, ANO-BASE, 1997, EXERCÍCIO, 1998 / HIPÓTESE, FAZENDA PÚBLICA, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, APÓS, CINCO ANOS, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DECLARAÇÃO, DÉBITO TRIBUTÁRIO / DECORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF; APLICAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. (VOTO VISTA) (MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) OCORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MOMENTO, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF / HIPÓTESE, NÃO, PAGAMENTO, TRIBUTO, SUJEIÇÃO, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO / DESNECESSIDADE, OCORRÊNCIA, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.Data Publicação 01/02/2007E, ainda:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 849374 Processo: 200061820939172 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF300086781 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 335Relator(a) JUIZA ALDA BASTODecisão A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da execução, conforme entendimento assente desta Turma.IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Data Publicação 27/10/2004Portanto, a prescrição do crédito tributário cobrado nos presentes autos ocorreu antes da empresa executada ter aderido ao parcelamento com o Fisco (PAEX).Nesse caso, estes não interrompem o prazo prescricional, eis que referidos pagamentos ocorreram após a consumação da prescrição do crédito tributário cobrado nos presentes autos.Logo, o que eventualmente a empresa executada pagou, a título dos parcelamentos, foi dívida prescrita.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente da data da sentença.Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º. do artigo 475 do Código de Processo Civil e após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 7.248,36 (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), em 25.11.2002.Os presentes autos foram pensados ao executivo fiscal n. 2003.6126.001639-3, em 12.11.2003, eis que se verifica a identidade de partes e mesma fase processual.A empresa deu-se por citada, nos autos principais, em 27.04.2010, quando suscita a ocorrência da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos.O exequente noticia a adesão da empresa executada nos Programas de Parcelamento Especial - PAES, sendo excluída por causa de inadimplência, em 12.09.2006.Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, o Exequente requer o prosseguimento da demanda executória, sob os argumentos: a)

fixação do termo inicial e o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 173, I do CTN e b) interrupção do prazo prescricional por causa dos parcelamentos aderidos pela empresa executada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que o crédito cobrado nos presentes autos refere-se COFINS relativos aos anos base/exercício de 1997/1998, de 10.03.1997 a 09.01.1998, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 24.03.2003, ou seja, após o quinquídio legal. Os executados foram citados em 27.04.2010, ou seja, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN, computado da data em que a empresa declarou os débitos perante o fisco, operando-se a prescrição. Portanto, o crédito tributário está prescrito desde a propositura da ação. Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Processo: 200600843337 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715804 Fonte DJ DATA: 26/10/2006 PÁGINA: 245 REPDJ DATA: 01/02/2007 PÁGINA: 430 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de Cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Indexação OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVO, COBRANÇA, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURÍDICA, ANO-BASE, 1997, EXERCÍCIO, 1998 / HIPÓTESE, FAZENDA PÚBLICA, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, APÓS, CINCO ANOS, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DECLARAÇÃO, DÉBITO TRIBUTÁRIO / DECORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF; APLICAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. (VOTO VISTA) (MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) OCORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MOMENTO, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF / HIPÓTESE, NÃO, PAGAMENTO, TRIBUTO, SUJEIÇÃO, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO / DESNECESSIDADE, OCORRÊNCIA, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data Publicação 01/02/2007E, ainda: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 849374 Processo: 200061820939172 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF300086781 Fonte DJU DATA: 27/10/2004 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. III. Honorários advocatícios

reduzidos para 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da execução, conforme entendimento assente desta Turma.IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Data Publicação 27/10/2004Portanto, a prescrição do crédito tributário cobrado nos presentes autos ocorreu antes da empresa executada ter aderido ao parcelamento com o Fisco (PAEX).Nesse caso, estes não interrompem o prazo prescricional, eis que referidos pagamentos ocorreram após a consumação da prescrição do crédito tributário cobrado nos presentes autos.Logo, o que eventualmente a empresa executada pagou, a título dos parcelamentos, foi dívida prescrita.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente da data da sentença.Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º. do artigo 475 do Código de Processo Civil e após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-26.2003.403.6126 (2003.61.26.001869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 3.972,55 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em 25.11.2002.Os presentes autos foram apensados ao executivo fiscal n. 2003.6126.001639-3, em 12.11.2003, eis que se verifica a identidade de partes e mesma fase processual.A empresa deu-se por citada, nos autos principais, em 27.04.2010, quando suscita a ocorrência da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos.O exequente noticia a adesão da empresa executada nos Programas de Parcelamento Especial - PAES, sendo excluída por causa de inadimplência, em 12.09.2006.Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, o Exequente requer o prosseguimento da demanda executória, sob os argumentos: a) fixação do termo inicial e o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 173, I do CTN e b) interrupção do prazo prescricional por causa dos parcelamentos aderidos pela empresa executada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que o crédito cobrado nos presentes autos refere-se LUCRO REAL relativos aos anos base/exercício de 1997/1998, de 30.04.1997 a 30.01.1998, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 24.03.2003, ou seja, após o quinquênio legal.Os executados foram citados em 27.04.2010, ou seja, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN, computado da data em que a empresa declarou os débitos perante o fisco, operando-se a prescrição. Portanto, o crédito tributário está prescrito desde a propositura da ação.Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Processo: 200600843337 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715804 Fonte DJ DATA:26/10/2006 PÁGINA:245 REPDJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:430Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse

panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de Cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Indexação OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVO, COBRANÇA, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURÍDICA, ANO-BASE, 1997, EXERCÍCIO, 1998 / HIPÓTESE, FAZENDA PÚBLICA, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, APÓS, CINCO ANOS, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DECLARAÇÃO, DÉBITO TRIBUTÁRIO / DECORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DATA, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF; APLICAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. (VOTO VISTA) (MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) OCORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MOMENTO, CONTRIBUINTE, ENTREGA, DCTF / HIPÓTESE, NÃO, PAGAMENTO, TRIBUTO, SUJEIÇÃO, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO / DESNECESSIDADE, OCORRÊNCIA, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data Publicação 01/02/2007E, ainda: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 849374 Processo: 200061820939172 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF300086781 Fonte DJU DATA: 27/10/2004 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da execução, conforme entendimento assente desta Turma. IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Data Publicação 27/10/2004 Portanto, a prescrição do crédito tributário cobrado nos presentes autos ocorreu antes da empresa executada ter aderido ao parcelamento com o Fisco (PAEX). Nesse caso, estes não interrompem o prazo prescricional, eis que referidos pagamentos ocorreram após a consumação da prescrição do crédito tributário cobrado nos presentes autos. Logo, o que eventualmente a empresa executada pagou, a título dos parcelamentos, foi dívida prescrita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente da data da sentença. Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º. do artigo 475 do Código de Processo Civil e após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, devendo os mesmos permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0003905-70.2005.403.6126 (2005.61.26.003905-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 44/48. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001648-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORSEG COMPANY SEGURANCA ELETRONICA LTDA.(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)
Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,0 Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000091-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MARCELO ROMERO MENDES(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)
Vistos.FLS. 54/69: Trata-se de pedido de liberação de veículo, formulado pelo banco BMG, alegando, em síntese, que o veículo estava alienado fiduciariamente, financiado ao Sr. Paulo Rogério de Carvalho. A presente ação foi proposta em 10/01/2008 contra Marcelo Romero Mendes, sendo que o bloqueio de fls. 41 demonstra como proprietário do veículo o executado. Ainda, o contrato apresentado pelo banco BMG é datado em 05/06/2008, sendo, portanto, posterior à distribuição da presente ação. Desta forma, sendo certo que o Sr. Paulo Rogério de Carvalho não é parte na presente ação, bem como o veículo penhorado ainda se encontra em nome do executado Marcelo Romero Mendes, INDEFIRO o quanto requerido pelo banco BMG. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000956-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ADALBERTO DE SOUSA SANTOS(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA)
Diante da nova manifestação do executado, mantenho a decisão de fls. 46 uma vez que o pedido demanda dilação

probatória só passível de ser exercida em sede de embargos à execução. Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André. Após, expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido. Intime-se.

0001412-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal na qual se pleiteia a cobrança de créditos do FGTS originados de multas aplicadas pela auditoria do Ministério do trabalho, as quais se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência de decisões de mérito proferidas em ações anulatórias que tramitam perante a justiça do trabalho. A parte final do artigo 109, inciso I, da CF/88, excepciona as ações trabalhistas do julgamento da Justiça Federal mesmo que a União figura na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente. Deste modo, a competência da Justiça do Trabalho não estão adstrita ao julgamento apenas de pedidos pecuniários de cunho trabalhista, mas também de qualquer verba que tenha relação com o emprego. Nesse sentido há inúmeros precedentes desta Corte: CC 108046 / SPCONFLITO DE COMPETENCIA2009/0183484-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 25/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2010 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO. 1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista. 2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria. 3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada - ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA / SP. Processo AgRg no CC 103297 / AMAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2009/0029807-1 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 23/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST. I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, 2º) improvido. Dessa forma, como os presentes autos versam sobre a cobrança judicial da dívida da União relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, cessa a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito, consoante determina o artigo 114, VII da Carta Maior. Ante o exposto, tratando de competência material absoluta, conheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I e artigo 114, VII, ambos, da Constituição Federal, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Santo André, para livre distribuição. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002323-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Defiro o pedido de prazo de 5(cinco) dias para vista fora do cartório, requerido pelo Executado. Intime-se.

0005082-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REINALDO DE MENEZES SILVA(SP216711 - JOSÉ EVANGELISTA GOMES)

Tendo em vista as justificadas razões expendidas pela Fazenda Nacional, indefiro o quanto pleiteado pelo executado às fls. 40/49. Restando demonstrado o parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intime-se.

0005123-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JUELY FRIAS PRECINOTI(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Defiro o quanto requerido, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido in albis retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005238-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)
Tendo em vista que a Fazenda Nacional já se manifestou em relação ao parcelamento do feito requerendo o sobrestamento do feito, cumpre-se o despacho de fls. 32 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0006347-67.2009.403.6126 (2009.61.26.006347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELY GARCIA ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Diante das justificadas razões expendidas pela Fazenda Nacional às fls. 31/32, 62/72 e 75/76, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada.Intime-se.

0000905-86.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIS ARISTIDES MIRANDA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intime-se o executado.

0003648-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Mantenho a decisão de fls. 61 por seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de penhora como determinado.Intime-se.

0004459-29.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Tendo em vista a justificada recusa do exequente, rejeito o bem oferecido às fls. 19/21.Expeça-se mandado de penhora livre.Intime-se.

0005107-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Em virtude do depósito integral do montante do crédito cobrado nos presentes autos, que foi realizado pelo executado e, 19.01.2006, nos autos da ação mandamental que denegou a ordem pleiteada mas, pende de apreciação do recurso interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Portanto, em que pese a ordem denegatória de anulação dos créditos cobrados nos presentes autos, o depósito em juízo do montante integral do tributo cobrado, na ação mandamental n. 2005.6126.006835-3, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal local, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito cobrado, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Assim, determino a suspensão dos presentes autos, até o julgamento da ação prejudicial noticiada.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005108-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Em virtude do depósito integral do montante do crédito cobrado nos presentes autos, que foi realizado pelo executado e, 19.01.2006, nos autos da ação mandamental que denegou a ordem pleiteada mas, pende de apreciação do recurso interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Portanto, em que pese a ordem denegatória de anulação dos créditos cobrados nos presentes autos, o depósito em juízo do montante integral do tributo cobrado, na ação mandamental n. 2005.6126.006835-3, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal local, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito cobrado, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Assim, determino a suspensão dos presentes autos, até o julgamento da ação prejudicial noticiada.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005110-61.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Em virtude do depósito integral do montante do crédito cobrado nos presentes autos, que foi realizado pelo executado e, 19.01.2006, nos autos da ação mandamental que denegou a ordem pleiteada mas, pende de apreciação do recurso interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Portanto, em que pese a ordem denegatória de anulação dos créditos cobrados nos presentes autos, o depósito em juízo do montante integral do tributo cobrado, na ação mandamental n. 2005.6126.006835-3, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal local, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito cobrado, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Assim, determino a suspensão dos presentes autos, até o julgamento da ação prejudicial noticiada.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005112-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Em virtude do depósito integral do montante do crédito cobrado nos presentes autos, que foi realizado pelo executado e, 19.01.2006, nos autos da ação mandamental que denegou a ordem pleiteada mas, pende de apreciação do recurso

interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Portanto, em que pese a ordem denegatória de anulação dos créditos cobrados nos presentes autos, o depósito em juízo do montante integral do tributo cobrado, na ação mandamental n. 2005.6126.006835-3, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal local, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito cobrado, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Assim, determino a suspensão dos presentes autos, até o julgamento da ação prejudicial noticiada. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000217-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO)
Tendo em vista o parcelamento administrativo, noticiado pela Fazenda Nacional, defiro o sobrestamento do feito. Aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intime-se.

0000221-30.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A B C LASER - EDITORACAO GRAFICA LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)
Tendo em vista a justificada recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem ofertado, indefiro a nomeação à penhora feita pelo executado. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3) - BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Reconsidero o despacho de fls. 209 e indefiro o requerimento de fls. 208, vez que as verbas decorrentes dos autos de embargos à execução devem ser cobradas nos próprios autos. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0009162-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009162-3) - DARIO DE CARVALHO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003453-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003453-0) - LUIZ DE ALMEIDA BENTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006048-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006048-2) - JOSE SINESIO CORREIA(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005284-84.2007.403.6317 (2007.63.17.005284-9) - ADRIANO JOSE TARDIVO(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor do acordo firmado no TRF, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria

para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006248-63.2010.403.6126 - NICOLA VIOLA X IVONE VIOLA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000050-73.2011.403.6126 - WILSON ADELINO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA MARCHESINI DOS SANTOS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045080-32.2000.403.0399 (2000.03.99.045080-4) - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JORGE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0012567-28.2002.403.6126 (2002.61.26.012567-0) - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0007529-98.2003.403.6126 (2003.61.26.007529-4) - ADEMIR DOS REIS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADEMIR DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0008737-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008737-5) - IVANILDO TAVARES BEZERRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IVANILDO TAVARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se, o Ofício, em secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002454-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002454-0) - JOSE CARLOS FOGACA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003250-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003250-8) - MIGUEL ANGELO CAFARCHIO X MIGUEL ANGELO CAFARCHIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o requerimento formulado a fls. 253/254. Providencie o traslado de cópia da decisão proferida nos autos de embargos à execução 0002691-68.2010.403.6126, referentes aos valores incontroversos, para o presente feito. Após, desapensem-se os autos para que os embargos à execução sejam remetidos para o E. TRF - 3ª Região. Por fim, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006140-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006140-5) - DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE X DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4) - RITA MARIA DA CRUZ SILVA X RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002110-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002110-2) - DIVINO TEIXEIRA DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X DIVINO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao

executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4) - MARCOS ANTONIO VOULLIANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARCOS ANTONIO VOULLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerimento formulado a fls. 170/171. Providencie o traslado de cópia da decisão proferida nos embargos à execução 0004743-37.2010.403.6126, referente aos valores incontroversos, para o presente feito. Após, desapensem-se os autos para que os embargos à execução sejam remetidos para o E. TRF - 3ª Região. Por fim, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005675-93.2008.403.6126 (2008.61.26.005675-3) - BENEDITO RAMOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001440-92.2008.403.6317 (2008.63.17.001440-3) - PAULO FERNANDO SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000394-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000394-9) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARQUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001496-48.2010.403.6126 - VLADIMIR DALLECIO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR DALLECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003949-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003949-8) - JOAO COLOMIETZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COLOMIETZ
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o

Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3675

MONITORIA

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001932-07.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERNANDO SOUZA PIRES

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo neste prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005442-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA OLIVEIRA KOERNER

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fls.170 pelos seus próprios fundamentos. A publicação da decisão que aprecia Embargos de Declaração integra a sentença anteriormente proferida, reabrindo prazo para as partes recorrerem. Assim, tempestiva a apelação interposta pelo INSS não podendo esse Juízo travar discussão sobre o interesse ou não do mesmo em recorrer como pretende a parte Autora. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação já recebido. Intimem-se.

0002435-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002435-6) - BENEDITO PEREIRA COUTINHO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Considerando a decisão proferida nos autos de embargos à execução 0008994-79.2002.4.03.6126, a qual declarou extinta a execução, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011827-70.2002.403.6126 (2002.61.26.011827-6) - JOSE NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005727-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005727-9) - IVAN RINALDI X VERA LUCIA DOS SANTOS RINALDI(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.204/211 - Não prospera a alegação da parte Autora, vez que não houve acordo no Tribunal Regional Federal, conforme fls.148/151, 167/169 e 176, bem como acórdão que negou seguimento ao recurso apresentado pela parte Autora. Assim, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009385-97.2003.403.6126 (2003.61.26.009385-5) - AUREO PERLI(SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECKER E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Para tanto, apresente a parte Autora as cópias determinadas às fls. 63, para instrução do mandado de citação. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0005204-82.2005.403.6126 (2005.61.26.005204-7) - THAIS LITZIUS (SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento de valores depositados nos autos, referente ao pagamento das prestações do SFH, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006603-49.2005.403.6126 (2005.61.26.006603-4) - PEDRO RIBEIRO LEAL SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse Juízo, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 30 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos como determinado às fls. 276. Intimem-se.

0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2) - HELIO ROSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória. Após, venhem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000376-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000376-7) - LAERCIO APARECIDO PISSINATO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Intimem-se.

0001688-78.2010.403.6126 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. A parte Ré já apresentou contrarrazões, assim remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003806-27.2010.403.6126 - ALVARO MUELAS GUILHERME (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005115-83.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006201-89.2010.403.6126 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES (SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais proposta pelas herdeiras da falecida mãe objetivando o reconhecimento de quitação do débito de empréstimo consignado realizado junto a CEF, além de danos morais pela inclusão indevida do nome materno nos órgão de proteção ao crédito. A CEF apresentou contestação às fls. 57/74, alegando preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/91. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver matéria exclusivamente de direito. A matéria aventada em preliminar de inépcia da petição inicial com relação à postulação de danos materiais não declinados na exordial é questão de mérito, mas que fica prejudicada pelo acolhimento da ilegitimidade ativa das autoras com relação ao pedido principal e de condenação ao pagamento de danos morais. Apesar da petição inicial não ser clara, inclusive com a inserção indevida de julgados e decisões sem o

uso das aspas ou negrito, a jurisprudência admite a postulação de dano moral causado ao indivíduo falecido cujo direito é transferido aos herdeiros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AERESP 200900760521 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 978651 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 10/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/12/2010 Data da Publicação 10/02/2011 Desse modo, as autoras teriam legitimidade ativa apenas para postular o direito de indenização por danos morais em razão da alegação de indevida inclusão do nome da falecida nos órgãos de proteção ao crédito quando ainda estava viva, e que estivessem diretamente afetados a sua esfera da personalidade. As autoras não podem alegar dano moral sofrido por terceiro para assim postular indenização em benefício próprio conforme consignado no RESP 978.651 acima citado. Assim, a declaração de inexistência do débito em face da CEF por força de contrato de empréstimo firmado pela falecida somente pode ser postulada pelo espólio até a partilha, ou por seus herdeiros após o devido processamento daquele feito com a extinção do inventário, na medida em que deixou bens conforme certidão de óbito juntada com a petição inicial. Nesse sentido: Processo AC 200851015202698 AC - APELAÇÃO CIVEL - 492420 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 452/453 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida. Data da Decisão 18/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 Processo AGTAC 200202010195444 AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 287273 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data: 17/03/2004 - Página: 197 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Cônjuge de falecido não tem legitimidade para postular a correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS, sendo legitimado o espólio, representado pelo inventariante, segundo o art. 12, V, do CPC, ou pelo conjunto de herdeiros e sucessores do de cujus, de acordo com o art. 12, 1, do CPC; II - Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 09/03/2004 Data da Publicação 17/03/2004 Logo, não havendo partilha dos bens, os direitos da falecida somente podem ser postulados em juízo pelo espólio, que no caso é representado em juízo pelo inventariante, nos termos do artigo 12 do CPC, e dentre esses direitos, se incluem o direito à extinção da obrigação creditícia junto à CEF e a postulação por danos morais sofridos em vida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da ilegitimidade ativa das autoras. Indevido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo neste prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002704-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002049-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-78.2011.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X AGNALDO BAILHAO MENEZES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. II- Apense-se aos autos principais (AO n 0000082-78.2011.403.6126). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002258-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-89.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE)

Considerando que a petição ref a propositura da ação foi erroneamente juntada aos autos principais, recebo em tempo a presente Impugnação à Assistência Judiciária. II- Apense-se aos autos principais (AO n 0006201-89.2010.403.6126). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001814-9) - FERMINO ANTONIO DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FERMINO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Comprovada a efetiva regularização expeça-se nova requisição de pagamento aguardando-se no arquivo seu pagamento. Intimem-se.

0008936-42.2003.403.6126 (2003.61.26.008936-0) - MARIA JOSE LOPES SOARES X MARIA JOSE LOPES SOARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009308-88.2003.403.6126 (2003.61.26.009308-9) - APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004131-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004131-1) - ARIIVALDO RODRIGUES X ARIIVALDO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004183-37.2006.403.6126 (2006.61.26.004183-2) - MARIA APARECIDA EUGENIA X MARIA APARECIDA EUGENIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005418-97.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE MARCULINO NETO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3676

MONITORIA

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Converto o julgamento em diligência. Em virtude da alegação dos réus de que não receberam as cartas de cobrança do contrato de FIES, promova o Autor a apresentação de cópia das mencionadas cartas de cobrança como narrado na peça inaugural (fls. 3, parágrafo 6º.), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, promova o Réu a juntada dos comprovantes de informe de alteração de seu endereço domiciliar junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que no contrato e seus aditivos constam quatro endereços diferentes (fls. 8, 20, 23 e 55) daqueles constantes na procuração de fls. 106, uma vez que os réus não foram localizados em seus endereços domiciliares e foram citados mediante comparecimento à Vara (fls. 130). Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013576-42.1999.403.0399 (1999.03.99.013576-1) - BENEDITO WALTER DA SILVA X BENEDICTA DE NARDI SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse Juízo, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001300-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001300-0) - WALDEMAR FAZOLIN - ESPOLIO X MEYRE SOAVE FAZOLIN X RICARDO JOSE FAZOLIN X SANDRO FAZOLIN(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse Juízo, abra-se vista pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013361-83.2001.403.6126 (2001.61.26.013361-3) - FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse Juízo, abra-se vista pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002695-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002695-0) - JOAO ROMOALDO DE SOUZA X MARIO APARECIDO ZANELATTO X JOSE NEVIO DALLA X GILBERTO DIAS FERNANDES X ANTONIO NILO DA SILVA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos.

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54. O INSS apresentou contestação (fls. 63/84) alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Decisão declinatória de competência às fls. 98/99. Réplica às fls. 92/96. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (04.12.2007) até a propositura da presente demanda (13.02.2009) não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n.

53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de

5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Desse modo, o período trabalhado na empresa KEIPER DO BRASIL Ltda., de 24.06.1993 a 04.12.2007, em que o autor exerceu as funções de auxiliar de fábrica, prensista e preparador de máquinas no setor de estampanaria, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: KEIPER DO BRASIL Ltda., de 24.06.1993 a 04.12.2007, e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição / serviço (NB 42/146.922.191-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo e, também, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004242-83.2010.403.6126 - ROBERTO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o Autor, alega que na época do regime militar, foi perseguido, preso e torturado, nas dependências do DOPS, fazendo assim, jus ao recebimento de danos morais sofridos.A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 55/100, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação e inépcia da petição inicial. No mérito, suscita prescrição e requer o decreto de improcedência do pedido.A UNIÃO apresentou contestação às fls. 101/113, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação. No mérito, alega prescrição, e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 116/128 e fls. 129/146.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés, pois os fatos decorreram de ordens emanadas do Governo Federal, cujos atos de tortura e perseguição também foram encampados pelos servidores do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo.Ademais, não se pode falar de carência do direito de ação, pois a postulação da indenização na esfera administrativa, não afasta o direito de formular pedido de danos morais junto ao Poder Judiciário.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Afasto a arguição de prescrição, pois o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o direito de postular indenização no caso é imprescritível. Nesse sentido: RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007.Com efeito, o fato ensejador do pedido indenizatório ocorreu na época do regime militar no Brasil, cuja oposição política era considerada atividade subversiva e contrária à ordem jurídica vigente.O pedido indenizatório baseia-se na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 8º., do ADCT, cujo dispositivo estabelece a hipótese de reparação de danos materiais àqueles atingidos pelo regime de exceção, abrangendo servidores públicos, empregados do regime privado e políticos.Não há previsão da concessão de indenização por danos morais na hipótese vertente, com exceção dos danos materiais, cuja base foi fixada pela Lei n. 10.559/2002.Deste modo, em face da ausência de expressa previsão constitucional da concessão de danos morais aos anistiados ou perseguidos pelo regime militar, não se pode aplicar retroativamente o artigo 5º., inciso X, da Constituição Federal, para albergar fatos ocorridos durante o regime militar, cuja atividade empreendida pelo Autor era ilegal segundo a ótica da legislação vigente na época.Ademais, a opção de contrariar o sistema político vigente na época em busca de liberdade, não pode gerar direito reparatório respaldado em texto constitucional posterior, salvo expressa disposição nesse sentido. Aplica-se o princípio tempus regit actum no que tange à responsabilidade civil do estado. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 272108 Processo: 95030708613 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/10/2006 Documento: TRF300108559 Fonte DJU DATA:21/11/2006 PÁGINA: 606 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo dos autores para estimar o dano extrapatrimonial do apelante Arnaldo Marcelo de Souza Cunha em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), determinando o reembolso das custas (fls.262), recolhidas por equívoco, negou provimento ao apelo

da União, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RELATIVAMENTE INCAPAZ. CÓDIGO CIVIL DE 1916. TEMPUS REGIT ACTUM. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE PARTICULAR DE CORTESIA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO POR ATO COMISSIVO DE SEUS AGENTES. FATO DANOSO E O NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS. PENSÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL EMERGENTE. HONORÁRIOS. 1. A presente submete-se ao prazo geral de prescrição contra a Fazenda Pública, de cinco anos contados da data do fato ou ato jurígeno do direito à indenização. 2. Prazo de cinco anos iniciado em 15.01.1967 encerrar-se-ia em 15.01.1972, mais de uma década antes da distribuição, salvo se fosse possível identificar algum obstáculo à fluência. 3. A única circunstância invocada nos autos foi a menoridade do recorrente ARNALDO. O juízo a quo a inferiu da procuração por instrumento público de fls. 20, que o qualifica como menor púbere e indica, como data de seu nascimento, 13.01.1967. 4. Aplicáveis as disposições do Código Civil de 1916, tempus regit actum. O recorrente ARNALDO era considerado relativamente incapaz (art. 6º, inc. I, CC/1916) à época do ingresso em juízo. Não corria a prescrição (art. 169, I, CC/1916) contra os incapazes de que trata o art. 5º, isto é, os ABSOLUTAMENTE incapazes. 5. Os demais autores-recorrentes atingiram a capacidade relativa há mais de cinco anos antes do aforamento. A menoridade de ARNALDO não é fator suspensivo da prescrição e que poderia ser estendida aos demais autores-recorrentes, pois não são solidários, tal condição não se presume, segundo tradição secular de nosso Direito. 6. A obrigação ex delicto não é indivisível. Essa qualidade adviria unicamente do objeto da prestação. No caso, tal objeto é dinheiro, bem por excelência divisível. 7. O fato de haver-se ensaiado (e nem ao menos consumado) a denúncia da lide do condutor do veículo sinistrado não estende à Fazenda Pública a prescrição vintenária de nosso antigo direito comum. Não há isonomia invocável perante situações diferentes. 8. Também não se aplicam aqui as regras do transporte particular de cortesia. Na situação dos autos, utilizou-se uma viatura para transportar empregados de uma escola militar, por determinação do oficial encarregado. De fato, fez-se isso a título gratuito, o que exclui terminantemente considerá-lo atividade empresária. 9. O caso abarca responsabilidade da pessoa jurídica de direito público por ato comissivo de seus agentes. Já era conhecida na Constituição de 1967/69 a responsabilidade objetiva do Estado. 10. O fato danoso e o nexo causal estão flagrantemente evidenciados. O veículo sofreu capotamento na via Anhanguera, vitimando dois adultos e uma criança. O motorista foi condenado por homicídio culposo, no âmbito da Justiça Militar. 11. ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA, único pretendente à indenização a salvo de prescrição seria filho de JÚLIO, vítima do capotamento. Sabe-se que nasceu pouco antes do sinistro, em 13.01.1967, e que é filho de ALCINA DA SILVA CUNHA, graças à procuração por instrumento público de fls. 20. 12. A omissão quanto ao assento de nascimento representou gravenegligência quanto ao encargo da prova. Apesar da falta de cuidado do pólo ativo no desencargo de seus ônus, a procuração pública mais uma vez vem em seu socorro. Ela demonstra que ARNALDO é filho de ALCINA e nasceu na constância de seu casamento com JÚLIO. Concebido e nascido na constância do casamento, presume-se filho ex vi do art. 1.597, do CC/2002, correspondente ao art. 338, do CC/1916. Como os envolvidos eram pessoas de condição modesta e, na data do acidente, ARNALDO contava com apenas dois dias, isso explicaria a omissão de seu nome dentre os herdeiros anotados no assento de óbito de seu pai. 13. A pensão foi fixada na r. sentença em 1/6 do salário devido a seu finado pai até os vinte e cinco anos. O termo ad quem foi 13.01.1992, data em que ARNALDO completou vinte e cinco anos. Esta idade é adotada pelo consenso jurisprudencial reinante como aquela em que, presumivelmente, o lesado encerraria seus estudos e a dependência econômica. 14. O dano moral, é presumido do mero fato da filiação. É verdade que, aos dois dias de existência, não tinha ARNALDO condições de entender e sofrer pela morte do pai. Mas ficou privado de sua convivência, atenção e cuidado por toda a vida e isto é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial. 15. Tomando-se em consideração: a intensidade da culpa, no caso, a culpa gravíssima do agente da União; as consequências do ilícito, ou, como foi dito, o fato de a vítima sequer ter conhecido seu pai, restando sem seu cuidado e afeto por toda a vida e a exemplaridade do efeito punitivo que, no caso, deve ser agravada, pois incumbe ao Estado, encarnação da ordem jurídica, zelar para não ferir os direitos de seus próprios cidadãos, estimo o dano extrapatrimonial em 100 salários mínimos, equivalentes a atuais R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 16. Não houve comprovação do dano material emergente nos autos. Nem seria razoável pressupô-lo, pois o recorrente ARNALDO, recém-nascido quando dos fatos, não arcou com os custos de socorro funeral. 17. A honorária, fixada no mínimo legal e a cargo da ré, não merece reparo, pois o apelante ARNALDO saiu-se vencedor na parte mais expressiva de seus pedidos. Os demais autores-recorrentes são beneficiários de justiça gratuita. 18. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES para estimar o dano extrapatrimonial do apelante ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA. NEGO PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO, bem como à remessa oficial. Data Publicação 21/11/2006. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0005202-39.2010.403.6126 - MAURO MESSIAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por MAURO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou integralmente os índices legais especificados na legislação para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários. Citado, o INSS contestou arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/1997 e

modificada pela Lei nº 9.711/1998 e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício do Demandante foi corrigido com base nos índices oficiais estabelecidos em lei (fls. 57/79). Réplica às fls. 83/92. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). Inicialmente, afastado a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário suscitada pelo INSS em razão de já haver transcorrido o prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda. É que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício do autor MAURO MESSIAS foi concedido em 23/09/1992 (fls. 78), antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora requer a aplicação dos índices que possam majorar a renda mensal inicial e não reduzi-la. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. No caso em análise, o demandante alega que o INSS deixou de aplicar integralmente os índices especificados na legislação para fins de reajustamento de benefícios previdenciários, de forma que o seu benefício não vem sendo contemplado pela garantia da manutenção do valor real e, por consequência, do seu poder aquisitivo. Inicialmente, é importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que a parte autora entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do consequente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não há violação ao disposto no artigo 201, par. 4º, da Constituição Federal, uma vez que os índices aplicados refletem o quanto registrado nos índices oficiais, ainda que com pequenas variações (RE 376.846 - SC) A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje

Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). No caso em análise, não encontrei nos autos qualquer indício de que o INSS tenha deixado de aplicar ao benefício da parte autora os índices legais previstos na legislação, não tendo ela, por outro lado, produzido qualquer prova que pudesse conduzir a conclusão contrária, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não havendo sido comprovado qualquer inconsistência na apuração da renda mensal atual do benefício titularizado pela parte demandante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). **Condeno o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68). O INSS apresentou contestação (fls. 73/92) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/112. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando

expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária

da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMADData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Desse modo, o período trabalhado na empresa ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, de 19.11.2003 a 20.01.2010, em que o autor exerceu a função retificador no setor de manutenção de extrudados, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido em relação ao período trabalhado na empresa ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor exerceu as funções de afiador de ferramentas e retificador no setor de manutenção de extrudados, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Portanto, mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados, o Autor não completou o tempo mínimo de 25 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado pelo Autor, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, de 19.11.2003 a 20.01.2010. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de

justiça e em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005533-21.2010.403.6126 - VANDERLEI LOPES DE FREITAS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 83/101). Réplica às fls. 113/119. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no

Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misere para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFCIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Desse modo, o período trabalhado na empresa ELUMA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 03.12.1998 a 31.08.2008, em que o autor exerceu a função de operador de empilhadeira, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: ELUMA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 03.12.1998 a 31.08.2008, e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial (NB 46/153.713.574-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo, e para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005706-45.2010.403.6126 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRADecisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA.1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas.3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves.4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral.5. Apelação e remessa oficial prejudicadas.Data Publicação 02/12/2002Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência.No silêncio, retornem os autos

conclusos para sentença. Intimem-se.

0001818-34.2011.403.6126 - ARY FRANCISCO FILHO X ANGELINA FERREIRA EGIDIO X DUVILIO TANGAELLI X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA CALE (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida por ARY FRANCISCO FILHO, ANGELINA FERREIRA EGIDIO, DUVILIO TANGAELLI, JOSÉ ANTONIO DE LIMA e MARIA APARECIDA DA SILVA CALE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteiam a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou integralmente os índices legais especificados na legislação para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito sentença proferida em maio de 2011: Processo nº 0005008-39.2010.403.6126 Autores: Augusto Coelho da Silva e José Walney Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). Inicialmente, afasto a decadência do direito dos Demandantes pleitearem a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários suscitada pelo INSS em razão de já haver transcorrido o prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda. É que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício do autor AUGUSTO COELHO DA SILVA foi concedido em 23/03/1986 (fls. 26) e do autor JOSÉ VALNEY MORAES foi concedido em 01/06/1983 (fls. 33), antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora requer a aplicação dos índices que possam majorar a renda mensal inicial e não reduzi-la. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. No caso em análise, o demandante alega que o INSS deixou de aplicar integralmente os índices especificados na legislação para fins de reajustamento de benefícios previdenciários, de forma que o seu benefício não vem sendo contemplado pela garantia da manutenção do valor real e, por conseqüência, do seu poder aquisitivo. Inicialmente, é importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que a parte autora entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela

Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não há violação ao disposto no artigo 201, par. 4º, da Constituição Federal, uma vez que os índices aplicados refletem o quanto registrado nos índices oficiais, ainda que com pequenas variações (RE 376.846 - SC) A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). No caso em análise, não encontrei nos autos qualquer indício de que o INSS tenha deixado de aplicar ao benefício da parte autora os índices legais previstos na legislação, não tendo ela, por outro lado, produzido qualquer prova que pudesse conduzir a conclusão contrária, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não havendo sido comprovado qualquer inconsistência na apuração da renda mensal atual do benefício titularizado pela parte demandante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condeno o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0001819-19.2011.403.6126 - ALTOMIRANDA JOSE DOS SANTOS X ANUARIO BERTE X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X VALDIR JOAO MONTANARI X WLADIMIR VECCHIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida por ALTOMIRANDA JOSÉ DOS SANTOS, ANUÁRIO BERTE, OSMAR DOMINGOS DA SILVA, VALDIR JOÃO MONTANARI e WLADIMIR VECCHIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteiam a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou integralmente os índices legais especificados na legislação para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito sentença proferida em maio de 2011: Processo nº 0005008-39.2010.403.6126 Autores: Augusto Coelho da Silva e José Walney Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). Inicialmente, afasto a decadência do direito dos Demandantes pleitearem a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários suscitada pelo INSS em razão de já haver transcorrido o prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda. É que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à

propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício do autor AUGUSTO COELHO DA SILVA foi concedido em 23/03/1986 (fls. 26) e do autor JOSÉ VALNEY MORAES foi concedido em 01/06/1983 (fls. 33), antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora requer a aplicação dos índices que possam majorar a renda mensal inicial e não reduzi-la. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. No caso em análise, o demandante alega que o INSS deixou de aplicar integralmente os índices especificados na legislação para fins de reajustamento de benefícios previdenciários, de forma que o seu benefício não vem sendo contemplado pela garantia da manutenção do valor real e, por conseqüência, do seu poder aquisitivo. Inicialmente, é importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que a parte autora entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não há violação ao disposto no artigo 201, par. 4º, da Constituição Federal, uma vez que os índices aplicados refletem o quanto registrado nos índices oficiais, ainda que com pequenas variações (RE 376.846 - SC) A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). No caso em análise, não encontrei nos autos qualquer indício de que o INSS tenha deixado de aplicar ao benefício da parte autora os índices legais previstos na legislação, não tendo ela, por outro lado, produzido qualquer prova que pudesse conduzir a conclusão contrária, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não havendo sido comprovado qualquer inconsistência na apuração da renda mensal atual do benefício titularizado pela parte demandante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condeno o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002205-49.2011.403.6126 - EDSON PICHELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005536-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia dos cálculos e sentença para os autos principais para expedição de Precatória apenas da parte incontroversa, ou seja valores que a Embargante entende como devido, evidenciado pela

contadoria judicial, vez que a execução contra a fazenda pública da parte incontroversa só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-se dos autos principais. Intimem-se.

0006150-78.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-60.2008.403.6317 (2008.63.17.006512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MATSUO MIYAMOTO(SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0000541-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000229-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIRCO JACINTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0000543-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-48.2005.403.6126 (2005.61.26.001572-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELSINO SILVA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0000544-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0000545-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NELSON CAMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0002091-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0002276-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0002279-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002712-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0002301-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0002302-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-93.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002465-29.2011.403.6126 - JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 804 do Código de Processo Civil, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3677

USUCAPIAO

0000634-24.2011.403.6100 - NAIRO FERREIRA DE SOUZA X SONIA BUZANA FERREIRA DE SOUZA(SP186750 - LAERCI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esse juízo.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DURVAL VICENTI JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da juntada do mandado sem cumprimento, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 96.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.Intimem-se.

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Indefiro o pedido de fls.61, competindo a parte comprovar a existência do encargo ventilado. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002749-7) - VALDIR CARRIJO PEREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001024-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001024-0) - IMACULADA SANSALONI DE MELLO(SP065284 - CLOVIS

MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Trata-se de pedido de fixação de verba honorária contratada entre as partes, devido a ausência de contrato escrito, relação essa de índole privada. Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, indefiro o pedido de fixação de percentual de honorários contratuais em decorrência da ausência de contrato escrito entre as partes. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, diante da sentença de extinção de fls.321 transitada em julgado. Intimem-se.

0005879-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005879-0) - GENARIO ALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, que postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, que em fase de liquidação da sentença requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL compelido a promover as alterações necessárias no benefício do autor, adequando-o à realidade determinada no quanto julgado. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informa, às fls. 180/193, que o benefício pleiteado nos presentes autos foi revisto ao autor por sentença, fls. 97. Instado o Autor a se manifestar sobre o alegado, este quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, como determinada nestes autos, a presente ação perdeu seu objeto não existindo interesse processual na continuidade da presente demanda. Diante do exposto, por causa da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006214-98.2004.403.6126 (2004.61.26.006214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005554-8)) MARCOS ANTONIO FAZIO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o pedido de vista formulado às fls.155. Regularizada a representação processual cumpra a parte Autora o despacho de fls.145, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como esclareça se possui interesse na continuidade da presente demanda. Intimem-se.

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0000431-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000431-5) - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição financeira ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002102-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002102-7) - JOSE RAVISIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Requer, também, a homologação do período rural de 01.10.1973 a 29.05.1978. O INSS apresentou contestação (fls 111/115) e requer a improcedência do pedido. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas gravados em mídia eletrônica juntada às fls 166. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo

enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997

LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº

9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Assim, o período trabalhado na empresa YOKI ALIMENTOS S/A, de 01.10.1998 a 21.10.2005, em que o autor exerceu a função de operador de máquina, na qual estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pleito demandado em relação ao período trabalhado na empresa YOKI ALIMENTOS S/A, de 13.10.1997 a 30.09.1998, uma vez que as informações patronais de fls 89/90, afirmam que o autor estava exposto ao nível de ruído [85 dB(A)] inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Improcede, também, o pedido demandado em relação ao período trabalhado na empresa YOKI ALIMENTOS S/A, de 09.04.1984 a 02.09.1996, uma vez que as informações patronais juntadas às fls 52, uma vez que não restou demonstrada a efetiva exposição do Autor ao agente físico ruído, em níveis superiores ao permissivo legal, posto que não foram apresentados os competentes e necessários laudos periciais que atestassem a exposição ao agente físico ruído durante o exercício laboral.Isto porque, para comprovação da insalubridade por ruído é necessário que sejam apresentados, em conjunto, o informe fornecido pela empresa empregadora, denominado de SB-40 (DSS8030 e PPP) e o laudo pericial realizado no local de prestação do serviço, onde se verificará a, eventual, exposição do empregado a níveis de ruído acima do permissivo legal, como previsto na legislação contemporânea.Nesse sentido, não é possível o acolhimento do pedido, como, inclusive, posiciona-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 807135Processo: 199961830004266 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 15/12/2008 Documento: TRF300213102 Fonte DJF3 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 715Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 13.12.1971 a 27.09.1976, 04.04.1978 a 04.02.1980, 27.07.1984 a 29.10.1992. - A ausência de comprovação de efetiva exposição do autor ao ruído, no período de 10.03.1981 a 27.04.1984, impossibilita o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nesse interregno, o qual deverá ser computado como tempo comum. - Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (20 anos, 10 meses e 03 dias), com o período de tempo comum (10 anos, 03 meses e 0 dia), perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 03 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor. - Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda, não havendo que se falar em cumprimento de pedágio nem tampouco em implementação de requisito etário.- Renda mensal inicial calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (30.06.1998).- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20,

parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 13.12.1971 a 27.09.1976, 04.04.1978 a 04.02.1980, 27.07.1984 a 29.10.1992 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (30.06.1998). Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento para excluir, da condenação, o reconhecimento da atividade especial no período de 10.03.1981 a 27.04.1984. De ofício, concedida a tutela específica.Data Publicação 10/02/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.Data Publicação 13/01/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz

Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 632624 Processo: 200003990590067 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199319 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APENAS COM BASE EM TESTEMUNHAS. SÚMULA 149 STJ. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PERÍODO RECONHECIDO. RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE.- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência.- Para a comprovação de trabalho rurícola, é necessário início de prova documental que corroborada com depoimentos testemunhais dará embasamento para a efetiva caracterização do trabalho realizado. - A Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola. - No que pertine ao período alegado como realizado em condições especiais, por se tratar de agente nocivo ruído, necessária a comprovação por meio de formulário e laudo técnico pericial, o que não ocorreu neste feito.- Apelação do segurado parcialmente provida. Data Publicação 19/11/2008 O autor pleiteia o reconhecimento de período rural de 01.10.1973 a 29.05.1978. Contudo, verifica-se que o INSS já considerou o período de labor rural exercido entre 01.01.1975 a 31.12.1977, por causa da homologação nos termos do artigo 106, inciso III da Lei n. 8.213/91, nos termos do documento acostado às fls 71 e na planilha de fls 79/80, que embasou a decisão. Por tal motivo, o autor é carecedor da ação, uma vez que o período já foi computado nos termos da legislação em vigor, inexistindo qualquer ilegalidade. Em relação ao período rural remanescente, de outro giro, improcede o pedido. Isto porque, nos documentos apresentados pelo autor, às fls. 53 e 61, consigna-se expressa menção de que o trabalho rural era exercido em sistema de parceria e meação da produção, na qual parte era destinada ao consumo e outra parte destinada ao comércio. Do mesmo modo, nas declarações prestadas pelas testemunhas que foram arroladas pelo autor, às fls. 166, dão conta que a atividade rural era exercida em regime de economia familiar, como meeiro ou porcenterio, em regime de economia de subsistência. Portanto, tanto a prova documental quanto a testemunhal constante dos autos, comprovam que o Autor exercia a atividade na lavoura, com seus familiares, mas ressaltam que o trabalho era exercido como parceiro em terra sob o regime de economia familiar. Logo, o Autor não mantinha vínculo empregatício e, assim, deverá ter de proceder ao recolhimento das contribuições à época para a contagem de tempo rural. O trabalho em regime de economia familiar ou na qualidade de parceiro, não dá ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380 Processo: 200201278307 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482522 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:216 Relator(a) GILSON DIPP Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 473/STF.I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. **Precedentes.II** - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado.**III** - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arrepio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso.**IV** - Agravo interno desprovido. Indexação **VIDE EMENTA**. Data Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa SUM(STF) **SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_473SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Processo: 200000388769 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000393119 Fonte DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:102 REPDJ DATA:25/06/2001 PÁGINA:98 REPDJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:50 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min.VICENTE LEAL.Ementa **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos.Indexação **VIDE EMENTA**. Data Publicação 13/08/2001 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_55 PAR_2 ART_11 INC_7 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO:09/05/2001 DJ DATA:18/06/2001 PG:00113SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Processo: 200000494542 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367728 Fonte DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:131 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI.Ementa **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL.** A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rurícola em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido.Deste modo, é incabível a contagem do período ruralEntretanto, mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados, o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado pelo Autor, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria.Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: YOKI ALIMENTOS S/A, de 01.10.1998 a 21.10.2005.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por RITA RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, cujo montante apurado deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/81, suscitando, preliminarmente, a aplicação dos índices em pagamento administrativo em decorrência de haver a parte autora firmado Termo de Adesão ou saque na forma da Lei nº 10.555/2002. No mérito, após argüir prescrição, requereu a improcedência do pedido.Após, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir:Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).Rejeito também a prescrição suscitada. É que, de acordo com o critério previsto na Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas

vencidas. Passo à análise do mérito propriamente dito. I- Dos juros progressivos O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo como o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.12.2003). Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que a autora RITA RODRIGUES DE SOUZA logrou comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que seu falecido marido, o Sr. JOSÉ BELARMINO DA SILVA optou pelo regime do FGTS em 02/05/1967 (fls. 32), razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do falecido marido da parte autora, Sr. JOSÉ BELARMINO DA SILVA, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada, respeitada a prescrição trintenária. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001. Transitada em julgado, officie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000411-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000411-5) - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP140776 -

SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por SÍLVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença suspenso em 30/09/2009, ou, alternativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Alega a demandante ter sofrido uma queda livre de uma escada de cerca de dois metros de altura, o que gerou o esmagamento da vértebras L4 e L5, além de apresentar problemas também na coluna cervical, o que a incapacita totalmente para a atividade laboral. Em razão disso, requereu a concessão do auxílio-doença perante o INSS em 07/07/2009, o que lhe foi concedido. Ocorre que, em 30/09/2009 cessou seu benefício, tendo o INSS informado à autora sobre a cessação do benefício, alegando inexistência de incapacidade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48. O INSS ofereceu contestação às fls. 53/57, suscitando prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e apresentou seus quesitos às fls. 58/59. A autora não apresentou quesitos, tendo se manifestado em réplica às fls. 63/64. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 65, tendo sido juntado laudo às fls. 70/74. O autor não se manifestou sobre o laudo pericial apresentado. Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 88). Relatei. Passo a decidir. Em relação à preliminar de prescrição formulada pelo réu, não que se falar em prescrição quinquenal tendo em vista que o benefício de auxílio-doença da autora teve início em 07/07/2009, tendo sido prorrogado até 30/09/2009, e com a propositura da ação em 08/02/2010. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido da demandante é improcedente. Analisando os autos, nota-se que o laudo pericial de fls. 70/74 foi enfático ao asseverar que a demandante não se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua atividade habitual. Assim, a demandante não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Logo, não havendo incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, conforme constatou o perito judicial, não há que se falar em direito ao usufruto do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003195-74.2010.403.6126 - ARLINDO LAPOLLA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, em relação aos períodos trabalhados nas empresas General Eletric (04.11.1965 a 23.12.1969) e Ardeb (17.05.1978 a 29.09.1983), que não foram apreciados em procedimento de revisão administrativa. Formula, também, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo pedido foi indeferido pela decisão proferida às fls. 69, irrecorrida pela parte interessada. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminares a ocorrência da decadência e a prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 76/86). Réplica às fls. 90/100. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969 Processo: 200000355453 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649 Fonte DJ DATA: 11/09/2000 PG: 00302 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalho. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL. - O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa. - Recurso especial não conhecido. Data Publicação 11/09/2000 Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que nos benefícios de prestação continuada, esta é interrompida pelo requerimento administrativo e somente retoma seu curso, da data do último ato do respectivo processo. O recurso administrativo apresentado pelo Autor não foi apreciado no interregno existente entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, bem como não houve qualquer decisão administrativa acerca do requerimento demandado, consoante se verifica no documento de fls. 164. Nesse sentido, temos: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178913 Nº Documento: 2 / 65 Processo: 2007.03.99.007671-8 UF: SP Doc.: TRF300217513 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 17/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 993 Ementa PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO . INTERRUPTÃO . CONTAGEM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. JUROS DE MORA.

PREQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se a omissão no v. acórdão embargado, uma vez que efetivamente não houve pronunciamento a respeito da contagem do prazo prescricional pela metade, a partir da sua primeira interrupção, na forma prevista nos artigos 8º e 9º, do Decreto n. 20.910/32, bem como no art. 3º, do Decreto-Lei n. 4.597/42. II - Deve ser aplicada a regra prevista nos Decretos citados, com a contagem da prescrição pela metade, a partir do ato de interrupção, contudo considerando o prazo mínimo de cinco anos, a teor do enunciado na Súmula n. 383 do E. STF, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não ultrapasso o lapso quinquenal entre termo inicial de contagem da prescrição e a apresentação do cálculo de liquidação (STF - ACO 493-4/MT). III - A aventada hipótese de preclusão consumativa não se verifica no caso em tela, uma vez que o segundo cálculo elaborado pela autora foi apresentado em decorrência da retificação da data do termo inicial equivocadamente adotada no cálculo original. IV - Não vislumbro a alegada omissão quanto ao critério de aplicação dos juros de mora, haja vista que estes são devidos em razão de determinação do título judicial, devendo ser aplicados na forma nele estabelecida. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração acolhidos, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento anterior. Superadas as preliminares suscitadas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a

produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO /

DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMADData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Desse modo, conforme documento de fls. 62, o período trabalhado na empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA, de 04.11.1965 a 23.12.1969, em que o autor exerceu a função inspetor de produção no departamento de motores, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, o período trabalhado na empresa: INDUSTRIAS ARTEB S/A, de 17.05.1978 a 29.09.1983, em que o autor exerceu as funções de técnico e supervisor de controle de qualidade, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre, como demonstra o documento de fls. 63).A revisão nos termos desta sentença somente produzirá efeitos após a data do ajuizamento da demanda e a mora será após a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que os documentos que atestam a realização do trabalho em condições insalubres, de fls. 62 e 63, não foram submetidos à análise da autarquia previdenciária quando da apreciação do requerimento do benefício de aposentadoria, nem tampouco quando da juntada do requerimento administrativo protocolado sob n. 35431.002466/98-87, fls. 150.Ademais, referido requerimento somente faz menção a pedido de revisão dos valores-de-benefício, uma vez que da fundamentação do recurso denota-se a discordância da parte autora acerca dos valores pagos à título de aposentadoria quando em cotejo com às últimas contribuições vertidas ao sistema, as quais nada tem a ver com o direito pleiteado no caso em tela.Assevero, ainda, que instado a se manifestar sobre a juntada integral do procedimento administrativo, a parte autora quedou-se inerte. Portanto, o adendo mencionado às fls. 50 não resta comprovado no processo de revisão, eis que não se constata a dissolução de continuidade na numeração do processo administrativo.Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pois o Autor não demonstrou que a revisão após o trânsito em julgado, irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado nas empresas: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA, de 04.11.1965 a 23.12.1969 e INDUSTRIAS ARTEB S/A, de 17.05.1978 a 29.09.1983, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/047.989.477-9, desde

a data do ajuizamento da presente ação, em 06.07.2010, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005281-18.2010.403.6126 - ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0005434-51.2010.403.6126 - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de condenação ao pagamento de danos morais em que os autores alegam a ocorrência de anatocismo, cláusulas abusivas, capitalização indevida de juros em contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. A CEF apresentou contestação (fls. 116/167), aventando preliminar de ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da empresa EMGEA e carência do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/263. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Não há que se falar da produção de prova pericial para apurar anatocismo na medida em que a relação contratual findou-se com a adjudicação do imóvel. Destarte, os Autores são carecedores do direito de ação no tocante ao pedido de devolução das prestações decorrente de revisão dos critérios que nortearam o cálculo e cobrança das prestações e do saldo devedor em face da adjudicação do imóvel ocorrida em 11/09/2006. Nesse sentido: Processo AC 200036000098607AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000098607Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 30/08/2010 PAGINA: 81 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexiste espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 2. Fica prejudicada a apreciação do pedido concernente à repetição de indébito, já que a discussão acerca desse direito, em razão dos alegados vícios na execução do contrato pelo agente financeiro discriminados na petição inicial, levaria ao restabelecimento do citado acordo de vontades extinto, por ocasião da realização dos leilões e da consequente arrematação do imóvel. 3. Sentença mantida. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 13/08/2010 Data da Publicação 30/08/2010 Processo AC 199835000119593AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000119593Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 10/10/2008 PAGINA: 77 Decisão A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e negou provimento à apelação do autor. Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL TER SIDO CONSIDERADA VÁLIDA NO PROCESSO EM APENSO. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. Buscava o Autor a revisão do contrato de financiamento entabulado com a CEF, bem como a repetição de indébito de valores que teriam sido pagos indevidamente. Acontece que o imóvel foi adjudicado em execução extrajudicial pela CEF e a ação conexa em apenso (Proc. 1998.35.00.013061-5), que objetivava a nulidade de tal procedimento, foi julgada nesta mesma data, reconhecendo a validade da execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66, o que evidencia o perecimento de qualquer hipótese de discussão acerca das cláusulas contratuais, pois já não há contrato, não havendo, portanto o que se revisar. 3. Carência de ação pela falta de interesse de agir reconhecida em razão da ausência de vícios comprovados no procedimento de execução extrajudicial no processo conexo em apenso. 3. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Decisão 31/10/2007 Data da Publicação 10/10/2008 Ademais, verifica-se que os autores já manejaram ação julgada extinta (autos n. 0009022-18.2008.403.6100) e que objetivavam a revisão dos critérios de correção das prestações. Julgado prejudicado o exame do pedido de revisão e repetição de indébito, o pedido de condenação ao pagamento de danos morais segue a mesma sorte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em face da falta de interesse de agir dos autores. Sem condenação ao pagamento das custas e honorários em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e Registre-se.

0005512-45.2010.403.6126 - MILTON TULLIO X TANIA MARIA QUINALIA TULLIO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de revisão de contratos de financiamento firmado pelos autores em face da CEF objetivando o recálculo do valor da dívida para: a) impedir a aplicação de juros superiores a 12% ao ano; b) afastar a capitalização

mensal de juros; c) cobrança de comissão de permanência superior ao índice do INPC; d) afastar a cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor; e) devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; f) declaração de extinção das obrigações contratuais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 48. A CEF apresentou contestação às fls. 54/98 aduzindo em síntese, a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/114. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É desnecessária a produção de prova pericial pois a discussão gira em torno apenas da legalidade dos critérios de cobrança fixados nos contratos de financiamento, sendo que eventual alteração dos critérios poderão ser apurados em liquidação de sentença. Com efeito, não paria mais dúvidas, de que os contratos bancários estão submetidos ao regime do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em face dos artigos 2o. e 3o., da Lei n. 8.078/90, especialmente, sobre a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas à luz do artigo 51 do mesmo diploma legal. A questão está sumulada no STJ (n. 297). Contudo, é lícita a capitalização mensal de juros aos contratos firmados após a edição da medida provisória n. 1963-17/2000, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200702629988 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1003911 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. Indexação INAPLICABILIDADE, LIMITE MÁXIMO, 12%, ANO, PARA, TAXA DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, PREVISÃO, ÂMBITO, LEI DE USURA / HIPÓTESE, CELEBRAÇÃO, CONTRATO, COM, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INTEGRAÇÃO, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL / NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, LEI FEDERAL, 1964, DETERMINAÇÃO, COMPETÊNCIA, CMN, PARA, FIXAÇÃO, LIMITE MÁXIMO, TAXA DE JUROS, E, PARA, IMPOSIÇÃO, LIMITE, ENCARGO; NECESSIDADE, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, ENTRE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E, LEI FEDERAL, 1964; OBSERVÂNCIA, ENTENDIMENTO, SEGUNDA SEÇÃO, STJ, REFERÊNCIA, POSSIBILIDADE, INCIDÊNCIA, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APENAS, HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, CLÁUSULA, REFERÊNCIA, TAXA DE JUROS, CARACTERIZAÇÃO, COMO, CLÁUSULA EXORBITANTE; NECESSIDADE, CONSUMIDOR, DEMONSTRAÇÃO, INCIDÊNCIA, JUROS, ACIMA, 12%, ANO, CARACTERIZAÇÃO, COMO, CLÁUSULA ABUSIVA, EM, COMPARAÇÃO, COM, TAXA MÉDIA, MERCADO; APLICAÇÃO, SÚMULA, STF; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, SEGUNDA SEÇÃO. LEGALIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COBRANÇA, TARIFA, PARA, ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO, BOLETO BANCÁRIO, E, IOF / HIPÓTESE, CONSUMIDOR, ALEGAÇÃO, INEXISTÊNCIA, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / NECESSIDADE, CONSUMIDOR, COMPROVAÇÃO, OCORRÊNCIA, VANTAGEM PECUNIÁRIA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA, CARACTERIZAÇÃO, ILEGALIDADE, COBRANÇA. OCORRÊNCIA, DESCARACTERIZAÇÃO, MORA / HIPÓTESE, CREDOR, COBRANÇA, ENCARGO, COM, EXCESSO / DECORRÊNCIA, OCORRÊNCIA, IMPONTUALIDADE, DEVEDOR, MOTIVO, COBRANÇA INDEVIDA, CRIAÇÃO, DIFICULDADE, PARA, PAGAMENTO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. POSSIBILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INSCRIÇÃO, NOME, DEVEDOR, EM, CADASTRO DE INADIMPLENTES / IRRELEVÂNCIA, PENDÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, DISCUSSÃO, VALOR DA DÍVIDA / DECORRÊNCIA, NÃO OCORRÊNCIA, PREENCHIMENTO, TOTALIDADE, REQUISITO, PARA, CANCELAMENTO, REGISTRO, NOME, DEVEDOR, EM, CADASTRO DE INADIMPLENTES; OBSERVÂNCIA, ORIENTAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, STJ, SOBRE, REQUISITO, PARA, CANCELAMENTO, INSCRIÇÃO, NOME, EM, CADASTRO DE INADIMPLENTES, REFERÊNCIA, NECESSIDADE, DEVEDOR, DEMONSTRAÇÃO, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, COM, OBJETIVO, CONTESTAÇÃO, EXISTÊNCIA, TOTALIDADE, OU, PARTE, DÉBITO, EXISTÊNCIA, FUMUS BONI JURIS, EXISTÊNCIA, JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, STJ, OU, STF, SOBRE, MATÉRIA DE DIREITO, E, REALIZAÇÃO, DEPÓSITO, OU, PRESTAÇÃO, SUFICIÊNCIA, CAUÇÃO, REFERÊNCIA, VALOR INCONTROVERSO, DÍVIDA. Data da Decisão 04/02/2010 Data da Publicação 11/02/2010 Às instituições financeiras, não se aplica a limitação de juros de que trata o Decreto n. 22.626/33, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Súmula 596, cujo entendimento vem sendo reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 540585 / RS ;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0060715-9 Relator(a)Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento18/05/2004Data da Publicação/FonteDJ 31.05.2004 p.00303Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE PERMANÊNCIA.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes.- É defesa a capitalização mensal ou semestral dos juros em contrato de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo (Art. 4º do Decreto 22.626/33), ainda que convencional. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Deste modo, como não foi editada lei complementar de que trata o artigo 192, parágrafo 3o., da Constituição Federal, dispositivo revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, permanece em vigor a competência do Conselho Monetário Nacional e BACEN para fixar as taxas de juros nos termos da Lei n. 4.595/64, recepcionada pelo Texto Maior. Por fim, não consta do contrato a incidência cumulativa de correção monetária e comissão de permanência. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não coíbe a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras nos contratos de mútuo. Nesse sentido: AGRESP 402478 / MA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2001/0192784-5 Relator(a)Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento19/08/2004Data da Publicação/FonteDJ 13.09.2004 p.00243Ementa CIVIL E ECONÔMICO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. (súmula 285/STJ)2 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (súmula 294/STJ).3 - Agravo não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior. Os autores não demonstram a cobrança cumulativa da comissão de permanência, ou de que seus critérios de apuração sejam abusivos. Com relação à multa moratória, a CEF alegou em contestação que os contratos CONSTRUCARD estão sendo liquidados de forma regular, não havendo assim, que se falar da incidência ou pagamento indevido de multa moratória. De outra banda, com relação ao contrato de cheque especial, também não restou demonstrada a incidência de multa superior a 2%, tendo em vista que sua aplicação está restrita nos casos de cobrança judicial ou extrajudicial sobre as quais não se tem notícia nos autos. Por derradeiro, não se observa qualquer ilegalidade nos contratos de financiamento capaz de autorizar a intervenção judicial para reparação, como também, coibir eventual inscrição do débito nos cadastros de devedores. Restam prejudicados os pedidos de devolução da cobrança de valores indevidos e declaração de extinção das obrigações contratuais pelo pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0005521-07.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com efeito declaratório do direito da empresa autora proceder à compensação administrativa que lhe foi rejeitada, com relação a créditos da contribuição ao PIS do período de 09/1993 a 09/1995 recolhida nos termos do Decretos-lei n. 2445/88 e 2449/88, nos autos do processo administrativo n. 10805.002130/2003-26. A União apresentou contestação às fls. 77/88 requerendo a improcedência do pedido pela prescrição. Réplica às fls. 92/98. Fundamento e Decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 3o., da Lei complementar n. 118/2005, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I, do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1o., do art. 150 da referida lei. Como se pode notar, o dispositivo tem por finalidade dar INTERPRETAÇÃO uniforme ao artigo 168, I, do CTN, que era alvo de divergência na jurisprudência, sobre o prazo de restituição de tributos considerados indevidos. De um lado, tinha-se a jurisprudência do STF, considerando que o prazo era de 05 (cinco) anos contado da decisão daquela Corte que tivesse declarado inconstitucional determinado tributo, enquanto o STJ, adotava o prazo de 05 + 05 anos, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Agora, a norma veio para espancar qualquer dúvida, de que o prazo para requerer a restituição ou compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 05 anos contado do pagamento do tributo. Ressalte-se, que a LC 118/2005, como norma de caráter interpretativo, deve ser aplicado imediatamente, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, já considerou constitucional norma de caráter interpretativo, quando do julgamento da ADIn 605-3/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, bem como sua retroatividade. Nesse sentido, também é a lição do

Desembargador Federal SÉRGIO FELTRIN CORRÊA, ao comentar o artigo 106 do CTN: Conclui-se do disposto no inciso I que, em qualquer caso, pode-se aplicar a lei a ato ou fato pretérito se ela detiver a condição de expressamente interpretativa, de tanto não se podendo porém extrair deva necessariamente constar do corpo da lei nova essa formal declaração. É suficiente a menção dos dispositivos abrangidos e alvo da interpretação agora conferida a cada um deles. O que se busca, basicamente, é uma precisa definição do exato sentido, a que se une a vontade de eliminar as dúvidas suscitadas em relação ao texto legal anterior (...) Portanto, como lei interpretativa compreende-se aquela que surge em dado momento com a finalidade de proclamar o exato sentido do comando posto em lei anterior, que aquela precisamente identifica, deverá ser entendido em conformidade com o que, agora, vem a lei nova estabelecer. Embora formalmente considerada uma lei surgida para inovar, destina-se mais propriamente a eliminar dúvidas em relação à lei que a antecede, a esta não substituindo ou modificando. (Comentários do autor ao art. 106 do CTN, em Código Tributário Nacional Comentado, 2a. ed. São Paulo; RT 2004, pp 523/524. Obra sob coordenação do Dr. Vladimir Passos de Freitas). (REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N. 117, JUNHO 2005, PÁGINA 28/28, A LEI COMPLEMENTAR N. 118 E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO). Considerando que a autora formulou o pedido de restituição da esfera administrativa em 30.09.2003, a decisão que acolheu a prescrição está correta e deve ser mantida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente da data da sentença em valor da União Federal. Publique-se e registre-se.

0015403-16.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO BORGE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls 108/116 como aditamento à exordial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0000072-34.2011.403.6126 - JOSE MARCIO DIAS - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO DIAS (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA) X BENEDITO NOVELLI X ARMANDO DA ROCHA CAMPOS - ESPOLIO X IVANA DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o mandado de citação juntado com diligência negativa. Prazo, 15 dias. Intimem-se.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X DARLAN MORAES X ENEIDA RODRIGUES MORAES

A competência para processar a presente demanda foi deslocada da Justiça Estadual para essa Justiça Federal diante da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, incluindo-se a Caixa econômica Federal. Assim, promova a parte Autora o aditamento da petição inicial, retificando o pólo passivo como determinado. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0002114-56.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora cópia dos extratos fundiários referentes aos períodos pleiteados na petição inicial, possibilitando a verificação do valor dado à causa. Prazo, 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002201-12.2011.403.6126 - ACACIO AYALA RIGUETI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adite a parte Autora a petição inicial, apresentando cópia do extrato da conta vinculada ao FGTS para comprovação do seu interesse de agir. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002299-94.2011.403.6126 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março

de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002314-63.2011.403.6126 - JOSE JOAO ALVES VENTURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova consistente na juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto à instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias, comprovando assim seu interesse de agir.Intimem-se.

0002589-12.2011.403.6126 - CARLOS GALLEGOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vencidas e vincendas, correspondente a 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.058,33 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.080,31 (incontroverso), acrescido dos valores atrasados cobrados.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 23.472,48, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001174-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000643-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA TEREZINHA FERREIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação de seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando a existência de equívoco na conta de liquidação ao calcular a RMI maior que a devida, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 185,25. Após o recebimento da inicial, a Embargada manifestou-se às fls. 76 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pela embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05 dos autos. Dispositivo. Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação à embargada MARIA TEREZINHA FERREIRA em R\$ 42.887,40 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até novembro de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor da embargada. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05, a ser trasladado para os autos n 2009.61.26.000643-2 juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BRAZ MARIN FILHO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias sobre a Certidão de fls. 74 referente ao mandado de busca e apreensão juntado aos autos. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004430-52.2005.403.6126 (2005.61.26.004430-0) - AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA X AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Tendo em vista o pagamento realizado às fls. 212/213, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038996-78.2001.403.0399 (2001.03.99.038996-2) - DEOCLECIANO ALVES EVANGELISTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040828-49.2001.403.0399 (2001.03.99.040828-2) - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-40.2001.403.6126 (2001.61.26.000631-7) - ALCIDES LIMA DE SA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-90.2001.403.6126 (2001.61.26.000660-3) - MARIA DA NATIVIDADE GOMES MEDEIROS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001607-4) - BENEDITO FELIX DA SILVA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006745-70.2002.403.0399 (2002.03.99.006745-8) - MARIA ANTONIA TAMAGNINI X MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008923-77.2002.403.6126 (2002.61.26.008923-9) - JOSE DE SOUZA ALMEIDA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009223-39.2002.403.6126 (2002.61.26.009223-8) - APARECIDO FEBRONIO DA SILVA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004922-2) - BENEDICTO DE ABREU FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009249-03.2003.403.6126 (2003.61.26.009249-8) - ELSA GONELLA DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 183/185, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-08.2004.403.6126 (2004.61.26.001758-4) - JOSE GALIATTO (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-45.2005.403.6126 (2005.61.26.004424-5) - RAIMUNDO LIMA RIBEIRO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-82.2006.403.6126 (2006.61.26.000397-1) - JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 277/278, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001468-3) - NACIR APARECIDA ANSELMO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 273/274, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005323-1) - GUERINO MAGANHA X MARINA BERTELLI MAGANHA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006207-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006207-4) - MOACYR PERASSOLI X ROSA LEONI PERASSOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 184/185, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-70.2008.403.6126 (2008.61.26.003743-6) - ALIDES CONCEICAO MUNIZ X JANETE GOMES MUNIZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005369-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS GOMES DOS SANTOS

Inpertinente o requerimento de extinção formulado pela autora as fls 43, uma vez que a notificação nao admite defesa nem contraprotesto nos autos. Cumpra-se nos termos do artigo 872, do CPC.intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013979-28.2001.403.6126 (2001.61.26.013979-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009887-36.2003.403.6126 (2003.61.26.009887-7) - ANTONIO NEVES DA SILVA X ANTONIO NEVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 156/157 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000405-0) - JORGE LUIZ DE AMORIM X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-67.2004.403.6126 (2004.61.26.001573-3) - ERGIBERT BOLOG HUSSAR X ERGIBERT BOLOG HUSSAR X CLEMENTINO TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X JOSE PINHEIRO GIL X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALERIA BOLOGNES X VALERIA BOLOGNES X NELSON ROSA X NELSON ROSA X VERGILIO MERLI X VERGILIO MERLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 417/418, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-28.2005.403.6126 (2005.61.26.004451-8) - MARLI DE MOURA RIBEIRO X MARLI DE MOURA RIBEIRO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006539-68.2007.403.6126 (2007.61.26.006539-7) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 254/255, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0109740-69.1999.403.0399 (1999.03.99.109740-8) - PEDRO BOZATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013648-12.2002.403.6126 (2002.61.26.013648-5) - EZEQUIEL MONTENEGRO VALERETTO X MARIA INEZ TIRABASSI X MONICA FRANZOL(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 295/296, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007400-93.2003.403.6126 (2003.61.26.007400-9) - GERCILIO DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO

ORDONHO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009192-82.2003.403.6126 (2003.61.26.009192-5) - ADAILDO CORDEIRO DOS SANTOS X ANA DAMARIS SIMPLICIO DA SILVA X ELISA FERNANDES CASSIA X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA X JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI X MARIA GOLIN DE OLIVEIRA X PAULO TONETTO X PEDRO ANTONIO LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 339/343, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009304-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009304-1) - FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000113-8) - MIGUEL ANGEL VINA BARRIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002549-4) - JOZINO PEDRO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 279/280, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-53.2005.403.6126 (2005.61.26.003835-0) - ONEIDA DIAS DO AMARAL(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004134-30.2005.403.6126 (2005.61.26.004134-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VISTO Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 223/224, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006246-69.2005.403.6126 (2005.61.26.006246-6) - YURI MONTANINI COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 285, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000993-0) - CONCEICAO MARQUES SCAGLIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 137/138, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001023-6) - DIRCE JACOMINO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 207/208, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002122-6) - GENTIL LEAL BOSCOLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002865-77.2010.403.6126 - DIRCE GONZALES QUINTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI NAKAMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000962-70.2011.403.6126 - NORIAN MUNHOZ X HILDA BENUCIO MUNHOZ(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AVELINO AUGUSTINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 79, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005362-64.2010.403.6126 - FRANCISCO VIEIRA JERONIMO X CICERA DA SILVA JERONIMO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar objetivando a suspensão da execução extrajudicial para retomada do imóvel com amparo do Decreto Lei n.º 70/66. Às fls. 75, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 75), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059884-39.1999.403.0399 (1999.03.99.059884-0) - LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011365-16.2002.403.6126 (2002.61.26.011365-5) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 278/279, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000817-92.2003.403.6126 (2003.61.26.000817-7) - ELIANE LEITE ROSA X ELIANE LEITE ROSA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-60.2003.403.6126 (2003.61.26.002397-0) - OSWALDO DE SOUZA JUNIOR X OSWALDO DE SOUZA JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-23.2005.403.6126 (2005.61.26.004322-8) - JOSE FLAVIANO X JOSE FLAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 298/299, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005278-0) - AGNALDO WANDERLEY DA SILVA X AGNALDO WANDERLEY DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006538-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006538-5) - HOMERO RIBEIRO DE ASSIS X HOMERO RIBEIRO DE ASSIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-79.2007.403.6317 (2007.63.17.000014-0) - ANTONIO FELIPE FILHO X ANTONIO FELIPE FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002999-7) - ENRIQUE GOMEZ X ENRIQUE GOMEZ(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o depósito realizado às fls., referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3680

ACAO PENAL

0012713-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012713-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA(SP018232 - ROBERTO FRANCO FREIRE E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos em inspeção. Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, comunique-se à DPF e ao

IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4432

MONITORIA

0000948-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHILIL EL KADISSI

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0002729-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010135-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Iniciada a execução sem que houvesse o pagamento da dívida, foi determinada a penhora de ativos financeiros em nome da executada (fls. 99 e 162/164). A CEF, às fls. 182/184 requereu a suspensão da execução e, posteriormente, informou a quitação da dívida pela parte autora e requereu a extinção do feito (fl. 186). Decido. Trata-se, em verdade, de extinção da execução pelo pagamento, pelo que descabe o pedido de fl. 186 com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Isto posto, ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACEN- JUD (fls. 162/164). À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003208-18.2005.403.6104 (2005.61.04.003208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

Fls.191/193. Anote-se. Frustradas as tentativas de localizar bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008196-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GILMAR DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação monitoria em face de GILMAR DA SILVA com relação ao Contrato de adesão ao crédito direto caixa, inadimplido pelo requerido. O réu não foi citado; todavia, a CEF, à fl. 115 requereu a desistência. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 115 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0008110-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Fls.196/198. Anote-se. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0004668-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004668-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA

Fl. 163: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 159 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de CGM COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA., NEUSA MARTINUSI COUTO e GILBERTO TABOADA COUTO para obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de dívida oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.0345.704.0000321-41, não adimplido, no montante de R\$ 40.304,10, atualizado para 29/06/2007.Com a inicial vieram documentos.Citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 126/130, nos quais arguiram, em apertada síntese, excesso de cobrança em decorrência da indevida cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios. Em complemento, requereram que a aplicação dos critérios de reajustamento avançados fosse limitada até o ajuizamento da ação.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 137/142, na qual reiterou a não cumulação da comissão de permanência com qualquer outro índice de correção, recomposição de mora ou remuneração, não obstante houvesse previsão contratual expressa nesse sentido.Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera por conta da ausência dos demandados (fl. 146).Instadas as partes à especificação de provas, a autora/embargada requereu o julgamento do feito no estado (fl. 156), ao passo que os réus/embargantes requereram a pericial. Por se tratar de questão exclusivamente de mérito, foi indeferido o pedido de trabalho técnico. É o relatório.Fundamento e decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista da documentação apresentada, a realização da prova pericial requerida pelos réus não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá.O artigo 1.102-a do Código de Processo Civil dispõe: a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899)Nesse diapasão, entendo que o contrato assinado pelos embargantes (fls. 11/16), a nota promissória acostada (fl. 17) e a planilha atualizada do débito (fls. 18/22) são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por tratarem-se de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC.Aliás, esses fatos sequer foram objeto de impugnação pelos réus/embargantes.A controvérsia, portanto, cinge-se ao montante devido, à medida que os réus aferem o cômputo indevido da comissão de permanência cumulada com taxa remuneratória, em descompasso com a jurisprudência dominante sobre a matéria.Nesse mister, a tese dos demandados prevalece, pois, após o inadimplemento, os juros (remuneratórios ou de mora) e mesmo a correção monetária não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Entretanto, conforme simples visualização da planilha de cálculo apresentada (fls. 18/22), a CEF não procedeu à sua cumulação de nenhuma rubrica à comissão de permanência, não obstante houvesse expressa previsão contratual.As alegações em contrário lançadas pela ré em seus embargos, portanto, estão dissociadas da prova documental carreada aos autos.Na realidade, o que ocorre é uma falha de interpretação da planilha utilizada pela CEF. De fato, são apresentadas duas colunas separadas: índice comissão permanência e taxa índice rentab, entretanto, numa análise mais pormenorizada, conclui-se que a segunda não passa da representação arredondada da primeira.Tomemos como exemplo a competência de dezembro de 2003 (fl. 19): o saldo remanescente, multiplicado exclusivamente pelo índice de qualquer uma das duas colunas mencionadas no parágrafo anterior, corresponde ao valor apresentado na coluna total da dívida. Vejamos:-

Coluna índice comissão permanência R\$23.415,38 x 1,014339966 = R\$23.752,553510770 ou - Coluna taxa de rentab. R\$23.415,38 x [1+(1,440/100)] = R\$23.752,561472 De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência (g. n.): (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:

24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, a planilha de fls. 18/22 exhibe a cobrança exclusiva da comissão de permanência sem acréscimo de taxa de rentabilidade ou juros, como expressamente fez constar no mesmo demonstrativo, à fl. 22 (Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual).Em suma, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, aplicação exclusiva da comissão de permanência, composta, in casu, pela CDI + 0,00% (fl. 22). Em consequência, prevalece o cálculo elaborado pela autora e considera-se a dívida atualizada até 29/06/2007 no valor de R\$ 40.304,10.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.0345.704.0000321-41, no montante de R\$ 40.304,10 (quarenta mil, trezentos e quatro reais e dez centavos) - valor atualizado até 29/06/2007 (fl. 18/22).O valor deverá ser corrigido nos moldes do contrato até a data do ajuizamento da ação (15/08/2007).Após essa data, determino:a) aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil.b) correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF.Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade da Justiça deferida à fl. 136.Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0013522-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA REGINA NEGRAO E SILVA

Fls.108/110. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0014388-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Fls.199/201. Anote-se. Intime-se a parte autora, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade. Prazo:10(dez) dias. Apresentada a proposta, intime-se os réus, com prazo de 15(quinze) dias, a fim de cientificá-los. Int. Cumpra-se.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Indefiro o pedido de fl. 429, uma vez que já houve expedição de ofício para a Receita Federal, conforme se verifica às fls. 350/352 e consulta ao Sistema da DRF às fls.408/410 dos autos. Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA)

Analisando detidamente os autos, verifico que os documentos de fls. 135/140 são hábeis a demonstrar a precária situação financeira dos réus. Dessa feita, reconsidero as decisões de fls. 141 e 146 e defiro aos demandados os benefícios da gratuidade da Justiça.No mais, a teor da defesa apresentada, nota-se que os requeridos insurgem-se contra os valores exigidos, sem, contudo, fundamentar as causas de sua irrisignação.Dessa feita, tenho que a única controvérsia estabelecida acerca do valor exigido cinge-se à apuração do montante consolidado do débito à época do inadimplemento (R\$67.637,64 em 27/12/2006).De fato, a CEF apresentou: a) às fls. 18/19, a evolução da dívida a contar do início do atraso nos pagamentos; b) às fls. 108/110, a composição das parcelas adimplidas oportunamente.Não consta, porém, planilha de evolução da dívida até a apuração do montante consolidado (R\$67.637,64).Diante do exposto, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o levantamento ora apontado, sob pena de preclusão da prova.Com a resposta, dê-se vista aos demandados a fim de que esclareçam se persiste interesse na realização da perícia, justificando sua necessidade, mediante esclarecimento dos pontos que entende controversos.Após, tornem conclusos para reapreciação do pedido de realização de prova.Inti mem-se. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado, com cópia desta decisão.

0006821-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA BARBOSA FONTAN(SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Não opostos embargos (fls. 46) e iniciada a execução sem que houvesse o pagamento da dívida, foi determinada a penhora de ativos financeiros em nome da executada, cumprida apenas em parte (fls. 46/48 e 56/64).A executada apresentou impugnação à execução, do que resultou o desbloqueio dos ativos penhorados (fls. 66/100).Em seguida, os autos foram sobrestados, a pedido da exequente, e remetidos ao arquivo (fls. 121/123).Todavia, à fl. 130 a exequente

informou a quitação do débito e requereu a extinção do processo. Decido. Trata-se, em verdade, de extinção da execução pelo pagamento. Isto posto, ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005411-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO JOVENCIO DA SILVA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0001815-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação monitoria em face de EUROCAR COMERCIO DE AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA, JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE e PATRÍCIA BADREDDINE com relação ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil, inadimplido pelos requeridos. Antes mesmo da citação dos réus, a CEF, à fl. 65, informou a quitação do débito e requereu a homologação do acordo. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, os patronos da autora, signatários da petição de fl. 65, não têm procuração para transigir ou dar quitação da dívida. Todavia, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009228-49.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1)) NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS (SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

Fls. 312/318. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008745-58.2006.403.6104 (2006.61.04.008745-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RIBEIRO SILVA

Fls. 156/158. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 153/155 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010259-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0010497-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0014380-83.2007.403.6104 (2007.61.04.014380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO X EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a despacho de fl.212. Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) ao corréu EDUARDO VANDERLEI BAZILIO, sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus LUC QUALITY SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0006641-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0011816-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Fls.77/79. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.76 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013337-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LOPES CUNHA

Providencie a parte autora à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda à secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fls.43/44, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004446-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VALTER DE ARAUJO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0004451-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA DE SOUZA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0004454-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO FLORENTINO DA SILVA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002648-03.2010.403.6104 - AMAURI ROSA(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Alega ser aposentado e ter requerido a liberação dos saldos dos depósitos, o que foi obstado pela requerida em razão de procedimentos administrativos previstos para a

hipótese. Aduz que a própria CEF não se opõe ao pagamento, mas, diante da necessidade de obediência a normas internas, orientou o requerente a recorrer ao poder Judiciário por esta via. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta na 2ª Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Mongaguá, tendo sido redistribuída a esta Justiça por determinação daquele Juízo (fl. 16). À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a qual apresentou extrato da conta fundiária do requerente e informou inexistir óbice para o saque. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, bem como da apresentação de documentos comprobatórios do vínculo empregatício (fls. 36/66). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 68). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar. Com efeito, em casos análogos, a CEF jamais entregou aos interessados comprovantes de atendimento ou admitiu ter sido requerido administrativamente o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas. Por isso, infere-se dos próprios extratos trazidos com a inicial que nenhum beneficiário recorrerá ao Judiciário senão houvesse qualquer resistência à liberação, seja esta justificada ou não. Outrossim, o requerente informou que a CEF apenas impõe limites decorrentes de normas administrativas e que o ajuizamento deste alvará é fruto da orientação da própria instituição financeira. Quanto ao mérito do pedido, verifico que os documentos de fls. 09/11, 13 e 14 comprovam as alegações do requerente na peça inicial. O requerente comprovou estar aposentado por Certidão emitida pela Previdência Social e haver saldo nas contas vinculadas do FGTS, o que atende ao disposto no artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90, que enumera as hipóteses de saque desse fundo. Nesses termos, o óbice apontado na contestação de que não há prova de efetivo labor com a empresa Folhinhas Scheliga S/A é de todo impertinente. Justifica-se a requerida que há inúmeros casos de cadastramento equivocado de informações pelos empregadores. Contudo, nos extratos das contas vinculadas consta o número do PIS (cadastro do segurado da previdência social) idêntico àquele da Certidão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e nesta lê-se o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) comprovado pela cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), documentos estes que instruíram o pedido inicial. Ademais, a leitura da Circular 521/2010, invocada pela CEF, deixa claro que o requerente apresenta os documentos necessários ao saque e que até os saldos de contas vinculadas de contrato de trabalho não rescindido por ocasião da aposentadoria podem ser levantados pelo aposentado (fls. 49/50). Nesse particular, note-se ainda que o TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) aludido nessa norma só se exige para contrato firmado após a DIB - Data de Início do Benefício (fls. 49/50) e que o vínculo empregatício em questão, com início em 18.11.1968, é anterior à concessão da aposentadoria (09.10.1996). Assim, considero preenchido o requisito previsto no inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 8.678 de 13/07/1993, de forma a autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS mencionada na inicial e nos extratos trazidos pela requerida. Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ a fim de que seja liberado a AMAURI ROSA o saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referentes ao vínculo de emprego com Folhinhas Scheliga S/A da qual é titular. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus da sucumbência (TRF3, AC - 145305, AC 93031040228, Juiz Jairo Pinto, DJF3 30.12.2009).

0002650-70.2010.403.6104 - FRANCISCO IVO DE SOUZA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a requerente acerca da petição de fl.46 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002774-53.2010.403.6104 - FRANCISCO LEUDES SOARES BRITO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Alega ter requerido a liberação do saldo do depósito existente na conta vinculada inativa nº 07140000019925/00001105205, referente ao vínculo empregatício com a empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio, o que foi obstado pela requerida em razão de procedimentos administrativos previstos para a hipótese, os quais exigem a apresentação do TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Acrescenta, no entanto, que a referida empresa está extinta, o que inviabiliza a regularização da extinção de seu vínculo nos cadastros da CEF. Aduz que a própria CEF não se opõe ao pagamento, mas, diante da necessidade de obediência a normas internas, orientou o requerente a recorrer ao poder Judiciário por esta via. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande - SP, tendo sido redistribuída a esta Justiça por determinação daquele Juízo (fl. 22). À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a qual informou a existência de contas fundiárias do requerente com saldo e a inexistência de óbice para o saque (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como da apresentação de documentos comprobatórios do vínculo empregatício (fls. 41/67). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 69). É o relatório. Decido. Verifico que os documentos de fls. 09/21 comprovam as alegações do requerente na peça inicial. É verdade que o requerente fundamentou a sua pretensão no disposto no artigo 20, II, da Lei nº 8.036/90, pelo qual não faz jus à expedição do alvará judicial. Com efeito, o referido dispositivo legal é claro no sentido de autorizar o saque apenas quando a rescisão do contrato de trabalho decorra da extinção da empresa e, no caso dos autos, consta nos

autos que a Singer do Brasil Indústria e Comércio foi extinta por liquidação voluntária em 16.03.1999, mas que o vínculo do requerente foi extinto somente em 15.09.2002 (fls. 10 e 21). Contudo, a pretensão do requerente atende aos requisitos previstos no inciso VIII do mesmo artigo, segundo o qual a liberação do saldo condiciona-se à ausência do trabalhador por três anos ininterruptos no regime do FGTS. Nesse sentido, observa-se que houve o transcurso desse lapso temporal entre o encerramento daquele vínculo e a primeira manifestação da CEF nestes autos (fls. 10 e 36), corroborado tanto pelos extratos de fls. 12/20, os quais dão notícia da inexistência de depósitos desde maio de 2007 na referida conta, quanto pelas informações prestadas pela CEF, as quais não fazem alusão a contas ativas do requerente no regime fundiário. Ademais, a leitura da Circular 521/2010, invocada pela CEF, deixa claro que o requerente apresenta os documentos necessários ao saque e que, uma vez adquirido o direito ao saque, o mesmo poderá ser exercido mesmo que o titular venha a firmar novo contrato de trabalho sob o regime do FGTS (fls. 61/62). Assim, considero preenchido o requisito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 8.678 de 13/07/1993, de forma a autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS mencionada na inicial e nos extratos trazidos pelo requerente. Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ a fim de que seja liberado a FRANCISCO LEUDES SOARES BRITO o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente ao vínculo de emprego com Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., da qual é titular (nº 0714000019925/00001105205). Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus da sucumbência (TRF3, AC - 145305, AC 93031040228, Juiz Jairo Pinto, DJF3 30.12.2009).

0004089-19.2010.403.6104 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a requerente acerca das preliminares arguidas às fls.64/97 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004597-62.2010.403.6104 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA X ANA CRISTINA FERNANDES REGATEIRO PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do primeiro requerentes. Alegam ter requerido a liberação do saldo dos depósitos para reforma do imóvel residencial em que vivem, o que foi obstado pela requerida. Instados em mais de uma oportunidade a esclarecerem a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, ao final informaram que o processo nº 0001517-90.2010.403.6104 foi extinto sem resolução do mérito e que seu objeto era outro (fls. 19, 26, 29 e 30). Requereram, ademais, a desistência do pedido ante o advento de fato novo que possibilitará o levantamento da quantia desejada com fundamento legal diverso. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 30, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas pela parte autora. Incabíveis honorários advocatícios em face de não ter havido citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007345-67.2010.403.6104 - CELIA PASSOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA COSTA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Alega ter requerido a liberação do saldo do depósito existente na conta vinculada inativa referente ao vínculo empregatício com a empresa Lojas Glória Ltda., o que foi obstado pela requerida em razão de procedimentos administrativos previstos para a hipótese, os quais exigem a apresentação do TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Acrescenta, no entanto, que a referida empresa encerrou suas atividades, o que inviabiliza a regularização da extinção de seu vínculo nos cadastros da CEF. Aduz que a própria CEF não se opõe ao pagamento, mas, diante da necessidade de obediência a normas internas, orientou o requerente a recorrer ao poder Judiciário por esta via. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta na 4ª Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Cubatão - SP, tendo sido redistribuída a esta Justiça por determinação daquele Juízo (fl. 09). À fl. 13 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal arquivou, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, informou a existência de contas fundiárias da requerente com saldo, sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como da apresentação de documentos comprobatórios do vínculo empregatício (fls. 17/45). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 48). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar. Com efeito, em casos análogos, a CEF jamais entregou aos interessados comprovantes de atendimento ou admitiu ter sido requerido administrativamente o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas. Por isso, infere-se do próprio extrato trazido com a inicial que nenhum beneficiário recorrerá ao Judiciário senão houvesse qualquer resistência à liberação, seja esta justificada ou não. Outrossim, a requerente informou que a CEF apenas impôs limites

decorrentes de normas administrativas e que o ajuizamento deste alvará é fruto da orientação da própria instituição financeira.No mérito do pedido, verifico que os documentos de fls. 07/08 comprovam as alegações da requerente na peça inicial.É verdade que a interessada fundamentou a sua pretensão em razão de a extinção da empresa em que trabalhou impedir a apresentação do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho exigido pela CEF, nos termos do que dispõe o artigo 20, II, da Lei nº 8.036/90 e pelo qual, de fato, não faz jus à expedição do alvará judicial. Com efeito, o referido dispositivo legal é claro no sentido de autorizar o saque apenas quando a rescisão do contrato de trabalho decorra da extinção da empresa e, no caso dos autos, nada é comprovado quanto ao encerramento das atividades das Lojas Glória Ltda..Contudo, a pretensão da requerente atende aos requisitos previstos no inciso VIII do mesmo artigo, segundo o qual a liberação do saldo condiciona-se à ausência do trabalhador por três anos ininterruptos no regime do FGTS.Nesse sentido, observa-se que houve o transcurso desse lapso temporal entre o encerramento daquele vínculo (03.09.1989) e o vínculo seguinte, iniciado com a empresa Sega Serviços Temporários Ltda em abril de 2000 (fls. 07 e 23).Ademais, a leitura da Circular 521/2010, invocada pela CEF, deixa claro que a requerente apresenta o único documento necessário e suficiente ao saque (a CTPS) e que para os vínculos trabalhistas extintos antes de 13.07.1990, caso dos autos, sequer é preciso que o titular esteja há três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, bastando que a conta vinculada em questão esteja sem crédito de depósito por igual lapso temporal (fls. 39/40).Assim, considero preenchido os requisitos previstos no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 8.678 de 13/07/1993, e código 87-N da Circular CEF 521, de 5 de agosto de 2010, de forma a autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS mencionada na inicial e no extrato trazido pela requerente.Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ a fim de que seja liberado a CÉLIA PASSOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA COSTA o saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referentes ao vínculo de emprego com Lojas Glória Ltda., da qual é titular.Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus da sucumbência (TRF3, AC - 145305, AC 93031040228, Juiz Jairo Pinto, DJF3 30.12.2009).

0008710-59.2010.403.6104 - DIVINA MOREIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a requerente acerca das preliminares arguidas às fls.22/52 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000105-90.2011.403.6104 - GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA SALVADOR - INCAPAZ X TANIA REGINA DE ALMEIDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA SALVADOR menor impúbere, representado por sua genitora, Tânia Regina de Almeida, requer a expedição de alvará judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter levantamento da quantia depositada na conta fundiária se seu falecido pai.O demandante alega que sua família vem passando por dificuldades financeiras que comprometeram o pagamento das parcelas referentes ao financiamento do imóvel onde reside.Pretende o levantamento do saldo fundiário, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.858/80.O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Santos.Gratuidade deferida à fl. 54, ratificada à fl. 84.O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 55/56 pugnando pelo indeferimento do pleito. Alterou seu entendimento em manifestação acostada às fls. 76/78.Resposta pela CEF às fls. 65/71, com preliminares de falta de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.À fl. 79 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e o feito foi encaminhado a esta Vara Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 86 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse processual. A própria resistência ao pleito em sede de resposta configura a resistência à pretensão; aliás, é notório que a CEF, para que autorize, administrativamente, o levantamento de contas fundiárias, deve-se ater detalhadamente às hipóteses legais.E, em face do princípio da legalidade estrita, não se poderia exigir comportamento diferente por parte do administrador, uma vez que a legislação prevê expressamente que na hipótese dos autos a liberação do saldo deve ocorrer por decisão judicial.Cingindo-se o feito, portanto, à análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para liberação da conta fundiária, a via eleita é a adequada.Passo ao exame do mérito.Ao juiz é facultado interpretar a lei e fazer valer o fim social para o qual esta foi criada.Nesse mister, cumpre ressaltar que, diferentemente do administrador (que deve observação são princípio da legalidade estrita), para o livre convencimento do julgador, é admissível a utilização de qualquer prova não vedada legalmente.Analisando os autos, verifico a existência de saldo na conta fundiária, em nome da requerente, conforme documento de fl. 14.De fato, para o levantamento do saldo na conta vinculada ao FGTS, a Lei n. 8.036/90, no artigo 20, XI, assim estabeleceu: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;Comprovada a morte do genitor do autor, o requisito da legislação própria fundiária, portanto, restou satisfeito.A lide, portanto, cinge-se à possibilidade do aproveitamento do crédito para a finalidade pretendida pela mãe do demandante, qual seja, amortização do saldo devedor do contrato de empréstimo para compra da residência onde ambos residem. Nesse aspecto, a teor do artigo 1º, 1º da Lei n. 6.858/80, cabe ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência do resgate.Da leitura dos documentos

que instruem os autos, verifica-se que a mãe do autor sobrevive com parcos rendimentos (fl. 15) e que o empréstimo referente à aquisição de seu imóvel residencial encontra-se em atraso (fl. 18). Dessa feita, cabe ao juiz sopesar o valor de cada um dos bens jurídicos protegidos pela legislação, e, in casu, prevalece, sem dúvidas, o direito de moradia do menor, garantido constitucionalmente. Ademais, ainda que o autor não se enquadrasse na hipótese legal (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.858/80), in casu, o julgador não poderia fazer vistas grossas à finalidade social da norma e à situação fática de penúria do núcleo familiar do requerente. Aliás, esse entendimento encontra respaldo em posicionamento do STJ, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75. SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de situação financeira grave e fragilidade da saúde do dependente. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender. 3. Recurso especial improvido. (REsp 572153 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 227) Por certo, não se trata de ampliar a redação legal com intuito de alargar o alcance da norma, mas sim de interpretá-la e adequá-la ao caso concreto, visando a meta social buscada pelo legislador. O julgador não pode fechar os olhos para a realidade social dos jurisdicionados a fim de ater-se a meras formalidades legais, cuja suavização a ninguém prejudica, sob pena de infringir o objetivo primordial do Direito: a própria Justiça. Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado a GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA (representado por sua genitora, Tânia Regina de Almeida) o saldo existente na conta poupança n. 013.00007399-4, da qual é titular. Publique-se, registre-se, intime-se. Expeça-se alvará. Não obstante o MPF tenha silenciado sobre o mérito, intime-se dando notícia da liberação do valor em favor de menor totalmente incapaz.

Expediente Nº 4775

USUCAPIAO

0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES (SP038640 - PAULO MENDES ALVARES) X ELOY PARISI X ODETTE ELUF PARISI - ESPOLIO X CELSO PARISI X NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI X UNIAO FEDERAL
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS ORLANDO PERES, qualificados na inicial, propõem, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil vigente, ação de usucapião em face de ELOY PARISI, ESPÓLIO DE ODETTE ELUF PARISI, CELSO PARISI, NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI e da UNIÃO FEDERAL, para ver reconhecida a prescrição aquisitiva do bem situado na Avenida Europa, n. 290, consistente numa casa e respectivo terreno correspondente ao lote n. 11 da quadra 22 do loteamento denominado Jardim Casqueiro, no Município de Cubatão/SP. Alegam a posse do referido imóvel na qualidade de sucessores e legatários de Antero dos Santos desde 1972. Aduzem terem construído casa de madeira e juntam comprovantes de pagamento de impostos prediais. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais Certidão de Oficial de Registro de Imóveis, comprovantes de pagamento de tributos e Planta da Área. Distribuída a ação inicialmente à 3ª Vara da Justiça Estadual em Cubatão, foi determinada a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e expedição do edital de citação aos eventuais interessados, bem como aos titulares do domínio e confrontantes indicados na inicial (fl. 55 e 59/61). À fls. 57 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda do Estado (fls. 80) e a Prefeitura Municipal de Cubatão (fl. 78) manifestaram não possuir interesse no feito. A União manifestou interesse no feito sob a alegação de que o imóvel usucapiendo abrange terreno de seu patrimônio, inserido dentro da denominada Fazenda Cubatão Geral (fls. 67/73), ao que os autores manifestaram discordância (fls. 82/87). Foram citados por edital os titulares do domínio e terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 90, 91 e 98). Os autores, conforme determinação do Juízo, juntaram memorial descritivo do imóvel (fls. 108/113). Instada sobre estes e os documentos juntados anteriormente, a União reiterou seu interesse no feito, para o que juntou documento contendo o histórico do local em questão desde o ano de 1533 (fls. 133/170 e 182/187), e, em razão do bem em questão confrontar com bens públicos seus, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido à fl. 171. Recebidos os autos neste juízo, foi mantida a gratuidade judiciária e incluída a União no pólo passivo da ação (fl. 179). Citada formalmente, a União apresentou contestação às fls. 194/197, na qual, fundada nos mesmos documentos já colacionados aos autos, sustenta que o imóvel usucapiendo confronta com bens de sua propriedade, o que, por sua vez, legitima-a a evitar a ocupação de bem público de seu domínio. Réplica às fls. 201/204. Instados a especificarem provas, os autores requereram o julgamento do feito ou, alternativamente, a critério do Juízo, a produção de prova oral e pericial, enquanto a União manifestou-se desinteressada na produção de outras provas, assim como o Ministério Público Federal (fls. 205, 209, 210, 214 e 215). À fl. 217 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo técnico e respostas aos quesitos às fls. 242/277. Manifestando-se sobre o trabalho pericial, a parte autora expressa sua concordância (fl. 280), ao passo que a União, às fls. 288/318, impugnou-o e apresentou parecer técnico divergente. Intimado, o perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 328/330, em virtude de oposição apresentada pela União. Sobre este, a mesma ré ofereceu novo parecer técnico divergente (fls. 341/342) e os autores reiteraram sua concordância com as conclusões do laudo pericial (fl. 336). Convertido o julgamento em diligência, os autores providenciaram a juntada de declarações dos confrontantes, nas quais estes firmam o consentimento com a pretensão inicial, bem como certidões de distribuidores judiciais, a fim de comprovar que os autores não possuem outros imóveis e que não requereram usucapião anteriormente (fls. 346 e 348/360). Intimada, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial das pessoas citadas por edital, contestou o pedido e

requereu a realização de diligências visando a citação real (fls. 364/367).Réplica à fl. 370.Após vista concedida ao Ministério Público Federal (fl. 377), foram fixados e expedidos honorários em favor do perito judicial (fls. 379/384) e os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, convém afastar a nulidade da citação editalícia suscitada pela Defensoria Pública da União (DPU) no exercício da Curadoria dos réus e interessados conhecidos por meio de edital.Com efeito, a despeito de não terem sido feitas tentativas de citação pessoal dos réus Eloy Parisi, Espólio de Odette Eluf Parisi, Celso Parisi e Nair Carneiro Giraldes Parisi neste processo, todos indicados como titulares do domínio, é do próprio requerimento da DPU que se colhe ser minimamente possível encontrar algum registro de endereço daquelas pessoas. Assim, colho o entendimento de que a citação editalícia é válida ante a impossibilidade de ser realizada de forma real, do que me valho tanto da certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis quanto da ausência de impugnação de confrontantes e ainda da inexistência de endereços desses réus, tal como diligenciado (fls. 129/131).A propósito, com relação à Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis, dela é possível aferir que as pessoas indicadas como proprietários no registro imobiliário sequer são aquelas mencionadas, tanto que nela se lê que ...não constam que, DR. ELOY PARISI, ESPÓLIO DE ODETTE ELUF PARISI e CELSO PARISI e s/m NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI, hajam cedido ou transferidos seus direitos sobre o LOTE Nº 11, da QUADRA Nº 22, do loteamento denominado JARDIM CASQUEIRO, no Município de Cubatão;... (g.n.). Ou seja, tais pessoas possuem apenas direitos sobre o lote usucapiendo, mas não a sua propriedade, como aliás foi apurado na perícia.Nesse sentido, constata-se que Agenor da Cunha Machado, Nestor da Cunha Machado, Mario da Cunha Machado e suas respectivas esposas adquiriram em divisão procedida na 1ª Vara de Santos (Justiça Estadual) a extensa área do Jardim Casqueiro em 1938 e que em 1949 tão-somente firmaram compromisso de venda e compra com Atílio Poletto e sua mulher, sem registro de que tal compromisso tenha ensejado a posterior alienação de todo o terreno. Estes, por sua vez, na mesma data cederam seus direitos a Octavio Ramos e sua mulher, Maria Augusta Porto Ramos, os quais, em 1961, cederam e transferiram a Eloy Parisi, Celso Parisi e suas esposas (Odette Eluf Parisi e Nair Carneiro Giraldes Parisi) parte daquela área onde está situado o lote objeto desta ação.Em suma, como os proprietários no registro imobiliário (Agenor da Cunha Machado, Nestor da Cunha Machado, Mario da Cunha Machado e suas respectivas esposas) não transferiram a propriedade adquirida em 1938, não se faz necessária e mostra-se inútil do ponto de vista da instrumentalidade do processo tanto a citação destes quanto a dos cessionários, adquirentes de direitos sobre a área em 1961.Dessa forma, plenamente válida a citação editalícia e formalmente integrada a lide por todos os interessados, a despeito da resistência ao pedido ter sido manifestada apenas pela União.Regularizada a relação jurídica processual, temos, em síntese, que os autores deram início a esta ação para usucapir o lote 11 da quadra 22 do Loteamento denominado Jardim Casqueiro, no Município de Cubatão, o qual mede 300m e sobre o qual foi edificada uma casa de madeira. O referido imóvel recebeu o nº 290 da Avenida Europa.A União ofereceu resistência ao pedido, inicialmente afirmando que o bem imóvel em questão confrontava com bens de sua propriedade. Descabem, todavia, tais alegações, conforme restou comprovado no bem elaborado laudo pericial de fls. 242/277 e 328/330, essencial ao deslinde da controvérsia quanto à natureza pública ou privada do imóvel usucapiendo.As razões sustentadas pelo ente público principiam por dizer que o terreno sob investigação estaria dentro de área conhecida como Fazenda Cubatão Geral, a qual, na perspectiva do mapa de fl. 140, abrangeria a quase totalidade do núcleo urbano da cidade de Cubatão. Consideradas as informações mais detalhadas do local, foi possível a determinação de perícia, a teor do requerimento da mesma ré à fl. 196.Todavia, da singela observação da planta anexada ao laudo (fl. 217) verifica-se que não somente o imóvel objeto da lide, mas todo o loteamento localiza-se fora da supramencionada Fazenda. Com efeito, as conclusões do perito ressaltaram (fl. 247):Examinando detidamente o histórico dominial e a planta mencionados acima (fls. 145 e 147/170), o signatário não logrou determinar com a necessária clareza os limites da Fazenda Cubatão Geral, pois as descrições das antigas sesmarias, elaboradas nos séculos XVI e XVII, delimitam as glebas citando acidentes geográficos por nomes que caíram em desuso há muito, ou então, mencionando o nome dos confrontantes da época.Inconformada com as conclusões da perícia, o assistente técnico da União procurou precisar suas alegações, e asseverou então que o bem usucapiendo estaria situado na área correspondente à Sesmaria de Cornélio Arzão, integrante da Fazenda Cubatão Geral.Mais uma vez, no entanto, o perito, ao apontar inconsistência cronológica no parecer daquele técnico, concluiu (fl. 329):Enfim, os limites da sesmaria que foi de Cornélio Arzão, pela documentação juntada nos autos, não são nada claros, pelo contrário, são praticamente impossíveis de precisar de forma objetiva.Assim, dos argumentos trazidos pelo expert de confiança do Juízo pode-se concluir que a União Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de provar a propriedade do imóvel, o que torna inquestionável a origem da mais antiga transcrição onde situado o loteamento (nº 10.573, de 27.04.1838, com referência a uma aquisição, por via sucessória, no ano de 1858), sob o risco de tornar inviável todo e qualquer registro de imóvel no país em que figure ausente menção à propriedade originária do Império Brasileiro ou Coroa.Não se faz aqui omissão às ponderações do parecer técnico divergente da União, apresentadas com o esmero que caracteriza todos os seus trabalhos, mas também de evidenciar que as controvérsias originam-se, fundamentalmente, da dificuldade em se determinar, em face das inúmeras diferenças nas descrições cartográficas e registrais, as quais remontam a diversos períodos da história nacional, os limites das propriedades a que fazem alusão as partes e os peritos. Por sinal, saliente-se que a complementação do perito judicial e a precedente manifestação da União (fls. 288/318 e 328/330) comprovam a qualidade de ambos os estudos técnicos realizados, a confortar este Juízo pela qualidade das informações com que fundamenta esta decisão.Conclusão em sentido diverso, ademais, implicaria constatação de irregularidade de todo ou quase a totalidade do núcleo urbano de Cubatão, a gerar medidas mais drásticas e menos casuísticas que a improcedência deste feito.Superada a referida discussão, cabe destacar o fato de que os autores cumpriram os requisitos estampados no artigo 1.238 do Código Civil vigente, in verbis:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um

imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Ao interpor a ação em 2003 na Justiça Estadual, os interessados já declaravam ter a posse do imóvel, somada a de seu antecessor (Código Civil, artigos 1.207 e 1.243), Sr. Antero dos Santos, há mais de 30 (trinta) anos, cumprido o requisito temporal de 15 (quinze) anos. Além disso e a despeito de inexistir controvérsia neste aspecto, cumpre apenas frisar terem os autores atendido ao requisito da posse ininterrupta e sem oposição no transcorrer do lapso temporal acima epigrafado, do que está instruído os autos com farta comprovação, a tornar imperiosa a procedência do pedido. Nesse sentido, foram juntados com a inicial comprovantes de pagamento de IPTU do referido imóvel de 1972 a 2003, todos em nome de Antero dos Santos, pai e padrao dos autores, bem como declarações de todos os confrontantes, nas quais expressam o seu consentimento ao pedido de usucapião dos autores. Em face de tudo quanto dos autos consta, os requerentes comprovaram, de modo satisfatório, que a sua posse de área particular foi exercida de forma ininterrupta ao menos desde 1972 e sem nenhuma oposição nesse período até o ajuizamento desta ação. Ademais, a União não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação de usucapião, com fulcro no art. 269, I, para determinar a transcrição da área descrita às fls. 243 e 246 dos autos (o prédio urbano e respectivo terreno correspondente ao Lote 11 da Quadra 22 do loteamento denominado Jardim Casqueiro, situado na Avenida Europa, nº 290, Jardim Casqueiro, em Cubatão - SP, de formato regular, com área de 300 m² e as seguintes medidas e confrontações: 10m de frente para a Avenida Europa, 30m em ambas as laterais, dividindo pela lateral direita de quem do interior do lote observa a via pública com o imóvel de nº 240 da Rua São Pedro, correspondente aos lotes 12, 13 e 14 da Quadra 22, e pela lateral esquerda com o imóvel de nº 272 da Avenida Europa, correspondente ao lote 10 da Quadra 22, e 10m aos fundos confinando com o imóvel de nº 42 da Praça São Judas Tadeu, correspondente ao lote 19 da quadra 22; inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 02-01-0020-0144-000) em nome de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS ORLANDO PERES, em conformidade ao artigo 945 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em consequência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, e a suportar os honorários periciais, cujo pagamento já foi solicitado nos moldes do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no art. 225 da Lei nº 6.015/73.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003163-04.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-62.2010.403.6104) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0009059-62.2010.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 48/52, requerendo a rejeição da impugnação e a manutenção do valor atribuído, por se tratar de causa cujo objeto possui valor inestimável e por haver cumulação de pedidos de indenização. DECIDO. O valor da causa sempre é o do que se pede. No caso em apreço, não prospera a argumentação da impugnante, pois a causa não possui valor exato e pré-determinado, sendo o benefício econômico apenas estimado. Em tais hipóteses, cabe ao autor a valoração estimada do benefício patrimonial pretendido, por não haver parâmetro para verificação da razoabilidade dos valores propostos por quaisquer das partes antes do julgamento do mérito da causa. Ademais, a impugnante limitou-se a requerer a atribuição de novo valor à causa, sem, contudo, fundamentar a estimativa do valor indicado. Isso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelo autor. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003021-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA X LUCILENE SANTANA DE OLIVEIRA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação de reintegração/manutenção de posse em face de MARIO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA e LUCILENE SANTANA DE OLIVEIRA SILVA com relação ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido pelos requeridos. Antes mesmo da citação dos réus, a CEF requereu a extinção do processo. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, informou a quitação do débito (fl. 43). Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela

jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001514-4) - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) DESPACHO EM PETIÇÃO fl. 883: J. expeça-se alvará do provisório. DESPACHO EM PETIÇÃO FL. 884: J. INTIME-SE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPACHO EM LAUDO PERICIAL FL. 886: J. VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO EM DEZ DIAS SUCESSIVOS. COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, RETORNEM AO SR. PERITO. APÓS, CONCLUSOS. INT.

0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Em face da certidão retro, renove-se a intimação dos autores OSMUNDO CARVALHO DA SILVA, JAIRO ZENEN URBANO, SONIA MARIA DE OLIVEIRA e SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA, a fim de que regularizem a representação processual trazendo instrumento de mandato e declaração de pobreza, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos referidos autores. 3) Publique-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 286: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo BANCO BRADESCO S/A. Intimem-se.

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o expert nomeado à fl. 1376 foi intimado duas vezes para se manifestar sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais e quedou-se inerte, destituo-o e nomeio perita a Prof. Elenice Maria Santana, com endereço na Rua Mário Fongaro, nº 52, Vila Prudente, Capital - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422. Considerando que os honorários foram arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à fl. 1431 e que a parte autora solicitou seu parcelamento à fl. 1462, intime a perita, a fim de que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de sua aceitação ao encargo. Publique-se.

0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Fl. 192: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados do RENAJUD, vez que já foi expedido ofício ao DETRAN, que respondeu às fls. 119/120. Registre-se que a base de dados do RENAJUD é a mesma do DETRAN. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Fl. 169: Indefiro a consulta do endereço da ré no sistema da base de dados do RENAJUD, vez que já foi expedido ofício ao DETRAN, que respondeu às fls. 74/76. Registre-se que a base de dados do RENAJUD é a mesma do DETRAN.

Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA
Fl. 164: Indefiro a consulta do endereço dos réus no sistema da base de dados do RENAJUD, vez que já foi expedido ofício ao DETRAN, que respondeu às fls. 94/97. Registre-se que a base de dados do RENAJUD é a mesma do DETRAN. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora, a fim de que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos requeridos pelo expert à fl. 462, ou seja, os comprovantes de recebimento salarial referente ao período de outubro/88 a dezembro/90, bem como os índices individualizados de reajustes da categoria profissional, mês a mês, do mesmo período, necessários para elaboração do laudo pericial. Vindo os documentos, dê-se vista à parte contrária. Publique-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011372-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011372-0) - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a parte autora, a fim de que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo expert às fls. 356/357, ou seja, os comprovantes de recebimento salarial referente ao período de 1999 a 2002, necessários para elaboração do laudo pericial. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Publique-se.

0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM PETIÇÃO (FL. 3132): J. VISTA À AUTORA, PARA ATENDIMENTO EM 15 (QUINZE) DIAS. APÓS, RETORNEM À SRA. PERITA. INTIMEM-SE.

0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Considerando que as partes concordaram com a estimativa de honorários periciais às fls. 455/456 e 462, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se a expert por correio eletrônico (lugrings@bn.br), a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0009448-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009448-0) - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS X MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS X MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Sobre o laudo pericial de fls. 348/379, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Sobre as alegações do expert às fls. 198/200, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 237: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008358-38.2009.403.6104 (2009.61.04.008358-9) - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PEREIRA DAVID(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X HELOISA PACHECO DAVID
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto,

concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 434/438 e 445/447. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 433, por 10 (dez) dias. No silêncio, reitere-se o ofício. Intime-se.

0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4) - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 308, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários. Intime-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 473: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003908-18.2010.403.6104 - ARIIVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 73: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004768-19.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 174/291: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a CEF. Intimem-se.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 46: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0008369-33.2010.403.6104 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009645-02.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SHIRLEY TERAGI X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CONCEICAO CARVALHO VON SPERLING DE LIMA X CREUSA DOS SANTOS X ERICA DRUWE DE LIMA X GEORGINA SILVA MARINHO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JOACY BASTOS MONTEIRO X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X ODETE BRITO NUSA X VIOLETA HABIB X ZOETH GALDINO FERREIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita requerida pela ré MARIA TERESA PACHECO APARECIDO, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Fl. 545: Consigno a desistência de produção de prova oral requerida pela referida ré. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000652-33.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002721-38.2011.403.6104 - FRANCISCO ALDENIR DE SOUSA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertióga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004470-90.2011.403.6104 - GETULIO ANTONIO DE BRITO(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Mongaguá, contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento dos valores referentes ao Programa de Integração Social - PIS, bem como indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá- SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. os 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; estadual. II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Mongaguá. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004482-07.2011.403.6104 - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando os documentos de fls. 85/86 que acompanharam a exordial, justifique a parte autora o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006748-98.2010.403.6104 - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) autor(es) dos valores indicados às fls. 177/178 (R\$ 4.266,51), após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003697-45.2011.403.6104 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 117: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 424/429: Ciência à parte requerida, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o andamento da ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200634-63.1990.403.6104 (90.0200634-9) - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203587-24.1995.403.6104 (95.0203587-9) - NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

0208499-64.1995.403.6104 (95.0208499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4)) GE-DAKO S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/603: Primeiramente, deverá ser comprovada nos autos a alteração da razão social da autora GE-DAKO S/A. para MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1437/1439: Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos de fls. 1396/1400 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre aplicação em caderneta de poupança. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do(s) referido(s) valor(es). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000229-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000229-4) - CELIO BASILEU GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009139-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009139-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1853 - FELIPE FERREIRA DE CARVALHO) X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009320-61.2009.403.6104 (2009.61.04.009320-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por BASF S/A, com qualificação nos autos, em face da União, objetivando ver declarada correta a classificação tarifária do produto importado, assim como o seu direito à compensação do crédito decorrente da conversão em renda dos tributos depositados nos autos do processo administrativo fiscal. Aduz, em suma, que importou as mercadorias processadas pela declaração de importação nº 104.684/96, classificando-as no código tarifário NCM 2931.00.49, com alíquotas de 2% para o Imposto de Importação

(II) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Narra que em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal entendeu pela desclassificação do produto para o código tarifário NCM 3815.90.99, com alíquotas de 4% para o II e 10% para o IPI. Em decorrência do ato de desclassificação, foi lavrado o auto de infração nº 11128.001212/98-44. Sustenta que, por ser um composto de constituição química definida, o produto importado deve ser classificado no código adotado na DI, e não, como pretende a ré, colocado dentre os produtos não classificados nem compreendidos em outras posições. Recorrendo administrativamente, obteve decisão de parcial provimento do pedido, sendo excluídas as multas de ofício, restando determinado que deveriam incidir, sobre as diferenças dos impostos, somente os encargos legais. Mantido parte do débito, o depósito recursal foi convertido em renda. Pugna seja considerada correta a classificação tarifária atribuída na importação (NCM 2931.0049), e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito de compensar o seu crédito perante a ré decorrente da conversão em renda dos valores depositados no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.00.1212/98-44, a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e juros de mora. Requer, ainda, sejam tais valores, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a data da conversão em renda, e compensados com quaisquer tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.226,43 e instruiu a inicial com a documentação de fls. 17/386. Custas à fl. 387. Citada, a União ofertou contestação, sustentando que o ato administrativo de reclassificação tarifária foi embasado, em constatação laboratorial, motivo pelo qual o recolhimento das diferenças de II e IPI era devido, não havendo, portanto, crédito em favor da autora, restando inviabilizado o pedido de compensação (fls. 418/423). Instadas as partes à especificação de provas, a União manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 433). A autora requereu fosse trasladado para estes autos o laudo técnico judicial apresentado nos autos da ação nº 2006.61.04.003125-4, em trâmite perante este Juízo (fls. 427/428). Deferido o requerimento da autora, esta fez juntar, às fls. 441/536, cópia do trabalho pericial referido. Manifestação da União à fl. 543. Alegações finais vieram aos autos às fls. 546/550 e 555/556. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme se colhe da peça inaugural e dos documentos acostados, em ato de Revisão Aduaneira, a d. Autoridade Fiscal, amparada pelo laudo do Laboratório Nacional de Análises da Delegacia da Receita Federal em Santos, nº. 475/96, desclassificou o produto importado pela autora para o código NCM 3815.90.99, cuja tributação está sujeita às alíquotas de 4% para o Imposto de Importação (II) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Relembre-se que, diante do ato de reclassificação tarifária perpetrada pelo agente fiscalizador, foi lavrado o Auto de Infração nº. 11128.001212/98-44, por meio do qual se passou a exigir a diferença de tributos e os consectários. No entanto, malgrado o Laudo do LABANA e os termos da contestação ofertada pela União, na qual se aduz terem sido realizadas quatro análises laboratoriais na sede administrativa, o conjunto probatório amealhado ao final, nos autos, conduz à conclusão, inequívoca, que, de fato, o produto importado trata-se de um composto de constituição química definida como atestou, ainda na fase administrativa, o Instituto Nacional de Tecnologia, supervisionado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Com efeito, o Relatório Técnico 000.365, do Instituto Nacional de Tecnologia, evidenciando que (fl. 267): o óxido de dibutilestanho (comercializado com o nome de FASCAT) é um produto organometálico polimérico, com grau de polimerização não definido, de constituição química definida e isolada. Assim, sendo o produto de constituição química definida e isolada, e não uma mistura de compostos como afirmara o LABANA, a sua classificação tarifária é na NCM 2931.0049, como havia sido declarado pela autora para o fim de importação. Contudo, cabe observar que o entendimento da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes fora no sentido de adotar a posição do laudo do LABANA de que a mercadoria trata-se de mistura de reação constituída de Oligômeros de Óxido de Alquil Estanho, composto de constituição química não definida e isolada. Desta forma, a partir do âmbito administrativo sedimentou-se a controvérsia sobre a natureza do produto químico, se de constituição definida, ou não, tendo sido adotada orientação pelo Conselho de Contribuintes desfavorável à ora autora. Uma vez ajuizada a presente ação e reconhecida a divergência de posições de duas entidades federais abalizadas, restaria, portanto, a confecção de laudo técnico para decidir a questão, no seio da presente ação, por intermédio de perito judicial. Ocorre, porém, que idêntica perícia já havia sido feita no bojo de ação ordinária que também tramitou perante esta 2ª- Vara Federal de Santos, sendo, pois, desnecessário realizar novamente a prova técnica. Neste diapasão, mais precisamente, veio aos autos a prova emprestada consistente no laudo técnico elaborado pelo Sr. Perito, Dr. Cláudio Di Vitta e juntado aos autos do Processo nº 00031256520064036104. Pois bem. Nas conclusões do laudo, o expert afirmou que os diversos componentes do material apresentam comportamento químico único, e que, o material analisado apresenta constituição química definida, representada pela fórmula $C_8H_{18}SnO$; é comercializado e utilizado como um produto puro (ou isolado) pela maioria dos comerciantes ou usuários (fl. 452). Antes já havia o Sr. Perito esclarecido que, é mister informar que o que define a classificação de um produto no Capítulo 29 é a sua composição definida, desde que se apresente isoladamente. Já o Capítulo 38 engloba, segundo deduz-se pelos materiais lá descritos, as misturas obtidas de modo nem sempre uniforme, em termos de composição (fl. 448). Portanto, possuindo o produto constituição definida, e isolada, enquadra-se no Capítulo 29 da NMC, e não no Capítulo 38 como pretendia a decisão administrativa. Outrossim, constou do laudo pericial a seguinte observação técnica: Vale aqui destacar que representar o material FASCAT 4203 pela fórmula $(C_8H_{18}SnO)$ não implica em considerá-lo como uma mistura. De fato, a opinião deste perito é que, de modo contrário ao que afirmou o voto do Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara, mencionado intróito, a variável n não altera a relação entre os elementos que compõem a fórmula do composto, mas apenas e tão somente o seu peso molecular. (fl. 451). Dessarte, na ótica do laudo pericial produzido em ação idêntica e que tramitou perante este juízo federal, considerada, portanto, a idoneidade e a capacidade técnica do Sr. Perito, resta comprovado que o produto FASCAT 4203 é de constituição química definida e isolada, o que implica dizer que foi correta a classificação tarifária (NCM 2931.0049), adotada pela autora. Por conseguinte, os valores que haviam sido depositados na fase administrativa

e convertidos em renda da União, porque correta a classificação tarifária, devem ser compensados com quaisquer tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Nos termos do artigo 170-A do CTN, o direito à compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da presente demanda. O indébito há de ser considerado da data da conversão em renda à União, devendo ser atualizado desde então pela Taxa SELIC na forma do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a título conjunto de correção monetária e juros de mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para declarar como correta a classificação tarifária do produto importado pela autora, na posição NCM 2931.0049, assim como para assegurar à autora o direito de compensar o seu crédito perante a ré decorrente da conversão em renda dos valores depositados no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.00.1212/98-44, a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e juros de mora, autorizando que tais valores, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a data da conversão em renda, sejam compensados com quaisquer tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento à autora da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 09 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0) - ARY INOCENCIO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A AARY INOCÊNCIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 0607/1999, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.904,27 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 94. Citada, a União ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a inexistência das hipóteses fáticas necessárias à concessão da justiça gratuita, carência de ação, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/150). O autor apresentou réplica (fls. 164/175). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. PRELIMINARES Não merece guarida a preliminar atinente à concessão da justiça gratuita. Embora a revogação dos benefícios da assistência judiciária possa ser requerida em qualquer fase do processo, deverá ser pleiteada em petição avulsa, a ser processada em autos apartados, nos termos do artigo 7º c.c. artigo 4º, 2º, ambos da Lei nº 1.060/50. Ademais, a mera alegação genérica, desacompanhada de elementos de prova, não constitui razão suficiente para afastar o benefício. Afasto a alegação de carência de ação. Aduz a ré que a matéria já foi decidida por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Ocorre que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado na presente demanda, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Portanto, não há que se cogitar da existência de coisa julgada que obste o prosseguimento do feito. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial. Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotônio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360) A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação também não pode ser acolhida. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese (fls. 16/91). Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS. - As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível,

portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a douda sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas.Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo.O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência

pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 0607/1999, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.Santos, 09 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012364-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012364-2) - RODRIGO JANUSSI VACANTI(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
SENTENÇA Rodrigo Janussi Vacanti, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 7ª- Vara Cível da Comarca de Santos, em face da Agência ACF Rangel Pestana Correios, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou, em síntese, que: efetuou a venda de um computador, avaliado em R\$2.200,00, pela rede mundial de computadores - Internet, contratando a entrega da mercadoria pelo serviço SEDEX, prestado pela ré; a mercadoria, destinada a Maceió/AL, não chegou ao destinatário; após a confirmação do extravio do bem, depois de 45 dias, foi feito o ressarcimento do valor da mercadoria.Sustentou que o evento proporcionou-lhe prejuízos não ressarcidos, pois não só deixou de concluir o negócio, sofrendo com as ameaças recebidas do comprador, mas também teve seu nome difamado. Demais disso, a ré não prestou as informações necessárias no tempo devido, o que o impossibilitou de esclarecer o destinatário a respeito do destino da mercadoria.Dessa forma, requereu fosse condenada a ré no pagamento de R\$27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), a título de danos morais, danos materiais no valor de R\$950,00 e, perdas e danos no valor de R\$600,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Juntados os documentos de fls. 5/21.O Juízo da 7ª Vara Cível de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 23).Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a concessão da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 27).Emendando a inicial, o autor retificou o polo passivo da demanda, fazendo constar Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e atribuiu à causa o valor de R\$30.600,00 (fl. 29). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/60).

Preliminarmente, aduziu a falta de interesse processual do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que já houve o ressarcimento do valor declarado na postagem, bem como não foi comprovada a ocorrência de dano moral. Em sua réplica (fls. 71/74), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Demonstrado, pela ré, desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, foram as partes intimadas à especificação das provas (fl. 78). A ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80/81). O autor não se manifestou, conforme certificado à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. O processo merece ser extinto sem a resolução do mérito porquanto o autor é parte ilegítima para propor a presente ação. Não foi o autor que vendeu o computador, objeto do suposto extravio, e sim a empresa DR KID COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. O negócio jurídico foi celebrado entre a pessoa jurídica mencionada e o comprador, pessoa física, domiciliado em Maceió, Alagoas, por intermédio da Internet, no sítio do Mercado Livre. Não há confundir a pessoa jurídica com o seu sócio. São entes jurídicos distintos, autônomos, em regra, na assunção de direitos e obrigações decorrentes de relações jurídicas que se instauram pela manifestação de vontade. Nos autos presentes, não há sequer prova de que o autor seja efetivamente sócio da empresa DR KID COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. Se assim se admitir, presumidamente, é certo, porém, que o autor não agiu em nome próprio, mas como representante da pessoa jurídica. Demais disso, os dados constantes no Correio por ocasião do envio do computador por SEDEX (fls. 16 e 21) revelam o FAVORECIDO DA CONTA CORRENTE: DR KID COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, de sorte que a própria empresa apresentou-se perante o réu como titular da mercadoria a ser postada. Assim, se dano material houve, o ressarcimento seria devido à empresa, proprietária do computador, ao que se colhe dos autos. No que tange ao suposto dano moral, os alegados constrangimentos seriam resultantes de diversos telefonemas e e-mail de caráter pejorativo e ameaças proferidas pelo destinatário, pedindo a devolução da quantia paga. Para comprovar tais ameaças, o autor fez juntar impressão de mensagens eletrônicas que teria trocado com o destinatário, onde este pede a devolução do valor pago e diz estarei negativamente sua empresa no Mercado livre, bem como caso não seja atendida esta solicitação estarei ajuizando reclamação (sic) no PROCON Alagoas, bem como no juizado criminal de relação de Consumo desta capital, onde sua empresa responderá pelos danos materiais e morais. (grifei). As referidas mensagens foram remetidas ao endereço eletrônico drkid07@hotmail.com., o qual muito provavelmente pertence à pessoa jurídica em virtude das suas primeiras letras. Portanto, o conteúdo das mensagens insurge-se contra a empresa, e não contra a pessoa do autor, como resta claro e evidente. Dessarte, se dano material e moral houve, haveria de se perquiri-los em face da pessoa jurídica, que vendeu o computador e a quem se destinaram as mensagens reputadas ofensivas, conforme os documentos juntados aos autos. DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 10 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 137/1998, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.123,73 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 136). Emenda a inicial (fls. 146/ 147 e 150/152). Citada, a União ofertou contestação, sustentando que nos autos da reclamação trabalhista houve concordância do autor com o cálculo do tributo ora questionado, bem como estarem corretos os valores retidos a título de imposto de renda (fls. 157/159). O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 166/171). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS. - As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e

não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a dita sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas.Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo.O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura

acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas por seu ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 137/1998, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.Santos, 09 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AEDSON ARAUJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 1230/97, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão.Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a União ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a ofensa à coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 33/37).O autor apresentou réplica (fls. 42/214).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado.PRELIMINARESA preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não pode ser acolhida.Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na

hipótese (fls. 45/214). Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Não merece guarida a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado no presente feito, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a douda sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas. Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel.

Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada. 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça. 5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. 2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima. 4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA). Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pela ex-empregadora Empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. nos autos da reclamatória trabalhista nº 1230/97, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Santos, 09 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007656-58.2010.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A JOÃO CARLOS ALVES BICA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 2075/2002, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.528,18 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 10/62. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl.65. Citada, a União ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ofensa à coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/76). A parte autora apresentou réplica (fls. 83/89). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. PRELIMINARES A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não pode ser acolhida. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese (fls. 13/62). Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Não merece guarida a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado no presente feito, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.** - As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores. - Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda. - Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a dita sentença nesta parte. - Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas. Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.** I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n.

424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente

o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 2075/2002, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Santos, 09 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000116-22.2011.403.6104 - MARIA EMILIA REBELLO GOUVEIA X RICARDO REBELLO GOUVEIA X ALEXANDRE REBELO GOUVEIA X DANILO REBELO GOUVEIA (SP184631 - DANILO PEREIRA) X ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X JORGE SAHADE NETO X WILLIAN SAHADE JUNIOR X ROBERTO SAHADE X MARCELO SAHADE (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal/AGU às fls. 543/551. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001220-49.2011.403.6104 - ORLANDO LOPES CABRAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ORLANDO LOPES CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à fl. 31. Emenda a inicial (fls. 36/42). Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 50/54, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando falta de requisitos necessários para o pedido e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 40 da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio dos documentos de fl. 23, que a parte autora laborou no período de 29/03/1971 a 06/05/1991. A opção pelo FGTS foi feita em 29/03/1971 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR

EMBARGOS A EXECUCAO

0001421-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204968-33.1996.403.6104 (96.0204968-5)) UNIAO FEDERAL X MOBILARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

S E N T E N Ç A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MOBILARTE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA (processo nº 96.0204968-5), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Deu à causa o valor de R\$ 1.232,12. Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação a fls. 11/12. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos a fls. 22/23. Instadas as partes concordaram com a informação da Contadoria (fls. 26/32). É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. Acolho os Embargos, nos termos da informação da Contadoria Judicial. Conforme bem anotou o Auxiliar do Juízo à fl. 22: O cálculo do autor à fl. 77, do processo nº 96.0204968-5, não se encontra em conformidade visto que foi utilizado taxa SELIC acumulada de 01/2003 a 11/2007 + 1% sobre o valor já atualizado pela tabela de condenatórias em geral da Justiça Federal desde maio ou junho de 1995 até 12/2007. Tratando-se de atualização de sucumbência, não cabe ser atualizado pela taxa SELIC, e sim, pela tabela de condenatória em geral. Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Ademais, houve expressa concordância das partes com o valor nele apurado. Assim, merece o acolhimento deste Juízo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, **ACOLHO** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fl. 22 da Contadoria Judicial. **Condeno** o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. **Custas**, na forma da lei. **Extraia-se** cópia da presente decisão e do documento de fl. 22 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. **P.R.I.** e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 10 de junho de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203447-53.1996.403.6104 (96.0203447-5) - DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202135-42.1996.403.6104 (96.0202135-7) - RONALDO LUPO DA SILVA X RONALDO GONCALVES MARTINS X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X LEONEL TEODORO JUNIOR X LEINA WERNER CHIORO CORREA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X RONALDO LUPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL TEODORO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEINA WERNER CHIORO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 438/472, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206318-85.1998.403.6104 (98.0206318-5) - JESSE BATISTA BEZERRA X JOSE MARIA COSTA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JESSE BATISTA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208612-13.1998.403.6104 (98.0208612-6) - AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 282/283: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela CEF. Publique-se.

0003592-88.1999.403.6104 (1999.61.04.003592-7) - DOMINGOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006814-64.1999.403.6104 (1999.61.04.006814-3) - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 294/302), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada do autor, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente aos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0005969-95.2000.403.6104 (2000.61.04.005969-9) - JOSE ANDRADE DA SILVA X VANILDO DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X VERA JOSE RAMOS X CARLOS GOMES TEIXEIRA X JOSE CONSTANTINO X IVANILDO BEZERRA DE LIMA X EUCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS X NEREU ANDRADE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEREU ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 348/349: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fl. 270, ao argumento de nela existir omissão e obscuridade. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 270, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 273/275, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

0000289-61.2002.403.6104 (2002.61.04.000289-3) - DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X DARIO GAMA DUARTE X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X DAVID FONTEROSA STEFANIU X DECIO CAETANO DE SOUZA X DEO CASELATTI X DEOCLIDES BERNARDO X DIDIER SARAIVA DE MOURA X DIDIER SIMOES SAMPAIO X DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO GAMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FONTEROSA STEFANIU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEO CASELATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIDIER SARAIVA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000573-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000573-8) - PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a informação e cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 269/276), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0010497-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010497-2) - NELSON FREITAS DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NELSON FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001046-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001046-5) - MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 840/841 e 843/870: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008735-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008735-8) - ROSEMARY ANDRADE DA SILVA X PATRICIA DA SILVA DIAS X FABIO LUIZ DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROSEMARY ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001540-41.2007.403.6104 (2007.61.04.001540-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 161/162: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013646-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013646-9) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 106 e 157/158. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Fls. 96/98: Primeiramente, providencie a CEF, a juntada de planilha de atualização do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202692-05.1991.403.6104 (91.0202692-9) - SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0205057-61.1993.403.6104 (93.0205057-2) - JOAO EVANGELISTA FREITAS X JOAO GOMES X JOAO PRADO FERNANDES X JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do coautor JOÃO EVANGELISTA FREITAS, conforme documentos de fls. 801/802. Após, expeçam-se os Requisitórios, e nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos Ofícios expedidos. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos Ofícios ao Eg. TRF.

0200984-12.1994.403.6104 (94.0200984-1) - ARNALDO DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0206775-54.1997.403.6104 (97.0206775-8) - MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA AMARO DIAS X CARLOS GILBERTO ATAIDE X MARILAND ATHAYDE X ORLANDO ATAIDE X VALTER ATAIDE X MARIA AUGUSTA CORREIA FERREIRA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE SOUSA X CANDIDA DIAS NEVES X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO FARIA NETTO X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X ALZIRA RUIVO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA BARRETO SIQUEIRA X LUIZ CORREA X LYNE ALVES DE CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Diante da consulta supra, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando

o falecimento dos autores LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES SIQUEIRA e JOSÉ CORREA NEVES, solicitando que a importância oriunda dos requerimentos n.º 20080104417, 20080104418 e 20100131811, seja colocada à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento para as sucessoras habilitadas às fls. 407 e 503. Sem prejuízo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) à fl. 506 (autor JOSÉ FRANCISCO PENNEREIRO). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Int.

0000714-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000714-2) - DIOGENES DO VITERBO DUARTE LOPES X EDUARDO VIVEIROS X GENTIL DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE X HAMILTON DE SANTANA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE BERNARDO RODRIGUES X JOSE LEODGARD MARVEJOL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do co-autor HAMILTON DE SANTANA a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intemem(s)-se novamente.

0004056-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004056-7) - ADINALDA FERREIRA FELIX(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos, em Inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora ADINALDA FERREIRA FELIX, conforme documentos de fl. 09 e petição de fls. 88/89. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora ADINALDA FERREIRA FELIX, CPF nº 034.852.628-89, a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o Requerimento com o destaque dos honorários contratuais (fls. 91/92), e nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos Ofícios expedidos. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos Ofícios ao Eg. TRF.

0000455-59.2003.403.6104 (2003.61.04.000455-9) - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos, em Inspeção. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor JOÃO PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 973.024.308-53, a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o Requerimento e nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos Ofícios expedidos. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos Ofícios ao Eg. TRF.

0006263-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006263-8) - THERESA JACINTHO LOURENCO X JOSE CAMILLO SILVA X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos, em Inspeção. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos coautores JOSÉ CAMILLO SILVA, CPF nº 304.563.557-15, e JOSÉ OLIMPIO DE OLIVEIRA, CPF nº 072.465.878-53, a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os Requerimentos e nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos Ofícios expedidos. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos Ofícios ao Eg. TRF.

0015044-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015044-8) - ROBERTO PAULO RODRIGUES(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0006406-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006406-8) - RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos, em Inspeção. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA, CPF nº 072.625.668-49, a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o Requisitório e nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos Ofícios expedidos. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos Ofícios ao Eg. TRF.

0009144-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009144-8) - MARIA LUISA NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0008210-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008210-6) - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203456-20.1993.403.6104 (93.0203456-9) - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO(SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 277/ 299: ciência às partes. Cumpra-se o v. acórdão (fls. 132/ 138). Cite-se o BACEN. Int.

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Fl. 99: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 88/ 95 para que seja cumprido no endereço indicado à fl. 99. Cumpra-se.

0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO

Fl. 55: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 31/ 39 para que seja cumprido no endereço indicado. Cumpra-se.

0012962-76.2008.403.6104 (2008.61.04.012962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOS

Fl. 44: expeça-se carta precatória com a finalidade de citação no endereço indicado à fl. 42, desentranhando-se fls. 32/ 35 para comporem-na. Santos, data supra.

0012964-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALENCAR DA SILVA X SANDRA GONZAGA DOS SANTOS SILVA

Fl. 46: expeça-se carta precatória com a finalidade de citação no endereço indicado, desentranhando-se fls. 28/ 35 para comporem-na. Santos, data supra.

0012967-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE SABINO

Fl. 48: expeça-se carta precatória com a finalidade de citação. Desentranhem-se fls. 29/ 33 para comporem a carta. Cumpra-se.

0000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE

HOTELARIA LTDA - EPP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 62/63 - Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, onde deverá constar apenas a empresa FERMAG - SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA - EPP (CNPJ 07.321.941/0001-76) e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA (CNPJ 68.020.916/0001-47). Após, SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Citem-se as rés. Sr. Oficial de Justiça: Cite a empresa FERMAG - SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA - EPP (HOTEL FAROL DA PRAIA) Av. Marginal nº 10135 - área MJd. Albatroz - Bertioiga/SP e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

0002264-40.2010.403.6104 - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Fls. 36/ 83: verifico que não há identidade de pedido entre a presente ação e os processos apontados no termo de fls. 30/ 32. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que traga aos autos os extratos das cadernetas de poupança nº. 000.79303-6 e 001.46013-8 para os períodos de março, abril e maio de 1990 e janeiro/ fevereiro de 1991, bem como os autógrafos de abertura e encerramento destas contas e das de nº. 430.79303-1 e 000.42792-7, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, em complementação aos já apresentados pela parte autora. Cumpra-se e publique-se.

0003983-57.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA
Cite-se. Int.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 46/ 47: recebo como emenda à inicial. Cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 29. Int.

0005370-10.2010.403.6104 - ANA APARECIDA MARCUSSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 86: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demandada, fazendo dele constar apenas a União Federal. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Desentrane-se e adite-se a Carta Precatória, observando-se o contido na certidão de fl. 45, para integral cumprimento. Cumpra-se.

0007004-41.2010.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Cite-se. Int.

0008705-37.2010.403.6104 - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fl. 11 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0009089-97.2010.403.6104 - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009117-65.2010.403.6104 - MARIA CRISTINA MAKRIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009187-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO CORREA SIMOES
Cite-se. Int.

0009514-27.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOREANO BALDI
Fl. 36: remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo ativo do feito, fazendo dele apenas constar Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cite-se. Int.

0001053-27.2010.403.6311 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES(SP293072 - GUILHERME MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int.

0000439-27.2011.403.6104 - JOSE PAULO MARGARIDO - INCAPAZ X ROSA ALICE ALMEIDA MARGARIDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001202-28.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE MARCELO VASCONCELLOS MACHADO
Vistos em Inspeção. Cite-se. Int.

0001693-35.2011.403.6104 - VILMAR FERREIRA SANTANA(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0002935-29.2011.403.6104 - NELSON PIRES RODRIGUES(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência Judiciária gratuita.Cite-se a ré.

Expediente Nº 6377

MONITORIA

0014367-84.2007.403.6104 (2007.61.04.014367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MARCIO PIRES X LAUDO PEREIRA X MARLI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Proceda-se à citação do co-requerido BRUNO MARCIO PIRES no endereço fornecido pela CEF à fl. 142. À fl. 141 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumam a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) os interessado(s) de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30- 5º andar em Santos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) citada(s): 1) BRUNO MARCIO PIRES.Endereço: Rua Tenente Ascelino Cunha, 52 - Iguape - SP - CEP 11-920-000.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Manifestem-se as partes, informando ao Juízo se desejam produzir provas. Em caso positivo, justifique a pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-92.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-23.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 0004425-23.2010.403.6104), promove a satisfação da obrigação de fazer assumida em Termo de Compromisso Ambiental e em Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Loteamento, consistente em recuperação de área ambientalmente degradada. Argüindo inexistência de título executivo contra si, diz ser parte ilegítima para suportar os efeitos de eventual condenação, e também porque é mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial. Outrossim, assevera a ilegitimidade ativa do exequente, ora embargado.A embargante alega ocorrência de conexão com a ação de conhecimento nº 0005338-73.2008.4.03.6101, em curso na 1ª Vara Federal desta

subseção judiciária. Defende a prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil; subsidiariamente, nos termos do artigo 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Sustenta a ausência de certeza e liquidez do título executivo, imputando responsabilidade exclusiva à construtora Sanit Engenharia e Serviços Ltda., que assinou os termos de compromisso de recuperação ambiental e de preservação de área verde, e por isso deve integrar a lide na forma do artigo 70, III ou artigo 77, III, o Código de Processo Civil, ou, ainda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em suma, pugna pela suspensão da execução, pela procedência dos embargos e extinção daquela demanda. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de prazo superior para cumprimento da obrigação. Houve impugnação (fls. 164/168). Nos autos em apenso, a embargante opôs incidente de exceção de pré-executividade, o que determinou a suspensão da decisão de fl. 94/95 lá proferida. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC). O Ministério Público Federal propôs ação executiva em desfavor da embargante, visando compeli-la a efetuar o reflorestamento com espécies nativas, nas áreas verdes do empreendimento construído na cidade de Mongaguá com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, qual seja, Conjunto Residencial Mar Verde - Chácara 10, Vila Oceanópolis, para o quê foi contratada a empresa Sanit Engenharia e Serviços Ltda.. Inicialmente, rejeito a arguição de inexistência de título executivo em relação à embargante, em virtude de a empresa Sanit Engenharia e Serviços Ltda. ter cedido e transferido à Caixa Econômica Federal todos os direitos e obrigações sobre o imóvel versado nesta lide (fl. 56). Dentre as obrigações, também estão aquelas denominadas propter rem, in casu, a recuperação ambiental, que se adere ao título e se transfere ao proprietário. Destarte, decorre a legitimidade passiva exclusiva da embargante, não justificando a intervenção daquela empresa na condição de terceiro, seja na forma do artigo 70, III ou na do artigo 77, III, ambos do Código de Processo Civil. Tampouco o litisconsórcio passivo necessário, porque afigura-se que a obrigação de recuperar o meio ambiente recai sobre a adquirente da área. A legitimidade ativa do embargado advém, precipuamente, da Constituição Federal (artigo 129) e da Lei Complementar nº 75/93, que possui dentre suas funções institucionais, a defesa do meio ambiente. Com relação à prejudicialidade externa que, se acolhida, importaria em suspensão da presente demanda e o reconhecimento de conexão com a ação de conhecimento em trâmite pela 1ª Vara Federal, tenho que o pedido ali formulado pela Caixa Econômica Federal refere-se à recuperação do imóvel para o fim habitacional, do que escapou a recuperação ambiental de suas áreas adjacentes (fls. 35/37). Nesse contexto, a questão discutida naqueles autos não constitui empecilho à busca da satisfação da obrigação firmada em Termo de Compromisso Ambiental e em Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Loteamento. Rechaço a prescrição argüida pela embargante, porque a responsabilidade civil em matéria ambiental não segue as regras de direito privado estabelecidas no Código Civil, mas a um regime jurídico próprio, em razão de o direito de pleitear a reparação do meio ambiente ser imprescritível, conquanto se trata de direito fundamental inerente à vida. Ultrapassadas as preliminares, no mérito à embargante não socorre melhor sorte. Quanto a área a ser recuperada, a divergência de metragem entre aquela constante do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (2.767,06 m) e a que foi anotada no Termo de Responsabilidade reconhecido em cartório pela Caixa Econômica Federal (2.761,66 m - Av. 9, da Matrícula 117.474 - fls. 65/57), não compromete a liquidez e certeza do título, pois na qualidade de sucessora de Sanit Engenharia e Serviços Ltda., embora tenha reconhecido e se comprometido a recuperar área menor, deverá recuperar a totalidade daquela que se mostrou degradada, ou seja, 2.767,06 m. Por outro lado, consoante exposto acima, segundo o contrato particular celebrado entre a embargante e a empresa sucedida, a esta cabe apenas responder pela recuperação do imóvel para fins habitacionais, do que escapa a recuperação ambiental de suas áreas adjacentes, e, por isso, justifica a celebração do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental referente à área adquirida. Daí a mora da Caixa Econômica Federal, relativamente ao vencimento da obrigação ocorrido em julho de 2003. E, apesar de ainda não apreciado o conteúdo o correspondente pedido de suspensão, neste momento, os argumentos da embargante, ex vi das razões de decidir aqui expostas, não se mostram relevantes; tampouco o prosseguimento da execução insinua grave dano de difícil ou incerta reparação, que, na hipótese, não se revela patente, concreto e claro. Considerando a suspensão da decisão proferida na ação executiva (fls. 94/95 e 114) por força da exceção de executividade lá apresentada, abre-se, agora, a oportunidade para a fixação de multa coercitiva (CPC, art. 461, 6º cc art. 598), que não tem caráter punitivo, senão o de constranger o obrigado a adimplir. Portanto, deve ser arbitrada com base em critérios que lhe permitam alcançar sua finalidade e que leve em consideração a capacidade econômica do executado. Incabível a condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal por questão de isonomia. Destarte, por analogia, sigo a orientação pretoriana abaixo colacionada (Recurso Especial/ SP nº 200602319155; RESP - RECURSO ESPECIAL - 896679, STJ, 1ª Turma; Relator Ministro Luiz Fux): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE COMPROVADA MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. 1. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Precedentes do STJ: REsp 419.110/SP, DJ 27.11.2007, REsp 736.118/SP, DJ 11.05.2006 e REsp 664.442/MG, julgado em 21.03.2006. 2. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. 3. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil. 4. Recurso especial provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul,

ora Recorrente.No mais, a pretensão da embargante não merece prosperar, porquanto os presentes embargos nada trouxeram para que se imponha a suspensão ou a extinção da execução.Por tais razões, conheço dos embargos, porque tempestivos. Rejeitando-os em parte, extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Sirvo-me dos mesmos motivos para rejeitar a exceção de pré-executividade, à vista de estar calcada em iguais fundamentos. Revogo, portanto, a parte final do despacho de fl. 114, que suspendeu o cumprimento da decisão de fls. 94/95. Prossiga-se com a execução, para o quê fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso o reflorestamento com espécies nativas nas duas áreas verde do empreendimento (2.767,06 m) não ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente sentença.P. R. I. Santos, 31 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) EM 27/01/2009, PELA PRIMEIRA VEZ, AS PARTES INFORMARAM SOBRE O INÍCIO DE NEGOCIAÇÕES VISANDO À COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL (FL. 821). DESDE ENTAO, SUCESSIVAS SUSPENSÕES FORAM DEFERIDAS. OS LITIGANTES RENOVAM REQUERIMENTO DE MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO, POR MAIS NOVENTA DIAS, FAZENDO MENÇÃO A DOCUMENTOS QUE NAO FORAM ANEXADOS À PETIÇÃO DE FL. 842.CONQUANTO DE HÁ MUITO ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARAGRAFO 3º, DO ARTIGO 265, DO CPC., PARA MELHOR AQUILATAR A PRETENSÃO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE PROVIDENCIEM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, TORNEM CONCLUSOS. TRANSLADE-SE A CÓPIA DESTA DECISÃO PARA OS AUTOS EM APENSO. SANTOS, DATA SUPRA.

0003585-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO RAMOS DA SILVA

Fl. 68: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente à quantia penhorada à fl. 48. Intime-se a exequente para que proceda à retirada do respectivo alvará. Na oportunidade, deverá requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004905-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA - ME X MANUEL DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA- ME e MANUEL DOS SANTOS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 17/03/2010. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 121.837,65, atualizada até 31/01/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/50). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/24), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a

ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.Santos, 03 de junho de 2011

Expediente Nº 6381

MONITORIA

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

O embargante protestou pela realização de perícia grafotécnica, alegando que a assinatura aposta no contrato objeto da lide não é de seu próprio punho, conquanto teve seus documentos pessoais extraviados no dia 28/12/2006, sendo o fato comunicado em 07/02/2007 (fl. 72).Deferida a prova pericial, a mesma restou prejudicada porque o interessado deixou de comparecer em Juízo no dia aprazado, apesar de intimado.De outra parte, litigando, o embargante, sob os benefícios da justiça gratuita, a perita nomeada requereu a destituição do encargo, em virtude de dificuldades no recebimento de seus honorários.Certificada a informação de que o embargante encontra-se preso, o Ilustre Defensor Público, confirmou que ele se encontra preso. Todavia, em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que segue em anexo, o réu encontra-se solto. Sendo assim, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste em termos de prosseguimento, apontando, inclusive, o endereço onde seu assistido pode, efetivamente, ser localizado.Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004606-87.2011.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X VASTY MARIA DE FREITAS NASCIMENTO

Sob pena de extinção, primeiramente, recolha a exequente valor equivalente às custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017 GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância . Outrossim, anoto que o pagamento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei 9.289/96.Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5964

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005186-20.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-61.2010.403.6104) ANTONIO VERRONE NETO(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança do acusado ANTONIO VERRONE NETO, preso preventivamente nos termos da r. decisão de fls. 600/601 dos autos da ação penal n. 0005289-61.2010.403.6104. O requerente é acusado de ter praticado as condutas capituladas nos artigos 33, 34 e 35, todos combinados com artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.Em resumo, argumenta: 1) possuir ocupação lícita e residência fixa; 2) ser primário; 3) ausência dos requisitos do art. 312 do Código Penal, constituindo a sua custódia cautelar em autêntica antecipação de pena.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 54/54-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manutenção da custódia cautelar justifica-se pela expressa vedação à liberdade provisória consignada na Lei n. 11.343/06. Neste sentido, o Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I

- A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento da paciente na prática do delito de tráfico de drogas. III - Superveniência de sentença penal condenatória, em que o paciente restou condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos dias-multa, sendo mantida a prisão cautelar, com base no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Habeas corpus denegado.(HC 104155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00068) Ainda que se entenda que as modificações introduzidas pela Lei n. 11.464/2007 na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) tenham admitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, e que o art. 59 da Lei n. 11.343/2006 permita a interposição do recurso de apelação em liberdade quando o réu for primário e de bons antecedentes, referidos comandos devem ficar condicionados à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), o que incoerreu na espécie. Verifico, no caso, que todos os fundamentos da custódia cautelar ainda subsistem, na medida em que o Requerente não colacionou aos autos elementos de prova suficientes a afastar o panorama probatório que ensejou a decretação da medida cautelar ora atacada. Além disso, de todo o processado, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados, em especial no teor das conversas telefônicas interceptadas, nos depoimentos colhidos em audiência e no depoimento da corré Marcelle de fls. 100/106, a indicar a participação do Requerente em organização criminosa. Por fim, as supostas condições favoráveis do acusado (residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, eis que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva. Promova a Secretaria à rubrica da numeração aposta às fls. 54, consoante determina o Prov. COGE n. 64/2005. Intime-se.

ACAO PENAL

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING X FIFI HILLMAN X JOSE ALVES NUNES X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

Vistos em inspeção. Defesa fls. 222/227 - Em relação à defesa do réu José Alves Nunes, faz-se necessário destacar que, em tese, nos termos da denúncia, poderia ele ter tido participação no cometimento do delito do artigo 334 do Código penal, na condição de despachante aduaneiro e por ser o responsável direto pela classificação incorreta das mercadorias importadas, que ocasionou a supressão de tributos. Quanto à inexistência do dolo, esta será aferida no bojo da instrução criminal. 1) Designo Audiência de Instrução para o dia 04 de agosto de 2011, às 14:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento da testemunha de acusação, bem como será colhido o interrogatório do réu José Alves Nunes. Expeça-se os mandados de intimação para o réu e para a testemunha de acusação. 2) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 149 e 161 e a intimação dos réus que não residam nesta Subseção, a fim de que se colha seus interrogatórios. Intime-se as partes.

Expediente Nº 5965

ACAO PENAL

0005289-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ANTONIO VERRONE NETO(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 1074/1076: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ALEX ZANINI, preso preventivamente nos termos da r. decisão de fls. 600/601, sob a alegação de estar caracterizado o excesso de prazo para a formação da culpa e pela insuficiência de provas contra si. A defesa do acusado LEONARDO AMAURI SILVA requer a expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Presídios para informar-lhe sobre o temor do Réu em permanecer encarcerado no CDP de Pinheiros III. Além disso, requer a concessão de liberdade ao acusado, findando o constrangimento ilegal por excesso de prazo. A defesa de SÉRGIO RICARDO ZANINI requereu prazo para arrolar testemunhas, bem como que seja dado vista dos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos de liberdade e não se opôs ao de expedição de ofício ao Juízo Corregedor dos Presídios (fls. 705/705-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante ao pedido de transferência do réu para estabelecimento prisional localizado nesta Subseção, tendo em vista que o recolhimento ocorreu em local sujeito à administração estadual, falece a este Juízo competência para tal decisão, por se tratar de matéria atinente à administração penitenciária. No entanto, oficie-se àquele D. Juízo dos fatos narrados em audiência para as providências que entender cabíveis. Quanto aos pedidos de concessão de liberdade provisória, a manutenção da custódia cautelar justifica-se pela expressa vedação à liberdade provisória consignada na Lei n. 11.343/06. Neste sentido, o Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu: E MENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA

VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento da paciente na prática do delito de tráfico de drogas. III - Superveniência de sentença penal condenatória, em que o paciente restou condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos dias-multa, sendo mantida a prisão cautelar, com base no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Habeas corpus denegado.(HC 104155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00068) Ainda que se entenda que as modificações introduzidas pela Lei n. 11.464/2007 na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) tenham admitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, e que o art. 59 da Lei n. 11.343/2006 permita a interposição do recurso de apelação em liberdade quando o réu for primário e de bons antecedentes, referidos comandos devem ficar condicionados à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), o que incoerreu na espécie. Verifico, no caso, que todos os fundamentos da custódia cautelar ainda subsistem, na medida em que os Requerentes não colacionaram aos autos elementos de prova suficientes a afastar o panorama probatório que ensejou a decretação da medida cautelar ora atacada. Além disso, de todo o processado, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados, em especial no teor das conversas telefônicas interceptadas, nos depoimentos colhidos em audiência e no depoimento da corré Marcelle de fls. 100/106, a indicar a participação dos Requerentes em organização criminosa. De outra parte, não diviso a ocorrência de excesso de prazo. A complexidade da causa, a qual foi desmembrada em três ações penais distintas, e a pluralidade de réus, em número de sete somente nesta ação penal, justificam que a conclusão do processamento do feito demande lapso temporal estendido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 1076, item 5. Aguarde-se o decurso do prazo para que os Réus declinem o endereço para intimação das testemunhas por eles arroladas. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007491-78.2010.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES ACC I NAVEGANTES X BAZAR E PAPELARIA NAVEGANTES LTDA (SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Apresente a ré rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência. Intime-se.

0000823-57.2011.403.6114 - ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 20 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 27/33, defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se e intime-se.

0002767-94.2011.403.6114 - IVONE CUZ PASCON (SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos. A Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual. É a União Federal que representa em juízo Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe. Assim, adite o autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a rescisão de contrato, cumulada com devolução de quantias pagas, perdas e danos e multa, com pedido de suspensão de pagamentos. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para aferição dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003998-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-58.2010.403.6114) TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia da garantia. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
VISTOS. REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS PARA A SEGUNDA VARA FEDERAL, TENDO EM VISTA O PEDIDO DA EXECUTADA E AS RAZÕES ELENCADAS. INT.

ALVARA JUDICIAL

0004006-36.2011.403.6114 - LUZIA ORBETELI VIOTTO X VLADIMIR ORBETELI VIOTTO X EDEMIR ORBETELI VIOTTO X DENISE ROSA VIOTTO X MARIA DE LOURDES ORBETELI VIOTTO TOSTI X CARLOS ALBERTO TOSTI X NADIA ORBETELI VIOTTO SANTOS X CARLOS RICARDO DOS SANTOS JR X ADRIANO ORBETELI VIOTTO X ADRIANA SANTANA VIOTTO(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.

Expediente N° 7442

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003986-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004706-27.2002.403.6114 (2002.61.14.004706-0) - RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Proceda-se a transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 218, conforme determinado no v. acórdão. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000692-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000692-3) - COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Proceda-se a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no conta 4027.280.6567-5. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004236-78.2011.403.6114 - EDINALDO FRANCISCO COSTA X EDILANDE PEREIRA DE MOURA X FLAVIO ARMILIATO X RICARDO MARIANO X CICERO JOSE BEZERRA CAVALCANTE X JOAO BENEDITO DA SILVA X NELSSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON ALTEA TERRIBELI(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Difiro a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requiritem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004234-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN BARNABE X GREICE JULIAO

Vistos. Defiro a petição inicial. Notifique(m)-se o(s) Requerido(s), nos termos do artigo 867 do CPC. Para tanto, deverá a CEF providenciar mais uma cópia da petição inicial para contrafé.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005540-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY VILLAS BOAS DIAS PRADO FREIMAN X EDSON SAMUEL FREIMAN

Vistos. Considerando que a carta precatória já foi encaminhada ao Juízo deprecado via email, providencie a CEF a retirada das guias que acompanharam a petição de fls. 134, as quais estão acostadas à contracapa dos autos, a fim de que sejam juntadas diretamente nos autos da carta precatória.

Expediente Nº 7446

EXECUCAO FISCAL

0000323-40.2001.403.6114 (2001.61.14.000323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002905-08.2004.403.6114 (2004.61.14.002905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Vistos. Considerando a atualização apresentada pela Exequite, expeça-se ofício para conversão em renda de R\$ 20,075,42, parte do valor depositado às folhas 201, em favor da Exequite. Quanto ao remanescente expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às folhas 254/255.

0000999-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO SERGIO NAVARRO X PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Diante dos documentos apresentados (fls. 157/160) pelo co-executado PAULO SERGIO NAVARRO, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.007,35, constricto à fl. 154 dos autos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista a Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003446-70.2006.403.6114 (2006.61.14.003446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVECER NACIONAIS E IMPORTADOS S/C LTDA. X ROSIVALDO SOARES DE SOUZA X ARMANDO DOS SANTOS VERDE JUNIOR(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA)

Vistos. Fls. 123/134 - A simples intenção de parcelamento do débito não suspende exigibilidade, tão pouco o andamento da execução. Contudo, para evitar eventuais prejuízo ao executado e tendo em vista que o prazo oposição de Embargos à Execução se finda em 27/06/2011, aguarde-se até a referida data a confirmação de parcelamento efetuado pelo executado. Decorrido o prazo sem notificação de parcelamento a execução prosseguirá normalmente. Sem prejuízo, oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos. Int.

0003577-45.2006.403.6114 (2006.61.14.003577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA DE ORTOP. TRAUMAT. DR. RAFAEL P RESTITUTI S/C LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003703-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 39/46), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize o patrono da empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002179-97.2005.403.6114 (2005.61.14.002179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X CTX LOGISTICS LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X CTX LOGISTICS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando o comprovante de fls. 193, esclareça o executado a mudança de sua denominação social, juntado aos autos a documentação comprobatória pertinente.

Expediente N° 7447

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos.Compulsando os autos verifico que há divergência na grafia do nome do Autor pois nos autos e documentos de fls. 07/09 consta como Nerivaldo Santiago de Lima e no documento da Receita Federal de fls. 212 consta Nerivaldo Santiago Lima, motivo pelo qual determino que esclareça qual a grafia correta e regularize junto à Receita Federal, se for o caso.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-17.2011.403.6115 - WALDEMAR SINEFONTE FERRARI X JOSE SERGIO FERRARI X JOSE CARLOS FERRARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Waldemar Sinefonte Ferrari, José Sergio Ferrari e José Carlos Ferrari em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de funrural - art. 25 da Lei n. 8.212/91 - e sua retenção prevista no art. 30 da referida lei. Dizem que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores (condomínio rural) sujeitos à exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 (funrural), e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei.Sustentam que a contribuição e a consequente exigência de retenção pelas cooperativas, em prejuízo econômico de seus cooperados, é inconstitucional e ilegal. Com a inicial, trouxe procurações e documentos (fls. 30/45).Pela decisão de fls. 49, foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação.Manifestação da parte autora às fls. 53/58, acompanhada dos documentos acostados no apenso. Vieram-me os autos conclusos.Relatados brevemente, decido.Inicialmente, acolho a manifestação de fls. 53/58 e os documentos constantes no apenso como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação.No entanto, não vislumbro, in casu, a verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar sua concessão. Senão vejamos.A contribuição social previdenciária denominada Novo Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/1991: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com

essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5º (Vetado). Assim, previu a lei a incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural somente ao empregador rural que é tanto a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua - Lei 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea a, com a redação dada pela própria Lei 8.540/1992) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo - Lei 8.212/1991, art. 12, inc. VII, com a redação dada pela Lei 8.398/1992). Mais adiante, a Lei 8.540/1992, deu nova redação ao inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/1991 e impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG, na data de 03/02/2010 decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 8.540/92 infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da CF, pois entendeu que foi introduzido no ordenamento jurídico nova fonte de custeio da Previdência Social sem que tenha sido observada a obrigatoriedade de lei complementar para tal. Veja: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Posteriormente, contudo, com a EC nº 20/98, foi dada nova redação ao artigo 195 da CF, acrescentando-se receita na alínea b do inciso I, destacado abaixo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, da CF, houve certa permissão para a instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária. Mais adiante, nova redação foi dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94 pela Lei nº 10.256/2001, instituindo outra vez as contribuições dos empregadores rurais pessoa física e jurídica, incidentes sobre a receita bruta advinda da comercialização da sua produção, mas, dessa vez, sem afronta ao artigo 195, parágrafo 4º da CF, pois não se tratou de nova fonte de custeio. No entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91 nas redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.529/97 até que nova legislação, nos termos da EC nº 20/98, venha a instituir a exação; o que se deu com a Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, esclarecendo que a contribuição do empregador rural pessoa física se dá em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Neste contexto, o entendimento do E. TRF3, o qual compartilho, é no sentido de que há exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II; art. 25, 10, incisos I a IV e art. 30, inciso VI, todos da Lei nº 8.212/91 a partir da Lei nº 10.256/01, já que editada posteriormente à EC nº 20/98, os quais transcrevo: (...) Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (...) (PROC. 2010.03.00.018594-5 - AI 409911 - D.J. 25/8/2010 - REL. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)(destaquei)(...) Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada

pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Do caso dos autos: os impetrantes são pequenos produtores rurais (empregadores) e o mandado de segurança é preventivo, tratando-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, cobrança esta que, conforme entendimento anteriormente exposto, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal para cassar a decisão que deferiu parcialmente a liminar nos autos de mandado de segurança.(...)(PROC. -2010.03.00.016777-3 AI 408351 - D.J. 23/8/2010 - REL. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES).Os documentos acostados com a inicial indicam a condição dos autores de produtores rurais, pessoas físicas. Satisfeitos, portanto, os requisitos para que se enquadrem na situação de contribuintes do tributo que ora se reconhece como devido. Diante do exposto, por não vislumbrar a verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.C.

0000980-27.2011.403.6115 - VIRGILIO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora, na nomenclatura da ação, consignou o termo com pedido de TUTELA ANTECIPADA, porém, não expôs, na fundamentação, a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, nem efetuou pedido expresse nos requerimentos finais.Assim, prejudicada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de descrição dos fundamentos fáticos e jurídicos a autorizar a concessão da medida.Diante da declaração de fls. 18, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Int.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora e declaro EXTINTA a fase conhecimento, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência designada para o dia 21/06/11 às fls. 185.Custas já foram recolhidas a fls. 38.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 3º e 4º c/c art. 26, ambos do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se com urgência.Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002645-1) - REINALDO DE SOUZA GOMES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Reinaldo de Souza Gomez, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividades especiais, a conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 20/04/2005. Em síntese, alegou que exerceu atividades em condições especiais e que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido indevidamente, uma vez que juntou toda a documentação comprobatória das condições especiais de suas atividades. Juntou os documentos de folhas 13/69.À folha 156 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (folha 76), o INSS ofereceu contestação, onde argumentou que a parte autora não apresentou laudo contemporâneo sobre as condições das atividades que pretende provar serem especiais. Além disso, a parte autora, na esfera administrativa, juntou apenas formulário e laudo técnico para o período compreendido entre 08/02/1977 e 26/01/1979. Ainda segundo a autarquia, o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários para o enquadramento das atividades como especiais, pois o quadro fático apresentado administrativamente não foi inovado. Por fim, pediu a improcedência (folhas 78/88 e docs. 89/136). Réplica às folhas 129/143.Instados a dizer se tinham provas a produzir (folha 144), o INSS reiterou o contido em sua contestação (folha 144/vº) e o autor argumentou que se trata de matéria de direito, a ser verificado face aos documentos já inclusos nos autos (folha 147). É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.1. Das atividades do autor.A documentação juntada demonstra que o autor possui os seguintes períodos de atividades (folhas 17/21, 102 e 110/111):1) Período compreendido entre 01/02/1974 e 03/02/1977, trabalhado para Prefeitura Municipal de Fronteira/MG, como encanador.2) De 08/02/1977 a 26/01/1979, para Construtora Mendes Júnior S/A, como encanador hidráulico.3) De 01/04/1979 a 30/04/1986, para Destilaria Fronteira Ltda, como encanador.4) De 02/06/1986 a 25/08/1987, para Destilaria Cachoeira Ltda, como destilador. 5) De 10/09/1987 a 21/09/1987, para Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda, como mecânico de manutenção c. 6) De 01/10/1987 a 04/05/1989, para EMMIG Estruturas Metálicas Minas Gerais Ltda, como soldador. 7) De 01/06/1989 a 30/09/1993, para Destilaria Fronteira Ltda, como mecânico de manutenção. 8) De 01/03/1994 a 31/01/1998, para Destilaria Fronteira Ltda, como mecânico.9) De 02/02/1998 a 16/12/2004, para SANAGRO Santana Agro Industrial Ltda, como caldeireiro. Considerando a documentação juntada, tenho que a parte autora, pretende o reconhecimento das atividades como sendo prestadas em condições especiais, exceto as constantes dos itens 1 e 5.2.2. Análise da controvérsia.As partes divergem sobre o enquadramento como especial dos seguintes períodos:2.2.1. Período de 08/02/1977 a 26/01/1979, trabalhado para Mendes Júnior Engenharia S/A, como encanador hidráulico.É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, em 06/03/1997. Após, a especialidade exige a submissão a ruídos superiores a 90 decibéis. Por fim, com o Decreto 4.882, de 18/11/2003, superiores a 85 decibéis (STJ, Quinta Turma, RESP 1105630, DJE 03/08/2009). Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte do(a) autor(a). Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco .A tese acima é corroborada pelo julgado abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - AGENTE NOCIVO - POEIRAS METÁLICAS.I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.II - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, em todo o período indicado na inicial, tendo como fator de risco

a exposição a poeira metálica. III - Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, são irrelevantes para o deslinde da questão, pois os mesmos somente passaram a ser exigidos com a edição da Lei n 9.732, de 14.12.98, não se aplicando, portanto, ao presente caso. IV - O ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais, o que não ocorre no presente feito. V - Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, AC 943.673, rel. Hong Kou Hen, DJF3 07/05/2008). Além disso, entendo desnecessária a apresentação de formulário ou de laudo técnico contemporâneos, ou seja, emitidos nas épocas em que os serviços foram prestados. Com efeito, as medições foram feitas nos mesmos locais de trabalho da parte autora e foram encontrados níveis de ruídos considerados agressivos. É razoável entender que no passado as condições de trabalho da parte autora eram piores. Sobre o tema em questão, transcrevo a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine apenas que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (...) Também não há impedimento legal para que os formulários SB - 40, DISE 5.235, DSS 8.030 e Dirben 8.030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. Muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado, além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. O autor juntou formulário emitido pela empresa (folha 93), baseado em laudo técnico (folha 94/96), onde consta que ficava exposto a ruído médio de 95 dB(A), de forma habitual e permanente. Deste modo, julgo procedente este pedido. 2.2.2. Período de 01/04/1979 a 30/04/1986, trabalhado para Destilaria Fronteira Ltda, como encanador. A parte autora juntou os formulários fornecidos pela empresa (folhas 24/29), onde consta que trabalhava no setor de destilaria, executando serviços de encanador (soldando e fazendo manutenções gerais nas tubulações), e que de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho ficava exposto a Agentes Agressivos como sol, chuva, fagulhas de soldas elétricas e maçaricos e ruídos até 92 dBA (período 01/04/79 a 30/04/81) e ficava exposto a esses agentes agressivos como sol, chuva, fagulhas de soldas e ruídos em até 84 dBA. (período 01/05/81 a 30/04/86). Os formulários foram preenchidos em 18/09/1993, época em que a empresa dispunha de laudo técnico, constando que os trabalhadores do setor de destilaria ficavam expostos a ruídos de até 84 dB(A) (folha 51). Deste modo, fazendo uso da mesma fundamentação contida no item 2.2.1., julgo procedente este pedido. 2.2.3. Período de 02/06/1986 a 25/08/1987, trabalhado para Destilaria Cachoeira Ltda, como destilador. A parte autora juntou o formulário fornecido pela empresa (folhas 30/31), onde consta que trabalhava no setor de destilaria de aguardente, executando serviços de acompanhar a destilação, abrir e fechar válvulas durante o processo e bombear aguardente para reservatório. O documento não faz menção à existência de nenhum agente agressivo e a empresa não contava com laudo técnico. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 2.2.4. Período de 01/10/1987 a 04/05/1989, trabalhado para EMMIG Estruturas Metálicas Minas Gerais Ltda, como soldador. A parte autora juntou o formulário fornecido pela empresa em 07/11/1997 (folha 32) e o PPP, fornecido em 02/07/2004 (folhas 33/34). Consta do formulário que o autor, de modo habitual e permanente, exerceu suas funções de soldador, na oficina de produção da empresa, em galpão aberto, na fabricação de estruturas metálicas, soldando as peças, a base de eletrodos (Solda Elétrica) e Solda acetileno. Em seu local de trabalho o segurado estava exposto a certos agentes agressivos tais como: fumaça de solda, claridade da solda, faíscas de solda, ruídos, poeira e calor. As atividades eram insalubres. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO REGULAR. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. (...) II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pela funcionária responsável pela emissão do documento. IV - Devem ser tidos como especiais os períodos laborados pelo autor na função de soldador, em razão da categoria profissional, descrita no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira. (...). (TRF-3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523805, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 22/12/2010 PÁGINA: 402). Assim, julgo procedente este pedido. 2.2.5. Períodos de 01/06/1989 a 30/09/1993 e de 01/03/1994 a 31/01/1998, trabalhados para Destilaria Fronteira, como mecânico de manutenção e mecânico, respectivamente. A parte autora juntou os formulários fornecidos pela empresa (folhas 35/43), onde consta que trabalhava no setor de destilaria e que ficava exposto aos seguintes agentes nocivos: Físico - Radiação não ionizante, ruído na Ofic. De Manut. Mecânica 83,8 dB(A) na calderaria 87,3 dB(A). Químico: graxa, acetileno e oxigênio, fumos metálicos. (período 01/06/89 a 30/06/91); sol,

chuva, fagulha de soldas e ruídos em até 84 dB(A). (período 01/07/91 a 30/09/93), sol, chuva, fagulhas de soldas e ruídos até 95 dB(A). (período 01/03/94 a 31/01/98). Os formulários foram preenchidos em 18/09/1993, época em que a empresa dispunha de laudo técnico, constando que os trabalhadores do setor de destilaria ficavam expostos a ruídos de até 84 dB(A) (folha 51). Por tais motivos e utilizando da mesma fundamentação contida no item 2.2.1, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade apenas dos períodos compreendidos entre 01/06/1989 a 30/09/1993 e de 01/03/1994 a 05/03/1997 (data anterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, que passou a exigir a 90 dB (A) para o reconhecimento da especialidade). 2.2.6. Períodos de 02/02/1998 a 16/04/2004, trabalhado para SANAGRO Santana Agro Industrial Ltda, como caldeireiro. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (folhas 63/64), onde consta que ele de forma contínua, tinha por tarefa confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal, aço, ferro galvanizado, recortar, modelar trabalhar os metais com marreta, máquina de solda, maçarico, lixadeira, esmeril, prensa. (folha 63) e que ficava exposto aos seguintes agentes: Físico: Radiação não ionizante, ruído na Oficina de manutenção mecânica 83,8 dB(A) na caldearia 87,3 dB(A), Químico: graxa, acetileno e oxigênio, fumos metálicos, (...) (folha 64). Embora o nível de ruído seja inferior ao exigido, os elementos químicos autorizam o reconhecimento da especialidade. Por tais motivos, julgo procedente este pedido. 2.2.7. Soma dos períodos. Ao autor foram reconhecidos os seguintes períodos como sendo especiais: 08/02/1977 a 26/01/1979, 01/04/1979 a 30/04/1986, 01/10/1987 a 04/05/1989, 01/06/1989 a 30/09/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997 e 02/02/1998 a 16/12/2004. Além disso, ele conta com os seguintes períodos de tempo comum: 01/02/1974 a 03/02/1977, 02/06/1986 a 25/08/1987, 10/09/1987 a 21/09/1987 e 06/03/1997 a 31/01/1998. Em síntese, possui 40 anos e 07 dias de tempo de serviço, já considerada a conversão, o que autoriza a concessão do benefício. Embora isso, o autor não juntou a documentação necessária ao reconhecimento de seu pedido na esfera administrativa, razão pela qual restrinjo a data do início do benefício à da citação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial, de 08/02/1977 a 26/01/1979, 01/04/1979 a 30/04/1986, 01/10/1987 a 04/05/1989, 01/06/1989 a 30/09/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 02/02/1998 a 16/12/2004, e que conta com o tempo de serviço total de 40 anos e 07 dias, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 13/04/2007 (citação - f. 76), com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com a Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Dados para implantação do benefício, de acordo com o Provedimento da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região nº 71/06:NB: 137.932.521-5 Segurado(a): Reinaldo de Souza Gomes CPF: 191.188.136-15 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 13/04/2007 RMI: a ser apurada. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007673-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007673-6) - VALDOMIRO BRAGUINI (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Valdomiro Braguini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela FUNDAÇÃO CESP, da base de cálculo do IRPF, e a restituição proporcional ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com correção monetária e juros. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Informou que teve seu contrato rescindido em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Disse que enquanto funcionário aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela FUNDAÇÃO CESP, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensal para esse fim. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de Imposto de Renda sobre Pessoa Física. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/107. À folha 110, deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da UNIÃO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 120/121), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Sustentou também a falta de comprovação dos pagamentos indevidos. No mérito propriamente dito, disse estar diante de hipótese de dispensa de contestação, prevista no inciso II, do artigo 19, da Lei 10.522/02, nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006, DOU 17.11.2006, Seção I, pág. 18, Parecer nº 2.139/2006, DOU de 16.12.2006, Seção I, pág. 28. Requereu a improcedência da ação. O autor deixou de manifestar-se acerca da contestação, ainda que devidamente intimado (folha 125). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 126), deixaram transcorrer in albis o prazo (folhas 126 verso e 129). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a

União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/09/2009, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE

IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 06 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Ana Célia Catarucci Maturana, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, pedindo reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pela autora partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente e condenar a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, 2º, da Lei n.º 8.383/91, observados o critério e o limite acima referidos. A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência. Informou que era empregada do Banco do Estado de São Paulo desde 12.12.1978, tendo sido colocada em

liberação remunerada pré-aposentadoria em data de 15 de março de 2005 e ao final sido aposentada por tempo de contribuição em data de 12/12/2005. Disse que sofreu desconto indevido por parte da Receita Federal sobre a sua complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, incidindo sobre o montante o Imposto de Renda sobre Pessoa Física, no valor de R\$ 12.187,69. Disse que a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Disse que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) do Banco do Estado de São Paulo S.A., empresa onde trabalhava, através do Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Insurgiu-se a autora contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente a auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 18/131. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Primeira Vara da Comarca de José Bonifácio, onde foi indeferido o pedido de tutela antecipada (folha 132). À folha 141 reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Especializada. Redistribuídos os autos, determinou-se à autora emendar a inicial, para o fim de indicar corretamente a parte adversa e recolher as custas processuais (folha 154), tendo ela cumprido a determinação (folhas 155/156). À folha 157 indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação da União. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 163/169), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Alegou também a falta de comprovação dos pagamentos indevidos. No mérito propriamente dito, sustentou que por força de isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9250/95, cumpre esclarecer que está diante de hipótese de dispensa de contestação, prevista no inciso II, do artigo 19, da Lei 10.522/02, nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006, DOU 17.11.2006, Seção I, pág. 18, Parecer nº 2.139/2006, DOU de 16.12.2006, Seção I, pág. 28. A autora manifestou-se sobre a contestação às folhas 172/176. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 21/08/2009, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide**

da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRITORIAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria. 4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (STJ, Eresp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB. 2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das

contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela parte autora no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Luiz Antonio Vilela, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, pedindo a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Pugnou pela condenação da Requerida à repetição de indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos neste sentido, devidamente corrigidos pelos índices legais. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência.Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) da Furnas Centrais Elétricas S/A., empresa onde trabalhava; através da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pelo requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/92.À folha 95 indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, determinando a ele recolher as custas processuais. O autor acolheu a determinação judicial (folhas 96/97).À folha 99 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da UNIÃO.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 103/113), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Alegou também a falta de comprovação dos pagamentos indevidos. No mérito propriamente dito, sustentou que por força de isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9250/95, cumpre esclarecer que está diante de hipótese de dispensa de contestação, prevista no inciso II, do artigo 19, da Lei 10.522/02, nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006, DOU 17.11.2006, Seção I, pág. 18, Parecer nº 2.139/2006, DOU de 16.12.2006, Seção I, pág. 28. Disse que somente mediante o realinhamento das Declarações Anuais de Ajustes do IRPF será possível aferir a existência dos valores a serem restituídos, posto parte dos valores ora reclamados já podem ter sido integral ou parcialmente restituídos.O autor manifestou-se sobre a contestação às folhas 115/126.É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 16/11/2009, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de****

que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Pedro Donato Cocaveli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela FUNDAÇÃO CESP, da base de cálculo do IRPF, e a restituição proporcional ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com correção monetária e juros. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Informou que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e teve seu contrato rescindido em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Disse que enquanto funcionário da CPFL aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela FUNDAÇÃO CESP, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensal para esse fim. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de Imposto de Renda sobre Pessoa Física. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/49.À folha 52 deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da UNIÃO.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 55/62), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que nunca houve na legislação pátria a apontada concessão de isenção. Disse que a Lei 7.713/88 dispunha claramente acerca das hipóteses de isenção de IR sobre os proventos porventura recebidos pelo contribuinte. Disse que os dois casos em que havia, nos termos da Lei 7.713, isenção de IR no recebimento de valores dos planos de previdência privada, eram as hipóteses de morte ou invalidez permanente (art. 6ª, VII, a) e de desistência do plano, caso em que a pessoa que desiste recebe de uma vez só todo o valor efetivamente contribuído, apenas acrescido de correção monetária. Disse que a celeuma instalada deveu-se ao advento da Lei 9.250/95, que interpretada erroneamente, tem dado margem ao descumprimento da legislação sobre o tema. Disse que o tratamento dado aos planos de previdência privada pela Lei 9250 apenas teve o condão de incentivar mencionada forma de recebimento dos proventos após a aposentadoria de quem a eles aderisse. O incentivo se deu de forma a isentar o desconto em folha de contribuições mensais efetuadas aos

planos desta natureza, e, paralelamente, foi revogado o benefício de isenção de IR sobre o resgate, de uma só vez, das contribuições corrigidas (art. 6º, VII, b, da Lei 7713/88). O autor manifestou-se sobre a contestação às folhas 65/71.É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/02/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições

vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADEÇÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003773-97.2010.403.6106 - DIVALDO VERARDINO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Divaldo Verardino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela FUNDAÇÃO CESP, da base de cálculo do IRPF, e a restituição proporcional ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com correção monetária e juros. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Informou que teve seu contrato rescindido em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Disse que enquanto funcionário aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela FUNDAÇÃO CESP, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensal para esse fim. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de Imposto de

Renda sobre Pessoa Física. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 05/27. À folha 30 deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da UNIÃO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 37/40), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Sustentou também a falta de comprovação dos pagamentos indevidos. No mérito propriamente dito, disse estar diante de hipótese de dispensa de contestação, prevista no inciso II, do artigo 19, da Lei 10.522/02, nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006, DOU 17.11.2006, Seção I, pág. 18, Parecer nº 2.139/2006, DOU de 16.12.2006, Seção I, pág. 28. Requeveu a improcedência da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação às folhas 43/44. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação no feito (folhas 46/52). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 10/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada

ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria. 4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADEÇÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB. 2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época. 3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC. 4. Apelação dos autores improvida. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004080-51.2010.403.6106 - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) S E N T E N Ç A I. Relatório. Vera Silvia Barbosa Morales, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, pedindo a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Pugnou pela condenação da Requerida à repetição de indébito tributário, retido na fonte, a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria à parte autora (06/2004), concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente corrigidos pelos índices legais. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência. Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) do Banco Nossa Caixa S.A., empresa onde trabalhava, através do Econumus Instituto de Seguridade Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pela requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se a autora contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 27/150. À folha 154 postergou-se a apreciação da liminar para a ocasião da sentença. Por fim, determinou-se a citação da UNIÃO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 157/160), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição da pretensão veiculada na ação. No mérito propriamente dito, disse que não ocorreu bitributação do mesmo fato gerador em vista da ocorrência de fatos geradores em períodos distintos e do comprovado ônus financeiro recair, também, sobre a provedora do plano de complementação previdenciário em questão. Não bastassem tais circunstâncias, disse que também não foi observado, pela autora, que a não incidência pretendida ocorre na forma de dedução da base de cálculo da contribuição mensal do imposto de renda pessoa física quando da declaração de ajuste anual, na forma do art. 8º, inc. II, e, da Lei n.º 9.250/95, tendo seus efeitos práticos sobre a contribuição, e não sobre o benefício, afastada pela própria legislação a possibilidade teórica do bis in idem. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação (folhas 163/174). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 24/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os

recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. I. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria. 4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO.

ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC. Estando presente a verossimilhança das alegações da parte autora, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Condenado a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004196-57.2010.403.6106 - PAULO JORGE FIGORELLI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Paulo Jorge Figorelli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela FUNDAÇÃO CESP, da base de cálculo do IRPF, e a restituição proporcional ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com correção monetária e juros. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Informou que teve seu contrato rescindido em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Disse que enquanto funcionário aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela FUNDAÇÃO CESP, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensal para esse fim. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de Imposto de Renda sobre Pessoa Física. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 05/41.À folha 44, deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da UNIÃO.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 47/52), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Sustentou também a falta de comprovação dos pagamentos indevidos. No mérito propriamente dito, disse estar diante de hipótese de dispensa de contestação, prevista no inciso II, do artigo 19, da Lei 10.522/02, nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006, DOU 17.11.2006, Seção I, pág. 18, Parecer nº 2.139/2006, DOU de 16.12.2006, Seção I, pág. 28. Disse que a retenção é indevida somente sobre a parcela do benefício recebida, composta de contribuições depositadas no fundo, entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Para tanto, o autor deve comprovar por meio de cálculo atuarial produzido pela Fundação dos Economistas Federais, qual participação dos valores depositados no referido período nas parcelas resgatadas atualmente. Requereu a improcedência do pedido, seja pelas alegações preliminares ou pela de mérito (falta de prova de recolhimento de IRRF), condenando a parte autora nas custas e demais cominações legais.O autor manifestou-se acerca da contestação às folhas 56/57.É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 27/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma:

relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor****

e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidas pela SELIC. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 06 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004223-40.2010.403.6106 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Francisco Aparecido de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela FUNDAÇÃO CESP, da base de cálculo do IRPF, e a restituição proporcional ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com correção monetária e juros. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Informou que teve seu contrato rescindido em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Disse que enquanto funcionário aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela FUNDAÇÃO CESP, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensal para esse fim. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de Imposto de Renda sobre Pessoa Física. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/24.À folha 27, deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da UNIÃO.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 30/33), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Sustentou também a falta de comprovação dos pagamentos indevidos. No mérito propriamente dito, disse estar diante de hipótese de dispensa de contestação, prevista no inciso II, do artigo 19, da Lei 10.522/02, nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006, DOU 17.11.2006, Seção I, pág. 18, Parecer nº 2.139/2006, DOU de 16.12.2006, Seção I, pág. 28. Requereu a improcedência da ação.O autor manifestou-se sobre a contestação às folhas 36/37.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação no feito (folhas 39/45).É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do

quinqüênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 28/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinqüenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO

RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportuniada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC.Condenar a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 06 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) S E N T E N Ç A 1. Relatório.Maria Mercedes Tirapeli de Azevedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, pedindo a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Pugnou pela condenação da Requerida à repetição de indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos neste sentido, devidamente corrigidos pelos índices legais. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência.Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) do Banco do Estado de São Paulo S.A., empresa onde trabalhava, através do Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pela requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a

tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se a autora contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente a auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/33. Às folhas 36/37 deferiu-se à autora o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como se antecipou os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela autora, ficando autorizado o depósito judicial dos respectivos valores. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 42/48), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Alegou também a falta de comprovação dos pagamentos indevidos. No mérito propriamente dito, sustentou que por força de isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9250/95, cumpre esclarecer que está diante de hipótese de dispensa de contestação, prevista no inciso II, do artigo 19, da Lei 10.522/02, nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006, DOU 17.11.2006, Seção I, pág. 18, Parecer nº 2.139/2006, DOU de 16.12.2006, Seção I, pág. 28. Disse que somente mediante o realinhamento das Declarações Anuais de Ajustes do IRPF será possível aferir a existência dos valores a serem restituídos, posto que parte dos valores ora reclamados já podem ter sido integral ou parcialmente restituídos. A União noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (folhas 50/60). A autora manifestou-se sobre a contestação às folhas 63/68. À folha 76, a autora, a respeito da informação do Banesprev de que somente passou a contribuir como participante quando da implantação do Banesprev II em outubro de 1994, requereu a desconsideração do pedido referente à Janeiro de 1989 e setembro de 1995. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 31/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA

FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar

Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela parte autora no período compreendido entre 10/94 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC. Sem custas e honorários, considerando que houve sucumbência recíproca.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Informe o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004277-06.2010.403.6106 - MOACIR JOSE MELLOTE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A1. Relatório.Moacir José Mellote, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, pedindo a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Pugnou pela condenação da Requerida à repetição de indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos neste sentido, devidamente corrigidos pelos índices legais. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência.Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) da Furnas Centrais Elétricas S/A., empresa onde trabalhava; através da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pelo requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/40.Às folhas 43/44 deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora, ficando autorizado o depósito judicial dos respectivos valores. Por fim, determinou-se a citação da UNIÃO.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 60/63), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Alegou também a falta de documento essencial. No mérito propriamente dito, sustentou que os valores pagos pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social ao autor não constituem resgates de contribuições, mas, proventos de aposentadoria complementar. Disse que com o advento da Lei 9.250/95, a isenção prevista no art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 foi revogada. Paralelamente, nos termos da mesma lei, as contribuições para previdência privada, a cargo dos participantes, passaram a ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Portanto, o art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 e o art. 40, b, do Decreto 1.041/94, foram revogados já em 1995, pela Lei 9.250/95. De outra parte, não há se falar em bis in idem, mas em sucessivas incidências do IRPF sobre fatos geradores diversos: rendimentos (salários) e proventos (aposentadoria complementar). Disse que a aposentadoria percebida pelo autor não é custeada por suas contribuições pretéritas, mas por contribuições atuais do seu ex-empregador, de empregadores ativos e por rendas isentas, auferidas pelo fundo de pensão. Representa, pois, acréscimo patrimonial novo, totalmente diverso do seu extinto salário, donde a inexistência da alegada bitributação. Por fim, requereu a improcedência da ação relativamente aos valores pleiteados a título de restituição, por falta de comprovação quanto ao efetivo recolhimento indevido dos mesmos, exceto quanto aos pagamentos efetivamente comprovados, relativamente ao IRPF que incidiu sobre a parcela dos proventos complementares, oriunda das contribuições vertidas pelo autor no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, com restrição imposta pelo prazo de prescrição e, subsidiariamente, havendo saldo a restituir, a declaração da incidência exclusiva da SELIC como índice de atualização monetária.O autor manifestou-se sobre a contestação às folhas 65/70.É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 31/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto

norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoada doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005,

Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.² Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.³ Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.⁴ Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.² A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.³ A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.⁴ Apelação dos autores improvida.⁵ Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).³ Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela parte autora no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

000445-08.2010.403.6106 - JOSE JESUS MARABEIS (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. José Jesus Marabeis, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela FUNDAÇÃO CESP, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, com correção monetária e juros. Informou que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e teve seu contrato rescindido em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Disse que enquanto funcionário da CPFL aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela FUNDAÇÃO CESP, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensal para esse fim. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de Imposto de Renda sobre Pessoa Física. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/35. À folha 38 deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da UNIÃO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 41/53), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que nunca houve na legislação pátria a apontada concessão de isenção. Disse que a Lei 7.713/88 dispunha claramente acerca das hipóteses de isenção de IR sobre os proventos porventura recebidos pelo contribuinte. Disse que os dois casos em que havia, nos termos da Lei 7.713, isenção de IR no recebimento de valores dos planos de previdência privada, eram as hipóteses de morte ou invalidez permanente (art. 6ª, VII, a) e de desistência do plano, caso em que a pessoa que desiste recebe de uma vez só todo o valor efetivamente contribuído, apenas acrescido de correção monetária. Disse que a celeuma instalada deveu-se ao advento da Lei 9.250/95, que interpretada

erroneamente, tem dado margem ao descumprimento da legislação sobre o tema. Disse que o tratamento dado aos planos de previdência privada pela Lei 9250 apenas teve o condão de incentivar mencionada forma de recebimento dos proventos após a aposentadoria de quem a eles aderisse. O incentivo se deu de forma a isentar o desconto em folha de contribuições mensais efetuadas aos planos desta natureza, e, paralelamente, foi revogado o benefício de isenção de IR sobre o resgate, de uma só vez, das contribuições corrigidas (art. 6º, VII, b, da Lei 7713/88). Disse que para que a bitributação fosse reconhecida seria necessária a ocorrência de fatos geradores idênticos, o que na espécie não ocorre. Sustentou a falta de comprovação dos pagamentos indevidos e requereu a improcedência da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação às folhas 56/58, com documentos de folhas 59/62. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da

advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).Diante disso, tenho que o pedido procede apenas em parte, uma vez que postula a restituição do imposto de renda integral, ou seja, incluindo contribuições vertidas antes da Lei 7.713/88, as posteriores à vigência da Lei 9.250/95 e aquelas a cargo da empregadora, sendo que nestes três casos não tem razão.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC.Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem custas.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 06 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004447-75.2010.403.6106 - SERGIO COLAZANTES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Sérgio Colazantes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a

União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela FUNDAÇÃO CESP, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, com correção monetária e juros. Informou que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e teve seu contrato rescindido em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Disse que enquanto funcionário da CPFL aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela FUNDAÇÃO CESP, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensal para esse fim. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de Imposto de Renda sobre Pessoa Física. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 05/33. À folha 36 deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da UNIÃO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 39/42), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Alegou também a falta de documento essencial. No mérito propriamente dito, sustentou que os valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP ao autor não constituem resgates de contribuições, mas, proventos de aposentadoria complementar. Disse que com o advento da Lei 9.250/95, a isenção prevista no art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 foi revogada. Paralelamente, nos termos da mesma lei, as contribuições para previdência privada, a cargo dos participantes, passaram a ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Portanto, o art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 e o art. 40, b, do Decreto 1.041/94, foram revogados já em 1995, pela Lei 9.250/95. De outra parte, não há se falar em bis in idem, mas em sucessivas incidências do IRPF sobre fatos geradores diversos: rendimentos (salários) e proventos (aposentadoria complementar). Disse que a aposentadoria percebida pelo autor não é custeada por suas contribuições pretéritas, mas por contribuições atuais do seu ex-empregador, de empregadores ativos e por rendas isentas, auferidas pelo fundo de pensão. Representa, pois, acréscimo patrimonial novo, totalmente diverso do seu extinto salário, donde a inexistência da alegada bitributação. Por fim, requereu a improcedência da ação relativamente aos valores pleiteados a título de restituição, por falta de comprovação quanto ao efetivo recolhimento indevido dos mesmos, exceto quanto aos pagamentos efetivamente comprovados, relativamente ao IRPF que incidiu sobre a parcela dos proventos complementares, oriunda das contribuições vertidas pelo autor no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, com restrição imposta pelo prazo de prescrição e, subsidiariamente, havendo saldo a restituir, a declaração da incidência exclusiva da SELIC como índice de atualização monetária. O autor manifestou-se sobre a contestação às folhas 45/47. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir

que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. I. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria. 4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva

matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).Diante disso, tenho que o pedido procede apenas em parte, uma vez que postula a restituição do imposto de renda integral, ou seja, incluindo contribuições vertidas antes da Lei 7.713/88, as posteriores à vigência da Lei 9.250/95 e aquelas a cargo da empregadora, sendo que nestes três casos não tem razão.3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela parte autora no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem custas.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005269-64.2010.403.6106 - LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório.Laércio Moacir Malvestio, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, pedindo a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Pugnou pela condenação da Requerida à repetição de indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos neste sentido, devidamente corrigidos pelos índices legais. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência.Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) da Furnas Centrais Elétricas S/A., empresa onde trabalhava; através da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pelo requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 11/203.Às folhas 206/207 deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora, ficando autorizado o depósito judicial dos respectivos valores. Por fim, determinou-se a citação da UNIÃO.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 216/232), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição da pretensão veiculada na ação. No mérito propriamente dito, por força do Ato Declaratório do PGFN nº 04/2006 e do Parecer nº 2139/2006, a União deixou de contestá-lo. Pelo mesmo fundamento, deixou de agravar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativa às contribuições vertidas pela parte autora, autorizando o depósito judicial dos respectivos valores.À folha 247, a União pugnou pelo julgamento da lide na forma do artigo 330, I, do CPC.É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/07/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação

correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 08/07/2005.2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005,****

Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.Considerando que a parte autora decaiu de metade de seu pedido, sem custas e honorários.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006217-06.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 80/81) e aceita pela autora (fl. 84v), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, bem como para apresentar os cálculos de liquidação do julgado. P.R.I.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Carlos Augusto de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, pedindo a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Pugnou pela condenação da Requerida à repetição de indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos neste sentido, devidamente corrigidos pelos índices legais. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência.Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) da Furnas Centrais Elétricas S/A., empresa onde trabalhava; através da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação

original. Disse que os valores contribuídos pelo requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 11/171. Às folhas 174/175 deferiu-se ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora, ficando autorizado o depósito judicial dos respectivos valores. Por fim, determinou-se a citação da UNIÃO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 187/190), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. Alegou também a falta de documento essencial. No mérito propriamente dito, sustentou que os valores pagos pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social ao autor não constituem resgates de contribuições, mas, proventos de aposentadoria complementar. Disse que com o advento da Lei 9.250/95, a isenção prevista no art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 foi revogada. Paralelamente, nos termos da mesma lei, as contribuições para previdência privada, a cargo dos participantes, passaram a ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Portanto, o art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 e o art. 40, b, do Decreto 1.041/94, foram revogados já em 1995, pela Lei 9.250/95. De outra parte, não há se falar em bis in idem, mas em sucessivas incidências do IRPF sobre fatos geradores diversos: rendimentos (salários) e proventos (aposentadoria complementar). Disse que a aposentadoria percebida pelo autor não é custeada por suas contribuições pretéritas, mas por contribuições atuais do seu ex-empregador, de empregadores ativos e por rendas isentas, auferidas pelo fundo de pensão. Representa, pois, acréscimo patrimonial novo, totalmente diverso do seu extinto salário, donde a inexistência da alegada bitributação. Por fim, requereu a improcedência da ação relativamente aos valores pleiteados a título de restituição, por falta de comprovação quanto ao efetivo recolhimento indevido dos mesmos, exceto quanto aos pagamentos efetivamente comprovados, relativamente ao IRPF que incidiu sobre a parcela dos proventos complementares, oriunda das contribuições vertidas pelo autor no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, com restrição imposta pelo prazo de prescrição e, subsidiariamente, havendo saldo a restituir, a declaração da incidência exclusiva da SELIC como índice de atualização monetária. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua manifestação (folhas 207/208). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 16/08/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que

considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 16/08/2005.2.2. Do mérito.A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.(STJ, EResp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais -

FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela parte autora no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.Considerando que a parte autora decaiu de metade de seu pedido, sem custas e honorários.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-14.2002.403.6106 (2002.61.06.000337-4) - LOURDES DOS SANTOS ROVERSI(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório.Lourdes dos Santos Roversi, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício previdenciário de assistência social, no valor de um salário-mínimo, a contar da citação, condenando-o, inclusive, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Alegou que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, ou seja, é incapaz de auferir recursos aptos à sua própria manutenção digna, conquanto portadora de problemas de saúde física (osteoporose, bico de papagaio, reumatismo, câncer de mama em tratamento através de mastectomia e hipertensão arterial). Disse que a renda familiar é insuficiente para o sustento da autora e seu marido, únicos a integrar o grupo familiar, pois ele auferem um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria, valor insuficiente para fazer frente às despesas do casal. Juntou os documentos de folhas 13/32.À folha 35 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela que esclarecesse em qual especialidade pretendia ser submetida à perícia médica. A autora cumpriu a determinação judicial à folha 36.À folha 37 designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a realização de perícia médica judicial, nomeando-se peritos para o mister e facultando-se ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Laudo médico pericial juntado às folhas 75/79.Citado, o INSS apresentou contestação na qual discorreu inicialmente acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Disse que ela não faz jus ao benefício, por ser detentora de renda superior a do salário mínimo, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Ademais, salientou que o grupo familiar constituído pela autora e cônjuge sobrevive com a renda advinda dos proventos da aposentadoria dele, sendo que a renda per capita, no valor de R\$ 100,00, ultrapassa o limite legal. Dessa forma pugnou pela improcedência, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência (folhas 81/87).Em audiência, diante da anuência do INSS de que a única fonte de renda da autora era a proveniente da aposentadoria do marido, correspondente a 1 salário-mínimo, foi tida por desnecessária a oitiva de testemunhas. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais e o feito foi sentenciado, julgando-se procedente o pedido (folhas 96/100).O INSS interpôs recurso de Apelação em face à sentença proferida em audiência (folhas 103/109). A autora apresentou suas contra-razões às folhas 114/120.O TRF 3ª Região anulou, de ofício, a sentença e determinou o retorno dos autos para que fosse dado regular processamento ao feito, com a elaboração do estudo social (folhas 134/135).Com o retorno dos autos, nomeou-se assistente social para elaboração do estudo social (folha 139).Laudo de estudo social juntado às folhas 146/151, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (folha 155).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 71 (setenta e um) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício.Passo, então, ao requisito hipossuficiência.O estudo social realizado demonstrou que a autora reside em casa própria desde 1982, juntamente com seu esposo. A casa possui 02 quartos, banheiro, ampla cozinha, dispensa interna, área nos fundos toda coberta ficando somente um pequeno espaço para quintal que também possui um quartinho que é usado para guardar coisas sem uso. A área dos fundos é utilizada como área de serviço e como uma segunda cozinha. Na frente da casa há uma extensa garagem e o corredor do lado da casa possui portão e é utilizado para secagem de roupas. A casa foi toda reformada, os

móveis e utensílios que a guarnecem são novos e alguns modernos como a geladeira duplex, o forno de microondas e o forno elétrico. As paredes da cozinha e do banheiro possuem azulejos até o teto. Os cômodos são todos de laje e a residência está situada a 3 quarteirões da Av. Philadelpho G. Neto. A autora esclareceu que recebeu a herança da mãe e que por isso a casa foi totalmente reformada. Relata também que a autora deixou de exercer atividade laborativa há sete anos, devido a retirada de um tumor cancerígeno e que nunca teve registro profissional. Relata, ainda, que ela faz uso constante de vários medicamentos, sendo que consegue quase todos na Rede Pública de Saúde. Ressaltou a assistente social que o casal sobrevive com a aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário-mínimo, acrescido de salário que percebe devido ao cargo de porteiro que exerce na Creche Irmã Dulce/Fazendinha, desde 19.11.2007. Esclareceu que de acordo com o holerite de fevereiro de 2011, o Sr. Augusto percebeu um salário de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), totalizando dessa forma, a renda de R\$ 1.505,00 (mil quinhentos e cinco) reais. Ademais, observou a Senhora Assistente Social que o casal possui 01 telefone fixo de número 3224-0163. Esclareceu também que uma das filhas da autora a ajuda com as despesas de luz e alimentação. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Todavia, verifico que a autora não se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo, em virtude da renda familiar totalizar a quantia de R\$ 1.505,00 (mil quinhentos e cinco) reais, calculada pela aposentadoria por tempo de contribuição percebida por seu esposo no valor de um salário mínimo, e também da renda percebida pelo seu emprego de porteiro na Creche Irmã Dulce, a qual considero como sendo de caráter certo, devido ao registro em CTPS. No mais, a composição familiar conta com 2 (dois) membros e a renda de R\$ 1.505,00 (mil quinhentos e cinco) reais implica numa renda per capita equivalente a R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e centavos), portanto, superior ao salário mínimo atualmente vigente [R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais]. Concluindo, a renda per capita, no caso, supera o quantitativo legal e não autoriza a concessão do benefício. Confira-se, por fim, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido da impossibilidade de se conceder o benefício em questão quando a renda per capita do grupo familiar supera a (um quarto) do salário mínimo: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. (STF, Reclamação nº 2.281-1, relatora Min. Ellen Gracie, DJU 16/05/2005, p. 61). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000127-45.2011.403.6106 - JOSEFINA MARIA BALDO DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi suspenso o feito para que a autora comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl. 26). Devidamente intimada, não cumpriu a autora a determinação (fls. 26/vº e 27/vº). Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 09 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006764-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0)) UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SP009879 - FAICAL CAIS)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Paulo César Pompeu, contra a sentença de folhas 117/120, alegando omissão. O recurso está assim fundamentado: O julgado objeto do presente recurso acolheu em parte aos argumentos da Embargante, fazendo-o para rejeitar os pedidos de créditos com base no paradigma apresentado, que seria ocupante de classe diversa da do Exequente. Também não seriam devidas verbas após dezembro de 2003, diante do pagamento administrativos e juros em patamar superior a 0,5%. Também seria indevida a pretensão de progressão vertical para o cargo de Delegado de Polícia Federal. O foi admitida a inclusão de juros, ao percentual de 6% ao ano, nos termos da Lei 9494/97, introduzida pela MP 2180-35, de 24/08/2001, e os cálculos apresentados pela contadoria - fls. 68/72. Ocorre que, conforme manifestação expressa do Embargado - fls. Sobre os cálculos de fls. 68/72, temos que os para elaboração dos mesmos não foram aplicados os índices da tabela da Justiça Federal, mês a mês, utilizando equivocadamente um único índice para reajustar vários meses, situação que resultou no valor débito a menor do que o devido. Conforme mencionado, às fls. 70/71, foi utilizado o índice de 7,5207, que é correspondente ao mês de dezembro de 2001, para todos os meses anteriores, o que não se justifica, uma vez que cada mês possui um índice próprio. Tal situação ocorreu também nos Períodos subseqüentes do laudo, que utiliza o mesmo índice para o Período inteiro de meses. Com dito, a correção monetária dos débitos deve ser aplicada e contada do momento em que cada parcela da condenação se torna legalmente exigível, existindo nos autos recibos de pagamentos de todos os meses. O cálculo apresentado pelo Embargado, aplicou correção monetária segundo os índices da tabela de atualização monetária da Justiça Federal, mês a mês, sobre as diferenças de salários não pagas pela União nas épocas próprias. Sobre esta questão, data vênua a r. Sentença ora embargada de declaração, se omitiu, determinando a aplicação dos cálculos sem qualquer ressalva, e sem afastar os argumentos e a impugnação específica apresentada pelo Embargado, sendo, portanto, omissão, a justificar o recebimento do presente recurso. Já no que diz respeito aos juros moratórios, a r. Sentença ora embargada, determinou a aplicação dos juros de 6% ao ano, com fundamento na Lei 9494/97, quando é certo que o Embargante manifestou-se expressamente a este respeito, trazendo aos autos autos entendimento do STJ no sentido de que: os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180/35/01, devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 2.322/87. (...). No entanto, a r. Sentença monocrática aplicou juros moratórios no patamar de 6%, sem sequer mencionar a tese exposta pelo Embargado. (...) É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, observo que o recorrente se insurge contra os índices e formas de aplicação dos juros e da correção monetária, sendo que a sentença adotou aqueles indicados pela Contadoria do Juízo, os quais restaram homologados. Para adoção de índices de juros e correção, não se faz necessário excesso de fundamentação, bastando ao magistrado indicar de onde eles serão retirados. Deste modo, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Considerando o decidido em sede de agravo de instrumento (fls.369/376), revogo as decisões de fls. 282, 284 e 360. Recebo a apelação da União de fls.126/132 em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial, pleiteando a citação dos executados JOÃO APARECIDO DE QUEIROZ e ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 58.356,53 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em 25/12/1997, referente ao instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca - forma associativa, com garantia hipotecária. Após a citação, foi penhorado o bem dado em garantia. O imóvel foi arrematado pela quantia de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), ficando um saldo devedor de R\$ 67.947,28 (sessenta e sete mil, novecentos e quaranta e sete reais e vinte e oito centavos) que a exequente não pretende cobrar (fl. 99). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Custas remanescentes, se houver, a carga da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados CAVIM INDUSTRI ADE MÓVEIS CAVALIERI LTDA, WALDIR CAVALIERI JUNIOR e JULIO CÉSAR CAVALIERI, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 32.118,10 (trinta e dois mil, cento e dezoito reais e

dez centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº. 0321.003.00000053-1. Após a citação dos executados, foi efetuada a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Não houve apresentação de embargos à execução. A exequente efetuou o levantamento dos valores penhorados, deu-se por satisfeita e requereu extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002972-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO NIKSON DE ABREU

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado CRISTIANO NIKSON DE ABREU, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 12.594,03 (doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e três centavos), referente ao contrato de empréstimo - consignação caixa nº. 24.1610.110.0006685-71. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo o executado efetuado o pagamento do débito diretamente a exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709293-51.1997.403.6106 (97.0709293-9) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCIA SUELI STUCHI CHIFERRI X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X MARIA JOSE FACUNDINI X MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0060353-17.2001.403.0399 (2001.03.99.060353-4) - APARECIDO FRANCISCO DAURICIO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007024-02.2005.403.6106 (2005.61.06.007024-8) - ANTONIO CASEMIRO FILHO - INCAPAZ X JOSE CARLOS CAZEMIRO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO CASEMIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006140-36.2006.403.6106 (2006.61.06.006140-9) - SILVANIA DIAS DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010812-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010812-1) - DORACY PEREIRA MACHADO(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DORACY PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011970-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011970-2) - BENEDITA MESSIAS MARTINS X JOAO INACIO MARTINS X ALVARO INACIO MARTINS X DIONISIO INACIO MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS CARSONI X NAZARE MARTINS CASTRO X IVNE MARTINS BENEDETTI X ROSARIA MARTINS DEL DOTTORE X ANTONIO LUCIO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS BERTONHA X OLGA DE FATIMA MARTINS SPINETTI X PEDRO DONIZETI MARTINS X ALICE ENCARNACAO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003186-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003186-4) - JOSE HONORATO MATIAZZO(SP093894 - VALMES

ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005099-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005099-1) - JERONIMO CIRILO DE REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000710-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000710-8) - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDECIR APARECIDO MANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003198-02.2004.403.6106 (2004.61.06.003198-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007937-18.2004.403.6106 (2004.61.06.007937-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(INSS-APS)(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011061-72.2005.403.6106 (2005.61.06.011061-1) - JOARES MOREIRA DOS SANTOS(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008916-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008916-0) - JOSE DOMINGOS BARBOZA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013980-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013980-8) - CLEBER ANTONIO DE MATOS X CLEITON CESAR DE MATOS X CLAIRE CRISTINA DE MATOS X ANTONIO INACIO DE MATOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER ANTONIO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEITON CESAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAIRE CRISTINA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) no valor depositado. Expeça-se Mandado de Intimação para levantamento da penhora do bem, constatado e avaliado à fl. 89. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001493-56.2010.403.6106 - ALMERINDA RIGONATO FRANCESCHI X MARILDA GONCALVES X REGINALDO ZINGARO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALMERINDA RIGONATO FRANCESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ZINGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011653-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011653-7) - IVONE CEZARIO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que IVONE CEZARIO DOS SANTOS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, concedido em 31.05.1990, a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização dos salários de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), bem como seja recomposto o valor do benefício na base de 7,7889 salários mínimos, com pagamento das diferenças atrasadas. Requer antecipação de tutela para imediata correção do benefício em 5,0200 salários mínimos, equivalente a R\$ 1.204,80. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fl. 46). Sentença às fls. 51/56, que julgou procedente o pedido. Recurso de apelação pelo INSS. Acórdão do TRF/3ª Região, acolhendo a preliminar do INSS e dando provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido (fls. 117/118), transitado em julgado (fl. 121). Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao E. STJ, em razão de conflito negativo de competência (fls. 95/102). Decisão do STJ, declarando competente este Juízo e anulando a sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 143/146), transitada em julgado (fl. 152). Redistribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A pretensão da autora de aplicação, na atualização dos salários de contribuição, do índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), não tem como prosperar. Observo que o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 31.05.1990. Portanto, o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, nos meses que antecederam a março/1994, está fora do período que serviu como base de cálculo da RMI de seu benefício. Conforme resta claramente demonstrado pelo documento de fl. 26, no período utilizado no cálculo da renda mensal inicial - RMI, foram utilizados salários de contribuição anteriores a maio de 1990.Quanto ao pedido de recomposição do valor do benefício na base de 7,7889 salários mínimos, observo que a norma constitucional proíbe a vinculação ao valor do salário mínimo para qualquer fim, inclusive para benefícios previdenciários, conforme artigo 7º, IV, in fine. Como exceção, apenas a regra temporária do artigo 58 do ADCT, que determinou revisão e atualização dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição, com base no salário mínimo, de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefício.Essa disposição, transitória, consignou termo final para a equivalência com o salário mínimo, observando-se que a implantação referida ocorreu em dezembro de 1991. Veja-se que o benefício de pensão da autora teve início em 31.05.1990, não se podendo falar em equivalência do benefício com o salário mínimo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenou a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000993-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000993-3) - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Jovelino Ferreira da Cruz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, intitulada declaratória de tempo de serviço rural cumulada com impugnação judicial de decisão administrativa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, onde pretende a revisão de atos administrativos e o reconhecimento do caráter especial de atividades (tempo rural e urbano), para fins de concessão do benefício, com pedido de fixação de multa e reembolso de despesas.Para tanto, informou que nasceu em 28.07.1950, no município de Fernandópolis/SP. Disse que no ano de 1961, juntamente com sua família, passou a trabalhar na propriedade do Sr. Claresmino Ferreira, como parceiros de café, em regime de economia familiar, situação que perdurou até 06.08.1974, quando passou a trabalhar em atividade urbana, com registro em carteira, onde

permaneceu até 18.11.1974. Após, voltou à lide rural, trabalhando como diarista bóia-fria para diversos proprietários da região, até abril de 1976, quando deixou definitivamente a atividade rural. Alegou que todo o período de atividade rural é considerado especial para efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal, nos termos dos itens 2.2.1 e 1.1.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, tendo direito à conversão desse período especial para comum, com acréscimo de 40%, para efeito de concessão de qualquer benefício do R.G.P.S., haja vista a exposição permanente à radiação ultravioleta emitida pelo sol. Alegou, ainda, que desempenhou atividades urbanas, devidamente anotadas em sua CTPS, mais precisamente a atividade de vigia, nos períodos compreendidos entre 25/01/1979 a 25/11/1981, 13.07.1982 a 28.08.1983 e de 01.03.1984 a 19.06.1991. Entende que, por expressa presunção legal, referidos períodos em que exerceu atividade de vigia são considerados especiais e dão direito à conversão para tempo comum com acréscimo de 40%, e, por serem anteriores a 28/04/1995, não se requer formulários, que só são exigidos para o caso de ruído. Por fim, informou ter requerido o benefício administrativamente, em 03/03/2006 (nº 140.326.525-6), mas não obteve êxito, vez que foram computados apenas 21 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço. Juntou os documentos de folhas 67/125. À folha 128, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (folhas 136/162). Não foi apresentada réplica. À folha 165, o autor requereu a apreciação do requerimento constante do item c do pedido inicial e a fixação dos pontos controvertidos. Ato contínuo, determinou-se às partes que se manifestassem acerca da produção de provas. O INSS reiterou os termos de sua contestação, requerendo o depoimento pessoal do autor (fls. 179/180) e o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 168). O autor interpôs agravo retido às folhas 169/171, contra a decisão que determinou a especificação das provas sem a anterior fixação dos pontos controvertidos. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (folhas 209/212). As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 215/221 e 222/228. É o relatório. 2. Fundamentação. Não há preliminares. Passo ao mérito. 2.1. Dos pedidos. 2.1.1. seja reconhecido e declarado por sentença que o réu laborou ininterruptamente na agropecuária, como segurado especial no período que vai de 08.07.1962 a 06.08.1974, e como trabalhador rural assalariado do tipo bóia-fria no período que vai de 19.11.1974 a 06.04.1976, condenando-se o INSS a reconhecer o período laborado, bem com a anotar o reconhecimento em seus arquivos no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da ação, entregando ao Autor certidão deste último ato no prazo de cinco dias (item e). Para a comprovação do tempo de serviço prestado como rural, em regime de economia familiar e como bóia-fria, é necessário que haja ao menos um início de prova material (art. 55, 3º, Lei 8.213/91), que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Para tanto, o autor juntou documentos, inclusive cópias de matrícula de cartório de registro de imóveis relativa ao proprietário de terras onde a família teria trabalhado em regime de economia familiar (fls. 68/70). Estes documentos obtidos nos cartórios não servem como início de prova material em relação ao autor, pois não fazem qualquer referência a ele ou seus familiares. Tratam-se apenas de comprovações de que a pessoa citada pelo autor foi proprietária de terras na região. Só podem ser aceitos como início de prova material os seguintes documentos apresentados pelo autor: a) cópia de certidão do casamento do autor, celebrado em 30/09/1972, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (fl. 78). b) cópia da certidão do nascimento da filha do autor, de nome Nueli Rosana da Cruz, lavrada em 27/09/1973, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (fl. 81). c) cópia da certidão do nascimento do filho do autor, de nome Ronaldo Ferreira da Cruz, lavrada em 25/07/1975, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (fl. 80). O documento de fl. 94, Certificado de Dispensa de Incorporação, deve ser desconsiderado. Vem com anotação da profissão do autor, lavrador, no verso do documento, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. Portanto, só há suporte para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural no período compreendido entre 30/09/1972 (primeiro documento) e 25/07/1975 (último documento). Estes documentos são corroborados pela prova testemunhal, que permite concluir que o autor trabalhou em regime de economia familiar na propriedade do Sr. Claresmino Ferreira. Neste aspecto, temos os seguintes depoimentos: - Almeda Borges de Carvalho disse que conhece o autor desde 1962, época em que o depoente morava num sítio em Palmeira DOeste, de propriedade de Alcirio Casteleti, que fazia fundos com a propriedade de Clarismindo Ferreira, onde o autor morava e trabalhava com a família. O pai do autor se chamava Samuel, não se lembrando do nome da mãe. Eles tocavam café naquela propriedade, cerca de 4.000 pés. O depoente mudou-se para Rio Preto há vinte anos, quando a família do autor já havia se mudado para Jales, não se recordando da data. A família não tinha empregados. Sabe dizer que quando se mudaram, o autor já era casado e já tinha um casal de filhos. Esporadicamente via o autor trabalhando na roça, quando o depoente ia para a máquina de limpar arroz ou quando ia pescar, uma vez que a estrada era divisa. Não soube dizer se o autor tinha algum emprego na cidade, na época. Disse que, antes de morar na propriedade de Alcirio Casteleti, morou em outra propriedade, de 1953 a 1967, que ficava 1,5 Km de onde morava o autor, retirando que se mudou para a propriedade de Alcirio Casteleti em 1967 e não 1962. - José Reis da Silva disse que conhece o autor desde a década de 70. O depoente mudou-se para a propriedade de Luiz Antônio em setembro de 1970, quando o autor morava com a família na propriedade vizinha que pertencia ao Sr. Clarismindo. O pai do autor se chamava Samuel e a mãe Rita. O depoente ficou no local até 1975, quando o autor já havia se mudado para a cidade. Não se recorda o tamanho da lavoura da família do autor, bem como se tinham empregados. Não soube dizer, também, se o autor chegou a trabalhar na cidade. - Antenor Zorzi disse que conheceu o autor em 1962, porque morava no sítio de Alcirio Casteleti, que fazia fundos com a propriedade onde o autor morava, que pertencia a Clarismindo. Não se recordou exatamente do ano em que se mudou para a propriedade, acredita que em 1961 ou 1962. Disse que a família do autor mudou-se para o local na mesma época. A família do autor tocava lavoura de café, amendoim e milho. A propriedade toda tinha 20 alqueires, mas não se recorda qual a área tocada pelo autor.

Não havia outras famílias na propriedade. O pai do autor chamava-se Samuel, não se recordando o nome da mãe. O depoente ficou naquele local até 1982, sendo que o autor mudou-se antes para Jales, salvo engano em 1974. Quando o autor se mudou, já era casado e tinha uma filha. O depoente via o autor trabalhando quando passava na beira da estrada para ir à máquina de arroz e para pescar. Disse que se mudou para o sítio antes da testemunha Almeda, não se recordando o ano exato. Por fim, afirmou que quando se casou, em 1968, o autor já morava na propriedade vizinha. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade rurícola anterior à edição da Lei 8.213/91, para fins de cômputo de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições, devendo apenas cumprir a carência, nos termos do artigo 55, 2º daquela Lei. O recolhimento das contribuições fica restrito aos casos em que se pretende utilizar o tempo assim prestado para fins de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca). Este entendimento vem sendo aplicado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em matéria previdenciária, inclusive em ações rescisórias movidas por segurados, conforme se pode ver dos seguintes exemplos:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.(EREsp 603.329/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Seção, julgado em 28.05.2008, DJ 04.08.2008 p. 1).AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 488, I, DO CPC. SÚMULA Nº 343/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Da exordial depreende-se, perfeitamente, que a autora pleiteia um novo julgamento para a causa, motivo que determina o afastamento da preliminar de inobservância do art. 488, I, do Código de Processo Civil.2. Não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional.3. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.4. Ação rescisória procedente.(AR 3.433/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.3. Recurso ordinário improvido.(RMS 11.599/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 344).Diante disso, julgo parcialmente procedente este pedido e reconheço que o autor prestou serviços em atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 30/09/1972 a 06.08.1974, e como diarista entre 19.11.1974 a 25.07.1975, nos termos do pedido inicial, totalizando 02 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço. 2.1.2. seja reconhecido e declarado por sentença que os dois períodos de trabalho rural do Autor, ou seja, de 08.07.1962 a 06.08.1974 e 19.11.1974 a 06.04.1976, são considerados especiais para o efeito de aposentadoria devido à exposição permanente à radiação ultravioleta do sol e demais agentes nocivos, nos termos do narrado acima, e também por expressa presunção legal (f).As atividades agrícolas expõem o trabalhador a vários agentes da natureza agressores da saúde: umidade, vento, frio, calor, vapores d'água, poeira, sol, etc. O trabalho na agricultura e na agropecuária, à época, era considerado como atividade de natureza especial, conforme item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA.1. A atividade desempenhada pelo segurado (trabalhador rural), está codificada no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1) Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos e impresso de atividade insalubre (modelo SB 40), exigida pela autarquia.2. Ademais, não há como desconsiderar o trabalho rural como atividade especial, uma vez que são evidentes os fatores responsáveis pela insalubridade no campo, tais como o sol e a chuva, a picada de insetos nocivos, a subordinação a trabalhos excessivamente pesados e totalmente desprovidos de segurança, que ainda persistem, acrescentando-se, hoje, os agentes químicos.3. Embargos acolhidos.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 621509, Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 529).Portanto, declaro o direito do autor de converter o tempo de atividade reconhecido acima (02 anos, 06 meses e 15 dias) para tempo comum, totalizando 03 anos, 06 meses e 20 dias. 2.1.3. seja reconhecido e declarado por sentença que o tempo de trabalho prestado para a Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda, como vigia, de 25.01.1979 a 25.11.1981, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal; (g), seja reconhecido e declarado por sentença que o tempo de trabalho prestado para a empresa

Columbia Limpadora e Vigilância de Prédios Ltda, como vigilante, de 13.07.1982 a 28.08.1983, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal; (h), seja reconhecido e declarado por sentença que o tempo de trabalho prestado para Tomio Egami como vigia, de 01.03.1984 a 19.06.1991, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal; (i).A prestação dos serviços foi comprovada através da cópia da CTPS (fls. 71/73).A atividade de vigia/vigilante, segundo a jurisprudência majoritária, pode ser considerada como especial, por analogia às de bombeiros, investigadores e guardas, assim classificadas no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso é possível mesmo sem a prova de que o trabalhador tenha utilizado arma de fogo, tendo em vista a periculosidade ser inerente ao tipo de atividade. Atuando na defesa do patrimônio do contratante, o trabalhador expõe sua vida e sua integridade física a risco permanente. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95.Por tais motivos, julgo procedentes estes pedidos. 2.1.4. sejam todos os períodos de atividade reconhecidos como especiais para o efeito de aposentadoria convertidos para comum para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos da Lei, determinando-se ao INSS reconhecer e anotar a conversão em seus arquivos (j). Havendo o reconhecimento da especialidade da atividade, a conversão do tempo para o comum, com acréscimo de 40%, é de rigor. Deste modo, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que faça a conversão dos períodos compreendidos entre 25/01/1979 a 25/11/1981, 13/07/1982 a 28/08/1983, e de 01/03/1984 a 19/06/1991, que totalizam 11 anos, 03 meses e 10 dias, para tempo comum, no total de 15 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço.2.1.5. seja reconhecido e declarado por sentença que no dia 03.03.2006 o Autor preenchia todos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário da aposentadoria integral por tempo de serviço, condenando-se a Autarquia a implantar e calcular o valor do benefício de prestação continuada com base no tempo de trabalho total apurado na presente ação, adotando-se a forma de cálculo mais benéfica ao Autor de acordo com o princípio constitucional do direito adquirido (l). Verifico, conforme cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 71/73, ele contou com registros em carteira, excluídos os pedidos analisados acima, nos períodos de 07/08/1974 a 18/11/1974 (irmãos Rosa Ltda), 07/04/1976 a 31/03/1977 (COT Cia de Obras e Transportes Ltda), 27/06/1978 a 02/02/1979 (Martins Nogueira Construtora Ltda), 13/02/1982 a 13/07/1982 (A Riopretana Construtora e Comércio Ltda), 01/04/1995 a 30/09/1997 (Tomio Egami) e 01/10/1997 a 02/03/2006 (Tomio Egami), que somam 13 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço. Fazendo-se a soma do período em que o autor trabalhou em atividades rurais, considerado como especial (03 anos, 06 meses e 20 dias), com os períodos trabalhados como vigia, também considerados especiais (15 anos, 09 meses e 16 dias), com os períodos de serviço comum, contados até a data de 02/03/2006 (13 anos, 02 meses e 19 dias), tem-se um total de 32 anos, 05 meses e 25 dias, devendo ser afastado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Cumpre ressaltar, quanto ao período de 25.01.1979 a 25.11.1981, que o tempo de serviço homologado pelo juiz trabalhista, ainda que do respectivo feito não tenha participado o INSS, faz presumir o labor prestado. Ademais, o requerido não produziu prova com vistas a elidir tal presunção. Presume-se a veracidade das alegações, não elididas por prova em contrário, tendo o autor direito ao cômputo do referido tempo de serviço. Nesse sentido, ainda, tem-se a Súmula nº 31 da TNU: a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Nesse sentido, cito, ainda, jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido. (destaquei)(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641418, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ Data: 27/06/2005, pág: 00436). Por fim, do exposto, in casu, não há que se falar em reconhecido da existência de ato ilícito, tampouco em fixação de multa. Quanto ao reembolso das despesas que o autor teve para ingressar com a ação, observo que lhe foi concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128), e, tendo este litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do impetrado em custas ou despesas processuais, ressaltando, ainda, que essas não foram comprovadas nos autos.3. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) declarar que o autor prestou serviços vinculados ao RGPS, em atividade rural, em regime de economia familiar e diarista, nos períodos de 30/09/1972 a 06/08/1974 e 19/11/1974 a 25/07/1975, no total de 02 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições; b) declarar a especialidade deste período e determino a sua conversão para tempo comum, com acréscimo de 40%; totalizando 03 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço comum; c) declarar que as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/01/1979 a 25/11/1981, 13/07/1982 a 28/08/1983 e de 01/03/1984 a 19/06/1991, como vigia/vigilante, o foram na condição de especiais, e determino a conversão dos mesmos para tempo comum, com acréscimo de 40%; num total de 15 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, que somados aos períodos acima reconhecidos e aos vínculos em CTPS, totaliza o tempo de serviço de 32 anos, 05 meses e 25 dias, contados até 02.03.2006, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas (art. 4º, Lei N.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001798-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001798-0) - SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA(SP194378 - DANI

RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Selma Regina Doimo de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como doméstica, no período de 01.12.1973 a 30.08.1977, bem como o reconhecimento de prestação de atividade em condições especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.20 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (25.04.2006). Para tanto, alegou ter requerido o benefício administrativamente, em 25/04/2006 (nº 133.596.067-5), mas não obteve êxito, vez que não foi computado o período de 01.12.1973 a 30.08.1977, em que exerceu atividade de doméstica, homologado em reclamação trabalhista, bem como, não foi considerado como especial a atividade de telefonista, exercida na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, no período de 05.10.1978 a 05.03.1999. Juntou os documentos de folhas 29/53. À folha 56, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, parcial falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 66/78). Réplica às folhas 106/125. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 127), manifestando-se o INSS pelo depoimento pessoal (fl. 130). Em audiência, inconciliadas as partes, prestaram depoimento a autora e três testemunhas (fls. 142/146). O INSS apresentou alegações finais à fl. 148, não se manifestando a autora. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar. A preliminar de parcial falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. 2.2. Prescrição. A autora postula a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo, datado de 25.04.2006 (fl. 31). Ela ingressou com a ação em 05.03.2007 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. 2.3. Mérito. A autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como doméstica, no período de 01.12.1973 a 30.08.1977, bem como o reconhecimento de prestação de atividade em condições especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.20 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (25.04.2006). Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento de prestação de serviço em atividade especial, no período de 05.10.1978 a 05.03.1999, verifico que o próprio INSS reconhece como tempo especial os períodos de 05.10.1978 a 03.04.1991, 01.08.1991 a 04.01.1993 e 11.01.1993 a 28.04.1995, sendo desnecessário o provimento jurisdicional para esses períodos. Quanto aos períodos restantes, de 04.04.1991 a 30.07.1991, 05.01.1993 a 10.01.1993 e de 29.04.1995 a 05.03.1999, tem-se o documento de fl. 33, DSS-8030, datado de maio de 2001, preenchido pelo empregador, bem como o laudo técnico de fls. 34/36, constando informações sobre a atividade exercida pela autora, onde se verifica que ela exerceu a mesma atividade e sob as mesmas condições desde sua admissão em 05.10.1978 até 05.03.1999, comprovando o exercício de atividade especial de telefonista nos períodos de 04.04.1991 a 30.07.1991, 05.01.1993 a 10.01.1993 e de 29.04.1995 a 05.03.1999. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pela autora, como telefonista, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, nos períodos de 04.04.1991 a 30.07.1991, 05.01.1993 a 10.01.1993 e de 29.04.1995 a 05.03.1999. Assim, deve ser considerado como tempo de serviço especial todo período em que a autora exerceu atividade de telefonista, ou seja, de 05.10.1978 a 05.03.1999, com direito ao acréscimo de 20%, que totaliza o tempo de serviço de 24 anos, 06 meses e 09 dias. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, cito entendimento jurisprudencial favorável, ao qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642, Nona Turma, Relator Juiz Santos Neves, DJU Data: 17/01/2008, pág: 719). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 28, DA MP nº 1663-13/98.

OCORRÊNCIA. 1. Omissão acerca da vigência/aplicabilidade do art. 28, da MP nº 1663-13, de 26.08.98, convertida na Lei nº 9.711/98. 2. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao consolidar os atos praticados com base na MP nº 1.663-15 (art. 30) e transformar os seus dispositivos em lei ordinária, não revogou, em seu art. 32 (assim como foi estabelecido no texto da Medida Provisória em tela), o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei de Benefícios da Previdência. 3. A EC nº 20/98 assegurou a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a soma desse período ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, sem a limitação, até o presente momento, de lapso temporal de aproveitamento do tempo efetivamente exercido, inclusive o período de tempo exercido após 28.05.1998.4. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. Embargos de Declaração providos, sem, no entanto emprestar-lhes efeito modificativo.(TRF/5ª Região, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 228683/01, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ - Data: 05/06/2008, pág. 339 - nº: 106). Quanto ao período de 01.12.1973 a 30.08.1977, em que a autora trabalhou como doméstica, anoto que referido período encontra-se devidamente homologado pelo juiz trabalhista, em Reclamação Trabalhista ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade, julgada procedente (fls. 82/103). In casu, embora não tenha o INSS integrado a lide trabalhista, faz presumir-se o labor prestado. Ademais, o requerido não produziu prova com vistas a elidir tal presunção. Presume-se a veracidade das alegações, não elididas por prova em contrário, tendo a autora direito ao cômputo do referido tempo de serviço. Nesse sentido, ainda, tem-se a Súmula nº 31 da TNU: a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Nesse sentido, cito, ainda, jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido. (destaquei)(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641418, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ Data: 27/06/2005, pág: 00436). A corroborar, tem-se a prova testemunhal, que permite concluir que a autora trabalhou como empregada doméstica para Lourival Neves Milhin, no período citado. Temos os seguintes depoimentos: - Wilson dos Santos (fl. 144) disse que conhece a autora e sua família há muito tempo, pois teve máquina de arroz próximo à residência dela. O depoente morou em uma casa em frente à casa de Lourival Milhin por aproximadamente 08 anos, até 1976, inclusive Lourival chegou a trabalhar de empregado para o depoente, podendo afirmar que a autora trabalhava na casa de Lourival. Dona Gerônima, esposa de Lourival, realizava serviços de costura em casa. - Honofra Zagüie da Silva (fl. 145) disse que conhece a autora desde 1972, quando se mudou para a casa em que mora até hoje, vizinha da autora. A autora morou com os pais, vizinha da depoente, até se casar. Afirmou que a autora trabalhou de doméstica para Lourival de 1973 a 1977. Ela fazia todo o serviço de doméstica e, quando acabava, trabalhava como arrematadeira no serviço de costura para Dona Gerônima, mulher de Lourival. Chegou a ir na casa de Lourival e ver a autora lá trabalhando. - Marlene Aparecida dos Santos Romero (fl. 146) disse que trabalhou junto com a autora para Lourival, onde a autora trabalhou de 1973 a agosto de 1977. A depoente ajudava a esposa de Lourival como costureira. A depoente deixou o serviço antes da autora, porém chegou a visitá-la naquela casa e a viu trabalhando. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho da autora, no período já citado, satisfazendo, nessa parte, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01.12.1973 a 30.08.1977, exercido como empregada doméstica, num total de 03 anos, 09 meses de 04 dias. Quanto à ausência de recolhimentos e a necessidade de sua comprovação, anoto que, demonstrado ser a autora empregada, os recolhimentos das contribuições estavam a cargo de empregador (artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O

conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tenho em conta que a carência já foi cumprida pela autora, pelo trabalho exercido com os devidos registros em CTPS (fls. 38/41 e 50/52). Assim, somados o tempo de serviço trabalhado pela autora como empregada doméstica, no período de 01.12.1973 a 30.08.1977, ora reconhecido, que soma 03 anos, 09 meses e 04 dias, com o período em que a autora trabalhou como telefonista, considerado especial, ora reconhecido, que soma 24 anos, 06 meses e 09 dias (contados até 05.03.1999), atinge o tempo total de 28 anos, 03 meses e 13 dias de efetivo trabalho urbano. Por ser o total dos períodos inferior a 30 anos, há que se verificar se é possível a concessão de aposentadoria proporcional. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em seu artigo 9º, extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, resguardados os direitos adquiridos, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) Dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a autora integrava o tempo de 28 anos e 07 dias, com direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (25.04.2006), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) declarar que a autora prestou serviços como doméstica, no período de 01.12.1973 a 30.08.1977, num total de 03 anos, 09 meses e 04 meses de tempo de serviço, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições; b) declarar que a atividade exercida pela autora no período compreendido entre 05.10.1978 a 05.03.1999, como telefonista, o foi na condição de especial, e determino sua conversão para tempo comum, com acréscimo de 20%, num total de 24 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço; c) para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, com tempo de serviço de 28 anos e 07 dias, contados até 15.12.1998, a partir da data do requerimento administrativo em 25.04.2006 (fl. 31), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-23.2007.403.6106 (2007.61.06.003733-3) - JOAO FRANCISCO MONTEIRO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Relatório. João Francisco Monteiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de prestação de atividades em condições especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alegou ter requerido o benefício administrativamente, em 21/01/2003 (nº 128.037.196-7), mas não obteve êxito, vez que foram computados apenas 24 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, não tendo sido considerados como especiais os seguintes períodos: 01/09/1976 a 21/12/1976, 01/09/1977 a 25/07/1983, 01/12/1983 a 31/05/1987, 04/01/1988 a 20/03/1991, 01/07/1991 a 22/11/2002, trabalhados para a empresa Brasilex Rebolos e Abrasivos Ltda, como torneiro. Juntou os documentos de folhas 13/100. À folha 111, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 117/125). Réplica às folhas 128/133. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (folhas 173/174). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. O autor postula a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo, datado de 21/01/2003 (folha 20). Ele ingressou com a ação em 20/04/2007 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. 2.2. Mérito. O autor pretende seja considerada especial, tendo direito ao acréscimo por

conversão ao índice de 1.40, a atividade de torneiro, exercida nos períodos de 01/09/1976 a 21/12/1976, 01/09/1977 a 25/07/1983, 01/12/1983 a 31/05/1987, 04/01/1988 a 20/03/1991, 01/07/1991 a 22/11/2002 (trabalhados para a empresa Brasilex Rebolos e Abrasivos Ltda), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à possibilidade de conversão dos períodos em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, embora tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A prestação do serviço foi comprovada através das cópias dos LRE (folhas 105/110). A parte autora apresentou formulários do INSS, juntados às fls. 25/29, emitidos pelo empregador, referente aos períodos de 01/09/1976 a 21/12/1976, 01/09/1977 a 25/07/1983, 01/12/1983 a 31/05/1987, 04/01/1988 a 20/03/1991, 01/07/1991 a 22/11/2002 (Brasilex Rebolos e Abrasivos Ltda), nos quais consta o exercício da atividade descrita na inicial, comprovando que, nos referidos períodos, o autor efetuava serviços de usinagem de peças de ferro fundido para montagem de máquinas de retificação de motores de carro, utilizando esmeril, lixadeira, torno, revolver, plaina, furadeira e maçarico de solda elétrica na montagem das máquinas produzidas, bem como laudo técnico elaborado por profissional habilitado, datado de abril de 1998 (fls. 30/42), comprovando que o autor estava exposto ao agente ruído acima de 90 dB e a agentes agressivos resultante da atividade, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes dos citados Decretos, nos períodos declinados, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos (01/09/1976 a 21/12/1976, 01/09/1977 a 25/07/1983, 01/12/1983 a 31/05/1987, 04/01/1988 a 20/03/1991, 01/07/1991 a 22/11/2002). A corroborar, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Otoniel dos Santos Novo (fls. 173), afirmou que trabalhou com o autor na empresa Brasilex, de 1995 a 2002, onde ele fazia serviços de solda, torno, ferramentaria. Disse que a empresa passou a fornecer alguns equipamentos de proteção somente uns 6 meses antes do depoente sair da empresa, sendo que antes não havia qualquer tipo de equipamento. Por sua vez, Marcelo Halal Melzi (fl. 174) afirmou que trabalhou na empresa Brasilex de 1987 a 1995, onde conheceu o autor, tendo voltado para a empresa em 2000. Disse que o autor exercia a função de torneiro mecânico, mexia com solda, prensa e serviços de manutenção, consertando máquinas que ali eram produzidas e máquinas da empresa. Esclarece que tanto a produção quanto a manutenção eram feitas no mesmo ambiente, os tornos ficavam no mesmo barracão. Ainda, afirmou que somente em 2002 é que a empresa passou a fornecer equipamentos de proteção, como protetor de ouvido, óculos, botas e uniforme. Veja-se, inclusive, que o próprio INSS, através do Conselho de Recursos da Previdência Social (15ª Junta de Recursos), reconheceu caracterizado o exercício de atividade especial pelo autor, cabendo a conversão em tempo comum (fls. 90/91). Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, cito entendimento jurisprudencial favorável, ao qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS (...). 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.(TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642, Nona Turma, Relator Juiz Santos Neves, DJU Data: 17/01/2008, pág: 719).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 28, DA MP nº 1663-13/98. OCORRÊNCIA. 1. Omissão acerca da vigência/aplicabilidade do art. 28, da MP nº 1663-13, de 26.08.98, convertida na Lei nº 9.711/98. 2. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao consolidar os atos praticados com base na MP nº 1.663-15 (art. 30) e transformar os seus dispositivos em lei ordinária, não revogou, em seu art. 32 (assim como foi estabelecido no texto da Medida Provisória em tela), o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei de Benefícios da Previdência. 3. A EC nº 20/98 assegurou a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a soma desse período ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, sem a limitação, até o presente momento, de lapso temporal de aproveitamento do tempo efetivamente exercido, inclusive o período de tempo exercido após 28.05.1998.4. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. Embargos de Declaração providos, sem, no entanto emprestar-lhes efeito modificativo.(TRF/5ª Região, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 228683/01, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ - Data: 05/06/2008, pág. 339 - nº: 106).Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como torneiro, nos períodos de 01/09/1976 a 21/12/1976, 01/09/1977 a 25/07/1983, 01/12/1983 a 31/05/1987, 04/01/1988 a 20/03/1991, 01/07/1991 a 22/11/2002 (Brasilex Rebolos e Abrasivos Ltda), com direito ao acréscimo de 40%, que perfaz o tempo de serviço de 34 anos, 03 meses e 16 dias. Referido tempo de serviço, somado ao período de 01.06.1977 a 31.08.1977 (registro na empresa Brasilex a partir de 01.09.1977), referente ao Ministério do Exército, reconhecido pelo INSS, conforme contagem de fl. 77, que perfaz 03 meses de tempo de serviço, mais o período de 01 a 20.01.2003 (data da entrada do requerimento), referente ao recolhimento como facultativo (fls. 64/65), totaliza o tempo de serviço de 34 anos, 07 meses e 06 dias, contados até 20.01.2003, devendo ser afastado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício.3. Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor João Francisco Monteiro trabalhou em atividade especial, na função de torneiro, nos períodos de 01/09/1976 a 21/12/1976, 01/09/1977 a 25/07/1983, 01/12/1983 a 31/05/1987, 04/01/1988 a 20/03/1991, 01/07/1991 a 22/11/2002, com direito ao acréscimo de 40%, que perfaz o tempo de serviço de 34 anos, 03 meses e 16 dias, que somado ao período de 01.06.1977 a 31.08.1977 (Ministério do Exército), que perfaz 03 meses de tempo de serviço, mais o período de 01 a 20.01.2003 (recolhimento como facultativo), totaliza o tempo de serviço de 34 anos, 07 meses e 06 dias, contados até 20.01.2003, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Sem custas (art. 4º, Lei N.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003809-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003809-0) - ERNICIO ANTONIO EUZEBIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Ernício Antônio Euzebio, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de prestação de atividades em condições especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, alegou ter requerido o benefício administrativamente, em 19/12/2002 (nº 127.382.401-3), mas não obteve êxito, vez que foram computados apenas 28 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço, não tendo sido considerados como especiais os seguintes períodos: 01/06/1975 a 08/01/1977, 01/09/1978 a 25/12/1979, 01/03/1980 a 30/08/1983, trabalhados para Indústria e Comércio Darte Ltda, como maquinista e marceneiro; 03/12/1984 a 18/08/1988, 01/09/1988 a 01/06/1990, trabalhados para Alberto O. Affini S/A, como marceneiro; e de 18/05/1992 a 28/05/1998, trabalhado para Móveis Província Ltda, como marceneiro C.Juntou os documentos de folhas 18/114.À folha 117, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 121/131).Réplica às folhas 136/142.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (folhas 170/172).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição.O autor postula a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo, datado de 19/12/2002 (folha 75). Ele ingressou com a ação em 24/04/2007 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal.2.2. Mérito.O autor pretende sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, as atividades de maquinista e marceneiro, exercidas nos períodos de 01/06/1975 a 08/01/1977, 01/09/1978 a 25/12/1979, 01/03/1980 a 30/08/1983 (trabalhados para Indústria e Comércio Darte Ltda), 03/12/1984 a 18/08/1988, 01/09/1988 a 01/06/1990 (trabalhados para Alberto O. Affini S/A) e 18/05/1992 a 28/05/1998 (trabalhado para Móveis Província Ltda), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Para concessão

da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à possibilidade de conversão dos períodos em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, embora tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A prestação do serviço foi comprovada através das cópias da CTPS (folhas 104/110). A parte autora apresentou formulário do INSS, juntado às fls. 35/36, 39, 83/86 e 51/52, emitido pelos empregadores, referente aos períodos de 01/06/1975 a 08/01/1977, 01/09/1978 a 25/12/1979 e 01/03/1980 a 30/08/1983 (Indústria e Comércio Darte Ltda), 03/12/1984 a 18/08/1988 e 01/09/1988 a 01/06/1990 (Alberto O. Affini S/A), nos quais consta o exercício das atividades descritas na inicial, comprovando que, nos referidos períodos, o autor efetuava diversos serviços de marcenaria e esteve exposto a agentes agressivos resultante da atividade, inclusive no manuseio de máquinas pesadas, como de corte, serras circulares, lixadeiras e prensas, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes dos citados Decretos, nos períodos declinados, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos (de 01/06/1975 a 08/01/1977, 01/09/1978 a 25/12/1979, 01/03/1980 a 30/08/1983, 03/12/1984 a 18/08/1988 e 01/09/1988 a 01/06/1990). A corroborar, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Paulo Aparecido Antônio (fls. 171), afirmou que trabalhou com o autor na empresa Móveis Primor, de 1984 a 1990, onde ele exercia a função de marceneiro e usava serra circular, desempenadeira, tupias, lixadeiras, furadeiras de bancada e serras de fita. No local havia bastante ruído das máquinas ligadas, pó e cheiro de cola. O autor não usava botas, capacete nem protetor nos ouvidos. Por sua vez, Aparecido Celso Fermino (fl. 172), também trabalhou com o autor na empresa Móveis Primor, mas não se recordou do período. Disse que o autor exercia a função de marceneiro, trabalhando em serras circulares, tupias, lixadeiras, desempenadeiras e outras máquinas manuais menores. Não usavam equipamentos de proteção nos ouvidos. Havia no local bastante barulho, poeira, cheiro de verniz e de cola. Quanto ao período de 18/05/1992 a 28/05/1998, em que exerceu a atividade de encarregado de setor nível 1 (usinagem), na empresa Móveis Província Ltda, verifica-se, pelo documento de fls. 51/52, que a função do autor era supervisão de pessoal, distribuição de serviços, conferência operacional, distribuição e fiscalização do uso dos equipamentos de segurança, não restando comprovada sua exposição a agentes agressivos nesse período. Veja-se que o documento referido, assim como os laudos de fls. 54/63 (2002) e 64/66 (1992), citam o agente ruído, mas não trazem seu grau de exposição no setor em que o autor exercia suas atividades (usinagem). O laudo de fl. 67/69 deve ser desconsiderado, eis que datado de setembro de 1991, anteriormente à prestação de serviços pelo autor. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como maquinista e marceneiro, nos períodos de 01/06/1975 a 08/01/1977, 01/09/1978 a 25/12/1979 e 01/03/1980 a 30/08/1983 (Indústria e Comércio Darte Ltda), 03/12/1984 a 18/08/1988 e 01/09/1988 a 01/06/1990 (Alberto O. Affini S/A), com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 04 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 28 anos, 11 meses e 04 dias, conforme documento de fls. 47/49, totalizam 33 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço, contados até 19.12.2002, devendo ser afastado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Ermício Antônio Euzebio trabalhou em atividade especial, na função de maquinista e marceneiro, nos períodos de 01/06/1975 a 08/01/1977, 01/09/1978 a 25/12/1979, 01/03/1980 a 30/08/1983, 03/12/1984 a 18/08/1988, e 01/09/1988 a 01/06/1990, com direito ao acréscimo de 40%, correspondente a 04 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço, que, somados ao tempo de serviço há reconhecido pelo INSS de 28 anos, 11 meses e 04 dias, contado até 19.12.2002, conforme documento de fls. 47/49, totaliza 33 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço, contados até 19.12.2002, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas (art. 4º, Lei N.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0011442-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011442-0) - CLEOACYR ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária que CLEOACYR ALVES DE LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido administrativamente em 23/12/2004 (fl. 27 - NB 502.405.531-0), decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença (NB 502.031.971-2), para aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Inicialmente, distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído a esta Vara, em razão de prevenção. Decisão suspendendo o processo até julgamento da apelação interposta no processo preventivo, autos nº 0004210-85.2003.6106, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Às fls. 68/73, cópias da decisão proferida naquela ação e do ofício comunicando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente (NB 544.644.342-6 - DIB em 30/04/2004 e DIP em 01/02/2011), bem como a cessação do benefício NB 502.405.531-0, objeto destes autos, em 31/01/2011. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 544.644.342-6), concedido judicialmente nos autos do processo nº 0004210-85.2003.403.6106, e a cessação do benefício nº 502.405.531-0, cuja RMI se pretende revisar nesta ação (fl. 73), o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0012733-47.2007.403.6106 (2007.61.06.012733-4) - JOSE ORTENCIO MANIEZZO(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Relatório. José Ortêncio Maniezzo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de prestação de atividades em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para tanto, alegou que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/03/2004, mas o benefício foi suspenso, sob a alegação de indícios de irregularidades na concessão. Alega que exerceu atividade considerada especial, nos períodos de 20.11.1974 a 22.01.1982 na função de oficial mecânico, e de 26.01.1982 a 23.10.2001, como instalador e reparador de linhas e aparelhos (TELESP), tendo direito à conversão para tempo comum, e a consequente concessão de aposentadoria. Juntou os documentos de folhas 15/41. À folha 59, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 66/79), juntando documentos às fls. 80/106. Réplica às fls. 110/111. Instadas as partes a dizerem se tinham provas a produzir, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 114/115), que restou indeferida (fl. 119), e o INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 118). Em audiência, foi ouvido o autor (fls. 138/139). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. O autor postula a concessão do benefício a contar da cessação de sua aposentadoria, o que se deu em 01.05.2007 (fl. 97). Ele ingressou com a ação em 19.12.2007 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. 2.2. Mérito. O autor pretende sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, as atividades de oficial de mecânico, exercida no período de 20.11.1974 a 22.01.1982 (Cocan - Cia de Café Solúvel e Derivados) e de instalador e reparador de linhas e aparelhos, no período de 26.01.1982 a 23.10.2001 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Já para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à possibilidade de conversão dos períodos em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, embora tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído,

independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A prestação das atividades supracitadas foi comprovada através das cópias da CTPS (fls. 15/20). O autor apresentou laudo pericial da empresa Cocan - Cia de Café Solúvel e Derivados (fls. 34/36), elaborado por profissional habilitado, constando informações sobre a atividade por ele exercida no período de 20.11.1974 a 22.01.1982 (oficial mecânico), comprovando que estava exposto a agentes agressivos resultantes da atividade. Quanto ao período de 26.01.1982 a 23.10.2001, em que exerceu a atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos (Telecomunicações de São Paulo S.A.), a atividade era enquadrada no Código 1.1.8. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, que descreve jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior à 250 volts. O autor apresentou formulário DSS-8030 (fl. 32), onde comprova que exerceu a atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos, sujeito a tensões acima de 250 Volts (...), em caráter habitual e permanente, porém somente para o período de 26.01.1982 a 31.01.1997, não restando comprovada qual a atividade exerceu no período restante. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, no período de 26.01.1982 a 31.01.1997, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial para esse período. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como oficial mecânico, no período de 20.11.1974 a 22.01.1982 (Cocan - Cia de Café Solúvel e Derivados), e como instalador e reparador de linhas e aparelhos, no período de 26.01.1982 a 31.01.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), totalizando 22 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, restando afastado o pedido de concessão de aposentadoria especial, tendo o autor direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 07 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço. Referido acréscimo de 40% (07 anos, 10 meses e 18 dias), somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 32 anos, 06 meses e 21 dias, conforme documento de fl. 30, totaliza 40 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço, contados até 23.10.2001, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da cessação do benefício (NB- 122.137.430-0), em 02.05.2007 (fl. 97), nos termos do pedido inicial. Por fim, compulsando os autos, verifico que não há comprovação das alegações de fraude no benefício concedido administrativamente ao autor, como afirma o INSS, sendo que a comprovação da efetiva fraude dependerá de investigação criminal. Impor ao autor essa pena, diante desse quadro, é negar-lhe qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) declarar que as atividades exercidas pelo autor, como oficial mecânico, no período compreendido entre 20.11.1974 a 22.01.1982 (Cocan - Cia de Café Solúvel e Derivados), e como instalador e reparador de linhas e aparelhos, no período compreendido entre 26.01.1982 a 31.01.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), o foram na condição de especial, e determino sua conversão para tempo comum, com acréscimo de 40%, que corresponde a 07 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço; b) para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da cessação do benefício concedido administrativamente (NB- 122.137.430-0), em 02.05.2007 (fl. 97), nos termos do pedido inicial, considerando-se o tempo de serviço de 40 anos, 05 meses e 09 dias, contados até 23.10.2001, nos termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor: JOSÉ ORTENCIO MANIEZZO Data de nascimento: 26.09.1951 Nome da mãe: ENEDINA GOLDONI MANIEZZO Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 02.05.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 736.713.558-91 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001647-4) - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X ELISABETE DE PAULA LAZARO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MOISES DONIZETI DE PAULA, representado por Elisabete de Paula Lazaro, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 140.564.140-6), concedido 10/04/2006, em virtude do óbito de sua genitora, Leolinda Câmara de Paula, ocorrido em 06/05/2002. Pretende, ainda, a retroação da data de início do benefício, a partir da data do óbito, haja vista a não ocorrência de prescrição, por se tratar de incapaz, bem como a declaração de inexistência do débito em cobrança, relativo ao período em que recebeu o benefício (10/04/2006 a 01/09/2007), no valor de R\$ 8.310,56. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Petições do autor às fls. 40 e 55/56, apresentando cópias autenticadas de documentos, em cumprimento à determinação judicial. Contestação do INSS (fls. 61/71). Houve réplica. Parecer do MPF, requerendo a realização de perícia médica, deferida pelo Juízo (fl. 163). Laudos do Assistente Técnico indicado pelo INSS e do Perito Judicial (fls. 180/183 e 185/189). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada

no momento da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Considerando que o autor é incapaz, rejeito a preliminar relativa à prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 79 da Lei 8.213/91. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 83, a Sr^a Leolinda Camara de Paula, mãe do autor, recebia aposentadoria por idade desde 02/10/1995, restando comprovada sua qualidade de segurada. Verifico, pelo documento de fl. 58, que o autor é filho de Leolinda Camara de Paula, confirmando sua condição de dependente. O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) Consta dos autos que o autor casou-se com Rosana Alves, em 16/12/1989, conforme certidão de casamento de fl. 58. No mesmo documento, consta a averbação de separação judicial consensual, homologada conforme sentença proferida em 26/02/1992, convertida em divórcio nos termos da sentença proferida em 02/04/1993, transitada em julgado. Consta, ainda, que o autor recebeu benefício de pensão por morte previdenciária, NB 140.564.140-9, no período de 10/04/2006 a 01/09/2007, concedido administrativamente pelo requerido (fls. 17 e 144). Posteriormente, foi concedido ao autor amparo social à pessoa portadora de deficiência, com data de início do benefício em 11/10/2007 (fl. 82). A alegação do INSS de que o autor perdeu a condição de dependente, em razão da emancipação pelo casamento, não merece acatamento. A Lei 8.213/91 dispõe a condição de dependente do filho inválido, cuja dependência econômica é presumida, bastando que seja comprovada sua invalidez contemporânea à data do óbito do instituidor. Não há previsão legal da perda da condição de dependente por parte do filho inválido pelo fato de ter contraído matrimônio. O fato do filho do de cujus ter contraído matrimônio, não gera presunção de independência econômica com relação aos seus progenitores quando este for inválido para o trabalho. Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO.- Para efeito de concessão de pensão por morte, desnecessária a comprovação de dependência econômica por parte dos beneficiários de primeira classe do segurado falecido, em face da presunção legal contida nos arts. 16, 4.º da Lei 8.213/91 e 16, 7.º do Dec. 3.048/99. - O fato do filho do de cujus ter se casado não gera presunção de independência econômica com relação aos seus progenitores quando este for inválido para o trabalho. - Recurso improvido. Remessa oficial não conhecida. (TRF/2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 300373 - Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, DJU - Data: 19/03/2003 - Página: 132). Ademais, conforme laudo pericial de fls. 186/189, o autor sofre de transtorno esquizoafetivo, tipo misto, cuja evolução patológica, mesmo com o tratamento, mostra claramente que nos últimos cinco anos (ao menos) o autor não apresenta condições psíquicas para atividade profissional (...), principalmente após a morte da sua mãe e cuidadora há 7 anos. Em complemento, o perito judicial esclarece que, com relação à incapacidade profissional pode-se considerar o ano de 1998 como referência para o agravamento da patologia (fl. 203). Consta, ainda, do laudo pericial que o autor submete-se a tratamento psiquiátrico desde 1978, tendo passado por, no mínimo, 15 internações psiquiátricas (fl. 186 - histórico), mesmo antes do casamento, encontrando-se interditado, por ser incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens, nos termos da sentença proferida em 09/05/2003 (fls. 26/27). Ressalto que a incapacidade do autor já havia sido reconhecida pelo INSS quando da concessão do benefício de pensão por morte, conforme laudos de fls. 102/105, e do amparo social à pessoa portadora de deficiência, sendo agora ratificada pelo Assistente Técnico do requerido, quando da realização da perícia nesta ação (laudo às fls. 180/183). Assim, uma vez que o agravamento da patologia do autor deu-se a partir de 1998, posteriormente ao divórcio, ocorrido em 1993, e bem antes do óbito de sua genitora, ocorrido em 09/05/2002, conclui-se pela situação de dependência do autor em relação a sua mãe. A procedência parcial é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de dependente do autor. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a concessão deva ser retroativa à data da interdição do autor (09/05/2003 - fls. 26/27 e 46/47), tendo em vista que contra ele não corria a prescrição, conforme art. 198, inciso I, do Código Civil, e considerando que, antes disso, não há como presumir sua incapacidade. O benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência deverá ser cancelado, uma vez que são inacumuláveis (Lei nº 9.742/93, artigo 20, 4º). Acolho, por fim, o pedido de declaração de inexistência de débito relativo ao período em que recebeu o benefício de pensão por morte, concedido administrativamente ao autor e ora restabelecido (fls. 29/30), no montante de R\$ 8.310,56 (oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência da mãe, pessoa da qual era dependente o autor, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido do autor, restabelecendo o benefício de pensão por morte, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido, observando-se o cancelamento do amparo social por ele percebido, salientando que, no cômputo dos valores atrasados devidos, deverão ser deduzidos aqueles recebidos a

título de amparo social, em razão da inacumulabilidade mencionada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido ao autor (NB 140.564.140-9), nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, e à retroação do termo inicial para a data de sua interdição (09/05/2003 - fls. 26/27). Deverão ser pagos os valores em atraso, acrescidos de atualização monetária, conforme Provimento COGE 64/2005, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a data da citação (fl. 59 - 22/09/2008), deduzindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida, bem como os valores pagos a título de amparo social. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte ao autor. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para o restabelecimento do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: MOISES DONIZETE DE PAULA Data de nascimento: 27/09/1961 Representante: ELISABETE DE PAULA LAZARO Filiação: LEOLINDA CAMARA DE PAULA Benefício: PENSÃO POR MORTE (NB 140.564.140-9) RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 09/05/2003 CPF: 025.773.758-83 P.R.I.C.

0006584-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006584-9) - MARIA MARTINEZ VARGAS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária que MARIA MARTINEZ VARGAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 22.09.1968 a 22.09.1983, para averbação de tempo de serviço e posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 57). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas processuais. Citada, a parte ré pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 86/90). Apresentada réplica às fls. 105/107. Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 126/128 e 141/149). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora, na condição de trabalhadora rural, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz a autora que exerce atividade rural no período de 22.09.1968 a 22.09.1983, em regime de economia familiar, em propriedade da família, e, tendo requerido junto ao INSS aposentadoria por tempo de serviço, o benefício lhe foi negado. Inicialmente, verifica-se que foi apurado e reconhecido pelo INSS, até a data de entrada do requerimento de aposentadoria por contribuição (17.05.2006), o tempo de serviço de 16 anos, 04 meses e 23 dias, contado até 30.11.2001 (fl. 25), referentes aos registros em CTPS da autora, nos períodos de 08.07.1985 a 01.01.1999 e de 30.12.1998 a 30.11.2001. Quanto ao período de atividade rural, exercido pela autora, de 22.09.1968 a 22.09.1983, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, a autora juntou fichas escolares em seu nome, dos anos de 1967 a 1971, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 28/34 e 36/42); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em nome do pai da autora, referente aos anos de 1975 e 1976, onde consta endereço na Chácara São João (fl. 20); certidão de casamento, no ano de 1979 (fl. 19); e documento da propriedade (fl. 35). Embora conste a qualificação do pai da autora nos documentos apresentados, trata-se de uma propriedade com 2,42 hectares, consistente em um alqueire (fl. 35), considerada assim pequena propriedade, nos termos do artigo 4º, inciso II, a, da Lei n. 8.629/93, e, ainda, não restou comprovada a existência de empregados na propriedade, conforme prova

testemunhal colhida. Quanto à prova testemunhal, verifico que foram ouvidos a autora e duas testemunhas (fls. 127/128 e 141/149), que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte da autora. A testemunha Sônia Maria Alves Fazan, ouvida às fls. 141/145, disse que conhece a autora há aproximadamente 50 anos, afirmando que a família da autora tinha um pequeno sítio, onde toda a família trabalhava na lavoura, plantavam horta, vendiam verduras e criavam porcos. A autora trabalhava na roça e vendia verdura desde criança. Disse que, quando solteira, a autora somente trabalhou no sítio. Após o casamento, a autora mudou-se para a cidade, mas durante três ou quatro anos, continuou vindo ao sítio para ajudar na época da colheita. Disse que a autora não exerceu atividades urbanas na cidade. Por sua vez, a testemunha Afra Cardoso de Almeida, ouvida às fls. 146/149, soube dizer que conhece a autora desde criança, da cidade de Meridiano. A família da autora tinha um sítio, onde todos trabalhavam na lavoura, tinham café, horta e criavam porcos. Não tinham empregados. A autora mudou-se para Rio Preto após seu casamento, sendo que continuou indo ao sítio, por uns três anos, para ajudar a família. Afirmou que dos sete até os dezenove anos de idade, a autora sempre trabalhou na lavoura. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rural da autora antes de 25.09.1971, haja vista que contava com menos de 12 anos de idade, diante da proibição legal, à época, do trabalho ao menor de 12 anos, sendo que qualquer prestação de serviço anterior a este marco não será contado para fins previdenciários. Igualmente, quanto ao período posterior a 22.09.1979, quando a autora casou-se e mudou para a cidade - inclusive para um município diverso daquele em que se situava o imóvel rural, - haja vista a ausência de prova material, uma vez que nenhum documento foi juntado para este período, embora as testemunhas tenham relatado o trabalho esporádico da autora na época. Ao contrário, com o casamento a autora constituiu nova família, deixando assim de se beneficiar da profissão do pai, como também seu marido exercia profissão urbana (serralheiro - fl. 19), situação que exigiria a apresentação de prova material em nome próprio, fato que não ocorreu. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental, corroborada pela prova testemunhal, foi suficiente para a caracterização do trabalho da autora na condição de lavradora no período de 25.09.1971 a 22.09.1979, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 25.09.1971 a 22.09.1979, correspondente a 07 anos, 11 meses e 27 dias, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte da autora, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Tendo em conta que a carência já foi cumprida pela autora, pelo trabalho com registros em carteira, já reconhecidos pelo INSS (fl. 25), nada obsta que se compute o período de trabalho rural. O INSS já reconheceu, para a autora, por ocasião do requerimento administrativo, em 17.05.2006, o tempo de serviço de 16 anos, 04 meses e 23 dias, contado até 30.11.2001 (fl. 25), referentes aos registros em CTPS da autora, nos períodos de 08.07.1985 a 01.01.1999 e de 30.12.1998 a 30.11.2001, que, somados ao tempo de serviço rural, ora reconhecido, de 07 anos, 11 meses e 27 dias, chega-se a um total de 24 anos, 04 meses e 20 dias de efetivo trabalho urbano e rural. Afastado o reconhecimento integral do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão, computando a autora com o total de 24 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço, contados até 14.02.2006 (data do requerimento administrativo). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

declarar que a autora Maria Martinez Vargas trabalhou em serviços rurais, no período de 25.09.1971 a 22.09.1979, num total de 07 anos, 11 meses e 27 dias, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, no âmbito do RGPS. A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando a autora com 24 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço, contados até 30.11.2001. Fica o INSS isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0) - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE SOUZA e MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA ajuizaram ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhes o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustentam, em suma, sempre terem desempenhado atividade rural. Requereram, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 44/60). Apresentada réplica à fls. 63/69. Intimado, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção nos autos. Deferida a produção de prova oral (fl. 82), foi realizada audiência, tendo sido colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvidas duas testemunhas (fls. 95/99). Nessa mesma audiência, foi concedido prazo ao réu para a indicação de endereço para a oitiva do suposto proprietário do imóvel, na condição de testemunha. Expedido ofício à Prefeitura Municipal, para obtenção de dados em relação ao proprietário do imóvel (fls. 101/103), a Municipalidade respondeu que o nome indicado não constava em seu banco de dados, como também seria desconhecido o endereço citado como sendo do imóvel (fl. 106). Intimados a apresentar dados do suposto proprietário do imóvel, os autores deixaram de atender a determinação, alegando não possuírem tais informações (fls. 114/115). Intimado, o réu desistiu da oitiva da testemunha e apresentou cópias dos processos administrativos que ensejaram a concessão do benefício assistencial ao primeiro autor e o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, a ambos (fls. 121/152). Alegações finais dos autores à fl. 154 e do réu às fls. 157/157v. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho dos autores como rurícolas, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. De início, registro que as atividades supostamente exercidas pelos autores abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC nº 11/71 e Decreto nº 83.080/79) os autores não preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Isso porque, os autores não implementaram o requisito idade na vigência daquela Lei. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. O direito à aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sem a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições, como é o caso dos autos, é tratado no art. 143, da Lei 8.213/91. O direito à concessão desse benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) idade mínima de 60 (sessenta) anos se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher; ii) comprovação do exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, no período imediatamente anterior ao seu requerimento (art. 48 e). Para a comprovação da atividade, exige-se pelo menos um início de prova material (art. 55, 3º). Observo que tanto o primeiro autor, nascido em 15/04/1940, como a segunda autora, nascida em 11/08/1950, por ocasião dos requerimentos administrativo dos benefícios (05 e 06/05/2008), contavam com as idades mínimas exigidas. Pois bem, tendo os autores cumprido o requisito idade, resta, por consequência, a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Dentre os documentos trazidos aos autos pelos autores, destaco os seguintes: certidão de casamento do casal, realizado no município de Pirangi/SP no ano de 1976, na qual consta a profissão do autor como sendo lavrador e da autora como sendo doméstica (fl. 18); CTPS da autora, onde constam seis registros, sendo um referente a atividade urbana e cinco em atividades rurais, o último para o período de 16/07/1990 a 11/01/1991 (fls. 19/21); CTPS do autor, onde constam dez registros, sendo um referente a atividade urbana e nove em atividades rurais, o último para o período de 17/07/1989 a 03/03/1990 (fls. 22/25); certidão de nascimento de filho da autora, no ano de 1971, na qual consta domicílio da família em uma fazenda (fl. 26); declaração escolar, no sentido de que filhos da autora teriam freqüentado a escola, situada no município de Pirangi/SP, no período de 1978 a 1981 (fls. 28/29). Um primeiro ponto, que considero relevante, no que se refere ao início de prova documental, é a absoluta ausência de qualquer documento que confirme a declaração dos autores, no sentido de que desde o ano de 1990 trabalhariam em uma chácara nesta cidade, local em que também residiriam (fl. 04). É certo que as testemunhas afirmaram que os autores residiriam em uma chácara, aparentemente no endereço indicado na inicial. Mas há nos autos indicação de outros endereços declarados pelos autores, primeiro, no processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao autor, inclusive com comprovante de residência (conta telefônica) em nome da autora (rua Maria Siqueira, 1059, Vila Toninho - fls. 122/127); segundo, nos processos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadorias rurais

por idade, de ambos, tendo sido indicado o seguinte endereço: rua Maria Onofre Lopes Santos, 1981, Vila Toninho, conforme fls. 30/35. Quanto ao endereço do local do suposto trabalho (Chácara 1400, rua Quatro, Brejo Alegre - fl. 02), a despeito da confirmação pelas testemunhas, conforme acima exposto, tal imóvel não foi localizado nos cadastros do Município, como também não consta como contribuinte municipal o suposto proprietário do bem, conforme ofício de fl. 106. Assim, observa-se a seguinte situação: a prova documental em nome dos autores é anterior ao ano de 1991; a prova testemunhal é posterior a esse período, pois relatam a atividade dos autores na chácara local aonde moram e supostamente trabalham até hoje. Diante desses fatos, concluo que a prova documental apresenta-se insuficiente para a comprovação do tempo de atividade rural exigido, pois limitada a período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a prova testemunhal assume aqui a natureza de exclusiva, pois sem respaldo em documentos, já que os registros em CTPS reportam-se a períodos anteriores, não abrangidos pelos testemunhos. Aplica-se, pois, quanto a esse ponto, a vedação veiculada na Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não bastassem essas restrições ao direito dos autores, entendo que mais uma objeção deve ser colocada no presente caso: o autor supostamente trabalha em uma chácara situada no perímetro urbano, exercendo a atividade de caseiro (empregado), recebendo, segundo confessou em seu depoimento, um salário mínimo mensal, mas sem registro em CTPS (fl. 96). Nesse mesmo depoimento afirmou que sua mulher o auxilia nessa atividade, mas não recebe remuneração do proprietário por esse serviço; acrescenta que planta hortaliças e cria animais no local, apenas para consumo próprio e do proprietário, não comercializando a produção. Como se vê, ainda que superada a questão da ausência de prova material quanto ao trabalho exercido, entendo que a função de caseiro exercida pelo autor com o auxílio da sua mulher, não se enquadra na definição de trabalho rural. A função de caseiro exercida em chácara situada na zona urbana deve ser classificada como atividade de natureza urbana. A própria remuneração recebida pelo autor, pelo exercício dessa função, descaracteriza a condição de dependência da família quanto a suposta exploração da atividade rural. Ou seja, ele é, segundo declarou, remunerado como empregado, não havendo prova da utilização da produção rural como subsistência. Já a condição de trabalhador urbano empregado, que melhor se amolda à situação descrita, não pode ser reconhecida neste feito, pela absoluta ausência de prova documental quanto ao exercício dessa atividade. Note-se que nem mesmo foram capazes os autores de indicar os dados do suposto empregador, conforme manifestação de fls. 114/115. Dessa forma, o início de prova material, isolado no tempo e no espaço, é frágil, se considerado o período de atividade rural que se pretende provar. Sendo assim, o pedido dos autores é improcedente, por não terem comprovado o exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado e no período anterior ao implemento do requisito idade, principalmente em face da fragilidade da prova material e pela caracterização da atividade por último exercida como urbana (caseiros). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código Processual Civil. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012472-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012472-6) - JOAO LAERCIO PILOTO (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO LAÉRCIO PILOTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, em regime de economia familiar, no período de 1979 a 1984, para averbação de tempo de serviço. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 1979 a 1984, para averbação de tempo de serviço. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas duas testemunhas (arquivo audiovisual - fl. 145), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. A primeira testemunha ouvida, José Miguel Paschoa, policial militar, confirmou o trabalho rural do autor,

afirmando que o conhece desde a infância, uma vez que estudaram juntos no colégio Pedro Elias, no período noturno. Disse que o autor morava e trabalhava no sítio da família com o pai, a mãe e os irmãos, não sabendo precisar quantos eram. Lá cultivavam café, gado e leite. Era uma pequena propriedade, de 10 a 20 alqueires, não sabendo informar se tinham empregados. Tinham somente aquela propriedade, não possuíam máquinas e nem trator. O depoente sempre morou na cidade, mas chegou a ir ao sítio em que o autor morava. Acredita que a renda do sítio era para o sustento da família, segundo o autor lhe contou. Afirmou que o autor ficou nesse sítio até os 17 anos de idade. Separaram-se em 1984. Por sua vez, a segunda testemunha, João Horácio dos Santos, disse que conhece o autor desde que ele nasceu, morava vizinho do sítio do pai do autor. Na propriedade trabalhava a família, o autor e mais dois irmãos e duas irmãs. Cultivavam café e tinham gado. Durante a colheita, trocavam serviço. Inicialmente, o autor estudava de manhã e, depois, passou a estudar a noite. A família do autor vivia da renda do sítio, não sabendo informar se contavam com outro tipo de renda. A propriedade possuía aproximadamente 10 alqueires, não sabendo se possuíam outra propriedade ou se tinha parte arrendada. Não tinham maquinário. O depoente mudou-se para esta cidade em 1981 e a família do autor continuou no sítio, mas não sabe precisar até quando, acredita que foi por volta de 1984. Após mudar-se para a cidade, o depoente visitava a propriedade da família do autor, esporadicamente. Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pelo autor tem-se os seguintes documentos: certidão de compra e venda da propriedade, em junho de 1966 (fls. 15/17) e 13.11.1984 (fls. 18/20); notas fiscais de produtor, dos anos de 1968 a 1984, e notas fiscais de compra, dos anos de 1980, 1982 e 1983 (fls. 21/58), em nome do pai do autor; fichas escolares do autor, dos anos de 1979, 1980 e 1983 (fls. 59/60 e 64), onde consta residência no Sítio Caçula, bairro São Domingos. Os documentos de fls. 57/58, 61/63 e 65/66 referem-se aos anos de 1976 a 1978 e 1987, fora do período pleiteado nestes autos. Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas comprovam que o autor, nos anos de 1979 a 13.11.1984, esteve envolvido com as lides rurais. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor, na condição de lavrador, no período já citado, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de janeiro de 1979 a 13 de novembro de 1984, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 05 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Cumpre ressaltar que o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, no caso de filiação ao RGPS, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) No entanto, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, na forma do artigo 96 da Lei 8.213/91, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, e conforme Súmula 10 da TNU: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Ainda, nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Ação julgada improcedente. (destaquei) (STJ - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2510, Terceira Seção, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 01/02/2010). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer em favor do autor o direito à contagem do período de 01.01.1979 a 13.11.1984, num total de 05 anos, 10 meses e 13 dias, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação, exceto para fins de carência, sendo que, para efeito de contagem recíproca, deverá ocorrer a respectiva indenização, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001025-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001025-7) - LIDIONETE MACHADO DE PAULA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

I - RELATÓRIOLIDIONETE MACHADO DE PAULA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o reconhecimento do tempo de trabalho rural e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por tempo de serviço, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, ter desempenhado atividade rurícola a partir dos 07 anos, e após o seu casamento, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar, até meados de 1989, sem registro em carteira, fazendo jus à aposentadoria rural por tempo de serviço. Requeru, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl.

27). Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 41. Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 47/55). Não houve réplica (fl. 100 verso). Parecer do MPF às fls. 102/104. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (arquivo audiovisual - fl. 121), sendo requerida a desistência da oitiva da testemunha Arlinda Esteven Alves (fl. 117). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por tempo de serviço. Inicialmente, cumpre observar que a aposentadoria por tempo de serviço não se confunde com a aposentadoria rural por idade, disciplinadas nos artigos 52 e 143 da Lei n. 8.213/91, respectivamente, que traçam requisitos distintos para ambos os benefícios. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 25 anos (proporcional) ou 30 anos (integral), para o sexo feminino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91, que dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência do referido diploma legal, não será computado para efeito de carência para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o que é o caso da autora. Assim, analiso o pedido como de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 63 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2000 (data de nascimento em 22.11.1945 - fl. 17), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos, e da prova testemunhal colhida, para fazer jus à aposentadoria por idade, que passa a ser analisado. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Os documentos juntados aos autos pela autora não se prestam para comprovar sua atividade rurícola. Tem-se apenas a certidão de casamento, no ano de 1962, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 19). Nenhum outro documento foi juntado aos autos para supor, ao menos superficialmente, que a autora teria exercido atividade rurícola por todo o período alegado. Ao contrário, veja-se o documento de fl. 89 (CNIS), onde se verifica que o marido da autora contou com vínculos empregatícios em atividades urbanas, com alguns intervalos, no período de 13.03.1985 a 03.07.1995, e efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 06.1987 a 09.1987, 10.2003 a 12.2003 e 08.2004 a 07.2005. Ainda, ele recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 18.07.1995 a 18.09.1995, na atividade de empregado - transporte de carga (fl. 96), e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.10.1995 na atividade de empregado-comerciário (fl. 71). A prova oral também se mostra frágil, pois as testemunhas referiram-se ao trabalho rurícola da autora em período muito anterior, antes de se casar. A primeira testemunha, Sebastião Ferreira dos Santos, ouvida à fl. 121 (arquivo audiovisual), disse que conheceu a autora há 50 anos, em Jurupeba, cidade próxima ao sítio em que o depoente morava e à fazenda do Dr. Arnaldo, onde a autora morava com seus pais e irmãos e trabalhavam na lavoura. Informou que foi somente duas vezes, em anos diferentes, à fazenda onde a autora trabalhava com a família, encontravam-se frequentemente na vila. Informou, ainda, que quando ele mudou-se para Rio Preto, em 1969, a autora já morava em Rio Preto, afirmando que em Rio Preto a autora continuou a trabalhar, mas não na roça, e que nessa época, o pai dela também se mudou para Rio Preto. A segunda testemunha, Antônia Nunes Egri, ouvida à fl. 121 (arquivo audiovisual), afirmou que conheceu a autora há muitos anos, quando ela tinha 12 ou 13 anos, moravam no mesmo sítio, em Jurupeba, onde seus pais trabalhavam. Disse que a autora tinha um irmão e que iam juntas para a roça, trabalhar carpindo. Relatou que a autora casou-se em Jurupeba, ficou algum tempo, depois se mudou para Rio Preto, não sabendo informar a data, e que após o casamento não trabalharam juntas. A própria autora, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 121), disse que se casou em 1963, mudando-se para Rio Preto em 1966, e que em Rio Preto trabalhou vendendo roupa ou fazendo comida. Ademais, afirma que trabalhou como rurícola somente até 1989, quando contava com 44 anos, não tendo preenchido o requisito idade. A autora preencheu o requisito idade no ano de 2000, no entanto, como exposto, não há início de prova material no sentido de que teria exercido atividades rurícolas, não restando comprovado o alegado pela autora. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela autora LIDIONETE MACHADO DE PAULA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001831-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001831-1) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/80). Apresentada réplica às fls. 84/86. Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em arquivos audiovisuais. Ao final da audiência, em alegações finais, as partes reiteraram seus pedidos, tendo sido determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 101/105). É o relatório. II - FUNDAMENTOSO tempo de serviço exigido para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição é de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (Lei nº 8213/91, artigo 52) e para a concessão de aposentadoria proporcional é de 30 anos de contribuição para os homens e 25 anos para as mulheres (Lei nº 8213/91, art. 53, I e II), atendidas, se for o caso, as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20/98. Especificamente quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, importa fazer algumas considerações. A Emenda Constitucional em comento extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por outro lado, para aqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, na data da publicação da emenda, previu uma regra de transição. O segurado poderá se aposentar proporcionalmente por tempo de contribuição desde que atenda a dois requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo que a doutrina denominou de pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98 (artigo 9º, parágrafo primeiro da EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividade rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. A primeira conclusão a que chegamos diz respeito ao fato de que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Vale frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Importa salientar, ainda, que foi editada a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Passo à análise do caso presente. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade rural, exercida no período de setembro de 1962 a setembro de 1972, no Sítio Conceição, de propriedade de seus genitores. Dentre os documentos trazidos aos autos pela parte autora, destaco os seguintes: certidão de matrícula de imóvel rural, comprovando que no ano de 1961 seus pais receberam a título de herança 1/9 do referido imóvel; na mesma certidão consta que no ano de 1966 os pais da parte autora adquiriram partes de alguns condôminos, passando à condição de titulares de 7/9 da área do imóvel (fl. 31); notas de produtor, em nome do pai da parte autora, emitidas entre os anos de 1969 e 1971. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. No caso, o documento mais antigo em nome do pai da parte autora é do ano de 1961 e o mais recente, de 1971. Por seu turno, a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rural pela parte autora, como se observa nos depoimentos prestados em audiência. Dessa forma, tendo em vista o início de prova documental corroborado com o depoimento das testemunhas, reconheço como tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, o período de 10/09/1962 (data em que a parte autora completou 12 anos de idade) a 31/12/1971. Segundo contagem realizada pelo réu, sem a consideração do tempo de serviço rural, a parte autora contava, até a DER (21/07/2008), com o tempo de 26 anos e 3 meses. Esse tempo, somado ao tempo de serviço rural acima (9 anos 3 meses e 22 dias), perfaz o tempo de serviço de 35 anos 6 meses e 22 dias. Dessa forma, o tempo apurado mostra mais que suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer em favor da parte autora o direito à contagem do período laborado como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, exceto para fins de carência, de 10/09/1962 a 31/12/1971. Em consequência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, condeneo o réu a conceder à autora MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 21/07/2008. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, a teor do disposto no art. 20 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais). Deixo de condenar o réu ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer desembolso a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autora: MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OMI: A APURADIB: 21/07/2008 CPF: 062.376.008-84 P.R.I.C.

0004555-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004555-7) - JOSUALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSUALDO SILVA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento e à conversão de serviço desenvolvido em atividades especiais, computando na contagem de tempo de serviço para o benefício que lhe foi concedido pelo INSS (145.452.716-9), a partir da data do requerimento administrativo, em 05/05/2008. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/35). Houve réplica. Determinada a especificação de provas, o autor não se manifestou e o réu nada requereu (fls. 49v e 52). Decisão determinando ao autor que esclarecesse quais períodos pretende ver reconhecidos como exercidos em tempo especial (fl. 53). Petição do autor, indicando os períodos de 02/12/1983 a 11/10/1984, 10/12/1986 a 08/09/1987 e 28/06/189 a 14/04/1993, os quais pretende sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial (fls. 55/56). Petição do réu, requerendo o acolhimento da preliminar alegada em contestação (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O INSS alega que os períodos indicados pelo autor já foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais e convertidos administrativamente, estando incluídos na contagem de tempo que soma 25 anos, 05 meses e 16 dias, conforme se pode verificar pelo documento de fls. 36/37, falecendo ao autor interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que DIRCE JERÔNIMO DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, na qualidade de companheira do segurado João Batista dos Santos, falecido em 11.04.1993 (fl. 09), de quem era dependente, faz jus à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Apresentadas alegações finais em audiência. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A alegação do INSS de perda da qualidade de segurado do falecido não merece prosperar. Pelo documento de fls. 13/14 (CTPS), juntado aos autos pela autora, verifico que o segurado falecido manteve vínculo empregatício no período de 01.12.1989 a 11/04/1993 (data do óbito), comprovando sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/90. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Quanto à alegação de não comprovação da relação de convivência e dependência entre a autora e o falecido, não merece acatamento, haja vista os documentos juntados aos autos, bem como a prova oral colhida, inequívoca, que

comprovam a relação de união estável entre a autora e o falecido. A autora juntou o recibo de quitação (recebimento) do DPVAT pela morte de João Batista dos Santos, datado de 04.05.1993, comprovando que foi beneficiária do seguro. Ainda, em suas declarações, disse que está separada de seu primeiro casamento há 41 anos, e que conviveu maritalmente com João Batista dos Santos durante 20 anos, tiveram um filho. Trabalhavam juntos no Circo Beto Carrero, João Batista cuidava dos animais, era chefe de pista. Informou que o patrão usava o nome artístico de Jefferson Regis Barbosa, mas seu nome é José Regis Barbosa. Na época que começou a trabalhar no circo os funcionários não tinham registro na CTPS, somente a partir de 1989 todos os funcionários foram registrados. Informou, ainda, que João Batista faleceu em 11.04.1993, por atropelamento, e estava trabalhando no circo. (arquivo audiovisual - fl.158)As testemunhas ouvidas corroboraram as alegações da autora, confirmando, categoricamente, que ela convivia em união estável com o Sr. João Batista dos Santos. As duas testemunhas ouvidas reportaram-se ao falecido como marido da autora. A primeira testemunha Luis Roberto Adão (arquivo audiovisual - fl. 158), disse que conhece Dirce desde 1977 ou 1978, e também era funcionário do circo, onde trabalhou durante 28 anos, sendo o proprietário do circo José Barbosa, conhecido por Jefferson. Relatou que Dirce chegou com a filha para trabalhar no circo como cozinheira, e teve um relacionamento com Batista que trabalhava no circo cuidando dos animais. Tinha contato com o casal, conviviam como marido e mulher, tiveram um filho chamado Reginaldo. O casal morava numa barraca que somente tinha um fogão, um baú e uma cama de solteiro, depois de 4 ou 5 anos foram morar numa carreta. No dia de seu falecimento Batista foi levar o filho do depoente em casa e como viram o Batista sair da casa do depoente, foi o primeiro a ser avisado do atropelamento, sendo que o depoente informou ao resgate que o Batista era funcionário do circo. Relatou, ainda, que o velório foi em Colina e não pode estar presente porque estava trabalhando. Não soube informar se o segurado falecido tinha outra família ou filhos.A segunda testemunha ouvida, Sueli Aparecida Fava Rodrigues (arquivo audiovisual - fl. 158), informou que conhece a autora desde época em que ela trabalhava no circo. A tia da depoente era proprietária do circo, que no início era Circo Teatro Sinval, passou para Moscou e depois o Beto Carrero comprou, ficando o primo da depoente como gerente. afirmou que, embora morasse em São Paulo, frequentemente estava no circo e sabia que autora e o falecido moravam juntos e que tiveram um filho chamado Reginaldo. Relatou que a autora trabalhava no circo como cozinheira e o Batista cuidava dos animais. Soube da morte do Batista por atropelamento, mas não teve contato, esclarecendo que na época do falecimento do Batista, a autora e ele moravam juntos, e que depois a Dirce foi morar com a tia da depoente como dama de companhia.Do exposto, a procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que a autora conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, sendo que deste relacionamento adveio um filho, conforme comprovado nos autos. Quanto ao termo inicial, o benefício deve ser retroativo à data do requerimento administrativo, em 23/06/2008 (fl. 10), haja vista o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, retroativo a data do requerimento administrativo (fl. 10 - 23/06/2008).Sobre as parcelas vencidas, autorizada a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente sob o mesmo título, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir:Autora: DIRCE JERONIMO DE SOUZAData de nascimento: 22.07.1946Nome da mãe: TEREZA SARTIBenefício: PENSÃO POR MORTERMI: a ser calculada pelo INSSDIB: 23.06.2008CPF: 183.696.488-94P.R.I.C.

0005660-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005660-9) - OVIDIO SEBASTIAO TOMAZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que OVÍDIO SEBASTIÃO TOMAZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 02.01.1962 a 31.12.1972, devidamente homologado pelo INSS, como exercido em condições especiais, com direito ao acréscimo de 40%, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08.12.1998, considerando-se o tempo de serviço de 37 anos, 06 meses e 01 dia, e percentual de 100% do salário de benefício. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 08.12.1998 (fl. 22), com prazo decadencial de 10 anos, a contar o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 22, que o pagamento da primeira prestação foi disponibilizado para o autor a partir de 13.01.1999, e, tendo este postulado a revisão administrativa do seu benefício em 15.06.2009 (fl. 02), há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento da primeira prestação do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que CLARICE SANCHES BALLARINE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que foi casada com o Devair Ballarine, sendo que este, na data do óbito (13/01/1998), trabalhava com registro em CTPS. Argumentou que, quando do falecimento do marido, tentou requerer a respectiva pensão por morte, mas sequer foi aceito o requerimento, porque o falecido não tinha inscrição no PIS/PASEP. Alegou, ainda, que desde a morte do marido vem sobrevivendo de forma precária, implorando a ajuda dos filhos e de terceiros. Apresentou procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergando a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Contestação do INSS. Houve réplica. Foram colhidos o depoimento pessoal e os depoimentos de duas testemunhas da autora e de uma testemunha do réu. Apresentados memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Ainda, antes de apreciar a demanda, observo que, nos casos de suposto labor sem registro em carteira ou sem contribuição ao INSS, deverá o feito estar instruído com documentos ou provas materiais que comprovem o efetivo labor. Se nenhum documento ou prova material razoável vem aos autos, passível de cumprir a função imposta pela lei, não havendo prova material do tempo de serviço rural que se pretende reconhecer e os indícios que constam nos autos não forem aptos a firmar a convicção de que o de cujus efetivamente trabalhou na zona rural, as testemunhas não poderão ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque, se não houver documentos carreados aos autos que sustentem as alegações da autora, o Magistrado não poderá se convencer sem provas contundentes do fato. Feitas essas observações, passo a análise do feito. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela certidão de fl. 15, que a autora era casada com Devair Ballarine, confirmando sua condição de dependente. O artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Quanto à alegação do INSS de inexistência da qualidade de segurado do falecido, eis que o último vínculo empregatício se encerrou em 31/08/1992 e que os demais vínculos sequer constam do CNIS, não merece acolhimento, haja vista os documentos juntados aos autos e o depoimento pessoal da autora, que comprovam que o marido exerceu o labor rural, até a data do óbito. Pela mesma razão, resta afastada a alegação de que a sentença trabalhista não produz efeitos contra o INSS, tendo em vista que a autora produziu, nesta ação, prova suficiente à comprovação do exercício de trabalho rural pelo de cujus. Foram juntados aos autos: certidão de casamento da autora, realizado em 1971, constando a

profissão do falecido como lavrador (fl. 15); certidão de óbito do falecido, ocorrido em 1998, também constando a profissão de lavrador (fl. 17); certidões de nascimento dos filhos da autora, dos anos de 1974 e 1979, constando a profissão do pai como lavrador (fls. 19/20); CTPS constando registros em carteira, sempre como trabalhador rural, nos períodos de 10/02/1989 a 31/01/1990, 06/08/1990 a 16/09/1990 e 28/09/1990 a 31/08/1992, este último período estendido a 13/01/1998 (data da morte do marido da autora), por força de decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos da ação trabalhista nº 18/1999-RT (fls. 22/24). Diante das impugnações feitas pelo réu em contestação, a autora ainda juntou cópias das principais peças da reclamação trabalhista, movida pelo Espólio de Devair Ballarini, representado pela autora, em face da Fazenda Dr. Geronimo, situada no bairro rural Campo Alegre, Olímpia/SP, local onde moravam (qualificação e endereço da autora na inicial da referida reclamação - fl. 96), e onde o marido desta vinha prestando serviços como rurícola. Entre os documentos juntados, constam recibos de salário rural, assinados pelo marido da autora, dos anos de 1993 a 1997 (fls. 104/121), sendo os últimos com expressa indicação do nome do empregador e do local de trabalho (Faz. Dr. Jerônimo Olímpia). A prova oral produzida corrobora as alegações da petição inicial. Veja-se que a autora, em suas declarações (fl. 81), afirmou que o marido trabalhava fazendo serviços gerais na lavoura e que, na época do falecimento, ele trabalhava na fazenda do dr. Jerônimo, sem registro. Esclareceu que moraram na fazenda por aproximadamente oito anos, sendo que ela (autora) também trabalhava sem registro. Da mesma forma, a testemunha Luzia Fossalussa da Silva declarou ter trabalhado com o autor na Fazenda Nata, da qual ele e a esposa se mudaram para outra fazenda e, ainda, que o casal voltou para Severínia e depois os dois se mudaram para uma fazenda, onde ele morreu (fl. 82). Também a testemunha Maria Marta Lage Américo declarou conhecer o casal desde 1973. Conforme seu depoimento, eles moravam na Fazenda Campo Alegre; (...) o último emprego dele foi na Fazenda Campo Alegre, na roça (fl. 83). Por outro lado, a testemunha arrolada pelo réu, Jadyr Dementato, proprietário do imóvel, conforme registro na CTPS, declarou que não conhecia ninguém da fazenda onde o marido da autora trabalhava, esclarecendo que dava poderes para terceiros contratarem os empregados, eis que era professor em São Paulo. A procedência parcial é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que o marido da autora exerceu atividade rurícola, até a data do óbito. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 01 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à data do óbito. O pedido de antecipação da tutela, ainda não apreciado, deve ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do falecido (marido), pessoa da qual era dependente a autora, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de pensão por morte, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data da citação, em 12/02/2010 (fl. 32), haja vista a inexistência de requerimento administrativo, conforme já explicitado. Não há que se falar em retroagir o benefício à data do óbito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei no. 8.213/91, retroativo à data da citação (fl. 32 - 12/02/2010), acrescido de atualização monetária, nos termos do Provimento COGE 64/2005, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação (fl. 32 - 12/02/2010), excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela ora concedida. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Por outro lado, defiro o pedido de tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CLARICE SANCHES BALLARINI Data de nascimento: 23/11/1952 Nome da mãe: LYDIA GIBELO SANCHES Benefício: PENSÃO POR MORTE TERMI: 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DIB: 12/02/2010 CPF: 134.211.948-74 P.R.I.C.

0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Luzia Pereira da Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural. Para tanto, informou ter nascido em 12/12/1930 e alegou que exerce atividades rurais desde a data do seu casamento com Sebastião Ribeiro da Costa, ocorrido em 16/09/1950. Trabalharam, em regime de economia familiar, em diversas propriedades na região de Ipiguá, sendo que somente na Fazenda Barra Funda, de Antônio Fachin, residiram por mais de 30 anos. Não obstante, após completar a idade, o INSS concedeu-lhe o benefício assistencial, o qual foi cessado após o óbito de seu marido, uma vez que passou a receber a pensão, originada da aposentadoria por idade rural dele. Sustentou que, por ter nascido em 1930, necessita comprovar o exercício de atividade rural por um período de apenas 60 meses e que a qualidade de lavrador do falecido marido a ela se estende. Juntou os documentos de folhas 12/25. À folha 37 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e à folha 45 determinou-se a citação. Citado (folha 46), o INSS apresentou contestação, onde pediu a improcedência. Segundo a autarquia, não foi juntado documento que comprove que a autora tenha desempenhado qualquer tipo de atividade rural. Além disso, por ocasião do implemento da idade, em 1985, a legislação não amparava a autora. Quanto a isto, argumentou que: (...) O regime previdenciário dos trabalhadores rurais passou a existir a partir do ano de 1.971, criado pela Lei Complementar 11/71. O regime jurídico criado pela aludida Lei Complementar exigia a idade mínima de 65 anos para aposentadoria do trabalhador rural e ainda assim, só previa o benefício para o chefe ou arrimo de família, conforme art. 4º da Lei Complementar 11/71. Por via de consequência, não adquiriu direito a aposentar-se, porquanto que nessa época não atendia aos requisitos legais do benefício expresso na norma vigente àquele tempo, pois não era chefe ou arrimo de família, tampouco contava com 65 anos de idade. Apenas com o advento das Leis 8.212 e 8.213, em 24 de julho de 1991, que deram aplicabilidade ao artigo 202 (redação original) da Constituição Federal, sobreveio o direito de aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural que não fosse chefe ou arrimo de família e a partir dos 55 anos de idade. Nesse tempo, porém, a parte autora não comprovou que desempenhava atividade rural. A autora pretende que os vínculos rurais do seu marido sejam estendidos para a comprovação das suas alegações, pretensão que não pode prosperar, pois seu marido esteve aposentado desde o ano de 1983 (...), ou seja, não mais trabalhou como rurícola depois dessa data. Em consulta ao CNIS e ao PLENUS, pesquisas ora anexadas, constata-se que a autora obteve o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade qualificada como comerciária desempregada, com DIB (...) em 1993. Por tal motivo, sua situação não se enquadra ao disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. (...) Por fim, é de se destacar, ainda, ser inaplicável ao caso em comento, as disposições da Lei n.º 10.666/2003, que trata da perda da qualidade de segurado para a segurada que tenha implementado o período de carência, o que in casu não ocorre. Isto porque a atividade rural anterior à competência novembro de 1991, não pode ser contada para efeito de carência, conforme art. 55, 2º da Lei 8.213/91 (em razão da ausência de contribuição efetiva ou presumida). Além disso, a exigência do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício inviabiliza o reconhecimento do direito adquirido. (folhas 48/52 e docs. 53/62). Réplica às folhas 66/69. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (folhas 79/82). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião a autora e três testemunhas foram ouvidas e as partes apresentaram alegações finais (folhas 99/104). É o relatório.

2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 12/12/1930 (folha 14), tendo completado o mesmo em 12/12/1985. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Ribeiro da Costa, celebrado em 16/09/1950, constando a profissão dele como lavrador (folha 15), b) informação extraída do CNIS, dando conta que o marido da autora auferia aposentadoria por velhice (trabalhador rural), desde 23/02/1983 (folha 60). Os documentos onde consta a profissão do marido como sendo a de lavrador, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, podem ser considerados como início de prova material da atividade rural também da autora, pois se estende à mulher a qualidade de rurícola do marido. A título de exemplo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA. ARTIGO 142, DA LEI 8.213/91. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. (...) 4- Nossos Pretórios têm entendido que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, considerando tais documentos como razoável início de prova material em favor desta. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678697, Proc: 2001.03.99.013394-3-UF:SP, 1ª TURMA, DJU: 21/10/02, PÁG: 306, Relator JUIZ SANTORO FACCHINI). As testemunhas Valdomiro Pavanette e Wilson José Martos disseram ter visto a autora trabalhando, por último, na propriedade da família de Antoninho Fachin, o qual relatou que ela e o marido se mudaram para a cidade após a aposentadoria dele, em 1983. Portanto, os depoimentos colhidos são no sentido de que a autora não mais trabalhou após o marido ter aposentado, em 1983, pois teriam mudado para a cidade de Ipiguá. Assim, os documentos e as testemunhas só dão suporte para a comprovação de exercício de atividades rurais até a data de 23/02/1983, ou seja, antes dela completar a idade de 55 anos. Portanto, há um considerável interregno entre ela ter

parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991). (TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010). I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍDOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LC 11/71. REQUISITOS. 1. A ação rescisória se traduz em uma ação autônoma, de natureza constitutiva negativa, que visa a desconstituir determinada decisão transitada em julgado. É consabido que as hipóteses que ensejam a rescisão da sentença estão arroladas numerus clausus no art. 485 do Código de Processo Civil, não admitindo interpretação analógica ou extensiva. É, pois, medida excepcional que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente previstas em lei. 2. A análise dos pressupostos para a aposentadoria por idade rural deve-se dar à luz da Lei Complementar 11/1971, haja vista a autora não ostentar a qualidade de segurada em 05-4-1991, data a partir da qual a Lei 8.213/91 passou a reger os benefícios de prestação continuada. 3. Para fazer-se jus ao benefício, necessária a prova dos seguintes pressupostos: a) condição de trabalhador rural; b) atendimento ao requisito etário (de sessenta e cinco anos para homens e mulheres); c) circunstância de chefe ou arrimo de família. 4. Situação de caso em que a autora, segundo a prova parou de trabalhar vigia a LC 11/71, com as alterações decorrentes da LC 16/73 (matéria que restou também regulamentada no RBPS - Dec. 83.080/79). 5. Ausente um dos requisitos, impõe-se o indeferimento do amparo. 6. Violação à lei não configurada. 7. Ação rescisória improcedente. (TRF-4ª Região, Terceira Seção, AR 200304010365851, D.E. 25/11/2009). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I,

CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que CLARICE CÂMARA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 92). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 279/280). Parecer do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, requerendo, a autora, a antecipação de tutela. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela no momento oportuno (fl. 290). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 150/153, concluiu que a autora sofre de depressão e seqüela de fratura na bacia, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Total para qualquer atividade laborativa. (...) Definitiva (...) Permanente para qualquer atividade laborativa, aduzindo, ainda, (...) apresenta grave quadro depressivo desde 1991, com piora acentuada em 2006 (...) grave quadro neurológico com dificuldade de relacionamento, sendo que foi necessária a presença de sua filha para que pudéssemos realizar a perícia e colher seu histórico (...) teve acidente automobilístico que ocasionou trauma de bacia com seqüela importante, e dificuldade de deambulação. Inapta total e definitivamente para realizar qualquer atividade laborativa desde 2006. (destaques meus)Conforme documento de fl. 180, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 15.10.2006 a 10.02.2007, mantendo a qualidade de segurada até 02.2008. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (outubro de 2009), a autora não mais ostentaria a condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.Contudo, conforme conclusão do perito judicial, a incapacidade da autora teve início no ano de 2006 (quesito 06, fl. 152), quando ainda ostentava a condição de segurada, conforme documento de fl. 180, acima referido, uma vez que recebeu auxílio-doença no período de 15.10.2006 a 10.02.2007.Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de depressão e seqüela de fratura na bacia encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, desde 2006. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.Tendo o laudo médico pericial concluído pela incapacidade total, definitiva e permanente da autora, é de se lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada.Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 06/12/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 150/153), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido

inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 150/153 - 06/12/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento COGE 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 150/153 - 06/12/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CLARICE CÂMARA Data de nascimento: 27.01.1953 Nome da mãe: Rosa Jordão Câmara Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 06/12/2010 CPF: 041.714.878-03 P.R.I.C.

0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 05.06.2001, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, no período de 05.06.2001 a agosto de 2007, que JOSÉ FERREIRA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que foi aposentado por invalidez em 05.06.2001 e somente em agosto de 2007 foi concedido o acréscimo de 25% ao seu benefício, sendo que desde o início do recebimento do benefício já se encontrava dependente de terceiros. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende o autor a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, no período de 05.06.2001 a agosto de 2007, alegando que somente recebeu o acréscimo de 25% em agosto de 2007, no entanto, desde a data da concessão do benefício já se encontrava dependente de terceiros. Conforme documentos de fls. 34 e 58, juntados aos autos pelo INSS, verifica-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 05.06.2001 (NB 502.025.988-4), com concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício a partir de 15.05.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 34), e não agosto de 2007, como constou na inicial. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 122/133, atestou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia tipo obstrutiva e aneurisma dissecante da artéria aorta, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, porém, não incapaz para atos da vida independente, como alimentação e higiene (quesito 4, a, fl. 125), esclarecendo: (...) Quanto a alimentação e higiene não. Mas não é aconselhável o Autor ficar locomovendo-se por longos trechos ou por muito tempo, sob o risco de ocorrer um fenômeno abrupto de dissecação. (...) (destaques meus) Assim, conforme laudo pericial, não restou comprovado que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Ao contrário, atestou que o autor não se encontra incapaz para os atos da vida independente, como alimentação e higiene (quesito 04, a - fl. 125). Cumpre ressaltar que o pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, somente é devido na hipótese de completa dependência de terceiros, o que não é o caso dos autos. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, recebido no período de 05.06.2001 a 14.05.2006. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver

alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDO BIANCHI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante o JEF de Catanduva/SP, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 09.11.1990, e, conseqüentemente, de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01.10.1993, para que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício os últimos 36 salários de contribuição, nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, considerando os valores constantes do CNIS. Requer, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100% do salário de benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/36). Contestação do INSS. Sentença, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgando procedente o pedido (fl. 114/120) Embargos de declaração às fls. 166/171, julgados parcialmente procedentes. Acórdão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta cidade (fls. 248/251). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos processuais, com exceção da sentença (fls. 279). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. O autor requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, que deu origem à aposentadoria por invalidez, com base nos últimos 36 salários de contribuição, nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, considerando os valores constantes do CINS. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o benefício auxílio-doença em questão foi concedido em 09.11.1990, ou seja, entre 05.10.1988 e 05.04.1991. Assim, o benefício já teve sua renda mensal inicial recalculada, em decorrência de perdas do chamado buraco negro, conforme dispõe o artigo 201 da Constituição Federal, nos termos do artigo 144 e seu parágrafo único, da Lei 8.213/91, como se observa dos demonstrativos de fls. 65, 82/83 e 89. No entanto, a revisão considerou os salários de 07/1989 a 09/1990, uma vez que o autor, devidamente intimado, não apresentou a relação de salários com os últimos 36 salários de contribuição, conforme documentos de fls. 92/94. Portanto, é devida a revisão do benefício de auxílio-doença do autor, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a utilização dos últimos 36 últimos salários de contribuição, constantes do CNIS, no cálculo do salário de benefício, e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, a fim de que seu percentual seja alterado para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.1995, anoto que, com o advento da Lei n.º 8.213/91, o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez passou a corresponder a 80% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício (artigo 44, a). Alterada a redação do art. 44, a, da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, a aposentadoria por invalidez passou a constituir-se de uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. A questão emoldurada nos presentes autos tem como ponto nodal a possibilidade de aumento do coeficiente de cálculo da RMI para 100% do salário-de-benefício, a partir da alteração advinda com a Lei n.º 9.032/95. O entendimento jurisprudencial dominante era pela possibilidade de acolhimento do pedido proposto. Ocorre que esse posicionamento sofreu alteração e, embora tenha decidido em outras oportunidades pela procedência de idênticos pedidos, hoje me alinho ao atual posicionamento do STF, que deu provimento aos Recursos Extraordinários ns. 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, no sentido de que a Lei 9.032/95, que determinou o percentual de 100% ao benefício de aposentadoria por invalidez, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, ou seja, aos benefícios concedidos após a sua entrada em vigor. Assim, rendo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, declarando indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez da autora para 100%, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, utilizando a média dos 36 últimos salários de contribuição, constantes do CNIS, no cálculo do salário de benefício, e, conseqüentemente, à revisão de sua aposentadoria por invalidez. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo

cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 088.185.164-7 e 063.565.614-0 Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Autor: APARECIDO BIANCHI Data de nascimento: 12.07.1932 Nome da mãe: MARIA ROSSETI BIANCHI DIB: 09.11.1990 e 01.10.1993 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 974.261.138-68 P.R.I.C.

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Indeferido o pedido de nova perícia (fl. 136). Interposto agravo retido pelo autor, sendo mantida a decisão agravada (fls. 137/140 e 146). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Segundo documento de fl. 69/70, o autor contou com vínculos com a Previdência Social no período de 25.09.1995 a 20.12.2008, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 12.2009. Considerando-se a data da última contribuição (dezembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2009), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo do perito judicial da área de neurologia, (fls. 105/109), atestou que o autor sofre de seqüela de traumatismo crânio encefálico com quadro epilético, encontrando-se, incapacitado para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para atividade onde possa se acidentar (altura ou maquinário). (...) Definitiva (...) Permanente para atividades de lavrador, desde que não trabalhe com máquina. (...) Apresentou hemorragia cerebral e foi submetido a cirurgia neurológica, restando quadro epilético controlado com medicação apropriada. Fazendo uso constante do medicamento fica sem crises, mas se parar com o medicamento as crises retornam. É uma situação que não tem possibilidade de cura, mas de controle com medicamento de uso diário e constante. Inapto parcial e definitivamente para atividades laborativas em altura ou com máquina onde possa se acidentar. Apto para a função de lavrador. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor sofre de seqüela de traumatismo crânio encefálico com quadro epilético, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial, permanente e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro,

pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 09/08/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 105/108), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003), até eventual reabilitação. De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Anoto que o benefício deverá ser pago até eventual reabilitação do autor, podendo o INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, até eventual reabilitação, retroativo à data do laudo pericial (fls. 105/108 - 09/08/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da complementação ao laudo pericial (fls. 105/108 - 09/08/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ANTÔNIO CARLOS SOUZA LOPES Data de nascimento: 23.03.1980 Nome da mãe: Tereza Rosa de Jesus Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 09.08.2010 CPF: 224.381.668-78 P.R.I.C.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS (SP143700 - ARIDALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que LOURDES BARROS DOS SANTOS, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Laudo médico do perito judicial às fls. 185/188, complementado às fls. 212/213. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela na ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é infimo para efeito de condenação. Segundo o documento de fl. 141, juntado pelo INSS, a autora contou com vínculos empregatícios nos períodos de 01.09.1975 a 30.11.1979, 14.01.1980 a 22.10.1980, 01.10.1986 a 04.11.1987 e 01.2002 a 10.2002, com alguns intervalos, totalizando de 85 contribuições e mantendo a qualidade de segurada até 10.2003, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se ao RGPS, efetuando recolhimentos para o período de 10.2008 a 10.2009, somando 13 contribuições. Considerando-se a data da última contribuição (outubro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2009), tem-se por comprovada a qualidade de segurada e a carência exigidas, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial da área de ortopedia (fls. 185/188), complementado às fls. 212/213, concluiu que autora é portadora de fibromialgia, meniscopatia do joelho direito, osteoartrose do joelho direito, osteoartrose do tornozelo esquerdo, osteoartrose de bacia, alterações

degenerativas de coluna vertebral principalmente lombo-sacra, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para realizar atividade que exija esforço físico. (...) Definitiva (...) Permanente para atividade que exija esforço físico. (...) A reclamante é portadora de lesão degenerativa poliarticular. (...) Estas lesões a incapacitam de realizar trabalho que exija esforço físico de forma definitiva. (...) Incapaz definitivamente para realizar a função de faxineira há um ano. (destaques meus)O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é definitiva e permanente, não devendo realizar atividades laborais que exijam esforços físicos. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de fibromialgia, meniscopatia do joelho direito, osteoartrite do joelho direito, osteoartrite do tornozelo esquerdo, osteoartrite de bacia, alterações degenerativas de coluna vertebral principalmente lombo-sacra, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que a autora conta com 58 anos de idade, não podendo exercer atividade que exija esforço físico. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de sua profissão (faxineira). A sua inclusão no mercado de trabalho com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total, definitiva e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Quanto à alegação de incapacidade preexistente ao reingresso da autora no RGPS, não merece prosperar. Veja-se que o perito médico consignou, inicialmente, que a incapacidade da autora teve início em novembro de 2009 (quesito 06, fl. 187). Posteriormente, aduziu que a doença da autora é degenerativa poliarticular, com sinais e sintomas em várias articulações que vão se agravando com o decorrer do tempo, não havendo como precisar uma data específica para seu início. Segundo o perito, em abril de 2008 e março de 2009 a autora já apresentava importantes alterações no exame físico, e, segundo atestado médico de fl. 198, ela já se encontrava incapaz em setembro de 2009, não havendo nos autos documento que comprove sua incapacidade anteriormente a essa data. A autora reingressou no RGPS em 10.2008, efetuando o recolhimento desta competência sem atraso, em 07.11.2008, conforme documento de fl. 140, anteriormente ao início de sua incapacidade. A incapacidade da autora é total, permanente e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 03/02/2011, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional do Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da complementação do laudo pericial (fls. 212/213 - 03/02/2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da complementação do laudo pericial (fls. 212/213 - 03/02/2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do e. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a

redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: LOURDES BARROS DOS SANTOS Data de nascimento: 29.06.1952 Filiação: Dolores Sanches Martins Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 03.02.2011 CPF: 974.162.748-34 P.R.I.C.

0009963-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009963-3) - LEONARIA FERREIRA DA SILVA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à desconstituição de débito, que LEONÁRIA FERREIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir débito imposto pelo requerido, com cessação dos descontos que estão sendo feitos em sua aposentadoria por idade, bem como a restituição do que já foi descontado até o momento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. O INSS interpôs Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 111/112). Decisão, determinando que a autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, I, da Lei 9.289/96. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para recolher as custas processuais. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 120), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NELSON PRETE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por quase toda a sua vida laborou na atividade rural, trabalhando de 1957 a 1981 e de 1998 a 2000, quando encerrou suas atividades profissionais. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência com depoimento pessoal e oitiva de três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola. Observo que o tempo que se quer reconhecer remonta há algumas décadas, razão pela qual o julgamento deve ser feito de forma o mais precisa possível, sob pena de cometimento de injustiça às partes. Quanto à alegação do autor de que por quase toda a sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, anoto que os documentos juntados comprovam que exerceu atividades rurícolas, de 1957 a 1980, conforme alegado na inicial: certidão de casamento, no ano de 1957 (fl. 21); certidões de nascimento dos filhos, nos anos de 1958 e 1962 (fls. 22/23); e cópias dos livros de matrícula escolar destes, nos anos de 1967 a 1969 e 1971 a 1973 (fls. 25/31), acompanhados de declaração da Diretora da escola (fl. 24), todos constando a profissão do autor como lavrador. Ainda, certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fl. 32), constando que o autor foi inscrito como produtor, proprietário do Sítio Bacuri, em Guaraci/SP, no período de 21/05/1970 a 20/03/1980. Juntou, também, cópias de autorizações para impressão de nota fiscal de produtor, do ano de 1979 (fls. 37 e 39/40); de notas fiscais de produtor, dos anos de 1979 e 1980 (fls. 38 e 41), nas quais consta o nome do autor; e certidão de matrículas de imóveis (fls. 43/45), que comprovam a propriedade de imóvel rural no período mencionado. Às fls. 46/52, juntou cópias da matrícula de imóvel situado no Estado de Goiás, adquirido pelo autor em 1998 e doado a seu filho no ano de 2000. No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rurícola pelo autor, somente até o ano de 1980 (carta precatória - fls. 153/154 e

157/158, gravação em arquivo audiovisual - fl. 140). A testemunha Laerte Fernandes, ouvida à fl. 154, declarou conhecer o autor desde 1964, quando mudou-se para Guaraci, esclarecendo que vendia insumos agrícolas e que o autor trabalhava na propriedade do pai dele (...). Eles tinham café, gado, também trabalhava com trator. Do mesmo modo, a testemunha Horaldo Foresto, ouvida à fl. 158, declarou que conhece o autor porque era comerciante na cidade de Guaraci, negociando produtos agrícolas com o autor, entre os anos de 1968 a 1978. Esclareceu que o autor tinha uma pequena propriedade rural e dela cuidava juntamente com outros familiares (...), que Nelson não possuía empregados (...) e que há quinze, vinte anos, não sabe da atividade de Nelson. Cumpre esclarecer que, em 1980, quando deixou a lide rural, o autor contava com 47 anos de idade e não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria ao rurícola, sob a égide da Lei Complementar n. 11/71, vigente à época, que traçava, como requisito, a idade mínima de 65 anos. A partir de 1980, conforme o depoimento do próprio autor (gravação em arquivo audiovisual - fl. 140), passou a residir em Tanabi, visando estudar seus filhos. Na cidade, como declarou o autor, permaneceu durante 14 ou 15 anos, fazendo bicos, trabalhando com corretagem, atividade de natureza urbana, não se podendo falar em concessão de aposentadoria rural por idade. Conta, inclusive, com inscrição, junto à Previdência Social, como corretor de seguros, efetuada em 02/09/1994 (fl. 71 - CNIS). A testemunha José Roberto Aguiar afirma que o próprio autor comentou com ele que havia trabalhado como corretor e que tinha propriedade em Goiás (gravado em arquivo audiovisual - fl. 140). Assim, em 1993, quando completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola (60 anos), o autor não exercia atividades rurais há mais de dez anos, mas sim atividade urbana, como corretor, no município de Tanabi/SP, a descaracterizar a qualidade de trabalhador rurícola, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Não efetuou, porém, recolhimentos para a Previdência Social, o que ocorreu somente após o ano de 2004. Quanto ao período de 1998 a 2002, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove, ao menos superficialmente, o efetivo exercício de atividade rural pelo autor. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto ao tempo de serviço não registrado é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural por idade e tempo de serviço. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000729-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000729-7) - MARIA JOANA FERREIRA NUNES (SP112711 - RUTE MEIRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que MARIA JOANA FERREIRA NUNES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a concessão de pensão por morte de seu marido, Antônio Nunes Blanco Neto, falecido em 16.01.2008, de quem dependia economicamente. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 26/29. Houve réplica às fls. 51/52. Audiência com depoimento pessoal da autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pela certidão de fl. 17, que a autora é esposa de Antônio Nunes Blanco Neto, confirmando sua condição de dependente. O artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Contudo, a qualidade de segurado o falecido não restou comprovada nos autos. Anoto que, para a concessão de pensão por morte previdenciária, inexistindo carência (artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), é indispensável, a demonstração da condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que o conjunto de dependentes tenha direito ao benefício, de acordo com as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme documentos juntados aos autos pelo INSS, o falecido efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 02.1978 a 10.1981 (fls. 36/37), 11.1981, 02 e 03.1982, 06.1982 a 08.1982, 1.1982, 01.1983 a 01.1984 (fl. 38), 01.1985 a 01.2001 (fls. 30 e 39/41), somando mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 01.2003, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de

contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Assim, não restou comprovada, na data do óbito, 16.01.2008, a qualidade de segurado do falecido, não fazendo a autora jus ao benefício pleiteado. Quanto ao documento de fls. 54/55, não consta a qualificação do segurado trabalhador, não obstante em nada alterariam a qualidade de segurado do falecido. A autora, em suas declarações, disse que seu falecido marido, por ocasião do óbito, trabalhava como autônomo, revendendo auto-peças para Rio Preto e região. Comprava peças da Alcibor Peças e revendia para Venâncio Auto Peças e Furlan Autor Peças. Contudo, conforme dispõe o artigo 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, o que não é o caso dos autos. O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, que dispõe: os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando o recolhimento de contribuições (nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 1137593, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJF: 10.12.2008, pág. 581). Por fim, quanto à alegação de que o falecido faria jus à concessão de aposentadoria, não restou comprovada nos autos. Não obstante o número de contribuições vertidas pelo falecido, ele faleceu com 54 anos de idade, não possuindo a idade nem o tempo de serviço exigidos para concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. A pensão por morte pressupõe dependência econômica e qualidade de segurado do falecido. Não havendo prova da qualidade de segurado do falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA JOANA FERREIRA NUNES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

0000871-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000871-0) - JOAO PRIOTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO PRIOTO FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19.05.1998, para que sejam utilizados, no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição constantes do CNIS, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 19.05.1998 (fl. 52), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 12 e ofício de fl. 78, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 19.05.1998, e, tendo este ajuizado a presente ação de revisão do seu benefício em 04.02.2010, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito,

proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000893-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000893-9) - SANDRA ZANCHINI BASTOS FROTA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROFERIDA EM 25/03/2011 Trata-se de ação ordinária, visando à manutenção de auxílio-doença, que SANDRA ZANCHINI BASTOS FROTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposto agravo de instrumento pela autora, convertido em retido (fls. 115/121 e 126/128). Contestação do INSS. Não houve réplica. Laudo médico do perito judicial. O Juízo reservou-se para apreciação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Segundo o documento de fl. 133, a autora recebeu auxílio-doença no período de 27.05.2008 a 30.04.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (abril de 2010) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2010), tem-se por comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, I e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 150/153, atestou que a autora sofre de transtorno bipolar - episódio depressivo, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: (...) Incapacidade Total. (...) Reversível (...). Temporária. (...) Paciente portadora de um Transtorno Bipolar, sendo que na atualidade padecendo de um Episódio Depressivo. Faz uso de um esquema terapêutico insuficiente e que, se mudado, poderia trazer resposta clínica suficiente para remissão total dos sintomas. (...) Devo destacar a necessidade de acompanhamento Psicoterápico. (destaques meus) A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Observo, ainda, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) seriam retroativos à 14/07/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 150/153), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003), cabendo ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Contudo, in casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante consulta realizada no sistema Plenus, que ora junto aos autos, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20.05.2010 a 31.12.2010, posteriormente à data do ajuizamento da ação e anteriormente à data do laudo pericial (14.07.2010 - fls. 150/153). Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C. DESPACHO PROFERIDO EM 12/05/2011 Certidão retro: Considerando que o texto da sentença publicada saiu errado, proceda a Secretaria uma nova publicação da sentença com as devidas correções, devolvendo-se o prazo à autora. Extraia-se cópia da certidão e da presente decisão para juntada ao relatório de inspeção. Intimem-se.

0001404-33.2010.403.6106 - EDUARDO MURR (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDUARDO MURR move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, em regime de economia familiar, no período de 27.04.1972 a 30.11.1978, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, em 05.02.2010. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento do exercício de atividade rural por parte do autor, em regime de economia familiar, no período de 27.04.1972 a 30.11.1978, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, em 05.02.2010. Inicialmente, anoto, conforme documento de fls. 17/18, que o autor contou com vínculo empregatício urbano, já reconhecido pelo INSS, no período de 19.01.1977 a 27.06.1977, junto à empresa Isa laboratórios Ltda, sendo desnecessário o provimento jurisdicional para esse período. Quanto aos períodos restantes, in casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor, no período alegado. Têm-se: documentos da propriedade, adquirida em 27.04.1972 (fls. 23/325); cédulas rurais pignoratícias, dos anos de 1974 a 1976 (fls. 26/30); proposta de revigoração de cafezais, datada de 1975 (fl. 31); e laudo técnico de avaliação, datado de 1976 (fls. 32/37), porém, não trazem qualquer qualificação do autor como lavrador. Nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que o autor tenha exercido atividade rurícola no período alegado. Ao contrário, conforme já citado acima, o autor exerceu atividade urbana no ano de 1977. A prova testemunhal, por sua vez, também não prestou para comprovar o tempo supostamente laborado como rurícola pelo autor, em regime de economia familiar. O próprio autor, em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 84), afirmou que morava com a família na cidade, e que tiveram um bar, onde o autor também trabalhou. Disse, ainda, que trabalhou com venda de produtos veterinários. Esclareceu que nos finais de semana trabalhava no sítio. A primeira testemunha, Alcides Groto (arquivo audiovisual - fl. 84), confirmou que o autor e a família moravam na cidade e tinham um bar, onde o autor trabalhava. Depois, compraram um sítio, mas continuaram morando na cidade. Disse que na época da colheita, chamavam peões da cidade para ajudar. Afirmou que o bar foi vendido somente após a morte do pai do autor. A segunda testemunha, Manoel Dias Barreiras Filho (arquivo audiovisual - fl. 84), soube dizer apenas que vendia adubo para o autor e que ninguém morava no sítio da família. Não soube dizer que o autor tinha outras atividades. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período pretendido, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Ademais, ressalto que, para caracterizar o trabalho em regime de economia familiar, impõe-se demonstrar que a atividade exercida apenas pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, era indispensável à própria subsistência (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91). Veja-se que a família do autor contava com recursos outros para subsistência, decorrentes da atividade urbana (bar), e contratavam peões na época da colheita. Assim, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho em regime de economia familiar e enquadramento como segurado especial. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA APARECIDA ALVES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposto agravo de instrumento pela autora, o qual foi negado seguimento (fls. 45/55 e 103). Contestação do INSS. Houve réplica. Laudo médico do perito judicial às fls. 83/86 e complementação às fls. 113/114. O Juízo reservou-se para apreciação da tutela por ocasião da prolação da sentença.

Ofertada proposta de transação pelo INSS, não aceita pela autora, restou prejudicada a audiência designada (fls. 123/124, 127 e 128). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Segundo documento de fl. 67, a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 03.2005 a 11.2005 e 01.2006 a 12.2009, mantendo a qualidade de segurada até 12.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (março de 2010), tem-se por comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 83/86 e complementado às fls. 113/114, atestou que a autora sofre de líquen plano, hipertensão arterial e problema de coluna vertebral, encontrando-se, incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária, esclarecendo: (...) Parcial para serviços pesados. (...) O problema na coluna pode ser melhorado com a fisioterapia, ou cirurgia caso não responda ao tratamento clínico. A Hipertensão Arterial pode ser equilibrada com medicamento. O problema de pele não interfere no trabalho. Temporária. Os problemas de coluna e de Hipertensão Arterial são de evolução lenta. Pelo histórico e exames, houve piora há um ano. (...) Quanto ao problema de coluna, de acordo com o exame anexado, há suspeita de Hérnia de Disco lombo-sacra (...). (...) mas não trouxe o resultado para que eu analisasse. Apto para o trabalho de faxineira, devendo ter o cuidado para não realizar determinados esforços físicos, até que se conclua o diagnóstico com RM, devendo permanecer com tratamento fisioterápico, que não foi indicado segundo suas informações. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de líquen plano, hipertensão arterial e problema de coluna vertebral, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma parcial, porém permanente para sua atividade - faxineira. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 10/09/2010, data do último laudo (complementação) da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 113/114), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Anoto que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da complementação do laudo pericial (fls. 113/114 - 10/09/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da complementação ao laudo pericial (fls. 113/114 - 10/09/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não

efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA APARECIDA ALVES Data de nascimento: 28.03.1951 Filiação: VITALINA MARIA DE JESUS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 10.09.2010 CPF: 109.413.088-55 P.R.I.C.

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que CECÍLIA ANSELMO DA PAIXÃO SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento interposto pela autora, convertido em retido (fls. 58/68 e 98/99). Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Ofertada proposta de transação pelo INSS, não aceita pela autora, restando prejudicada a audiência designada (fls. 142/143, 148 e 149). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Segundo o documento de fl. 81, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02.12.2009 a 02.02.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (fevereiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (março de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Por sua vez, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 101/104, concluiu que a autora é portadora de hérnia de disco, bronquite asmática e cardiopatia, que a incapacitam para o trabalho de forma parcial e permanente, esclarecendo: (...) Seus problemas ortopédico e cardiológico pelo exame clínico estão controlados, sendo que só disponho de exames complementares relacionados a Hérnia de Disco. Apresenta no entanto bronquite asmática bastante significativa com dispnéia e tosse produtiva com exame clínico compatível. Parcial para atividade que exija esforço físico ou pegar peso. (...) Só podemos concluir que há limitação para execução de serviços que exijam esforço físico e manipulação de produtos químicos e pó, habituais na função de faxineira. (...) encontra-se incapaz permanentemente para realizar a função de faxineira. (destaques meus). Apesar do laudo pericial, juntado às fls. 101/104, concluir pela incapacidade parcial da autora, ressalvando que não foi possível avaliar sua capacidade laboral quanto à cardiopatia, cabe salientar que o Magistrado não está adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de hérnia de disco, bronquite asmática e cardiopatia, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que, conforme se pode verificar pelo exame juntado à fl. 115, a autora sofre de Doença de Chagas. Nesse quadro, considerando-se as condições sócio-econômicas e culturais da autora, permite-se concluir que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, principalmente no momento em que teve a fatalidade de ser acometida por uma doença de tal gravidade (doença de Chagas). Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de qualquer profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo ser considerada totalmente incapaz para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 14.07.2010, data do

laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Anoto, ainda, que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 101/104 - 14/07/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 101/104 - 14/07/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei n.º 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do e. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CECÍLIA ANSELMO DA PAIXÃO SILVA Data de nascimento: 13.04.1954 Filiação: JOSEFINA RIBEIRO PAIXÃO Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.07.2010 CPF: 135.452.738-06 P.R.I.C.

0004229-47.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDO DONIZETI FREIRE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 13.03.2008, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos aos períodos de recebimento de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a aplicação da correção monetária referente ao mês de 02/94 (IRSM) e o índice de 147%, previsto nas Portarias ns. 302/92 e 485/92, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS opôs impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente, cassando a gratuidade concedida. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. As custas foram recolhidas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 13.03.2008, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos aos períodos de recebimento de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a aplicação da correção monetária referente ao mês de 02/94 (IRSM) e o índice de 147%, previsto nas Portarias ns. 302/92 e 485/92, com o pagamento das diferenças atrasadas. Destaco que a aposentadoria por invalidez neste caso concreto foi concedida em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas, na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876/1999, esse conceito passou a ser formulado nos

seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, a Subseção I, da Seção V da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, a argumentação até aqui desenvolvida. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei n.º 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma, em sintonia com as demais disposições legais antes apresentadas, apenas confirma que, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei n.º 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto n.º 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento. **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas. Confira-se: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto n.º 3.048/99, visto que a Lei n.º 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Quanto à aplicação da correção monetária do mês de fevereiro de 1994 (IRSM), segundo o art. 202, caput, da

Constituição Federal, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. A Lei n.º 8.213/91, a dispor sobre a matéria, estatuiu em seu artigo 31 que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Com a superveniência da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, substituiu-se o índice de correção dos salários de contribuição. Assim, todos os salários de contribuição passaram a ser corrigidos, mês a mês, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado pelo IBGE. Todavia, sobreveio a Medida Provisória nº 434, de 1994, cujo artigo 20 estabeleceu: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidas em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Mantida a sua redação, o supracitado dispositivo restou previsto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, na qual a Medida Provisória nº 434/94 converteu-se, ex vi: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Portanto, no mês de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários de contribuição, antes da conversão em URV, haveria de incidir, integralmente, o IRSM (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.880/94), apurado pelo IBGE em 39,67% (variação janeiro/fevereiro de 1994). Assim, a exclusão consubstanciou ato inconstitucional, pois desatendido o postulado da preservação do valor real dos salários de contribuição. (art. 202 da CF, na sua redação original). O entendimento dos Tribunais também é neste sentido: CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LEGALIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei 8.880/94, art. 21, 1º - Precedentes. 2. Recurso não conhecido. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, parágrafo 1º., da Lei nº 8.880/94). 2. Recurso não conhecido. Por fim, quanto ao pedido de aplicação do percentual de 147,06% na correção dos salários de contribuição, verifico que o benefício do autor, aposentadoria por invalidez, foi concedido em 13.03.2008, de tal maneira que o índice de 147,06%, verificado no ano de 1991, não alcança do período básico de cálculo do benefício, não podendo se falar em sua aplicação. Procedo, assim, em parte, a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício nos benefícios de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, bem como para que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 529.443.122-6 Autor: APARECIDO

DONIZETI FREIRE Data de nascimento: 06.09.1958 Nome da mãe: TERESINHA PEREIRA FREIRE Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 13.03.2008 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 018.559.508-12 P.R.I.C.

0004656-44.2010.403.6106 - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 24.11.2003, e aposentadoria por invalidez, concedida em 01.09.2005, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação judicial. Não houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedido em 24.11.2003, e aposentadoria por invalidez, concedida em 01.09.2005, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelos documentos de fls. 32/33, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 24.11.2003 a 31.08.2005, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 01.09.2005. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fl. 13/15, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 24.11.2003, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a setembro de 2002 - 59 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios do autor não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios do autor, concedidos em 24.11.2003 e 01.09.2005 (fls. 32/33), conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pelo documento

juntado à fl. 58, verifica-se que já existe uma ação ordinária julgada improcedente, processo n.º 0004657-29.2010.403.6106, distribuída na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual foi remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, proposta pelo mesmo autor desta ação, onde requer justamente a concessão da revisão de benefício nos moldes do artigo 29, do 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 29, 5ª, da Lei 8.213/91, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. b) julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei n.º 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: PRAZO: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Números dos Benefícios: 502.142.463-3 E 502.591.353-1. Autor: SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA. Data de nascimento: 29.01.1941. Nome da mãe: MARIA JOAQUINA BENEDITA. Benefícios: AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 24.11.2003 e 01.09.2005. CPF: 042.793.558-00. P.R.I.C.

0004912-84.2010.403.6106 - MERCEDES ROCHA TOFOLO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MERCEDES ROCHA TOFOLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 08.03.2007, com o recálculo da renda mensal do benefício, devendo ser aplicado no reajuste do benefício para o mês de março de 2008 o índice 1.05, conforme previsto na Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008, de forma a preservar seu valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende a autora a revisão de seu benefício, com o recálculo da renda mensal, devendo ser aplicado no reajuste do mês de março de 2008 o índice 1.05, conforme previsto na Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008, de forma a preservar seu valor real. Anoto que a Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei n.º 8.542/92,

que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei nº 8.880/94. Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. A partir de junho de 1997, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as MPs n. 1.512-1/97 (7,76%), 1.663-0/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Após a edição da Medida Provisória n. 2.187-11/2001, definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: Decreto n.s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%), 5.443/05 (6,355%), 5.756/06 (5,01%), 6.042/07 (3,30%), e em março/08, o índice de 5,0%, conforme o disposto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). Ademais, não restou comprovado pela autora que seu benefício não foi reajustado conforme a legislação vigente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

0005036-67.2010.403.6106 - ANILDO TEIXEIRA FERNANDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANILDO TEIXEIRA FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 105.604.580-6, concedido em 03.03.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação

imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005085-11.2010.403.6106 - LAUDISE RUEDA ATANASIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que LAUDISE RUEDA ATANASIO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter problemas de saúde, que acarreta sua incapacidade para atividades laborais e mesmo para ter uma vida independente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação apresentada. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 80/84, não comprovou a deficiência da autora. Concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e rebaixamento auditivo de longa data, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) A Autora é portadora de incapacidade laborativa parcial devido a sua idade 63 anos. (...) Devido a idade é definitiva, não há como voltar ao vigor físico. A incapacidade gerada pela idade é permanente. Não há incapacidade gerada por doença na Autora. A Autora é portadora de HAS desde que bem controlada através de medicamentos e dietética, não traz graves conseqüências a ela. Quanto ao rebaixamento auditivo da Autora, esta é portadora de tal alteração desde sua infância e nunca a atrapalhou de trabalhar. Exceto pela idade da Autora de 63 anos, que é limitante, esta nada mais apresenta que gere incapacidade laborativa (...). (destaques meus) Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 41/46, revelou que a autora reside em casa própria, com o marido, Luis de Souza Atanásio, de 58 anos de idade, e a filha Luciene Cristina Rueda Atanasio, de 21 anos de idade, atualmente desempregada, parou de trabalhar em 2009 para cuidar da mãe. A casa tem três quartos, está inacabada, sem reboco nem piso. A renda da casa é de R\$ 510,00 mensais, referente ao trabalho de marido (pedreiro autônomo), sem registro, sendo as despesas da casa com luz, R\$ 60,00; água, R\$ 30,00; telefone R\$ 50,00; e gás, R\$ 40,00; o restante é destinado para alimentação. A autora não recebe auxílio financeiro de instituição nem de parente. A Assistente Social esclareceu: A moradia é própria, (...) A autora não tem outros imóveis, nem carro, na casa tem telefone fixo. (...) A autora reside em casa inacabada de três quartos, dois rebocados com piso sem rejunte, outro quarto não tem reboco nem piso, um banheiro tem vaso sanitário e pia, o outro banheiro não tem nada; a casa não tem forro, não tem porta que separa os quartos da sala. Na frente ganharam uma grade que foi colocada; terreno de 500 metros, quintal de terra no fundo com poucas plantas. Loteamento irregular, não é asfaltado; (...). (destaques meus) Veja-se, do exposto, que os rendimentos mensais da família da autora é de R\$ 510,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 170,00. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portadora de deficiência e sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Veja-se, ainda, que a autora reside com o marido e uma filha, em casa própria. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e

conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005294-77.2010.403.6106 - LEONICE APOLINARIO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que LEONICE APOLINARIO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ter problemas de saúde, que acarreta sua incapacidade para atividades laborais e mesmo para ter uma vida independente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação apresentada. Não houve réplica. Petição da autora requerendo a desistência do feito (fls. 97/98). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 51/58, atestou que a autora foi operada de um carcinoma de tireóide, encontrando-se apta para o exercício de atividades laborativas, esclarecendo: (...) Não há incapacidade. (...) diagnosticado e em seguida operada de um Carcinoma de Tireóide (Março de 2.008). Apresenta, atualmente, um bom estado geral, sem sinais da doença e/ou presença de metástases. Faz uso de Puran T4 como terapia de reposição e Propranolol para Hipertensão arterial (que está controlada). Está passando bem, Provavelmente curada. É APTA PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. (destaques meus) Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 60/65, revelou que a autora tem duas filhas, mas reside na casa da amiga Madalena Simões dos Santos (faxineira) e com o filho dela (sapateiro). A Assistente Social esclareceu: (...) A autora refere que mora com a amiga porque na casa de suas filhas não tem espaço, pois uma reside com a sogra e a outra mora com o marido e com os filhos em uma casa de dois cômodos (...) Refere à autora que suas filhas não têm condições financeiras de contribuir com suas despesas. A mãe da autora Sra Meirice Apolinário reside com uma irmã, ela tem 75 anos e é aposentada. (...) A autora refere que pagam R\$ 500,00 de aluguel, porém nos fundos da casa tem uma edícula onde residem dois sobrinhos de Madalena. Os sobrinhos pagam R\$ 200,00 e a amiga da autora paga R\$ 300,00. Não havia nenhum documento que comprovando os pagamentos. A autora tem um telefone celular de nº (17) 9206-3623. Na garagem havia um veículo da marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, que a autora referiu ser do filho de Madalena. A autora reside na casa há um ano. A casa possui cinco cômodos: uma sala, uma cozinha, um banheiro e dois quartos, têm áreas na frente e nos fundos. A casa é construída em alvenaria com piso de cerâmica, coberta com telha de cerâmica e laje, portas e janelas de madeira, paredes rebocadas e pintadas (as paredes estão sujas). A casa está em bom estado de conservação. A mobília que garante é simples e em bom estado de conservação. O bairro fica em região periférica composto por casas simples e possui toda infraestrutura básica necessária. Foto da casa em anexo. (...) a autora trabalha como faxineira em diversos lugares e recebe R\$ 40,00 por faxina. A autora refere fazer em média quatro faxinas por mês. (...) A autora recebe uma cesta básica do centro espírita que frequenta. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora leva uma vida simples com algum conforto, já que a casa está em bom estado de conservação. (...) Os rendimentos da casa são de R\$ 1.160,00 a per capita é de R\$ 386,66 que é superior a 1/4 do salário mínimo. Os gastos da casa são de R\$ 712,50. Os rendimentos da casa são suficientes para pagar todas as despesas (...) (destaques meus) No caso presente, apesar da renda declarada da família da autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside com a amiga e o filho dela e trabalha como faxineira. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos

515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005629-96.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO MIOLA (SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NEUSA APARECIDA DE CARVALHO MIOLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 08.06.1992, devida àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, para que seja aplicado o percentual da diferença entre a média de salários de contribuição obtida e o teto do INSS, a ser aplicado no primeiro reajustamento do benefício, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período anterior ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 08.06.1992, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a autora a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que seja aplicado o percentual concedido àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão. Segundo dispõe o artigo 29, em seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (destaques meus). Nesse quadro, visando à recomposição desses benefícios, em 15.04.1994, foi editada a Lei 8.870, que dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, referida revisão é devida apenas aos beneficiários que se enquadrarem na situação descrita no dispositivo legal, o que não é o caso da autora. Pelo demonstrativo de fl. 28, verifica-se que o benefício da autora teve início em 08.06.1992, sob a égide da Lei 8.213/91, tendo sido o cálculo do salário de benefício efetuado pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, atualizados, sem qualquer limitação ao teto máximo do salário de contribuição da data de início do benefício, não havendo que se falar em recomposição da renda mensal em decorrência do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Ademais, o INSS informa que todos os benefícios que se enquadravam na situação descrita foram revistos administrativamente, com a devida recomposição de suas rendas mensais. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006487-30.2010.403.6106 - CECILIA SILVA TOLEDO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CECILIA SILVA TOLEDO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/58. Petição da patrona da autora comunicando seu falecimento, bem como que foi concedida pensão por morte ao dependente (fls. 78/79). Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 83, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o óbito da autora, deve ser extinto o feito. Não houve pedido de habilitação de herdeiros, requerendo a advogada da autora a extinção do processo, pelo que deve ser o feito extinto sem apreciação do mérito. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006723-79.2010.403.6106 - NELSON DE JESUS MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que NELSON DE JESUS MORAES ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 10.09.2002, 07.10.2003 e 22.03.2005, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 06/2000, alterando a RMI para R\$ 1.240,15, com pedido de indenização em danos morais e pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela (fl. 43). Contestação do INSS com proposta de transação. Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 73). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos em 10.09.2002, 07.10.2003 e 22.03.2005, após a vigência da inovação mencionada e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa de seus benefícios em 03.09.2010, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 10.09.2002, 07.10.2003 e 22.03.2005, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 06/2000, com pagamento das diferenças atrasadas. Verifico, pelo documento de fls. 54/61, que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 10.09.2002 a 14.06.2003, 07.10.2003 a 08.08.2004 e 22.03.2005 a 12.02.2006.A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem:Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 17/18, que o cálculo do salário de benefício de auxílio-doença do autor, concedido em 10.09.2002, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (junho de 2000 a abril de 2002 - 15 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo. Desse modo, os benefícios do autor não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios do autor, concedidos em 10.09.2002, 07.10.2003 e 22.03.2005 (fls. 54/61), conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Com relação aos possíveis danos morais, segundo Yussef Said Cahali, é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à parte autora. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, concedidos em 10.09.2002, 07.10.2003 e 22.03.2005, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado para o autor, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: PRAZO: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Números dos Benefícios: 502.051.441-8, 502.135.431-7 e 502.453.185-6. Autor: NELSON DE JESUS MORAES. Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA. Data de nascimento: 19.08.1953. Nome da mãe: LEONILDA MALOSTIRMI. A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 10.09.2002, 07.10.2003 e 22.03.2005. CPF: 006.243.748-82. P.R.I.C.

0007221-78.2010.403.6106 - ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Kauan Henrique Carvalho da Silva, ocorrido em 13/06/2010. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 22/24). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação somente em caso de procedência da ação. A autora busca obter salário-maternidade, baseada nos documentos que comprovam sua qualidade de segurada e o nascimento de seu filho, tendo em vista indeferimento do pedido administrativo formulado em 11/08/2010, sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria da empresa empregadora (fls. 09/10). Os requisitos para a concessão do salário-maternidade encontram-se disciplinados

no artigo 71, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Verifico, pela cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 13, que o filho da autora, Kauan Henrique Carvalho da Silva, nasceu em 13/06/2010. Ainda, pela cópia da CTPS juntada à fl. 12, confirmada pelos documentos de fls. 27/28 (CNIS), constato que a autora contou com registro em carteira, no período de 15/07/2008 a 03/05/2010, restando comprovada sua qualidade de segurada ao tempo do nascimento de seu filho, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Também resta comprovada sua condição de gestante no momento da demissão, diante do tempo decorrido entre as datas da dispensa e do nascimento do menor (quarenta dias). Não há carência relativamente à segurada empregada. Da mesma forma, não há carência para a desempregada, que mantenha a qualidade de segurada (artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91). Preenchidos os requisitos, a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado. Não merece prosperar a alegação do INSS de que a responsabilidade pelo pagamento é da empresa empregadora. De fato, o artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/91, dispõe que caberá à empresa o pagamento do salário-maternidade à empregada gestante, efetivando-se, posteriormente, compensação com valores a recolher a título de contribuição previdenciária, sobre a folha de salários. No entanto, a regra constitucional que visa proteger a empregada gestante, vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa (artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT) não pode ser interpretada de forma a prejudicar seu direito, sendo devido o pagamento do benefício, sob a responsabilidade do INSS. Neste sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. II. No tocante à responsabilidade pelo pagamento do benefício, verifica-se que a má-fé do empregador de dispensar a autora no instante em que ela se encontra grávida não pode obstá-la de receber os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, como é o caso do salário-maternidade. Ora, a norma constitucional deve ser aplicada de modo a resguardar os direitos da gestante, e não com o intuito de prejudicá-la (art. 10º, inc. II, alínea b, da ADCT). III. Agravo a que se nega provimento (TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC 1475484, Processo 200861080076865, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJ 14/07/2010, pág. 578). A procedência é a única providência cabível, tendo em vista que restou comprovada a condição de segurada da autora e o nascimento de seu filho. O benefício deve ser concedido, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do parto, ocorrido em 13/06/2010, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91. A Renda Mensal Inicial (RMI) deverá observar o disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de salário-maternidade à autora, na forma prevista nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do parto (13/06/2010 - fl. 13), acrescido de atualização monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida (fl. 20 - 07/01/2011). Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0007894-71.2010.403.6106 - ANTONIO JOSE LEOPOLDINO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO JOSÉ LEOPOLDINO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedido em 23.09.2002, e aposentadoria por invalidez, concedida em 02.02.2005, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 03/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente

modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos em 23.09.2002 e 02.02.2005, após a vigência da inovação mencionada e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa de seus benefícios em 22.10.2010, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. A preliminar da eventual falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedido em 23.09.2002, e aposentadoria por invalidez, concedida em 02.02.2005, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 03/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelos documentos de fls. 32, 35 e 37, que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 13.08.1999 a 06.09.2002 e de 23.09.2002 a 01.02.2005, sendo-lhe concedida a aposentadoria por invalidez em 02.02.2005. In casu, destaco que o primeiro benefício concedido à parte autora, que deu origem aos demais benefícios, neste caso concreto, foi em 13.08.1999, data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999, o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente à época, ou seja, considerando a medida simples dos últimos 36 salários de contribuição (fls. 14/15), não se podendo falar em revisão do benefício. Ressalto que os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do autor, concedidos em 23.09.2002 e 02.02.2005, foram calculados com base no salário de benefício do auxílio-doença originário, concedido em 13.08.1999 (por prorrogação), como se pode verificar pelos documentos de fls. 36 e 38, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008039-30.2010.403.6106 - AGEDOR RODRIGUES DE ANDRADE (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que AGEDOR RODRIGUES DE ANDRADE move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 28.09.1991, devida àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, para que seja aplicado o percentual da diferença entre a média de salários de contribuição obtida e o teto do INSS, a ser aplicado no primeiro reajustamento do benefício, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período anterior ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 28.09.1991, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca o autor a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que seja aplicado o percentual concedido àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão. Segundo dispõe o artigo 29, em seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (destaques meus). Nesse quadro, visando à recomposição desses benefícios, em 15.04.1994, foi editada a Lei 8.870, que dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, referida revisão é devida apenas aos beneficiários que se enquadrarem na situação descrita no dispositivo legal. Pelo documento de fl. 13, verifica-se que o benefício do autor teve início em 28.09.1991, sob a égide da Lei 8.213/91, contudo, não há nos autos comprovante de que o cálculo do salário de benefício do autor tenha sofrido limitação ao teto máximo do salário de contribuição, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Em momento algum o autor manifestou-se acerca dessa prova. Sendo o ônus probatório dele quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Ademais, o INSS informa que todos os benefícios que se enquadravam na situação descrita foram revistos administrativamente, com a devida recomposição de suas rendas mensais. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008512-16.2010.403.6106 - JOAO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA MARA DA SILVA GONCALVES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO GONÇALVES DA SILVA, representado por sua curadora, Sandra Mara da Silva Gonçalves, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à majoração do valor do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Análise, preliminarmente, o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, e defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Pretende o autor seja acrescido de 25% o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à autora nos autos do processo nº 2007.63.14.002183-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, com efeito retroativo à sentença proferida naquele feito. A presente ação não merece prosperar. À fl. 59, o Juízo proferiu a seguinte decisão: Verifico, pelos documentos juntados, que a aposentadoria por invalidez foi concedida

em virtude de determinação judicial nos autos do processo nº 2007.63.14.002183-8, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, sendo que eventual majoração deve ser requerida junto ao Juízo que concedeu o benefício. Neste caso, qualquer alteração no valor do benefício deverá ser requerida junto ao Juízo que o fixou, sendo inadequada a presente via processual, conduzindo à extinção da ação por ausência de interesse processual. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008529-52.2010.403.6106 - DAVID CARRASCO PEREIRA(SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DAVID CARRASCO PEREIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 27.10.2000, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 06/1995, e, conseqüentemente, à revisão da aposentadoria por invalidez, concedida em 23.04.2002, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 27.10.2000 (fl. 11), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 37, que o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor iniciou-se em 04.12.2000 (primeira prestação, correspondente ao período de 27.10.200 a 31.10.2000), e, tendo este ajuizado a presente ação de revisão do seu benefício em 24.11.2010, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 27.10.2000, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 06/1995, e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria por invalidez, concedida em 23.04.2002, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei nº 8.213/1991, pela Lei nº 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Destaco que o benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fl. 11, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 27.10.2000, que deu origem à aposentadoria por invalidez, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (junho de 1995 a setembro de 2000 - 14 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios do autor não foram concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios do autor, conforme pretendido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, concedido em 27.10.2000, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, e, conseqüentemente, proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 23.04.2002, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Números dos Benefícios: 502.001.184-0 e 502.037.021-1 Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Autor: DAVID CARRASCO PEREIRA Data de nascimento: 15.04.1954 Nome da mãe: MARIA CARRASCO PEREIRA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 27.10.2000 e 23.04.2002 CPF: 018.921.878-92 P.R.I.C.

0008709-68.2010.403.6106 - MARIA DOLORES CASTRO MARTINS (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA DOLORES CASTRO MARTINS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, a final, à condenação do requerido no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos. Decisão constatando a existência de litispendência (fl. 41). Manifestação da autora (fls. 42/43) acerca da prevenção apontada em relação ao processo nº 2008.63.14.005073-9, em trâmite pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, movido pela autora contra o INSS, objetivando à condenação deste ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Constatado no presente caso a ocorrência de litispendência, haja vista a improcedência do pedido formulado no processo nº 2008.63.14.005073-9, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, acerca do mesmo objeto, que aguarda julgamento de recurso junto à 5ª Turma Recursal de São Paulo (fls. 22/40), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006993-79.2005.403.6106 (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que DURVAL GOMES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 857/858). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de

janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 857/858), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 862/864 (até pela manifestação expressa de fls. 771/772 e decisões de fls. 773/774 e 801, assim como pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0040546-63.2009.4.03.0000, às fls. 829/832), julgando EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0040546-63.2009.4.03.0000, com cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000377-0) - VERA LUCIA DOS REIS SINHORINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VERA LÚCIA DOS REIS SINHORINI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural, juntamente com seu marido. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 58). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 67/116). Apresentada réplica às fls. 124/127. Na fase instrutória, houve produção de prova

em audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas. Em alegações finais, ainda em audiência, as partes reiteraram seus pedidos (fls. 144/148). Intimado, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 150/153). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a parte autora, por ocasião do requerimento administrativo (25/02/2008) contava com 58 anos de idade, pois nascida em 11/08/1949. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2004, resta, por consequência, a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Dentre os documentos trazidos aos autos pela parte autora, destaco os seguintes: certidão de seu casamento, lavrado no ano de 1964, onde consta a profissão do cônjuge como sendo lavrador e a sua como serviços domésticos (fl. 18); CTPS da parte autora, onde constam três registros, sendo o primeiro em atividade urbana, no ano de 1980, e os outros dois como trabalhadora rural, nos anos de 1983 e 1994 (fls. 20/21); CTPS do primeiro cônjuge da parte autora, onde constam vários registros, alguns em atividades urbanas e outros rurais (fls. 22/25); certidão do segundo casamento da parte autora, realizado no dia 15/05/2007, na qual consta a profissão de seu segundo marido como sendo aposentado (fl. 26). Quanto aos documentos acima citados, entendo relevante ressaltar os seguintes pontos: em nome próprio, a parte autora possui apenas dois registros como trabalhadora rural, nos períodos de 10/11/1983 a 24/12/1983 e de 05/09/1994 a 21/11/1994; a autora se apóia em documentos em nome do primeiro cônjuge, que possui vários registros, sendo 4 em atividades rurais e 5 em atividades urbanas, sendo a última atividade exercida de natureza urbana, de 01/11/1991 a 25/02/1992 (fl. 25); na certidão de óbito do primeiro cônjuge, ocorrido no dia 05/01/1997, consta sua profissão como sendo pedreiro (fl. 19), profissão esta que já havia exercido em época anterior, com registro em CTPS (fl. 24). Diante desse quadro, concluo que a prova material apresenta-se frágil, pois, a despeito de se reconhecer que, em tese, registros urbanos esporádicos em períodos de entressafra não impedem o reconhecimento da atividade rural, para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o caso em exame evidencia a descaracterização da atividade rural da família, pelo exercício de atividade urbana pelo cônjuge da parte autora, fato provado pelo último registro em CTPS e profissão declinada na certidão de óbito, não havendo nos autos prova material da autora em nome próprio, após o ano de 1994, que comprovasse a continuidade do exercício da atividade rural, sem a companhia do cônjuge. Ou seja, o último documento que comprova o exercício da atividade rural pelo primeiro cônjuge da autora é do ano de 1987 (fl. 24); no ano de 1991 e 1992 consta o exercício de atividade urbana (fl. 25) e na ocasião do óbito (ano de 1997) o marido da autora exercia atividade urbana (fl. 19). Sem documentos em nome da parte autora, após o exercício da atividade urbana pelo marido, entendo que restou presumida a dissolução do regime de economia familiar. Importante frisar que a autora confessou, em seu depoimento, que deixou de trabalhar por volta do ano de 2004 ou 2005 e que assim não trabalhou com seu segundo marido. Por sua vez, a prova testemunhal produzida, a despeito de declarar o exercício da atividade rural pela autora, mostrou-se também frágil, não permitindo o reconhecimento do exercício do trabalho rural pela parte autora pelo período necessário. Em primeiro lugar, observo que as duas testemunhas ouvidas são marido e mulher, situação que, de certa forma, limita a exploração dos fatos, diante da similaridade na sua percepção, ocasionada pela própria convivência e exercício da mesma atividade profissional por ambos. De qualquer forma, passo ao exame dessa prova. A primeira testemunha, Sr. Antônio, declarou que conhece a autora há 22 anos; diz que trabalhou tanto com a autora, como também com seu primeiro marido; alega que não costumavam registrar as mulheres, no entanto admite que a sua mulher (depoente) era registrada; afirma que nunca presenciou o marido da autora trabalhando como pedreiro; relata que a autora deixou de trabalhar há 3 anos. A segunda testemunha, Sra. Aparecida, afirmou que conheceu a autora em uma fazenda, na qual moravam, mas não soube informar o nome da fazenda ou de seu proprietário, como também não soube precisar o ano em que residiram no local; a testemunha alega que tinha registro em CTPS, mas a autora não; inicialmente afirmou que o marido da autora nunca teria exercido atividade urbana, depois, indagada sobre o registro em CTPS e profissão que consta na certidão de óbito, admitiu que ele trabalhou pouco tempo na empresa Frango Sertanejo e que fazia bicos como pedreiro; disse que a autora deixou de trabalhar há 3 anos. Uma primeira contradição que se observa seria quanto a data em que a autora supostamente deixou de trabalhar na lavoura: a autora diz que foi no ano de 2004 ou 2005; as duas testemunhas

disseram que foi há 3 anos, e como a audiência foi realizada no ano de 2010, seria o ano de 2007. As testemunhas afirmaram que conhecem a autora há 22 anos, mas mostraram-se confusas quando perguntadas o ano em que conheceram a autora e o nome da propriedade; também me pareceu frágil a justificativa apresentada pela testemunha Sra. Aparecida, quando indagada a razão para que ela sempre contasse com o registro do contrato de trabalho e a autora não: a testemunha disse que era amiga do empreiteiro. Ora, como se sabe, e sempre invocam esse fato as partes e testemunhas, é comum que o trabalhador diarista exerça suas atividades para vários empreiteiros, em várias propriedades, fato que põem em dúvida a veracidade dessa alegação. Sendo assim, o pedido da autora é improcedente, por não ter comprovado o exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, principalmente em face da fragilidade das provas material e testemunhal produzidas nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO BRAULINO CLEMENTINO ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço rural, bem como o enquadramento de atividade exercida em condições especiais, com a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido, bem como apresentou documentos (fls. 51/124). Apresentada réplica às fls. 128/130. Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas. Ao final da audiência, em alegações finais, as partes reiteraram seus pedidos, tendo sido determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 151/155). É o relatório. II - FUNDAMENTOS tempo de serviço exigido para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição é de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (Lei nº 8213/91, artigo 52) e para a concessão de aposentadoria proporcional é de 30 anos de contribuição para os homens e 25 anos para as mulheres (Lei nº 8213/91, art. 53, I e II), atendidas, se for o caso, as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20/98. Especificamente quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, importa fazer algumas considerações. A Emenda Constitucional em comento extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por outro lado, para aqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, na data da publicação da emenda, previu uma regra de transição. O segurado poderá se aposentar proporcionalmente por tempo de contribuição desde que atenda a dois requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo que a doutrina denominou de pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98 (artigo 9º, parágrafo primeiro da EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividade rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. A primeira conclusão a que chegamos diz respeito ao fato de que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Vale frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Importa salientar, ainda, que foi editada a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Passo à análise do caso presente. Pleiteia a parte autora, nascida no dia 20/06/1957, o reconhecimento de atividade rural exercida no período de junho de 1969 a janeiro de 1981, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Vergílio Negrelli, local em que teria laborado na condição de parceiro com seu pai. Dentre os documentos trazidos aos autos pelo autor, em seu nome, destaco os seguintes: título de eleitor, emitido no ano de 1975, no qual consta sua profissão como sendo lavrador; certidão de seu casamento, realizado no ano de 1980, na qual também consta sua profissão como sendo lavrador; certidões de nascimento de um filho, no ano de 1985, na qual também consta sua profissão como sendo lavrador. Constam ainda nos autos notas de produtor do período de 1971 a 1981, em nome de Antônio Clementino e outros. O pai do autor chama-se Ernesto Clementino, tendo sido esclarecido por uma das testemunhas que o talão de notas foi expedido em nome do irmão mais velho do autor, pois seu pai seria analfabeto. No caso, o documento mais antigo em nome do autor é do ano de 1975; já em nome do suposto irmão do autor (nota de produtor), do ano de 1971. A despeito de o autor não haver feito prova documental quanto ao seu parentesco com Antônio Clementino, pessoa que consta na nota fiscal do produtor, a prova testemunhal mostrou-se convincente quanto a se tratar de seu irmão mais velho, que emprestou o nome em razão do analfabetismo do pai, que era quem efetivamente dirigia o trabalho dos membros da família. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. O presente caso merece igual tratamento, no que se refere ao documento em nome do irmão mais velho, tendo em vista a justificativa acima enumerada, situação que em nada altera o regime de economia familiar. Dessa forma, entendo que o início de prova documental carreada aos autos pela parte autora inicia-se no ano de

1971 e se estende até o ano de 1981, ocasião em que passou a verter contribuições para a previdência, na condição de contribuinte individual. Por seu turno, a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rural pela parte autora, como se observa nos depoimentos prestados em audiência. No entanto, a despeito de a prova testemunhal afirmar trabalho do autor antes do ano de 1971, entendo que, em razão da ausência de prova material, esse período não pode ser reconhecido. Dessa forma, tendo em vista o início de prova documental, corroborado com o depoimento das testemunhas, reconheço como tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, o período de 01/01/1971 a 31/01/1981. No que se refere ao pedido de enquadramento de atividade como especial, o pedido é improcedente. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo seu empregador, no qual consta o exercício de vários períodos como motorista. Na descrição das atividades consta: conduzir veículos de pequeno, médio e grande porte, (...) (fls. 19/21). No caso, o enquadramento pela atividade é restrito aos motoristas de caminhão e ônibus. A condução de veículos de pequeno e médio porte não permite o enquadramento da atividade como especial. Irrelevante se em sua atividade o autor condizia, de forma eventual, veículos de grande porte, pois para o enquadramento a exposição do empregado às condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física deve ocorrer de modo permanente, não ocasião nem intermitente. Pois bem. Os períodos de tempo de serviço laborados pela parte autora até a DER somam 33 anos 3 meses e 22 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Fazenda Santo Antônio 01/01/1971 31/01/1981 10 1 12 CI 01/02/1981 31/08/1987 6 7 13 Sertanejo Alimentos S/A 01/12/1987 04/05/1988 - 5 44 Severínia Comercial 11/05/1988 04/10/1988 - 4 245 Olímpia Agrícola Ltda 04/01/1989 10/04/1989 - 3 76 Severínia Comercial 02/06/1989 13/11/1991 2 5 127 Olímpia Agrícola Ltda 14/05/1992 07/11/1995 3 5 248 Olímpia Agrícola Ltda 22/04/1996 04/12/1996 - 7 139 Irmãos Mello S/C Ltda 01/03/1999 11/04/2002 3 1 1110 Irmãos Mello S/C Ltda 01/11/2002 15/09/2008 5 10 15 Soma: 29 48 112 Correspondente ao número de dias: 11.992 Tempo total: 33 3 22 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 22 O autor não preenche o requisito tempo de serviço, pois a contagem apurada é inferior a 35 anos. Por sua vez, também não preenche o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, pois, nascido no dia 20/06/1957, na data da DER (15/09/2008) não contava com a idade mínima exigida (53 anos). III - DISPOSITIVO Em face do exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer em favor do autor BRAULINO CLEMENTINO, qualificado nos autos, o direito à contagem do período laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, exceto para fins de carência, de 01/01/1971 a 31/01/1981; b) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivase este feito. P.R.I.C.

0007968-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007968-3) - MAURICIO DO PRADO COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que MAURICIO DO PRADO COSTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1953 a 1963, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05/04/1993, para que seja aplicado o percentual de 100% do salário de benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal. Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento, foram colhidos depoimento pessoal e de duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 05/04/1993 (fl. 100), antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de trabalhador rural, no período de 1953 a 1963, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05/04/1993. Inicialmente, anoto, conforme documento de fls. 95/97,

que o INSS já reconheceu o tempo de trabalho rurícola do autor no período de 01/01/1957 a 31/12/1962, no Sítio São Paulo, Município de Borborema, por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, sendo desnecessário o provimento jurisdicional para esse período. Quanto aos períodos restantes, ou seja, os anos de 1953 a 1956 e 1963, in casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuitoE também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal, foram ouvidas duas testemunhas (arquivo audiovisual - fl. 146), bem como apresentados documentos que podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor nos períodos mencionados. Em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 146), o autor informou que atualmente está aposentado e que trabalhou como meeiro, juntamente com seu pai, no período de 1953 a 1963, no Sítio São Paulo, onde tocavam mais ou menos cinco mil pés de café. Esclareceu que não tinham empregados, mas no tempo de colheita, que durava de maio a setembro, pegavam algum apanhador de café. Informou que parou de estudar em 1949, 1950, terminando o 3º ano e que, na década de 50, já não estudava, só trabalhava na roça. Em 1963, deixou a lide rural e mudou-se para São Paulo. A primeira testemunha ouvida, Ernesto da Costa Rodrigues (arquivo audiovisual - fl. 146), confirmou o trabalho rurícola do autor, afirmando que o conhece desde a morte da mãe do autor, ocorrida quando a testemunha tinha 4 ou 5 anos de idade, esclarecendo que eram vizinhos, pois o autor tocava café no sítio vizinho ao de seu pai. Afirmou recordar que o autor trabalhou desde 1952, 1953 até 1963, quando mudou-se para São Paulo. Por sua vez, a testemunha, Mauro Quintino de Pontes (arquivo audiovisual - fl. 146), disse que conhece o autor desde criança, desde que se entende por gente, ou seja, desde 1954, 1955. Declarou que seu pai tinha propriedade rural e o autor tocava café na fazenda ao lado, que se chamava Fazenda São Paulo. Confirmou o nome do proprietário da fazenda, Paulo Rodrigues da Costa. Afirmou que o autor era meeiro de café e trabalhava com o pai e os irmãos, estes depois que chegavam da escola; e que o autor já não mais estudava, porque lá só tinha até o 4º ano. Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pelo autor tem-se os seguintes documentos: documentos relativos à aquisição, em 1951, da propriedade rural (Sítio São Paulo), situada no Bairro Anhumas, município de Borborema/SP, onde o autor exerceu o labor rural (fls. 24/27); cópia de declaração prestada pelo proprietário do imóvel, Paulo da Costa Rodrigues, no sentido de que o pai do autor, Emílio Gonçalves Costa, trabalhou em sua propriedade com seus filhos, incluindo o autor, em regime de parceria (fl. 28); cópia da certidão de casamento do autor, datada de 1958, constando a profissão de lavrador (fl. 35); cópias do Livro de Chamada referente à Escola Mista Rural da Vila Orestina, onde consta o nome do autor como aluno, nos anos de 1948, 1949, 1950 (fls. 39 e 43/45); cópia de ofício expedido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Borborema, comunicando que, nos registros de nascimento dos filhos do autor, lavrados nos anos de 1960 e 1962, consta que a profissão deste era lavrador (fl. 80). Visando demonstrar que viveu no meio rural, o autor juntou cópias das certidões de nascimento de seus irmãos, referentes aos anos de 1941, 1943 e 1948, onde consta a profissão de seu pai, lavrador, bem como que este tinha domicílio no Bairro Anhumas e na Vila Orestina (fls. 47/49). Especificamente quanto ao período que pretende ver reconhecido, o autor apresentou declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, devidamente homologada pelo Ministério Público, onde consta que trabalhou como rurícola no período de janeiro/1953 a agosto/1963 (fl. 22). O autor juntou documentos que comprovam que estudou em escola rural, bem como que seu pai era lavrador, em períodos diversos dos pleiteados. Embora os documentos juntados não se prestem à comprovação de sua atividade rurícola, por todo o período alegado, a declaração do Presidente do Sindicato Rural, juntada à fl. 22, deve ser considerada suficiente à comprovação do labor rural no período indicado, conforme decidido pelo TRF-4ª Região: A declaração do Sindicato rural homologada pelo Ministério Público, faz prova plena do exercício da atividade rural nos termos do art. 106 da lei previdenciária, na sua redação anterior à Lei 9.063/95 (AC 96.04.36503-7/RS, 6ª Turma, Rel. Nylson Paim de Abreu, d. 12/08/1997 in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, pág. 384/385). Desse modo, a prova documental citada aliada aos depoimentos das testemunhas permite concluir que o autor, nos anos de 1953 a 1956 e 1963, esteve envolvido com as lides rurais, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária, ressaltando que para o ano de 1963, exerceu atividade rural até 31/07/1963, eis que consta registro em atividade urbana, a partir de 02/08/1963 (fl. 17). Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço os períodos de 01/01/1953 a 31/12/1956 e 01/01/1963 a 31/07/1963, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 04 anos e 07 meses de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos, que acrescidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, de 31 anos, 04 meses e 16 dias, contados até 05/04/1993, conforme documento de fls. 95/97, totaliza o tempo de 35 anos, 11 meses e 16 dias, fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/04/1993, nos termos da legislação vigente à época, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Cumpre ressaltar que o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, no caso de filiação ao RGPS, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.

(destaquei)Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer em favor do autor o direito à contagem dos períodos de 01/01/1953 a 31/12/1956 e 01/01/1963 a 31/07/1963, num total de 04 anos e 07 meses, laborado como trabalhador rural, condenando o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 05/04/1993, nos termos da legislação vigente à época, considerando-se o tempo de serviço total de 35 anos, 11 meses e 16 dias, computados até 05/04/1993, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente.Sobre as parcelas vencidas, autorizada a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente sob o mesmo título, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgadoNúmero do benefício: 056.613.501-9Autor: MAURÍCIO DO PRADO COSTAData de nascimento: 14/02/1939Nome da mãe: JUDITE GONÇALVES COSTABenefício: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃODIB: 05/04/1993RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 385.390.048-87P.R.I.C.

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação sumária que APARECIDO BUENO DE CAMARGO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 24.04.1970 a 17.09.1978, bem como o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, em contato com produtos inflamáveis, exercido na empresa Sertanejo Alimentos S.A., no período de 10.08.1989 a 31.07.1998, com direito ao acréscimo de 40%, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 10.02.2009. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de atividade rural por parte do autor, no período de 24.04.1970 a 17.09.1978, bem como o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, em contato com produtos inflamáveis, exercido na empresa Sertanejo Alimentos S.A., no período de 10.08.1989 a 31.07.1998, com direito ao acréscimo de 40%, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 10.02.2009.Quanto ao alegado exercício de atividade rural, in casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada.De outro lado, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuitoE também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rural do autor, no período alegado. Têm-se fichas escolares do autor, dos anos de 1967, 1968, 1970, 1971, 1976 e 1979, onde consta a profissão do pai como lavrador e residência na cidade de Guapiaçu (fls. 19/20, 22/24 e 26). Tais documentos não trazendo qualquer qualificação do autor, referem-se ao pai, enquanto o pedido é dirigido à suposta lide rural do filho.O documento de fl. 25, Certificado de Dispensa de Incorporação, não pode ser considerado. Vem com anotação feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. Igualmente os documentos de fls. 17, 18 e 21, que estão sem data de expedição.A prova testemunhal, por sua vez, também não prestou para comprovar o tempo supostamente laborado como rural pelo autor. A testemunha José Pulicci Sobrinho (arquivo audiovisual - fl. 94) soube dizer que o pai do autor morou e trabalhou na fazenda de seu pai, até aproximadamente 1970, quando o pai do depoente fez a doação da fazenda para o cunhado, ocasião em que a família do autor mudou-se para a cidade. Afirmou que, de 1970 a 1974, o autor trabalhou para o depoente, esporadicamente, como diarista, recebendo por dia, para carpir. Lembrou-se que o autor trabalhou em uma firma do Sr. Mancini, fazendo balaios de mudas de café, mas não se lembra o período, sabendo dizer que foi depois que seu pai fez a doação da propriedade.Por sua vez, a

testemunha Atílio Negrelli Netto (arquivo audiovisual - fl. 94), relatou que conhece o autor desde criança, de Guapiaçu, e que família do autor morava na fazenda do Sr. Francisco Pulicci, próximo a Guapiaçu. Afirmou que a família do autor sempre trabalhou na roça, e quando o pai do autor faleceu, os filhos continuaram trabalhando na roça. Relatou, ainda, que o autor, quando tinha 11 ou 12 anos de idade, depois que saía da escola, trabalhava no viveiro de café enchendo as lâminas de madeira para plantar muda de café. O depoente informou que o pai do autor trabalhou para ele por temporada e que o autor quando mais velho ajudava o pai na lavoura, acrescentando que naquela época não tinha serviço na cidade, todos trabalhavam na lavoura. Ademais, o próprio autor, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 94), afirmou que na época em que trabalhava para o Sr. Atílio Negrelli, estudava de manhã, tendo cursado até a 8ª série incompleta, quando é sabido que a atividade rurícola desenvolve-se, em sua maior parte, pela manhã. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período pretendido, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade especial em tempo de atividade comum (de 01.08.1989 a 31.07.1998), com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. A parte autora apresentou formulário do INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pelo empregador, contando informações sobre a atividade por ele exercida no período de 01.08.1989 a 31.07.1998 (fls. 34/35), como nome do engenheiro responsável pelos registros ambientais, e o devido registro no Conselho de Classe, no qual consta a descrição das atividades exercidas pelo autor (abastecer caminhões com óleo diesel, abastecer carros com gasolina e álcool, limpar e lavar automóveis), comprovando que o autor, no referido período, esteve exposto a derivados de petróleo, considerados tóxicos orgânicos, nos termos do item 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Ademais, tem-se, ainda, o depoimento da testemunha Euclides Ganzela (arquivo audiovisual - fl. 94), que confirmou o trabalho do autor na empresa Sertanejo Alimentos, fazendo o abastecimento da frota e lavando os carros da empresa, em condições especiais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, cito entendimento jurisprudencial favorável, ao qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida,

até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.(TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642, Nona Turma, Relator Juiz Santos Neves, DJU Data: 17/01/2008, pág: 719).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 28, DA MP nº 1663-13/98. OCORRÊNCIA. 1. Omissão acerca da vigência/aplicabilidade do art. 28, da MP nº 1663-13, de 26.08.98, convertida na Lei nº 9.711/98. 2. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao consolidar os atos praticados com base na MP nº 1.663-15 (art. 30) e transformar os seus dispositivos em lei ordinária, não revogou, em seu art. 32 (assim como foi estabelecido no texto da Medida Provisória em tela), o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei de Benefícios da Previdência. 3. A EC nº 20/98 assegurou a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a soma desse período ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, sem a limitação, até o presente momento, de lapso temporal de aproveitamento do tempo efetivamente exercido, inclusive o período de tempo exercido após 28.05.1998.4. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. Embargos de Declaração providos, sem, no entanto emprestar-lhes efeito modificativo.(TRF/5ª Região, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 228683/01, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ - Data: 05/06/2008, pág. 339 - nº: 106).Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como serviços diversos no setor de transporte na empresa Sertanejo Alimentos S.A, no período de 01.08.1989 a 31.07.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 03 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço.Referido tempo de serviço, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, de 29 anos, 10 meses e 29 dias (contado até 10.02.2009, data do requerimento administrativo - fl. 51), totaliza o tempo de serviço de 33 anos, 06 meses e 09 dias, contados até 10.02.2009.Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido.Tendo o autor comprovado tempo de serviço de 33 anos, 06 meses e 09 dias, contados até 10.02.2009 (data do requerimento administrativo), deve ser afastado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Aparecido Bueno de Camargo trabalhou em atividade especial, no período de 01.08.1989 a 31.07.1998, na função de serviços diversos, na empresa Sertanejo Alimentos S.A., com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, que corresponde a 03 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 29 anos, 10 meses e 29 dias, contado até 10.02.2009, conforme documento de fl. 51, totaliza 33 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008722-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008722-9) - OSVALDO SILVESTRE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que OSVALDO SILVESTRE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 1960 a 1969, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.05.1997, para que seja aplicado o percentual de 100% do salário de benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidos depoimento pessoal e uma testemunha. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se

aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 30.05.1997, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de trabalhador rural, no período de 1960 a 1969, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.05.1997 (fl. 28), aplicando-se o percentual de 100% do salário de benefício. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos pelo autor não prestam para comprovar sua atividade rurícola, no período alegado. Têm-se apenas duas fichas escolares do autor, dos anos de 1955 e 1956, constando que estudou na Escola Mista da Fazenda Aroeira e a profissão do pai como lavrador. Tais documentos referem-se a período não pleiteado nos autos, em que o autor contava com apenas 7 e 8 anos de idade, respectivamente. Nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que o autor tenha exercido atividade rurícola no período alegado. Quanto à prova testemunhal, além do depoimento pessoal do autor, foi ouvida uma testemunha, Edgar Mariano Cosim (arquivo audiovisual - fls. 155/156), que disse lembrar-se do autor trabalhando na roça, mas não soube precisar até quando. Disse que a propriedade em que ele trabalhava tinha aproximadamente 130.000 pés de café, tocados por várias famílias. Afirmou que não frequentaram a mesma escola. Ressalto mais uma vez que a testemunha não pode ser utilizada como prova exclusiva para o deferimento do pleito, nos termos da Súmula 149 do STJ, até porque o depoimento colhido não sustenta as alegações do autor. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período pretendido, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000240-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000240-8) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 66/67. Houve réplica (fls. 78/80). Parecer do MPF. Na fase instrutória, foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com oitiva de depoimento pessoal e de duas testemunhas (fls. 99/103). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 67 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 1997 (data de nascimento em 26.03.1942 - fl. 16), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei)Os documentos juntados não prestam para comprovar que laborou como rurícola por todo o período alegado. Tem-se: certidão de casamento, no ano de 1961, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 17); certidão de nascimento da filha, no ano de 1979, onde consta a profissão do pai (marido da autora) como lavrador (fl. 18); fichas escolares do filho, dos anos de 1978 a 1979, constando residência na Fazenda Riachuelo e Fazenda Palmeiras (fls. 27/30); contrato de parceria em nome do marido, datado de 1980, porém com o período rasurado (fls. 34/36); e notas fiscais de produtor, dos anos de 2004 a 2006, em nome do marido (fls. 31/33). No entanto, conforme carteira de trabalho do marido da autora, cujas cópias foram juntadas às fls. 22/26, verifica-se que, a partir de 1985, ele exerceu atividades urbanas: fiscal de campo (de 28.10.1985 a 04.09.1986), motorista (de 01.10.1986 a 30.12.1986 e de 01.02.1987 a 30.12.1987), e administrador (de 02.01.1988 a 21.03.1989, de 02.05.1989 a 10.02.1996 e de 02.05.1996 a 18.09.2003), não restando comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora. A própria autora, em suas declarações, afirmou que o marido trabalhou como motorista, levando as turmas para as granjas, e, a seguir, foi ser chefe de turmas. Ademais, veja-se que a autora contou com registro em carteira, na atividade de doméstica, no período de 01.10.1979 a 01.10.1980 (fls. 20/21). Quanto ao documento de fls. 37/42, contrato de parceria em nome do marido, não pode ser considerado, eis que sem assinaturas. Não foi trazido aos autos nenhum documento para supor, ao menos superficialmente, que a autora teria exercido atividade rurícola no período necessário à concessão do benefício. Quanto à prova testemunhal, também não prestou para comprovar o alegado pela autora. Foram ouvidas duas testemunhas, Alcídio Savegnago e Joaquim da Silva Patus (arquivo audiovisual), que afirmaram que a autora trabalhou, de 1991 até aproximadamente 2002, ajudando o marido na granja Sertanejo, contrariando a CTPS do marido, onde consta que exerceu a atividade de administrador. As testemunhas, portanto, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações da autora. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 96 (noventa e seis) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 1997. Contudo, e considerando a alegação da autora de preenchimento da carência exigida pela tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou comprovada, conforme acima demonstrado, pois nenhum documento foi juntado aos autos que permita supor o exercício de atividade rurícola pela autora. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0001557-66.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que ANTONIO RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, nos períodos de 01.01.1968 a 02.09.1971 e de 19.10.1971 a 31.12.1974, incluindo os anos de 1969 a 1972, que a autarquia deixou de homologar, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.05.2007. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de trabalhador rural, nos períodos de 01.01.1968 a 02.09.1971 e de 19.10.1971 a 31.12.1974, incluindo os anos de 1969 a 1972, que a autarquia deixou de homologar, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.05.2007. Inicialmente, anoto, conforme documento de fls. 45/46, que o INSS já reconheceu o tempo de trabalho rurícola do autor nos anos de 1968, 1970, 1971, 1973 e 1974, na Fazenda Piedade, por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 02.05.2007, sendo desnecessário o provimento jurisdicional para esses períodos. Quanto ao período restante, ou seja, os anos de 1969 e 1972, in casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o

correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuitoE também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas (arquivo audiovisual - fl. 102), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor no período mencionado.Em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 102), o autor informou que atualmente está aposentado e que trabalhou na atividade rurícola no período de 1968 a 1972, na fazenda de José Menezes, como empregado, recebendo por mês. Plantava milho, arroz, arava a terra e colhia.A primeira testemunha ouvida, Manoel Ferreira dos Santos (arquivo audiovisual - fl. 102), confirmou o trabalho rurícola do autor, afirmando que o conhece desde que tinha 15 anos de idade, eram vizinhos, e nessa época, Antonio trabalhava no sítio do pai. Disse que depois o autor foi trabalhar na fazenda de José Menezes, na plantação de arroz e milho. Afirmou, ainda, que o autor deixou a fazenda para trabalhar na cidade, e pouco tempo depois voltou a trabalhar na mesma fazenda.Por sua vez, a segunda testemunha, José Chacon de Góis (arquivo audiovisual - fl. 102), disse que conheceu Antonio na Fazenda São Pedro, em 1968, e que o autor trabalhava, como empregado, na fazenda de propriedade de José Menezes, na plantação de milho e arroz. Tem conhecimento que o autor trabalhou na fazenda de José Menezes de 1968 a 1971, não sabendo informar se ele trabalhou na cidade nesse período. Por fim, a terceira testemunha, Presciliano Domingues de Moura (arquivo audiovisual - fl. 102) disse que era vizinho do sítio do pai do autor e que foram vizinhos por 15 ou 20 anos. Informou que depois que o pai do autor vendeu o sítio, ele mudou para a cidade e passou a trabalhar na fazenda de José Menezes, como meeiro. O depoente esclareceu que também trabalhou na fazenda de José Menezes como meeiro.Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pelo autor tem-se os seguintes documentos: documentos da propriedade rural (Fazenda Piedade e São Pedro) de José Menezes Sobrinho, onde o autor trabalhou como lavrador (fls. 23/24); título de eleitor, expedido no ano de 1968 constando a profissão de lavrador (fl. 25); certidão do IIRGD, onde consta que em 1974, ao require a 1ª via da carteira de identidade, o autor declarou ter a profissão de lavrador (fl. 26); certidão de casamento, no ano de 1970, constando a profissão de lavrador (fl. 27); e certidão de nascimento da filha, no ano de 1973, constando a profissão de lavrador (fl. 29). Quanto ao documento de fl. 28, Certificado de Dispensa de Incorporação, não pode ser considerado. Vem com anotações no verso, feita a mão e ilegível, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina.Do exposto, embora não conste documento específico para os anos de 1969 e 1972, que qualifiquem o autor como lavrador, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas permitem concluir que o autor, nos anos de 1968 até 1974, esteve envolvido com as lides rurais, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1972 a 31.12.1972, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 02 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos, que acrescidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, de 36 anos, 02 meses e 01 dia, contados até 02.05.2007, conforme documento de fls. 45/46, totaliza o tempo de 38 anos, 02 meses e 01 dia, fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.05.2007, nos termos da legislação vigente à época, descontando-se os valores recebidos administrativamente.Cumprer ressaltar que o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, no caso de filiação ao RGPS, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei)Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer em favor do autor o direito à contagem dos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1972 a 31.12.1972, num total de 02 anos, laborado como trabalhador rural, condenando o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 02.05.2007, nos termos da legislação vigente à época, considerando-se o tempo de serviço total de 38 anos, 02 meses e 01 dia, computados até 02.05.2007, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, pelos índices constantes das tabelas anexas ao Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e

efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 143.938.253-8 Autora: ANTÔNIO RODRIGUES Data de nascimento: 17.04.1950 Nome da mãe: DOLORIS ROSSI RODRIGUES Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 02.05.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 590.601.318-00 P.R.I.C.

0005639-43.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91, que MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando não possuir condições de trabalhar, devido a problemas de saúde, estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença (fl. 128), que restou implantado em 12.08.2010 - NB 542205261-3 - (fl. 141). Interposto agravo de instrumento pelo INSS, o qual foi negado provimento (fls. 146/150 e 190). Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ofertada proposta de transação pelo INSS. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Quanto à alegação de que a autora não faz jus ao benefício que pleiteia, não merece acolhimento. Verifico pelo documento de fl. 169 juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 26.03.2008 a 15.07.2009. Considerada a data da cessação do auxílio-doença (julho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, a Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial da área de oncologia, juntado às fls. 154/162, atestou que a autora sofreu cirurgia para retirada de um tumor cerebral (meningeoma) e apresenta paralisia de todo o hemisfério e dos membros superiores e inferiores esquerdos, decorrente de um acidente vascular cerebral, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Como seqüela da doença, da cirurgia e do Acidente Vascular Cerebral, ficaram fortes dores em todo o lado esquerdo do corpo e membros à esquerda e uma hipersensibilidade exagerada desse lado, com perda do controle da mão e incapacidade para exercer qualquer atividade física. (...) É definitiva. (...) Sua incapacidade é permanente. (...) Após algum tempo do tratamento recuperou os movimentos, porém ficaram como seqüelas uma exagerada hipersensibilidade do todo esse lado esquerdo, com dores contínuas e acusa fortes choques quando contactado, respondendo com sobressaltos aos mais leves toques em qualquer região à esquerda. Perdeu a capacidade de executar qualquer tarefa que dependa desse lado e não consegue manter seguro nada com a mão esquerda. Não tem capacidade para atividades laborais. (...) (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de paralisia de todo o hemisfério e dos membros superiores e inferiores esquerdos, decorrente de um acidente vascular cerebral, estando incapacitada para o trabalho. Não conceder-lhe o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 21/09/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou do ajuizamento da ação. Observo, contudo, que não deverão ser restituídos os valores anteriormente recebidos pela autora, por força da tutela concedida, embora anteriores à data do laudo pericial, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, anoto que somente é devido na hipótese de completa dependência de terceiros, o que não é o caso dos autos. Conforme laudo pericial, a autora não se encontra incapaz para os atos da vida independente (questão 4, a - fl. 160), o que não autoriza a concessão do adicional, pois, nesse caso a segurada realiza as atividades por si só. Observo que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e

do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, confirmando a tutela antecipada concedida e condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 154/162 - 21/09/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 154/162 - 21/09/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos por força da tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008136-30.2010.403.6106 - ONOFRE THOME DE SOUZA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por ONOFRE THOMÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos (NB 502.292.355-2 e NB 502.465.698-5), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 39/47). Petição do autor, manifestando concordância com a proposta formulada (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor (NB 502.292.355-2 e NB 502.465.698-5), ou pensão por morte deles derivadas (item 1), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.6 da inicial, ratificado às fls. 79/80, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes ONOFRE THOMÉ DE SOUZA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 39/47 e petição de fls. 79/80, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os

honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do autor, observando-se a certidão de fl. 81 e o documento de fl. 83. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008584-03.2010.403.6106 - MARINETE PERPETUA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por MARINETE PERPETUA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido (NB 130.232.425-7), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 43/51). Petição da autora, manifestando concordância com a proposta formulada (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de pensão por morte concedido à autora (NB 130.232.425-7), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuado o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, a autora concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.6 da inicial, ratificado à fl. 71, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes MARINETE PERPETUA DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 43/51 e petição de fl. 71, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008587-55.2010.403.6106 - JOSE MARCOS DE JESUS BARBOSA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por JOSÉ MARCOS DE JESUS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 570.377.174-5), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 38/46). Petição do autor, manifestando concordância com a proposta formulada (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 570.377.174-5), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuado o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.6 da inicial, ratificado à fl. 75, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes JOSÉ MARCOS DE JESUS BARBOSA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 38/46 e petição de fl. 75, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008588-40.2010.403.6106 - ARLETE MORATTO CARDOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por ARLETE MORATTO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido (NB 120.087.045-7), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 41/49). Petição da autora, manifestando concordância com a proposta formulada (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de pensão por morte concedido à autora (NB 120.087.045-7), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não

prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença.No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuado o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, a autora concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.6 da inicial, ratificado à fl. 69, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto.Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora.As partes desistem do prazo recursal.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes ARLETE MORATTO CARDOSO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 41/49 e petição de fl. 69, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado.Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008595-32.2010.403.6106 - ANTONIO RIBEIRO MOLINA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de ordinária movida por ANTONIO RIBEIRO MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 570.286.489-8), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 41/49). Petição do autor, manifestando concordância com a proposta formulada (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 570.286.489-8), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência.A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença.No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuado o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.6 da inicial, ratificado à fl. 73, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual

o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes ANTONIO RIBEIRO MOLINA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 41/49 e petição de fl. 73, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008736-51.2010.403.6106 - VALDEMAR ANTONIO UBEDA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por VALDEMAR ANTONIO UBEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido (NB 119.561.287-4), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 43/51). Petição do autor, manifestando concordância com a proposta formulada (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de pensão por morte concedido ao autor (NB 119.561.287-4), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuado o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.6 da inicial, ratificado à fl. 73, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes VALDEMAR ANTONIO UBEDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 43/51 e petição de fl. 73, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte

arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008761-64.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BITENCOURT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ ANTONIO BITENCOURT move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 20.11.2002 e 10.06.2005, e aposentadoria por invalidez, concedida em 16.01.2008, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação judicial. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 108/109, não concordando com a proposta do INSS. Manifestação do INSS às fls. 113/114. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos após a vigência da inovação mencionada (DIB em 20.11.2002) e, tendo a parte autora postulado a revisão do seu benefício em 06.12.2010, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 20.11.2002 e 10.06.2005, e aposentadoria por invalidez, concedida em 16.01.2008, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelos documentos de fls. 83/85, que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 20.11.2002 a 05.03.2005 e 10.06.2005 a 15.01.2008, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez em 16.01.2008. Destaco que os benefícios da parte autora, neste caso concreto, foram concedidos em data posterior à entrada em vigor da Lei n 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fl. 34, que o cálculo do salário de

benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 20.11.2002, que precedeu à aposentadoria por invalidez, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (fevereiro de 2002 a outubro de 2002 - 09 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios da autora não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios do autor, concedidos em 20.11.2002, 10.06.2005 e 16.01.2008 (fls. 83/85), conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, a Subseção I, da Seção V da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei n.º 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei n.º 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto n.º 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento: **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte: DJ 16/02/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto n.º 3.048/99, visto que a Lei n.º 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Procede, assim a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, concedidos em 20.11.2002 e 10.06.2005, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples

correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, concedido em 16.01.2008, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como, levando em conta o valor recebido a título de salário de benefício dos benefícios de auxílio-doença como salário-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Números dos Benefícios: 502.062.157-5, 502.567.380-8 e 526.585.680-0. Autor: LUIZ ANTONIO BITENCOURT. Data de nascimento: 23.07.1950. Nome da mãe: JOSEFA BATISTA BITENCOURT. Benefícios: AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 20.11.2002, 10.06.2005 e 16.01.2008. CPF: 018.572.178-88. P.R.I.C.

0008764-19.2010.403.6106 - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos (NB 502.431.840-0 e NB 502.561.309-0), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 50/58). Petição do autor, manifestando concordância com a proposta formulada (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 502.431.840-0) para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009, causando reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 502.561.309-0). Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.6 da inicial, ratificado à fl. 87, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além

de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 50/58 e petição de fl. 87, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008765-04.2010.403.6106 - ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 502.121.022-6), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 39/47). Petição da autora, manifestando concordância com a proposta formulada (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença recebido pela autora entre 29/06/2003 e 11/02/2008 (NB 502.121.022-6), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, a autora concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.6 da inicial, ratificado à fl. 69, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes RUTHE DE SOUZA FREIRE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 39/47 e petição de fl. 69, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão

do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009179-02.2010.403.6106 - RUTHE DE SOUZA FREIRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de ordinária movida por RUTHE DE SOUZA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício pensão por morte que lhe foi concedido (NB 133.598.639-9), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 38/46). Petição da autora, manifestando concordância com a proposta formulada (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.A autarquia revisará o benefício de pensão por morte concedido à autora (NB 133.598.639-9 - DIB 12/02/2004), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência.A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença.No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, a autora concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.5 da inicial, ratificado à fl. 66, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto.Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora.As partes desistem do prazo recursal.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes RUTHE DE SOUZA FREIRE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 38/46 e petição de fl. 66, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 67, esclareça a autora a divergência em relação ao seu nome, constante nos documentos de fls. 21/26 e no cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando o ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009181-69.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 14.09.2007, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 38/42). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 83/84, não concordando com a proposta de transação. Manifestação do INSS às fls. 88/89. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n.º 9.528/97 (decorrente da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n.º 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 14.09.2007) e, tendo a parte autora postulado a revisão do seu benefício em 17.12.2010, verifica-se que exerceu o seu Direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 14.09.2007, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 71, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 14.09.2007 a 01.03.2008. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 21/23, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 14.09.2007, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a julho de 2007 - 76 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, concedido em 14.09.2007, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, concedido em 14.09.2007, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser

atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Número do Benefício: 570.714.702-7. Autor: PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE. Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA. Data de nascimento: 31.01.1963. Nome da mãe: ADELAIDE CESARIO GOULARTE. TERMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 14.09.2007. CPF: 043.888.668-22. P.R.I.C.

0009187-76.2010.403.6106 - ONDINA MARIANO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por ONDINA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos (NB 502.084.235-0 e NB 570.284.748-9), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 36/44). Petição da autora, manifestando concordância com a proposta formulada (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo e a parte autora manifestou concordância, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido à autora (NB 502.084.235-0), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009, causando reflexo na aposentadoria por invalidez (570.284.748-9). Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordados, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, a autora concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido formulado pela parte autora no item c.5 da inicial, ratificado à fl. 72, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, indeferido o pedido de separação dos honorários contratados, formulado pela parte autora. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes ONDINA MARIANO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 36/44 e petição de fl. 72, nos termos do artigo

269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008656-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008656-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADRIANO ALVES BATISTA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ADRIANO ALVES BATISTA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Dada vista ao embargado, requereu a apresentação, pelo embargante, da relação dos salários de contribuição do embargado, para aferição dos cálculos. Intimado, o embargante apresentou documentos de fls. 21/28. Dada vista ao embargado, não se manifestou (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS. O embargado, em seus cálculos à fl. 145 dos autos principais, calculou o valor da RMI utilizando os salários de contribuição com base na equivalência salarial do valor recebido na época de seu acidente, ou seja, 2,01 salários mínimos, contrariando a legislação previdenciária, que determina o cômputo da RMI pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ainda, os cálculos devem limitar-se à competência 10/2008, haja vista a implantação do benefício em 01.11.2008. Contudo, observo que os cálculos do embargante à fl. 06 foram elaborados sem cômputo de juros moratórios. Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 128/132 dos autos principais, que computou juros de mora conforme determinado na decisão exequiênda. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante às fls. 128/132 dos autos principais, razão pela qual devem ser considerados válidos (atrasados - R\$ 2.712,15 + honorários advocatícios - R\$ 510,69) em 31 de março de 2009. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 3.222,84, (principal - R\$ 2.712,15 + honorários advocatícios - R\$ 510,69), em 31 de março de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 2.722,84 (atrasados - R\$ 2.291,38 + honorários advocatícios - R\$ 431,46), em 31 de março de 2009. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

HABILITACAO

0003270-76.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ARANHA X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, formulado nos autos da ação ordinária (0702195-15.1997.403.6106) movida por JOSEPHA AGUIAR ARANHA, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpos contra JOSÉ LUIZ ARANHA, ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO, MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO, ELIZANGELA CRISTINA ARANHA, LUIZ CARLOS ARANHA, JOÃO APARECIDO ARANHA e NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR. Sustenta o INSS que os habilitantes são substitutos processuais da falecida. Contestação dos requeridos às fls. 08/13. Manifestação do INSS à fl. 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita dos requeridos, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. A presente habilitação há de ser julgada procedente. Os documentos constantes dos autos comprovam que os requeridos são substitutos processuais da falecida, devendo sucedê-la nos autos principais, em apenso, até o limite patrimonial sucedido (artigo 597 do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo

ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a habilitação para declarar JOSÉ LUIZ ARANHA, ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO, MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO, ELIZANGELA CRISTINA ARANHA, LUIZ CARLOS ARANHA, JOÃO APARECIDO ARANHA e NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR como sucessores processuais da autora Josepha Aguiar Aranha, em relação aos autos em questão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0702195-15.1997.403.6106, em apenso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como requerida Nilva Aparecida Alves Aguiar Aguiar, conforme documento de fl. 49. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002285-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-92.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 14/22, juntando documentos às fls. 23/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.869,05, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante, o que não restou comprovado nos autos. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que a impugnada recebeu aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.850,36, em março de 2011. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 37 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002475-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADONIAS ROCHA GARCIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe aposentadoria por

tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.444,37, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que o impugnado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.444,37 em março de 2011. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 30 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do duplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002512-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-91.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DANIEL DA SILVA INES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 13/14.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que o autor recolheu as custas processuais nos autos principais, em apenso, não tendo requerido e tampouco lhe foi concedido a gratuidade da justiça. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao impugnado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008507-91.2010.403.6106).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se os autos e arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002704-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-94.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE UBALDO GIMENES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 11/17. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 1.782,04, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de

necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 05/08, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.984,53 em dezembro de 2010. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 39 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002705-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-26.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RAUL ZUPELLI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 12/18. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 1.777,83, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês.Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 05/08, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.506,11 em dezembro de 2010 e R\$ 1.777.83 em março de 2011. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará

do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 45 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002706-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-30.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ONEZIMO PIRES DE MORAES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 12/18. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.328,17, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês.Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 05/08, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.757,77 em dezembro de 2010. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 33 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002708-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-49.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 12/18. Após os trâmites legais, vieram os

autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 1.537,49, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês.Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 05/08, que a impugnada recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.160,10 em dezembro de 2010. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 43 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002746-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-05.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pede a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 16/20. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.674,29, e, tendo continuado trabalhando como auxiliar de enfermagem, ainda recebe salário mensal de R\$ 1.150,00, totalizando rendimento médio mensal de aproximadamente R\$ 2.800,00, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês.Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante, o que não restou comprovado nos autos. Veja-se, conforme documento de fl. 09, que, em março de 2011, a impugnada recebeu aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.662,00 e salário de R\$ 1.509,87 (Centro Médico Rio Preto - fl. 07 e verso), totalizando rendimento mensal de R\$ 3.171,87.Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite

pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 31 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010371-77.2004.403.6106 (2004.61.06.010371-7) - JOAO SOLLER(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona do autor para que esclareça a pertinência da petição de fls. 93/95, tendo em vista que trata-se de autor distinto dos presentes autos.No silêncio, desentranhe-se a referida petição arquivando-se em pasta própria.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000737-52.2007.403.6106 (2007.61.06.000737-7) - CICERO OSWALDO SAAD(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001238-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001238-5) - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à corrê e após ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 257/259.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0006558-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006558-4) - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 187/189.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007041-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007041-5) - MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GINETTE DIAS DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à corrê e após ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 200/201.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011830-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011830-8) - JANDIRA CITOLINO CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 182/184. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001161-60.2008.403.6106 (2008.61.06.001161-0) - JOAO ALVES FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP184705 - HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 154/158. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001642-23.2008.403.6106 (2008.61.06.001642-5) - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002030-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002030-1) - MARIA CLARA URBINATTI(SP170994 - ZILAH ASSALIN E SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ORTEGA DOTTO(SPI10734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à corrê Helena Ortega Dotto para resposta. Após, abra-se vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 166/168. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 149/151. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004728-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004728-8) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005461-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005461-0) - NICANOR SOARES DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 292/296 e 328/329. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006518-21.2008.403.6106 (2008.61.06.006518-7) - MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/115. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006530-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006530-8) - ADELINO MORESCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0007957-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007957-5) - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 154/157. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008794-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008794-8) - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008966-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008966-0) - VALTER FLORIANO SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 167/169.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010515-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010515-0) - JOAO DE SOUZA LEITE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 228/230.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010615-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010615-3) - LUZIA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 214/217.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5) - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/141.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013229-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013229-2) - APARECIDA CARPANELLI MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/133.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001640-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001640-5) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002034-26.2009.403.6106 (2009.61.06.002034-2) - ANTONIO CARLOS VILALBA ROBLE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002152-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002152-8) - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 373/376.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida foi de procedência, que a apelação refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 548/551. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003119-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003119-4) - ANILOEL DO AMARAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 128, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de fls. 114/116. Intimem-se.

0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 124/126. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 178/181. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005070-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005070-0) - SEBASTIAO ZANE (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 256/257. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005227-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005227-6) - JAIME SIMAO MARQUES (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 141/144 e 153/154. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005955-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005955-6) - GENESIO MONTESIN (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 155/156. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006122-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006122-8) - WILSON APARECIDO PIRES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/89. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006330-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006330-4) - ADAIR ANTONIO DA SILVA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006497-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006508-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006508-8) - ANTONIO CARLOS GAMBATTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 129/143: Considerando que o original da petição protocolada sob o nº 2011.060020977-1 ainda não foi localizada, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, através da sua cópia.Vista ao autor para resposta.Localizado o original da petição extraviada, proceda a sua juntada nestes autos.Sem prejuízo, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, a ausência da referida petição.Oportunamente, com ou sem a juntada do original da petição, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006733-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006733-4) - CARMEN RIBEIRO LINO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 99/102.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006832-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006832-6) - JOAO MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 220/221.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2) - GETRUEDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/110.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Com relação a preliminar de deserção por falta de preparo, mantenho a decisão de fl. 122 que recebeu o recurso adesivo, sem prejuízo de nova reapreciação do juízo de admissibilidade pelo E. Tribunal.Cumpra-se o despacho de fl. 122, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 103/105.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007306-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007306-1) - DARCI GONCALVES FERREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/100.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.2011-A.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 212/214.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007580-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007580-0) - JOSE BENEDITO DOMICIANO(SP130243 - LUIS HENRIQUE

DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 284/285. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007876-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007876-9) - BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X SILENE DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 105 verso.

0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1) - IZABEL TONON LANCONI(SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 233/236. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 160/163. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000159-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000159-3) - JOAO VITOR TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ANNE CAROLINE TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/103. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000595-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000595-1) - JOAO ANTONIO RANGEL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000992-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000992-0) - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9) - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/144. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 150/153. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 131/133. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001459-81.2010.403.6106 - GABRIELLE DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X VINICIUS GABRIEL DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/83 e 87/88. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/104. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001873-79.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 149/153. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002418-52.2010.403.6106 - ADELIA FANTOZZI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 117/119. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002738-05.2010.403.6106 - CARLOS STAUT FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 64/66. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003079-31.2010.403.6106 - IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/89. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida foi de procedência, que a apelação refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido somente à parte autora, não se

estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004168-89.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA COSTA MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/93. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004304-86.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 58/61 e 65/66. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 68/61.

0004409-63.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA FERNANDES - INCAPAZ X FRANCIELI DA SILVA FERREIRA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP209267 - DANIEL GRODZICKI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 75/77. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme fl. 76 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004630-46.2010.403.6106 - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004674-65.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA LEMOS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 115/116. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005070-42.2010.403.6106 - JOSEFA MARTINEZ DATORRE(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/110. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005406-46.2010.403.6106 - MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/97. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005582-25.2010.403.6106 - PATRICIA MARA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/95. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006259-55.2010.403.6106 - LAERTE GONCALVES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 54/57. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à(s) fl(s) 54/57.

0006347-93.2010.403.6106 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 59/61. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006590-37.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 68/69. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007183-66.2010.403.6106 - PEDRO LUIZ LAROCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/88. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007189-73.2010.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 65/66. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007204-42.2010.403.6106 - LAIR MERLO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de regularização, proceda a Secretaria a impressão e a juntada de cópias do documento pessoal do autor através do site do JEF. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/87. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007549-08.2010.403.6106 - CLAUDIO BARBOZA LOURENCO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/77. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007874-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008375-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008375-0) - ONOFRA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 226/229. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010356-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010356-5) - NEUZA DA SILVA JACOB(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007397-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007397-8) - JUNARA KELLY SIZENANDO GOULARTE THEODORO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 172/174.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007798-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007798-4) - MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 98. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 409/412.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à(s) fl(s) 409/412.

0008675-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008675-4) - MARIA BELARMINO BARBOSA LUCA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/109.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 164/165.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC..Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 176/179.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004308-26.2010.403.6106 - ANTONIA ZARATIN TORRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/78.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/135.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 57/59. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à(s) fl(s) 57/59

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 103/104. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à(s) fl(s) 103/104.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 119/120 e considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na área de pneumologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na referida área(s) médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006804-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 33/34. Anote-se. Defiro também a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de julho de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos

conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007191-43.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008132-90.2010.403.6106 - MERIS APARECIDA DA SILVA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de julho de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008409-09.2010.403.6106 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

0008548-58.2010.403.6106 - MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRÍCIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 65, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ser desconhecida no endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 58. Intime-se.

0008743-43.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA MACHADO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000001-92.2011.403.6106 - ANTONIO CARDOSO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 62. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 62. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000103-17.2011.403.6106 - OTACILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 24. Anote-se. Defiro também a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-79.2011.403.6106 - ROQUE GUERREIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000303-24.2011.403.6106 - ORLANDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-27.2011.403.6106 - ANTONIO RUI PEROZIN X ANA PAULA PEROZIN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Intimem-se.

0000482-55.2011.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000618-52.2011.403.6106 - VALDEVINO PEREIRA BARBOSA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o número do CPF informado nos autos não pertence ao autor do feito, enquanto aquele constante de seu documento (RG) de fl. 12 encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extratos anexos. Assim, providencie o autor a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a decisão administrativa juntada à fl. 34, que indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado, os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, informando explicitamente se há controvérsia em relação à incapacidade da parte autora. Intimem-se.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 de junho de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008295-70.2010.403.6106 - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 45, a qual

informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ter se mudado do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 38. Intime-se.

0000128-30.2011.403.6106 - JURANDIR ANTONIO DA ROCHA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão dos presentes autos para o rito sumário, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o autor a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 28. Anote-se. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000818-59.2011.403.6106 - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em

Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Antônio Yacubian Filho e Jorge Adas Dib, médico(a)s perito(a)s nas áreas de psiquiatria e otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 14 de junho de 2011, às 09:10 horas (psiquiatria) e 16 de junho de 2011, às 08:30 horas (otorrinolaringologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora (Dr. Yacubian) e Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta (Dr. Jorge). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a)s perito(a)s o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelos peritos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001849-17.2011.403.6106 - JORDELINO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão dos presentes autos para o rito sumário, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na área de neurologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na referida área médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, conforme comprovante que segue anexo, foi agendado o dia 04 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007601-9) - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 -

KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela autora às fls. 307/308. Oficie-se à Agência da Previdência Social Aricanduva, em São Paulo (fl. 309), visando à remessa de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 42/144.580.131-8. Com a juntada, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, a petição de fls. 300/302 será apreciada. Intimem-se.

0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4) - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 119, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 142/171 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008085-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008085-1) - VALDOVINO MARIA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 155 e o contido no Comunicado 001/2011-NUAJ sobre as novas regras para o recolhimento de custas processuais, intimem-se os sucessores para que procedam ao correto recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008266-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008266-5) - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 143/148: Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Visando regularizar a habilitação, providencie a sucessora do autor falecido a autenticação dos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS e, após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011824-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011824-6) - NELSON BRANDAO SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 130, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da fl. 136.

0001214-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001214-0) - MARIA DE LOURDES VOLTAN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DE MORAES(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Vista às partes da carta precatória de fls. 207/215. Fica designado o dia 03 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do corréu José Cardoso de Moraes e a oitiva da testemunha Rosinei Calisma da Silva, por ele arrolada. Intimem-se.

0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7) - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 124, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor de fls. 125/148.

0004092-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004092-4) - FRANCISCA GOMES LIMA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 134, certifico que os autos encontram-se com vista às partes e ao Ministério Público Federal de fls. 140/144.

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a), Dr(a). Antônio Yacubian Filho, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 16 de agosto de 2011, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se novamente ao(à) perito(a) o modelo do laudo padronizado do Juízo, preferencialmente pela via eletrônica, encaminhando-lhe também novas cópias do laudo de fls. 87/91, de fls. 136 e verso e 140, para que cumpra a determinação do Eg. TRF 3ª Região, por ocasião da elaboração do

laudo. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008144-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008144-6) - IZAIAS GONCALVES DE LIMA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 145, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 152/171 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI (SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 466/467: designado o dia 03 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor(a), na 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP. Intimem-se.

0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9) - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148 e 153/156: Tendo em vista a documentação juntada, excepcionalmente, torno sem efeito a nomeação do Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes como perito do Juízo, nomeando, em substituição, os Drs. Hubert Eloy Richard Pontes e Miguel Antonio Cória Filho, para a realização dos exames na autora, nas áreas de psiquiatria (Dr. Hubert) e ortopedia (Dr. Miguel). Conforme já decidido à fl. 88, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a)s perito(a)s ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 30 de junho de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria) e 03 de agosto de 2011, às 08:30 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro e Av. Arthur Nonato, 4725- Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda dos laudos periciais, nos termos da decisão de fl. 88. Intimem-se. Cumpra-se.

0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3) - ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009554-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009554-8) - FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 146/172 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 94, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 99/170 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0000560-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000560-4) - CONCEICAO MONTANI SPARAPANI X OLIVERO SPARAPANI (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1060, I, do CPC, defiro a habilitação de Conceição Montani Sparapani como sucessora do falecido autor. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0) - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 216, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) carta precatória de fls. 226/242 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: Diante da discordância da autora com a proposta de transação apresentada, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 154.Intimem-se.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/165: No que se refere à nomeação do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes para a área de psiquiatria, esta se deu com base no constante de sua inscrição no Cadastro de Peritos, arquivada na Secretaria desta Vara, onde informa e comprova documentalmente sua capacitação em Perícia Médica, razão pela qual indefiro a nomeação de outro profissional para a realização de exames nessa área. Entretanto, diante do teor do laudo apresentado (fls. 96/100), da manifestação do MPF às fls 170/172 e tendo em vista que o perito foi nomeado para a realização de exames também na área de psiquiatria, conforme decisão de fl. 80, encaminhe-se ao referido profissional, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 80, 96/100, 163/165, 170/172 e desta decisão, para que complemente o laudo apresentado, esclarecendo sobre a possível incapacidade da autora na área de psiquiatria. Com a resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 156, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001475-35.2010.403.6106 - ANTONIO THOMAZ DA SILVA SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Defiro. Providencie a Secretaria a conferência dos documentos de fls. 60/80 com aqueles encartados às fls. 29/49, desentranhando-os para entrega ao patrono, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício.Intime-se.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 32/33, item a. Anote-se.Quanto ao item c, verifico que há evidente equívoco da advogada ao requerer a juntada de documentos, uma vez que não acompanharam a petição e já encontram-se encartados nos autos.No que se refere ao pedido de suspensão do feito, tendo em vista o prazo já decorrido desde a intimação do despacho de fls. 26/28, concedo mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício, sob as penas cominadas na decisão de fl. 30.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 139, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação supra, baixem os autos para juntada da referida petição.Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002992-75.2010.403.6106 - EDUARDO AMORIM DOS SANTOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/96: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao INSS de fls. 104/127, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Vista ao réu de fls. 560/562.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão Intimem-se.

0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 77, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 81/98 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl(s). 190: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) 157/165 para entrega ao INSS, mediante recibo nos autos, certificando-se.Fls. 182/187: O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Fl. 186, item 11: O ônus da prova incumbe a quem alega. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0004192-20.2010.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS de fls. 207/212.Fls. 109/113: Indefiro a realização de nova perícia. O(s) laudo(s) de fls. 74/84 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 101, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0004334-24.2010.403.6106 - APARECIDO LIMA BORTOLOTTI(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/80: Indefiro. O laudo de fls. 36/43, ratificado à fl. 77, está devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitado(a)s. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 54, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0004575-95.2010.403.6106 - DALVA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SELMA ABREU DE OLIVEIRA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004655-59.2010.403.6106 - EDILSA ROSICLER QUADRADO X VILMA PEDROSO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1060, I, do CPC, defiro a habilitação de Edilsa Rosicler Quadrado como sucessora da falecida autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, baixem os autos à Secretaria para juntada da referida petição. Após, voltem os autos conclusos.

0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 169/170.Intime-se.

0004735-23.2010.403.6106 - HAROLDO PEREIRA OZORIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/93: A questão relativa à incompetência será apreciada na sentença.Venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004895-48.2010.403.6106 - JOSE DONIZETH FERRAZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Excepcionalmente, concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da determinação de fl. 44, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004968-20.2010.403.6106 - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 57: Fls. 54/56: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a testemunha Alecir Aparecido Dominici para a audiência já designada neste Juízo, no endereço informado à fl. 55. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 64: Vistos em inspeção.

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 63, a qual informa que a testemunha Alecir Aparecido Dominici não foi intimada da audiência designada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. .PA 0,15 Intime-se.

0005127-60.2010.403.6106 - EDERCIO SIDNEY CAPARROZ(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005128-45.2010.403.6106 - PEDRO PAULO SZYMCZAK(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 93, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005133-67.2010.403.6106 - MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 62, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005137-07.2010.403.6106 - MARCIA ASSIS SALVADOR(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo, conforme decisão de fl. 35. Intime-se.

0005288-70.2010.403.6106 - RUBENS CLEMENTINO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Indefiro a realização de nova perícia. O(s) laudo(s) de fls. 28/40 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 61, expedindo-se

a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0005302-54.2010.403.6106 - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor de fls. 92/94. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 75, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005625-59.2010.403.6106 - MIRANICE DIAS BARBOSA - INCAPAZ X EVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS de fls. 60/61 e 67/68. Fls. 56/57: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos nos quesitos do laudo padronizado do Juízo (fls. 51/53). Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 54, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0005721-74.2010.403.6106 - TOSHIKO YAMAGUCHI NAKAMURA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 12/125: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 114/121 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, conforme colocado pela própria autora à fl. 124, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 122, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005937-35.2010.403.6106 - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 80: Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. DESPACHO PROFERIDO À FL. 88: Vistos em inspeção. Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) das correspondências devolvidas de fls. 85/87, as quais informam que suas testemunhas não foram intimadas da audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005956-41.2010.403.6106 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 83, torno sem efeito a nomeação do Dr. Antonio Yacubian Filho como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes. Conforme já decidido à fl. 45, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de junho de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via

eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006058-63.2010.403.6106 - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0006165-10.2010.403.6106 - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0006180-76.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da solicitação do perito de fl. 62, oficie-se à Diretoria da Famerp para que indique médico unicamente para a realização de exames de RX simples do tórax em PA, ecodoplercardiograma e cateterismo coronariano na autora, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos exames, intime-se o perito nomeado para conclusão do laudo da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006229-20.2010.403.6106 - ANTONIO GONCALVES DE LACERDA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006230-05.2010.403.6106 - JOAO VERZA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006236-12.2010.403.6106 - ADEMAR BARRA MORENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006270-84.2010.403.6106 - ARMINDA MORELI ANTOLINI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de julho de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda

não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006585-15.2010.403.6106 - LUIZ GALBIATTI NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Depreco ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) DOMINGOS ALVES DA SILVA, residente e domiciliado(a) na VILA VENTURA, SÍTIO SANTA MARGARIDA, na cidade de IBIRÁ/SP; b) LEONILDO APARECIDO PAULELA, residente e domiciliado(a) na Rua MATEUS FERREIRA, nº 911, VILA VENTURA, na cidade de IBIRÁ /SP; c) MANOEL PELUCCI, residente e domiciliado(a) na Rua MANOEL PATRÃO RIBEIRO, nº 870, VILA VENTURA, na cidade de IBIRÁ /SP, ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006712-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006835-48.2010.403.6106 - LUIZ PRATES DE ALMEIDA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que a petição de fls. 119/123 não foi assinada pelo peticionário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a referida petição seja regularizada, sob pena de ser considerado o ato como não praticado. Intimem-se.

0007756-07.2010.403.6106 - VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/31: Tendo em vista o objeto da ação e visando os interesses da autora, excepcionalmente, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a advogada cumpra corretamente as determinações de fls. 26 e 28, juntando aos autos procuração com o nome correto da autora, sob as penas cominadas nas referidas decisões. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008238-52.2010.403.6106 - JANDIRA GONCALVES DA SILVA GONCALVES(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPERDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008510-46.2010.403.6106 - MAURO MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008634-29.2010.403.6106 - MAIRI CECILIA BENINI(SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008677-63.2010.403.6106 - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009101-08.2010.403.6106 - CAETANO GRIFFO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009106-30.2010.403.6106 - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009167-85.2010.403.6106 - VANESSA NICOLETTI DESTEFANO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000148-21.2011.403.6106 - PAULO CESAR LEAO DIAS(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000185-48.2011.403.6106 - ANA BENEDITA ALVES DAL OLIO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000374-26.2011.403.6106 - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000485-10.2011.403.6106 - VANDIRA FIGUEIREDO MANGOLIN(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o correto cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 27, sob as penas cominadas na referida decisão, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que o documento de fl. 30 já se encontra encartado à fl. 23 e consiste no indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000490-32.2011.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000532-81.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA LONGHI SAMPAIO(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000533-66.2011.403.6106 - HELENA CARVALHO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora à fl. 24.Intime-se.

0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000598-61.2011.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/86: Nada a deferir, uma vez que o feito encontra-se suspenso, aguardando as providências da parte, no tocante à efetivação do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 81/84.Intime-se.

0000610-75.2011.403.6106 - ELIZABETH LUIZA GALHARDO CERIBELLI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000862-78.2011.403.6106 - BENEDITO COSTA MACHADO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000907-82.2011.403.6106 - JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001038-57.2011.403.6106 - DELICIA DE BRITO MENEZES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 32: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 67: Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001075-84.2011.403.6106 - SEBASTIAO ADOLFO TONON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 36, verifico que são distintos os objetos das ações.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001432-64.2011.403.6106 - ALONSO CONSTANTE ESCOBAR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 45: Promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005), ou, diante do pedido de assistência judiciária gratuita formulado no item F da petição inicial, providencie a juntada da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001532-19.2011.403.6106 - ZULMIRA SOLIME(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a juntada de cópia de seu RG. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001612-80.2011.403.6106 - ELIANA MORAES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial, indicando expressamente quais reajustes entende incorretos, apontando os respectivos meses, percentuais e índices, pois a descrição completa dos fatos é o que permite a confecção da defesa, em respeito ao princípio do contraditório. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001646-55.2011.403.6106 - JOSE ORLANDO DE PAULI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 16, verifico tratar-se de objetos distintos. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumprida(s) a(s) determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001647-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA DE SIQUEIRA STRAZZI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de declaração de pobreza e de procuração onde conste seu nome grafado corretamente e com datas atualizadas, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001661-24.2011.403.6106 - EDINALVA SOUZA DO PRADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial, indicando expressamente quais reajustes entende incorretos, apontando os respectivos meses, percentuais e índices, pois a descrição completa dos fatos é o que permite a confecção da defesa, em respeito ao princípio do contraditório. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001758-24.2011.403.6106 - SONIA MARIA TIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962

- AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas em seus documentos pessoais, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal comprovando nos autos, bem como juntando novas procuração e declaração de pobreza. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001829-26.2011.403.6106 - DIVA CARLOS FERREIRA DE MORAES(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização da declaração de fl. 13, assinando-a; b) esclareça a prevenção apontada à fl. 21, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 24/42. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002090-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA LESSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Comprove a autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002282-21.2011.403.6106 - DANILO FERNANDO FAGUNDES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de nova procuração onde conste seu nome grafado corretamente, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 14. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002464-07.2011.403.6106 - NAIR SEMEDO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 26, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 29/41. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002617-40.2011.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre o documento de fl. 20 e o constante da inicial, procuração e declaração de fl. 30, juntando cópia de sua certidão de casamento e de seu RG e regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002690-12.2011.403.6106 - SERGIO LUIZ CARNEIRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, devendo, inclusive, atentar para a finalidade da referida procuração. Da mesma forma, visando apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá apresentar declaração com data atualizada. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002728-24.2011.403.6106 - ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 15, verifico tratar-se de objetos distintos. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a certidão de fl. 16, item 1 e o contido no Comunicado 001/2011-NUAJ sobre as novas regras para o recolhimento de custas processuais, intime-se o autor para que proceda ao correto recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002752-52.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002914-47.2011.403.6106 - VITORINO RODRIGUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 09/08/2001, decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Confira-se, também, o seguinte julgado: Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente de trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios (RESP nº 337790, 5ª Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002, pág. 334). No mesmo sentido, transcrevo: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (RESP nº 2000/0139865-2, 6ª Turma, Relator: Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, pág. 343). Ainda, a Jurisprudência do STF: RE nº 204.204-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/2001 e RE nº 264.560, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta comarca. Intime-se.

0003004-55.2011.403.6106 - JONATAS DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X KESIA OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X LISBETE FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato, no que se refere a menor, deve ser outorgado por seu representante legal, em nome

daquele; b) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; c) a juntada aos autos de cópia de seu CPF. Esclareçam, ainda, no mesmo prazo, tendo em vista os documentos de fls. 14/15, se houve alteração definitiva da guarda dos menores, comprovando nos autos, se o caso. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Intime-se.

0003106-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA MENDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003178-64.2011.403.6106 - MARIBEL FELICIANO DE OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer revisão de benefício de pensão por morte, concedido em 15/08/1994, cujo óbito ocorreu em razão de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se, também, o seguinte julgado: Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios (RESP nº 337790, 5ª Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002, pág. 334). No mesmo sentido, transcrevo: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (RESP nº 2000/0139865-2, 6ª Turma, Relator: Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, pág. 343). Ainda, a Jurisprudência do STF: RE nº 204.204-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/2001 e RE nº 264.560, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual da Comarca de Mirassol/SP. Intime-se.

0003254-88.2011.403.6106 - MARLENE DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos; b) a pertinência da juntada dos documentos de fl. 16 (CPF) e 18, tendo em vista pertencerem a pessoa estranha ao feito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003403-84.2011.403.6106 - JOSE MACHADO FILHO - INCAPAZ X GENI DE FIGUEIREDO CHRISTIANO (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003422-90.2011.403.6106 - VALTER CUSTODIO XAVIER JUNIOR (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, esclarecendo o seu pedido, pois a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação, é o que permite a confecção da defesa, bem

como a delimitação da matéria controvertida. Os fatos devem ser expostos de forma minuciosa para permitir o exercício constitucional da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003754-57.2011.403.6106 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 24, verifico que são distintos os objetos das ações.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu correto endereço, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração, declarações de fls. 14/15 e documentos de fls. 17/18 e 19.Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

0003793-54.2011.403.6106 - JOSE ZAMBON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 25, verifico que são distintos os objetos das ações.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado.Cumpridas as determinações, venham conclusos.Intime-se.

0003822-07.2011.403.6106 - DERIK EDUARDO SANTOS - INCAPAZ X ERIKA DANILA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008452-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008452-6) - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5) - ELPIDIO FERREIRA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Reitere-se o ofício de fl. 114, para cumprimento com urgência.Cumpra-se.

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da autorização contida no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à autora que traga aos autos cópia das certidões de nascimento de seus filhos, assim como de eventuais outros documentos que possam fazer referência à profissão dela, autora, vez que está sendo pleiteado o reconhecimento de tempo de serviço rural a partir de 1965 e a certidão de casamento (fl. 17) é datada de 06.12.2000. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Indefiro. Não há, no documento de fl. 22, nenhuma indicação de que o médico que tratou a autora seja o perito nomeado pelo Juízo à fl. 36, de cuja nomeação foi a autora intimada em 31/08/2010 (fl. 53), quedando-se inerte. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 74, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0002915-66.2010.403.6106 - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Indefiro. O laudo de fls. 59/63 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado(a). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 88, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0004043-24.2010.403.6106 - CRISTIANO ROBERTO URTADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diante da informação do Sr. Perito de fl. 89, declaro preclusa a prova pericial na área de infectologia. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004249-38.2010.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se nova carta de intimação à testemunha Sthefanie Cristina da Silva, para o endereço fornecido à fl. 68, intimando-se por mandado o Sr. Danilo Ferreira Vignola. Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 67. Intime-se.

0004750-89.2010.403.6106 - MARIA JOSE MORELLI PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 78: designado o dia 08 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Monte Azul Paulista/SP. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida. Intimem-se.

0005460-12.2010.403.6106 - JULIO PEREIRA GUEDES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005617-82.2010.403.6106 - VANESSA MIRIANI X DOUGLAS MIRIANI X LUCIO SALVADOR MIRIANI X MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1060, I, do CPC, defiro a habilitação de Vanessa Miriani, Douglas Miriani e Lucio Salvador Miriani como sucessores da falecida autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a determinação de fl. 207, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006751-47.2010.403.6106 - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006977-52.2010.403.6106 - ALCEU ANTONIO GARCIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 105: Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação de fl. 10. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 108: Vistos em inspeção. Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada do autor da correspondência devolvida de fl. 107, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova pena de preclusão. .PA 0,15 Intime-se.

0007083-14.2010.403.6106 - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189 verso: Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário. Considerando a existência do filho menor da autora, conforme documentos apresentados, o qual não foi incluído na petição inicial, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão do menor no pólo ativo da ação, inclusive indicando seu representante legal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007288-43.2010.403.6106 - MARIA MARQUES PINTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas residem na cidade de Nova Aliança, pertencente à Comarca de Potirendaba/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

0000022-68.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA DE MORAES TORRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000483-40.2011.403.6106 - VANDERLEI ALBERTO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

0000834-13.2011.403.6106 - BENVINDA RODRIGUES GARCIA BARREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001405-81.2011.403.6106 - DENIR LIBERATO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003668-86.2011.403.6106 - HELIO VITORINO GONCALVES(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e procuração;b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005910-52.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIO FRANCISCO(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 28, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 41/48, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006741-03.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 32, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 44/57 e 59/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007299-72.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ROSANGELA DA SILVA MARTINS(SP292832 - NADIA OLIVEIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 24, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 34/48, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007302-27.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X MARINA NUNES BARBOSA(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 20, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 29/36, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007958-81.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X LEONIDIO CLEMENTINO PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 25, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 34/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008076-57.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X DEBORA DEMOSTHENES DE PLACIDO - INCAPAZ X IZAIRA DE PLACIDO LIMA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL

DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ao SEDI para inclusão do nome de Izaíra de Plácido Lima como representante legal da autora. Nomeio a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social. Encaminhe-se à referida profissional cópia dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 13/15), preferencialmente pela via eletrônica, para a realização do mencionado estudo, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Com a juntada do relatório social, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Fixo os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0008299-10.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X AMAURI DE CARVALHO BUZZO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 21, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 32/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008439-44.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL - SP X MARIA PAULINO LONGO RIBEIRO(SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA E SP248023 - ANA CECILIA GOES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): MARIA PAULINO LONGO RIBEIRO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) réu. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0000042-59.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA - SP X ANTONIO CARLOS MARTHA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº 503/2011 - D-IAP Autor(a): ANTONIO CARLOS MARTHA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se. Ofício nº 572/2011 - D-IAP Autor(a): ANTONIO CARLOS MARTHA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista que, nos termos da Portaria CJF-1649, de 09/11/2010, no dia 11/08/2011 não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). Cumpra-se a determinação de fl. 88, no tocante à intimação das partes e testemunhas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0000361-27.2011.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA(SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº 505/2011 - D-IAP Autor(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MUNICIPIO DE GUAIRA Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autora. Publique-se para intimação do patrono da autora. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s) e da requerida. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Ofício nº 574/2011 - D-IAP Autor(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PA 0,15 Réu: MUNICIPIO DE GUAIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, nos termos da Portaria CJF-1649, de 09/11/2010, no dia 11/08/2011 não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). Cumpra-se a determinação de fl. 58, no tocante à intimação das partes e testemunhas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0000536-21.2011.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ZENAIDE FERRARESI DA SILVA (SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): ZENAIDE FERRARESI DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico perito na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base). Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 04 e 11/13), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0001498-44.2011.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARGARETH APARECIDA TIANO TRIDAPALLI (SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): MARGARIDA APARECIDA TIANO TRIPADALIR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Nomeio os Drs. Hubert Eloy Richard Pontes e Jorge Adas Dib, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Hubert) e ortopedia (Dr. Jorge). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 08 de julho de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria) e 10 de agosto de 2011, às 08:30 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, 2649- centro e Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Encaminhe-se aos peritos os quesitos formulados pelas partes (fls. 06/07 e 13/16), preferencialmente pela via eletrônica, devendo os laudos serem remetidos a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos laudos, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento nas perícias. Fixo os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

000227-70.2011.403.6106 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X PAULA NASCIMENTO NUNES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº 498/2011 - D-IAP Autor(a): PAULA NASCIMENTO NUNES Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) réu. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se. Ofício nº 573/2011 - D-IAP Autor(a): PAULA NASCIMENTO NUNES Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista que, nos termos da Portaria CJF-1649, de 09/11/2010, no dia 11/08/2011 não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) réu.. Cumpra-se a determinação de fl. 22, no tocante à intimação das partes e testemunhas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo

deprecante, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0002858-14.2011.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO (SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0002925-76.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ADRIANA APARECIDA RICARDO MARTINS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº 504/2011 - D-IAP Autor(a): ADRIANA APARECIDA RICARDO MARTINS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se. Ofício nº 571/2011 - D-IAP Autor(a): ADRIANA APARECIDA RICARDO MARTINS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista que, nos termos da Portaria CJF-1649, de 09/11/2010, no dia 11/08/2011 não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, redesigno a audiência para o dia 28 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). Cumpra-se a determinação de fl. 20, no tocante à intimação das partes e testemunhas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0003138-82.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X EVA BENEDITA MARCELA (SP223216 - TATIANE SECUNDINO SALES E SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº 575/2011 - D-IAP Autor(a): EVA BENEDITA MARCELA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Nomeio o Dr. Miguel Antônio Cória Filho, médico perito na(s) área(s) de neurologia e oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelo INSS (fls. 11/13), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia, portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005997-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-51.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 48/51 e 53 para o feito principal (nº 0003692-51.2010.403.6106). Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0005998-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-23.2010.403.6106)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 29/32 e 34 para o feito principal (nº 0002892-23.2010.403.6106). Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se

0002745-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-81.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LONGHI SAMPAIO(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002842-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-41.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0005956-41.2010.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-02.2006.403.6106 (2006.61.06.001053-0) - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Cumpra-se.

0009180-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009180-0) - NELMA DE FATIMA ROSA SIMOES X FLAUSINO ESSIO SIMOES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-27.2000.403.6106 (2000.61.06.002022-3) - RAMIRA DE PAULA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal.

0004404-56.2001.403.6106 (2001.61.06.004404-9) - FELICIO DOMINGOS DA FONSECA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Cumpra-se.

0010436-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010436-1) - DONATO DINARDI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704170-43.1995.403.6106 (95.0704170-2) - ROSA DE MATOS MARCARI X ONIVAL MARCARI X FRANCISCO OCTAVIO RODRIGUES X MANOEL DOMINGUES ALVAREZ X ALDAIZA MARIA PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA X MANOEL FERNANDO PIRES ALVAREZ X CESARIO FERNANDES DE TOROS X ANTONIO BORSATTI X IRIS FERNANDES BORSATTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0082409-15.1999.403.0399 (1999.03.99.082409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0005911-52.2001.403.6106 (2001.61.06.005911-9) - MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0006825-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006825-3) - JOAO BORGES LOURENCO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO BORGES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, inclusive do teor do despacho de fl. 218, não publicado.

0007775-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007775-5) - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Cumpra-se.

0002055-41.2005.403.6106 (2005.61.06.002055-5) - LUZIA CIENCIA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA CIENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003654-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003654-7) - LYDIA PEREIRA AUGUSTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LYDIA PEREIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006441-46.2007.403.6106 (2007.61.06.006441-5) - JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA MESQUITA DA SILVA LIMA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007531-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007531-0) - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004953-22.2008.403.6106 (2008.61.06.004953-4) - TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ X ANA MARIA MARTINS BONIFACIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005493-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005493-1) - JOHNNY CLEBER GUSSON (SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOHNNY CLEBER GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006119-89.2008.403.6106 (2008.61.06.006119-4) - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Após, aguarde-se o pagamento do

precatório expedido. Cumpra-se.

0006270-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006270-8) - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008690-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008690-7) - PEDRO PIRES BARBOSA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0008839-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008839-4) - JENI DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JENI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0009999-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009999-9) - EDIMEA DIAS DOS SANTOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDIMEA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0010516-94.2008.403.6106 (2008.61.06.010516-1) - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUSA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000727-37.2009.403.6106 (2009.61.06.000727-1) - IONE APARECIDA DE MELLO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IONE APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001322-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001322-2) - SEBASTIAO DE GODOY(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001590-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001590-5) - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002940-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002940-0) - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003224-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003224-1) - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0004633-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004633-1) - ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal, inclusive do despacho de fl. 142, ainda não publicado. Após, aguarde-se esclarecimentos acerca do nome da patrona do autor.DESPACHO DE FL. 142: Intime-se a patrona do autor para que esclareça a grafia correta de seu nome, conforme informação de fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo, se o caso, regularizar a grafia de seu nome junto ao SEDI ou junto à Receita Federal.Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 130.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 130.Intime-se.

0005757-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005757-2) - ENIS NICEU RUIS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ENIS NICEU RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0007633-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007633-5) - ILSON XAVIER DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ILSON XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008715-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008715-1) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000232-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000232-9) - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000241-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000241-0) - PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004032-92.2010.403.6106 - NELSON BRAGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL

0009584-19.2002.403.6106 (2002.61.06.009584-0) - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP209069 - FABIO SAICALI)
Ciência ao réu dos documentos de fls. 494/500 (ofícios da PFN e R.F informando que os débitos não foram parcelados ou pagos). Após, venham conclusos para sentença.

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)
Recebo a apelação (fls. 206), porque tempestiva. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1610

EXECUCAO FISCAL

0701786-10.1995.403.6106 (95.0701786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709593-47.1996.403.6106 (96.0709593-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Visto em inspeção. Fl. 350: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado para registro da penhora. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0002245-14.1999.403.6106 (1999.61.06.002245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Suspendo por ora os efeitos da determinação de fl. 475. Intime-se a empresa executada da penhora bem como do prazo para ajuizamento de Embargos, através do causídico constituído à fl. 33. Após, em caso de ter decorrido in albis o prazo para Embargos, cumpra-se a determinação de fl. 475. Intime-se.

0010139-41.1999.403.6106 (1999.61.06.010139-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

Ante o esclarecimento de fl. 377, certifique a secretaria se decorreu in albis o prazo para ajuizamento de Embargos em relação a todos os executados. Após, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0007180-63.2000.403.6106 (2000.61.06.007180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 257/281: alegam José Carlos Merenda e Fábio Mazoni Merenda, a prescrição dos créditos exequendos e também que é indevida a inclusão de seus nomes no pólo passivo deste feito e, por fim, que o título executivo não preenche os requisitos previstos na lei. Manifestação da exequente à fl. 284/291, refutando as alegações. Decido. As alegações de prescrição antes do ajuizamento e a inobservância dos requisitos legais do título executivo estão prejudicadas, pois já apreciadas quando do julgamento dos embargos de n. 2001.61.06.004137-1 (fls. 48/55) e confirmada em grau de recurso (fls. 198/199). Não procede a alegação de ilegitimidade para responder pelas dívidas da sociedade, pois a jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente quando estão presentes indícios de dissolução irregular da sociedade executada, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio

fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos presentes autos, os fatos indiciários do encerramento irregular estão demonstrados na certidão do Oficial de Justiça de fl. 229, onde consta que ...Conforme verificação feita no local, o imóvel encontra-se praticamente desocupado, sendo que apenas a sala utilizada pela secretária Roseleine Curtolo da Silva, possui uma mesa com telefone e duas cadeiras; segundo informações de D. Roselaine, a empresa funcionava com maquinários alugados, os quais foram restituídos aos respectivos proprietários, tendo em vista o encerramento de suas atividades. Possível, portanto, a atribuição de responsabilidade aos sócios excipientes, cujo exercício da gerência está demonstrado na ficha cadastral da Jucesp de fls. 238/247. Com relação à prescrição em relação aos sócios, a jurisprudência é firme no sentido de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). Seguindo referido posicionamento, a citação da sociedade ocorreu em 11/08/2000 (fl. 10), data em que, então, teria se iniciado o prazo para que a exequente requeresse a inclusão dos excipientes no pólo passivo. A inclusão, porém, somente veio a ocorrer em 12/05/2010 (fl. 251), em decorrência dos indícios de dissolução irregular da sociedade (fl. 229), tendo Fábio Mazoni Merenda sido citado em 18/02/2011 e José Carlos Merenda não foi encontrado para concretização da mesma, razão pela qual, ante a constituição de advogado nos autos e a apresentação do requerimento ora apreciado, tenho-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Contudo, não obstante o largo tempo decorrido, entendo que não ocorreu a prescrição em relação aos requerentes. A prescrição ocorre quando há inatividade do exequente no intuito de receber seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos. Observe-se que, após a citação da sociedade, houve a penhora de bens e a oposição de embargos, cujo tramitar, com efeito suspensivo sobre o feito executivo, durou até 11/02/2004 (fl. 57). Após, por conta do parcelamento das dívidas pela executada, concedido em 09/06/2004 (fl. 82/84), os autos estiveram suspensos até 14/03/2007, data em que a exequente requereu o prosseguimento deste feito, com a designação de leilão do bem penhorado (fl. 151). Em seguida, devido à arrematação do bem em outro Juízo, (fls. 158/160), houve o bloqueio de ativos financeiros, bem como foram tornados indisponíveis os bens da executada. Por fim, ante a verificação de encerramento das atividades da sociedade, foi requerida a inclusão dos excipientes no pólo passivo. Como pode ser observado pela sucinta narrativa do ocorrido nos autos, não houve inércia da exequente, tendo sempre se movimentado no sentido de receber seu crédito. Vide a respeito os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que, após citação editalícia da parte executada e do sócio Sr. Anselmo Vicente da Silva, a exequente realizou diversas diligências no sentido de localizar outros eventuais responsáveis pelo débito, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora. 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 4. Apelação provida TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535E também o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução

irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido.STJ, AgRg no REsp 1196377 / SP, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 27/10/2010.Ora, considerando que somente em 30/10/2009 foi verificada a inatividade da executada, não poderia a exequente ter se movimentado no sentido de atribuir aos excipientes a responsabilidade pelas dívidas da sociedade, pois o fato ensejador da responsabilização até então não havia ocorrido. Não bastasse isso, a adesão ao parcelamento interrompeu o curso do lapso prescricional (Art. 174, Parágrafo Único, Inciso IV, do CTN) e impediu que se consumasse, sendo inteiramente aplicável ao caso a Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado Portanto, reiniciado o prazo em 14/03/2007, não decorreu o quinquênio prescricional até a inclusão dos excipientes no pólo passivo.Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 257/281, pois possível a responsabilização dos excipientes pelas dívidas da sociedade executada, ante os indícios de dissolução irregular da mesma (Súmula n. 435 do STJ), bem como incorrente a prescrição intercorrente em relação aos excipientes, pois não houve inércia do exequente pelo prazo legal, bem como pela interrupção do prazo prescricional quando do parcelamento da dívida pela executada.Manifeste-se a exequente acerca dos valores depositados às fls. 185/186. Em seguida apreciarei o requerimento de suspensão do feito. Intimem-se.

0007250-80.2000.403.6106 (2000.61.06.007250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X ALAMARES DE DEUS BAFFILE - ESPOLIO X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Prejudicado o pleito de Alamares de Deus Baffile - Espólio de extinção do presente feito (fl. 340), ante a sentença de fl. 328, bem como a apreciação do Ofício de fl. 331, face o anteriormente expedido à fl. 330 (AR - fl. 338). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intime-se.

0009961-24.2001.403.6106 (2001.61.06.009961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES E CIA LTDA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0007891-97.2002.403.6106 (2002.61.06.007891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABIO RENATO AMARO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fl. 173: Anote-se.Considerando que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, indefiro o pleito de fls. 171/172.Fica facultado ao executado substituir por dinheiro o veículo bloqueado.Aguarde-se o decurso de prazo de fl. 170 (Agosto/2011).Intime-se.

0009334-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIDRO SALES LTDA - MASSA FALIDA X YURI CESAR DE NORONHA SACURAHY X DR. MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) Tendo em vista que a Massa Falida executada foi citada na pessoa do síndico (fl. 285) e o coexecutado Yuri Cesar possui advogado constituído nos autos (fl. 77), e, considerando, ainda, que o curador nomeado não se cadastrou no

sistema AJG, desconstituiu-o, bem como revogo a decisão de fl. 299, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se os executados para contraminutar o agravo retido interposto pela Exequente no prazo legal, intimando-os também da penhora no Rosto dos Autos (fl. 286) e do prazo para ajuizamento de Embargos, sendo a executada massa falida através de mandado, em nome do síndico (fl. 285) e o coexecutado, através de publicação (procuração - 77). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006646-17.2003.403.6106 (2003.61.06.006646-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

Indefiro o pleito de fl. 215, eis que há advogado constituído nos autos. Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl. 23, da conversão dos depósitos de fls. 188/189 e 205 em reforço de penhora. Após, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0009432-63.2005.403.6106 (2005.61.06.009432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA APARECIDA MAZARO NOGAROTO & CIA LTDA - ME X MARIA APARECIDA MAZARO NOGAROTO X ADILSON BONONI(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Fl. 176: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 177: Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0013025-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES)

A CEF informou que os pagamentos noticiados nos autos pela Executada (fls. 35/97), já foram deduzidos do valor devido, restando um débito fundiário de R\$ 4.077,67 em valores de 11/04/2011 (fls. 101/107). Eventual discordância da Executada deve ocorrer em sede de embargos, onde é cabível dilação probatória, com vistas a eventual produção de prova pericial contábil a respeito. Indefiro, portanto, o pleito de extinção do feito de fls. 30/33. Revogo a decisão de fl. 29, em razão da certidão de fl. 25, onde consta que não foram localizados bens da Executada passíveis de sofrerem penhora. Diga a Exequente se tem interesse no bloqueio de numerário via sistema Bacenjud. Intimem-se.

0005057-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE X ALTAIR LUIZ DA SILVA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Fls. 161/170: alegam os coexecutados Miguel da Costa Pierre e Cecília Aparecida Costa Pierre, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Manifestação da exequente às fls. 180/181, refutando as alegações. Decido. Considerando o comparecimento espontâneo de Miguel da Costa Pierre e Cecília Aparecida Costa Pierre aos autos, declaro-os citados, conforme art. 214, 1º, do CPC. Não procede a alegação de ilegitimidade para responder pelas dívidas da sociedade, pois a jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ora, nos presentes autos foi a própria excipiente Cecília Aparecida Costa Pierre que informou ao Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada (vide certidão de fl. 53). Por outro lado, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp de fls. 115/121, Cecília Aparecida Costa Pierre e Miguel da Costa Pierre administraram a sociedade em parte do período devido. Veja-se que as dívidas tiveram seus fatos geradores em 01/02/2005, 01/03/2005, 01/04/2005, 01/05/2005, 01/06/2005, 01/07/2005, 01/09/2005, 01/10/2005, 01/11/2005 e 01/12/2005, enquanto que Cecília e Miguel foram sócios gerentes da executada de 25/04/1977 até 17/05/2005 (Doc. Número 111583/05-6, sessão de 17/05/2005). Acerca da responsabilidade do sócio gerente contemporâneo ao período devido, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa,

não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309).4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.5. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no Ag 1173644 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010Cabível, portanto, a responsabilização dos excipientes pelas dívidas da sociedade executada. Também não procede a alegação de que não administravam a sociedade quando de sua dissolução, pois há indícios que vão de encontro ao alegado. Veja-se a respeito a informação prestada em 18/08/2009 pela própria excipiente Cecília Aparecida Costa Pierre ao Oficial de Justiça, na certidão de fl. 53, de que fazia cinco anos que a sociedade executada havia encerrado suas atividades. Ora, pelo que consta na ficha cadastral da Jucesp de fls. 115/121, a administração dos excipientes foi até 17/05/2005 e, portanto, posteriormente ao encerramento das atividades. Não bastasse isso, houve a propositura de ação falimentar em 25/08/2005 (portanto, próximo da data de retirada dos excipientes da sociedade), tendo o Ministério Público requerido a abertura de Inquérito Policial para diligências (fl. 132), não constando nos autos o resultado das mesmas e a atual fase do inquérito. Por fim, no que toca a prescrição para inclusão dos sócios no pólo passivo, a jurisprudência é firme no sentido de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011) e, como facilmente pode ser observado nos autos, não houve o decurso de citado lapso, pois a sociedade foi citada em 18/08/2009 e os excipientes foram incluídos no pólo passivo em 28/09/2010 (fls. 53 e 159). Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 161/170. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome de Altair Luiz da Silva e mandado de penhora e avaliação em nome dos excipientes Miguel da Costa Pierre e Cecília Aparecida Costa Pierre, para cumprimento nos endereços de fls. 146, 150 e 155. Cumpra-se, quanto ao mais, o determinado á fl. 159. Intimem-se.

0000464-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

O parcelamento do débito deve ser pleiteado junto a exequente, apresentando a documentação necessária junto a mesma. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008981-62.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 30: Anote-se. Indefiro o pleito de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a executada trata-se de pessoa jurídica, além do que não foi demonstrada sua hipossuficiência. Entendo que a declaração de hipossuficiência é cabível para pessoas físicas, ou pessoas jurídicas pias, beneficentes, Massas Falidas e assemelhados, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ. Deixo de apreciar o pleito de fl. 25 ante a declaração de fl. 31. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0000489-47.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002140-17.2011.403.6106 (fls. 24/26). Intimem-se.

0000781-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 40: Anote-se. Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que de pessoa estranha ao processo. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 30/33 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0002075-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Fl. 45: Anote-se como requerido à fl. 44. Defiro vista dos autos à Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 19/29), requerendo o que de direito. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1694

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009529-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012506-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 68, providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 64/66 novamente, cujo teor segue: Vistos. Trata-se de embargos à arrematação opostos pelo empresário individual José Carlos de Oliveira Souza em face de Reinaldo Galo Febronio Alves e Rafael Gonçalves de Oliveira, por meio dos quais a anulação da arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0012506-57.2007.403.6106, ao argumento de que os bens arrematados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A União Federal (Fazenda Nacional) intimada na qualidade de litisconsorte, a despeito de apresentar impugnação dissociada dos fatos e fundamentos expostos na inicial, manifestou-se pela legalidade da arrematação. Os embargados, apesar de intimados, somente Reinaldo Galo Febronio Alves apresentou impugnação, defendendo a penhorabilidade dos bens arrematados, ao fundamento de que a regra prevista no art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil, aplica-se tão somente em caso de penhora de bens de pessoas físicas. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos não é passível de ser apreciada pelo juízo em sede de embargos à arrematação, dado que esta ação só pode fundar-se em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação supervenientes à penhora (CPC, art. 746). Trata-se dos denominados embargos de segundo grau, por meio dos quais se investem unicamente contra certo e determinado ato processual, qual seja, a arrematação. Para sua interposição impõe-se que os fatos jurídicos previsíveis como matérias suscetíveis de ataque sejam supervenientes à penhora. Na hipótese, a matéria alegada pelo embargante não guarda relação com o instituto, pois objetiva justamente o ato de realização da penhora à consideração de que incidente sobre bens excluídos da órbita da executoriedade, a teor do que dispõe o art. 649, V, do CPC. Tais argumentos deveriam ter sido deduzidos em sede de embargos à execução. Não o fez, entretanto, o embargante, pois nos embargos opostos sob o n.º 0013400-96.2008.403.6106 limitou-se a alegar genericamente a nulidade da CDA, ação essa que, de qualquer forma, foi extinta sem julgamento de mérito, em 20/8/2010, uma vez que, deixando de promover a diligência que lhe competia

de constituir novo procurador nos autos, simplesmente abandonou a causa. Vê-se, portanto, que a questão da impenhorabilidade, só foi levantada pelo embargante após a arrematação dos bens, que teve lugar após a tramitação do processo por mais de um ano desde a realização da penhora, durante o qual o executado, ora embargante, tomou conhecimento dos principais atos executivos praticados, inclusive da realização da primeira e segunda hasta pública. Inconsistente, por outro lado, seu argumento de que por se tratar a impenhorabilidade de matéria de ordem pública alegável a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição não se submete às limitações do art. 746 do CPC. Ora, a par da impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC não ter a extensão pretendida pelo embargante por beneficiar tão-somente as pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou profissionais liberais que vivem do produto do trabalho pessoal próprio e cujos instrumentos, máquinas ou utensílios são indispensáveis à continuidade de sua atividade laborativa, e não a figura do empresário, coletivo ou individual, tal como o é o embargante, não se trata de matéria suscetível a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição, como alegado. De fato, as questões de ordem pública que, por sua natureza, não precluem e são suscetíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição, além de serem cognoscíveis de ofício, são as relacionadas à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV), ocorrência de preempção, litispendência e de coisa julgada (art. 267, V e 467), inexistência de condições da ação (art. 267, VI), enquanto não proferida sentença de mérito, incompetência absoluta do juiz (art. 113), ilegitimidade e incapacidade das partes e irregularidade da representação processual (art. 13). No tema concernente à teoria das nulidades processuais, cabe aplicação a regra inserta no artigo 245 do CPC segundo a qual sua ocorrência deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte prejudicada falar nos autos, salvo em se tratando de nulidade que o juiz deva decretar de ofício, não devendo ainda prevalecer a preclusão se provada pela parte legítimo impedimento. Como já mencionado, não há qualquer fundamento fático ou jurídico para decretar-se a nulidade da penhora realizada nos autos, e, por outro lado, sequer foi cogitado pelo embargante a existência de legítimo impedimento para a alegação da impenhorabilidade no tempo e pela via adequada. Sob essa perspectiva, carece o embargante do necessário interesse processual, cabendo-lhe arcar com as responsabilidades decorrentes de sua negligência, pois, a segurança jurídica não pode ficar à mercê da estratégia ou política processual arquitetada no exclusivo interesse da parte a quem aproveita o desfazimento do ato jurídico considerado legalmente como perfeito e acabado e irretroatável (CPC, art. 694), mesmo porque, já tendo sido cumprido o mandado de entrega dos bens ora disputados ao arrematante, a ele foi transferido o domínio e a posse desde a tradição. Por fim, uma consideração acerca do limite à cognição nos embargos à arrematação ao exame das ocorrências posteriores à penhora. Como se sabe, a maior celeridade do desenvolvimento do processo sempre foi um dos principais objetivos perseguidos para a adequada e eficaz prestação jurisdicional. Bem por isso, nosso estatuto processual, acompanhando os sistemas jurídicos mais modernos, emprega o recurso da sumarização, criando instrumentos diferenciados que induzem à simplificação do procedimento, abreviação dos prazos, eliminação dos atos, supressão de formalidades, redução da cognição judicial e limitação probatória, dentre outras técnicas. De fato. Conquanto o procedimento ordinário constitua o modelo fundamental que procura cercar o exercício da função jurisdicional da plena garantia e aparelhe as partes dos mais amplos meios de provas, existem situações dotadas de peculiaridades que justificam um tratamento diferenciado, a exemplo das técnicas do corte na totalidade do conflito ou do afastamento da plenariedade de cognição. A propósito do tema, ensina Kazuo Watanabe que a cognição do juiz operar-se de forma incompleta no plano horizontal quando lhe é permitido conhecer de todas as questões, mas apenas provisória e superficialmente; no plano vertical, o corte traduz-se na parcialidade da cognição, induzindo a eliminação do conhecimento do juiz de certas questões litigiosas. No que interessa à causa, verifica-se pela literalidade da redação do dispositivo legal que cuida dos embargos à arrematação e à adjudicação (CPC, art. 746) que há um duplo corte na possibilidade de cognição do juiz da causa: a) horizontal, na medida em que não permite qualquer discussão e exame acerca de situações ocorridas senão supervenientemente à penhora; b) vertical, porque reduz a cognição do juiz às exceções expressamente previstas no artigo 746 do CPC, só reconhecendo estas como passíveis de serem deduzidas como fundamento dos embargos. Assim tudo considerado, não tendo o embargante trazido à discussão nada de novo ou superveniente à penhora, a presente via processual é inadequada. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto sem julgamento de mérito os embargos à arrematação opostos por José Carlos de Oliveira Souza em face de Reinaldo Galo Febronio Alves, Rafael Gonçalves de Oliveira e União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 267, VI, combinado com o artigo 746, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3º, do CPC, os quais serão recebidos em rateio pelos embargados Fazenda Nacional e Reinaldo Galo Febronio Alves. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I. Sem prejuízo, intime-se o embargado Rafael Gonçalves de Oliveira da sentença supra citada. I.

0003661-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-28.2002.403.6106 (2002.61.06.010534-1)) R.C. MELO & BERNUZZI LTDA ME(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP181077E - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Consoante dispõe o art. 746 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação. Considerando-se que o auto de arrematação foi assinado em 17 de maio de 2011 (fl. 205 dos autos da execução fiscal n.º 0010534-28.2002.403.6106), e que os embargantes ajuizaram a presente ação somente em 26 de maio de 2011 (fl. 2), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Assim, com base no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário

comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte dos embargantes quanto à decisão de fl. 160, conforme informado na petição de fls. 166/168, determino a suspensão deste feito até o cumprimento da decisão de fl. 708 proferida na execução fiscal n.º 2006.61.06.004952-5. Após, voltem os autos conclusos. I.

0002883-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) JEAN DORNELAS(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo sido o co-executado, ora embargante, Jean Dornelas excluído do pólo passivo da Execução Fiscal n.º 0003363-44.2007.403.6106, por força de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, conforme cópia trasladada para estes autos às fls. 101/102, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000247-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008360-1)) C H DRUDE DE SOUZA RACOES ME(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por C. H. Drude de Souza Rações ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando desconstituir a CDA n.º 2597 que embasa a execução fiscal n.º 0008360-02.2009.403.6106. Sustenta a embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não desempenha atividade própria dos profissionais da área veterinária, tampouco fabrica ou prepara rações para animais, atuando exclusivamente no comércio varejista de rações, farelos e similares. Esclarece, também, a embargante, que não se enquadra na espécie pet shop, uma vez que não realiza atendimento a animais de clientes ou qualquer tipo de prestação de serviço relacionada à medicina veterinária. Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança por não estar o título executivo revestido de certeza e liquidez, aos argumentos de que a atividade desempenhada não se enquadra nas hipóteses legais que obrigam ao registro perante o conselho e pagamento de anuidades. Intimado, o embargado apresentou impugnação defendendo a obrigatoriedade de registro assegurando que a atividade desempenhada pela embargante - comercialização de medicamentos veterinários, rações, acessórios, entre outros produtos -, se enquadra nas hipóteses legais previstas nos artigos 5º e 6º c.c. 27 e parágrafos da Lei n.º 5.517/68 e artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º do Decreto Estadual 40.400/95. Decido. Ressalto, inicialmente, que embora a embargante tenha mencionado em sua inicial que a execução refere-se a anuidades relativas ao período de 2003 a 2005 (fl. 3), o que se constata de uma análise da CDA é que a cobrança refere-se a multas aplicadas por infração ao art. 28 da Lei n.º 5.517/68, o qual estabelece o seguinte: Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Em que pese a contradição em que incide a embargante, o cerne tanto de uma questão - obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária -, quanto da outra - manutenção de médico-veterinário no estabelecimento -, consiste em saber se a atividade básica desenvolvida pela empresa se enquadra em atividade peculiar à medicina veterinária, conforme prevê o art. 27 da Lei n.º 5.517/68, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito dos embargos. No que diz respeito à atividade desempenhada, afirma a embargante que se dedica exclusivamente ao comércio varejista de rações, farelos e similares (fl. 3); de outra parte, alega a embargada que a embargante comercializa medicamentos veterinários, rações, acessórios, entre outros produtos (fl. 48). Segundo os documentos carreados aos autos pela própria embargante, resta comprovado que além do comércio de rações, farelos e similares, a embargante também está autorizada a comercializar produtos agropecuários, medicamentos veterinários e animais vivos, conforme consta nos documentos de fls. 12 e 13. Vê-se, portanto, que apesar de haver divergência entre as manifestações das partes contendoras quanto aos produtos negociados, há uma convergência quanto ao tipo

atividade desenvolvida, qual seja, o comércio de produtos destinado a animais. Identificado o tipo de atividade desenvolvida pela embargante, resta saber se ela se constitui atividade peculiar à medicina veterinária, a exigir a inscrição no conselho e a manutenção de médico-veterinário. Nesses casos, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais, firmaram-se no sentido de que a atividade de comercialização de produtos não se equipara à função da medicina veterinária e, portanto, o registro seria desnecessário, bem como a manutenção de médico-veterinário. Vejamos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200500234385, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17/8/2006, DJ de 31/8/2006, p. 217) grifei EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS DOMÉSTICOS, FERTILIZANTES, PRODUTOS AGRÍCOLAS - MEDICINA VETERINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIAS. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71 (Decreto nº 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. (AMS nº 2007.33.00.016617-1/BA - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - e-DJF1 30/5/2008 - pág. 663.) 2 - As empresas que têm como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica e que, além disso, prestem serviços na área de pet shop não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que não exercem atividades relacionadas a medicina veterinária. (REO nº 2007.40.00.000871-3/PI - Relator Desembargador Federal Leomar Amorim - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 11/9/2009 - pág. 799.) 3 - O fato de as Autoras serem simples usuárias de serviços prestados por médicos-veterinários não as obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 4 - Não estando a atividade básica das Apeladas, comercialização de rações, produtos e medicamentos veterinários, animais domésticos, fertilizantes e produtos agrícolas, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico-veterinário, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Reg., AC 200436000026811, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, j. em 26/1/2010, public. de 35/2010) grifei MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Reg., AMS 200461000203975, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009, p. 555) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. CADASTRAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESOBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E

VETERINÁRIOS.1. A empresa não deve se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar médico veterinário pelo fato de comercializar produtos agropecuários ou medicamentos veterinários e rações, ainda que venda animais vivos, posto que essa atividade não se insere no rol de competência do aludido profissional e por contrariar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80.2. Remessa oficial improvida (TRF 4ª Reg., REOAC 200972000010453, 3ª Turma, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, j. em 8/9/2009, D.E. de 7/10/2009) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por C. H. Drude de Souza Rações ME à execução que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança em relação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION (SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido pelo defensor dos embargantes à fl. 172 e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação das certidões, conforme determinado na decisão de fl. 164. Com a juntada das certidões, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.

0005282-63.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006647-0)) GENESIA BERNARDI GAZZOLA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente, concedo nova oportunidade para o defensor da embargante providenciar o cumprimento da decisão de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo os autos conclusos. I.

0005455-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4)) WILSON PEREIRA DA SILVA (SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não obstante a irrisignação do embargante às fls. 538/549, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 536 e verso, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Com relação ao CD trazido pela embargada, determino que o mesmo fique guardado no cofre desta Secretaria. Providencie a Secretaria o necessário. Após, tornem os autos conclusos. I.

0005999-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos Tendo em vista a adesão da empresa embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foi incluída a dívida em cobrança na execução fiscal embargada, conforme noticiado às fls. 275 e 277/299 destes autos, restou configurado que a opção por referido parcelamento, por si só, implicou em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (Lei nº 11.941/2009, art. 5º). Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007039-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000471-2)) RIO PRETO OFTALMOLOGIA LTDA. X WILSON DUARTE (MT010546 - EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, providencie o defensor do embargante a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas

às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0007430-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-06.2010.403.6106) UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0006120-06.2010.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os nºs 210977/10, 210978/10, 210979/10, 210980/10, 210981/10 e 210982/10. Sustenta a embargante, em síntese, que o Conselho-embargado não detém competência para a imposição de penalidades às empresas ligadas ao ramo farmacêutico, nos termos da Lei nº 5.991/73, restringindo seu âmbito de atuação à fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Alega, por fim, que não poderia ser punida por infração do art. 24 da Lei nº 3.820/60, uma vez que sua farmácia possui registro junto ao embargado e conta com assistência de farmacêuticos devidamente contratados e inscritos em seus quadros. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação (fls. 145/167), via da qual defende que sua competência para a fiscalização de empresas que exploram a atividade farmacêutica está delineada na Lei nº 3.820/60, cabendo tão-somente ao órgão da Vigilância Sanitária a fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias no que se refere aos padrões sanitários relativos ao comércio exercido. Aduz, ainda, que a embargante, como dispensária de medicamentos, exerce atividade privativa do profissional farmacêutico, necessitando, portanto, manter responsável técnico farmacêutico durante todo o seu horário de funcionamento, consoante previsão inserta nas Leis nº 3.820/60 e nº 5.991/73. Por fim, argumenta que, à época das autuações, o estabelecimento farmacêutico da embargante encontrava-se irregular perante o CRF, não tendo sido requerida a inscrição dos profissionais farmacêuticos que ali atuavam. Juntou documentos às fls. 171/181. Por decisão proferida à fl. 182, foi determinada a intimação da embargante para manifestação quanto à impugnação e documentos juntados pelo embargado, bem como para especificação de provas e juntada de documentos comprobatórios da regularidade do estabelecimento na época das autuações (fl. 182). Em réplica, a embargante refuta as teses defensivas e repisa os argumentos expendidos na exordial, alegando que somente após a procedência do Mandado de Segurança houve emissão de certidão de regularidade pelo embargado, que, até então, se recusava a fazê-lo (fls. 184/187). Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide e juntou documentos às fls. 188/203. Instado o embargado a se manifestar sobre os documentos juntados pela embargante às fls. 188/203, o mesmo peticionou às fls. 205/206 requerendo o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O deslinde da controvérsia independe de produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em primeiro lugar, entendo que o embargado possui legitimidade para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos e aplicar as respectivas sanções, uma vez que a Lei nº 5.991/73, que tem como objetivo ampliar a esfera de proteção aos usuários dos serviços dos profissionais farmacêuticos e estabelecimentos nos quais estes atuam, não revogou a Lei nº 3.820/60. Ao contrário, delegou à Vigilância Sanitária e

ao embargado a competência para fiscalizar o desenvolvimento dessas atividades. Logo, trata-se de competência concorrente e não exclusiva. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. LEGITIMIDADE.. COMPETÊNCIA.1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar estabelecimentos comerciais de farmácia e drogaria, aplicando penalidades pecuniárias quando verificar a ocorrência de infrações, como na hipótese de ausência de responsável técnico (Lei 3.820/60, art. 24 e Lei 5.991/73, art. 15). Precedentes.2. Apelação não provida.(TRF, 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC - Apelação Cível: 199801000399814, Processo: 199801000399814, UF: MA, Data da decisão: 4/11/2004, DJ Data: 16/12/2004, Página: 91, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO DE DROGARIA POR FUNCIONAMENTO SEM DISPOR DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. LEI Nº 3.820/60, ART. 24. DESCABIMENTO DE MULTAS SUCESSIVAS PELO MESMO FATO.1 - Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estaduais para fiscalizar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cada qual atuando na área pertinente à sua atividade precípua, cabendo a estes últimos o licenciamento dos estabelecimentos e a fiscalização sanitária das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, assim como fiscalizar o cumprimento da obrigação de permanência de técnico responsável, no estabelecimento, durante todo o expediente, por se tratar, no caso, de exigência atinente ao controle sanitário.2 - Ao CRF cabe a fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação. (Leis nº 3.820/60, art. 24; Lei nº 5.991/73, arts. 15, 21, 44 e 45; Lei nº 6.360/76, arts. 80 e 84).3 - Descabe a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, devendo o CRF instar os órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária a que interditem o estabelecimento infrator, por ser vedado o funcionamento de drogaria sem dispor de técnico habilitado e inscrito na forma da lei.4 - Apelação e remessa ex officio parcialmente providas.(TRF, 1ª Região, 3ª Turma, MAS: 199901000384239, Processo: 199901000384239, UF: MG, Data da decisão: 9/12/1999, DJ Data: 16/6/2000, Página: 198, Juiz Relator: Olindo Menezes).Fixado isso, conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos, os autos de infração lavrados contra a embargante e que fundamentam a pretensão executiva levada a efeito pelo embargado na execução impugnada fundamentam-se na existência de infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que tem a seguinte redação:art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Ocorre que, ao contrário do sustentado pelo embargado, a embargante possui profissionais devidamente registrados na área de farmácia bem como autorização da vigilância sanitária para funcionar no local. Ora, consta dos próprios autos de infração o nome dos profissionais farmacêuticos que no ato da fiscalização encontravam-se na direção do estabelecimento (fls. 172 e 176).Com relação à ausência de inscrição da embargante no CRF e do registro da assunção de responsabilidade técnica dos profissionais farmacêuticos por ela contratados, trata-se de situação cuja regularização foi obstada pelo próprio embargado, que se negou a adotar a providência, sustentando que, por injunção legal, é vedado aos médicos fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio.A esse respeito, é preciso considerar que a interpretação jurisprudencial do art. 16, g, do Decreto nº 20.931/32, invocado pelo embargado, é pacífica quanto a não se aplicar a vedação legal à farmácia que não possua finalidade comercial, e que vise apenas atender os seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo medicamentos a preço de custo (RESP 611318 /GO, DJ DATA:26/04/2004, Relator Min. JOSÉ DELGADO), como é o caso da embargante. Confirma-se o teor dos julgados abaixo:ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.1. A manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, g, do Decreto nº 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo.2. Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor.3. Recurso não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP: 611318, Processo: 200302132843, UF: GO, Data da decisão: 04/03/2004, DJ Data: 26/04/2004, Página: 153, RNDJ Vol.:00055, Página:84, Min. Rel. José Delgado)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA E DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DE FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. UNIMED. POSSIBILIDADE. DECRETO 20.931/32, art. 16, g.1. O art. 16, g, do Decreto n. 20.931/32, não veda a abertura de farmácia por cooperativa médica, uma vez que referida norma dirige-se ao médico e não à cooperativa, que tem personalidade jurídica diversa da de seus associados.2. In casu, é a UNIMED uma cooperativa que busca atender aos seus segurados com venda de medicamentos a preço de custo, sem, no entanto, estabelecer concorrência com as farmácias em geral.3. Reconhecido o direito da UNIMED de ter farmácia privativa, cabe ao CRF proceder ao seu registro, reconhecer a qualidade de responsável técnico ao profissional indicado pela entidade e efetuar seu registro na forma legal.4. Se o Conselho Regional de Farmácia não tem competência legal para exercer o poder de polícia da profissão médica, afiguram-se nulos os atos praticados no âmbito dessa fiscalização específica.5. Sentença reformada.6. Segurança concedida.7. Apelação provida ((TRF, 1ª Região, 6ª Turma, AMS: 200138030006410, Processo: 0138030006410, UF: MG, Data da decisão: 11/4/2003, DJ Data: 26/5/2003, Página: 181, Min. Rel. Daniel Paes Ribeiro).A propósito, não se pode confundir, como o faz o embargado, pessoa jurídica da cooperativa com a pessoa física de seus associados, como também há de se distinguir a sociedade empresarial com a sociedade cooperativa. Esta, embora tenha fim econômico não visa o lucro, ao passo que naquela este elemento é

imprescindível. O fato de serem incorporados pelos sócios os ganhos obtidos pela sociedade cooperada não desvirtua a finalidade precípua desta. Assim, sob a perspectiva de que não se pode dar a lei interpretação extensiva quando ela tenha como modal deôntico um proibir, o livre exercício de qualquer atividade econômica é garantia constitucional que deve ser prestigiada e fruída. Essa situação, inclusive, foi reconhecida no Mandado de Segurança impetrado pela embargante (proc. nº 2009.61.06.001323-4), o qual julgou procedente o pedido para determinar ao Conselho-embargado que proceda ao registro da farmácia e distribuidora Unimed em seus quadros; reconheça como válida a responsabilidade técnica dos profissionais contratados pela Impetrante para exercer a responsabilidade técnica da Unimed de São José do Rio Preto (Farmácia e Distribuidora), desde que preenchidos todos os requisitos legais e o único óbice seja a existência de médicos na Cooperativa; e se abstenha de autuar a Impetrante por falta de registro e falta de responsável técnico registrado em seus quadros (fls. 196/200 e 201/203), colocando, portanto, uma pá de cal sobre a questão. Via de consequência, ilegítima a imposição das multas cobradas na execução fiscal embargada. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para o fim de declarar a insubsistência das CDAs inscritas sob nºs 210977/10, 210978/10, 210979/10, 210980/10, 210981/10 e 210982/10, em cobrança na execução fiscal embargada. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. P. R. I.

0007770-88.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-62.2010.403.6106) SINOMAR DE SOUZA CASTRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Sinomar de Souza Castro, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0005683-62.2010.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 020346/2009, 017128/2010 e 019183/201086. Sustenta o embargante, em síntese, ser descabida a exigência das anuidades em cobrança na execução fiscal embargada, na medida em que não constitui fato gerador de anuidade a mera inscrição no órgão de classe e sim o efetivo exercício da profissão, fato não ocorrido, uma vez que, desde o ano de 2005, não exerce mais a atividade de contabilista e sim de advogado. Deferido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado oferece sua impugnação (fls. 43/50), via da qual defende a rejeição liminar dos presentes embargos, ante a insuficiência da garantia formalizada no feito executivo. No mérito, aduz que o fato gerador das obrigações tributárias em cobrança é o registro no órgão de fiscalização da atividade profissional de contabilista, cuja ocorrência se verifica anualmente e persiste enquanto não promovido pelo profissional interessado o cancelamento da inscrição, independentemente deste exercer ou não a profissão. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, nos embargos à execução fiscal todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação, não sendo bastante o mero protesto geral de produção de provas (Lei 6.830/80, art. 16º). Verifico, in casu, que a parte embargante limitou-se a protestar na inicial pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, enquanto a parte embargada pugnou em sua defesa pelo julgamento antecipado da lide. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, além do rol de testemunhas não ter sido juntado com a exordial, conforme expressa previsão do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, verifico, da análise dos argumentos concernentes à causa, que a prova dos fatos objeto do litígio não há de ser feita mediante a reprodução narrativa dos fatos conhecidos por forças sensoriais das testemunhas e nem dependem do conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cumpre registrar que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (LEF, art. 16 e CPC, art. 396). Por outro lado, não tendo a parte embargada arguido na impugnação as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da parte embargante, não tem aplicação o disposto nos artigos 326 e 327 do CPC, pelo que, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, passo a proferir julgamento antecipado da lide. Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ausência de garantia do juízo. Ainda que a penhora seja insuficiente à garantia integral da dívida atualizada, não há como se impedir a defesa da parte executada, uma vez que não se constitui em requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a segurança total do juízo, cabendo ao credor a tomada de providências no processo executivo com vistas ao reforço da penhora. Fixado isso, verifico que as dívidas ora impugnadas originam-se do não pagamento pelo embargante das anuidades dos anos de 2008, 2009 e 2010, devidas ao órgão fiscalizador dos profissionais da área de contabilidade, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Sabe-se que a inscrição perante os órgãos de fiscalização de atividades profissionais, como o Conselho-embargado, pressupõe a obrigatoriedade do pagamento de anuidades até que por ato formal de iniciativa do interessado seja promovido o cancelamento do registro. Na hipótese dos autos, a tese versada pelo embargante centra-se na alegação de que, a partir do ano de 2005, passou a exercer exclusivamente a profissão de advogado e que o pedido de baixa de sua inscrição foi impossível ante as exigências impostas pelo embargado. Passo, pois, a demonstrar que os embargos merecem ser

rejeitados. Primeiramente, no que concerne ao não exercício da profissão de contabilista pelo embargante, há que se considerar que a relação jurídica estabelecida entre órgãos da natureza do embargado e dos profissionais a quem a lei atribuir a obrigatoriedade de inscrição em seus registros, não se desfaz pela mera inatividade no exercício da profissão. Requer que o interessado, havendo motivos justificadores para tanto, postule o seu desligamento pelos meios para tanto adequados, desde que preenchidas as condições legalmente previstas. A questão a ser decidida, portanto, está em saber se o pressuposto da exigibilidade do pagamento das anuidades do órgão fiscalizador é o efetivo exercício da profissão ou bastaria o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade. O Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador e do Guarda-Livros, exige dos profissionais que exerçam a atividade de contabilidade o registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos em função do local em que a desempenham (art. 12), ficando os profissionais registrados, de acordo com o que preceitua referido diploma legal, também obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição, a ser efetuado até 31 de março de cada ano (art. 21). A norma em comento não faz alusão ao efetivo exercício da profissão, mas simplesmente ao registro profissional, fato não negado pelo embargante em sua inicial. A propósito, ressalto a possibilidade de um profissional de determinada área habilitar-se se registrando no órgão competente e, por algum motivo, não exercer efetivamente a profissão concernente. De conseguinte, enquanto não providenciada a baixa do registro junto à entidade, as anuidades serão devidas por força do disposto no retro citado dispositivo legal. Nesta esteira, não se torna relevante discutir se o embargante deveria, ou não, estar inscrito no CRC. O fato é que sponte sua, pediu e obteve sua inscrição. Enquanto não solicitado formalmente o cancelamento de seu registro junto à entidade, continua a ela vinculado e, portanto, sujeito ao pagamento das anuidades. Confira-se, a esse respeito, o entendimento jurisprudencial: 1. O registro junto ao Conselho Profissional implica o pagamento da ANUIDADE, independentemente da profissão exercida pelo inscrito na referida entidade. 2. Cabível, ainda, a exigência da multa eleitoral, se o registrado não comparecer à eleição do Conselho (TRF 4ª Região - 1ª Turma - Proc. nº 2000.72.08.002891-9/SC - j. 10/10/2002 - rel. Juiz Wellington M. de Almeida - DJU 30/10/2002). Conclui-se, portanto, que o fato gerador da obrigação tributária em apreço é a manutenção da inscrição do profissional contabilista junto ao CRC, sendo irrelevante perquirir acerca do efetivo exercício da profissão, uma vez que somente com o requerimento de baixa da inscrição passam a ser inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão de fiscalização toma conhecimento do pedido. Nessa ordem de ideias, não há como ser acolhida a tese defendida pelo embargante no sentido de estar desvinculado de sua obrigação de contribuir para o embargado a partir do não exercício da profissão de contabilista. Quanto ao cancelamento da inscrição e as exigências estabelecidas para tal ato, não figura esta via apropriada para discussão da questão e nem tampouco para compelir o embargado a proceder ao ato de cancelamento, cabendo ressaltar que este, como entidade autárquica, encontra-se submetido ao princípio da estrita legalidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal. Logo, as dívidas cobradas pelo embargado procedem. Por tais razões, a matéria contida nos embargos é insuscetível de acolhimento, e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Sinomar de Souza Castro à execução que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007786-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-55.2010.403.6106) CA SARTORE ME (SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta

reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Sem prejuízo, atente o i. defensor da embargante para o número correto deste feito no momento do protocolo de petição, a fim de evitar transtornos para esta Secretaria, como ocorreu à fl. 13, quando o mesmo direcionou sua petição para a Execução Fiscal e não para este processo. I.

0008202-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4)) ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbra a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0008803-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001018-9)) VERA APARECIDA NUNES GONCALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Vera Aparecida Nunes Gonçalves em face da União (Fazenda Nacional), por meio dos quais pretende a desconstituição da CDA n.º 80.6.04.097722-64. Sustenta a embargante, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para o processamento da execução, afirmando ser a Justiça do Trabalho a competente para a cobrança das custas judiciais, uma vez que o crédito é originário de reclamação trabalhista. No mérito, sustenta a embargante que: a) não foi intimada na reclamação trabalhista para pagar as custas judiciais; b) inexistente fato gerador para constituição da taxa, porque a embargante não possui condições econômicas de arcar com o pagamento das custas judiciais; c) fazia e faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois quando do ajuizamento e julgamento da reclamação trabalhista estava desempregada e seu marido passava por grave problema de

saúde;d) há excesso de execução, pois em se tratando de débito fiscal decorrente de sentença trabalhista o índice de correção a ser utilizado seria o previsto na Tabela do TRT da 2ª Região, não devendo incidir juros de mora sobre as custas processuais;e) o veículo constrito é impenhorável, pois é utilizado para o transporte de seu marido para fazer tratamentos médicos;f) é casada em regime de comunhão de bens com Lauro Gonçalves, a quem pertence 50% do veículo penhorado, devendo ser resguardada a sua meação.Intimada, a embargada apresentou sua impugnação, via da qual defende a competência deste juízo, a regularidade formal do título executivo, a inexistência de excesso de execução, bem assim a penhorabilidade do veículo, concordando com a reserva da meação do cônjuge-varão.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Sustenta a embargante em sua inicial a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança do débito, uma vez que se refere a condenação em custas judiciais imposta em ação trabalhista.Equivocada a tese defendida pela embargante, porquanto em se tratando de título executivo judicial que pode ser inscrito em dívida ativa da União, após a constituição definitiva, o crédito deve ser executado perante a Vara Federal Especializada em Execução Fiscal do juízo do domicílio do devedor, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência argüida.No mérito, observo que em relação às alegações descritas nos itens a, b e c pretende a embargante rediscutir matéria já decidida ou que deveria ter sido alegada nos autos da reclamação trabalhista. Nesse caso, há que se observar o disposto no art. 473 do CPC, que se refere à eficácia preclusiva da coisa julgada, assegurando a impossibilidade de se rediscutir questões já definitivamente decididas, invocando-se mudanças no quadro fático ou jurídico da relação estabelecida, se, à época em que a lide estava em curso, a embargante poderia tê-las suscitado e não o fez.Por conseguinte, não conheço das questões postas nos itens a, b e c.No que tange às demais irresignações, melhor sorte não assiste à embargante.Não se constata o alegado excesso de execução defendido pela embargante, pois basta examinar a Certidão da Dívida Ativa para dela se obter toda a base legal da exigência começando pela espécie cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros e correção monetária, e, além disso, em se tratando de crédito da União, inscrito em dívida ativa, não se aplica a Tabela do TRT 2ª Região. Em relação aos juros, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, estando incorreta a questão da forma como posta pela embargante, uma vez que não se trata de juros de mora sobre custas processuais, mais de incidência de juros de mora sobre dívida que não foi adimplida pela devedora no modo e tempo devido, decorrendo, desse atraso a legitimidade da incidência dos juros moratórios sobre a dívida.Quanto à impenhorabilidade do veículo, o pleito não pode ser acolhido por falta de amparo legal, não se enquadrando os fatos alegados em nenhuma das hipóteses previstas no art. 649 do CPC.Em relação ao pedido de reserva da meação do cônjuge-varão, a embargante esta a pleitear direito de terceiro em nome próprio, vedado pelo art. 6º do CPC, motivo pelo qual não conheço do pedido.Não obstante, considerando a concordância da embargada com a providência, entendo que possível sua análise nos autos da execução fiscal, mesmo sem a interveniência do terceiro interessado, por medida de economia processual. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Vera Aparecida Nunes Gonçalves à execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lançando-se fase de conclusão naqueles autos para deliberação quanto a reserva da meação do bem penhorado.P. R. I.

000048-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4)) NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60.Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais.Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do

disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbrarei a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbrarei a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0000154-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, providencie o i. defensor do embargante a juntada aos autos de instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbrarei a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbrarei a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0001722-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)) ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado para este feito das fls. 91 e verso e 92 da Execução Fiscal n.º 0010312-21.2006.403.6106, certificando-se. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do

CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0002126-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009175-0)) PAULO MARIA DUMONT (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) Manifeste-se o embargante quanto à impugnação de fls. 40/45, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, juntando, inclusive, comprovante da solicitação de cancelamento do registro mencionada na inicial. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002671-06.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-05.2010.403.6106) PETRO TANQUE METALURGICA LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Aguarde-se suspenso este feito até cumprimento integral da decisão de fl. 76 da Execução Fiscal n.º 0008364-05.2010.403.6106. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/18, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 16/23, 69 e verso, 70, 74/75. Após, voltem os autos conclusos. I.

0002971-65.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-95.2011.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Não há nos autos da execução fiscal (0001223-95.2011.403.6106) a intimação do embargante para interposição de embargos, mas tendo em vista sua interposição, providencie a Secretaria a certidão de tempestividade dos mesmos. Sem prejuízo, intime-se os subscritores da petição de fls. 02/36, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 25 e verso, 26, 28/34; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0003523-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP178447E - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X COFERFRIGO ATC LTDA. (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em

seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação devendo constar como embargada somente a Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007071-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009356-6)) MARIA ROSANA PEREIRA SISDELI (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0007464-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706113-27.1997.403.6106 (97.0706113-8)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 56/59. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0007685-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-49.2007.403.6106 (2007.61.06.003201-3)) DANIELA SIQUEIRA MARTINS (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fl. 41/42. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0008657-72.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-82.1999.403.6106 (1999.61.06.007957-2)) GLAUCIA ALVES DA COSTA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando-se que além de haver divergência entre os números das matrículas do imóvel objeto de negociação nos contratos de fls. 17/18 (matrículas n.ºs 26.359, 56.722 e 56.773 do 1º CRI de SJ Rio Preto) e de fls. 21/26 (matrícula n.º 56.772 do 1º CRI de SJ Rio Preto), não há como se estabelecer a cadeia dominial entre essas matrículas (26.359, 56.722, 56.773 e 56.772) e a de n.º 98.968, intime-se a embargante para que esclareça a divergência, comprovando ainda a cadeia dominial das matrículas mencionadas nos compromissos de venda e compra com a de n.º 98.968, seguindo-se até a matrícula n.º 98.972, imóvel que é objeto desta demanda. Providencie, também, a embargante a juntada de cópia das matrículas n.º 26.359, 56.722, 56.773, 56.772 e 98.969. Prazo trinta dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008738-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) JOANA PEREZ SOLER (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 125/147, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar cópia da sentença homologatória de sua separação judicial. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0001249-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-98.1999.403.6106 (1999.61.06.009107-9)) GERALDO MAIGEL SIMOES JUNIOR X MARIA APARECIDA GELMI SIMOES (SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Geraldo Maigel Simões Júnior e Maria Aparecida Gelmi Simões em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando excluir penhora ocorrida nos autos das Execuções Fiscais n.º 0009107-98.1999.403.6106 e 0009139-06.1999.403.6106, proposta pela embargada contra RioSul Comércio de Frios e Laticínios Ltda., Antonio Martin e Lídia Cláudio Pereira Martin, por ter a constrição recaído sobre parte ideal equivalente a 9,09%, do imóvel registrado sob a matrícula n.º 2.227, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Alegam os embargantes, em síntese, serem legítimos proprietários do imóvel construído, adquirido em 12/6/2003, conforme escritura acostada às fls. 14/17. Sustentam, ainda, os embargantes, que exigiram a apresentação de certidão da matrícula do imóvel, expedida em 6/12/2003, na qual não constou nenhum ônus sobre o imóvel. Em sua

impugnação a embargada defende a legitimidade da penhora aos argumentos de que a propriedade do imóvel constrito é do co-executado, tendo em vista que a aquisição de bem imóvel se dá após o registro da escritura e de que a alienação aos embargantes deu-se em fraude à execução, pois à época da venda o co-executado Antônio Martin já havia sido incluído no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta, ainda, a embargada, que não se aplica ao caso a Súmula 375 do STJ, porquanto além de o negócio ter ocorrido em data posterior à citação do co-executado, a penhora já foi averbada junto à matrícula do imóvel. Por fim, aduz a embargada que à luz do princípio da causalidade, qualquer que seja do desfecho desta ação, não deve arcar com os honorários advocatícios. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que a questão em debate versa sobre matéria de direito e independe da produção de provas em audiência indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De outra parte, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro dos embargantes em relação ao feito executivo em que foi realizada a penhora. Dessa forma, subsistindo constrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição do ato construtivo, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1.047 do CPC. Fixado isso, revelam os autos que o imóvel penhorado, identificado aqui como a parte ideal de 9,09% do imóvel matriculado sob n.º 2.227, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, foi havido pelos embargantes mediante escritura de venda e compra lavrada em 12/6/2003 (fls. 14/17), a qual não foi devidamente registrada. O fato de não ter sido levado a registro título hábil de propriedade, e embora essa situação fática esteja em dissonância com o princípio da publicidade que rege os atos de transferência do domínio de imóveis, não impede o interessado de provar sua posse sobre o bem. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL. PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVÂNCIA DA CULPA DO CONDENADO NA DEMANDA. 1 - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura de compra e venda ainda que não registrada. (TRF, 4ª Região, Apelação Cível, Relator Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 10.07.96). A matéria também já foi sumulada pelo C. STJ: Súmula n.º 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Assim, admitida a escritura de venda e compra, ainda que sem registro, como prova da posse dos embargantes, resta a apreciação do pedido à luz dos demais elementos constantes nos autos. Pois bem, à época da alienação do imóvel encontravam-se vigentes as seguintes normas: Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Assim, para a caracterização da fraude à execução exigem-se dois pressupostos: i) alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo quando já em curso ação de execução fiscal; ii) ausência de reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida em execução. A execução fiscal, na qual foi penhorado o bem imóvel, foi distribuída no dia 9/11/1999 (fl. 92), em 4/7/2001, o co-executado Antonio Martin foi incluído no pólo passivo (fl. 98) e em 9/11/2001, foi citado (fl. 100). Nesse contexto, considero preenchido o primeiro pressuposto, pois à época da realização do negócio, no dia 12/6/2003, a execução fiscal, que fora distribuída em 9/11/1999, já se encontrava em curso, inclusive com a indicação do co-executado no seu pólo passivo. Por sua vez, não é ponto controvertido na lide o estado de insolvência do co-executado/vendedor, pelo que também tenho por preenchido esse pressuposto. De outro lado, em que pese a assertiva de que diligenciaram junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de verificar a existência de possível ônus a recair sobre o imóvel, os embargantes deveriam também ter adotado outras providências comuns a este tipo de negócio, pois bastaria buscar certidão no distribuidor desta Justiça Federal para ter ciência quanto à execução em curso, circunstância que impossibilita o reconhecimento da boa-fé dos adquirentes. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, ora embargada, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, inc. V, do Código de Processo Civil, continuam respondendo pelas dívidas dos alienantes, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Geraldo Maigel Simões Júnior e Maria Aparecida Gelmi Simões em face da União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4080

MANDADO DE SEGURANCA

0007742-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007742-4) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 294/296, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do despacho de fl. 246.2. Intime-se.

0008326-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008326-6) - FELIPE LEAL DERRICO(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Tendo decorrido in albis o prazo para o impetrante manifestar-se sobre o despacho de fl. 484 e considerando que o mesmo deixou de atender às determinações de fls. 478 (item 2) e 480 (item 1), revogo o item 1 do despacho de fl. 457 e julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 441/454, ante a falta de assinatura na petição de fls. 441/442.2. Ressalto, ademais, que o pedido de extinção do processo de fl. 482, formulado pelo impetrante, transmite a clara intenção de não prosseguimento da fase recursal, de forma a aplicar-se a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 430/436.3. Intimem-se as partes do presente despacho e abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, certifique-se o trânsito em julgado de aludida sentença, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

0004754-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004754-0) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 142/150 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0009230-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009230-2) - INDIOS IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS,EXPLOSIVOS E ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por INDIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, EXPLOSIVOS E ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS LTDA, visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 214/220. Alega a embargante que a sentença padece de omissão na medida em que não foram analisados os pedidos de não incidente de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos a título de férias gozadas, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título nos dez anos anteriores à propositura da demanda, além do prazo prescricional aplicável ao caso em questão, e quanto à aplicação da correção monetária aos valores indevidamente recolhidos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Da leitura da sentença embargada depreende-se que os pleitos supostamente omissos foram detidamente analisados, de modo que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001199-13.2010.403.6103 (2010.61.03.001199-7) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 111/126 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente

decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003940-26.2010.403.6103 - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS -SP objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos com demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação pertinente. Alega que o impetrado passou a exigir a exação em tela em razão do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, que previa a não incidência das contribuições previdenciárias ora referidas sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a ilegalidade do ato ora impugnado diante do caráter indenizatório do aviso prévio indenizado. Juntou documentos (fls. 23/80). Deferido o pedido liminar (fls. 189/192). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 204/216. Às fls. 217/218, a União Federal requereu seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 222, onde informa que não há interesse público apto a justificar a intervenção ministerial neste feito. Vieram os autos conclusos aos 09/12/2010. Fundamento e decido. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Conforme ressalvado por esta Magistrada em sede liminar, cinge-se a controvérsia à problemática trazida com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Da mesma forma, quanto à parte do 13º proporcional que incide tão-somente sobre o aviso prévio indenizado, este também assume a natureza não salarial, mas sim indenizatória, tendo em vista que o contrato de trabalho já não permanece íntegro, o que seria a situação do empregado que meramente recebe o 13º salário. Quanto ao 13º salário proporcional incidente antes da rescisão contratual, impõe-se dizer que sua natureza é remuneratória, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Abrangendo agora a questão relativa especificamente à compensação, tem-se que a Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, prevê a possibilidade de compensação de créditos judiciais próprios com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando a pretensão da impetrante, portanto, acobertada por expressa previsão legal, não se revelando lúdima eventual recusa da autoridade fiscal em viabilizar a compensação objetivada: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Quanto à correção monetária dos valores passíveis de compensação . . . está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores

a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004 (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 972543 - Relator Fabio Prieto - DJ. 02/03/05, pg 181), prevalecendo, no mais, as orientações contidas no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A correção incide a partir do recolhimento indevido. Os juros são devidos. Uma vez que o período da compensação compreende o período em que a correção já é feita pela taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria. Por fim, embora peça a compensação do indébito recolhido nos últimos 10 anos, obviamente tal procedimento só se autoriza a partir do advento do Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, nos termos da fundamentação expendida. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base nos artigos 22 e 20 c.c o artigo 30, I, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e o 13º proporcional incidente sobre respectiva verba. DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, a partir de janeiro de 2009, na forma prevista pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, com demais tributos vincendos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitados os critérios e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004108-28.2010.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante à dedutibilidade da despesa com a constituição da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL das bases de cálculo do IRPJ e da própria exação, afastando-se a regra contida no art. 1º da Lei 9.316/96, em face de sua inconstitucionalidade/ilegalidade. Alega, em síntese, que o custo da CSLL sempre foi dedutível do lucro líquido, a fim de se apurar o lucro real para a incidência do IRPJ e da própria CSLL, sendo inconstitucional a vedação da dedução da despesa relativa a CSLL imposta pela Lei nº 9.316/1996, pois, além de deturpar o conceito de renda estabelecido na CF/88, foi estabelecida por intermédio de veículo inadequado (lei ordinária), quando o correto seria a utilização de lei complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/433. Liminar indeferida (fls. 567/573). Informações prestadas às fls. 578/582. Às fls. 584/603, a impetrante comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 605/607). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 613). Vieram os autos conclusos aos 09/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, pois presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. A existência do ato coator concretiza-se no dever funcional do impetrado de exigir o cumprimento da norma impugnada, obrigando a impetrante a suportar a tributação na forma que especifica, motivo pelo qual afastado a preliminar apresentada. Passo ao exame do mérito. No que tange à argüição prejudicial de mérito, mister consignar, inicialmente, que . . . nas prestações de trato sucessivo, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança é renovado mês a mês, pelo que não há falar em decadência do direito de impetração, conforme pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Quarta Turma - AGA nº 668559 - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJ. 22/08/05, pg. 342). Passo ao mérito propriamente dito. A questão restou dirimida por ocasião da análise do pedido liminar, consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir para rechaçar a pretensão inicial, nos seguintes termos: Insurge-se a impetrante contra as disposições constantes da Lei nº 9.316/1996, que alterou a legislação do IRPJ e da CSLL, mais especificamente o seu artigo 1º, caput e parágrafo único, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo

único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Apesar da argumentação expendida, a jurisprudência dominante tem se posicionado no sentido da plena validade da norma em comento, por coadunar-se perfeitamente com os preceitos constitucionais tributários que regem a matéria. Primeiramente, impende ressaltar que a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/1988, com fulcro no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e tem como base de cálculo, segundo o artigo 2º da aludida lei, o lucro da pessoa jurídica, apurado antes da provisão do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, sendo que este, por sua vez, segundo o artigo 44 do Código Tributário Nacional, tem como base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis da empresa. Pois bem. Considerando que a despesa efetuada com o pagamento da CSLL é extraída da própria disponibilidade jurídica ou econômica da empresa (constituindo parcela de seu próprio lucro), o pagamento efetuado a este título (e também referente a qualquer outro tributo) não configura despesa operacional (diferentemente do afirmado pela impetrante no sentido de que a referida exação se trata de um ônus do contribuinte e não lucro por este auferido, de forma que o gasto com esta exação deveria, então, ser abatido do cálculo do IRPJ e da própria base de cálculo da CSLL), mas sim o cumprimento de obrigação ex vi legis, infligida abstratamente a todos que se encontram na mesma situação jurídica caracterizadora do fato gerador. Em razão disso, mostra-se lícita a vedação legal ora rechaçada pela impetrante, que não permite a exclusão do valor de tributo pago (no caso, a CSLL) da base de cálculo do próprio tributo ou de outro, posto que geraria a sua redução quantitativa, o que somente seria possível mediante autorização legal específica, a teor da regra contida no artigo 150, 6º, da CF. Portanto, não há falar em ofensa ao conceito de renda constitucionalmente erigido. Colaciono arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em apreciação: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1.** O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. REsp 670079/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0083264-9 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - T2 - SEGUNDA TURMA - 27/02/2007 - DJ 16/03/2007 p. 336 **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. (...) 2.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). - O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006). - A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênias das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005). 3. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004. 4. Recurso não-provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 784403 Processo: 200501600105 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/05/2006 Documento: STJ000267377 Por derradeiro, não há falar em violação ao comando contido no artigo 146, III, do CTN, haja vista que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não cuidou de criar novo tributo ou aumentar alíquota de tributo já existente, mas limitou-se a desempenhar papel meramente elucidador do artigo 2º da Lei nº 7.689/1988. Ademais, é cediço que tendo o CTN (que tem status de lei complementar) definido genericamente a base de cálculo do Imposto de Renda, restou à lei ordinária minudenciar os aspectos relevantes a este pertinentes (como a forma de apuração do lucro real), não existindo, assim, óbice a que o legislador ordinário traçasse limites à dedução da verba utilizada no pagamento de tributos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. INDEDUTIBILIDADE. ARTS. 1º E 4º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Impossibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, por expressa disposição legal do art. 1º da lei 9.316/96. 2. O art. 1º da lei nº 9.316/96 não cria novo tributo ou aumenta a alíquota de tributo já existente, limita-se a esclarecer o art. 2º da lei nº 7.689/1988, de modo que inexistente ofensa aos princípios constitucionais. 3. Precedentes dos Tribunais da 1.ª e 5.ª Região. 4. (...) 5. (...) 6. **Apelação improvida.** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 82161 Processo: 200205000232128 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 24/08/2004 Documento:

TRF500086539 Destarte, não tendo sido apresentados argumentos a alterar a convicção do Juízo, no sentido da legalidade da exigência da exação em tela, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004114-35.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS -SP objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos com demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação pertinente. Alega que o impetrado passou a exigir a exação em tela em razão do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, que previa a não incidência das contribuições previdenciárias ora referidas sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a ilegalidade do ato ora impugnado diante do caráter indenizatório do aviso prévio indenizado. Juntou documentos (fls. 15/53). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 63/75. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 79/80, onde informa que não há interesse público apto a justificar a intervenção ministerial neste feito. Vieram os autos conclusos aos 09/12/2010. Fundamento e decidido. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Cinge-se a controvérsia à problemática trazida com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC - 1812/2007). Abrangendo agora a questão relativa especificamente à compensação, tem-se que a Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, prevê a possibilidade de compensação de créditos judiciais próprios com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando a pretensão da impetrante, portanto, acobertada por expressa previsão legal, não se revelando lídima eventual recusa da autoridade fiscal em viabilizar a compensação objetivada: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Quanto à correção monetária dos valores passíveis de compensação . . . está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 -1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004 (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº

972543 - Relator Fabio Prieto - DJ. 02/03/05, pg 181) , prevalecendo, no mais, as orientações contidas no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A correção incide a partir do recolhimento indevido. Os juros são devidos. Uma vez que o período da compensação compreende o período em que a correção já é feita pela taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria. Por fim, embora peça a compensação do indébito recolhido nos últimos 10 anos, obviamente tal procedimento só se autoriza a partir do advento do Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, nos termos da fundamentação expandida. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base nos artigos 22 e 20 c.c o artigo 30, I, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, a partir de janeiro de 2009, na forma prevista pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, com demais tributos vincendos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitados os critérios e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004322-19.2010.403.6103 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 302/325 no duplo efeito. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intime-se.

0004622-78.2010.403.6103 - VIGA CONSTRUCAO LTDA (SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGA CONSTRUÇÕES LTDA em face do ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP que indeferiu a inclusão do valor relativo à multa de ofício, oriunda do processo administrativo nº 13850.000091/2009-61, no Programa de Parcelamento de Débitos denominado REFIS 4 (Lei nº 11.941/09). Aduz a impetrante que efetuou parcelamento de débitos, que, posteriormente, foram considerados devidos pelo Fisco, motivo pelo qual foram tais débitos inscritos em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal nº 2009.61.03.001683-0. Além da inscrição em dívida ativa, o Fisco iniciou procedimento de fiscalização (processo nº 13850.000091/2009-61), para aplicação de multa de ofício em virtude das irregularidades havidas quando da compensação efetuada pela impetrante, cujo auto de infração foi lavrado em 06/04/2009, e, inscrito em dívida ativa, em 06/07/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/75). Indeferido o pedido liminar (fls. 83/85). Cópia do procedimento sub judice às fls. 92/516. Informações da autoridade impetrada às fls. 520/526. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 532/533, onde informa que não há interesse público apto a justificar a intervenção ministerial neste feito. Autos conclusos para sentença aos 09/12/2010. Este é o relatório. Decido. Preliminarmente, não vislumbro ilegitimidade da autoridade impetrada apontada na inicial para figurar nos autos, uma vez que encampou o ato combatido ao apresentar argumentos para sustentar a denegação da segurança. As demais preliminares de inexistência de ato ilegal e abusivo, bem como da inexistência de direito líquido e certo, nos moldes argüidos, dizem respeito aos fundamentos expostos na inicial para embasar a pretensão da impetrante, de modo que não constituem objeção processual, devendo ser analisadas com o mérito, o qual passo à análise. Aduz a impetrante que houve demora por parte do Fisco em lavrar auto de infração relativo à multa de ofício, oriunda do processo administrativo nº 13850.000091/2009-61. Referido processo administrativo teve por escopo a apuração de irregularidades havidas em compensação anteriormente feita pela impetrante, quanto aos débitos tributários descritos à fl. 03 dos autos. Alega a impetrante que o auto de infração da multa de ofício teria que apresentar a mesma data em que as compensações efetuadas foram consideradas como incorretas, e que, em virtude da diferença de datas, a impetrante viu-se impossibilitada de incluir a multa de ofício no Programa de Parcelamento denominado REFIS 4, tendo em vista que a data da multa de ofício encontra-se em data posterior ao período abrangido pelo REFIS. A questão restou dirimida por esta Magistrada por ocasião da análise do pedido liminar, ressalvando, na oportunidade, que, em que pesem as alegações da impetrante em sua inicial, cumpre fixar que há diferença entre a multa de mora e a multa de ofício. Enquanto a multa de mora segue o destino do débito principal, posto ser decorrente de atraso no pagamento do tributo, a multa de ofício, em contrapartida, tem o escopo penalizar aquele que tenha cometido alguma infração tributária, de modo que são situações que não se confundem. Em razão de sua natureza distinta, a multa de ofício tem caráter autônomo e independente quanto à obrigação decorrente do crédito tributário em si, ou seja, a data do auto de infração da multa de ofício, em virtude de sua autonomia, prescinde de ser a mesma data da constituição do crédito tributário. Assim, reputo plenamente possível que haja diferença nas datas do auto de infração da multa de ofício e da constituição do crédito tributário. Quanto à adesão da impetrante ao REFIS, no que tange à multa de ofício objeto deste mandamus,

cumpra considerar que referido programa de parcelamento de débitos fiscais, foi criado pelo legislador, através da edição da Lei nº11.941/09, a qual estabelece a possibilidade de inclusão de dívidas vencidas até 30/11/2008, período no qual não se enquadra a multa de ofício aplicada à impetrante, haja vista ter sido lavrado seu auto apenas no ano de 2009. Com efeito, o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece que a legislação tributária que traz benefícios ao contribuinte deve ser interpretada literalmente, de modo que não cabe a este Juízo ampliar o período de aplicação do programa de parcelamento de débitos fiscais, cuja abrangência refere-se às dívidas vencidas até 30/11/2008, o que não é o caso da multa de ofício impugnada pela impetrante. Destarte, não tendo sido apresentados argumentos a alterar a convicção desta Juíza, no sentido da legalidade procedimento administrativo ora combatido, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000611-69.2011.403.6103 - JOACON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 49/55: Nada a decidir, ante a decisão de fls. 42/44 que cassou a liminar anteriormente deferida. 2. Fls. 56/75: Mantenho a decisão de fls. 42/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 78, via correio eletrônico, acerca da decisão de fls. 42/44, na qual foi cassada a liminar agravada. 4. No mais, cumpram-se as demais deliberações constantes de fl. 44. 5. Int.

Expediente Nº 4100

MANDADO DE SEGURANCA

0001408-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001408-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença prolatada nos autos na medida em que não foi apreciada a mitigação dos efeitos do artigo 16, único da Lei nº 10.865/04, nos termos apresentados na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001152-3) - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AKAER ENGENHARIA S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com a aplicação do FAP, conforme os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº6.957/09 e Lei nº10.666/03, e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309 do CNPS, assegurando-lhe o recolhimento sob a sistemática anterior no percentual de 1% a que estava sujeita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/48. Indeferimento da medida liminar às fls. 59/61. Informações prestadas às fls. 67/70. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 79/80, onde informa que não há interesse público apto a justificar a intervenção

ministerial neste feito. Juntados extratos de depósitos pela impetrante às fls. 83/95. Autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. Este é o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que as atribuições de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da exação em comento competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, não ao Gerente Executivo do INSS, desde o advento da Lei nº 11.457/07, de modo que não vislumbro o litisconsórcio aventado pela autoridade coatora. Ainda, entendo presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Assim, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. De tal modo, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A, ao Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo 202-A, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). No caso em concreto, a impetrante insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo elevaram sua classificação de empresa com risco leve (1%) para risco médio (2%). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção mostra-se inconstitucional, por não obedecer ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Não vislumbro razão nas alegações da impetrante. A nova sistemática de cálculo do FAP concede redução da taxa para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que

discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excecutoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Não vislumbro nas normas impugnadas pelo impetrante qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF. Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001827-65.2011.403.6103 - JOSE MARIA VIEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos em decisão inicial. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja a autoridade impetrada compelida a proceder à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Da análise dos autos vê-se que o indeferimento do pedido formulado na via administrativa deu-se em razão das atividades realizadas pelo impetrante, nos períodos de 03/05/1976 a 19/09/1976 e de 06/03/1997 a 18/10/2010, não terem sido consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física (fl. 38). Não vislumbro plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que dos PPPs relativos aos períodos que o impetrante pretende que sejam computados como especiais (fls. 13/15 e 29/32), sequer mencionam que a atividade exercida tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Para a caracterização de atividade como especial depende da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.032/95), sendo que os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram este requisito. Desta forma, não há como reconhecer, nesta análise in limine, a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada (Agência da Previdência Social em Caçapava), para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Deverá a autoridade impetrada, no mesmo prazo, esclarecer o constante de fl. 34 (correspondente ao verso da fl. 37 do processo administrativo do autor), posto não ser possível entender os motivos lá mencionados. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para a prolação da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, como indicado na inicial. P. R. I.C.

0000540-13.2011.403.6121 - AMALIA TAKANASHI SIMAO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AMÁLIA TAKAHASHI SIMÃO (brasileira, viúva, portadora do RG nº 5.171.991 - SSP/SP e do CPF nº 274085928-73, nascida em 20/04/1949 e filha de Telentina R. Takahashi)IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA - SP1.
Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o polo passivo seja retificado, substituindo-se o GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATÉ-SP pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA-SP. 2. Concedo à impetrante a Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Processe-se o presente mandamus sem liminar, eis que tal não foi requerida na petição inicial.4. Expeça-se ofício requisitando-se informações do impetrado, a serem prestadas no decêndio legal (endereço à fl. 16). Valerá cópia do presente como OFÍCIO.5. Com ou sem a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401260-67.1991.403.6103 (91.0401260-7) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 91.0401260-7)IMPETRANTE: CIAC-COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 47.426.689/0001-84)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CRUZEIRO / SP1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 120, officie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, bem como o(s) número(s) da(s) respectiva(s) conta(s).2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

0402691-68.1993.403.6103 (93.0402691-1) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 93.0402691-1)IMPETRANTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA (CNPJ nº 60.188.935/0001-75), VIAÇÃO REAL LTDA (CNPJ nº 54.259.882/0001-33), VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA (CNPJ nº 54.259.908/0001-43), TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 58.579.632/0001-31) e TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA (CNPJ nº 62.036.603/0001-09)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 231, officie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, bem como o(s) número(s) da(s) respectiva(s) conta(s).2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

0008416-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008416-0) - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES) X CHEFE SECCIONAL CONS REG ENG, ARQUITET E AGRONOMIA EST SP -S J CAMPOS (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(numero originário 2006.61.03.008416-0)IMPETRANTE: DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP (CNPJ nº 53.321.154/0001-41) IMPETRADO : CHEFE SECCIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.1. Defiro o requerimento da impetrante de fl. 282, devendo ser expedido ofício ao CHEFE DA SECCIONAL DO CREA EM JACAREÍ, com endereço na Avenida Pensilvânia, nº 531 - Jardim Flórida - JACAREÍ - SP - CEP: 12321-050, encaminhando-se cópias do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 220/226, 259/260, 269/276 e 282, a serem extraídas destes autos.2. Dê-se ciência ao impetrante do presente despacho.3. Finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, nos termos do item 4 do despacho de fl. 276, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

Expediente Nº 4130

MANDADO DE SEGURANCA

0003397-38.2001.403.6103 (2001.61.03.003397-9) - SMEP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO DE SJCAMPOS
1. Ante a certidão e extratos de fls. 201/204, aguarde-se a chegada, até este Juízo, dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.037532-0 e nº AI 796554, em cuja oportunidade deverão ser trasladadas cópias do que restou decidido na Superior Instância para os presentes autos.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0000290-78.2004.403.6103 (2004.61.03.000290-0) - COMPLEXO TRIBUTARIO E FISCAL SC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 354/355, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº AI/633180, baixado do Colendo Supremo Tribunal Federal para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se.

0004819-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004819-1) - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 385/388, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº AG 1251124/SP, baixado do Superior Tribunal de Justiça, bem como aguarde-se o julgamento a ser proferido no Agravo de Instrumento nº AI 773369 pelo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0000823-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000823-4) - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 1078/1080, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 1029.2. Intime-se.

0006389-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006389-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 186/188, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/08.2. Intime-se.

0008056-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008056-7) - MARIA JOSE DE FARIA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO RIBEIRO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 274/284 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0005882-93.2010.403.6103 - MARCOS MORAN AZEREDO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO COMANDO DA AERONAUTICA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 63/65: Conforme requerido pelo r. Ministério Público Federal, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a inclusão de Maria Evelize de Queirós Bastos no pólo passivo da ação, bem como juntar cópia da petição inicial e do aditamento para sua citação. Int.

0000736-37.2011.403.6103 - RECINTEC AMBIENTAL LTDA EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 77/96: mantenho a decisão de fls. 66/68, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 97/100: nada a decidir, ante a decisão de fls. 66/68 que cassou a liminar anteriormente deferida.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403196-93.1992.403.6103 (92.0403196-4) - CARLOS ROBERTO FORTNER X JOAO KOJIN X GIAMPAULO MARIA SISTO FELICE BAGLIONI X RICARDO DE MELLO O. GASPARIAN X MARIO MILANI X NELSON MUNIZ BARRETO X WALTER ANTONIO RIZZO FILHO X CLOVIS SILVEIRA X NELSON ROBERTO MACHADO CASTANHO X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA X PETER BENES FELSBURG X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X MAX BRUNO RICHARD WOLFF(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

1. Nada a decidir sobre a petição da União Federal (PSU) de fls. 198/199, uma vez que o impetrado já foi devidamente cientificado do que restou decidido na Superior Instância (cf. fls. 192 e 194).2. Finalmente, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 186, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0403816-66.1996.403.6103 (96.0403816-8) - AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO(CNPJ nº 60.187.960/0001-34)IMPETRADO : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da

presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0002003-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002003-8) - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(CNPJ nº 62.399.720/0001-29)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, considerando a tranferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0003878-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003878-7) - RAFAEL LAGATTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP
1) Reportando-me ao depósito judicial de fl. 70 e considerando que o exequente e a União Federal concordaram expressamente com a informação do Contador Judicial de fl. 537, nos termos das suas manifestações de fls. 540/541 e 544, respectivamente, assim decido: 1.1) expeça-se Alvará de Levantamento a favor do exequente RAFAEL LAGATTA, para pagamento do percentual de 9,83605% do total depositado na conta judicial nº 1400.635.00015677-7.O Alvará de Levantamento deverá ser expedido em nome da advogada SABRINA NOVAES DA COSTA - OAB/SP 277.114, indicada na petição de fl. 540. 1.2) ante o requerimento da União Federal de fl. 521, expeça-se ofício para a Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se a conversão em pagamento definitivo, a favor da União, do percentual de 90,16395% do total depositado na conta judicial acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.2) Intimem-se as partes e seus procuradores, Dr. Dárcio Francisco dos Santos - OAB/SP 82.263, Drª. Maria Christina Muhlnher - OAB/SP 185.518 e Drª. Sabrina Novaes da Costa - OAB/SP nº 277.144. Após publicada a intimação e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, expeça-se.

Expediente Nº 4189

MANDADO DE SEGURANCA

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

0402828-16.1994.403.6103 (94.0402828-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Fls. 165/166: anote-se.Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS

ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEAO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEAO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1004/1010, certificado à fl. 1042, encontra-se o presente processo na fase de cumprimento de aludida sentença, relativamente à expedição do Mandado de Registro do imóvel usucapiendo no CRI pertinente. 2. Em resposta à determinação de fl. 1043, apresentou a parte autora, ora exequente, as petições e documentos de fls. 1047/1048 e 1054/1094, objetivando a regularização da representação processual da pessoa jurídica ANTONIO ARAÚJO PINTO COMERCIAL LTDA, bem como a retificação na indicação das cotas devidas aos exequentes, para o fim de registro do domínio do imóvel usucapiendo. Outrossim, analisando tais documentos, verifico a necessidade de retificação polo ativo, decorrente das seguintes situações: 2.1 Falecimento de MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL, cujo espólio foi habilitado no processo de inventário de seu cônjuge, também falecido, JOÃO LANARI DO VAL, representado na pessoa do inventariante FERNANDO CARVALHO DO VAL (vide instrumento de procuração e certidão de fls. 1079/1080). 2.2 Cessão do direitos possessórios de JORGE WOLNEY ATALLA e sua mulher MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, aos seus filhos JORGE WOLNEY ATALLA JUNIOR, casado com ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA, GEORGIA DELANEY ATALLA e CAROLINA TINEY ATALLA, estas duas últimas solteiras (vide Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, instrumento de procuração/substabelecimento e documentos de fls. 1060/1062, 1082/1083 e 1084/1094). 3. Assim sendo, determino a retificação do polo ativo da presente ação, a fim de que nele figurem apenas os exequentes adiante indicados, excluindo-se os demais: (1) Espólio de JOÃO LANARI DO VAL, (2) Espólio de MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL, ambos representados pelo inventariante FERNANDO CARVALHO DO VAL, (3) ANTONIO ARAÚJO PINTO COMERCIAL LTDA, (4) JORGE WOLNEY ATALLA JUNIOR, (4) ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA, (5) GEORGIA DELANEY ATALLA, (6) CAROLINA TINEY ATALLA, (7) INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS, (8) GERALDO BORBA DE ARAÚJO, (9) EDUARDO BORBA DE ARAÚJO, (10) DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAÚJO (11) REINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, (12) MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAÚJO, (13) RONALDO CAMARGO VEIRANO, (14) BEATRIZ DE ARAÚJO VEIRANO, (15) EMERSON LEÃO e (16) EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEÃO, cujas qualificações e dados pessoais encontram-se indicados às fls. 1054/1059. Na oportunidade, deverá a SEDI cadastrar no sistema eletrônico os dados dos advogados constituídos às fls. 1063, 1079 e 1082/1083. 4. Após, intime-se a parte exequente para regularizar a representação processual dos cessionários JORGE WOLNEY ATALLA JÚNIOR e sua esposa ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA, GEORGIA DELANEY ATALLA e CAROLINA TINEY ATALLA, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 1083 foi outorgado com a finalidade específica de representação dos advogados ali indicados perante outro processo judicial, atentando, mais, para o fato de que ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA não se encontra ali representada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as formalidades de praxe. 5. Ao SEDI, após feita a regularização processual acima determinada. 6. Finalmente, deverá ser expedido o Mandado de Registro do imóvel objeto desta ação, devendo ser observados os seguintes percentuais para os autores/exequentes: 13,3333% ao Espólio de JOÃO LANARI e MARIA LÚCIA CARVALHO DO VAL, representados pelo inventariante FERNANDO CARVALHO DO VAL. 10,00% à pessoa jurídica ANTONIO ARAÚJO COMERCIAL LTDA, representada pelos sócios ALDO ARAÚJO PINTO e CLÉLIA MARIA ERWENNE ARAÚJO PINTO. 20,00% aos cessionários JORGE WOLNEY ATALLA JUNIOR, casado com ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA, GEORGIA DELANEY ATALLA e CAROLINA TINEY ATALLA. 30,00% a INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS. 13,3333% a EDUARDO BORBA DE ARAÚJO, casado com DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAÚJO, REINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, casado com MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAÚJO, e BEATRIZ DE ARAÚJO VEIRANO, casada com RONALDO CAMARGO VEIRANO. 13,3334% a EMERSON LEÃO, casado com EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEÃO. No entanto, antes da expedição, abra-se vista ao r. do MPF para conferência e ciência de todos os atos praticados e estando de acordo com a regularização processual e as cotas respectivas dos sucessores, expeça a Secretaria o devido Mandado de Registro do imóvel objeto destes autos. 7. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001047-8) - PEDRO HIDEAKI MURAKAMI X HELENA AKIKO KASAI MURAKAMI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento imobiliário, exclusivamente nos meses de janeiro a maio de 1991 e outubro a dezembro de 1995, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado dos valores pagos e cobrados no período acima indicado, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003887-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000493-4)) ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000256-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-97.1999.403.6103 (1999.61.03.005745-8)) NILTON PERAL DINIZ X LUZIA APARECIDA GAZETTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9) - AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos em inspeção. I - Ciência às rés do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trasladem-se para os autos da ação cautelar em apenso cópias das fls. 328/348, 399/405 verso e 407, desapensando-se os autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002725-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002725-2) - ELIANA DE FATIMA SILVA GALVAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X JOSE RUI GALVAO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo

de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 716/729: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003458-88.2004.403.6103 (2004.61.03.003458-4) - MARLI OLIVEIRA DE SOUZA(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 232-233, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WLADimir PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005821-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005821-1) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 280-281, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001212-75.2011.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 59-62, trazendo aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-76.2010.403.6103 - HELCIO PIRES BRANDAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003254-34.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006353-12.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006566-18.2010.403.6103 - PAULO IVO VANTINE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007070-24.2010.403.6103 - FLAVIO ELIAS CASTILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007134-34.2010.403.6103 - ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008167-59.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008308-78.2010.403.6103 - MARIANA BECKER MOLINA ESCANDELL(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008313-03.2010.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008404-93.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008530-46.2010.403.6103 - PAULO EVANDRO DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008700-18.2010.403.6103 - EVA SANTOS DE MELLO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008830-08.2010.403.6103 - NESTOR FERMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008839-67.2010.403.6103 - ANTERO DOS SANTOS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009065-72.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009069-12.2010.403.6103 - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009120-23.2010.403.6103 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009425-07.2010.403.6103 - ALESSANDRA REGINA DAMASCENA SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000111-03.2011.403.6103 - ESMERALDA FREITAS GOMES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Determinação de fls. 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000128-39.2011.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000230-61.2011.403.6103 - ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA X MARIA VIEIRA MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000265-21.2011.403.6103 - MANOEL VITOR DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000399-48.2011.403.6103 - ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000400-33.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000512-02.2011.403.6103 - PEDRO ALVES CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000535-45.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000543-22.2011.403.6103 - ALEXSANDER MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DE MOURA NASCIMENTO X KELVEN BARBOZA DO NASCIMENTO X SHEILA DE LOURDES BARBOZA(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000840-29.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000929-52.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000980-63.2011.403.6103 - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001012-68.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001036-96.2011.403.6103 - ACYR MARTINS VIEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001127-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001134-81.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001253-42.2011.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001259-49.2011.403.6103 - ROSALVO LUCIO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Determinação de fls. 71: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001261-19.2011.403.6103 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001277-70.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA TORRES AMARO MALACHIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001334-88.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001490-76.2011.403.6103 - MARIA ANASTACIA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001538-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001645-79.2011.403.6103 - CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001647-49.2011.403.6103 - JAIR DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001648-34.2011.403.6103 - FRANCISCA ALVES LEITE DE AZEVEDO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001878-76.2011.403.6103 - DONIZETE MAGALHAES RAMOS(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002093-52.2011.403.6103 - JOSE GASTAO CURSINO DOS SANTOS X GASTAO CURSINO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002130-79.2011.403.6103 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002207-88.2011.403.6103 - ROBERTO LOURENCO DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002253-77.2011.403.6103 - REINALDO DE BARROS MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002670-30.2011.403.6103 - THIAGO DANTAS DE LIRA(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001607-67.2011.403.6103 - JOSE RENATO FERREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5636

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-68.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o impetrante, em síntese, que o ICMS é tributo indireto, não sendo componente de receita da empresa, não integrando o faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 4997-4999. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 5014-5025, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 5027-5031). Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito. É o relatório. DECIDO. O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão. De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo imodificável do Texto de 1988. Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furta-se à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas

acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.....Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato imponível entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário

não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso já conte com seis votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Em primeiro lugar, porque se trata de julgamento não encerrado. Nesses termos, embora seja improvável, não é impossível que alguns dos eminentes Ministros que já votaram reconsidere sua posição. O que aparenta ser mais relevante, todavia, é que um dos ministros que assim votaram (SEPÚLVEDA PERTENCE) foi recentemente aposentado e substituído pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, ao que parece, ainda não se pronunciou em Plenário sobre a questão. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não

necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Devido o tributo, fica prejudicado o pedido de compensação. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 5637

USUCAPIAO

0009616-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009616-5) - MARCOS DUQUE GADELHO X LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X HAMILTON MURATORE MACHADO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Considerando a natureza da prova pericial realizada e os termos da divergência apontada pelas partes, não vejo utilidade em designar audiência para oitiva do perito, que poderia perfeitamente manifestar-se por escrito, em laudo complementar, se fosse o caso. Observo, todavia, que a manifestação divergente oferecida pela União foi instruída por um parecer redigido pelo Sr. Analista de Infraestrutura do SPU, com aprovação de sua superior hierárquica (Chefe DIIFI/SPU/SP). Esse parecer, entretanto, adentra a uma seara bastante perigosa, em especial pelos termos com que pretende desqualificar a prova pericial produzida por Engenheiro nomeado pelo Juízo. Ao qualificar o perito judicial de cego e apontar desdenhosamente uma certa amnésia deste, o referido servidor presta um desserviço à Justiça, que nada acrescenta para um julgamento adequado da lide. E, o que é pior de tudo, não apresenta planta e memorial descritivo que sirva para realmente descaracterizar as conclusões do perito. Ao que tudo indica, o referido servidor, sem realizar qualquer diligência no local dos fatos, ofereceu um parecer divergente de gabinete e, por essa razão, imprestável para o fim de subsidiar a defesa da União. A Advocacia da União, por sua vez, ao encampar entusiasticamente essa manifestação, afirmando-a altamente relevante para o julgamento da causa, aproxima-se da conduta repudiada pelo art. 15 do Código de Processo Civil, que este Juízo não irá admitir. Por tais razões, antes de qualquer outra providência, faculto à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, substitua a referida manifestação por outra vazada em termos apropriados ao processo judicial e que se abstenha de desqualificar pessoalmente a conduta do perito judicial. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004071-63.1999.403.6110 (1999.61.10.004071-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001339-6)) ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X SILVESTRE GOGOLLA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002949-68.2006.403.6110 (2006.61.10.002949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-53.2006.403.6110 (2006.61.10.000913-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004929-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-84.2011.403.6110) MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Aguarde-se manifestação da embargado sobre o bem oferecido a penhorado nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI
Considerando que os bens indicados à penhora às fls. 127, encontram-se penhorados nestes autos às fls. 83/85, RECONSIDERO o despacho de fls. 130. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005948-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Intime-se a exequente para que providencie o requerido pelo executado às fls. 100, tendo em vista que não foi este Juízo que procedeu a inclusão do executado junto ao SERASA, não cabendo a este cumprir tal providência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005150-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIO DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA X JOAO JOAQUIM ALVES(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES

Considerando que os bens penhorados como reforço de penhora às fls. 154/163 não foram suficientes para garantir integralmente o débito exequendo, intime-se novamente o executado para que indique outros bens para garantia do débito. Após, será apreciado o requerimento da exequente de fls. 165/166. Int.

0005039-20.2004.403.6110 (2004.61.10.005039-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000913-53.2006.403.6110 (2006.61.10.000913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando a sentença transitada em julgado, que extinguiu a presente execução nos autos de embargos em apenso, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 31 para garantia do débito, devendo o executado indicar em nome de quem deverá o mesmo ser expedido. Retirado o referido alvará de levantamento, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 20(dias), sendo os 10(dez) primeiros para o executado e os restantes para o exequente, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 269/274. Indefiro o requerimento do perito de fls. 275/276, uma vez que os esclarecimentos prestados fazem parte da perícia realizada em relação à qual já houve arbitramento de honorários definitivos. Após, nada mais havendo a ser esclarecido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 213. Fixo o valor da avaliação em R\$ 461.000,00 (quatrocentos e sessenta e um mil reais) conforme apurado pelo perito às fls. 229. Considerando que o valor da avaliação do imóvel penhorado é insuficiente para garantia do débito, indique o executado bens para reforço de penhora, suficientes para garantir integralmente o débito exequendo no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000582-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON LUIS APARECIDO DOS SANTOS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002802-03.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUTA MARIA COSTA
O requerimento de extinção do processo formulado às fls. 64 é descabido em face da sentença proferida às fls. 52/52 verso, transitada em julgado às fls. 55.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002846-22.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONIQUE FUDOLI MESSIAS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006850-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYLLA GENESI GARIBALDI
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002565-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONIQUE FUDOLI MESSIAS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008253-19.2004.403.6110 (2004.61.10.008253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA X FAZENDA NACIONAL
Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO, juntar contrafé devidamente instruída, com cópia da sentença de primeiro grau, cópia do acórdão do tribunal, cópia do transito em julgado do referido acordão e memória de cálculo devidamente atualizada, no prazo de 05(cinco) dias, documentos esses indispensáveis para realização do ato.Int.

0004729-77.2005.403.6110 (2005.61.10.004729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Proceda a secretaria a alteração da classe processual, uma vez que trata-se de execução de verba honorária contra a Fazenda Pública.Cite-se a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé instruída com cópia da Certidão da Dívida ativa, cópia da sentença de primeiro grau, cópia do acórdão, cópia do transito em julgado e memória de cálculo devidamente atualizada no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009433-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009433-1) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Considerando o transito em julgado dos embargos a execução, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904263-10.1995.403.6110 (95.0904263-3) - ARY PADILHA X ALCIDES VIEIRA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X CARMELIA DE MELO CORREA X EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA ROSSANI PADILHA X JOANIN DURAN X JOSE DA PROENCA X PEDRO CORREA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os créditos dos autores foram requisitados a fls. 294/299 e 373/375, exceto o do autor Alcides Vieira em razão do óbito ocorrido em 02/05899, conforme documento de fls. 403. Verifico ainda que até a presente data não houve a habilitação de herdeiros nos autos em relação ao autor falecido. No entanto, ainda que frente a tal pendência, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação do INSS em relação aos créditos já requisitados e disponibilizados pelos ofícios de fls. 309/315 e 376/379. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor Alcides Vieira. Após o trânsito em julgado, e não havendo pedido de habilitação de herdeiros, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.

0001072-20.2011.403.6110 - OZIRES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP299578 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 71/75, cumpra-se o final da decisão de fls. 54/55, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Int.

0003986-57.2011.403.6110 - DALVA MARIA GUERRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 39/41. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. A autora aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de diversos transtornos de saúde. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pela autora não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral da demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004650-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.062031-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS(SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos a execução, interposto pelo INSS, de sentença pela qual foi julgada procedente ação visando a imediata implantação na remuneração do autor, ora embargado, do percentual de 28,86%, concedido aos militares por força das Lei 8.622/93 e 8.627/93. Quando da ciência da sentença de fl. 132, a Autarquia renunciou a cobrança da verba honorária nos termos do art. 3º da Portaria da AGU/PGF nº915, de 16 de setembro de 2009 e requereu a extinção e arquivamentos dos autos. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia ao crédito formulado pela ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 269, V do CPC. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010207-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-12.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIO CANAL BORGES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ordinária registrada sob n. 0007147-12.2010.4.03.6110. Sustenta a autarquia federal excipiente, que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0007147-12.2010.4.03.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que ali está sua sede e foro legal. Alega que seriam inaplicáveis os preceitos contidos nos parágrafos do art. 109 da CF, pois são dirigidos apenas à União Federal, e, portanto, não se aplicam às autarquias e empresas públicas. Intimado a oferecer resposta, o excepto se manifestou a fls. 08/14, contestando o pedido, alegando, em síntese, que o processamento e julgamento compete a este Juízo, uma vez que o ato questionado - a perícia médica - foi realizada em uma de suas agências no Estado de São Paulo, admitindo-se, portanto, o foro do domicílio do autor. É o breve relato. Decido. A presente demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, para o fim de anulação de ato administrativo (perícia médica) da diretoria de recursos humanos da instituição, realizado na agência localizada na cidade de Osasco/SP. O art. 109, I, da Constituição Federal concedeu foro especial na Justiça Federal para as ações em que as entidades autárquicas sejam interessadas, na condição de ré, como no caso discutido nestes autos. Destarte, definida a competência da Justiça Federal, resta identificar, entre as inúmeras varas, aquela que deverá efetivamente processar e julgar o feito. O concurso público em pauta foi autorizado pelo Ministério do Planejamento segundo a Portaria MP nº 504, de 24 de dezembro de 2009, cujo artigo 3º dispõe: Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente do INSS, a quem caberá baixar as normas necessárias, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009. Assiste razão ao excipiente, no que tange à competência do foro da sede da autarquia excepta. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o caso dos autos. Ocorre que, a agência do excipiente em Sorocaba não possui, de fato, competência para promover à anulação do ato administrativo (perícia médica) que o considerou inapto para a investidura no cargo e vetou o seu ingresso no serviço público, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;..... Como mencionado alhures, é de responsabilidade do Presidente do INSS baixar as normas necessárias à realização do concurso público. Nesse contexto, verifica-se constante do item 3.6, do edital do concurso público em questão, a previsão do ato administrativo combatido, bem como a forma da sua realização: 3.6 Os candidatos que se declararem portadores de deficiência, se não eliminados no concurso, serão convocados para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do INSS, formada por seis profissionais, que verificará sobre a sua qualificação como deficiente ou não, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações. Referido artigo 43, do Decreto nº 3298/99, por sua vez, dispõe, em seu parágrafo segundo, que A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. Assim sendo, considerando que o Presidente do INSS detém o poder para emanar as regras para a investidura do candidato não eliminado no concurso, somente à referida autoridade competirá eventual alteração que implique na exceção à regra estabelecida no edital ou correção em razão da sua aplicação inadequada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0007147-12.2010.4.3.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais, e remetam-se conforme determinado.

0000569-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-71.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ordinária registrada sob n. 0002888-71.2010.4.03.6110. Sustenta a autarquia federal excipiente, que o foro competente

para processar e julgar a ação ordinária nº 0002888-71.2010.4.03.6110 é o da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que não possui filiais e sua sede está localizada na Capital de São Paulo. Intimado a oferecer resposta, o excepto não se manifestou, conforme certificado a fls. 09. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao excipiente. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b. O excipiente não possui filial em Sorocaba, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;.....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0002888-71.2010.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes, dos autos nº 0000568-14.2011.4.03.6110 e dos autos principais, e remetam-se conforme determinado.

0001592-77.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-56.2010.403.6110) LEONICIO LOPES CRUZ(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida por Leonicio Lopes Cruz, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ordinária registrada sob n. 0007157-56.2010.4.03.6110. Sustenta que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu, qual seja, Itapeva/SP, sendo, portanto, competente para processar e julgar o feito, o Juízo da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Intimado a oferecer resposta, o excepto se manifestou a fls. 10/11, contestando o pedido, alegando, em síntese, que o ajuizamento da ação se deu anteriormente a instalação da Subseção Judiciária de Itapeva que ocorreu em 25/11/2010. É o breve relato. Decido. Verifica-se que, à época do ajuizamento da ação regressiva nº 0007157-56.2010.4.03.6110, a jurisdição em relação ao domicílio do réu, ora excipiente, era da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde deveria e efetivamente foi distribuída. Consoante artigo 87, do Código de Processo Civil, o momento em que a ação é distribuída determina a competência. Portanto, a criação da Vara Federal de Itapeva/SP não implica na incompetência superveniente deste Juízo, sob pena de violação ao princípio perpetuatio jurisdictionis. Assim, em respeito ao aludido princípio, a criação e instalação de vara federal não altera competência territorial antes firmada. Nesse sentido o entendimento do E. STJ: Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo. - A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu. - As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 969767, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 17/11/2009 LEXSTJ VOL.: 00245 PG: 00149) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0007157-56.2010.4.03.6110, que deverá prosseguir nos seus ulteriores termos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007679-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007679-1) - ROBERTO BRANDI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO BRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de condenação à ré, ora executada, à indenização por danos morais, cuja sentença de fls. 112/113 condenou a ré ao pagamento do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e mais honorários de sucumbência fixados em 10%, em fase de cumprimento de sentença. A fls. 118/119 verifica-se Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal e a fls. 128/129 os Alvarás de Levantamento dos depósitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9) - JOAO BATISTA SERAFIM(SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Manifeste-se o autor na forma de fls. 313. No silêncio, intime-se pessoalmente.

0015458-94.2007.403.6110 (2007.61.10.015458-6) - MARIA APARECIDA MANA X MARIA AMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME X MARIA VIRGINIA MANA DE SOUZA X MARIA SOLANGE MANA DE SOUZA BARBOSA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nestes autos foi proferida sentença (fls. 57/58) sujeita ao reexame necessário, e que foi indevidamente certificado o trânsito em julgado às fls. 60, dê-se baixa no referido termo e remetam-se os autos, com urgência ao TRF, conforme determinado. Int.

0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 117/119. Após, retornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006743-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-71.2004.403.6110 (2004.61.10.004861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCEU RIBEIRO ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Fls. 84: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900420-71.1994.403.6110 (94.0900420-9) - ANTONIA FERRAZ DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário da disponibilização do pagamento de RPV, informada através do ofício do TRF de fls. 454/455. Aguarde-se em arquivado sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 451. Assim que disponibilizado referido pagamento, intime-se o beneficiário por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0901570-87.1994.403.6110 (94.0901570-7) - MIGUEL MARTINS X ENCARNACAO RECHE MARTINS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado nos presentes autos à revisão de benefícios do autor Miguel Martins, por sentença prolatada em 21/11/1994. Promovida pelo autor a liquidação do decisum, e devidamente atualizados até 23/02/2007 (fls. 291), os valores devidos foram pagos consoante extratos de pagamento acostados a fls. 304 e 338. A fls. 321/327, o autor apresentou nos autos atualização dos valores do benefícios discutido, a teor do provimento nº 26/2001, que restaram impugnados pelo INSS a fls. 330, com a apresentação dos cálculos que considera corretos a fls. 331/332. A contadoria judicial se manifestou em parecer a fls. 350, informando a incorreção das contas apresentadas tanto pelo autor como pelo INSS, oferecendo as correções e a memória de cálculo em conformidade com a sentença exequenda. Em face do falecimento do autor Miguel Martins, foi requerida e homologada a fls. 372/373, a habilitação de Encarnação Reche Martins nos presentes autos. A fls. 380/385, a autora habilitada impugnou os cálculos apresentados pelo contador judicial sob a alegação de que o resultado não contempla a correta atualização monetária e os juros de direito. O INSS tomou ciência dos cálculos do contador a fls. 386, não se manifestando acerca do resultado final apurado. É o relatório necessário. Decido. O contador judicial aponta equívocos nas contas apresentadas pelas partes. Aduz que a exequente considerou o percentual dos juros de mora de forma diversa daquela determinada em sentença, ou seja, de 6% ao ano, porquanto as parcelas devidas guardam relação com período anterior a janeiro de 2003. O executado, por sua vez, apurou diferenças de pagamento até setembro de 1998, enquanto o correto deve se referir ao período de outubro de 1998 a fevereiro de 2002. Considerando que estão em conformidade com o julgado, acolho o parecer da contadoria judicial, e HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado a fls. 351/352, para fixar o valor remanescente a ser pago pelo INSS no montante ali apurado, a ser devidamente atualizado na data da expedição do ofício requisitório. Intime-se.

0903435-48.1994.403.6110 (94.0903435-3) - ANTONIA ANEZIA ALVES PROENÇA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA ANEZIA ALVES PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o habilitando o despacho de fls. 190. Int.

0904176-20.1996.403.6110 (96.0904176-0) - JOAO PELLEGRINI X LIA HANNICKEL PELLEGRINI X THOMAZ LOPES X THOMAZ JOSE LOPES X VALDIR LOPES MARTIN X CLAUDETE LOPES DE CASTRO X FATIMA APARECIDA LOPES X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X MARLEI CARREIRA RODRIGUES X MARLI CARREIRA MONTEIRO X JOSE CARLOS CARREIRA X MARIA LUCIA CARREIRA X FLAVIA NINFA TOLEDO X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X JOSE MARINS SANCHES X MARIA DOLORES MARINS X WALTER DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X ANTONIO CAMARGO BARROS X MAURICIO ALVES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO PELLEGRINI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA NINFA TOLEDO X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X WALTER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X JOSE MARINS SANCHES X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MAURICIO ALVES X ANTONIO CAMARGO BARROS X JOAO PELLEGRINI X MAURICIO ALVES X WALTER DOS SANTOS

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s) - fls. 553); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra(m) o(s) autor(es) a(s) determinação(ões) de fls. 278.

0902844-81.1997.403.6110 (97.0902844-8) - BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O Instiuto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado nos presentes autos à revisão de benefícios do autor Benedito Generozo Prestes Neto, por sentença prolatada em 13/04/1993 (fls. 29/32)Promovida pelo autor a liquidação do decisium, e devidamente atualizados até junho de 1991(fl. 123/125), o valor devido foi pago consoante extrato de pagamento acostado a fls. 160 e alvarás de levantamento a fls. 175/176-verso.A fls. 218, o autor requer a conversão da multa diária determinada a fls. 183, considerando excesso de prazo de 58 dias para a revisão e implementação do benefício, bem como o cálculo para pagamento da diferença inerente ao período de abril de 2001 a agosto de 2007, devido pela autarquia, a ser realizado pela contadoria judicial.A fls. 231/232, o INSS impugnou o cálculo do valor da multa apresentado pelo autor apresentando o cálculo do valor que entende correto, tanto em relação à multa como à diferença requerida pelo autor (fls. 233/245). A contadoria judicial emitiu parecer a fls. 250/251, apontando como correto, valor diverso daqueles apresentados pelas partes em relação à multa. No que concerne às diferenças de pagamento que pleiteia o autor, referente ao período de junho de 2001 a agosto de 2007, ofereceu os cálculos a fls. 253/256, que resultaram maiores que aqueles apresentados pelo instituto.A fls. 214/218, o autor apresentou nos autos atualização dos valores do benefício discutido, a teor do provimento nº 26/2001, que restaram impugnados pelo INSS a fls. 330, com a apresentação dos cálculos que considera corretos a fls. 331/332.A fls. 272/275, o autor impugnou os cálculos apresentados pelo contador judicial sob a alegação de que para o cálculo das diferenças devidas deve-se aplicar a alíquota de 1% ao mês após a vigência do novo Código Civil (10/01/2003) e não de 0,5% como no caso. Ademais, com relação ao valor da multa apurado, aponta incorreção pois, como não foram pagos, há que se aplicar juros de mora e correção monetária até a data da homologação dos cálculos. Finalmente, apresentou os cálculos dos valores que entende corretos.O INSS tomou ciência dos cálculos do contador a fls. 287 e se manifestou contrariamente, alegando que o cálculo foi baseado na equivalência salarial, o que é incompatível com a Constituição Federal/88.É o relatório necessário.Decido.Primeiramente, afastado a alegação do INSS acerca da realização dos cálculos das diferenças tomando por base a equivalência salarial, pois a matéria não foi arguida em tempo oportuno, restando precluso o prazo para esse fim, devendo ser cumprido o dispositivo da sentença exequenda que determina seja revisada sua aposentadoria para que passe ele a receber o valor correspondente a 9,5% salários mínimos mensais.O contador judicial aponta equívocos nas contas apresentadas pela autarquia. Com relação às diferenças devidas, aduz que o INSS apurou diferenças até julho de 2007 e o correto seria até agosto de 2007. Além disso, após ter implantado corretamente a renda mensal conforme sentença de junho de 2007, deixou de efetuar corretamente os pagamentos, na medida em que promoveu os reajustes de acordo com os benefícios em geral, não observando que na sentença foram fixados 9,5 salários mínimos mensais,

produzindo diferenças no período de março de 2008 em diante. Com relação ao valor da multa, assevera que o INSS considerou a data de juntada do mandado de intimação cumprido como termo inicial de contagem do prazo, quando o termo correto deveria ser a data do recebimento do mandado. De outro turno o autor considerou como termo final a data da emissão do documento informativo de revisão (fls. 210), mas deveria ter considerado a data da efetiva alteração no benefício - 25/08/2007. Acolho, portanto, o parecer da contadoria judicial, eis que em conformidade com o julgado. No que tange aos juros de mora, entretanto, devem ser incluídos na condenação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. JUROS E MORA. SÚMULA 254/STF.1. Mesmo que a parte autora não tenha formulado pedido expresso de condenação em juros, poderá o juiz incluí-los na sentença, sem que tal fato importe julgamento extra ou ultra petita.2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF.3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 985792 - Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 16/06/2008)Por outro lado, os juros de mora deverão incidir à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, seja com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, seja com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, in verbis:Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001)Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n. 11.960, 29/06/2009)Tendo em vista que o INSS, como Autarquia Federal, está inserido no conceito de Fazenda Pública, os juros de mora aplicados nas condenações em que figure como réu, são de 0,5% e não de 1% ao mês. Destarte, a fim de que os cálculos das diferenças devidas pela autarquia se conformem à dicção da Lei nº 11.960/2009, os autos deverão retornar ao Contador Judicial para que promova as verificações e correções pertinentes nos cálculos acostados a fls. 253/256.Com o retorno do feito, dê-se ciência às partes e, sobrevindo a concordância ou a inércia, expeça-se o necessário para a satisfação do crédito do autor. Intimem-se.

0009781-93.2001.403.6110 (2001.61.10.009781-3) - CLODOMIRO DIAS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001264-65.2002.403.6110 (2002.61.10.001264-2) - TEREZINHA LORATO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Fls. 132: Desnecessária a manifestação de fls. 132, tendo em vista que o valor da execução comporta expedição de RPV.

0009123-35.2002.403.6110 (2002.61.10.009123-2) - SONIA APARECIDA DE PAULA(SP161834 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME DE OLIVEIRA PAQUES (MARIA ESTELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor as determinações de fls. 446 com urgência.

0014438-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014438-0) - PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário da disponibilização do pagamento de RPV, informada através do ofício do TRF de fls.

253/254. Aguarde-se em arquivbo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 251. Assim que disponibilizado referido pagamento, intime-se o beneficiário por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-75.2011.403.6110 - MARCOS HICATOSHI SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Consigne-se que a atribuição do valor da causa pelo autor não significa que se deva proceder à execução nesta fase processual ou que se tenha que juntar as notas fiscais mencionadas na inicial, porém, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico ou ser o mais próximo possível, não havendo que se falar em valor para efeitos fiscais. Portanto, o autor possui os meios necessários para atribuição correta ou aproximada do valor da causa uma vez que é evidente o conteúdo econômico da demanda. Deverá ainda o autor juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003704-19.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43/45: considerando que a impetrante pretende deixar de recolher tributo, é evidente o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não seja o valor exato, o valor da causa deve ser o mais próximo do valor real, não se admitindo valor hipotético para fins de alçada, portanto, a impetrante possui todos os meios necessários para apresentar uma estimativa do valor da causa. Assim sendo, cumpra a impetrante o determinado às fls. 40, atribuindo corretamente o valor da causa, recolhendo a diferença das custas judiciais e apresentando cópia do aditamento para contrafé, no prazo e sob as penas ali estipulados. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1652

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903874-25.1995.403.6110 (95.0903874-1) - JOSE EDISON GALVAO CESAR(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOSE EDISON GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls. 456, proceda-se ao destaque dos honorários conforme requerido às fls. 443 e contrato de fls. 444. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4952

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004408-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a requerente a se manifestar sobre a certidão de fl. 27 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 359: tendo em vista que até a presente data não há decisão nos autos do agravo de instrumento n. 0021471-38.2009.403.0000, conforme consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 348.Int.

USUCAPIAO

0000149-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000149-8) - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 347, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 357/361.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003317-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Braz de Souza e Andrea Donizeti Brandão de Souza, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 11.761,98 (onze mil e setecentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000071-70, firmado em 16/09/2004 pelas partes no limite de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo-se registrado o vencimento antecipado do contrato nos termos da cláusula décima sétima, segundo a requerente, uma vez que não houve pagamento como pactuado. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/18, entre eles o instrumento de contrato, protesto de nota promissória, planilha de evolução da dívida e cópia da matrícula no Registro de Imóveis de Ibitinga (SP). Custas iniciais pagas (fl. 19). Os requeridos foram citados (fl. 38) e apresentaram embargos às fls. 41/58, aduzindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir tendo em vista que a documentação juntada pela embargada não é válida a embasar ação monitória, bem como porque não há a indispensável liquidez no valor pretendido e nos extratos. No mérito, afirmaram que o contrato celebrado entre as partes se enquadra na relação de consumo, aplicando-se o código de defesa do consumidor e o artigo 51 do CDC; é nítida a onerosidade excessiva; há cobrança unilateral de serviços nunca contratados; é ilegal a cobrança praticada de juros cumulados, pois é vedado o anatocismo, e de juros acima do limite constitucional de 12% ao ano, prática que, no caso, supera 60% ao ano e fere a lei da usura; o contrato atingiu princípios fundamentais do sistema jurídico; nenhum contrato dispõe de base legal para fundamentar a cobrança de juros extorsivos e arbitrários; as cláusulas contratuais prevendo a estipulação de juros extorsivos devem ser consideradas nulas; é aplicável a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º do CDC para facilitar a defesa do hipossuficiente. Requereram a extinção da ação por força das preliminares ou a inversão do ônus da prova e a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos (fl. 59). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 60/81, afirmando que é inaplicável o CDC pois não se trata de relação de consumo; como integrante do sistema financeiro nacional, a requerente apenas cobra o que lhe é de direito, perfeitamente exigível, e seus cálculos gozam de presunção de legalidade; o embargante é inadimplente, não cumpriu a obrigação assumida, e o resultado é o valor acrescido daí decorrente; o devedor vinculou-se por meio do contrato e está obrigado a cumprir o pacto; o embargante conhecia as cláusulas e os valores; as taxas de juros devem ser observadas no contexto do país e as praticadas pela Caixa são lícitas; a embargada não fez incidir sobre o valor da dívida correção

monetária, juros de mora e multa contratual; as disposições do Decreto 22.262/33 não se aplicam às instituições bancárias; é válida a cobrança de comissão de permanência na inadimplência, conforme Resolução 1.129/86 do Bacen e Súmula 294 do STJ. Requereu a improcedência dos embargos. As preliminares suscitadas pelos embargantes foram afastadas conforme as razões de fl. 87, tendo sido deferida a realização de prova pericial contábil. Os honorários periciais foram depositados (fls. 105/106, 109 e 115). O laudo pericial foi acostado às fls. 119/139. A Caixa manifestou-se às fls. 143/147 para ratificar os valores apresentados na inicial. Os embargantes, por sua vez, deixaram transcorrer em branco o prazo para alegações finais (certidão de fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares arguidas foram afastadas à fl. 87. Portanto, passo à análise de mérito. Inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal assegurou que o contrato particular de abertura de crédito n. 24.0309.160.0000071-70, celebrado entre as partes em 16/09/2004, não foi cumprido integralmente pelos requeridos-embargantes, que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas a que estavam obrigados pelos termos do ajuste, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida. Acostou planilha de evolução da dívida demonstrando que o vencimento antecipado ocorreu em 23/10/2006 (fls. 14/15). Os embargantes alegaram, em síntese, que a instituição financeira credora praticou juros excessivos e ilegais, acima do limite constitucional de 12% e contrários à lei da usura, bem como exigiu taxas unilateralmente estabelecidas, em prejuízo do devedor. Passa-se à análise das cláusulas contratuais, nos termos da manifestação dos embargantes. O instrumento de contrato encontra-se às fls. 07/11. Denominado contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, foi celebrado em 16/09/2004. Tem por objeto um crédito de até R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para aquisição dos bens exclusivamente em lojas conveniadas por meio de senha privativa do devedor e utilização do cartão Construcard. Por meio do contrato foi disponibilizado ao requerido o limite de crédito já referido de R\$ 22.000,00. O prazo de utilização é de até 02 meses (poderá terminar antes se o devedor utilizar o valor total rapidamente), terminado o qual, o contrato entra no prazo de amortização, quando, então, o valor utilizado, que formará a dívida, será pago em 34 encargos mensais. O contrato contempla taxa de abertura de crédito (TAC) equivalente a 1,5% (um e meio) do valor limite e taxa de juros de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) a incidir sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central. A cláusula décima prevê a cobrança de Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e como serão compostas as prestações na fase de utilização do limite, até que seja consolidada a dívida e tenha início a fase de amortização. Por sua vez, a cláusula décima primeira fixa os encargos para a fase de amortização, prevendo na composição dos encargos mensais nessa etapa a taxa operacional mensal somada à parcela de amortização e juros calculada pela tabela Price incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. O financiamento é isento de IOF (cláusula décima segunda, fl. 08). A dívida é representada por nota promissória pro-solvendo (cláusula décima quarta). As hipóteses de impontualidade, situação na qual haverá juros capitalizados mensalmente (parágrafo primeiro da cláusula décima sexta) e de vencimento antecipado da dívida também estão previstas (cláusula décima sétima e seu parágrafo único). Nesse sentido (fl. 09): No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o Devedor obriga a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. O contrato prevê também, entre outros pontos, multa contratual, despesas judiciais, honorários advocatícios (cláusula décima nona) e a possibilidade de amortização extraordinária. A Caixa alegou que o réu deixou de pagar o compromisso e as parcelas em atraso geraram a dívida no montante de R\$ 11.761,98 (onze mil e setecentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos). Apresentou instrumento de protesto segundo o qual a nota promissória relativa ao contrato em discussão foi protestada no valor de R\$ 10.937,96 (dez mil e novecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) (fls. 12/13). No passo seguinte, cumpre analisar os esclarecimentos constantes do laudo pericial de fls. 119/139. Consoante a perícia, houve anatocismo no contrato em questão (quesito a, fl. 126), pois os juros são calculados em períodos mensais e que passam a incluir a base de cálculo dos juros dos meses imediatamente posteriores, caracterizando, desta forma, a cobrança de juros sobre juros. Consoante o laudo, que toma por base os dados do Banco Central, os juros mensais praticados pela Caixa, no total de 2,08%, relativos à soma de 1,65% e da TR média, não estão acima das taxas médias praticadas pelo mercado, que se situavam na época em 4,03% (quesito b, fls. 126/126vº). O perito contábil esclareceu que o contrato não contém cláusula que expresse cobrança de comissão de permanência (quesito c, fl. 127vº). Às fls. 129vº e 130, o perito judicial apresentou três cálculos do saldo devedor, que variam conforme os critérios de aplicação dos encargos. No

primeiro deles, aplicou os encargos pretendidos originalmente pelo banco; no segundo, também utilizou os valores do banco, apenas excluindo o anatocismo; e no terceiro, calculou o saldo devedor conforme o requerimento dos autores a juros simples e mensais de 1% (um por cento). Os valores obtidos também são representados nos anexos ao laudo. Com efeito, o perito constatou que não houve incidência de taxa de juros maiores que as praticadas pela média do mercado, ao contrário, foram praticamente metade da média. Esclareceu também o laudo que não houve previsão de comissão de permanência. De fato, não consta do contrato tal previsão, de maneira que não se vislumbra sua aplicação pela Caixa na prática nem sequer ficou demonstrada sua incidência. Diante dessas informações, não se vislumbra abusividade nas cláusulas dos contratos em questão. Passa-se a analisar outros pontos suscitados pelos embargantes, No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Sob essa orientação, portanto, como o contrato em debate foi celebrado em 16/09/2004 (fl. 11), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento seja adotado pela Caixa, desde que previsto em contrato. Apesar de mencionarem a cobranças de taxas não previstas, os embargantes deixaram de apontá-las com clareza. Ademais, não se verifica a existência de taxas que tenham contribuído para a formação do saldo devedor após a inadimplência que não tenham constado expressamente do contrato. Também não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor (Súmula 295 STJ). Por fim, não restou demonstrada qualquer abusividade ou distorção no contrato de modo a exigir que o Judiciário venha a alterá-lo. Assim, não procedem os embargos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora Caixa Econômica Federal e reconheço como débito dos requeridos José Braz de Souza e Andrea Donizeti Brandão de Souza para com a instituição financeira requerente o valor apresentado na inicial e corroborado pelo sr. perito judicial no item 1 de fl. 129vº, de R\$ 11.761,98 (onze mil e setecentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos). Correção do débito e pagamento de despesas e honorários advocatícios nos termos do contrato. Custas ex lege. P.R.I.

0005749-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Mansilla Pereira e Patrocínia Mansilla Pereira em que objetiva, com escopo no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 11.580,43 (onze mil e quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), correspondente ao principal acrescido de encargos do débito gerado pelo não adimplemento do ajuste relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003884-01, firmado em 21/05/2002. Requer a citação dos réus para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou os documentos de fls. 05/31. Custas adiantadas (fl. 32). Os requeridos ofereceram embargos às fls. 59/61. Aduzaram que em maio de 2005 o estudante devedor desistiu do curso de Direito que frequentava na Uniara por causa de problemas pessoais e dificuldades financeiras. Afirmam que na época da desistência do curso o contrato do Fies não mais vigorava e o estudante pagava mensalidades em seu valor integral de R\$ 487,39 diretamente à instituição de ensino, sem intervenção do Fies. Conforme relatam, tais prestações também não foram pagas integralmente, levando a Uniara a executar a dívida, que, por meio de acordo judicial, foi dividida em 30 parcelas. Reconhecem a existência de dívida com a Caixa Econômica Federal relativa ao Fies, porém asseguram que não podem pagá-la no momento, uma vez que o devedor está desempregado e o garante, segundo os embargantes, mantém a família e paga a dívida com a faculdade que o primeiro embargante frequentava. Requereram o recebimento dos embargos e a designação de data para audiência de tentativa de conciliação, na qual pretendem apresentariam proposta de pagamento parcelado. Juntaram documentos (fls. 62/72). Recebidos os embargos, foram concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do 1º, do artigo 4º, da Lei 1.061/50 (fl. 73). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 75/82) arguindo, preliminarmente, carência da ação por não terem os requeridos apresentado provas concretas de pronto. No mérito, aduziu que o valor cobrado na

monitória refere-se ao débito gerado no período no qual o embargante utilizou o crédito disponibilizado e estava matriculado, de tal forma que há débito com instituições credora, pois os devedores não honraram o compromisso assumido no contrato Fies, ocasionando o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula 14ª e artigo 1.425, II, do Código Civil. Asseverou que contrato do Fies é regido pela Lei n. 10.206/2001, Portaria MEC n. 1.725/2001 e Resolução Bacen n. 2647 de 22/09/1999 do Conselho Monetário Nacional, sendo que a Caixa segue as determinações daí emanadas. Não se opôs à realização de audiência de conciliação, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, requereu a homologação do cálculo apresentado na inicial e a improcedência dos embargos. Depois da intimação das partes para a especificação de provas a produzir (fl. 83) e da manifestação do embargado (fls. 84/85) e dos embargantes (fl. 86), foi designada data para a realização de audiência de conciliação (fls. 87). Em audiência, diante da possibilidade de composição, foi deferido o sobrestamento do feito (fl. 90). A Caixa propôs acordo conforme as condições e os valores de fls. 100/101, calculados pela taxa de juros de 3,4% ao ano. Em seguida, a instituição financeira embargada veio aos autos para informar o falecimento da fiadora. (fl. 103) e, finalmente, informar que não houve acordo com o devedor principal, tendo requerido o prosseguimento do feito (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, incumbe consignar que é desnecessária, neste caso, a produção da prova testemunhal requerida pelos embargantes. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela Caixa, uma vez que a parte embargante reconheceu a dívida. Ademais, não sendo o caso de pagamento pelo devedor, os embargos monitórios são processados pelo procedimento ordinário e instauram o contraditório, cabendo então ampla discussão (Súmula 292 do STJ). Outrossim, improcede a impugnação da instituição financeira embargada acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, pois os embargantes demonstraram a hipossuficiência ao apresentarem documentação atinente ao pedido de gratuidade às fls. 66/72 e, também, por estar pacificado que, para a concessão do benefício, basta em regra simples requerimento da parte, prevalecendo presunção juris tantum de pobreza, sendo do impugnante o ônus da prova em contrário. A rigor, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Entendo que os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles o instrumento de constituição do contrato que deu origem ao débito e o demonstrativo de débito, instruíram a inicial. Nesse sentido, a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito, também, a Súmula 233 do STJ, com a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mérito, os embargantes limitaram-se a reconhecer que são devedores em relação ao contrato de financiamento estudantil mencionado na inicial e que o devedor principal desistiu do curso de Direito que frequentava na Uniara em maio de 2005, quando já efetuava pagamentos de mensalidades diretamente para a faculdade, pois o contrato do Fies já não estava mais em vigor, depreendendo-se, dessas informações, que em determinado momento, não especificado, não houve mais aditamento. Houve tentativa de conciliação e a Caixa apresentou valores para esse fim calculados à taxa de 3,4% ao ano (fl. 101), porém não houve acordo entre as partes. O contrato Fies n. 24.0282.185.0003884-01 com aditamentos foi acostado às fls. 07/24, constando como devedor André Mansilla Pereira e como fiadora Patrocínia Mansilla Pereira. A Caixa carrou aos autos também posição da dívida e planilha de evolução contratual (fls. 25/28). Observa-se que o último aditamento apresentado pela Caixa foi assinado em 11/03/2004 e se refere ao primeiro semestre de 2004 (fls. 23/24). Portanto, ainda que os embargantes reconheçam a dívida apresentada pela Caixa, tal débito deverá restringir-se unicamente ao período no qual o estudante usufruiu o financiamento por meio de ajuste devidamente documentado, e nos limites legais de juros. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). No presente caso, Caixa apresentou a posição da dívida válida para o dia 10/05/2010 já mencionando ter utilizado a taxa de juros de 0,27901% ao mês (3,4% ao ano), compatível com a Resolução 3.842, de 10/03/2010, do CMN/BC e com a Lei 10.260/2001, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.202/2010 (fl. 110). A embargada aduziu nesse documento que no cálculo foram incorporadas 55 parcelas em atraso. Não obstante, não restou claro se o cálculo ficou restrito ao período no qual o devedor efetivamente utilizou o financiamento, pois ambas as partes mencionaram que houve desistência do curso. Segundo os embargantes, a desistência ocorreu em maio de 2005, quando já pagava diretamente a mensalidade à faculdade sem utilizar o Fies. A Caixa, por sua vez, referiu-se à desistência, porém não estabeleceu até que ponto realizou o cálculo apresentado na inicial e na fl. 101. Com efeito, se o contrato foi firmado em maio de 2002 (fl. 15) e em maio de 2005 o devedor principal já não utilizava os aditivos do Fies, pois o último aditamento apresentado pela Caixa foi assinado em 11/03/2004 e se refere ao primeiro semestre de 2004 (fls. 23/24), o cálculo do débito deverá restringir-se aos limites da utilização, observadas regras das cláusulas décima primeira e décima segunda e seus parágrafos, que tratam da suspensão e do encerramento do financiamento. Nesse passo, a apuração do débito deverá respeitar os limites do período de real utilização do financiamento, consideradas as cláusulas contratuais relativas ao evento, e as diretrizes da Resolução 3.842, de 10/03/2010, com a imediata aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano aos saldos devedores dos os contratos já formalizados até a sua publicação. Observo que a Caixa mencionou o falecimento da fiadora à fl. 103, porém não há documentação comprobatória e, a esse respeito, os requeridos não se manifestaram. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora Caixa Econômica Federal,

formulado em face de André Mansilla Pereira e Patrocínia Mansilla Pereira, reconhecendo-lhe o direito ao crédito relativo às parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003884-01, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, as restrições trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados antes da edição da resolução, bem como os limites do período de utilização efetiva do financiamento. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão. Condeno os requeridos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista que este comprovou sua condição de hipossuficiente, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Laerte de Freitas Velloso, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Na seqüência, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 5. Após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004221-28.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ENRIQUE MARCHIONI

Fls. 45/48: indefiro o pedido de penhora de imóvel, uma vez que o requerido sequer foi intimado nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha de débito atualizada. Após, intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica o requerente intimado a se manifestar sobre a certidão de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004606-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004606-2) - DARCI ONEZIO PASCOALATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

Fls. 253/254: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005474-61.2004.403.6120 (2004.61.20.005474-6) - ANNA BORTHOLETTO BEGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF (fls. 189/190 e 200), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006748-60.2004.403.6120 (2004.61.20.006748-0) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF (fls. 180/183) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0002934-69.2006.403.6120 (2006.61.20.002934-7) - MARIA CANDIDA DE JESUS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 57 e verso e a certidão de fl. 59, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010859-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010859-5) - ANTONIO NAKAGAWA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF (fl. 89) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003801-23.2010.403.6120 - EVA MARIA GOMES RAVAZZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Eva Maria Gomes Ravazzi pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 58 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola, inicialmente com seus pais, e após seu casamento, com o Sr. Francisco Roberto Ravazi. Afirma que seu esposo já possuía uma pequena propriedade agrícola denominada Sítio Umuarama, localizada no município de Fernando Prestes/SP, onde a família trabalhava em regime de economia familiar no cultivo de laranja, milho e atualmente limão. Alega que possui mais de 30 (trinta) anos de trabalho rural, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/64). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 67, oportunidade na qual foi determinado á autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato atual e rol de testemunhas. Manifestação da parte autora à fl. 69, com a juntada de documento (fl. 70). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 71. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 74/81, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que possui registro de trabalho em atividade urbana, além de ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual na ocupação de faxineira. Ademais, não reside na propriedade rural que alega trabalhar, tendo como domicílio sua residência no centro da cidade de Fernando Prestes/SP. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 82/88). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se à instrução, ouvindo-se a autora (fl. 94) e duas testemunhas por ela arroladas (fl. 95). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 96. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 93). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fls. 12/13 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 12 de fevereiro de 1952. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 29/04/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12/02/2007. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos para o ano de 2007, quando completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia das certidões do seu casamento, contraído em 26/04/1980 (fl. 15), do nascimento de seu filho, em 13/05/1981 (fl. 17) e do casamento de sua filha em 13/10/2007 (fl. 18), nas quais constam a profissão de seu marido, Sr. Francisco Roberto Ravazi, como sendo de lavrador. Apresentou, ainda, escritura de venda e compra, datada de 14/10/1985 (fl. 34), referente ao imóvel rural, de 20,50 alqueires, localizado no município de Fernando Prestes/SP, na qual consta como comprador o esposo da autora, juntamente com outros adquirentes; certidão do referido imóvel, denominado Sítio Umuarama, no CRI de Taquaritinga/SP, sob matrícula nº 26.095 (fls. 36/37), com a guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis (fl. 39) e demais documentos referentes ao imóvel rural citado (Sítio Umuarama), entre eles: ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 04/06/1986 (fl. 41), certificado de cadastro de imóvel rural 2003/2004/2005 (fl. 42), declaração cadastral - produtor DECAP (fl. 43), notas fiscais de produtor relativas aos anos de 1987, 1991, 1992, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008 (fls. 44/52). Contudo, embora em grande número, tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Isto porque os documentos apresentados aos autos, em sua maior parte, referem-se ao imóvel rural, denominado Sítio Umuarama, que foi adquirido pelo esposo da autora e parentes no ano de 1985, e que está sendo explorado economicamente até os dias atuais, com o cultivo de limão. Contudo, não comprovam o trabalho rural nele desenvolvido pela parte autora. Neste aspecto, a prova oral apresentada não comprovou suficientemente a atividade rural da autora no Sítio Umuarama, uma vez que, embora as testemunhas ouvidas em Juízo tivessem conhecimento sobre a propriedade e exploração do imóvel rural pela família do esposo da autora, pouco puderam informar sobre as atividades diárias por ela desenvolvidas, declarando, de forma genérica, que a viam trabalhar na roça, auxiliando o seu esposo. A testemunha ANTONIO WALDAIR CAMPOS QUIMELLO disse que conhece a autora há cerca de 18 ou 20 anos, de Fernando Prestes e cabe informar que a autora trabalhava no sítio da família dela, chamado Umuarama, que se localiza a um ou dois quilômetros do município de Fernando Prestes. Afirma conhecer o marido da requerente, que sempre trabalhou no sítio, onde plantavam laranja e atualmente cultivam limão. Segundo relata, no sítio trabalha o marido e os irmãos, sem o auxílio de empregados. A autora trabalha no sítio até hoje, fazendo serviços braçais. Por sua vez, LUIZ ANTONIO MENEGASSO afirmou conhecer a autora há 18 ou 20 anos, pois já comprou citrus produzidos na propriedade rural do marido dela. Afirmou que já viu a autora trabalhando no sítio, colhendo frutas e carpindo. Informou que no sítio quem trabalha é somente a família: a autora, o marido, o filho e cunhados e nunca viu empregados. Disse que a autora e o marido moram na cidade e vão para a fazenda de trator, possuindo grade e implementos agrícolas. O sítio possui cerca de 17, 20 alqueires, onde estão plantados cerca de 8 ou 10 mil pés de limão. Relatou que durante os 20 anos que conhece ela sempre trabalhou na lavoura, mas sabe que a

autora, em um período, trabalhou na cidade, porém não sabe informar onde. Assim, nota-se que os testemunhos colhidos nos autos relatam com precisão que o imóvel rural, Sítio Umarama, pertence à família do esposo da autora, o seu tamanho e o que nele é produzido, confirmando os documentos trazidos na inicial, não havendo dúvidas a respeito da propriedade do referido imóvel. Contudo, em relação ao trabalho da autora, afirmaram de maneira genérica que ela sempre auxiliou o marido e a família nos trabalhos da fazenda. Ademais, verifica-se da análise das informações e documentos de fls. 80, 84/86, que a autora sempre residiu no centro da cidade de Fernando Prestes/SP e no interregno de 02/01/1999 a 11/09/2003 trabalhou na empresa Lopes Lanchonete e Restaurante Ltda. na função de cozinheira, segundo seu próprio relato em audiência. Em seguida, no período de agosto de 2004 a janeiro de 2007 verteu contribuições para o RGPS na qualidade de faxineira. Desse modo, a situação apresentada não condiz com o trabalho rural em regime de economia familiar, alegado pela autora, que exige dedicação exclusiva às atividades campesinas. Assim, no caso em exame, verifica-se a ausência de início de prova material, além da prova oral apresentada ser imprecisa quanto ao trabalho efetivamente realizado pela autora no Sítio Umarama, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pela autora na inicial. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004511-43.2010.403.6120 - MARIA TEREZA NUNES DIAS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Maria Tereza Nunes Dias em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS em que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que conta com 58 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais. Afirma que nasceu na zona rural do município de Virgem de Lapa/MG, na Fazenda Campim, onde, juntamente com seus pais, aos doze anos de idade, laborava nas lavouras de milho, arroz, feijão, algodão, café, entre outros. Relata que no ano de 1973, contraiu matrimônio com o Sr. José Dias dos Santos, também lavrador, e passaram a trabalhar nas lavouras da Fazenda Laranjeiras, no município de Araçuaí/MG. Por volta do ano de 1977, sua família se mudou para o município de Dobrada, Estado de São Paulo, onde seu esposo passou a laborar com registro em CTPS, porém a autora continuou na lavoura sem registro. Em 1981, o casal mudou-se para a Fazenda Santa Etelvina, no município de Matão/SP, onde novamente somente o marido da autora teve registro em CTPS. Em 1989, o casal foi contratado para prestar serviços no Sítio São João Batista, em Guariba. No período de 09/01/1992 a 30/04/1993 o casal passou a prestar serviços na Destilaria dos Pilões, na Fazenda Santa Emília, em Motuca/SP, até meados do ano de 2006, quando se mudaram para cidade. Afirma ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em 11/05/2010, mas teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 18/37) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 40, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 44/58, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/60). Pela autora foi requerida a substituição da testemunhas arroladas por aquelas apresentadas à fl. 68, deferida à fl. 69. Houve a realização de audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 74) e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 75). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 76. Ao fim da instrução, as partes apresentaram seus memoriais na própria audiência (fl. 73). É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 20 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 19 de junho de 1952. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 25/05/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19/06/2007. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos, para o ano de 2007, quando a autora completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, a autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, contraído em 31/08/1973 (fl. 21) na qual consta a profissão de seu marido como sendo agricultor e cópia da CTPS de seu esposo, com registros de trabalho a partir do ano de 1977, em empresas localizadas no Estado de São Paulo, nas atividades de trabalhador rural e serviços gerais agrícola (fls. 26/37). Ora, tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, uma vez que a certidão de casamento e a CTPS acostadas aos autos comprovam somente o fato de o esposo da autora laborar em lides rurais, não podendo tal

condição ser estendida à autora sem a comprovação, por outros meios, do trabalho rural por ela desenvolvido. Neste aspecto, em audiência, a autora afirmou ter começado a trabalhar com 10 ou 12 anos de idade, em Minas Gerais, na Fazenda Campim, com sua mãe e irmã. Trabalhavam em um pedaço de terra da avó, que era cedido para o cultivo de milho, arroz e feijão para o gasto. Permaneceu na propriedade até completar 18 anos de idade, quando se casou e foi morar com o marido, cultivando terra, herdada dos parentes dele. Segundo relata, faz 30 anos que se mudou para o Estado de São Paulo, onde trabalhou, primeiramente, na Fazenda Santa Etelvina, plantando em terreno no quintal de sua casa, por cerca de 06 anos. Após, mudou-se no Pilão e continuou plantando em beira de quintal para o gasto, por dezessete anos. O marido da autora trabalhava de vigia no campo. Afirma que sempre morou nas colônias das fazendas, plantando horta para o sustento. Possui seis filhos, que estudaram na cidade de Motuca/SP. Nunca teve registro em CTPS, tendo trabalhado pela última vez há seis anos. Em relação à prova testemunhal produzida, nota-se que a testemunhas ouvidas relataram que a autora morou em propriedades rurais, porém seu trabalho resumia-se ao cultivo de gêneros agrícolas para o consumo, plantados ao redor de sua residência. Em seu depoimento, a testemunha MARIA JULIANA NERES afirmou ter conhecido a autora da Fazenda Campim e Laranjeiras. Segundo relatou, a autora trabalhava na roça para ajudar a mãe e a irmã pequena. Após o casamento, a requerente mudou-se para o Estado de São Paulo na Fazenda Santa Emilia, onde trabalhava na roça do quintal da casa dela, plantando pouca coisa para comer. Depois que o marido se aposentou, compraram um pedaço de terra em Motuca/SP e construíram uma casa, ocasião na qual a autora ficou doente e não mais pode trabalhar. De igual modo, a testemunha MARIA ILZA DOS SANTOS MAGALHÃES disse ter conhecido a autora na Fazenda Pilão, onde era cultivada cana-de-açúcar. Informa que a autora capinava em volta da casa, mas não trabalhava na lavoura de cana. Acredita que a requerente tenha trabalhado até o ano de 2004 ou 2005. Por fim, no testemunho de JOSE DORACI BATISTA foi informado que conhece a autora desde quando ela tinha 10 anos de idade, ocasião em que ela morava e trabalhava no Campim, em Minas Gerais, com sua mãe. Após o casamento, a requerente e o marido foram morar e trabalhar em terras de parentes do esposo, auxiliando na plantação de milho, feijão e mandioca. Depois se mudaram para o Estado de São Paulo e voltaram a se encontrar em fazendas localizadas na cidade de Motuca/SP, onde a autora plantava para o consumo. Assim, as testemunhas somente atestaram o trabalho da autora em plantações ou hortas particulares que se localizavam ao redor de sua residência nas propriedades rurais nas quais o esposo trabalhava com registro em carteira de trabalho. No caso, ao que tudo indica, o marido da autora provia o sustento da família com o seu trabalho formal, enquanto ela dedicava-se, além dos trabalhos domésticos, à horta no terreno da residência. Ocorre que, tal trabalho não pode ser caracterizado como sendo de regime de economia familiar, nos termos definidos no artigo 11, Inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, por certo, os afazeres da autora não eram indispensáveis à subsistência da família, que era provida essencialmente pelo salário do seu esposo, que era operário agrícola (fls. 26/37). Desta forma, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, de acordo com as exigências prescritas na Lei nº 8.213/91, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005422-55.2010.403.6120 - SEBASTIANA DAS GRACAS DAMITO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 56: defiro. Retifique-se o ofício requisitório n. 20110000062 para que conste o destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 21, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Int.

0005423-40.2010.403.6120 - ANTONIA LOPES DOS ANJOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 48: Defiro. Expeça-se ofício a Sucocítrico Cutrale Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça aos autos informações e documentos sobre eventuais contratos de trabalho mantidos pela empresa com a autora. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornado, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004149-07.2011.403.6120 - JANDIR ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jandir Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, além do pagamento de indenização a título de perdas e danos. Alega, para tanto, que protocolizou pedido para este fim na seara administrativa em 08/01/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta do período da carência exigida em lei - 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. No entanto, aduz que, quando da negativa, o INSS verificou comprovados 147 (cento e

quarenta e sete) meses pagos, suficientes ao preenchimento do requisito faltante, posto que seu pleito refere-se à aposentadoria por idade rural. Assim, afirma ter cumprido o pressuposto etário em 2005, sendo por ele devidos 144 (cento e quarenta e quatro) recolhimentos, restando evidente seu direito de aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/46). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se à fl. 49. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Nesse mote, tem-se que o benefício de aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91). É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade restava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 19/04/2011 (fl. 02), tendo o autor completado 60 anos de idade em janeiro de 2005 (fl. 18). O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91; portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida norma, que, no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, correspondentes a doze anos de contribuições vertidas. O INSS, quando da apreciação do pleito, assim procedeu tendo em vista o benefício de aposentadoria por idade, chegando a um cômputo correspondente a 147 (cento e quarenta e sete) recolhimentos, denegando o pedido sob o argumento da necessidade do adimplemento da carência atinente a 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição (fl. 20); quantidade prevista na tabela da Lei de Benefícios para aqueles que preencheram o requisito etário em 2010 - 65 anos -, hipótese dos autos. Dessa forma, em sua exordial, baseou-se o autor no quantum de recolhimentos já computados pelo INSS, fazendo-o de forma equivocada: para o benefício que pleiteia neste feito, é imprescindível que os 144 (cento e quarenta e quatro) meses de carência sejam produto exclusivo do trabalho na lide rural. Nesse viés, observa-se que tem demonstrados por registros em CTPS (fls. 24/32), conjugados à consulta ao sistema previdenciário, apenas 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade rurícola, consoante quadro ilustrativo abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Agroservice Serviços Agrícolas Ltda. 16/12/1974 31/05/1975 1,00 1662 Fazenda Santa Rita 02/05/1979 26/07/1979 1,00 853 Agro-Pecuária São Bernardo Ltda. 02/12/1981 23/03/1982 1,00 1114 Agro-Pecuária São Bernardo Ltda. 31/05/1982 16/06/1983 1,00 3815 Servi Rural S/C Ltda. 13/06/1983 27/08/1983 1,00 756 SILUAN - Prestação de Serviços Rurais S/C Ltda. 16/08/1983 02/01/1984 1,00 1397 SILUAN - Prestação de Serviços Rurais S/C Ltda. 02/05/1984 11/06/1984 1,00 401 SILUAN - Prestação de Serviços Rurais S/C Ltda. 27/09/1989 21/10/1989 1,00 242 Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. 23/07/1990 22/12/1990 1,00 1523 Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. 01/07/1991 15/12/1991 1,00 1674 Tamanduá - Serviços Rurais Ltda. 08/06/1992 23/02/1993 1,00 2605 Agro-Pecuária São Bernardo Ltda. 04/05/1993 07/12/1994 1,00 5826 Cambuhy Agrícola Ltda. 09/10/1998 03/11/1998 1,00 257 Citro Maringá Agric. e Com. Ltda. 22/04/1999 14/02/2002 1,00 1029 TOTAL 3236 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 8 Anos 10 Meses 16 Dias De mais a mais, o requerente não trouxe qualquer início de prova documental da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, a ser comprovada testemunhalmente: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido [...]. Nesses termos, restringiu-se o autor, apenas, à apresentação de cópia de sua carteira de trabalho (fls. 22/32), onde aparecem mesclados registros rurais e aqueles prestados na zona urbana: os primeiros, já computados e insuficientes; os últimos, inservíveis para a hipótese em comento. Nesse ponto, vedado o seguimento ao processo e à realização de audiência para oitiva de testemunhas, por expressa determinação de súmula do Superior Tribunal de Justiça: 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse aspecto, convenço-me não fazer jus o requerente ao benefício de aposentadoria por idade rural, como também não o faz a pagamento de indenização a título de danos morais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ora concedidos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o rol de testemunhas, nos termos do art. 276 e 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006159-24.2011.403.6120 - JOSE PASINATU (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Pasinatu, em que objetiva a concessão de aposentadoria por idade. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, uma vez preenchidos os requisitos, protocolizou, em 06/04/2011, o pedido de benefício na via administrativa, indeferido sob a assertiva de ausência de carência. No entanto, diz ter direito a aposentar-se, afirmando já contar com mais de quinze anos de atividade; labor sempre registrado em CTPS. Juntou documentos (fls. 08/19). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 22/23. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da

tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, nos termos do parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, este já estava preenchido, porquanto nascido o autor em 06/01/1946 (fl. 22), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 06/01/2011. Por conseguinte, deve comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, equivalentes a quinze anos de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Reside nesse tópico a negativa do INSS. Consoante a comunicação de decisão de fl. 12, o pleito restou indeferido sob o argumento de Falta de período de carência - Início de Atividade antes 24/07/91, sem a perda da qualidade do segurado mas não atingiu a tabela progressiva, alegando a comprovação de apenas 161 (cento e sessenta e um) meses de contribuição. Para prova do alegado, trouxe o requerente a cópia de sua carteira de trabalho, de onde se depreendem vínculos empregatícios de 02/05/1968 a 30/08/1969, de 01/09/1969 a 10/12/1970, de 01/02/1972 a 28/02/1972, de 01/08/1973 a 30/03/1976, de 01/04/1976 a 31/03/1979, de 01/11/1980 a 30/08/1981, de 05/04/1982 a 19/06/1982 e de 01/08/1988 a 28/02/1995 (fls. 13/19). Verifica-se, na consulta ao sistema de dados previdenciários, que a Autarquia Previdenciária deixou de computar os registros, contidos em CTPS, atinentes aos interregnos 02/05/1968 a 30/08/1969, de 01/09/1969 a 10/12/1970, de 01/02/1972 a 28/02/1972 e de 01/08/1973 a 30/03/1976. Salienta-se que os registros constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção de veracidade juris tantum, que comprova, mesmo que de maneira relativa, o trabalho realizado pelo demandante. Dessa forma, observa-se um quantum atinente a 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e (17) dezessete dias de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Alba Grenemann Poletto 02/05/1968 30/08/1969 1,00 4852 Julio Poletto 01/09/1969 10/12/1970 1,00 4653 Schultz, Pasinato & Cia. Ltda. 01/02/1972 28/02/1972 1,00 274 Holtin Ougin Ohlweiler 01/08/1973 30/03/1976 1,00 9725 Hetto Fleck 01/04/1976 31/03/1979 1,00 10946 Ohlweiler S. Stranger Ltda. 01/11/1980 30/08/1981 1,00 3027 Frigorífico Central Ltda. 05/04/1982 19/06/1982 1,00 758 Comercial Demacop Ltda. 01/08/1988 28/02/1995 1,00 2402 TOTAL 5822 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 15 Anos 11 Meses 17 Dias Assim, observa-se, nesta análise preliminar, o recolhimento em número de meses superior ao fixado na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, os elementos colhidos nos autos convencem este Juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de José Pasinato, C.P.F. n. 091.810.169-72 (fl. 22). Além disso, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Sem prejuízo, intimem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 16 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009982-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008596-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO GILIOTTI (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO GILIOTTI, a qual obteve sentença procedente (fls. 78/80 dos autos em apenso), que foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97/100 dos autos em apenso), nos autos da ação sumária em apenso. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 124.803,45, calculada em julho de 2008 (fls. 144/148 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, aduzindo a ocorrência de prescrição de todo o tempo pretendido, requerendo a declaração de inexistência de débito (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/10). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 11. Manifestou-se o INSS às fls. 12/14, alegando haver excesso de execução, apresentando planilha de fls. 15/18, na qual afirma como correto o valor de R\$ 96.827,55. Juntou documentos (fls. 15/18). À fl. 19 foi recebido o protocolado de fls. 12/18 como aditamento à inicial. O embargado apresentou impugnação às fls. 23/25. Juntou documentos (fls. 26/29). À fl. 30 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial. O Contador do Juízo manifestou-se à fl. 31, juntando documentos e cálculos às fls. 32/35. O embargado manifestou-se às fls. 39/40. À fl. 41 foi determinado o retorno dos autos a Contadoria do Juízo. O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 42/43, apurando como devido ao embargado a quantia de R\$ 97.005,42. O INSS manifestou-se às fls. 48/50 e o embargado à fl. 51. O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos a Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo referente apenas ao período de 07/98 a 04/10/2002. Os cálculos da Contadoria do Juízo foram juntados às fls. 56/57, apurando como devido ao embargado a quantia de R\$ 59.198,96. Juntou documentos (fls. 58/61). O embargado manifestou-se às fls. 69/70 e o INSS à fl. 71, aduzindo, que não concorda com a conta apresentado pelo Contador do Juízo quanto à inclusão de honorários periciais. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a alegação do INSS da ocorrência de prescrição, em face da sua não incidência em execução de sentença. Além disso, houve demora do INSS na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que ocorreu apenas em 04/10/2002. O pedido é parcialmente procedente. A sentença transitada em julgado de fls. 78/80 dos autos em

apenso, condenou o INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91, a partir de 30 de outubro de 1994. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 82/85 dos autos principais). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS, para que no cálculo da verba honorária sejam excluídas as parcelas vincendas (fls. 96/99 dos autos em apenso). O embargado apresentou conta de liquidação às fls. 104/106 dos autos em apenso, apurando como devido a quantia de R\$ 9.956,13. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a manifestação do embargado para requerer o que de interesse para o prosseguimento do feito (fl. 113 dos autos em apenso). Às fls. 114/121 dos autos principais foram juntadas cópias dos embargos à execução de sentença n. 1999.03.021321-8. O embargado às fls. 144/145 dos autos em apenso, informou que o cálculo do Perito foi feito até 06/98, sendo o benefício previdenciário implantado apenas em 04/10/2002, apresentando cálculos no valor de R\$ 124.803,45 às fls. 146/148 dos referidos autos. À fl. 153 dos autos em apenso, foi deferida nova citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face da alegação do embargado de que parte do título judicial não foi executado. Pois bem, conforme se verifica pela decisão de fl. 52 os presentes embargos versam apenas sobre as prestações previdenciárias devidas no período de 07/98 a 04/10/2002, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez implantada no processo principal em apenso. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 56/57, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 59.198,96, como sendo devida até o mês de fevereiro de 2008. Destaque-se, outrossim, que não deve ser computado na nova conta de liquidação a quantia de R\$ 760,00, referente aos honorários periciais, porque estes, pertencem ao perito e não à parte, que não comprovou, a fim de justificar a sua inclusão na conta embargada e possivelmente por gozar dos benefícios da assistência judiciária (fl. 19 dos autos em apenso), o adiantamento de tais valores. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 56/57, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 58.438,96, considerando a exclusão da verba referente a honorários periciais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 56/57 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011556-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007976-8)) STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007976-65.2007.403.6120. Os embargantes alegam que o título que embasa a cobrança não é líquido, em face da existência de ação de revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente que tramita nesta Vara Federal (processo n. 2007.61.20.002665-0), requerendo o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. No mérito, asseveram que não receberam cópias do contrato de abertura de conta corrente. Alegam, ainda, a ocorrência do anatocismo e a inacumulabilidade da correção monetária com a comissão de permanência. Os embargos foram recebidos, no efeito devolutivo à fl. 15. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 17/38. Juntou documento (fl. 39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 40). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 42) e os embargantes requereram a realização de prova pericial (fl. 43), apresentando quesitos às fls. 44/45. À fl. 46 foi determinada a manifestação dos embargantes, tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso. Os embargantes manifestaram-se à fl. 48, aduzindo que concordam com o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 85 dos autos em apenso (processo n. 0007976-65.2007.403.6120), houve a liquidação/renegociação do contrato, oportunidade em que requereu a extinção daquela execução. Assim sendo, a liquidação/renegociação do contrato pelos embargantes é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir dos embargantes, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0007976-65.2007.403.6120, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004513-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que a declaração jungida aos autos à fl. 41 não é suficiente para a comprovação da hipossuficiência da empresa requerida e que não há nos autos documentos que demonstrem a alegada incapacidade financeira dos demais requeridos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fl. 128, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Orlando Bonifácio Martins, o qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar estimativa dos seus honorários. Após, manifestem-se as partes em igual prazo. Int. Cumpra-se.

0004924-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006404-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-61.2004.403.6120 (2004.61.20.005474-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANNA BORTHOLETTO BEGO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 66/69. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004873-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004873-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X JOAO ALBERTO MORETTO (SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 91/93: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado pela exequente. Após proceda a secretaria ao bloqueio do bem através do Renajud. Cumpra-se. Int.

0007976-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA - ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA - ME, REINALDO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO JUNQUETTI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.050,61, proveniente de cédula de crédito bancário - giro caixa instantâneo OP. 183 n. 0282.003.00000128-6. Juntou documentos (fls. 05/31). Custas pagas (fl. 32). Foi determinado à fl. 33 a conversão da presente ação para a classe 28 - ação monitória. Em face dessa decisão a exequente interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 35/40). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferiu a suspensividade postulada (fls. 41/44). A decisão de fl. 33 foi reconsiderada, determinado o regular processamento do feito como execução de título extrajudicial (fl. 45). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto (fl. 53). A Caixa Econômica Federal requereu a redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara por dependência ao processo n. 2007.61.20.002665-0 (fl. 50). Às fls. 57/58 o Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara declinou a competência para julgamento desta execução para a 1ª Vara Federal de Araraquara. Os executados foram citados à fl. 62. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 65/66, juntando documentos às fls. 67/70. Termo de penhora à fl. 71. A exequente requereu às fls. 82/84 a ineficácia da alienação do bem, com o consequente bloqueio e cancelamento do registro. À fl. 85 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a liquidação/renegociação do contrato. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do presente feito, tendo em vista a liquidação/renegociação do contrato (fl. 85), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001796-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IONE RODRIGUES BORTOLLO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IONE RODRIGUES BORTOLLO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.222,93, proveniente de

contrato de empréstimo - consignação caixa 24.2992.110.0000989-03. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fl. 14).A executada foi citada à fl. 27. Não houve interposição de embargos à execução pela executada (fl. 33). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on-line em nome da executada de quantia suficiente para garantir a dívida, em face da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 34). À fl. 38 foi indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD. A Caixa Econômica Federal pediu a reconsideração do despacho de fl. 38, o que foi deferido à fl. 46. Certidão de fl. 48 informando que foi efetuado o bloqueio de valor (R\$ 3.500,58) no Banco do Brasil. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 49/51, a expedição de ofício a Receita Federal a fim de localizar bens passíveis de constrição. À fl. 52 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa. Requereu, ainda, em havendo penhora concretizada nos autos, seja expedido o competente mandado de levantamento de penhora. Foi determinada a expedição de alvará, a fim de que a executada promovesse o levantamento do montante bloqueado e depositado no PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal (fl. 55). É o relatório.DecidoDiante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do presente feito, tendo em vista que os fatos alegados na presente ação foram resolvidos na via administrativa (fl. 52), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, tendo em vista a certidão de fl. 47.Int.

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 75 verso.Int.

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)
Fl. 66: indefiro, mantenho o r. despacho de fl. 57 pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 83, republicue-se o referido despacho.Int.Despacho de fl. 57:Fls. 52/55: indefiro o pedido de penhora sobre o bem imóvel indicado pela CEF, uma vez que a executada ofereceu bens para garantia do débito em obediência a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC.Assim, determino a expedição de mandado para penhora dos bens indicados às fls. 36/37, bem como de demais bens de propriedade da executada para a satisfação integral do débito.Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a precatória em Secretaria para distribuição na comarca de Matão, bem como comprove a sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GOTA D'AGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA -ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 54.Outrossim, desentranhe-se o mandado de fls. 46/49 uma vez que se refere a processo distinto, juntando-o, em seguida ao respectivo feito.Int. Cumpra-se.

0009339-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Tendo em vista as certidões de fls. 21/22, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Fl. 496: defiro, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se nova vista dos autos à impetrada.Int.

0002367-09.2004.403.6120 (2004.61.20.002367-1) - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X OLIVIA MARIA ROSSI FALCAO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -GERENCIA EXECUTIVA/ARARAQUARA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 -

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 235/238, 254/256, 277/287, bem como da certidão de fl. 291 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002232-60.2005.403.6120 (2005.61.20.002232-4) - JOAO CARLOS SCARPIM(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE IBITINGA - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 75/77, bem como da certidão de fl. 80 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010725-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010725-2) - RODOPOSTO RUBI LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 173/174, bem como da certidão de fl. 178 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010374-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010374-0) - VANIR DE QUADROS LIMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF (fl. 121) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006916-58.2000.403.6102 (2000.61.02.006916-0) - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X INSS/FAZENDA X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Fls. 694/696: ciência a União Federal.Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas.Int.

0001166-50.2002.403.6120 (2002.61.20.001166-0) - CLINICA DO CORACAO DR.LINEU J.S.BIAZOTTI S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X CLINICA DO CORACAO DR.LINEU J.S.BIAZOTTI S/C LIMITADA

Fl. 646: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, CPC.Cumpra-se. Int.

0002993-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002993-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X EUCLIDENOR NUNES(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDENOR NUNES

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 138 e a certidão de fl. 145, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a CEF intimada do ofício de fl. 121 do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP.

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 105, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a

expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004532-1) - LEONICE DO CARMO FERNANDES GALONI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008850-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008850-2) - EMILIA DE OLIVEIRA RIOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002064-53.2008.403.6120 (2008.61.20.002064-0) - ORLANDO SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005990-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005990-7) - SUELI APARECIDA DO CARMO SAITE(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000686-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000686-5) - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002185-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002185-4) - ABIGAIL DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003866-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003866-0) - JUDITH DE MORAIS PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004632-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004632-2) - ARILDO DAMASIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007341-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007341-6) - ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007830-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007830-0) - JESUINO ANTONIO GRECCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008740-80.2009.403.6120 (2009.61.20.008740-3) - DEVALDO BARBOSA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008790-09.2009.403.6120 (2009.61.20.008790-7) - MIRALDA GONCALVES BASTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010930-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010930-7) - ALUIZIO CUSTODIO LIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001126-7) - WALTER NIKO X DIRCE VALERIO NYKO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALTER NIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004355-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004355-3) - MARIA APARECIDA DELILO DA SILVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DELILO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001212-05.2003.403.6120 (2003.61.20.001212-7) - ANTONIO LUIZ DAMITO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ DAMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006486-47.2003.403.6120 (2003.61.20.006486-3) - IRENE FORMIGONI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRENE FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000662-73.2004.403.6120 (2004.61.20.000662-4) - EDSON ANTONIO PAGLIUSO X ENNES CARLOS REIS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA REIS RODRIGUES X JOSE ANTONIO BITTAR X NILSON CORREIA DE SOUZA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDSON ANTONIO PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0108435-85.2005.403.6301 (2005.63.01.108435-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002515-15.2007.403.6120 (2007.61.20.002515-2) - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004840-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004840-1) - PAULO BASTOS DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004946-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004946-6) - CONCEICAO DO CARMO PORTONIERI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO DO CARMO PORTONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009112-97.2007.403.6120 (2007.61.20.009112-4) - EURIDES APARECIDA ZANCHIN(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EURIDES APARECIDA ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000360-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000360-4) - JOSE RAIMUNDO DE LIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE RAIMUNDO DE LIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008755-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008755-1) - APARECIDA BOTTA BESSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BOTTA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009167-43.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO SIMONE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3146

MONITORIA

0000808-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA X PAULO DE JESUS ROSSI X BENEDICTO MACHADO FILHO

(...) Processo nº 2006.61.23.000808-5Ação Monitória Partes: Beneficiadora de Batatas Iguatemi LTDA. e outros x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/04/2011)

0001129-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

(...) Processo nº 2009.61.23.001129-2Ação Monitória Partes: Maria da Graça Comune x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo em fase de execução, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/04/2011)

0001699-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERNANDO TOCHTROP BARRETO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Fernando Tochtrop Barreto SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 22.503,90 (vinte e dois mil, quinhentos e três reais e noventa centavos), atualizado até 30/07/2010, decorrente de Contrato de Relacionamento e de Contrato de Adesão ao Crédito Direto. Juntou documentos a fls. 06/23. A fls. 26 foi expedido o mandado de citação inicial para pagamento. Manifestação da CEF informando o pagamento administrativo e requerendo a extinção do feito a fls. 34.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a informada composição amigável das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/04/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001000-8) - WALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X ISAURA PEDROSO DOS SANTOS(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ISAURA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2009.61.23.001952-7Ação Ordinária Partes: Maria Aparecida Cardoso de Sá Barbosa e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/04/2011)

0001562-18.2002.403.6123 (2002.61.23.001562-0) - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : JANDIRA DO PRADO EVANGELISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por JANDIRA DO PRADO EVANGELISTA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/17. A fls. 33/34 foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o feito nos termos do art. 267, I e IV c.c. 295, I do CPC.Interposta apelação (fls. 42/45), esta restou provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento (fls. 56).Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnou pela improcedência da ação (fls. 64/72). Réplica a fls. 76/77.Em audiência realizada (fls. 89/91), foram colhidos os depoimentos pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para determinada à autora a juntada de documentos comprobatórios da alegada atividade rural da autora e de seu marido, especialmente no período antecedente à data em que completou a idade mínima do benefício pleiteado. Foi determinado, ainda, que a secretaria promovesse a juntada de CNIS do marido da autora.A fls. 92 a autora informa não possuir documentos recentes.Juntado o CNIS a fls. 94/102.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Passo ao exame do mérito propriamente dito.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que específica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese

não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade (fls. 07);2) cópia da Certidão de casamento da parte autora, realizado em 08/10/1955, onde consta a profissão de seu marido como a de lavrador (fls. 08);3) cópia do contrato agrícola datado de 01/10/57, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09/17).É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422 - Processo: 200602548353 UF - SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2007 - Fonte: DJ DATA:11/06/2007 - PÁGINA 375 - Relator(a): GILSON DIPP)Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 20/03/1986 (fls. 07). Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos (certidão de casamento e contrato agrícola) não podem ser admitidos como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se aos anos de 1955 e 1957, não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a data em que completou 55 anos, supera 30 (trinta) anos de labor rural. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:28/05/2007 PG:00404)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo

proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciante empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII- Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada.(Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:01/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados.(Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida.(Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170 - Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJ - Data:12/08/2008 - Página:434 - Nº:154)Ainda que assim não fosse, verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos a fls. 95/102, que o marido da autora desvinculou-se do campo a partir de 1976, quando passou a exercer atividades urbanas com contratos de trabalho anotados em CTPS até 1986 e com recolhimentos individuais a partir de 1996, ocasião em que se cadastrou junto ao órgão previdenciário como pedreiro (fls. 100).Diante da constatação acima, despicienda a análise da prova oral realizada nos autos.Não restaram, portanto,

comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (29/04/2011)

0001770-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001770-0) - IVONE DA SILVA RIGHI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos termos da informação de fls. 112 quanto a impossibilidade de transcrição dos depoimentos em razão de ausência de sonorização da mídia de fl. 90, determinou o retorno dos autos para juntada da versão datilográfica dos depoimentos, necessário refazer a audiência que instruiu a presente ação, para nova de gravação de mídia. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JULHO DE 2011, às 15h 00min. 3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 4. Fls. 83: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. 5. Dê-se ciência ao INSS.

0001219-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001219-6) - JOAO APARECIDO FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: JOÃO APARECIDO FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/18. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 22/23. A fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Apresentou quesitos a fls. 37 e juntou documentos a fls. 38/40. Juntada do laudo médico pericial a fls. 95/100. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 103 e fls. 104. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Passo ao exame da preliminar. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre

outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas de saúde, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O laudo pericial apresentado a fls. 95/100, atestou que o autor não está acometido pela moléstia alegada na inicial, apresentando apenas quadro de dor na orelha esquerda, o que não o incapacita para as atividades laborativas. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/04/2011)

0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária originariamente proposta por Mercedes de Moraes Oliveira, perante o juízo estadual da Vara Distrital de Pinhalzinho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/08; 103; 107/116. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 10. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminares; no mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 22/27). Quesitos do INSS a fls. 29/30. Declarada a incompetência absoluta do juízo da Vara Distrital de Pinhalzinho para processar e julgar o feito, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, às fls. 75/78. Juntada de extrato de pesquisa ao CNIS às fls. 84/88. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados, às fls. 89, os atos praticados no D. Juízo de origem. Comunicado o falecimento da autora (fls. 103), habilitaram-se os herdeiros às fls. 118/129 e 130/133. Às fls. 136 impugna o INSS os documentos de fls. 107/116. Homologada a habilitação dos herdeiros, foi determinada a realização de perícia indireta, às fls. 137. Juntada de laudo médico-pericial às fls. 147/149. Manifestação da parte autora às fls. 152 e 157. Realizada audiência às fls. 154/156, foi determinada à parte autora a juntada aos autos de documentos contemporâneos ao labor rural, o que foi cumprido às fls. 157/175. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). A petição inicial não é inepta, tendo em vista que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 282 do CPC, não ocorrendo quaisquer situações previstas no artigo 295 do CPC. Quaisquer alegações sobre falta de documentos, cumprimento de carência e perda da qualidade de segurado, ficam rejeitadas, pois se referem ao mérito. Passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO:** Na petição inicial, alega a autora que durante a maior parte de sua vida exerceu atividades rurais, ressaltando que, após acidente automobilístico de que foi vítima, passou a apresentar problemas mentais que a impediram de continuar suas atividades na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da certidão de interdição da autora (fls. 06); 2) cópia de sua cédula de identidade (fls. 07); 3) cópia da certidão de casamento realizado aos 15/06/1968, onde consta a profissão do nubente comolavrador (fls. 08); 4) cópia de Certidão de óbito da autora (fls. 103); 5) relatório e exames médicos (fls. 107/116), impugnados pelo INSS às fls. 136; 6) declaração expedida pela Justiça Eleitoral de que o ora autor informara ter como ocupação principal a de agricultor (fls. 158); 7) notas fiscais de entrada e de produtor, constando o ora autor como remetente, referentes aos anos de 1981, 1982, 1985/1987 e capas de talonários (fls. 159/173); 8) guia de Declaração Cadastral - Produtor-, revalidação de inscrição, referente ao ano de 1998 (fls. 174); 9) comprovante de pedido de expedição de nota fiscal de produtor, ref. ano 1993 (fls. 175). Os documentos acima elencados constituem um início razoável de prova documental dos fatos que se

pretende comprovar. Cumpre analisar a prova oral, para ver se complementa a prova documental trazida aos autos. As testemunhas inquiridas confirmaram o trabalho rural exercido pela autora ao tempo em que foi vítima de acidente automobilístico. Tais declarações foram coincidentes, sem contradições, merecendo, portanto, credibilidade. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 147/149 concluiu que a autora possuía doença grave evolutiva, com provável início em 1995, época em que sofreu um acidente automobilístico e, com provável incapacidade total a partir de 2006. Neste sentido, entendendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado, nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresentou lhe impedia o efetivo exercício de atividade laborativa, bem como, restou comprovado ter trabalhado em atividades rurais por tempo superior a carência exigida. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), a partir da data da citação (DIB: 10/06/2005, fls. 20-vº) e até a data do óbito da autora, 13/07/2007, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(29/04/2011)

0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) Autora: Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda.Ré: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, intentada pela EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inaplicabilidade e ilegalidade da cobrança da multa prevista no art. 44, inciso II, alínea b da Lei nº 9.430/96 no caso do PA nº 13839.000765/2008-02 (em razão de ter havido denúncia espontânea, em relação ao valor referente às parcelas que deveriam ser recolhidas por antecipação nos meses de abril a dezembro de 2003 - referida denúncia espontânea teria ocorrido quando da apuração anual, no início de 2004, relativa à apuração definitiva do ano de 2003, quando os valores foram pagos com incidência da taxa Selic), bem como a inexistência de débitos da COFINS, PIS e Imposto de Renda no caso dos processos nºs 13839.000763/2008-13 e 13839.000764/2008-50 (porque teria ocorrido mero lapso no preenchimento da DIPJ, sem qualquer diferença de tributo a recolher). Juntou documentos a fls. 12/270 e fez pedido de antecipação de tutela (fls. 278/404).Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 406/409), sendo noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 419/433).Citada, a União Federal apresentou defesa (fls. 438/445), aduzindo, em síntese, que a demanda é improcedente.Réplica a fls. 448/450.A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 452/453), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 458).Despacho saneador determinando a realização de perícia (fls. 460/461) e subsequente apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora (fls. 462/465). Substituição do assistente técnico pela demandante (fls. 473). Manifestação da União Federal indicando seu assistente técnico (fls. 474/475). Juntada a guia de recolhimento dos honorários periciais (fls. 485/486).Laudo pericial contábil foi juntado a fls. 493/725.Manifestações das partes quanto ao laudo apresentado (fls. 732/884 pela autora e fls. 886/893 pela ré).É o relatório.Fundamento e DECIDO.I - Da alegação de denúncia espontânea - CTN, art. 138 A questão em lide refere-se à possibilidade de exclusão de multa fiscal nos casos de confissão espontânea do débito pelo contribuinte, nos termos do artigo 138 do CTN, que dispõe o seguinte:LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Denominado Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.SEÇÃO IVResponsabilidade por InfraçõesArt. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Interpretando referida norma, temos que a responsabilidade por infrações à legislação fiscal, no que se refere às multas previstas na lei (moratória ou punitiva, em face da ausência de distinção prevista na lei), é excluída quando:a) o contribuinte declara à autoridade fiscal a sua infração, sem que a Administração Tributária tenha, até então, iniciado formalmente qualquer procedimento administrativo de fiscalização do contribuinte, e ainda, sem que o Fisco tenha conhecimento da infração;b) a declaração espontânea é acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros cabíveis. Diante destes requisitos legais, após muitas controvérsias em nossos tribunais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Colenda 1ª Seção, pacificou-se no sentido de que:1º) no caso de tributos e contribuições sujeitas os a lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhada do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se

denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória;2º) a declaração feita pelo contribuinte apenas para o fim de obter parcelamento dos débitos (previstos em normas legais específicas), também não caracteriza denúncia espontânea, porque o parcelamento não se equipara ao pagamento integral exigido no artigo 138 do CTN, fora a circunstância de que no caso não há a espontaneidade que é pressuposto do benefício previsto no CTN, mas sim atendimento do contribuinte às vantagens decorrentes do pagamento facilitado mediante parcelamento. Nesse sentido podemos citar alguns dos inúmeros precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2006; AgRg no Ag nº 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.2005 e REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006. II - O confronto entre a afirmação da Fazenda de que o contribuinte apresenta a declaração do débito tributário no momento correto, mas efetua o pagamento do tributo a destempo, e a convicção do Tribunal a quo em sentido contrário, asseverando inexistir declaração antes do pagamento integral do tributo, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula nº 7/STJ.III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL DE DÉBITO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS EM ATRASO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO INADEQUADO.(...) 2. Evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, pois pretende seja aplicado ao caso dos autos entendimento jurisprudencial ultrapassado nesta Corte, no sentido de que configura denúncia espontânea o caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o pagamento tenha sido realizado de forma integral, mesmo que com atraso, desde que previamente a qualquer ação do fisco ou declaração do contribuinte.3. A Segunda Turma, ao apreciar o agravo regimental da Fazenda Nacional, acordou em aplicar à hipótese dos autos a orientação recentemente adotada, à época, no sentido de que nos tributos sujeitos ao autolancamento, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF);II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art.

138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG);III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN)7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp nº 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp nº 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp nº 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).10. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. LUIZ FUX) - grifos não originaisNo mesmo sentido: (STJ, 2ª Turma - RESP 745089, Processo: 200500635770 / PR. J. 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 295. Rel. Min. Castro Meira; RESP 615083, Processo: 200302303880 / MG. J. 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 252. Rel. Min. Castro Meira; AGRESP 690626, Processo: 200401376098 / SC. J. 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 229. Rel. Min. Franciulli Netto; STJ, 1ª Turma - AGEDAG 646816, Processo: 200401771686 / RS. J. 28/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 214. Rel. Min. José Delgado; RESP 738397. Processo: 200500527583 / RS. J. 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 204. Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e desta Corte Regional (2ª Turma, vu. AC 580355, Processo: 200003990171101 UF: SP. J. 13/04/2004, DJU 21/05/2004, 221. Rel. Dês. Fed. Peixoto Junior; TRF-3ª Reg., 6ª Turma, vu. AC 742372, Processo: 200103990508197 UF: SP. J. 23/02/2005, DJU 11/03/2005, p. 372. Rel. Dês. Fed. Lazarano Neto; TRF-3ª Reg., 1ª Turma, vu. AMS 217172, Processo: 200103990110529 / SP. J. 07/12/2004, DJU 13/01/2005, p. 77. Rel. Dês. Fed. Vesna Kolmar; TRF-3ª Reg., 1ª Turma, vu. AMS 163413, Processo: 95030430097 / SP. J. 23/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 248. Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini; 3ª Turma, vu. AC 864603, Processo: 200161820065590 / SP. J. 13/08/2003, DJU 12/01/2005, p. 440. Rel. Dês. Fed. Carlos Muta.Do caso concreto No caso em exame, alegou-se ser ilegal a cobrança da multa prevista no art. 44, inciso II, alínea b da Lei nº 9.430/96, relativa ao Processo Administrativo nº 13839.000765/2008-02, em razão de ter havido denúncia espontânea, em relação ao valor referente às parcelas que deveriam ser recolhidas por antecipação nos meses de abril a dezembro de 2003 - referida denúncia espontânea teria ocorrido quando da apuração anual, no início de 2004, relativa à apuração definitiva do ano de 2003, quando os valores foram pagos com incidência da taxa Selic. A multa aplicada teve a seguinte fundamentação legal:LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 - Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.Capítulo IV - PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃOSessão V - Normas sobre o Lançamento de Tributos e ContribuiçõesAuto de Infração sem TributoArt. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Multas de Lançamento de Ofício Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpp

nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998) 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Apenas para esclarecer as regras da tributação que eram vigentes à época dos fatos em discussão nestes autos, deve-se anotar que a Lei nº 8.981/95 estabeleceu que, a partir do ano-base de 1995, o IRPJ e a CSSL deveriam ser recolhidos durante todo o ano, sendo apurado e recolhido mensalmente por estimativa sobre a receita bruta (art. 27), sujeito a um ajuste anual com base no lucro real auferido até 31 de dezembro (art. 37), mediante declaração de ajuste apresentada pelas pessoas jurídicas até o mês de abril do ano seguinte (art. 43, II), podendo as empresas reduzir ou deixar de fazer as antecipações mensais se apurado fosse que já haviam recolhido o tributo sobre o lucro real apurado até então, em balancete apurado para esse fim (art. 35). Esta

sistemática foi em parte alterada pela Lei nº 9.430, de 27.12.96, a partir do ano-calendário de 1997, dispondo que as pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento com base no lucro real passariam a apurar o tributo por períodos trimestrais, podendo optar pelo recolhimento mensal por estimativa sobre a receita bruta, neste caso ficando sujeita à declaração de ajuste anual, observada a legislação anterior acima mencionada (artigos 1º e 2º). Feito este esclarecimento, observo tratar-se, no caso em lide, de multas de ofício, aplicadas de forma isolada, conforme dois Autos de Infração lavrados aos 12/02/2008 (fls. 79/86 quanto ao IRPJ e fls. 87/96 quanto à CSSL), dos quais consta a seguinte descrição dos fatos:a) a autuação ocorreu após procedimento fiscal cujo início foi notificado à contribuinte aos 26.07.2007, de revisão automática da DIPJ 2004 (ano calendário 2003) apresentada pela empresa, cujos valores de IRPJ e de CSSL estavam em desconformidade com as DCTFs mensais apresentadas por ela durante aquele ano de 2003;b) quanto ao IRPJ, salvo o valor de janeiro/03, os valores relativos aos demais meses de 2003 estavam sem coincidência: em fevereiro a DCTF informou valor a menor que a DIPJ, em março a DCTF informou valor superior ao da DIPJ, e de abril a dezembro as DCTFs não informaram nenhum valor enquanto a DIPJ informou valores diversos, resultando no pagamento de apenas R\$ 498.518,79 enquanto que a DIPJ apurou o valor total anual devido de R\$ 2.570.250,69;c) quanto à CSSL, ocorreu situação análoga, apurando-se pagamentos totais de R\$ 181.626,77 enquanto a DIPJ apurou o valor total anual devido de R\$ 934.212,73;d) após justificativa apresentada pela empresa, a fiscalização constatou que a empresa ao se dar conta da insuficiência de recolhimento das estimativas, o contribuinte NETSET efetuou em 31.3.2004 um pagamento no valor de R\$ 2.071.731,90, utilizando-se do código 2456 - IRPJ - DEMAIS EMPRESAS DECL AJUSTE, atualizado pela SELIC entre 31.12.2003 a 31.3.2004. Em complemento ao procedimento adotado, o contribuinte efetuou o recolhimento de juros de mora com base na SELIC, calculados sobre as estimativas devidas e não recolhidas, desde o mês de apuração até 31.12.2003;e) o fiscal observou que, conforme art. 950 e seu 2º do RIR/99, deveria incidir multa de 33 centésimos por cento por dia de atraso, limitados a 20%, multa de mora que a empresa deixou de recolher, embora devida em razão dos atrasos no pagamento das estimativas mensais;f) em conclusão de todo o exposto, o fiscal aplicou apenas a multa isolada prevista no art. 44, II, b, da Lei nº 9.430/96, em razão da falta de recolhimento, em cada mês, das parcelas estimadas que eram devidas, sendo a multa de 50% do valor do pagamento mensal, assim apurando, quanto ao IRPJ, a multa total de R\$ 1.035.865,98 referente aos meses de fevereiro e de abril a dezembro de 2003;g) seguindo a mesma descrição, a fiscalização aplicou a multa de ofício isolada, referente às parcelas estimadas da CSSL, do mesmo período básico, apurando a multa total de R\$ 376.293,01. Ora, diante do relato da própria fiscalização, em especial do que consta nas alíneas b, c e d, supra, os valores das estimativas mensais reputadas devidas pela fiscalização (indicados na DIPJ, sobre os quais se calculou a multa isolada de ofício), na verdade não foram declaradas nas DCTF mensais (isso mesmo quanto ao mês de fevereiro/2003, em que a empresa apresentou DCTF com valores de IRPJ e CSSL a menor do que o devido, e a multa incidiu sobre a diferença não declarada e nem paga pela empresa), tendo a empresa constatado a falha ao final daquele ano calendário, apresentando assim a DIPJ com os valores corretos e fazendo o recolhimento dos valores de IRPJ e de CSSL devidos, incluindo aí o acréscimo da taxa SELIC que seria devida pelo atraso das antecipações mensais que haviam deixado de pagar, tudo isso antes de qualquer procedimento fiscal tendente à exigência daqueles tributos, com o que estão demonstrados os pressupostos de caracterização da denúncia espontânea, sendo por isso indevidas as multas aplicadas.II - Dos débitos referentes aos Processos nºs 13839.000763/2008-13 e 13839.000764/2008-50 A autora afirma serem indevidos também os débitos de IRPJ, PIS e COFINS objeto dos Processos Administrativos nºs 13839.000763/2008-13 e 13839.000764/2008-50, ao argumento de que teria ocorrido mero lapso no preenchimento da DIPJ, sem qualquer diferença de tributo a recolher, tendo apresentado DIPJ Retificadora que comprovaria sua alegação (doc. 12 - fls. 121/249). Seguindo o relato de apuração da fiscalização constante do item anterior deste decisum, baseando-se nas DCTFs e na DIPJ/2004 originais apresentadas pelas empresas que foram incorporadas pela empresa autora, houve a lavratura de Autos de Infração lavrados aos 11/02/2008 (fls. 97/104 quanto ao IRPJ; fls.105/112 quanto ao PIS; e fls. 113/119 quanto à COFINS), apontando débitos do ano-calendário de 2003, respectivamente, nos valores de R\$ 19.790,66 (sendo R\$ 8.503,34 de imposto, mais acréscimos legais), R\$ 263.387,62 (sendo R\$ 107.423,91 de Pis, mais acréscimos legais) e de R\$ 257.860,66 (sendo R\$ 102.768,92 de Cofins, mais os acréscimos legais). A DIPJ Retificadora mencionada pela autora foi apresentada aos 27/03/2008 (fl. 207), ou seja, após a autuação fiscal, mesmo após o prazo para oferecimento de defesa administrativa contra referidas autuações, tendo o laudo pericial contábil observado que:1) se considerados corretos os dados apresentados nesta DIPJ/2004 Retificadora, os valores de PIS nos meses de janeiro, junho, novembro e dezembro/2003 (em que ocorreram as diferenças apuradas na autuação), teriam sido integralmente quitados (resposta ao quesito 2 da autora, fl. 498), o mesmo se aplicando aos valores da COFINS dos meses controvertidos (resposta ao quesito 4 da autora, fl. 499);2) embora a autora não tenha apresentado ao perito o LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real da empresa Hypercom (incorporada pela autora), o que prejudicaria a apuração do IRPJ em 12/2003 objeto da controvérsia, a autora apresentou um relatório elaborado por uma empresa de auditoria que apontou o valor total do IRPJ que coincide com o informado na DIPJ/2004 Retificadora, com base no que se pôde afirmar que havia uma diferença de IRPJ a pagar no valor de R\$ 8.503,34 (respostas aos quesitos 5 e 6 da autora, fls. 500/501). Da conclusão pericial sob nº 2, acima anotada, é possível afirmar que está correto o débito apurado no Auto de Infração do IRPF (fls. 97/104), que apontou o débito original (sem os acréscimos legais) exatamente igual ao apontado no relatório da empresa de auditoria mencionado pelo senhor perito. De outro lado, quanto aos débitos de PIS e de COFINS, observo não ter tido relevância alguma o fato de a autora não ter apresentado à perícia as DIPJ originais, posto que os valores nela apontados são incontroversos nos autos, eis que as autuações se basearam justamente nos valores nelas apontados para proceder à revisão administrativa e à exigência dos débitos remanescentes. O relevante seria a autora demonstrar que a DIPJ original continha erros quanto aos valores lançados nos meses controvertidos e que a sua DIPJ/2004 Retificadora,

apresentada após as atuações fiscais, conteria os valores corretos. Ocorre que isso não foi demonstrado nesta ação, posto que a autora não forneceu completa documentação para os exames periciais e, quanto à que foi fornecida, o senhor perito observou que a empresa para cada um dos meses em análise, foram apresentados mais de um relatório de apuração com resultados diferentes, desacompanhados das informações complementares necessárias, demonstrando total desarmonia entre si, motivo pelo qual não foi possível apurar de forma satisfatória o valor devido. (fls. 497/498, respostas aos quesitos 1 e 3 da autora). Portanto, assim como em relação ao IRPJ, quanto aos débitos de PIS e de COFINS também deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário impugnado objeto dos Processos nºs 13839.000763/2008-13 e 13839.000764/2008-50, a qual não foi desconstituída pela autora. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, anulando apenas o débito de multa isolada objeto do Processo Administrativo nº 13839.000765/2008-02, mantendo os débitos de IRPJ, PIS e COFINS dos Processos nºs 13839.000763/2008-13 e 13839.000764/2008-50, nos termos da fundamentação supra. Considerando a parcial procedência da ação, a complexidade do feito, que precisou de produção de perícia, o trabalho desenvolvido pela defesa da autora e o valor histórico do débito anulado (R\$ 1.035.865,98) ante o débito reconhecido como válido (R\$ 541.038,94), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como a custeio de 1/3 (um terço) das custas processuais e honorários periciais em reembolso. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor do débito anulado. P.R.I.(29/04/2011)

0004132-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004132-1) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não constam desses autos o teor dos depoimentos testemunhais colhidos na audiência realizada a fls. 74/78. Requistem-se os arquivos eletrônicos junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.(28/04/2011)

0000412-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000412-3) - MARISA DE FATIMA BERTI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARISA DE FÁTIMA BERTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 4/13. Por determinação judicial foram trazidos aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 17/19). A fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência do pedido (fls. 22/24). Apresentou quesitos a fls. 24. Juntada do laudo pericial médico a fls. 35/39. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre

outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a autora que durante parte de sua vida exerceu a função de atendente; contudo por encontrar-se acometida de doença psiquiátrica crônica e progressiva, não consegue mais exercer suas funções, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 35/41. atestou que a autora é acometida de transtorno depressivo recorrente, doença esta passível de tratamento, mas que, no momento, a incapacita de forma total e temporária para qualquer atividade laborativa; sugerindo nova avaliação da capacidade laborativa em 8 meses. O Sr. Perito fixou a data do início da incapacidade (DII) no ano de 2006. De tudo que foi exposto, pode-se concluir pelo preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto aos outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência, tenho que restaram incontroversos; considerando que o perito afirmou encontrar-se a autora incapacitada desde 2006, bem como o fato de o réu haver concedido à autora o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 26/7/2007 e 13/11/2007. Desta forma, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde a data da cessação indevida (DIB) 14/11/2007 (fls. 19) até oito meses a contar da data desta sentença, quando a autora deverá ser reavaliada pelo INSS, oportunidade em que deverá demonstrar o tratamento realizado para melhora do seu quadro incapacitante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 14/11/2007 (data da cessação do benefício) até oito meses a contar da data desta sentença, quando a autora deverá ser reavaliada, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, tudo isto compensado, com eventuais parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença à autora no período discriminado. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 14/11/2007; Data de Cessação do Benefício (DCB) oito meses a contar da data desta sentença, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (19/04/2011)

0000525-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000525-5) - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO (SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ APARECIDO DONIZETE GRACIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 26/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Apresentou quesitos às fls. 40 e juntou documentos às fls. 41/46. Manifestação ao autor informando sua ausência à primeira perícia médica e requerendo designação de nova perícia às fls. 54. Juntada de manifestação dos Peritos informando o não comparecimento do autor

às suas perícias às fls. 62/63 e fls. 65. Às fls. 67 foi juntada manifestação do autor justificando sua ausência às perícias e requerendo nova designação de perícia. Juntada do laudo médico pericial às fls. 72/79. Réplica às fls. 82/83. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 84/86 e fls. 87. Réplica às fls. 73/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de atraso mental e transtorno de ansiedade, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 72/79, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor é portador de transtorno de somatização, transtorno misto de ansiedade e depressão, sendo nenhum dos transtornos psíquicos apresentados causa incapacidade laboral. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0000658-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000658-2) - JULIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: B Ação Ordinária Previdenciária Autora - Júlia Pessoa de Oliveira Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Júlia Pessoa de Oliveira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/14.

Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 18/23. Às fls. 24, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminares. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/38). Réplica às fls. 41/44. Manifestações das partes às fls. 45, 49/50. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de três testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligências fls. 51/53. Manifestações da parte autora, com a juntada de documentos a fls. 54, 56/60. Juntada de extratos de pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 61/63. Apresentação de Memoriais pelas partes às fls. 65/66 e 69/71 e documentos da parte autora às fls. 72/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verificamos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 04/06/1941, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) cópia da certidão de casamento, realizado em 26/07/1969, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador e da autora como do lar (fls. 13). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, verifico que o documento do item 02 trata de um início razoável de prova

documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, analisá-lo à luz da prova oral, para saber se suficiente ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, neste caso 04/06/2005. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou em atividades rurais até há, aproximadamente, um ano e meio. Entretanto, acabou por confessar que, em verdade, seu marido e ela própria exerciam a função de caseiros, junto à propriedade dos empregadores Renato Hauptmann e Maria Paula T. Hauptmann, vínculo constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63). Quanto ao vínculo de seu esposo junto à empresa FSO Produtos Orgânicos Indústria e Comércio S.A., informou que o mesmo exercia atividades ligadas à lavoura. Asseverou, ademais, que trabalhava no cultivo de gêneros agrícolas, na condição de volante, diarista, não sabendo declinar nome de ex-empregadores ou proprietários rurais para quem tenha prestado serviços. Da mesma forma, as três testemunhas inquiridas, embora tivessem asseverado que a autora trabalhou na lavoura há, mais ou menos, 10 anos atrás, quando residia no estado do Paraná, pouco souberam informar de suas atividades após a mudança para o estado de São Paulo. Da mesma forma que a autora, não souberam declinar nomes de propriedades ou proprietários onde a requerente tivesse trabalhado como rurícola, nem tampouco as condições em que exercia essa função. A par disso, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia da CTPS de seu marido, visando a averiguação da natureza da prestação de trabalho exercida junto aos empregadores Renato Hauptmann e Maria Paula T. Hauptmann e FSO Produtos Orgânicos Indústria e Comércio S/A. Em face disto, a parte autora cumpriu referida determinação, juntando a CTPS de seu marido às fls. 56/60, mediante a qual se verifica que a função exercida nas empresas mencionadas era a de serviços gerais. Nesse sentido, a prova oral produzida não permite a procedência da ação nos termos da inicial. Observo que é possível que a autora tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de que o tenha feito pelo tempo necessário à percepção do benefício. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (29/04/2011)

0000684-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000684-3) - AURELINO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autor - Aurelino da Silva Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **SENTENÇA.** Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aurelino da Silva objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/17. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 21/23. A decisão de fls. 24 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício e pugando pela improcedência do pedido (fls. 28/33). Colacionou documentos às fls. 34/36. Réplica às fls. 39/41. Especificação de provas pela parte autora a fls. 42. Em audiência de instrução e julgamento, foram gravados, via mídia digital, o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência, facultando-se prazo à parte autora para juntada de documentos relativos à atividade rural no período posterior ao desligamento do último vínculo empregatício (fls. 53/55). Manifestações da parte autora às fls. 57/59 e 62/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei nº 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -,

conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que específica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, o autor, nascido aos 15/05/1948, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade (fls. 08); 2) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fls. 09); 3) cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 10); 4) cópia da CTPS do autor (fls. 11/14); 5) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 15); 6) cópia do recibo de pagamento de salário (fls. 16). Observo, de plano, que o autor possui diversos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS e homologados pelo INSS, posto que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23). Tais vínculos empregatícios, por serem essencialmente de natureza rural, constituem início de prova material no que se refere ao alegado trabalho dessa mesma natureza no período posterior ao último registro em CTPS. Cumpre, analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial. O autor em seu depoimento pessoal confirmou as alegações feitas na inicial. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimento coerente com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural do autor, tendo a testemunha Ronaldo José Frare declarado que, no momento o requerente vem prestando serviços ligados à lavoura (plantio de couve), sem vínculo empregatícios, na condição de diarista, para seu irmão, Sr. Armando Frare; isto há cerca de dois anos. Tal informação foi confirmada pela testemunha Jesus Moises Rodrigues, o qual declarou que viu, por diversas vezes, o autor trabalhando na propriedade do Sr. Armando Frare, quando prestou serviços de pedreiro naquele local. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, restou espancada de dúvida a natureza rural do trabalho desempenhado pelo demandante no vínculo estabelecido entre 01/04/2004 e 20/07/2008 com a juntada de extrato de pesquisa ao CNIS às fls. 65, documento este que especificamente serve de início de prova material para atividade desenvolvida no período posterior. Saliento que, o autor ostenta vínculos empregatícios registrados em carteira, nos períodos de 01/02/1992 a 30/06/1998, 01/03/1999 a 22/11/2002 e 01/04/2004 a 20/07/2008, totalizando 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, sendo que em todos esses vínculos a função desempenhada foi de trabalhador rural. Destarte, restou corroborada a qualidade essencialmente rural do trabalho do autor ao longo de sua vida, de modo a permitir sua qualificação como segurado especial da Previdência Social, a fazer jus ao benefício pleiteado. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 08, que completou aos 15/05/2008. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (29/06/2009 - fls. 27). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor Aurelino da Silva o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (29/06/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, **DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA** requerida a fls. 62/63, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 29/06/2009; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de

benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(11/04/2011)

0000868-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000868-2) - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

(...) Tipo AAção Ordinária Previdenciária Autora - LUCIA NAZARÉ DE OLIVEIRA Réus - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. e Florisa Santanna Vaz de Lima SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, onde a parte autora postula a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte. Para tanto, alega a demandante que manteve união estável com o Sr. José Carlos Vaz de Lima, na condição de companheira até a data do óbito do mesmo, ocorrido em 22/10/2007 (certidão de óbito a fls. 16). Documentos juntados a fls. 11/29. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes ao falecido (fls. 34/38). Emenda da inicial para incluir no pólo passivo a ex-mulher do segurado falecido Sra. Florisa Santanna Vaz de Lima (fls. 40/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela a fls. 49/50. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 56/58). Réplica a fls. 69/72. Citada, a litisconsorte Florisa Santanna Vaz de Lima apresentou contestação (fls. 76/79). Réplica a fls. 82/85. Em audiências de instrução e julgamento, gravadas em mídias digitais juntadas aos autos, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, da corré Floriza, bem como de três testemunhas da autora e de quatro da corré citada (fls. 105/109 e 113/115). É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do

inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão alega ter mantido união estável na condição de companheira de José Carlos Vaz de Lima, falecido aos 22/10/2007 (certidão de óbito a fls. 16). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido companheiro é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Entretanto, necessária se faz a comprovação da união estável havida entre o casal. Uma vez comprovada esta, subsiste o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, mediante o documento juntado a fls. 34/38 (extrato de pesquisa ao CNIS), constata-se que o de cujus, quando do seu falecimento, estava em gozo de benefício previdenciário, cessado por ocasião de seu óbito em 22/10/2007, restando, dessa forma, comprovada sua qualidade de segurado da Previdência Social. Contudo, em prova oral realizada com o fito de comprovar a união estável da autora com o falecido até a data de seu óbito, restou caracterizado que as testemunhas foram muito imprecisas com relação ao envolvimento do segurado com a autora e a Sra. Floriza. Com efeito, o que se pode extrair é que ele estava nos últimos tempos vivendo sozinho e que não prestava auxílio financeiro a nenhuma delas, restando prejudicada, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação a ele. Portanto, a improcedência é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Revogo a decisão de fls. 49/50 que havia concedido a antecipação da tutela à autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(29/04/2011)

0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0) - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: KAIQUE APARECIDA DA SILVA ROSA (incapaz, representado pelos seus pais) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 33/34. A parte autora apresentou quesitos às fls. 38/40. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/48). Apresentou quesitos a fls. 49 e documento a fls. 50/53. Juntada do laudo pericial médico a fls. 64/66. Relatório socioeconômico a fls. 89/90. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido a fls. 99/99v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou

simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzirá-se para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do

benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgrG no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgrG no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o

de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto O autor alega na petição inicial que sofre de deficiência mental; o que o incapacita de exercer atividades laborais e prover seu próprio sustento ou de sua família. No que tange à prova pericial, o laudo médico atestou que o autor é portador de paralisia cerebral, com paraparesia crural, não conseguindo ficar em pé, tampouco deambular, o que o caracteriza como incapaz, nos termos exigidos para concessão do benefício assistencial. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 89/90), o autor reside juntamente com seus genitores e um irmão menor. A renda familiar provém do trabalho do pai, que se encontra há cinco anos registrado na firma Imbramil Indústria e Comércio Ltda., percebendo um salário mensal de R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais). A família possui plano de saúde UNIMED fornecido pela empresa onde trabalho o pai e o autor frequenta ecoterapia. Conforme já foi mencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessário comprovar que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Ora, considerando-se que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas e o pai do autor está empregado, recebendo valor superior a um salário-mínimo, somado a um plano de saúde familiar fornecido pela empresa, que permite ao autor realizar fisioterapia, encontrando-se, pois, amparado, não se pode vislumbrar, na espécie, a caracterização da situação de miserabilidade, necessária à concessão do benefício que ora se pleiteia. Dessa forma, verifico não haver o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua condição de hipossuficiente. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Matilde Domingues de Siqueira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **VISTOS**, EM SENTENÇA. Matilde Domingues de Siqueira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos as fls. 14/76. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora as fls. 80/85. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 86/87. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/92). Apresentou quesitos a fls. 93. Laudo pericial médico às fls. 98/102. Réplica às fls. 106/107. Manifestações do INSS as fls. 108 e 118. Relatório socioeconômico às fls. 110/112. Manifestou-se o MPF nos autos, solicitando esclarecimentos por parte da autora, quanto à divergência das informações constantes do relatório social com as da petição inicial (fls. 119/120). Manifestação da parte autora às fls. 124/125, atendendo ao que solicitado pelo MPF. Parecer do MPF as fls. 128/129. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços

no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoNa petição inicial, a autora afirmou que sofre de fibrose e cirrose hepáticas, o que a impossibilita de realizar atividades que lhe garantam o sustento. Esclarece, ademais, que reside com a sua filha, menor de 18 anos, sendo que a única renda da família provém da pensão alimentícia que a filha recebe, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), não estando em condições de levar uma vida digna, o que a leva a pleitear o Benefício Assistencial. O laudo médico pericial (fls. 98/102) atestou que a autora encontra-se acometida de hepatopatia alcoólica, desencadeada pela ingestão de bebidas alcoólicas, sob acompanhamento médico desde abril de 2008, o que limita a autora na realização de esforços físicos moderados a

pesados. Esclarece o sr. Perito que a moléstia é passível de tratamento paliativo, controlável, mas que não existe cura, o que incapacita a requerente de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que demandem esforços físicos moderados a pesados, devendo exercer atividades de menor complexidade. Verifico que o laudo apresentado, embora tenha concluído pela incapacidade parcial da autora, atestou pela impossibilidade de a autora exercer atividades que exijam esforços moderados ou pesados. Sob esse aspecto, verifico que a autora, consoante declarações prestadas na perícia e documentos (CTPS -fls. 19) sempre exerceu atividades relacionadas a serviços braçais (lavadora, auxiliar de limpeza), o que importa, notadamente, em esforços físicos consideráveis. Nesse sentido, entendo que, ainda que a perícia não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos do benefício, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável, assim, a continuidade da autora na mesma atividade. Assim, tendo em vista a natureza da moléstia apresentada, o grau de afetação da moléstia às atividades exercidas pela requerente (serviços gerais de limpeza) e a escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total da parte autora para o trabalho a justificar a concessão do benefício ora pleiteado. No tocante às condições socioeconômicas, consta do estudo social (fls. 110/112) que a requerente reside em casa própria, com chão de cimento, composta de três cômodos, mobiliada com muita simplicidade. A renda é proveniente de serviços autônomos realizados pela autora, sendo a quantia de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, sendo insuficiente para suprimento das despesas básicas. Segundo informação nos autos, a requerente possui uma filha menor de idade, que recebe R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a título de pensão alimentícia (fls. 124). Note-se que o fato de a autora declarar que trabalha esporadicamente como lavadeira para se sustentar não a descaracteriza como incapaz, notando-se, na verdade, a triste realidade, de que, mesmo ante ao quadro precário de saúde atestado pelo laudo, a impossibilita à autora esforços físicos, esta, esporadicamente, ainda realiza trabalho braçal (lavadeira) para contornar sua situação de miserabilidade. Desta forma, ante à esporadicidade e incerteza do rendimento declarado pela autora, não podemos considerar que ela aufera algum tipo de renda. Portanto, a única renda que pode ser considerada no núcleo familiar é aquela proveniente da pensão recebida pela filha menor no ínfimo valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Note-se, pois, que a renda auferida pela autora, além de extremamente baixa, provém de serviços esporádicos e incertos realizados pela requerente, como autônoma, o que impossibilita seja aquela considerada para fins de aferição das condições econômicas da requerente. Quanto à referida pensão, não há de ser considerada pois, além de ser uma quantia ínfima, destina exclusivamente ao sustento da filha da autora. De tudo que foi exposto, entendo que se vislumbra, no caso em tela, a situação de real precariedade das condições sociais e financeiras da requerente que, incapacitada para atividades laborais, não tem condições de prover suas necessidades básicas, porquanto só consegue trabalhos eventuais e de remunerações mínimas. Restou caracterizado nos autos, portanto, a condição de vulnerabilidade e miserabilidade social da autora, a qual ser considerada socialmente desamparada a permitir seja-lhe deferido o Benefício Assistencial. Desta feita, comprovados todos os requisitos para o benefício ora pleiteado, conforme acima fundamentado, faz jus a requerente ao Benefício Assistencial. Tendo em vista que a doença da autora, conforme afirmado na perícia é incapacitante, no momento para as atividades laborais braçais, mas passível de tratamento e considerando ainda que o benefício aqui pretendido deve ser revisto a cada dois anos, para que seja apurado se o beneficiário continua com as mesmas condições, conforme dispõe do artigo 21 da LOAS, a data do início do benefício deve ser fixada na data do laudo pericial (7/06/2010 - fls. 101), quando a incapacidade laboral realmente foi comprovada. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Matilde Domingues de Siqueira, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo (7/6/2010), conforme acima fundamentado, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 7/6/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (19/04/2011)

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GILCELIA VENÂNCIO DE BRITORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo

procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 9/173.Extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 177/185.A decisão de fl. 186/187 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 190/191). Apresentou quesitos (fls. 191v.). Juntou documentos (fls. 192/201).Laudo médico pericial apresentado às fls. 219/228.Manifestação da requerente às fls. 231/236.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime gero à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(026/04/2011)

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA (incapaz representado pela sua irmã Diolina Pereira da Silva)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados a fls. 04/10.Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 14/16.Mediante o despacho de fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/22). Juntou documentos a fls. 23/30.Réplica a fls. 38.Relatório socioeconômico a fls. 44.Juntada do processo administrativo a fls. 48/83.Manifestação das partes sobre o estudo socioeconômico a fls. 85 e 90.Laudo médico-pericial a fls. 97/102.Manifestação e parecer do MPF a fls. 87 e 106. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto

nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004,

quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOrelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTOrelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido

por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora, alega ser portadora de deficiência mental que a impossibilita de ter uma vida normal. Por ser totalmente dependente de sua irmã e representante nos autos, pessoa simples, que não tem condições de lhe dar uma vida adequada devido às dificuldades financeiras, necessita da concessão do Benefício Assistencial. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 97/101 atestou que a autora apresenta surdo-mudez, com presença de retardo mental desde o nascimento. Por não ser capaz de realizar atividades sem assistência a possibilidade de manter labor suficiência para sua subsistência fica afastada (item Conclusão - fls. 101). Em resposta ao quesito d do Juízo respondeu o Expert que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 101). Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 44), a autora reside com sua irmã e representante legal, Sra. Diolina Pereira da Silva, em casa composta de um único cômodo, guarnecido com móveis básicos (duas camas, armário e fogão). O local onde se localiza a moradia é uma área irregular, próxima a residência de outra irmã (Sra. Neusa). Informa a Sra. Assistente Social que a situação é bastante precária. A renda familiar é proveniente da remuneração percebida pela irmã da autora, no valor de um salário mínimo, na condição de empregada doméstica. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, excluindo o valor de um salário mínimo recebido pela irmã da requerente, podemos afirmar que, no caso, não há renda per capita familiar. Assim, entendo, que no caso dos autos também o requisito da miserabilidade foi preenchido pela demandante. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo que deva ser a data do requerimento administrativo, uma vez que foi devidamente comprovado a fls. 50/83, ou seja, 16/12/2008. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 16/12/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(29/04/2011)

0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7) - MARIA LUIZA ROSA (SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) TIPO A Autora: MARIA LUIZA ROSA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, intentada por MARIA LUIZA ROSA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da CAIXA SEGUROS, objetivando a declaração de inexistência de débito e a quitação total do contrato pelo seguro por invalidez permanente da requerente. Requer, ainda, a condenação da requerida em danos morais, indenizando a autora pela abalo moral sofrido diante da ameaça de desapossamento do imóvel que lhe serve de moradia. Juntou documentos a fls. 18/49. A fls. 54/55, foram colacionados aos autos extratos do

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A fls. 56 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A fls. 68/76 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente: 1) a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa em relação ao seguro habitacional; 2) a incompetência da Justiça Federal para apreciação do presente feito. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 78/87). Juntou documentos a fls. 88/118. A Caixa Seguradora S/A também ofertou contestação (fls. 119/147) alegando, preliminarmente: 1) a nulidade da citação; 2) a carência da ação; 3) o litisconsórcio passivo necessário da IRB - Brasil Resseguros; 4) a inépcia da petição inicial. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, pela improcedência do pleito, por se tratar de doença preexistente à contratação. Juntou documentos a fls. 148/177. Colacionada cópia da decisão proferida no agravo, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 179/182). Manifestação da Caixa Seguradora S/A pugnando pela expedição de ofício ao INSS para que apresente o processo administrativo que ensejou a aposentadoria da autora. Réplica a fls. 188/195. Deferida a produção de prova pericial (fls. 196). A fls. 201/208, a autora requereu antecipação da tutela para manutenção da posse no imóvel, bem como a suspensão do leilão designado até o julgamento final da ação. A fls. 209/210, a Caixa Seguradora S/A indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A fls. 211 foi deferida a sustação da expedição e registro de carta de arrematação de eventual alienação que possa se efetivar no leilão designado. Quesitos da parte autora (fls. 212/213). Indicação de assistente técnico da autora (fls. 215). Laudo médico pericial (fls. 219/222). Novo pedido de antecipação da tutela para manutenção da posse e sustação do leilão (fls. 225/231). Manifestação do laudo (fls. 232/233). Manifestação do assistente técnico da Caixa Seguradora S/A (fls. 234/237). A fls. 238 foi deferida somente a sustação da expedição e registro de carta de arrematação de eventual alienação que possa se efetivar no leilão designado. A fls. 240/244, a Caixa Econômica Federal - CEF pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 238, requerendo em caso negativo o seu recebimento como agravo retido. Recebido o agravo retido, foi oferecida contraminuta pela autora (fls. 247/249). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. I - Das preliminares Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, nenhuma das preliminares suscitadas pelas réis devendo ser acolhida. Com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e a conseqüente alegação de incompetência da Justiça Federal não prosperam porque: a) a presente ação objetiva a quitação do contrato de financiamento habitacional que foi firmado com a CEF, nos termos da Cláusula Décima Nona - Seguros e da Cláusula Vigésima - Sinistro (fls. 21/30), de forma que a solução da controvérsia relativa ao seguro, cuja relação é pertinente à correquerida CAIXA SEGURADORA, afeta diretamente a relação jurídica entre a autora mutuária e a CEF; b) o seguro habitacional é exigido pelo agente habitacional (no caso, a CEF), conforme previsto em cláusulas específicas do próprio contrato firmado: Cláusula Décima Nona - Seguros; Portanto, inegável que ambas as réis devem figurar no pólo passivo desta ação, sendo a Justiça Federal competente para o processo e julgamento da ação. A preliminar de nulidade da citação da Caixa Seguradora deve ser afastada porque, mesmo feita em local e pessoa que não teria poderes para receber a citação, o ato atingiu seu fim e sem que tenha havido demonstração de qualquer prejuízo à defesa da ré, que na verdade apresentou tempestiva e profunda contestação aos termos da presente ação, revelando ter tomado completa ciência de seus termos, conforme art. 214, 1º, c.c. art. 250, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, precedentes do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO E ADVERTÊNCIA QUANTO AO EFEITO DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO INFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...) (...) 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a nulidade da citação, apesar da ausência de indicação, no mandado, do prazo para contestação e da advertência quanto ao efeito da revelia. Há precedentes do STJ em sentido contrário (Primeira, Quarta e Sexta Turmas). 3. É excesso de formalismo declarar a nulidade da citação por ausência de informação a respeito de disposição legal, considerando que não houve prejuízo para a recorrida. 4. A decretação de nulidade seria admissível caso comprovado o dano a quem o suscita. Ocorreria, por exemplo, na hipótese de réu humilde, sem experiência da lide jurisdicional, que eventualmente tardasse a procurar aconselhamento especializado de advogado. 5. In casu, o Tribunal de origem aferiu que a ré, ora recorrente, é empresa que tem milhares de demandas na Justiça fluminense. Ademais, é notório o porte da Cedae, a existência de departamento jurídico, a representação judicial adequada e a quantidade de processos que tramitam na Justiça. 6. A empresa não indica prejuízo, apenas a nulidade pelo simples descumprimento de formalidade. 7. O processo não se sujeita ao formalismo em detrimento da economia processual e da efetividade jurisdicional, de modo que a inexistência de dano impede a decretação de nulidade (pas de nullité sans grief), como reiteradamente afirmado pelo STJ. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200901462168, RESP 1130335. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 04/03/2010. J. 18/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO PROPRIETÁRIO DO BEM USUCAPIENDO. MORTE DE UM DOS RÉUS. SUSPENSÃO. NULIDADE NÃO-DECRETADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC. 1. Na ação anulatória em que se visa a desconstituir processo de usucapião, é de admitir-se a legitimidade ativa do espólio, representado pela companheira do de cujus, no exercício da inventariança, mormente quando a única suposta herdeira conhecida era filha menor do falecido e da inventariante. Nesse caso, a observância literal do 1º do art. 12 do CPC mostrar-se-ia absolutamente inócua, tendo em vista que a inventariante que ora representa o espólio também seria a representante legal da herdeira, caso fosse a ação ajuizada pelo sucessor hereditário do falecido. 2. No que concerne à anulação dos atos processuais praticados depois da morte de um dos réus, é bem verdade que esta Corte possui consolidada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que o

processo se suspende imediatamente, mesmo que a comunicação ao juízo ocorra em momento posterior (REsp. 270.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004). Porém, no caso em exame, durante todo o iter processual a esposa do falecido atuou na defesa dos interesses e direitos referentes ao imóvel, não fornecendo a informação do óbito do réu(...). Somente em sede de apelação a morte do requerido foi noticiada, já no ano de 2002 e depois de praticados vários atos processuais pela viúva em benefício do casal. Assim, as premissas fáticas firmadas pelo acórdão dão conta de que foi a própria viúva que deu causa à alegada nulidade, circunstância que impede a decretação por força do que dispõe o art. 243 do CPC. 3. Ademais, não se mostra viável, tampouco consentânea à finalidade instrumental e satisfativa do processo, a sua anulação a partir da alegação de terceiros estranhos ao falecido, cuja ausência de prejuízo é evidente. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). 4. A coisa julgada deve ser analisada também pela ótica de seu alcance subjetivo, o que vale dizer que a imutabilidade da sentença, contra a qual não caiba mais recurso, não alcança terceiros que não participaram validamente da formação do título, como no caso. Nesse passo, é plenamente cabível o ajuizamento da ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC com o escopo de anular processo de usucapião no qual não foi realizada citação válida do proprietário do imóvel, correndo todo o processo à sua revelia. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 4ª Turma, vu. RESP 200500240329, RESP 725456. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE 14/10/2010, J. 05/10/2010) PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECORRENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVELIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ANÁLISE EM SEDE MONOCRÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1 - Suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo da recorrente, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Ciência inequívoca dos termos da demanda, pela juntada aos autos de substabelecimento para apresentação de defesa. 2 - Decreto de revelia mantido, pela intempestividade da contestação, eis que apresentada após 3 meses de retenção dos autos pelo procurador da recorrente. (...) (STJ, 4ª Turma, vu. RESP 200400832698, RESP 669954. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ 16/10/2006, p. 377. J. 21/09/2006) Descabida também a preliminar de carência da ação, posto que a questão levantada em verdade se refere ao mérito da ação, ou seja, se houve ou não o evento que daria causa à cobertura do seguro pela incapacidade total e definitiva da autora. Rejeita-se ainda a preliminar de legitimidade passiva necessária do IRB - Brasil Resseguros, posto que a responsabilidade deste Instituto foi extinta pela Lei nº 9.932, de 20.12.1999, que revogou o artigo 68 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e dispôs em seu art. 14 que os institutos de resseguro não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido em resseguro, regra que foi mantida quase que com o mesmo teor pela norma que atualmente regula o setor de seguros no país, no art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 2007. Anote-se que o contrato de financiamento habitacional de que se trata nesta ação, ao qual se vincula o contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora, foi firmado aos 31.10.2002, portanto, não havendo previsão de qualquer responsabilidade por parte do IRB - Brasil Resseguros, que se manifesta parte ilegítima para a presente ação. DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. SEÇÃO V - Das Liquidações de Sinistros Art 65. Nos casos de liquidação de sinistros, as normas e decisões do IRB obrigam as Sociedades Seguradoras. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) Art 66. As liquidações extrajudiciais só obrigarão o IRB quando êle houver homologado o acórdão relativo à indenização e autorizado previamente seu pagamento, ressalvadas as exceções de cada ramo. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) Art 67. O IRB responderá perante as Sociedades Seguradoras diretas na proporção da responsabilidade ressegurada, inclusive na parte correspondente às despesas de liquidação, ficando com direito regressivo contra as retrocessionárias, para delas reaver a quota que lhes couber no sinistro. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) Art 68. O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) 1º A Sociedade Seguradora deverá declarar, na contestação, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandará citar o Instituto e manterá sobrestado o andamento do feito até a efetivação da medida processual. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) 2º O IRB responderá no fôro em que fôr demandada a Sociedade Seguradora. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) 3º O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) 4º Nas ações executivas de seguro e nas execuções de sentença, não terá eficácia a penhora feita antes da citação da Sociedade Seguradora e do IRB. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) 5º Nas louvações de peritos, caberá ao IRB a indicação, se não houver acórdão com as Sociedades Seguradoras. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) 6º As sentenças proferidas com inobservância do disposto no presente artigo serão nulas. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) Art 69. As Sociedades Seguradoras retrocessionárias acompanharão a sorte do IRB, que as representará nas liquidações amigáveis ou judiciais de sinistros. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) LEI Nº 9.932, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A. - IRB-BRASIL Re para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e dá outras providências. Art. 8º As decisões tomadas pelos estabelecimentos de seguro, relativamente à regulação de sinistros e pagamento de indenizações, obrigarão seus resseguradores e os retrocessionários destes últimos, salvo disposição contratual em contrário. 2.223-7, de

2000)Parágrafo único. Os estabelecimentos de resseguro e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido em resseguro. LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007 Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando: I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto. (...) Art. 31. Ficam revogados os arts. 6o, 15 e 18, a alínea i do caput do art. 20, os arts. 23, 42, 44 e 45, o 4º do art. 55, os arts. 56 a 71, a alínea c do caput e o 1º do art. 79, os arts. 81 e 82, o 2º do art. 89 e os arts. 114 e 116 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 9.932, de 20 de dezembro de 1999. Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. STJ e dos TRFs: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO E RESSEGURO - IRB - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - CITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. I - Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada, podendo responder diretamente ao segurado. II - O direito à indenização por omissão do Instituto não foi reconhecido pelo acórdão recorrido, ao fundamento de que o IRB não tem função fiscalizadora, inexistindo, à época da contratação do seguro, sinais externos de que a ré estivesse em más condições financeiras, argumentos que não foram devidamente infirmados pelas razões do especial e dependem de reexame de matéria probatória, atraindo a incidência das Súmulas 283/STF e 7 desta Corte. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª Turma, maioria. RESP 199600378100, RESP 98392. Rel. Min. CASTRO FILHO. DJ 13/12/2004, p. 352. J. 17/06/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA A USIMINAS, ALEGANDO CULPA DESTA NA MORTE DE OPERÁRIO CUJOS SUCESSORES SÃO PENSIONISTAS DAQUELE, EXCLUIU O INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) DA LIDE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTE NÃO PARTICIPA DA SOMA RECLAMADA. 1. O IRB não é litisconsorte necessário nas ações de responsabilidade civil subjetiva intentadas com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91; nos artigos 159 e 1.518 do Código Civil; no artigo 7, inciso XXVIII, da Carta Magna e na Súmula 188 do STF. 2. Somente é cabível a citação do IRB nas ações de seguro, quando ele participa da soma reclamada (Decreto-Lei 73/66, art. 68, caput). Precedentes desta Corte e do STJ. (...) (TRF1, 3ª Turma Suplementar (inativa). AG 199701000639956. Rel. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.). DJ 23/01/2002, p. 30. J. 10/10/2001) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA SEGURO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA SEGURADORA. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DO LITISCONSÓRCIO COM O INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de financiamento habitacional e seu respectivo seguro, além de terem sido instituídos por intermédio de instrumento uno, apresentam imbricada relação jurídica que não permite cisão. O pedido de indenização decorrente da ocorrência de sinistro previsto na apólice compreensiva habitacional, evidentemente, instituiu o litisconsórcio passivo necessário entre companhia seguradora e agente financeiro. 2. A discussão travada nos autos diz respeito à apólice habitacional na qual a requerida figura como companhia seguradora, ou seja, não se trata de debate atinente às disposições contidas no contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal. 3. O direito subjetivo à quitação da dívida é dos mutuários e não da Caixa Econômica Federal. 4. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. 5. A negativa de cobertura securitária foi emitida em 25/05/2006 (fls. 28) e a presente ação foi proposta em 29/09/2006, portanto, dentro do prazo defendido pela seguradora. 6. A parte autora no momento da contratação do financiamento em tela gozava de saúde plena, pois estava trabalhando normalmente e já havia transcorrido mais de 05 anos desde a realização do tratamento, o que, consoante a resposta da expert, denotava, pela literatura médica, um prognóstico favorável de cura da autora (fls. 181, quesitos 7 e 9). 7. O caso em análise está inserido dentre os riscos assumidos pela requerida. (TRF4, 4ª Turma, vu. AC 00361124920064047100. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER. D.E. 24/05/2010. J. 12/05/2010) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS. 1. Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos que comprovem o pagamento mensal do seguro, uma vez que não se está a discutir o cabimento da cobertura do seguro em razão do sinistro ocorrido - hipótese que, inclusive, já foi reconhecida pela seguradora - mas o montante do prêmio pago a título de indenização. Ilegitimidade passiva da seguradora. Alega a CAIXA SEGURADORA S/A que é parte ilegítima na presente demanda, uma vez que a causa do sinistro foi vício na construção da obra e que tal defeito não é coberto pelo contrato de seguro. Ocorre que tal alegação é questão de mérito e será analisada no momento oportuno. Litisconsórcio passivo necessário - CEF. A CEF pediu intervenção nos autos na condição de litisconsorte passiva necessária da seguradora. Versando a controvérsia sobre direito de indenizar, decorrente do pacto de seguro oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo, a responsabilidade da CEF deriva da relação advinda desse pacto e da apólice de seguro SFH, ambos

administrados pela Caixa Econômica Federal e segurado pela Caixa Seguradora, antes denominada SASSE. Disso resulta a sua legitimidade, impondo-se o litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Seguradora S/A e a CEF. Ilegitimidade do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. O art. 68 do DL n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07, o qual dispõe: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação aos Autores e o Instituto de Resseguros do Brasil, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário. Por este motivo, reconheço a ilegitimidade passiva do IRB. (...) (TRF4, 3ª Turma, vu. AC 200872040019736. Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. D.E. 05/05/2010. 27/04/2010) COBERTURA SECURITÁRIA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. SFH. Seguro habitacional. A CEF age por delegação do mutuário nos termos contratados. O mutuário, não obstante a sua obrigação contratual de pagamento do prêmio, o faz como parte do pagamento do encargo mensal e diretamente à referida instituição, não firmando relação com qualquer outra pessoa jurídica que não o agente financeiro. Em caso de sinistro, o pagamento do prêmio garante a cobertura, devendo o agente financeiro operacionalizar a quitação, deixando de cobrar qualquer valor a título do contrato, levantando a hipoteca. Embora a seguradora não haja diretamente frente ao mutuário no momento da quitação, é sua responsabilidade o pagamento do valor pelo imóvel, que garantirá a extinção da relação mutuário/agente financeiro, sendo forçoso reconhecer que a decisão repercutirá em sua esfera patrimonial, devendo permanecer na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. A quitação do imóvel dar-se-á pelo implemento do contrato firmado entre ela e o próprio mutuante, cessando a relação deste com o mutuário. 2. O direito subjetivo à quitação da dívida é dos mutuários e não da Caixa Econômica Federal. Destarte, quando verificada a crise de cooperação entre os litigantes, é plenamente necessário que os devedores busquem tutela jurisdicional com o intuito de compelir a companhia seguradora e o agente financeiro a respeitarem os termos do regramento contratual firmado. 3. Quanto à necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, não merece retoques também aqui a sentença de primeiro grau, andando bem ao ressaltar que O art. 68 do DL n.º 73/66, que instituía o litisconsórcio necessário entre companhias seguradoras e o IRB, foi revogado pela Lei n.º 9.932/99. Nesse sentido, o artigo 8º do referido diploma legal dispôs que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. 4. O mutuário efetivamente padeceu de câncer (de estômago) antes de firmado o contrato, momento no qual gozava de plena saúde. O câncer que lhe acometeu posteriormente (de pulmão), conforme informações médicas, tem invariavelmente origem diversa, de maneira que não pode ser considerado metástase ou qualquer outra forma de progressão, agravamento ou reaparecimento da doença primeira. A morte, então, tem causa nova e única, inexistindo fundamento para a negativa da cobertura securitária. (TRF4, 3ª Turma, vu. AC 200671000164933. Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. D.E. 24/03/2010. J. 09/03/2010) Por fim, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial porque a peça inicial expõe suficientemente a razão pela qual foi postulada a condenação das rés em danos morais, qual seja, o abalo pessoal sofrido pela ameaça de perda do imóvel residencial financiado em razão da indevida recusa de cobertura do seguro contratado, sendo que o valor da indenização deve ser fixado pelo juízo no decisório, não sendo exigível à parte autora a indicação de valor fixo ou parâmetro definido para a consideração da indenização pleiteada. II - Do mérito II-A - Da prescrição Quanto à preliminar de prescrição, anoto que, conforme apurado no laudo pericial de fls. 219/222, a incapacidade da autora teve início em fevereiro de 2006 (resposta ao quesito 5, da autora, fl. 221), enquanto que o pedido de cobertura do sinistro foi formulado pela autora em fevereiro de 2007 (como a própria ré Caixa Seguradora dá conta em sua contestação), enquanto que o indeferimento de cobertura do sinistro consta de carta da CEF enviada à autora datada de 23.10.2007 (fl. 37), tendo sido a presente ação ajuizada aos 28.08.2009 (fl. 02). Anoto que não há reclamação por parte das rés de que o mutuário descumpriu a obrigação de oportuna comunicação do sinistro ao agente financeiro, como estabelecido na Cláusula Vigésima Primeira - Comunicação de Sinistro. No mais, ante os marcos temporais acima indicados, não transcorreu o prazo prescricional da ação do mutuário contra o agente financeiro para obter a quitação do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, prescrição que, na hipótese, por se tratar de seguro determinado por força de lei, como uma obrigação acessória necessária a este contrato especial, em que a figura do segurado é exercida pelo agente financeiro (no caso, a CEF, que age por delegação legal do mutuário e dele exige os prêmios embutidos na prestação mensal), e não pelo mutuário, que figura no contrato habitacional como beneficiário do seguro imposto pela lei, não é aquele de 1 (um) ano previsto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, mas sim o prazo geral das ações pessoais sem previsão específica, regulado pelo artigo 205 do Código Civil - 10 (dez) anos. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Seção IV - Dos Prazos da Prescrição Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Nesse sentido os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais, com apoio em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DO MUTUÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF/EMGEA. PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA EM DESFAVOR DOS BENEFICIÁRIOS (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, 6, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. HONORÁRIA ADEQUADA. MEDIDA CAUTELAR EM APENSO RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal/EMGEA) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora. 2. O texto do inc. II do 6 do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. 3. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 9 de fevereiro de 1995 - quase três anos antes do surgimento da moléstia (neoplasia de próstata - sendo indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Por aí se vê que seria ociosa qualquer prova indireta porque o intento da ré nada mais seria além da tentativa de tapar o sol com a peneira, já que a moléstia que acometeu o mutuário em 1998 jamais poderia ser preexistente na especificidade do caso. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, anódina diante da evidente ilogicidade de que uma doença que surgiu em 1998 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1995. A partir dessa realidade de clareza solar, os demais argumentos deduzidos pelas rés em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. 4. Honorários adequadamente fixados. 5. Ratificada a cautela concedida a fls. 72/75 do apenso para o fim de impedir qualquer procedimento ou medida constritiva tendente ao desapossamento ou execução em desfavor da parte autora. 6. Matéria preliminar rejeitada; apelações improvidas. Sentença mantida na íntegra. Cautelar deferida no pedido cautelar nº 2009.03.00.018985-7 em apenso ratificada até o trânsito em julgado (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200561009021205, AC 1355649. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF3 CJ1 26/11/2010, p. 237. J. 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. (...) 3- O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 4- O prazo prescricional no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário. 5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível. 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200461000340048, AC 1325081. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ2 22/01/2009, p. 469. J. 13/01/2009) SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DO AGENTE FINANCEIRO. IRB. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. (...) 2. Nas ações em que se discute a cobertura securitária para quitação contratual de imóvel financiado no âmbito do sistema financeiro da habitação, há repercussão direta no financiamento, estando o agente financeiro e a seguradora legitimados passivamente para a causa, configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 3. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. 4. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 206, 1º, inciso II, alíneas a e b do CC/2002. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais; a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguradora. 5. No caso dos autos, o contrato de seguro, é apenas acessório em relação ao contrato de mútuo, aplicando-se à espécie o prazo previsto no artigo 205 do CC/2002. 6. O fato de o falecido estar sendo assistido em decorrência das causas secundárias desde 22.12.1989, conforme alega a seguradora (fl. 86), não elide a responsabilidade securitária no presente caso. 7. Não ficou provado que essa doença, diagnosticada nos idos de 1989, é dizer, quase dez anos antes, fosse a causa efetiva do óbito. Pelo contrário, o próprio laudo integrante do processo administrativo de regulação do sinistro em debate esclarece que a causa principal da morte do mutuário foi fibrilação ventricular e cardiopatia isquêmica, apontando tão-somente como causas secundárias do óbito a doença pulmonar obstrutiva crônica. 8. Inobstante a idade avançada do pretendente ao financiamento, a ser pago em 180 parcelas,

nenhuma averiguação atinente à saúde do mesmo foi empreendida pela empresa pública federal ou pela seguradora, de modo que o procedimento levado a efeito pelas rés, nesse caso específico, seguiu exatamente o roteiro de praxe. Com efeito, se a seguradora pretendia se resguardar, poderia ter solicitado atestado ou perícia médica, diligência a qual não empreendeu, não podendo, agora, suscitar a pré-existência da doença que culminou no óbito do mutuário. 9. Não é dado a seguradora cobrar o prêmio e depois negar a cobertura, com base em fatos anteriores à contratação - salvo se houver comprovada má-fé. 10. O saldo devedor teórico existente à data do óbito do mutuário deverá ser liquidado na proporção da participação do Sr. Raul, que é de 100 % (cem por cento) na composição da renda familiar. 11. Os encargos devidos entre março/01 a janeiro/04 deverão ser pagos pelos mutuários, acrescidos das penalidades previstas contratualmente, sendo que a cobertura securitária se restringirá ao saldo devedor teórico existente em fevereiro de 2004. (...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, vu. AC 00274881120064047100. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER. D.E. 14/06/2010. J. 02/06/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDÍVEL. DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ FORNECIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Ação em que Autor pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária. 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. O risco assumido pelo segurador, em seguro habitacional, é, no limite, o inadimplemento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/segurada. Portanto, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o seguradora. Precedentes: TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.013724-4/BA, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ de 10/12/2007; TRF 1ª Região, AC 2000.34.00.018251-0/DF, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 31.7.2006, p. 125; STJ, Quarta Turma, REsp 233438/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5/6/06, p. 288. 4. O Apelante foi aposentado por invalidez em 22/6/01 (fl. 32), tendo: requerido a cobertura securitária com a quitação do mútuo em 2/8/01 (fl. 108); recebido a negativa da cobertura pretendida em 26/9/01 (fl. 113); e ajuizado a presente ação em 15/12/04. Não houve, portanto, em qualquer hipótese, o decurso do prazo de 20 (vinte) anos. 5. Se a situação do mutuário, aposentado pelo INSS, em virtude de invalidez permanente, enquadrou-se na definição de invalidez permanente, constante do contrato de mútuo habitacional e imposta como condição para garantia do direito à quitação do imóvel financiado pelo SFH, afigura-se correta a sentença que indeferiu o pedido de prova pericial, não restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, na espécie nos autos. Precedentes da Corte. 6. A declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 7. A incapacidade laborativa não deve ser entendida como para toda e qualquer atividade, como pretendem as Rés. À segurada não pode ser imposto que retorne ao mercado de trabalho, se o próprio órgão previdenciário não admite possibilidade de sua reabilitação. Deve, portanto, ser afastada a alegada existência de capacidade para exercício de outra atividade laborativa. 8. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 9. Não provimento das apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. (TRF1, 5ª Turma, vu. AC 200538010005230. Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.). e-DJF1 03/12/2010, p. 237. J. 24/11/2010) II-B - Do seguro habitacional Passo ao exame do mérito da ação, valendo desde logo consignar que a defesa da CEF alegou que a cobertura pelo seguro seria indevida porque a autora não se aposentou por invalidez, mas sim por tempo de serviço/contribuição, enquanto que a defesa da Caixa Seguradora alegou falta de direito à cobertura do seguro, em síntese, porque se trataria de doença preexistente à contratação, motivo este que, aliás, veio expresso na comunicação de indeferimento constante do documento de fl. 37, emitido pela ré CEF, verbis: Pelo presente instrumento, comunicamos que a CAIXA SEGUROS S.A. negou a cobertura para o sinistro acima identificado, com base na Cláusula 5ª subitem 5.1.3 (INVALIDEZ P/ DOENÇA) das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura Compreensiva, pelos fatos mencionados a seguir, de acordo com a transcrição do Termo de Negativa de Cobertura: Após análise do sinistro em referência, foi constatado que o segurado já era portador de patologias diretamente relacionadas com a invalidez anteriormente à contratação do seguro, ou seja, há preexistência de doença com relação a contratação dos seguros. Ressaltamos também que, de acordo com a cláusula 19ª 1º Os devedores/fiduciários declaram estar cientes de que não contarão com as coberturas do seguro por morte ou invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida comprovadamente em data anterior à assinatura deste instrumento. Brasília, 21 de Setembro de 2007. O fato da autora não ter se aposentado por invalidez não impede que a incapacidade fosse reconhecida administrativamente pelos agentes financeiro e segurador ou, em caso de negativa destes, que fosse demonstrada em ação judicial através de perícia, como ocorreu neste caso. Realizada a perícia, o senhor perito concluiu que a autora foi acometida de incapacidade total e permanente a partir de fevereiro de 2006, sem possibilidade de recuperação, devido a ter sofrido uma série de AVCs (acidentes vasculares cerebrais - conhecidos como derrames), esclarecendo, por outro lado, nas respostas aos quesitos 10, 11 e 12 da parte

autora, que uma pessoa que seja acometida de hipertensão pode não ter conhecimento da sua doença, que esta enfermidade pode não apresentar quaisquer sintomas e, por fim, que não é possível afirmar que toda pessoa hipertensa possa vir a sofrer um AVC. Esclareceu, ainda, que à época da contratação, a autora não estava acometida de doença que culminou com sua invalidez (resposta ao quesito 8, da ré). Diante destes esclarecimentos periciais, evidente que restou comprovada a ocorrência do sinistro que determina a cobertura do seguro estabelecido no contrato habitacional da autora, bem como, que este sinistro não pode ser considerado como decorrente de algum acidente ou doença preexistente que pudesse afastar a cobertura securitária. Observo que o parecer da assistente técnica indicada pela ré mostrou-se bastante genérico quanto à sua conclusão de que a incapacidade teria sido ocasionada pela hipertensão arterial sistêmica que acometeria a autora desde antes da contratação do financiamento, generalidade em função da qual não se pode afastar as conclusões consistentes da perícia judicial. Com efeito, a documentação juntada aos autos, os quesitos do laudo pericial e o próprio parecer da assistente técnica da ré, não esclarecem desde quando a autora era acometida de hipertensão arterial sistêmica, muito menos que esta doença fosse preexistente à contratação do financiamento, ocorrida em 31.10.2002 (fl. 30), e nem, ainda, que a autora tivesse conhecimento desta doença na época da contratação de modo que se pudesse sustentar que ela teria agido com má-fé na contratação, prova esta, aliás, que incumbia às rés visto que se trata de circunstância que poderia excluir a sua obrigação de cobertura securitária. Nesta situação, não havendo demonstração da má-fé da parte mutuária (autora) e tendo as rés exigido o prêmio do seguro durante anos, sem que tivessem levantado qualquer dúvida à época da contratação ou exigido laudos médicos a fim de estabelecer o contrato habitacional, é defeso à ré recusar a cobertura securitária. Nesse sentido podemos indicar os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais, com apoio em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DO MUTUÁRIO. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF/EMGEA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA EM DESFAVOR DOS BENEFICIÁRIOS (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, 6, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. HONORÁRIA ADEQUADA. MEDIDA CAUTELAR EM APENSO RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal/EMGEA) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora. (...) 3. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 9 de fevereiro de 1995 - quase três anos antes do surgimento da moléstia (neoplasia de próstata - sendo indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Por aí se vê que seria ociosa qualquer prova indireta porque o intento da ré nada mais seria além da tentativa de tapar o sol com a peneira, já que a moléstia que acometeu o mutuário em 1998 jamais poderia ser preexistente na especificidade do caso. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, anódina diante da evidente ilogicidade de que uma doença que surgiu em 1998 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1995. A partir dessa realidade de clareza solar, os demais argumentos deduzidos pelas rés em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. 4. Honorários adequadamente fixados. 5. Ratificada a cautela concedida a fls. 72/75 do apenso para o fim de impedir qualquer procedimento ou medida constritiva tendente ao desapossamento ou execução em desfavor da parte autora. 6. Matéria preliminar rejeitada; apelações improvidas. Sentença mantida na íntegra. Cautelar deferida no pedido cautelar nº 2009.03.00.018985-7 em apenso ratificada até o trânsito em julgado (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200561009021205, AC 1355649. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF3 CJ1 26/11/2010, p. 237. J. 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. (...) 5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível. 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200461000340048, AC 1325081. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ2 22/01/2009, p. 469. J. 13/01/2009) SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DO AGENTE FINANCEIRO. IRB. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. (...) 6. O fato de o falecido estar sendo assistido em decorrência das causas secundárias desde 22.12.1989, conforme alega a seguradora (fl. 86), não elide a responsabilidade securitária no presente caso. 7. Não ficou provado que essa doença, diagnosticada nos idos de 1989, é dizer, quase dez anos antes, fosse a causa efetiva do óbito. Pelo contrário, o próprio laudo integrante do processo administrativo de regulação do sinistro em debate esclarece que a causa principal da morte do mutuário foi fibrilação ventricular e cardiopatia isquêmica, apontando tão-somente como causas secundárias do óbito a doença pulmonar obstrutiva crônica. 8. Inobstante a idade avançada do pretendente ao

financiamento, a ser pago em 180 parcelas, nenhuma averiguação atinente à saúde do mesmo foi empreendida pela empresa pública federal ou pela seguradora, de modo que o procedimento levado a efeito pelas rés, nesse caso específico, seguiu exatamente o roteiro de praxe. Com efeito, se a seguradora pretendia se resguardar, poderia ter solicitado atestado ou perícia médica, diligência a qual não empreendeu, não podendo, agora, suscitar a pré-existência da doença que culminou no óbito do mutuário. 9. Não é dado a seguradora cobrar o prêmio e depois negar a cobertura, com base em fatos anteriores à contratação - salvo se houver comprovada má-fé. 10. O saldo devedor teórico existente à data do óbito do mutuário deverá ser liquidado na proporção da participação do Sr. Raul, que é de 100 % (cem por cento) na composição da renda familiar. 11. Os encargos devidos entre março/01 a janeiro/04 deverão ser pagos pelos mutuários, acrescidos das penalidades previstas contratualmente, sendo que a cobertura securitária se restringirá ao saldo devedor teórico existente em fevereiro de 2004. (...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, vu. AC 00274881120064047100. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER. D.E. 14/06/2010. J. 02/06/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDÍVEL. DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ FORNECIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Ação em que Autor pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária. (...) 4. O Apelante foi aposentado por invalidez em 22/6/01 (fl. 32), tendo: requerido a cobertura securitária com a quitação do mútuo em 2/8/01 (fl. 108); recebido a negativa da cobertura pretendida em 26/9/01 (fl. 113); e ajuizado a presente ação em 15/12/04. Não houve, portanto, em qualquer hipótese, o decurso do prazo de 20 (vinte) anos. 5. Se a situação do mutuário, aposentado pelo INSS, em virtude de invalidez permanente, enquadrou-se na definição de invalidez permanente, constante do contrato de mútuo habitacional e imposta como condição para garantia do direito à quitação do imóvel financiado pelo SFH, afigura-se correta a sentença que indeferiu o pedido de prova pericial, não restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, na espécie nos autos. Precedentes da Corte. 6. A declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 7. A incapacidade laborativa não deve ser entendida como para toda e qualquer atividade, como pretendem as Rés. À segurada não pode ser imposto que retorne ao mercado de trabalho, se o próprio órgão previdenciário não admite possibilidade de sua reabilitação. Deve, portanto, ser afastada a alegada existência de capacidade para exercício de outra atividade laborativa. 8. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 9. Não provimento das apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. (TRF1, 5ª Turma, vu. AC 200538010005230. Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.). e-DJF1 03/12/2010, p. 237. J. 24/11/2010) Portanto, conclui-se comprovado o direito da autora de ter aperfeiçoada a cobertura securitária do sinistro da incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, resultando no direito à quitação do saldo devedor existente na data do sinistro, conforme cláusula 9.1.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional (fls 38/40). II-C - Do dano moral A norma legal que regulava a questão da responsabilidade civil (fundamentada na culpa, em sentido amplo) era o artigo 159 do Código Civil de 1916, hoje estabelecida em termos análogos no artigo 186 do atual Código Civil de 2002: LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. TÍTULO III - Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Código Civil / 1916 Título II - Dos Atos Ilícitos Artigo 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O ato ilícito, por ser voluntariamente praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando o direito subjetivo individual de outrem e causando-lhe dano, produz como consequência o efeito jurídico da obrigação de reparar o dano causado (moral e/ou material, cujas indenizações são cumuláveis, decorrentes de um mesmo fato, conforme pacífica jurisprudência - súmula 37 do STJ). Daí pode-se inferir que para que se configure o ato ilícito indenizável é necessário: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, seja por ação ou omissão voluntária, seja também por negligência ou imprudência (culpa em sentido estrito, em que se inclui a imperícia que é uma espécie de negligência); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano realizado. No caso dos autos, a pretensão da autora é apenas de dano moral, decorrente do abalo psicológico sofrido diante da ameaça de desapossamento do imóvel que lhe serve de moradia. É verdade que a doutrina e a jurisprudência lecionam que o dano moral indenizável é aquele que expressa um injusto, efetivo e significativo abalo moral na pessoa, não sendo indenizável as meras suscetibilidades e as situações normais advindas de conflitos em sociedade, sob pena de banalização do instituto do dano moral e da promoção de um indevido enriquecimento sem justa causa. Todavia, no caso em apreço, penso que está caracterizada a situação caracterizadora de profundo e injusto abalo emocional na autora, na medida em que restou comprovado nos autos que a autora tinha direito à quitação do seu financiamento habitacional em razão da cobertura do evento segurado (incapacidade laborativa total e permanente), direito este existente desde a época da postulação administrativa ocorrida em 02/2007 (como restou comprovado pela perícia em razão da data do início da incapacidade da autora em 02/2006) e, apesar disso, não apenas teve recusado seu pedido de cobertura securitária (o que seria até normal dentro das relações negociais típicas de que se trata), como também, se não bastasse, teve a autora ameaça concreta de ver seu imóvel residencial levado a leilão público em razão da falta de pagamento das prestações que se venceram posteriormente ao sinistro, tanto que precisou

ingressar com esta ação e obter a tutela antecipatória para evitar a perda de seu imóvel para terceiros licitantes adquirentes, e ainda, teve seu nome inscrito pela CEF como devedor no SERASA (fls. 47/48), circunstâncias que excedem à normalidade, demonstram o grande desgaste emocional da pessoa que, afetada por doença incapacitante, ainda se vê em vias de perder sua casa em razão da dívida que deveria ter sido considerada quitada em função do seguro contratado que vinha pagando de longa data, expondo a necessidade de condenação das rés na indenização dos danos morais da autora, até mesmo com o objetivo de desestimular novas condutas indevidas análogas à constatada nesta ação. Assim sendo, entendo que o valor da indenização do dano moral da autora deve ser estimado em valor próximo ao da dívida que deve ser quitada, pelo que arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis até a data do efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação, condenando as rés a promoverem à quitação do financiamento habitacional firmado com a autora e retirarem o nome da autora de cadastros de devedores, em razão do sinistro coberto pelo seguro contratado, bem como, condenando-as ao pagamento da indenização do dano moral acima arbitrado. Considerando a causa de extinção do processo e a média complexidade do feito, que exigiu produção de prova pericial para sua instrução, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrando a verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até a data do pagamento, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser dividido em partes iguais entre as duas rés. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da segunda ré, Caixa Seguradora S.A.P.R.I.C. (26/04/2011)

0001661-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001661-7) - PEDRO DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR** : PEDRO DA CUNHA **RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/24. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que não requereu o benefício administrativamente. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/50). Apresentou quesitos às fls. 51/52 e juntou documentos às fls. 53/57. Juntada do laudo médico pericial às fls. 75/78. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que é segurado da previdência social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de miopatia inflamatória. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 75/78 atestou que o autor é portador de miopatia generalizada, quadro este que o incapacita de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade profissional, em especial aquelas que exijam esforço físico. Destaca o sr. Perito que o requerente encontra-se em tratamento desde 2003 e vem piorando progressivamente, conforme constatado por meio dos documentos apresentados. Dessa forma, o autor preenche um dos requisitos autorizadores para o benefício pleiteado, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O laudo não precisou a data da incapacidade da parte autora. Dessa forma, considerando que a doença atestada no laudo, que incapacita o autor, é a mesma constante dos documentos juntados à inicial, a data de início do início da incapacidade deve ser fixada na data da citação em 11/11/2009, nos termos do artigo 219 do CPC, primeira oportunidade em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor, nos termos em que postos na inicial. Isto porque o laudo pericial presta-se a orientar o livre convencimento do juízo, não sendo, necessariamente, parâmetro para fixação do termo inicial do benefício. Neste sentido: AgRg no Recurso Especial 927.074-SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado aos 07/05/2009, DJ 15/06/2009. Assim, resta verificar se na referida data (data da citação), o autor possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor manteve vínculo empregatício até 22/9/2009, restando, pois, incontroversos o preenchimento dos demais requisitos garantidores do benefício postulado. Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação - 11/11/2009 - fls. 43. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 11/11/2009, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/04/2011)

0001893-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001893-6) - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO ABRAHAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Abraão, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/25. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 29/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39, ocasião em que foi determinado que o autor esclarecesse de forma clara e inequívoca qual a moléstia pretende comprovar como causadora de alegada incapacidade, o que foi cumprido às fls. 42/43 e recebida como aditamento à inicial às fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício,

pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/54). Apresentou quesitos às fls. 55/56. Réplica às fls. 62/63. Relatório socioeconômico às fls. 65/66. Juntada do laudo pericial médico às fls. 71/76. Manifestações dão autor às fls. 79/, fls. 80/81, fls. 82/83. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 86/86v.. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o

STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOO autor alega, na petição inicial, que a possui moléstia que atinge a parte óssea com perda dos movimentos de seus dedos, esclarecendo que não tem condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades.O laudo socioeconômico apresentado às fls. 65/66 relatou que o autor reside com sua esposa (núcleo familiar composto de dois membros), em casa própria, composta de quatro cômodos, sem acabamento e guarnecida de mobiliário básico e precário.Quanto ao requisito incapacidade, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 71/76 atestou que o autor apresenta deficiência de natureza física com diminuição da mobilidade do punho - Doença de Kiembock -, moléstia caracterizada pela necrose asséptica do osso semilunar, porém, que pode ser tratada de forma efetiva com melhora dos sintomas de dor. Atestou, ainda, que a moléstia é de caráter parcial e definitivo, porém que não há incapacidade para o trabalho, pois pode ser tratada de forma definitiva com melhora da dor (resposta aos quesitos 01, 03, 04, 05 e 06 do réu - fls. 74/75; Conclusão - fls. 75). Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/04/2011)

0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 4/9.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 13/14.A fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls.40/42). Apresentou quesitos a fls. 43/43v. e juntou documentos às fls. 44/49.Relatório socioeconômico a fls. 51/52.Laudo pericial apresentado às fls. 58/61.Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 70/70v., pela procedência do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais,

visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A autora alega, na inicial que é portadora de vários problemas de saúde, não tendo condições de prover sua subsistência, nem tampouco tê-la provida por sua família. O laudo pericial apresentado às fls. 58/61 atestou que a autora apresenta quadro de limitação de movimentos em punhos, cotovelos, joelhos e região lombar; além de contratura muscular paravertebral com encurtamento muscular e edema articular em punhos e cotovelos direito e esquerdo, com sinais flogísticos no exame físico; enfermidades estas de caráter incapacitante, não reunindo condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laboral. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 51/52 a autora conta com 64 anos e reside

sozinha em imóvel próprio de três cômodos, guarneçada com móveis simples e conservados, não trabalhando e sobrevivendo da ajuda de terceiros de do programa social Bolsa Família, recebendo mensalmente o valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais). Vale ressaltar que o valor percebido a título de bolsa família não deve ser considerado na avaliação da miserabilidade, por possuir natureza assistencial transitória com finalidade e requisitos especificamente previstos na Lei n.º 10.836/04, cuja percepção não se insere na restrição do 4º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o bolsa família, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data do início do benefício (DIB) é fixada na data da citação, nos termos do pedido. DIB = 19/7/2010 (fl. 36) **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (19/7/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 19/7/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (29/04/2011)

0001952-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001952-7) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SA BARBOSA X ELIZEU BARBOSA (SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) (...) rocesso nº 2009.61.23.001952-7 Ação Ordinária Partes: Maria Aparecida Cardoso de Sá Barbosa e outro x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/04/2011)

0002036-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002036-0) - MARIA DO ROSARIO SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DO ROSÁRIO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/14. Por determinação judicial foram trazidos aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 18/23). A fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos relativos à doença alegada; o que foi cumprido às fls. 26/35 e 38/45. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/55). Apresentou quesitos a fls. 56/57. Juntada do laudo pericial médico a fls. 63/65v. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é

admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a autora que durante grande parte de sua vida exerceu a função de diarista; contudo por encontrar-se acometida de problemas na coluna cervical e lombalgia, não consegue mais exercer suas funções, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 63/65v. atestou que a autora é acometida de espondiloartrose e síndrome do impacto no ombro direito; doenças estas degenerativas, passivas de tratamento clínico, mas que, no momento da perícia não estavam sendo tratadas. Ressalta perícia que normalmente tais moléstias não geram incapacidade laboral, mas, considerando o trabalho da autora - diarista - há recomendação de afastamento temporário. Esclarece o sr. Perito, outrossim, que a autora pode desempenhar outras atividades laborativas de menor complexidade, ou seja, que não exijam esforços físicos. Depreende-se, portanto, da perícia que a requerente não se encontra, capacitada para o trabalho habitual de doméstica, mas que, no entanto, há a possibilidade do desenvolvimento de outras atividades laborativas. Por outro lado, deve-se ressaltar que, conforme afirmou o perito, a autora não se encontra em tratamento para a doença que ora incapacita, o que poderia, de fato, melhorar o seu quadro clínico. Este panorama da situação da autora, traçado pelo laudo pericial, está, por evidente, a impedir a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que para tanto há a necessidade da verificação de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8213/91). Contudo, considerando a idade da autora, que conta atualmente com 64 anos, o fato de estar incapacitada para suas atividades habituais, mas com condições de melhora, desde que se submeta a tratamento adequado, podendo exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, entendo que se pode conceder, no caso, o benefício de auxílio-doença, devendo, contudo, a autora submeter-se a tratamento adequado para sua moléstia, até que o INSS realize nova perícia, para avaliar, novamente, a real extensão de seu quadro incapacitante. Desta forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, devendo a autora submeter-se ao tratamento adequado para a melhora de sua moléstia. É certo que o sr. Perito não conseguiu afirmar, com certeza a data do início da incapacidade; assim, considerando todo o quadro apresentado pela autora; portadora de moléstia, que em geral não causa incapacidade, sendo indicado o repouso ante ao caso específico, conforme confirmado na perícia a data do início da incapacidade deve ser fixada na data do laudo que concluiu pelo afastamento temporário da autora para as suas atividades diárias, até que faça tratamento adequado de suas moléstias. Assim, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 25/10/2010 (DII). Considerando que a autora contribuiu ao INSS até 03/2010, conforme cópia atualizada do CNIS que deve ser juntada nesta oportunidade aos autos, não há qualquer controvérsia, quanto ao preenchimento dos outros requisitos para a concessão do auxílio-doença, quais sejam, carência e qualidade de segurado. No que se refere à data do início do benefício, esta deve ser fixada em (DIB) 25/10/2010, data em que comprovada sua incapacidade, nos termos da perícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 25/10/2010 (data

da perícia). Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2010, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (19/04/2011)

0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO DOMINGUES DE SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 7/21. Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 25/33. A fls. 34/34v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora apresentou quesitos às fls. 36/37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/45). Apresentou quesitos a fls. 46/47 e juntou documentos a fls. 48/55. Réplica a fls. 98/100. Apresentou quesitos a fls. 101 e documentos a fls. 102/104. Juntada do laudo pericial médico a fls. 85/93. Manifestação do autor a fls. 96/101. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de pressão arterial sistêmica e glomerulonefrite proliferativa mesagral difusa, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requereu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. No decorrer do processo o autor informou que sofreu um infarto agudo do miocárdio, evoluindo com insuficiência cardíaca (fls. 70/73) Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 85/93 atestou que o autor apresenta pressão arterial sistêmica, conhecida como pressão alta, apresentando, no decorrer do processo um episódio de infarto agudo do miocárdio, sendo a lesão proveniente do infarto irreversível. Ressaltou o sr. Perito que, considerando o infarto ocorrido, não pode o requerente exercer atividades com esforço físico moderado a pesado, apresentando incapacidade parcial e definitiva para a profissão atual, porém podendo exercer outras atividades, com características sedentárias. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total do autor do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada; o grau de afetação desta à profissão apresentada (predominantemente como trabalhador braçal - conforme CTPS de fls. 14/21); a idade (60 anos) e a escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do requerente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi considerado incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo:2010.03.99.009277-2-SP; SÉTIMA TURMA; Julgamento: 13/12/2010; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). II. Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. III. Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO 2009.03.99.018034-8; DÉCIMA TURMA; Julgamento: 07/12/2010; DJF3 CJ1; DATA:15/12/2010 PÁGINA: 787; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Os demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência restaram incontroversos, considerando que o próprio réu concedeu, administrativamente o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 1º/3/2010 e 19/8/2010, tendo sido cessado o benefício indevidamente, por tudo o que foi exposto. Dessa forma, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 15, 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), não tendo a perícia fixado a data do início da incapacidade, e considerando que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela mesma enfermidade que ora o acomete, conforme a documentação anexa aos autos, esta deve ser fixada em 20/08/2010 (data imediatamente posterior à data da cessação indevida do benefício), conforme extrato do CNIS que deverá ser juntado nesta oportunidade aos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 20/08/2010 (data imediatamente posterior a data da cessação do benefício), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a

que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 20/08/2010 (data imediatamente posterior à data da cessação do benefício) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/04/2011)

0002401-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002401-8) - OLAIR DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: OLAIR DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/37. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 40/44. A fls. 45/45v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 50/52). Apresentou quesitos a fls. 53/54 e documentos às fls. 55/69. Juntada do laudo médico pericial a fls. 77/84. Manifestações da partes sobre o laudo a fls. 97/98 e fls. 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar alegada pelo réu de coisa julgada, tenho que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que há alegação de agravamento da doença que se pretendeu comprovar como incapacitante no processo anterior, resultando assim em distinta causa de pedir. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A

Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido de transtorno mental, o que o incapacita para as atividades laborais, motivo pelo qual pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 77/84 atestou que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, ressaltando que o fato determinante da incapacidade laborativa, no caso, determina-se pela intensidade dos sintomas; contudo, no momento da perícia o quadro clínico mostrava-se leve, não configurando, pois, incapacidade laborativa. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)

0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedita de Oliveira Umbelina, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos para a perícia médica, bem como para o estudo sócio-econômico a fls. 11/12. Juntou documentos às fls. 13/22. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 26/32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 33. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 40/44, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Relatório Social a fls. 46/47 e 50/62. Réplica a fls. 68/69. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 72/73. Laudo médico pericial a fls. 83/88. Manifestações das partes às fls. 91/92 e 93. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/94 verso. Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela

Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho.A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que um critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA parte autora, no caso dos autos, é pessoa idosa, contando, na data da propositura da ação, com 66 anos de idade (fls. 15/16). Assim, o requisito subjetivo resta preenchido pela autora, muito embora não tenha sido constatada sua incapacidade laborativa, conforme laudo médico-pericial de fls. 84/87.No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 46/47, a autora reside com sua filha, Sra. Gina Umbelina (45 anos) e duas netas, Taís de Fátima Umbelino Pereira (16 anos) e Tábata Aparecida Umbelino Pereira (17 anos) em casa cedida, composta de quatro cômodos sem forro, com fiação exposta e bastante antiga, havendo em dois deles chão cimentado. A residência é guarnecida com móveis velhos. A renda familiar é proveniente do trabalho realizado pela filha da autora (Sra. Gina) como faxineira, diarista, bem como do valor de R\$ 132,00 do Programa Bolsa Família.Portanto, a renda per

capita familiar, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), é inferior a do salário mínimo estipulado em lei. Por outro lado, não se pode considerar os filhos maiores como integrantes do núcleo familiar, com exceção do filho deficiente mental ou inválido, desconsiderando-se, por consequência, a renda por eles auferida, tudo isto em consonância com o disposto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, para a divisão da renda familiar, considera-se núcleo familiar o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial. Neste sentido a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MULHER IDOSA. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO ART. 20, 1º, DA LEI Nº 8.743/95 E DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior, ainda que viva sob o mesmo teto. 3. Isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dúbio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. 4. Ademais, por ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que, pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à própria subsistência. 5. Pedido de uniformização provido (TNU; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770530025203; Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO; julg. 03/08/2009; DJ 09/08/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MPF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. - Omissis. Consoante decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento Processo nº 2006.63.06.001310-9/SP (j. 04.04.2008, Rel. Min. Gilson Dipp), para o cálculo da renda per capita mensal familiar não deve ser considerado o rendimento recebido por familiar que não esteja arrolado no art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, no tocante à condição de miserabilidade, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, também se encontra atendido o requisito do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. - Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.. grifos nossos (TRF3; AC 2001.61.13.0028881-7; Nona Turma; Relatora Diva Malerbi; julg. 23/6/2008; DJF3 16/7/2008). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. I Omissis. - A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. Omissis. (TRF3; AC 2005.61.11.000533-7 SP; OITAVA TURMA; Relatora Des Federal Marianina Galante; julg. 16/08/2010; DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 274). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Omissis. 3. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta. 4. Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor e sua mãe, devendo ser excluído desse conceito o irmão do Autor, haja vista não estar elencado no disposto no 1º, do artigo 20 da LOAS e por possuir renda própria. Omissis. (TRF 3; 2001.03.99.036556-8 SP; SÉTIMA TURMA; Relator Des Federal Antônio Cedenho; julg. 25/10/2010; DJF3 CJ1 DATA: 09/11/2010 PÁGINA: 925). As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 10/02/2010 (fls. 36).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Julian César de Oliveira Santos, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (10/02/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que

demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 10/02/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(15/04/2011)

000024-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000024-7) - SILVIO CARLOS MARTINS - INCAPAZ X INEZ DE FATIMA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor - SILVIO CARLOS MARTINS (INCAPAZ), representado por Inês de Fátima MartinsRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, onde a parte autora postula a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte. Para tanto, alega o demandante ser pessoa inválida nos termos da lei, fazendo jus ao benefício pleiteado, decorrente do falecimento de sua genitora Plácida Jardim Martins. Documentos juntados a fls. 09/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes à falecida (fls. 35/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 49/53). Juntou documentos a fls. 54/58. Réplica a fls. 62/66. A fls. 69, o D. Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido. A fls. 77/78 foi realizada perícia médica, concluindo pela incapacidade total e definitiva do autor. Manifestação da parte autora a fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120

(cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão é filho da Sra. Plácida Jardim Martins, titular da pensão por morte recebida em decorrência do óbito de seu marido Herculano Carlos Martins, ocorrido em 15/10/2002 (fls. 25). A genitora do autor faleceu aos 22/08/2007, conforme certidão de óbito juntada a fls. 28. A dependência econômica do filho inválido é presumida por lei, no entanto, resta verificar se quando do óbito de seu genitor, ocorrido em 15/10/2002, o autor ostentava essa condição amparada pela legislação previdenciária. Conforme documentos trazidos aos autos, em especial o relatório médico emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (fls. 18), o autor foi vítima de ferimento por arma de fogo em região temporal esquerda, em 24/09/94, sofrendo diversas intervenções cirúrgicas, com início de tratamento psiquiátrico ambulatorial, em 01/03/96, por hipótese diagnóstica de transtorno orgânico de personalidade. Em que pese a ocorrência de tal fato, verifico que o autor manteve vínculo empregatício desde 01/10/99, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. A fls. 19/20 há relatório médico emitido pelo Hospital Universitário São Francisco, onde informa que o autor foi internado em 26/03/02 com queixa de crises convulsivas, porém o mesmo veio a receber alta médica em 06/04/2002. Em 27/05/2002, o autor obteve administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o que indica que ainda mantinha a qualidade de segurado e, ainda, que a incapacidade posteriormente atestada pela perícia médica realizada nos autos do Processo nº 2003.61.23.000517-4 (fls. 21), que tramitou por esta Vara Federal, decorreu de um agravamento da seqüela neurológica advinda do acidente noticiado nos autos. Aliás, esse foi o entendimento desse Juízo à época que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao postulante, a partir de 24/05/2008 (data do laudo pericial). Portanto, concluo que à época do óbito de seu genitor Herculano Carlos Martins, o autor apresentava-se capaz para o exercício de atividades laborais. Prejudicada, portanto, a conclusão da perícia realizada nesses autos quanto ao início da incapacidade do autor. Portanto, a improcedência é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(29/04/2011)

0000152-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000152-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/30 e 37/42. A fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício

pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Apresentou quesitos às fls. 52 e documentos a fls. 53/57. Juntada do laudo médico pericial a fls. 63/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n° 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, exercendo a função de faxineira e portadora de quadro de problemas depressivos, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 63/68 atestou que a autora apresenta quadro de transtorno misto de ansiedade e depressão, não existindo incapacidade laboral. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n° 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)

0000153-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000153-7) - MARIA DE FATIMA GODOY DE MORAIS(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA GODOY DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/41. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 45/51. A fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/62). Apresentou quesitos a fls. 63. Juntada do laudo pericial médico a fls. 68/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infe-re-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma contribuir para a Previdência Social, encontrando-se acometida de osteoartrose e hérnia de disco cervical, o que a impede de trabalhar, motivo pelo qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 68/70 atestou que a autora é portadora de moléstia degenerativa nos ombros e discopatia degenerativa na coluna cervical, sem limitação funcional ou incapacidade física. Ressaltou o sr. Perito que as queixas apresentadas são desproporcionais aos achados clínicos, esclarecendo que as moléstias detectadas, no estágio em que se encontram, não são causadoras de incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a

condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/04/2011)

0000322-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000322-4) - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X TERESA DE ALMEIDA DIAS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PATRÍCIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS (incapaz, representado por sua mãe Teresa de Almeida Dias)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 7/11.Juntada de extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 15/17.A fls. 18. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/25). Apresentou quesitos às fls. 26/27 e documentos às fls. 28/36.Juntada do laudo pericial médico a fls. 57/59.Relatório socioeconômico a fls. 58/60.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 73/74. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª)

se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO

83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoNa petição inicial a demandante alegou ser portadora de grave deficiência física e mental, o que o impossibilita de exercer atividades laborativas, não podendo prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 49/51v. foi taxativo em afirmar que a autora é portadora de paralisia cerebral e retardo mental grave, o que causa incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral.Segundo o estudo socioeconômico (fls. 58/60), a autora reside com sua mãe em casa alugada, composta de três cômodos pequenos, precários e um porão com paredes mofadas e guarnecida com móveis simples e quebrados. Segundo a assistente social a autora requer de cuidados especiais, o que impede a sua mãe de trabalhar fora do lar e, assim sendo, a família sobrevive e paga as contas com a ajuda de irmãos da autora que são casados.Note-se, pois, que a renda auferida pelo núcleo familiar da autora, provém de ajuda eventual, esporádica e incerta.De tudo que foi exposto, entendo que se vislumbra, no caso em tela, a situação de real precariedade das condições sociais e financeiras da requerente que, incapacitada para atividades laborais habituais, não tem condições de prover suas necessidades básicas, nem de tê-las providas por sua família.Restou caracterizada nos autos, portanto, a condição de vulnerabilidade e miserabilidade social da autora, a permitir seja-lhe deferido o Benefício Assistencial.Desta feita, comprovados todos os requisitos para o benefício ora pleiteado, conforme acima fundamentado, faz jus a requerente ao Benefício Assistencial.Quanto à data do início do benefício (DIB), entendo que não poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (18/7/2005), tendo em vista que não nos é possível avaliar se em tal data as condições socioeconômicas eram as mesmas constantes do estudo nestes autos apresentado, já que tais condições apresentam-se variáveis com o tempo.Contudo, tendo em vista que as condições socioeconômicas aduzidas na inicial, bem como a doença incapacitante alegada pela autora e demonstradas pelos documentos juntados à exordial foram comprovadas pelo estudo socioeconômico e pela perícia médica, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação -26/5/2010- fls. 21, nos termos do artigo 219 do CPC. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (26/5/2010), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 26/5/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 108, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o

disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (29/04/2011)

0000534-34.2010.403.6123 - ADAUTO GOMES MACIEL (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Adauto Gomes Maciel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez ou do Benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 04/43. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 47/50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 51. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Apresentou quesitos às fls. 57 e juntou documentos às fls. 58/61. Juntada do laudo pericial médico às fls. 65/66. Manifestações das partes às fls. 68 e 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN.

MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 203; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alegou ter trabalhado para diversas empresas, sendo que, no decorrer do exercício de suas atividades laborais adquiriu enfermidade (Hérnia de Disco), que o deixou incapacitado para o trabalho. Afirmou que passou por cirurgia, e não consegue atualmente trabalhar nas atividades anteriormente exercidas, tendo inclusive, recebido o benefício de auxílio-doença. Entende fazer jus a nova concessão de auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou Benefício Assistencial. A prova pericial

acostada aos autos, todavia, mostrou-se desfavorável ao requerente. O laudo médico apresentado às fls. 65/66, atestou que o requerente - pessoa com 55 anos-, apresenta moléstia degenerativa na coluna lombar. Esclarece o sr. Perito que após haver sido submetido à cirurgia de hérnia discal lombar, sem complicações, o autor trabalhou por dez anos e só então começou a se queixar de dor. Concluiu a perícia que não há dados objetivos de incapacidade que justifiquem as queixas do autor, ressaltando que a moléstia degenerativa da coluna lombar, denominada osteoartrose é compatível com atividades físicas laborativas, desde que os rituais ergonômicos para proteção da coluna vertebral sejam cumpridos, inexistindo, pois, incapacidade laboral. Desta feita, considerando o resultado taxativo da perícia médica, ao afirmar pela inexistência de incapacidade total por parte do requerente, não restou preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), bem como do benefício assistencial previsto na Lei n. 8742/93, tornando-se desprovida a análise dos outros requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/04/2011)

0000548-18.2010.403.6123 - ODILA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Odila de Godoi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 21/30. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo o juízo, nesta oportunidade, determinado à parte autora trouxesse aos autos exames radiográficos que atestem a enfermidade que se pretende comprovar, a fim de subsidiar a perícia média; determinação que foi atendida as fls. 45/48. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência do pedido (fls. 34/38). Apresentou quesitos às fls. 39 e juntou documentos às fls. 40/44. Juntada do laudo pericial médico às fls. 53/55. Réplica às fls. 58/59. Manifestações das partes às fls. 60 e 61. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da ação. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade

de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alegou exercer a profissão de empregada doméstica, estando, porém, com diversos problemas de saúde, sendo o mais grave a artrose lombar, fazendo uso, atualmente, de fortes medicamentos, e encontrando-se impossibilitada para exercer atividade profissional de acordo com a sua qualificação. Entende fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A prova pericial acostada aos autos, todavia, mostrou-se desfavorável ao requerente. O laudo médico as fls. 53/55 atestou que a requerente não relatou nenhuma doença específica na inicial, mas sim os sintomas, apresentando um quadro sugestivo de lombalgia mecânica. Esclareceu o sr. Perito que a pericianda conta com 54 anos, e que sua queixa não tem sustentação clínica, não apresentando dados objetivos de incapacidade laborativa, Desta forma, considerando o resultado taxativo da perícia médica, no afirmar pela inexistência de incapacidade por parte da requerente, não restou preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários ora pleiteados, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), tornando-se inviável a concessão de qualquer deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/04/2011)

0000788-07.2010.403.6123 - VERA APARECIDA ARRUDA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: VERA APARECIDA ARRUDA CAMPOS DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido subsidiário, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/23. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 27/36. A fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/56). Apresentou quesitos a fls. 57/58 e juntou documentos às fls. 59/64. Juntada do laudo médico pericial a fls. 75/77. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de

segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de osteoporose da coluna lombar, osteopenia do fêmur, tendinite do ombro direito e ainda quadro depressivo, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 75/77 atestou que a autora conta com 64 anos, encontrando-se acometida de moléstia degenerativa na coluna lombar, o que é muito comum nesta faixa etária. Afirma o sr. Perito que não há justificativa médica a sustentar a alegação de incapacidade física, ressaltando que as queixas da autora são desproporcionais aos achados clínicos. Concluiu, então a perícia que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)

0000857-39.2010.403.6123 - MARIA JOSE FERNANDES LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ FERNANDES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/15. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 18/24. A fls. 25/25v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Apresentou quesitos a fls. 36 e documento às fls. 37/39. Juntada do laudo pericial médico a fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei

nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma contribuir para a Previdência Social, encontrando-se acometida por problemas de saúde que a impedem de trabalhar; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado a fls. 44/45 atestou que a autora sofreu fatura no joelho direito; recebeu tratamento adequado, resultando na evolução do quadro, sem sequelas. Ressaltou o sr. Perito que não há no exame médico pericial dados objetivos de limitação funcional, esclarecendo que as queixas da autora são desproporcionais aos achados clínicos. Concluiu, então, a perícia que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)

0000861-76.2010.403.6123 - ALAIDE APARECIDA ELIZIARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA APARECIDA ELIZIÁRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/15. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 18/22. A fls. 25/25v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/30). Apresentou quesitos a fls. 31/32 e documento às fls. 33/39. Juntada do laudo pericial médico a fls. 45/51. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente

impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma contribuir para a Previdência Social, encontrando-se acometida por distrofia, com impossibilidade de flexão nos dedos III, IV e V da mão direita, o que a impede de trabalhar, motivo pelo qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado a fls. 45/51 atestou que a autora é portadora de doença de Dupuytren, caracterizada pela alteração da fásia palmar, de causa indefinida e caráter evolutivo muito lento, causando atitude de flexão dos dedos acometidos, contudo com possibilidade de tratamento cirúrgico, com bons resultados, inclusive, com cura definitiva. Esclarece o sr. Perito que tal moléstia não causa dor, apenas deformidade. Baseada no exame físico concluiu a perícia que não há incapacidade laboral, no caso, pois a autora apresenta boa função da mão, boa força de preensão, além de mobilidade ativa preservada. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)

0000919-79.2010.403.6123 - OLGA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: OLGA GONÇALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/18. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 21/27. A fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Apresentou quesitos a fls. 36/37 e documentos às fls. 38/41. Juntada do laudo pericial médico a fls. 49/50. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a

incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma contribuir para a Previdência Social, encontrando-se acometida de artrose nos joelhos, além de obesidade, o que a impede de trabalhar, motivo pelo qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 49/50 atestou que a autora é portadora de osteoartrose na coluna cervical e nos joelhos, sem limitação dos movimentos; sendo também acometida de hipertensão arterial controlada e obesidade. Esclarece o sr. Perito que a obesidade concomitante com a osteoartrose é fator que dificulta a realização de tarefas, porém tal quadro não impede a autora de executar o seu trabalho habitual de caseira, pois não há limitação funcional a justificar as queixas apresentadas. Concluiu, então, a perícia que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)

0001021-04.2010.403.6123 - ANA RUTH SILVA SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR : ANA RUTE DE LIMARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/24. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 28/31 Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/50). Apresentou quesitos às fls. 51 e juntou documentos às fls. 52/56. Juntada do laudo médico pericial às fls. 62/70. Manifestação da autora às fls. 73. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega ser segurada da Previdência Social e portadora de quadro de carcinoma ductal invasivo (câncer de mama), encontrando-se incapacitada para o trabalho; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 62/70 atestou que a autora é portadora de neoplasia de mama, apresentando quadro de cicatriz e seqüela com fibrose, edema com comprometimento de força e movimentos de membro superior esquerdo, encontrando-se, pois, a requerente total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, já que a seqüela da cirurgia está instalada sem ter como ser retirada (resposta aos quesitos 06, 07, 09, 10, 11, 12 e 16 do réu - fls. 66/68 e quesitos 01, 04, 05, 06 do Juízo - fls. 68). Em conclusão (fls. 69), O laudo atesta, ainda, que a incapacidade da parte autora teve início em 28/11/2008. Assim, resta verificar se na referida data (data 28/11/2008), a autora possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com o extrato do CNIS, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 08/01/2009 a 20/03/2010 (CNIS - fls. 31), restando, pois, incontroverso o preenchimento dos demais requisitos garantidores do benefício postulado. Nesse sentido, sendo a autora portadora de incapacidade total e definitiva e possuindo qualidade de segurada e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, 22/03/2010 (fls. 55), conforme pedido constante na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 22/03/2010, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a

implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (29/04/2011)

0001022-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/21. Por determinação judicial foram trazidos aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 25/31). A fls. 32/32v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/43v.). Juntou documentos a fls. 44/50. Juntada do laudo pericial médico a fls. 61/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o

requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a autora que sempre contribuiu à Previdência Social, exercendo a função de ajudante geral, contudo por encontrar-se acometida de osteoartrite; insuficiência venal crônica e dorsolombalgia, não consegue mais exercer suas funções, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 61/64 atesta que a requerente é portadora de artrose dos joelhos e fascite plantar bilateral, doenças de caráter degenerativo, passíveis de controle e melhora da dor, desde que seguido tratamento adequado. Ressalta o sr. Perito que a autora não está seguindo tratamento algum para melhora e controle da dor, sugerindo, então o encaminhamento para tratamento ambulatorial. Contudo, a perícia traz a afirmação de que, no momento, a requerente encontra-se incapacitada de exercer atividades de esforço, principalmente pelas condições cardíacas apresentadas e nem tanto pelas ortopédicas, assim, considerando que a autora aguarda ecocardiograma para avaliação da função cardíaca, recomendou nova perícia após a realização de tratamento adequado. Depreende-se, portanto, da perícia que a requerente não se encontra, capacitada para o trabalho habitual de ajudante geral, já que tal trabalho exige esforço físico. Por outro lado, deve-se ressaltar que, conforme afirmou o perito, a autora não se encontra em tratamento para a doença que ora incapacita, o que poderia, de fato, melhorar o seu quadro clínico. Este panorama da situação da autora, traçado pelo laudo pericial, está, por evidente, a impedir a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que para tanto há a necessidade da verificação de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8213/91). Contudo, considerando a idade da autora, que conta atualmente com 57 anos, o fato de estar incapacitada para suas atividades habituais, mas com condições de melhora, desde que se submeta a tratamento adequado, entendo que se pode conceder, no caso, o benefício de auxílio-doença, devendo, contudo, a autora submeter-se a tratamento para sua moléstia, até que o INSS realize nova perícia, para avaliar, novamente, a real extensão de seu quadro incapacitante. Ressalto que a data do início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 20/1/2011 (data do laudo pericial - fls. 64); considerando a especificidade do caso, em que o sr. Perito não precisou desde quando a autora encontra-se incapaz, conseguindo vislumbrar o quadro incapacitante, no momento da perícia, ainda com a ressalva de não se encontrar a autora em tratamento adequado, o que poderia alterar o mencionado quadro. Deste modo, resta verificar se em 20/1/2011 a autora preenchia os outros requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Tenho que o preenchimento de tais requisitos resta incontroverso, considerando o extrato do CNIS de fls. 16/17 e o atual extrato que será juntado nesta oportunidade aos autos, onde consta que a autora vem recolhendo benefício individualmente ao INSS desde 9/2005, sem interrupção. A data do início do benefício deve ser fixada na data da comprovação da sua incapacidade DIB (20/1/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 20/1/2011, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, tudo isto compensado, com eventuais parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença à autora no período discriminado. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 20/1/2011, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (28/04/2011)

0001032-33.2010.403.6123 - AMANDA BELTRAMI - INCAPAZ X CAMILA BELTRAMI X ZILDA ALVES BELTRAMI (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autoras - AMANDA BELTRAMI (MENOR), representada por ZILDA ALVES BELTRAMI e CAMILA BELTRAMI réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, onde a parte autora postula a condenação

do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor Carlos Eduardo Beltrami, ocorrido em 05/03/2009. Documentos juntados a fls. 17/27. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes ao falecido (fls. 32/35). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a autora promovesse a integração dos filhos constantes da certidão de óbito do falecido no pólo ativo da presente demanda, regularizando, ainda, a procuração juntada aos autos (fls. 36). Manifestação da autora a fls. 37/46. A fls. 47, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinada a integração no pólo ativo da filha do falecido de nome Camila, a qual, à época do óbito era menor de 21 anos de idade. Aditamento da inicial (fls. 49/52), para incluir no pólo ativo Camila Beltrami. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 59/61). Juntou documentos a fls. 62/67. Réplica a fls. 70/81. A fls. 64/66, o D. Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da

qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. As interessadas na pensão são as filhas do Sr. Carlos Eduardo Beltrami, falecido em 05/03/2009 (fls. 22). A dependência econômica dos filhos é presumida por lei, no entanto, resta verificar se quando do óbito, o falecido ostentava condição de segurado. Conforme documentos constantes dos autos, em especial o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor teve seu último vínculo empregatício com início e término em 01/07/87 e 28/06/91, respectivamente, motivo pelo qual o benefício restou indeferido na via administrativa, já que na data do óbito (05/03/2009), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado exigida. Por outro lado, verifico que não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o de cujus, quando de seu óbito, contava com 58 anos de idade, não fazendo jus, àquela época à aposentadoria por idade. Também não lhe era devida a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor possuía à época do óbito apenas 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição. Portanto, a improcedência é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(29/04/2011)

0001086-96.2010.403.6123 - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: ELIANA DE FÁTIMA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/21. Por determinação judicial foram trazidos aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 25/31). A fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Apresentou quesitos a fls. 38. Juntada do laudo pericial médico a fls. 49/53. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inferre-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a autora que exerce a função de atendente de pátio, contudo por encontrar-se acometida de problemas de coluna, não consegue mais exercer suas funções, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 49/53 atestou que a autora é acometida de lombociatalgia, síndrome do impacto dos ombros, principalmente à esquerda, obesidade e hipotireoidismo que, no momento, a incapacita para qualquer atividade laborativa; sugerindo o sr. Perito nova avaliação da capacidade laborativa em 6 meses, período no qual a requerente deve ser submetida a tratamento de todas as enfermidades que a acometem. De tudo que foi exposto, pode-se concluir pelo preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto aos outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência, tenho que restaram incontroversos; considerando que a autora encontra-se registrada na empresa Serraria Poletti Ltda, com data de admissão aos 9 de outubro de 2006. Tendo em vista o período determinado pelo sr. Perito, fixo a data do início do benefício (DIB) em 20/1/2011 (data do laudo) e a data da cessação do benefício (DCB) em seis meses, a contar da data do laudo, ou seja, em 20/7/2011 quando a autora deverá ser reavaliada pelo INSS, oportunidade em que deverá demonstrar o tratamento realizado para melhora do seu quadro incapacitante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 20/1/2011 até seis meses a contar da data do laudo, ou seja, 20/7/2011, quando a autora deverá ser reavaliada, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, tudo isto compensado, com eventuais parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença à autora no período discriminado. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 20/1/2011; Data de Cessação do Benefício (DCB) seis meses a contar da data do laudo, ou seja, 20/7/2011, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (26/04/2011)

0001089-51.2010.403.6123 - LUIZA GIGANTE DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LUIZA GIGANTE DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 6/16. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 20/33.A fls. 34/34v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Apresentou quesitos a fls. 41 e documento às fls. 42/51.Juntada do laudo pericial médico a fls. 57/59.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma contribuir para a Previdência Social, encontrando-se acometida por problemas de saúde que a impedem de trabalhar; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O laudo apresentado a fls. 57/59 atestou que a pericianda é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar, com evolução crônica, doença esta de incidência comum às pessoas na faixa etária da autora, que conta, atualmente, com 61 anos. Concluiu, então, o sr. Perito que não há incapacidade para o trabalho.Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$

545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/04/2011)

0001110-27.2010.403.6123 - MARCO AURELIO LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: MARCO AURÉLIO LOPES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de auxílio-acidente, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/23. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 28/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. Quesitos do autor a fls. 34/35. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Apresentou quesitos a fls. 41/42 e juntou documentos a fls. 43/50. Réplica a fls. 56/57. Juntada do laudo pericial médico às fls. 59/61. Manifestações das partes às fls. 64/65 e 66. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - AUXÍLIO-ACIDENTE O benefício de auxílio-acidente será concedido, a título indenizatório, ao segurado quando, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91, prevê: Subseção XI Do Auxílio-Acidente Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) DO CASO CONCRETO: No caso dos autos, verifico que o autor por ocasião do acidente possuía qualidade de segurado, tanto é que veio a receber o benefício de auxílio-doença no período de 13/03/89 a 05/02/93 (fls. 30). Resta, então, verificar se do acidente ocorrido resultou seqüela que implique na redução de sua capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial acostado a fls. 59/61 esclarece que o autor apresenta seqüela de trauma sofrido em acidente de trânsito ocorrido em fevereiro de 1989, a qual se caracteriza por importante déficit motor e sensitivo com incapacidade funcional parcial e permanente para o membro inferior direito, quadro esse irreversível. Considerando que à época do acidente o autor exercia a função de contínuo, para a qual se exige constante esforço dos membros inferiores devido as idas e vindas inerentes ao trabalho - já que esse profissional tem por obrigação transportar documentos e demais objetos, dentro e fora das instituições - entendo estar configurado o requisito legal acima citado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 06/02/1993 (data da cessação do benefício), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-Acidente - código: 36; Data de Início do Benefício (DIB): 06/02/93, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. As prestações vencidas deverão observar a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.(29/04/2011)

0001140-62.2010.403.6123 - CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: CRISTINA APARECIDA MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido subsidiário, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/15. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 19/23. A fls. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/32). Apresentou quesitos a fls. 33/34. Juntada do laudo médico pericial a fls. 39/41. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inferre-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas na região lombar, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 39/41 atestou que a autora conta com 38 anos de idade, apresentando quadro de doença degenerativa leve na coluna lombar. Afirma o sr. Perito que as queixas apresentadas pela requerente são desproporcionais aos achados clínicos, pois não há limitação de movimentos, tampouco deformidades ou diminuição de força muscular, o que permite a realização de atividades laborais. Desta feita, concluiu a perícia que, no caso, não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da

questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/04/2011)

0001145-84.2010.403.6123 - VALDEREZ SIQUEIRA BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: VALDEREZ SIQUEIRA BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 06/27. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 31/36.Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade do pólo ativo, ao fundamento de que a autora, por possuir problemas mentais, não pode exercer os atos da vida civil, devendo ser representada por um curador civil. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Apresentou quesitos às fls. 45 e juntou documentos às fls. 46/50.Apresentação de quesitos da autora às fls. 52/53.Juntada do laudo pericial médico às fls. 58/66.Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 69 e fls. 74.Réplica às fls. 72/73.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo ao exame da preliminar argüida pelo réu.A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 58/66, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora apresenta episódio depressivo sem sequelas, sendo que a moléstia apresentada a incapacita parcialmente, isto porque não

foi tratada por médico especialista desde o início de seu agravo de saúde, sendo que o tratamento correto restabelece a capacidade da paciente (resposta aos quesitos 01, 03 e 04 da autora - fls. 61 e quesitos 05, 07, 09 e 15 do réu - fls. 63/65; Conclusão - fls. 65). Depreende-se pela análise do laudo, que a autora é portadora de depressão leve, não havendo, porém incapacidade laborativa total a ensejar a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado. Dessa forma, considerando que a perícia não concluiu pela existência de incapacidade laborativa total por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0001192-58.2010.403.6123 - CELSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CELSO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/18. Por determinação judicial foram trazidos aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 22/27). A fls. 31/31 v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Apresentou quesitos a fls. 42 e juntou documentos a fls. 43/49. Juntada do laudo pericial médico a fls. 54/56 v. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após

deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega o autor que há muito tempo exerce a atividade de motorista; contudo por encontrar-se acometido de transtornos neuróticos, entre outros problemas, não consegue mais exercer suas funções, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 54/56 atesta que o requerente encontra-se acometido de sequelas de acidente vascular cerebral, ocorrido em junho de 2006 e, desde então permanece com hemiparesia direita grau 4 (considerado o grau 5 a força normal), apresentando déficit de força motora nos membros superior e inferior direito, porém sem paralisia total destes membros, implicando, assim, em incapacidade parcial e definitiva, o que implica em perda da sua capacidade funcional para o exercício da função de motorista. Em resposta ao quesito 7 do INSS o sr. Perito afirma que a doença permite ao requerente exercer outras atividades profissionais (fls. 56). Vale acrescentar constar do laudo pericial (fls. 54/56) que o requerente, que conta com 57 anos de idade, não necessitou de acompanhante para comparecer à perícia, relatando ao perito que continua trabalhando na função de motorista, com registro em carteira, apresentando um quadro de acidente vascular cerebral que evoluiu bem, tanto que a perda motora foi avaliada na perícia em grau 4, quando a função normal é avaliada em 5. Da análise de tudo que foi exposto depreende-se que o requerente tem sequela de um AVC ocorrido no ano de 2006, o que lhe trouxe como consequência uma incapacidade laboral parcial, já que houve uma melhora significativa do seu quadro; que evoluiu em uma diminuição de sua força, mas não em incapacidade laboral; tanto que a perícia foi clara ao afirmar que a sequela do acidente vascular cerebral implica em uma perda de sua capacidade para exercer a função de motorista, ou seja, em uma diminuição de sua capacidade, o que não nos pode levar a concluir por uma incapacidade total, tanto que a perícia atestou que a sequela apresenta-se como parcial e definitiva. Ora, sendo verificada, no caso, apenas a incapacidade laboral parcial, trazendo o próprio requerente a afirmação de que continua a trabalhar como motorista, conclui-se que está capacitado para exercer função que lhe garanta a subsistência, não se encontrando totalmente incapacitado para o trabalho, nos termos em que exigido pela legislação previdenciária, para a concessão dos benefícios previdenciários ora postulados. Assim sendo, não preenchendo o requisito incapacidade total para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/04/2011)

0001216-86.2010.403.6123 - MARCOS ANTONIO MARIANO (SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARCOS ANTÔNIO MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/26. Por determinação judicial foram trazidos aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 30/34). A fls. 35/35v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora apresentou quesitos às fls. 38/39. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/47). Apresentou quesitos a fls. 48/49. Juntada do laudo pericial médico a fls. 54/59. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade

do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

DO CASO CONCRETO Alega o autor que durante grande parte de sua vida exerceu a função de montador; contudo por encontrar-se acometido de doença cardíaca hipertensiva com insuficiência congestiva, hipertensão essencial primária, miocardiopatia isquêmica, obesidade, dentre outras doenças, não consegue mais exercer suas funções, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 54/59 esclareceu que o autor tem moléstia de obesidade, o que comprometeu, transitoriamente, outros sistemas do organismo, entretanto, por realizar tratamento contínuo e de forma adequada diminuiu o seu peso e melhorou o quadro de obesidade e de outros problemas. Esclareceu a perícia que nos dois anos anteriores à realização do laudo, o autor esteve incapacitado para qualquer atividade laborativa, pois a obesidade o impedia de realizar qualquer atividade, já que lhe causava falta de ar, cansaço, dores no corpo e mal estar, quadro este que lhe rendeu uma internação hospitalar; contudo ressalta que tal incapacidade cessou um mês antes da perícia, tendo em vista a realização de tratamento médico, dieta adequada e alteração dos hábitos de vida. Desta forma, observando que a perícia foi realizada aos 9 de novembro de 2010, podemos considerar que a incapacidade do autor perdurou de 9 de novembro de 2008 (dois anos antes da perícia) até 9 de outubro de 2010 (um mês antes da perícia). Portanto em tal período o autor preencheu o requisito subjetivo da incapacidade total e temporária, requisito este necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto podemos fixar a data do início da incapacidade (DII) em 9 de novembro de 2008. Resta saber, então, se em tal data (9/11/2008) o autor preenchia os demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A CTPS juntada às fls. 13 comprova que o autor manteve o seu último registro em carteira no período compreendido entre 2/5/2000 e 14/6/2008, restando, pois incontroverso o preenchimento da carência e qualidade de segurado necessários ao benefício de auxílio-doença. Ante o exposto deve-se conceder ao autor o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 9 de novembro de 2008 e 9 de outubro de 2010, quando o autor readquiriu a capacidade laboral, nos termos da perícia. No que se refere à data do início do benefício, esta deve ser fixada em (DIB) 9/11/2008, data em que comprovada sua incapacidade.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 9/11/2008 até 9/10/2010, bem como a bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, tudo isto compensado, com eventuais parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença à autora no período discriminado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (26/04/2011)

0001227-18.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES (SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Autor: EDUARDO CARLOS PRADO e IVONE DE PAIVA PRADO é: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reparação civil por danos materiais e morais movimentada por EDUARDO CARLOS PRADO e IVONE DE PAIVA PRADO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alegam os autores, que, a partir de municipalidade adstrita à

jurisdição desta Subseção Judiciária (Atibaia), o filho dos mesmos remeteu a Portugal - localidade em que, à época, os autores eram domiciliados - para fins de revalidação das carteiras de motorista dos requerentes, alguns documentos que seriam necessários para dar entrada neste processo, utilizando-se, para tanto, dos serviços de SEDEX disponibilizados pela ré. Que, expirado o prazo necessário à efetivação da entrega, vieram a saber que essa não ocorrera em função do extravio da correspondência. Que, em razão disso, acabaram não podendo realizar o processo de renovação da habilitação para condução de veículos junto ao País estrangeiro, tendo de retornar ao Brasil, para que isto fosse possível. Que, em razão disso, acabaram contabilizando prejuízos materiais, no importe de R\$ 4.988,12 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), e morais no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, que pretendem ver ressarcidos dentro do âmbito dessa indenizatória. Juntam documentos às fls. 13/33. Citada, fls. 39/41, a ré contesta o pedido (fls. 42/80, com documento às fls. 81/86), aduzindo, preliminares de ausência de regularidade quanto à representação processual da autora, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, que não houve a declaração do conteúdo ou mesmo do valor da remessa. Que não se comprovou efetivamente a ocorrência do dano e que não houve culpa da ré. Contesta a configuração de danos morais. Pede a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 90/103, com documentos às fls. 104/106. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu a inversão do ônus da prova, pugnando, caso o Juízo entendesse necessário, pela oitiva de testemunhas. A ré não se manifestou. É o relatório. Decido. O caso pede o julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC, de vez que todas as provas necessárias ao deslinde da causa estão acostadas aos autos, nada sendo necessário esclarecer por meio de testemunha ou perícia. Das preliminares alegadas pelo réu, apenas aquela relativa à irregularidade da representação processual da autora é que medraria procedência, embora, a esta altura, a questão já se encontre superada. É que a representação processual de IVONE DE PAIVA PRADO acabou sendo regularizada pela providência adotada às fls. 120/121 dos autos. Por meio daquele instrumento de mandato, os autores, conjuntamente, outorgam procuração diretamente aos advogados atuantes na causa, o que supre a falta de outorga de procuração ao representante legal, verificada no início da lide. Com isto, além de regularizada definitivamente a representação processual dos autores, ficou integralmente superado o instituto da representação dos autores por terceiros mandatários. Observa-se desses autos que os autores são maiores, capazes, e, pelo instrumento de fls. 121, outorgaram mandato diretamente aos advogados que funcionam no processo. Não há nenhuma razão para que estejam representados nos autos, por meio de terceiros. Nestas condições, tenho por regularizada a representação processual dos autores, determinando que, ao final, sejam os autos encaminhados ao SEDI para a exclusão da autuação do nome do representante legal WESLEI DE PAIVA PRADO. Com tais considerações, considero regularizada a representação processual da autora varoa, e, por tal motivo, rejeito a preliminar. A alegativa de carência de ação por ilegitimidade ativa de parte não tem cabimento. A ação é de indenização. Parte legítima para o ajuizamento do pedido é o prejudicado pelo evento lesivo, que, no caso concreto, está incontestado, são os autores. Malgrado o contrato de postagem de correspondência tenha sido celebrado por interposta pessoa - que, no caso, age como mero gestor de negócios - evidente que a avença surte efeitos sobre a esfera jurídica de direitos dos requerentes, a bem dos quais foi realizado o negócio jurídico. Rejeito, com tais considerações, a preliminar. Da mesma forma, totalmente impertinente a alegação de carência de ação por ausência de interesse de agir. O réu ofereceu aos autores proposta de pagamento de indenização que os mesmos rejeitaram por não concordar com o valor. Para obterem a indenização que consideram justa, precisam lançar mão da demanda, porque o réu também não concorda em lhes pagar mais. Exsurge exatamente daí o interesse processual, razão porque não há como, por tais motivos, cogitar de carência de ação. Rejeito, por motivos tais, também esta preliminar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, o feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do tema de fundo da demanda. Quanto ao mérito, a pretensão é improcedente. O punctum pruriens da questão aqui discutida diz com o fato, afirmado pelo réu e de resto nunca contestado diretamente pelos autores, de que a postagem dos documentos nos Correios (via SEDEX) foi efetuada sem se declarar aquilo que nela se continha. Tal assertiva, de resto, encontra respaldo inabalável na fatura de prestação de serviços acostada aos autos às fls. 18 (documento juntado pelos próprios autores) em que consta contratação dos indigitados serviços postais sem a declinação do conteúdo da remessa. Realmente, da análise de todas as provas coligidas a esses autos por ocasião da instrução processual, verificou-se que - em nenhum momento - existe a comprovação chapada e frontal de que os demandantes efetivamente declararam aquilo que se continha no interior da postagem. Pelo contrário. O que existe nos autos é a prova de que a postagem foi feita sem a declaração respectiva. Sucede que só mesmo a prova cabal da declaração do conteúdo da remessa postal é que poderia caracterizar a responsabilidade civil de parte da empresa requerida. Para os efeitos indenizatórios aqui almejados, não bastava aos autores comprovar a efetivação da postagem do material perante a ré. Era necessário que se efetivasse a declaração de conteúdo, o que, em nenhum momento foi feito. Mesmo porque, ficou bem esclarecido na resposta da empresa pública ora requerida (ECT) que a declaração do conteúdo e valor dos objetos postados é um serviço adicional da empresa transportadora, que deve ser especificamente contratado, inclusive com diferença de preço na prestação desse serviço específico. Seja como for, o certo é que a declaração de conteúdo e valor daquilo que o remetente enviou ao destinatário realmente não foi efetivada, e, sem ela, não há como se exigir da ré que efetue o ressarcimento pretendido pelos autores. Com efeito, a declaração do conteúdo da postagem é pressuposto, requisito indispensável para que a parte lesada por eventual extravio dos bens venha a pleitear o seu ressarcimento. Evidentemente que não se pode exigir - dos encarregados no transporte de correspondências e mercadorias - que assumam responsabilidade por aquilo que não sabem o que é. Até porque, convenha-se, admitir o oposto seria abrir importantíssima possibilidade para a ocorrência de fraudes no sistema. Bastaria, v.g., que qualquer pessoa enviasse, sem

declaração à empresa de Correios, um objeto sem qualquer valor, para, uma vez consumado o extravio, informar que a remessa se consubstanciava, por exemplo, em jóias e diamantes. Embora não se possa assemelhar a situação acima exemplificada com o caso concreto ora em estudo, o certo é que, de uma forma ou de outra, a declaração de conteúdo é medida de rigor sempre que se pretenda responsabilizar o transportador por aquilo que se envia. Sem a prova de que a empresa ré transportava os documentos mencionados na exordial, não há como concluir pelo nexo de causalidade em relação ao prejuízo experimentado pela vítima. Sem a reclamada declaração, o extravio da correspondência gera à empresa encarregada apenas o dever de restituir o valor da postagem, sem que se lhe possa impingir o dever de indenizar o valor total dos bens desviados. Apreciando questão exatamente igual a essa, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente pronunciamento, fixou, por maioria, o precedente na direção aqui afirmada nos termos seguintes: Processo: REsp 730855 / RJRECURSO ESPECIAL: 2005/0037324-4Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)Relator(a) p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento: 20/04/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.11.2006 p. 304EmentaRECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. No corpo desse acórdão, que deu provimento à irrisignação dos Correios, acolhendo o Especial, ficou estabelecido que - embora o extravio de bens seja fato incontroverso e a ECT nem sequer o discuta - o certo é que não houve prova cabal do conteúdo da remessa efetivada pelo autor. Diz mais o julgado que, não obstante o regime de responsabilidade objetiva a que se submetem as empresas de correios e telégrafos, isso, de per se, não afasta o ônus processual, a cargo do autor, de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Confira-se, atentamente, pequeno excerto do voto de Sua Excelência, o Ministro Relator para o acórdão, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS: O extravio da correspondência é fato incontroverso. A ECT não o nega, tanto que se dispôs a restituir o valor da postagem (R\$ 5,62). Mas o conteúdo do envelope - supostamente as guias de levantamento - não foi provado pelo autor. E era seu esse ônus (fato constitutivo do seu direito). Não se oponha - como fez a instância precedente - a existência de responsabilidade objetiva da ECT. Esse fato, por si só, não afasta o dever processual do autor, que é provar a ocorrência do dano.O dano material foi meramente alegado. Isso não é suficiente. O Art. 17 da Lei 6.538/78 tem o seguinte teor: Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. É bem verdade que tal dispositivo legal estabelece taxativamente as hipóteses de exclusão de responsabilidade da ECT, no caso de extravio de correspondência. Não se nega que a ECT tem o dever de indenizar. O extravio, como dito, é incontroverso. Mas a indenização deve se restringir ao dano comprovado pelo autor, que é apenas o do valor da postagem. O conteúdo do envelope não foi objeto de prova.A instância precedente, ao determinar o pagamento de indenização no montante em que reclamado pelo autor, terminou por interpretar incorretamente o Art. 17 da Lei Postal. O pedido de indenização por danos morais também se baseou no suposto conteúdo da correspondência. Por isso, não merece acolhida. Rigorosamente, portanto, o v. acórdão acima indicado reconhece que a viabilidade da indenização reclamada pelo prejudicado passa, necessariamente, pela prova do conteúdo da correspondência, prova essa que, consoante bem aponta a ementa do julgado, se faz pela declaração da pessoa remetente. Sem ela, não há prova do material enviado, pelo que, em caso de extravio, não há o que indenizar. Assim, a pretensão esgrimida na peça inaugural se mostra inviável, na medida em que - sem a declaração de conteúdo da remessa - a responsabilidade das requeridas se restringe exclusivamente ao valor da postagem. A pretensão de indenização decorrente de danos materiais é, destarte, improcedente. Solução que, por evidente, se estende também aos danos morais, já que, sem a comprovação efetiva da ocorrência do dano, não há o que indenizar. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetivação liquidação do débito. Ao SEDI para as regularizações determinadas no corpo desta sentença. P.R.I.(27/04/2011)

0001270-52.2010.403.6123 - DEJANIRA OLIVEIRA FRANCA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: DEJANIRA OLIVEIRA FRANÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por Eunice Franco, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 4/9.Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 13/14.Concedidos os benefício da justiça gratuita às fls. 15/15v.Estudo

socioeconômico apresentado às fls. 18/19. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/24, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou quesitos para perícia médica, bem como para perícia social às fls. 25/26. Laudo médico pericial a fls. 31/36. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 41/42. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria

fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto A autora alega na petição inicial, que sofre de insuficiência cardíaca por cardiopatia chagástica, não conseguindo trabalhar, para manter a sua subsistência e nem tampouco tê-la mantida por sua família. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 18/19), a autora reside com seu filho, que trabalha como pedreiro, com renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Segundo a assistente social a residência é cedida pela nora da autora, possuindo 4 cômodos. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls. 31/36) atestou que a autora é portadora de sorologia para Chagas positiva, entretanto sem problema do coração; apresentando queixas inespecíficas há mais de dez anos. Concluiu a perícia que pelo conjunto do exame físico, história e exames complementares apresentados a requerente tem condições de exercer suas atividades habituais, sem restrições. Ora, para concessão do benefício pleiteado há a necessidade de se constatar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho que impossibilite o indivíduo de prover o próprio sustento. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada na perícia sua incapacidade laborativa total. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)

0001310-34.2010.403.6123 - ERMILIANA FELIX DA ROCHA (SP206445 - IV ALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ERMILIANA FELIX DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ermiliana Felix da Rocha, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/13. Juntados aos autos extratos de pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 17/18. Mediante o despacho de fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/25). Colacionou aos autos documentos a fls. 26/29. Relatório socioeconômico a fls. 33/35. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 44/45v. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do

estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA parte autora, no caso dos autos, é pessoa idosa, contando atualmente com 67 anos de idade (fls. 12). Assim, o requisito subjetivo resta preenchido pela autora.No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 34/35, a autora reside com seu marido, Sr. Benedito Pires (73 anos de idade, aposentado); em casa própria, composta de quatro cômodos, guarneçada com móveis básicos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da requerente no valor de um salário-mínimo.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente

contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, excluindo o valor da aposentadoria de seu esposo, podemos afirmar que, no caso, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Nestas condições, tendo a autora preenchido ambos os requisitos exigidos, faz jus ao benefício assistencial ora pleiteado. A data do início do benefício (DIB) é fixada na data da citação, nos termos do pedido. DIB = 30/9/2010 (fl. 22). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (30/9/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 30/9/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (29/04/2011)

0001312-04.2010.403.6123 - SIMEAO PINHEIRO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: SIMEÃO PINHEIRO** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SIMEÃO PINHEIRO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do cancelamento, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntos documentos a fls. 13/30. Juntados aos autos extratos de pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 34/39. Mediante o despacho de fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interpôs agravo retido em face da decisão supracitada (fls. 50/52). Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/64). Documentos a fls. 65/72. Contrarrazões ao recurso interposto pela parte-ré a fls. 73/85. Relatório socioeconômico a fls. 89/90. Manifestações das partes a fls. 93/94 e 95. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo

o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição

pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA parte autora, no caso dos autos, é pessoa idosa, contando atualmente com 80 anos de idade (fls. 14). Assim, o requisito subjetivo resta preenchido pelo autor.No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 90, o autor reside com sua esposa, Sra. Maria Domingos Pinheiro (77 anos) e um neto, Gabriel da Silva Pinheiro (16 anos) em moradia cedida, composta de três cômodos, garantida com móveis básicos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo. O neto do autor trabalha como auxiliar de pintura, porém não ajuda financeiramente aos avós. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Assim, excluindo o valor da

aposentadoria de seu esposo, podemos afirmar que, no caso, não há renda per capita familiar. Frise-se também, que, no caso, não se pode considerar os filhos maiores ou netos como integrantes do núcleo familiar, desconsiderando-se, por consequência, a renda por eles auferida, tudo isto em consonância com o disposto no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, para a divisão da renda familiar, considera-se núcleo familiar o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial. Neste sentido a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MULHER IDOSA. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO ART. 20, 1º, DA LEI Nº 8.743/95 E DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior, ainda que viva sob o mesmo teto. 3. Isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. 4. Ademais, por ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que, pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à própria subsistência. 5. Pedido de uniformização provido (TNU; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770530025203; Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO; julg. 03/08/2009; DJ 09/08/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MPF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. - Omissis. Consoante decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento Processo nº 2006.63.06.001310-9/SP (j. 04.04.2008, Rel. Min. Gilson Dipp), para o cálculo da renda per capita mensal familiar não deve ser considerado o rendimento recebido por familiar que não esteja arrolado no art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, no tocante à condição de miserabilidade, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, também se encontra atendido o requisito do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. - Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.. grifos nossos (TRF3; AC 2001.61.13.0028881-7; Nona Turma; Relatora Diva Malerbi; julg. 23/6/2008; DJF3 16/7/2008). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. I Omissis. - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. Omissis. (TRF3; AC 2005.61.11.000533-7 SP ; OITAVA TURMA; Relatora Des Federal Marianina Galante; julg. 16/08/2010; DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 274). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Omissis. 3. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta. 4. Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor e sua mãe, devendo ser excluído desse conceito o irmão do Autor, haja vista não estar elencado no disposto no 1º, do artigo 20 da LOAS e por possuir renda própria. Omissis. (TRF 3 ; 2001.03.99.036556-8 SP; SÉTIMA TURMA; Relator Des Federal Antônio Cedenho; julg. 25/10/2010; DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 925). As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Nestas condições, tendo o autor preenchido ambos os requisitos exigidos, faz jus ao benefício assistencial ora pleiteado. A data do início do benefício (DIB) é fixada na data do cancelamento do benefício assistencial anteriormente recebido pelo autor, nos termos do pedido. DIB = 21/05/2010 (fl. 38) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Julian César de Oliveira Santos, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da cessação do benefício (21/05/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida a fls. 40/40 verso. Condeno o INSS ao pagamento

de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(29/04/2011)

0001320-78.2010.403.6123 - JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Jurandir Aparecido de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 06/32.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 36/39.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/44). Apresentou quesitos às fls. 45/46 e juntou documentos às fls. 47/52.Juntada do laudo pericial médico às fls. 58/60.Réplica às fls. 63/64.Manifestações das partes às fls. 65 e 66.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alegou exercer a profissão de auxiliar de manutenção, estando, porém, impossibilitado para o exercício de suas atividades devido à osteoartrose nos joelhos e comprometimento nos ombros e osteoartrite. Afirmou que recebe o benefício de auxílio-doença, mas, entendendo estar totalmente incapacitado para o trabalho, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.A prova pericial acostada aos autos, todavia, mostrou-se desfavorável ao requerente. Conforme laudo médico as fls. 58/60, o Sr. Perito judicial, tratando de explicitar a situação do autor, no item discussão (fls. 60) afirmou que o requerente refere dor nos joelhos, apresentando comprovadamente diagnóstico de osteoartrose, já tendo sido operado com artroscopia para toaleta articular. Segundo o Expert, porém, o quadro do autor não impõe limitação funcional, não havendo processo artrítico, deformidades ou déficit de movimentos, mas somente queixa do

requerente sem qualquer respaldo clínico ou epidemiológico. Observou o Sr. perito, ainda, a possibilidade de o autor sentir dores aos esforços máximos, contudo, existindo meios de recuperação muscular que permitem que aqueles que apresentem a moléstia do autor executem tarefas físicas produtivas. Por fim, diante das considerações feitas, a conclusão tomada pelo Expert do juízo foi de que não há incapacidade laborativa absoluta. Desta forma, considerando o resultado taxativo da perícia médica, no afirmar pela inexistência de incapacidade total por parte do requerente, não restou preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), tornando-se inviável a sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/04/2011)

0001429-92.2010.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ROSA DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/23. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 27/29v. Às fls. 30/30v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/38). Apresentou quesitos às fls. 39/40 e juntou documentos às fls. 41/47. Juntada do laudo pericial médico às fls. 56/62. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 65/66 e fls. 71. Réplica às fls. 67/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o

segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de hérnia de disco, escoliose, artrose e depressão, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 56/62, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora possui moléstia degenerativa com sintomas de parestesia nas mãos e perda de força, sendo que tal enfermidade causa incapacidade parcial e temporária, podendo a autora, porém, desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência (quesitos 03, 05, 07, 09 e 15 - fls. 59/61). Em conclusão, atestou o Expert que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e cervicobraquialgia, doenças estas que são passíveis de tratamento clínico, ou, cirúrgico. Portanto, a autora não está incapacitada para realizar suas atividades laborais (fls. 62). Dessa forma, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0001441-09.2010.403.6123 - BENEDITO INACIO NUNES(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : BENEDITO INÁCIO NUNES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença desde a data da alta administrativa, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 33/37. Às fls. 38/39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/46). Apresentou quesitos às fls. 47/48 e juntou documentos às fls. 49/54. A parte autora apresentou quesitos às fls. 61/62. Juntada do laudo médico pericial às fls. 71/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou

expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que é segurado da previdência social, havendo trabalhado nos últimos anos na função de agente funerária, contudo entende encontrar-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de insuficiência cardíaca. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 71/81 atestou que o autor é portador de aterosclerose coronariana com isquemia miocárdica mantida, além de miocardiopatia isquêmica; stress, diabetes e dislipidemia, o que lhe causa incapacidade definitiva para sua atividade habitual, pela seqüela muscular e manutenção de isquemia verificados nos exames realizados. Considerando a profissão do autor que exige esforço braçal, a idade (63 anos), bem como o seu grau de instrução o sr. Perito afirmou que a incapacidade laboral apresenta-se como total e definitiva. Dessa forma, o autor preenche um dos requisitos autorizadores para o benefício pleiteado, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O Sr. Expert, afirmou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho desde agosto de 2006. Conforme CNIS juntados aos autos pelo réu (51) verifico a concessão na via administrativa do benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 30/7/2006 a 15/4/2010; restando, pois, incontroverso o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Desta forma o autor preenche todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 16/4/2010, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, conforme documento de fls. 51; nos termos do pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 16/4/2010 bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, compensando-se com eventuais parcelas do benefício de auxílio-doença que tenham sido pagas posteriormente à data fixada. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 16/4/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/04/2011)

0001443-76.2010.403.6123 - SUSANA CARRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SUSANA CARRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o auxílio-doença que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/122. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 126/133. A fls. 134/135 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 139/143). Apresentou quesitos a fls. 143v./144v. e juntou documentos às fls. 145/153. Juntada do laudo médico pericial a fls. 158/165. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de depressão, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial apresentado a fls. 158/165 atestou que a autora conta com 50 anos e apresenta quadro de depressão recorrente em remissão e transtorno de personalidade histriônica. Esclarece o sr. Perito que a requerente compareceu à perícia sem acompanhante; com atitude colaborativa; orientada no tempo e no espaço; vigil; com atenção espontânea e voluntária preservada; memórias de fixação e evocação presentes e sem alterações; linguagem sem alterações; esfera da vontade preservada; pensamento com curso, conteúdo e forma normais, sem delírios ou alucinações. Ressalta o expert que a pericianda mostra ausência de episódios maníacos e presença de disforia e ansiedade ou depressão ao longo do tempo, o que requer tratamento adequado com psicoterapia e medicação, mas que não a incapacita para o exercício de atividades laborais. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)S

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO (SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Trata-se de ação de reparação civil por danos materiais e morais movimentada por EDUARDO CARLOS PRADO e IVONE DE PAIVA PRADO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alegam os autores, que, a partir de municipalidade adstrita à jurisdição desta Subseção Judiciária (Atibaia), o filho dos mesmos remeteu a Portugal - localidade em que, à época, os autores eram domiciliados - para fins de revalidação das carteiras de

motorista dos requerentes, alguns documentos que seriam necessários para dar entrada neste processo, utilizando-se, para tanto, dos serviços de SEDEX disponibilizados pela ré. Que, expirado o prazo necessário à efetivação da entrega, vieram a saber que essa não ocorrera em função do extravio da correspondência. Que, em razão disso, acabaram não podendo realizar o processo de renovação da habilitação para condução de veículos junto ao País estrangeiro, tendo de retornar ao Brasil, para que isto fosse possível. Que, em razão disso, acabaram contabilizando prejuízos materiais, no importe de R\$ 4.988,12 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), e morais no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, que pretendem ver ressarcidos dentro do âmbito dessa indenizatória. Juntam documentos às fls. 13/33. Citada, fls. 39/41, a ré contesta o pedido (fls. 42/80, com documento às fls. 81/86), aduzindo, preliminares de ausência de regularidade quanto à representação processual da autora, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, que não houve a declaração do conteúdo ou mesmo do valor da remessa. Que não se comprovou efetivamente a ocorrência do dano e que não houve culpa da ré. Contesta a configuração de danos morais. Pede a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 90/103, com documentos às fls. 104/106. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu a inversão do ônus da prova, pugnando, caso o Juízo entendesse necessário, pela oitiva de testemunhas. A ré não se manifestou. É o relatório. Decido. O caso pede o julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC, de vez que todas as provas necessárias ao deslinde da causa estão acostadas aos autos, nada sendo necessário esclarecer por meio de testemunha ou perícia. Das preliminares alegadas pelo réu, apenas aquela relativa à irregularidade da representação processual da autora é que medraria procedência, embora, a esta altura, a questão já se encontre superada. É que a representação processual de IVONE DE PAIVA PRADO acabou sendo regularizada pela providência adotada às fls. 120/121 dos autos. Por meio daquele instrumento de mandato, os autores, conjuntamente, outorgam procuração diretamente aos advogados atuantes na causa, o que supre a falta de outorga de procuração ao representante legal, verificada no início da lide. Com isto, além de regularizada definitivamente a representação processual dos autores, ficou integralmente superado o instituto da representação dos autores por terceiros mandatários. Observa-se desses autos que os autores são maiores, capazes, e, pelo instrumento de fls. 121, outorgaram mandato diretamente aos advogados que funcionam no processo. Não há nenhuma razão para que estejam representados nos autos, por meio de terceiros. Nestas condições, tenho por regularizada a representação processual dos autores, determinando que, ao final, sejam os autos encaminhados ao SEDI para a exclusão da autuação do nome do representante legal WESLEI DE PAIVA PRADO. Com tais considerações, considero regularizada a representação processual da autora varoa, e, por tal motivo, rejeito a preliminar. A alegativa de carência de ação por ilegitimidade ativa de parte não tem cabimento. A ação é de indenização. Parte legítima para o ajuizamento do pedido é o prejudicado pelo evento lesivo, que, no caso concreto, está incontroverso, são os autores. Malgrado o contrato de postagem de correspondência tenha sido celebrado por interposta pessoa - que, no caso, age como mero gestor de negócios - evidente que a avença surte efeitos sobre a esfera jurídica de direitos dos requerentes, a bem dos quais foi realizado o negócio jurídico. Rejeito, com tais considerações, a preliminar. Da mesma forma, totalmente impertinente a alegação de carência de ação por ausência de interesse de agir. O réu ofereceu aos autores proposta de pagamento de indenização que os mesmos rejeitaram por não concordar com o valor. Para obterem a indenização que consideram justa, precisam lançar mão da demanda, porque o réu também não concorda em lhes pagar mais. Exsurge exatamente daí o interesse processual, razão porque não há como, por tais motivos, cogitar de carência de ação. Rejeito, por motivos tais, também esta preliminar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, o feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do tema de fundo da demanda. Quanto ao mérito, a pretensão é improcedente. O punctum pruriens da questão aqui discutida diz com o fato, afirmado pelo réu e de resto nunca contestado diretamente pelos autores, de que a postagem dos documentos nos Correios (via SEDEX) foi efetuada sem se declarar aquilo que nela se continha. Tal assertiva, de resto, encontra respaldo inabalável na fatura de prestação de serviços acostada aos autos às fls. 18 (documento juntado pelos próprios autores) em que consta contratação dos indigitados serviços postais sem a declinação do conteúdo da remessa. Realmente, da análise de todas as provas coligidas a esses autos por ocasião da instrução processual, verificou-se que - em nenhum momento - existe a comprovação chapada e frontal de que os demandantes efetivamente declararam aquilo que se continha no interior da postagem. Pelo contrário. O que existe nos autos é a prova de que a postagem foi feita sem a declaração respectiva. Sucede que só mesmo a prova cabal da declaração do conteúdo da remessa postal é que poderia caracterizar a responsabilidade civil de parte da empresa requerida. Para os efeitos indenizatórios aqui almejados, não bastava aos autores comprovar a efetivação da postagem do material perante a ré. Era necessário que se provasse que se efetivou a declaração de conteúdo, o que, em nenhum momento foi feito. Mesmo porque, ficou bem esclarecido na resposta da empresa pública ora requerida (ECT) que a declaração do conteúdo e valor dos objetos postados é um serviço adicional da empresa transportadora, que deve ser especificamente contratado, inclusive com diferenciação de preço na prestação desse serviço específico. Seja como for, o certo é que a declaração de conteúdo e valor daquilo que o remetente enviou ao destinatário realmente não foi efetivada, e, sem ela, não há como se exigir da ré que efetue o ressarcimento pretendido pelos autores. Com efeito, a declaração do conteúdo da postagem é pressuposto, requisito indispensável para que a parte lesada por eventual extravio dos bens venha a pleitear o seu ressarcimento. Evidentemente que não se pode exigir - dos encarregados no transporte de correspondências e mercadorias - que assumam responsabilidade por aquilo que não sabem o que é. Até porque, convenha-se, admitir o oposto seria abrir importantíssima possibilidade para a ocorrência de fraudes no sistema. Bastaria, v.g., que qualquer pessoa enviasse, sem declaração à empresa de Correios, um objeto sem qualquer valor, para, uma vez consumado o extravio, informar que a remessa se consubstanciava, por exemplo, em jóias e diamantes.

Embora não se possa assemelhar a situação acima exemplificada com o caso concreto ora em estudo, o certo é que, de uma forma ou de outra, a declaração de conteúdo é medida de rigor sempre que se pretenda responsabilizar o transportador por aquilo que se envia. Sem a prova de que a empresa ré transportava os documentos mencionados na exordial, não há como concluir pelo nexo de causalidade em relação ao prejuízo experimentado pela vítima. Sem a reclamada declaração, o extravio da correspondência gera à empresa encarregada apenas o dever de restituir o valor da postagem, sem que se lhe possa impingir o dever de indenizar o valor total dos bens desviados. Apreciando questão exatamente igual a essa, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente pronunciamento, fixou, por maioria, o precedente na direção aqui afirmada nos termos seguintes: Processo: REsp 730855 / RJRECURSO ESPECIAL: 2005/0037324-4Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)Relator(a) p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento: 20/04/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.11.2006 p. 304EmentaRECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. No corpo desse acórdão, que deu provimento à irresignação dos Correios, acolhendo o Especial, ficou estabelecido que - embora o extravio de bens seja fato incontroverso e a ECT nem sequer o discuta - o certo é que não houve prova cabal do conteúdo da remessa efetivada pelo autor. Diz mais o julgado que, não obstante o regime de responsabilidade objetiva a que se submetem as empresas de correios e telégrafos, isso, de per se, não afasta o ônus processual, a cargo do autor, de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Confira-se, atentamente, pequeno excerto do voto de Sua Excelência, o Ministro Relator para o acórdão, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS: O extravio da correspondência é fato incontroverso. A ECT não o nega, tanto que se dispôs a restituir o valor da postagem (R\$ 5,62). Mas o conteúdo do envelope - supostamente as guias de levantamento - não foi provado pelo autor. E era seu esse ônus (fato constitutivo do seu direito). Não se oponha - como fez a instância precedente - a existência de responsabilidade objetiva da ECT. Esse fato, por si só, não afasta o dever processual do autor, que é provar a ocorrência do dano. O dano material foi meramente alegado. Isso não é suficiente. O Art. 17 da Lei 6.538/78 tem o seguinte teor: Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. É bem verdade que tal dispositivo legal estabelece taxativamente as hipóteses de exclusão de responsabilidade da ECT, no caso de extravio de correspondência. Não se nega que a ECT tem o dever de indenizar. O extravio, como dito, é incontroverso. Mas a indenização deve se restringir ao dano comprovado pelo autor, que é apenas o do valor da postagem. O conteúdo do envelope não foi objeto de prova. A instância precedente, ao determinar o pagamento de indenização no montante em que reclamado pelo autor, terminou por interpretar incorretamente o Art. 17 da Lei Postal. O pedido de indenização por danos morais também se baseou no suposto conteúdo da correspondência. Por isso, não merece acolhida. Rigorosamente, portanto, o v. acórdão acima indicado reconhece que a viabilidade da indenização reclamada pelo prejudicado passa, necessariamente, pela prova do conteúdo da correspondência, prova essa que, consoante bem aponta a ementa do julgado, se faz pela declaração da pessoa remetente. Sem ela, não há prova do material enviado, pelo que, em caso de extravio, não há o que indenizar. Assim, a pretensão esgrimida na peça inaugural se mostra inviável, na medida em que - sem a declaração de conteúdo da remessa - a responsabilidade das requeridas se restringe exclusivamente ao valor da postagem. A pretensão de indenização decorrente de danos materiais é, destarte, improcedente. Solução que, por evidente, se estende também aos danos morais, já que, sem a comprovação efetiva da ocorrência do dano, não há o que indenizar. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetivação liquidação do débito. Ao SEDI para as regularizações determinadas no corpo desta sentença. P.R.I.

0001502-64.2010.403.6123 - MAURICIO ALVES DE FARIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Maurício Alves de FariaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/14. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 18/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar da prescrição quinquenal de parcelas vencidas, na hipótese de procedência da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela

improcedência do pedido (fls. 25/31). Apresentou quesitos às fls. 32 e juntou documentos às fls. 33/38. Juntada do laudo pericial médico às fls. 45/50. Manifestações das partes às fls. 53 e 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, ao exame da preliminar argüida pelo réu. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alegou exercer a profissão de administrador, estando, porém, impossibilitado para o exercício de suas atividades por apresentar quadro de problema mental, entendendo fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Atesta o laudo pericial apresentado às fls. 45/50 que o autor é dependente de álcool, apresentando ainda episódios depressivos, sendo que os transtornos constatados não o incapacitam totalmente para o trabalho, contudo seria indicado tratamento com internação. Todavia, ressalta o sr. Perito que o autor não faz uso das medicações, apesar de haver indicação correta, sendo que a falta de tratamento faz com que o episódio depressivo e a dependência do álcool se perpetuem. Da análise do laudo pericial, depreende-se que o autor não preenche um dos requisitos à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade total para o trabalho, sendo que as moléstias apresentadas como incapacitantes, decorrem da falta de vontade do autor em submeter-se ao tratamento já corretamente prescrito, não se podendo conceder, então, os benefícios postulados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/04/2011)

0001505-19.2010.403.6123 - MARIA JOANA FACHINETTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA JOANA FACHINETTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/59. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 63/67. Às fls. 68/68v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/74). Apresentou quesitos às fls. 75 e juntou documentos às fls. 76/81. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 82/84 e fls. 93/95. Juntada do laudo pericial médico às fls. 96/105. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 110/112. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de espondilodiscoartrose lombo-sacra, abaulamento discal pósterio-mediano no nível L4L5, protusão discal difusa no nível L5S1, discopatia L3L4, diabetes e hipertensão, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 96/105, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que a autora apresenta espondilodiscoartrose lombar que não diminui a eficiência de suas tarefas laborais. Afirmou, ainda, que sua enfermidade não é incapacitante em relação às suas atividades laborais habituais, podendo a autora, inclusive, desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência. Salientou, ainda, que a autora não faz acompanhamento médico, bem como não utiliza qualquer medicamento, o que demonstra que a moléstia não limita a autora de forma expressiva e que há possibilidade de cura total (quesitos 03, 05, 07, 08, 09 e 15 do réu - fls. 99/101 e quesitos 04, 05, 07, 09, 10 e 11 da autora - fls. 102/104). Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos

42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0001509-56.2010.403.6123 - NILSON APARECIDO DA CUNHA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: NILSON APARECIDO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/27. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 31/39. Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentação de quesitos do autor às fls. 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/48). Apresentou quesitos às fls. 49/50 e juntou documentos às fls. 51/55. Juntada do laudo pericial médico às fls. 60/62. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 65/70 e fls. 73. Réplica às fls. 71/72. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de artrose cervical com diminuição dos espaços articulares e osteoartrose nos joelhos direito e esquerdo, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 60/62, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor é portador de osteoartrose e tendinopatia

no ombro direito (quesito 01 do autor - fls. 62). Em sua Discussão e Conclusão (fls. 62), atestou que o exame médico pericial não constatou déficit funcional que limite a capacidade para um motorista...não apresenta sinais clínicos de artrite nos joelhos, as imagens de osteófitos na coluna vertebral não significam incapacidade física, concluindo que não há incapacidade laborativa. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos dos artigos 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0001534-69.2010.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS (SP287174 - MARIANA MENIN E SP238282 - RAQUEL QUILICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Manoel Donizete Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 8/20. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 24/31. Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Apresentou quesitos às fls. 37v. e documentos às fls. 38/42. Juntada do laudo pericial médico às fls. 52/54. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scarcezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o

direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega que vem sofrendo com doença que o impede de trabalhar, qual seja, luxação recidivante em ombros direito e esquerdo, o que o motivou a requerer os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em que pese suas alegações, a prova pericial acostada aos autos mostrou-se desfavorável ao requerente. O laudo médico de fls. 52/54 informou que o autor conta com 52 anos, referindo-se na perícia à dificuldade para executar tarefas laborativas, sob a alegação de dor. Esclarece o sr. Perito que o periciando não apresenta limitação de movimentos, tem força e tônus muscular compatível para o exercício de atividades físicas e tarefas produtivas. Sendo assim, atesta o expert que não há, no caso, dados objetivos de instabilidade articular, somente sequela de instabilidade crônica dos ombros, sem limitação funcional, concluindo que não há incapacidade para o trabalho. Desta forma, considerando o resultado taxativo da perícia médica, ao afirmar pela inexistência de incapacidade por parte da requerente, não restou preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários ora pleiteados, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), tornando-se inviável a concessão de qualquer deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/04/2011)

0001567-59.2010.403.6123 - RITA BORGES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RITA BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Rita Borges, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/20. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 24/26. Concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, bem como determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos autos da ação trabalhista nº 0114700-18.2009.5.15.0038 RTSum (fls. 27). Manifestações da parte autora a fls. 28/30; 32/33 e 35/36. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/53). Juntou documentos às fls. 54/59. O INSS requer a exibição pela requerente de sua CTPS e carnês de contribuição em Juízo às fls. 60/61. Manifestação da autora a fls. 64, com a juntada de sua CTPS a fls. 65. Réplica às fls. 66/67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. DO CASO CONCRETO Verifiquemos, à luz das disposições legais, se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente, nascida aos 01/06/1948 e, portanto, contando 62 anos de idade, alegou possuir diversos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS reconhecidos pelo INSS, posto que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com exceção do vínculo empregatício estabelecido entre 01/11/1999 a 16/02/2009, o qual foi reconhecido através de ação trabalhista movida perante a 1ª Vara Federal do Trabalho de Bragança Paulista. Pretende, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/19 e 65, e ainda, no que se refere especificamente ao período reconhecido pela Justiça do Trabalho, o documento de fls. 56, qual seja: a certidão de objeto e pé do processo nº 0114700-18.2009.5.15.0038 RTSum. Verifica-se, da análise dos documentos acima mencionados que a parte autora intentou a reclamatória trabalhista em face de sua ex-patroa, Sra. Yole Gomes Nogueira, a fim de compeli-la a efetuar anotação em sua CTPS, referente ao período de 01/11/1999 a 16/02/2009 trabalhado na residência da mesma, na condição de empregada doméstica, além do pagamento de verbas decorrentes deste vínculo e da rescisão do mesmo. Pretende a demandante o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, para fins de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O INSS contesta essa pretensão aduzindo que, não tendo integrado a lixeira trabalhista, o período de tempo por ela reconhecido não se lhe pode ser oposto, ainda mais porque, tendo o reconhecimento resultado de acordo efetivado entre as partes, nada está a autorizar o reconhecimento da qualidade de segurado do autor. A EFICÁCIA DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. Temos presente a situação em que a sentença trabalhista proferida, no bojo de um procedimento verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento, efetivamente afirma a relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista, a jungir as partes. Cogito, aqui, da hipótese de efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, em que, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade concreta do juiz no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente diz o direito de cada uma das partes, compondo o litígio uma vez instaurado entre as partes. Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são

titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes. [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210]. É, aqui, o caso da autarquia previdenciária que, reconhecida para além de qualquer dúvida possível o vínculo de emprego do reclamante, não poderá negar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que o vínculo de emprego do autor da demanda tenha sido reconhecido por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu entre empregador e empregado se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Nessa conformidade, e dentro do ponto de vista que venho sustentando, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho nessa conformidade atinge o órgão autárquico, que não pode - consectário lógico da afirmação do vínculo de emprego - negar o efeito previdenciário imediato que dessa relação decorre: o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social. Ademais, observa-se, no presente caso, que os autos da reclamatória trabalhista se encontram em fase de execução, tendo sido incluído no valor a ser pago o relativo ao crédito previdenciário (fls. 56). Dessa forma, pelas razões acima expostas, impossível o não reconhecimento do período de 01/11/1999 a 16/02/2009 para fins propostos nesta ação. Os documentos acostados aos autos (fls. 06 e 09/15) comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, quais sejam: a idade mínima de 60 anos, implementada em 01/06/2008 e o cumprimento da carência legal prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o tempo de serviço comprovado nos autos, de acordo com a tabela de contagem, a qual, nesta oportunidade, determino a sua juntada, perfaz um total de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, equivalente a 203 (duzentos e três) contribuições, conforme tabela de contagem de tempo de serviço cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, preencheu a autora os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em relação à data de início do benefício (DIB) não havendo comprovação de requerimento junto ao INSS, deve ser considerada a data da citação (data da constituição em mora - 13/12/2010 - fls. 37). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Rita Borges, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (13/12/2010), respeitada a prescrição quinquenal, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício à segurada Rita Borges, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Idade Urbana (B-41); Data de início do benefício (DIB) = 13/12/2010; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. (12/04/2011)

0001596-12.2010.403.6123 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTÔNIO ALBERTO ALVES BARBOSA (incapaz, representado por sua mãe Maria Aparecida de Oliveira Barbosa) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/23. Juntada de extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 27/29. A fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Apresentou quesitos às fls. 45/46 e documentos às fls. 47/51. Relatório socioeconômico a fls. 52/53. Juntada do laudo pericial médico a fls. 58/61. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 74/75. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT

VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial o demandante alegou ser portador de retardo no desenvolvimento neuropsíquico, com significativo

déficit cognitivo, o que o impossibilita de exercer atividades laborativas, não podendo prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 58/61 foi taxativo em afirmar que o autor e portador de retardo mental grave, o que causa incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 52/53), o autor reside com sua mãe, seu pai e uma irmã maior de idade, em casa própria composta por 4 cômodos, guarnecida de móveis básicos, em condições de uso. A renda familiar verificada é proveniente apenas da aposentadoria por invalidez que percebe a mãe do autor no valor de um salário-mínimo, já que o pai e a irmã do autor encontram-se desempregados. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de sua mãe, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data do início do benefício (DIB), entendo que não poderá ser fixada na data da cessação do benefício, tendo em vista que não nos é possível avaliar se na data da cessação (2/2/2008) as condições socioeconômicas eram as mesmas constantes do estudo nestes autos apresentado, já que tais condições apresentam-se variáveis com o tempo. Contudo, tendo em vista que as condições socioeconômicas aduzidas na inicial, bem como a doença incapacitante alegada pelo autor e demonstradas pelos documentos juntados à exordial foram comprovadas pelo estudo socioeconômico e pela perícia médica, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação - 23/8/2010 - fls. 32, nos termos do artigo 219 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (23/8/2010), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 23/8/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 108, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (29/04/2011)

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SP166596 - PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

(...) TIPO AProcesso nº 0001600-49.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação cominatória ajuizada pela ECT em face de SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, com pedido de tutela antecipatória para o fim de que seja suspenso o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/10 (destinado a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos para sistematização, otimização e modernização dos serviços e sistemas comerciais da Autarquia, conforme especificações constantes dos anexos do ... Edital), impugnando-se o referido procedimento licitatório ao fundamento, em síntese, da violação ao direito/dever da ECT de manutenção e exploração exclusiva dos serviços postais (Constituição Federal, art. 21, X), porque compreende, dentre outros, serviços de entrega de faturas mensais dos serviços de água e/ou esgotos, no próprio ato da leitura dos aparelhos medidores nas unidades consumidoras ou em momento posterior quando constatado

qualquer impedimento, bem como notificações e notificações de aviso de corte, os quais enquadram-se como uma correspondência do tipo carta nos termos da Lei nº 6.538/78, arts. 7º e 9º, objeto da exclusividade do serviço postal da ECT. Documentos juntados a fls. 81/241. Postulou-se, a título de pedidos finais: 1) a confirmação da tutela antecipatória, para o definitivo cancelamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/10 e de eventual contrato dele advindo, relativamente aos atos pertinentes à exclusividade postal da ECT; 2) a cominação de multa diária por descumprimento da tutela concedida, antecipadamente ou em definitivo; 3) a condenação da(s) ré(s) ao ressarcimento dos danos materiais causados à autora, a ser apurado em liquidação de sentença. A fls. 244/247, foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 17/10 ou a prática de qualquer contrato ou ato decorrente do mesmo, até reapreciação da questão por ocasião da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A fls. 260 foi aplicado ao réu o disposto no art. 188 do CPC, por se tratar de autarquia municipal. A fls. 261/264, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de sua Diretoria Regional São Paulo Interior interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 244/247, os quais restaram rejeitados (fls. 266). Citado, o SAAE apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da empresa ENORSUL Emissão Norte Sul Serviços em Saneamento Ltda.. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade da entrega das faturas pelo próprio requerido, bem como a legalidade do objeto do Pregão Presencial nº 17/10 (fls. 268/301. Juntou documentos a fls. 302/378. A fls. 379, a manifestação de fls. 373/378 foi recebida como aditamento à inicial, estendendo-se os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 244/247 em relação ao correquerido ENORSUL - Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., determinando sua citação para responder à presente demanda, citação esta que, contudo, não chegou a se realizar. A fls. 380/381, o SAAE informou que devido as fortes chuvas que atingiram o município de Atibaia no início deste ano, as quais refletiram nos serviços prestados pelo réu, impondo, por consequência, a revisão dos serviços objeto da licitação discutida nestes autos, houve por bem cancelar o referido pregão, salientando que a licitante vencedora não se opôs a tal fato. Desse modo, pugnou pela extinção do presente feito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC. A fls. 393 foi determinado que a parte autora se manifestasse a respeito do pedido de extinção formulado. A fls. 394/397, a autora pugnou pelo prosseguimento da demanda, salientando que o cancelamento do certame expressa manifesto reconhecimento das pretensões inaugurais pela ré, nos termos do art. 269, inciso II do CPC. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a notícia de cancelamento do procedimento licitatório pelo Município requerido, perdeu seu objeto a presente ação. Com efeito, toda a petição inicial foi redigida de modo a impugnar e pedir a sustação e o final cancelamento do referido procedimento licitatório do SAAE e eventual contrato dele decorrente, bem como, a condenação em eventuais danos materiais eventualmente constatados à ECT em razão do mesmo Pregão Presencial nº 17/10. Ainda que a ECT tenha, no âmbito da tutela antecipatória, postulado ordem para que o SAAE se abstinhasse de praticar atos tendentes a violar o seu monopólio dos serviços postais, o certo é que a pretensão definitiva expressamente veiculada na inicial foi estrita e unicamente direcionada contra o referido certame licitatório, de forma que o seu cancelamento pela autarquia municipal faz perecer o interesse jurídico no prosseguimento e julgamento de mérito da ação, nos termos em que proposta. O pedido de danos materiais igualmente não apresenta interesse jurídico porque foi concedida tutela antecipatória que suspender inteiramente os efeitos da referida licitação. Não se trata de reconhecimento do pedido, como pretendido pela ECT, tendo em vista a motivação do ato de cancelamento da licitação, que aponta causa diversa e absolutamente independente do objeto da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69; art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando a causa de extinção do processo, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora ECT, ante o princípio da causalidade, arbitrando a verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até a data do pagamento. P.R.I.C. (19/04/2011)

0001614-33.2010.403.6123 - REGINALDO FELIX DE SOUSA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: REGINALDO FELIX DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/38. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 43/52. A fls. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Apresentou quesitos a fls. 59 verso e juntou documentos a fls. 60/63. Juntada do laudo médico pericial a fls. 71/73. Manifestações a fls. 76/80 e 81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o

desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega que, em decorrência de acidente de trânsito (atropelamento), não possui condições de trabalhar, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o autor possua os requisitos carência e qualidade de segurado (fls. 14/18), não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Com efeito, a prova pericial realizada a fls. 71/73 dá conta de que a radiografia do joelho acidentado, realizada em 2007, demonstra que a fratura encontra-se bem consolidada e o exame físico pericial evidenciou, apenas, relativa diminuição da flexão do joelho, quadro que dificulta atividades de agachamento, mas não impede a realização de outras de baixa ou moderada demanda para o membro inferior esquerdo. Em relação à diminuição de sua capacidade laboral, decorrente da seqüela advinda do acidente, o autor já recebe o benefício acidentário, previsto em lei para esse fim (fls. 28). Por fim, considerando a atividade exercida pelo autor (pizzaiolo - fls. 14/18) e que o mesmo encontra-se com vínculo empregatício em aberto até a presente data, não há como se entender que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho. Diante da conclusão acima, a improcedência é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0001684-50.2010.403.6123 - CLEUSA CIPRIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: CLEUSA CIPRIANI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento postulando a condenação do INSS à instituição e pagamento, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual sustenta possuir os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10. A fls. 14 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora comprovasse nos autos requerimento administrativo do pedido objeto deste feito junto à Autarquia Previdenciária, bem como a resposta recebida, para posterior prosseguimento do feito. Transcorrido o trintídio, sem qualquer manifestação da autora (fls. 18), esta foi intimada pessoalmente para cumprir o determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 22/23), deixando fazê-lo ao fundamento de estar com dificuldades para proceder ao

agendamento junto ao órgão previdenciário (fls. 21). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Este Juízo tem entendido ser inexigível o prévio esgotamento da pretensão nas vias administrativas como condição da ação judicial, na esteira da jurisprudência a respeito do assunto. Todavia, relativamente às demandas promovidas por segurados/beneficiários contra o INSS, tal entendimento somente pode ser aplicado quando a causa de pedir exposta na petição inicial evidencia que a autarquia previdenciária oferece no âmbito administrativo resistência (justificada ou não, pouco importa) à pretensão formulada pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora aduz preencher todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais podem ser comprovados por prova documental acostada à inicial, uma vez que não há pedido de reconhecimento de atividade rural ou de atividade exercida em condições especiais, para as quais o INSS, em geral, oferece resistência. Não se antevê, portanto, conflito de interesses que justifique a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na hipótese dos autos (ausência de interesse processual - condição da ação), podendo a parte dirigir-se diretamente à autarquia para obter sua pretensão. Ora, se a parte autora entende estar apresentando na petição inicial toda a documentação necessária para obtenção do benefício, compete-lhe dirigir-se diretamente ao INSS para formular e obter sua pretensão, sendo defeso ao Judiciário, na hipótese, fazer-se substituir à Administração, posto não haver qualquer situação fática de conflito que exija a intervenção judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III, do CPC. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária de assistência judiciária. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.(28/04/2011)

0001709-63.2010.403.6123 - TALITA APARECIDA SILVA GONZAGA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TALITA APARECIDA SILVA GONZAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Talita Aparecida Silva Gonzaga, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/34. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 38/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42/42v. Relatório socioeconômico às fls. 47/49. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/56). Apresentou quesitos às fls. 57/58 e juntou documentos às fls. 59/61. Juntada do laudo pericial médico às fls. 67/68. Réplica e manifestações das partes às fls. 71/79 e fls. 80. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 82/83. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando

se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que encontra-se em tratamento médico com uso de medicamentos. Esclarece, ainda, que reside com sua genitora, sua avó materna e seus três filhos menores de idade, sendo que a renda provém da aposentadoria de sua avó, não tendo, pois, condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades. Contou do relatório socioeconômico que autora reside no condomínio Nilo Torres Salema, nesta cidade. com os seus três filhos, a avó idosa e a irmã separada, recebendo pensão alimentícia em nome dos filhos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Quanto ao requisito incapacidade, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 67/68 atestou que a autora apresenta quadro de seqüela de acidente de trânsito com comprometimento parcial do plexo braquial esquerdo e conseqüente déficit funcional deste membro, informando, portanto, que a seqüela é definitiva, porém parcial, já que toda função motora da mão está mantida, o que confere possibilidade de a autora executar tarefas produtivas, considerando, inclusive, ela possui instrução (10 anos de instrução formal) e idade (27 anos) para buscar atividade laborativa que dê conta de sua subsistência, concluindo o Expert, portanto, que não há incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 01, 02, 04 e 05 do réu e quesitos 04 e 05 da autora - fls. 68; Discussão e Conclusão - fls. 68). Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a

improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0001765-96.2010.403.6123 - FAUSTO BURGOS DE MATOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** A AUTOR: FAUSTO BURGOS DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/18. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 22/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Apresentou quesitos às fls. 34 e juntou documentos às fls. 35/38. Juntada do laudo pericial médico às fls. 46/48. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 51 e fls. 52. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas na região cervical que atinge os ombros, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 46/48, atestou que o autor é portador de moléstia degenerativa leve na coluna lombar, não apresentando doença na coluna cervical, ressaltando a nítida capacidade física mantida pelo requerente, sem limitação de qualquer movimento, sem deformidade

e sem dado objetivo de doença incapacitante, quadro este, portanto, que não impõe limitação para ocupação produtiva; concluindo, assim o sr. Perito, que não há incapacidade laborativa. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0001798-86.2010.403.6123 - ROSEMARY DE SOUZA SILVA (SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ROSEMARY DE SOUZA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movimentada por ROSEMARY DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta, a autora, que mantinha uma conta fundiária na qual houve saques indevidos no total de R\$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais), os quais foram efetivados sem o devido conhecimento da demandante. Juntou documentos a fls. 06/14. A fls. 16/17 foi declinada a competência para esse Juízo Federal. Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24), sobrevindo apresentação de contestação pela ré (fls. 30/34). A autora não apresentou réplica e nem requereu produção de provas. A fls. 38/39, a Caixa Econômica Federal informou não ter outras provas a produzir, colacionando aos autos cópia de documento que comprova o saque. Instada a se manifestar, a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 40). É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento da causa em seu mérito. A norma legal que regulava a questão da responsabilidade civil (fundamentada na culpa, em sentido amplo) era o artigo 159 do Código Civil de 1916, hoje estabelecida em termos análogos no artigo 186 do atual Código Civil de 2002: LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. **TÍTULO III - Dos Atos Ilícitos** Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Código Civil / 1916 Título II - Dos Atos Ilícitos** Artigo 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O ato ilícito, por ser voluntariamente praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando o direito subjetivo individual de outrem e causando-lhe dano, produz como consequência o efeito jurídico da obrigação de reparar o dano causado (moral e/ou material, cujas indenizações são cumuláveis, decorrentes de um mesmo fato, conforme pacífica jurisprudência - súmula 37 do STJ). Daí pode-se inferir que para que se configure o ato ilícito indenizável é necessário: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, seja por ação ou omissão voluntária, seja também por negligência ou imprudência (culpa em sentido estrito, em que se inclui a imperícia que é uma espécie de negligência); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano realizado. No caso dos autos, a pretensão da autora é de dano material e moral, que seriam decorrentes do saque indevido de sua conta de FGTS no valor de R\$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais) e de constrangimentos sofridos quando tentou obter esclarecimentos dos referidos saques junto à agência da CEF. É verdade que a doutrina e a jurisprudência lecionam que o dano moral indenizável é aquele que expressa um injusto, efetivo e significativo abalo moral na pessoa, não sendo indenizável as meras suscetibilidades e as situações normais advindas de conflitos em sociedade, sob pena de banalização do instituto do dano moral e da promoção de um indevido enriquecimento sem justa causa. No caso em apreço, penso que não está caracterizada qualquer situação caracterizadora de ato ilícito da ré/CEF que pudesse dar causa a danos materiais e morais à autora, pois a CEF juntou a fls. 39 o comprovante do saque de FGTS ocorrido aos 12/11/1993, do qual se pode verificar que a assinatura nela aposta apresenta traços idênticos à assinatura da autora aposta na procuração juntada a fl. 06, sendo que a autora sequer se manifestou sobre este documento e nem, muito menos, produziu provas a respeito da alegada ilicitude do saque (que teria sido feito por terceira pessoa desconhecida). De outro lado, reputo caracterizada a situação de litigância de má-fé por parte da autora. A condenação da parte em litigância de má-fé pode se dar de acordo com os seguintes dispositivos: **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** Seção II Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) 1o Quando

forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) É pacífico que a litigância de má-fé somente deve ser reconhecida quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses, excede os limites razoáveis com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa. No caso, a autora não se limitou a utilizar os meios processuais necessários à tutela de seu direito, que poderia ser muito bem atendido se propusesse, por exemplo, ação de exibição de documentos para certificar-se sobre os fatos envolvendo o saque de valores de sua conta de FGTS. A autora simplesmente acusou a ré de haver procedido ao saque indevido em sua conta de FGTS e de haver sido destrutada por funcionários da CEF ao tentar obter esclarecimentos, mas o que se verificou nestes autos é que a autora de fato fez pessoalmente o referido saque de FGTS no longínquo ano de 1993 e sequer fez pedido de provas para comprovar qualquer de suas alegações. Com isso, evidente que a autora violou os incisos I, III e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, procedendo de modo temerário, expondo pretensão contra fato incontroverso e utilizando o processo para conseguir objetivo ilegal em detrimento da ré. A ação temerária, de qualquer forma, é incontestável diante do quadro processual exposto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **CONDENO** a autora como litigante de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I, III e V, e 18 do Código de Processo Civil, aplicando-lhe a multa processual de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado e a indenização da parte contrária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado em razão das despesas da ré para formulação da sua defesa em juízo através de advogado. Considerando a causa de extinção do processo e a simplicidade do feito, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, arbitrando a verba em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valor que somente poderá ser cobrado nas condições da Lei nº 1.060/50, o mesmo se aplicando à condenação em litigância de má-fé, sendo as custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(26/04/2011)

0001827-39.2010.403.6123 - LEONTINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTORA: LEONTINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/17. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 21/25. A fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Apresentou quesitos a fls. 36 e documentos às fls. 37/40. Juntada do laudo pericial médico a fls. 46/54. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de

segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma contribuir para a Previdência Social, encontrando-se acometida de carcinoma basocelular ulcerado e nevo azul, o que a impede de trabalhar, motivo pelo qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 46/54 atestou que a autora é portadora de neoplasia de pele em região nasal esquerda, ressecada três vezes, apresentando cicatriz sequelar local e crosta hemática, que deverá ser novamente ressecada. Esclarece o sr. Perito que esta sequela cirúrgica local não traz limitação para qualquer atividade laboral. Concluiu, então, a perícia que a autora está capacitada para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)

0001882-87.2010.403.6123 - SUELI TEIXEIRA BARBOSA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

(...) TIPO AA Autora: SUELI TEIXEIRA BARBOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação intentada por SUELI TEIXEIRA BARBOSA, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido e atualizado desde a data da distribuição desta ação. Anota que em 04/08/2010 efetuou pagamento do débito que tinha com o banco réu, no valor de R\$ 3.501,04 (três mil, quinhentos e um reais e quatro centavos), após acordo celebrado, tendo em vista que o valor original era de R\$ 38.059,18 (trinta e oito mil, cinqüenta e nove reais e dezoito centavos). Observa que referido débito em 06/07/2007 era de R\$ 17.567,71 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). Destaca que mesmo após o pagamento do valor acordado, a ré não procedeu a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e de protesto. Juntou documentos a fls. 07/11. A fls. 13/14 foi declinada a competência para essa Subseção Judiciária. A fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 29/38). Juntou documentos a fls. 39/43. Réplica a fls. 45/46. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento da causa em seu mérito. Do dano moral A norma legal que regulava a questão da responsabilidade civil (fundamentada na culpa, em sentido amplo) era o artigo 159 do Código Civil de 1916, hoje estabelecida em termos análogos no artigo 186 do atual Código Civil de 2002: LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. **TÍTULO III - Dos Atos Ilícitos** Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Código Civil / 1916** **Título II - Dos Atos Ilícitos** Artigo 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O ato ilícito, por ser voluntariamente praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando o direito subjetivo individual de outrem e causando-lhe dano, produz como consequência o efeito jurídico da obrigação de reparar o dano causado (moral e/ou material, cujas indenizações são cumuláveis, decorrentes de um mesmo fato, conforme pacífica jurisprudência - súmula 37 do STJ). Daí pode-se inferir que para que se configure o ato ilícito indenizável é necessário: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, seja por ação ou omissão voluntária, seja também por negligência ou imprudência (culpa em sentido estrito, em que se inclui a imperícia que é uma espécie de negligência); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano realizado. No caso dos autos, a pretensão da autora é apenas de dano moral, decorrente do abalo psicológico que teria sofrido pelo fato da ré não haver excluído o apontamento de protesto de nota promissória em nome da autora, apesar de esta haver quitado seu débito para com aquela instituição financeira. É verdade que a doutrina e a jurisprudência lecionam que o dano moral indenizável é aquele que expressa um injusto,

efetivo e significativo abalo moral na pessoa, não sendo indenizável as meras suscetibilidades e as situações normais advindas de conflitos em sociedade, sob pena de banalização do instituto do dano moral e da promoção de um indevido enriquecimento sem justa causa. No caso em apreço, penso que não está caracterizada qualquer situação caracterizadora de ato ilícito da ré/CEF que pudesse dar causa a danos morais à autora, pois quando efetuado pela autora o pagamento de sua dívida em agosto de 2010 (o que se deu por acordo que reduziu a dívida originária, que já perdurava cerca de três anos, em cerca de 90% - noventa por cento) a CEF lhe forneceu aos 18.08.2010 a Carta de Anuência para liberação de protesto (fls. 09) para que a própria autora promovesse a baixa no protesto da nota promissória representativa da dívida que havia sido feito anteriormente, diligência esta que realmente incumbia à própria autora, eis que foi ela quem incidiu em inadimplência e deu causa ao referido protesto, sendo que os emolumentos devidos para a baixa respectiva, por não estarem expressamente previstos no acordo firmado entre as partes, são de responsabilidade da parte que deu causa à controvérsia, in casu, a própria autora. Portanto, sendo a providência da baixa do protesto uma incumbência da própria autora, à ré não pode ser imputada qualquer conduta lesiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Considerando a causa de extinção do processo e a simplicidade do feito, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, arbitrando a verba em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valor que somente poderá ser cobrado nas condições da Lei nº 1.060/50, sendo as custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(27/04/2011)

0001894-04.2010.403.6123 - EUNICE FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: EUNICE FRANCO** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Eunice Franco, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/18. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 22/24. Concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 25/26. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/37, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou quesitos para perícia médica, bem como para perícia social às fls. 37v. e 38; juntou documentos às fls. 39/46. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 48/50. Laudo médico pericial a fls. 55/57. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 65/65v. **Relatei. Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. **Parágrafo único.** A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A

idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985- RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoA autora alega na petição inicial, que apresenta relevante quadro de dores nos ligamentos e tendões, não conseguindo trabalhar, para manter a sua subsistência e nem tampouco tê-la mantida por sua família.No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 48/50), a autora reside com seu irmão, que trabalha em serviços gerais, apresentando renda variável. Segundo a assistente social a residência é guarnecida de móveis básicos, aparentemente em condições de uso.No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls.55/57) atestou que a autora conta com 58 anos, apresentando moléstia degenerativa no joelho direito denominada osteoartrose. Esclarece o sr. Perito que as queixas de dor pelo corpo não têm dados objetivos. Concluiu a perícia que não há, no caso, incapacidade para o trabalho.Ora, para concessão do benefício pleiteado há a necessidade de se constatar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho que impossibilite o indivíduo de prover o próprio sustento.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada na perícia sua incapacidade laborativa total.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigorDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/04/2011)

0001901-93.2010.403.6123 - WALDEMAR FRANCISCO LOPES(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: WALDEMAR FRANCISCO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/26. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 30/38. Às fls. 39/39v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Apresentou documentos às fls. 52/55. Apresentação de quesitos do autor às fls. 56/58. Juntada do laudo pericial médico às fls. 63/65. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 68/72 e fls. 84. Réplica às fls. 73/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de patologia crônica degenerativa da coluna lombar, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 63/65, o Sr. Perito afirmou que o autor é portador de espondilose lombar que apenas pode causar dificuldades em suas tarefas nos períodos em que há dor, não havendo, porém, qualquer incapacidade laborativa, pois suas dores são decorrentes de erros posturais ou biomecânicos/ergonômicos que podem ser corrigidos com orientação médica (resposta aos quesitos b, d e g do autor - fls. 64 e itens discussão e conclusão - fls. 65). Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0001948-67.2010.403.6123 - CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CÍCERO GONÇALVES DE OLIVEIRA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fls. 105/106 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor CÍCERO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 94/103, alegando que a sentença foi omissa em relação ao pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada incidiu na omissão apontada, posto que, muito embora o pedido de tutela antecipada tenha sido apreciado a fls. 71, naquela ocasião, ressaltou-se a possibilidade de nova análise quando da prolação da sentença. Assim, para sanar a falha da sentença quanto à falta de manifestação a respeito do pedido de tutela antecipada, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de complementar a sentença de fls. 94/103, mediante o acréscimo, na parte dispositiva, do seguinte trecho: Reitero a decisão de fls. 71, mantendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se empregado no presente momento, conforme comprova a pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Assim, após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ...P.R.I.C.(18/04/2011)

0002018-84.2010.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Cleusa Aparecida de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora Cleusa Aparecida de Almeida, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/12. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 16/20. A fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 24/29). Juntou documentos a fls. 30/32. Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito a fls. 35. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 37). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0002029-16.2010.403.6123 - MAICON RIVERLEY SILVA - INCAPAZ X RITA MARCIA PEREIRA ARANTES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Tipo AAutor: MAICON RIVERLEY SILVA - INCAPAZ (representado por sua genitora, Rita Márcia Pereira Arantes Silva) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. MAICON RIVERLEY SILVA (representado por sua genitora, Rita Márcia Pereira Arantes Silva), qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 05/13. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/28). Apresentou quesitos às fls. 29/30; e juntou documentos às fls. 31/39. Relatório socioeconômico às fls. 43/44. Laudo médico-pericial às fls. 45/47. Manifestações do autor as fls. 50/51; réplica às fls. 52/53. Manifestação do INSS às fls. 54. Manifestação do MPF pela improcedência do feito (fls. 56/56v.). Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas

setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto O autor, devidamente representado por sua mãe, alegou na petição inicial que apresenta problemas mentais, não tendo condições de trabalhar, estando vivendo em condições inadequadas, necessitando do Amparo Assistencial pleiteado. O requisito subjetivo para o benefício foi devidamente preenchido pelo autor, uma vez que o laudo médico pericial atestou pela sua incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral (fls. 47v.) No tocante às condições socioeconômicas, o estudo social realizado (fls. 43/44) atestou que o autor reside com seus pais, em apartamento próprio (financiado) simples e organizado, guardado por móveis bem cuidados. Segundo informado, o requerente encontra-se trabalhando como auxiliar de oficinas na APAE,

não possuindo renda fixa, mas percebendo uma ajuda de custo como incentivo para manutenção no mercado de trabalho. A casa onde residem possui saneamento básico, energia elétrica e transporte público, havendo informado a Assistente Social que a família é atendida pelo PSF (Programa Saúde da Família) do bairro. A renda do núcleo familiar provém do salário do pai do autor, no montante de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), havendo ainda a ajuda recebida pela APAE. Desta feita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas podemos afirmar que vivem em condição de dignidade, com uma renda per capita notadamente superior a um quarto do salário-mínimo. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação, para o preenchimento do requisito miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Assim, não tendo sido preenchido pelo autor um dos requisitos exigidos pela legislação à concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (29/04/2011)

0002048-22.2010.403.6123 - IOLANDA APARECIDA ZIQUINATO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Iolanda Aparecida Ziquinato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora Iolanda Aparecida Ziquinato, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/12. A fls. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de coisa julgada em decorrência de já haver tramitado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracaia ação idêntica que foi julgada improcedente. No mérito, contestou todas as alegações por negativa geral, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/22). Juntou documentos a fls. 23/31. Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito a fls. 34. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 36). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressalvou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2011)

0002121-91.2010.403.6123 - ANTENOR VIEIRA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR(A): ANTENOR VIEIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTENOR VIEIRA DE LIMA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/40. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 45/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 50. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/59). Juntou documentos a fls. 60/61. Réplica a fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da

Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infe-re-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria

proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº

9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto; d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada

pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa

jurisprudência: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do

adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)III - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado toda sua vida em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Com efeito, verifico que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor em sua CTPS, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pela mesma, que devem ser aceitas como válidas para fins previdenciários. Quanto às alegadas atividades especiais exercidas pelo autor, anoto que não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios, tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030, SB 40 e laudo técnico pericial, exigível a partir de 05/03/1997. Desse modo, não se tratando de atividades enquadradas na lei como especiais, deve-se rejeitar o pedido de conversão postulado. Considerando, então, as atividades exercidas em condições comuns (CTPS e CNIS), o autor comprovou ter laborado por 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição até 07/12/2010 (data da citação - fls. 51), conforme tabela anexa, tempo esse insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional que, no seu caso, é de, no mínimo, 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, já considerado o pedágio de 40%, uma vez que à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/98, possuía o autor apenas 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme demonstrado nas tabelas anexas. A improcedência, portanto, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/04/2011)

0002131-38.2010.403.6123 - BENEDITO PEREIRA DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITO PEREIRA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO PEREIRA DA CUNHA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo exercido em atividades urbanas comuns e em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/49. Às fls. 54/59 foram colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 60 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em linhas gerais, que os períodos pleiteados como especiais não poderiam ser considerados tendo em vista terem sido juntados formulários que não são considerados pelo INSS. Nessa oportunidade remarcou, caso a parte autora viesse a apresentar os documentos legalmente exigidos, sua intenção em propor acordo ao autor para implantar o benefício de aposentadoria por tempo integral, com DIB em 22/11/2010 (data da citação), considerando-se o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço, com data de início do pagamento a partir de 22/11/2010, sendo este período e os demais, pagos por meio de RPV, devendo, para tanto, o autor renunciar expressamente o valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Salienta, ainda, a Autorquia, que a fixação da DIB na citação se justifica por ser mais vantajosa ao autor, uma vez que na data do requerimento administrativo, o mesmo contava com apenas 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias. Juntou documentos às fls. 69/78. Réplica às fls. 81/92, ocasião em que o autor não aceitou os termos da proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 27/09/1949, atualmente contando 61 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, estando trabalhando até os dias atuais. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

proporcional desde a data do requerimento administrativo, bem como aposentadoria integral quando completou 35 anos de contribuição. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/49. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à atividade especial, temos que:- nos períodos de 22/03/76 a 12/02/77, de 16/11/81 a 25/10/82 e de 24/11/86 a 13/09/89 exercidos na empresa Técnica Industrial Tiph S/A, quando o autor desempenhou as funções de controlador e inspetor de qualidade, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 37, 41 e 47 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais), bem como às fls. 84/92 (PPP), que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 84 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 Db;- no período de 16/03/77 a 02/10/81, exercido na empresa Tyco Eletro Eletrônica Ltda., quando o autor desempenhou a função de Inspetor de Produção Junior, consta do documento juntado aos autos às fls. 38 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no

nível de 91 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 Db;- no período de 15/08/84 a 25/08/86, exercido na empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda., quando o autor desempenhou a função de Inspetor de Qualidade A, consta do documento juntado aos autos às fls. 42 que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 90 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 Db. Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido nos períodos acima, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividades em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido, de acordo com a legislação referente aos mencionados períodos.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço até a data da citação (22/11/2010), conforme tabela mencionada. O tempo de contribuição acima, conforme bem salientou a Autarquia em sua proposta de acordo às fls. 64/68, confere ao demandante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação. No entanto, em que pese ser essa situação visivelmente mais favorável ao autor, já que lhe garante 100% do salário-de-benefício, sua recusa em aceitar a proposta de acordo firmada pela Autarquia, insistindo no pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, obriga esse juízo a lhe deferir o pleiteado. Dessa forma, constato que o autor possuía até a data do requerimento administrativo (14/04/2009 - fls. 35) o total de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela anexa. Necessário, então, verificar se o autor cumpriu o tempo mínimo exigido, com o acréscimo do pedágio de 40% (quarenta por cento) por se tratar de aposentadoria proporcional, além da idade mínima de 53 anos. Conforme tabela que ora determino a juntada, verifico que o autor possuía até 16/12/98 (data da EC 20/98), o total de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, necessitando, portanto, cumprir o mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela que segue. Considerando que o autor implementou

tempo superior ao mínimo e que à época do requerimento administrativo já contava com 60 anos de idade, impõe-se a procedência do pedido para reconhecer seu direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14/04/2009-fls. 35. Cumpriu, ainda, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para: 1) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades urbanas em condições especiais, nos períodos acima declinados; 2) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB=14/04/2009), bem como a lhe pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Reitero a decisão de fls. 60, mantendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não comprovou qualquer alteração na relação de emprego atestada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada aos autos a fls. 54/59 e 74, motivo pelo qual, o benefício deverá ser implantado após o trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.C. (29/04/2011)

0002169-50.2010.403.6123 - CLEIDE LUCY TAFULA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEIDE LUCY TAFULA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLEIDE LUCY TAFULA DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/24. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 29/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 36/42). Colacionou documentos a fls. 43/46. Réplica às fls. 49/50. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a

jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou que nasceu aos 10/08/1950, contando, portanto, com mais de 60 anos de idade, alegando possuir os requisitos para o almejado benefício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópias de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 09); 2) Cópias da CTPS (fls. 11/18); 3) Cópia do PPP emitido pela empresa Castelo Ind. Eletrônica Ltda. (fls. 19/20); 4) Cópias de declaração emitida pela empresa Cia. Têxtil Santa Basilissa e do Livro de Registro de Empregados, onde consta o período laborado naquela empresa (fls. 21/24). Inicialmente, anoto que o documento relacionado no item 3 (PPP) em nada contribui para a concessão do benefício pretendido, isto porque eventual período exercido sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum, somente tem aplicação nos casos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade urbana, os requisitos necessários são a idade mínima de 60 (sessenta) anos, por ser mulher, e a carência legal que, no caso, é de 174 meses, conforme dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei nº 10.666/03, uma vez que a autora ingressou com o pedido em 05/11/2010 (fls. 02), já que não há comprovação de requerimento administrativo antecedente. Em relação ao requisito idade, a autora comprovou possuir mais de 60 (sessenta) anos (fls. 07). No entanto, deixou de implementar o requisito carência, uma vez que de acordo com as anotações na CTPS e recolhimentos individuais efetuados (CNIS), possui 167 contribuições, número inferior ao exigido na lei. Dessa maneira, a improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (28/04/2011)

0002171-20.2010.403.6123 - NEUZA APPARECIDA JONOTTI RUY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NEUZA APPARECIDA JANOTTI RUY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Neuza Aparecida Janotti Ruy, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos requisitos legais. Documentos às fls. 05/12. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora as fls. 16/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Relatório sócio-econômico às fls. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/28). Apresentou quesitos as fls. 29; juntou documentos as fls. 30/33. Manifestações das partes às fls. 36 e 39. Réplica as fls. 37/38. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 41/42). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que para o julgamento da causa basta a aferição dos requisitos de miserabilidade e idade da parte autora, que são comprovados pelo laudo sócio-econômico e documento de identidade da parte autora. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o

conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do

Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora é pessoa idosa, contando com 69 anos de idade (fls. 07). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. Com relação às condições socioeconômicas, entretanto, vislumbro que o estudo social (fls. 23/24) atestou que a autora reside com seu esposo, em residência própria e estruturalmente conservada, composta de cinco cômodos, garnecidos por mobília em ótimas condições (incluindo guarda-roupas, TV, computador e geladeira), indicando um certo conforto. Constou do estudo, que o casal possui um automóvel próprio para locomoção, e participam de atividades de lazer, esporte e cultura. A renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no montante de um salário-mínimo, recebendo o casal um auxílio dos filhos, quanto ao plano de saúde. Também a irmã da autora, segundo informado, mora com o casal e é professora da rede estadual de ensino, porém não souberam declarar seus rendimentos. Por fim, diante da situação analisada, a Sr. Assistente Social identificou um perfil socioeconômico estabilizado, e sem vulnerabilidades sociais conforme parâmetros da legislação. As condições acima expostas não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Note-se, pois, que muito embora a autora tenha uma vida relativamente humilde, seu núcleo familiar apresenta renda estável (aposentadoria) que cobre todas as despesas, e permite, ademais, o desfrute de condições de conforto e tranqüilidade, conforme teor do relatório apresentado. A requerente e seu esposo, ainda, recebem certo auxílio dos filhos e, ao que parece, também da terceira pessoa que reside com eles. Assim, em que pese ter a autora preenchido o requisito subjetivo, entendo, em consonância com o parecer do ilustre representante do MPF (fls. 41/42), que não restou comprovada nos autos, situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. Por fim, não tendo sido preenchido pela autora um dos requisitos exigidos pela legislação à concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (29/04/2011)

0002220-61.2010.403.6123 - LEONIDAS NERY DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA(A): LEONIDAS NERY DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LEONIDAS NERY DOS SANTOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/30. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 35/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/46). Juntou documentos a fls. 47/49. Réplica a fls. 52/53. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional

nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...).

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à

aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado toda sua vida em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Com efeito, verifico que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor em sua CTPS, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pela mesma, que devem ser aceitas como válidas para fins previdenciários. Assim, quanto às atividades especiais, o autor fez juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais- PPPs de fls. 17/19, 20/22, 23/24, 25/27 e 28/29, referentes ao trabalho realizado junto às empresas Capri Têxtil Industrial Ltda., Suape Têxtil S/A (antiga Corduroy S/A Indústrias Têxteis), Técnica Industrial Tiph S/A e Amaral Nutri Ambiental Ltda., documentos que comprovam a efetiva exposição ao agente ruído nos níveis de 92 a 93 dB (21/05/90 a 26/06/91 e de 27/06/91 a 31/12/91); 97 dB (01/04/92 a 09/06/99); 97 a 99 dB (01/08/85 a 30/07/87); 82 dB (19/08/87 a 23/08/88) e 96 dB (13/03/06 a 25/10/10), respectivamente, portanto, acima dos limites legais, períodos esses que deverão ser convertidos totalizando 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) dias, conforme tabela de contagem de tempo anexa. O período exercido na empresa Capri Têxtil Industrial Ltda. no período de 10/06/99 a 25/07/99 não poderá ser convertido, tendo em vista que exercido sob condições de ruído (87 dB) abaixo do limite legal exigido à época (90 dB - Dec. 2172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Desse modo, considerando a conversão das atividades exercidas em condições especiais e as atividades exercidas em condições comuns, o autor comprovou ter laborado por 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, conforme tabela anexa, tempo esse insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional que, no seu caso, é de, no mínimo, 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, já considerado o pedágio de 40%, uma vez que à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/98, possuía o autor apenas 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme demonstrado nas tabelas anexas. Ademais, o autor também não cumpriu o requisito idade, uma vez que conta atualmente com 51 (cinquenta e um) anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/04/2011)

0002234-45.2010.403.6123 - FLAVIA ALVES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FLÁVIA ALVES RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/13.

Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 17/20. A fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/31). Apresentou documentos a fls. 32/34. Juntada do laudo médico pericial a fls. 35/38. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o

deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, exercendo a função de ajudante geral; contudo, por apresentar quadro de convulsões, entende encontrar-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. O laudo apresentado a fls. 35/38 atestou que a autora apresenta quadro de epilepsia, com crises focais e perda da consciência, desde os oito meses de idade. Diante deste quadro clínico asseverou a Sra. Perita que a autora tem incapacidade parcial e definitiva, observando que a doença é incurável, não havendo condições de exercer a função de ajudante geral, trabalhando com máquinas, pelo risco de ferimentos, porém cita a recomendação da Liga Brasileira de Epilepsia que sugere aos portadores de doença, que tenham vida laborativa ativa, desde que o trabalho não implique risco ao portador. No caso concreto, considerando a idade da autora (24 anos), o fato de haver trabalhado apenas em uma empresa durante pouco mais de um ano (fls. 34), não podemos considerar que a atividade de ajudante geral (operando máquinas) caracterize-se como sua atividade habitual. Na verdade, a autora está apenas iniciando a sua vida laboral e com a orientação necessária poderá recolocar-se em uma nova função, de acordo com sua limitação, que não importe em risco. Ressaltamos que a epilepsia apesar de apresentar um quadro que requer bastante cuidado, devido às convulsões, conforme atestou a perícia, não incapacita a pessoa para toda e qualquer atividade, como consta da própria orientação da Liga Brasileira de Epilepsia que recomenda a continuidade do trabalho, como fator de integração social (documento de fls. 38). Desta feita a epilepsia, por si só, não pode embasar o gozo dos benefícios postulados, que requerem incapacidade total para o trabalho. Portanto, considerando que não foi verificada a incapacidade total para o trabalho, deixou a autora de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2011)

0002246-59.2010.403.6123 - CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CELIA CUNHA GALANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento ordinário ajuizado pela parte acima nominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte da autora, para computar as contribuições efetivadas nos meses de fevereiro a maio de 2006. Juntou documentos a fls. 06/28. A fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia propôs acordo concordando em revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, incluindo no período básico de cálculo as competências de 02/2006 a 05/2006, com reflexos no benefício de pensão por morte da parte autora, pagando-lhe, a título de atrasados 100% do valor referente ao quinquênio que anteceder a citação. Requeveu, ainda: a) a fixação dos juros nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/99, alterado pela Lei nº 11.960/09; b) a não incidência da condenação da Autarquia no pagamento das custas processuais e c) os honorários serão arcados pelas partes em relação aos seus respectivos patronos (fls. 33/35). Instada a se manifestar (fls. 36), a parte autora concordou com os termos do acordo (fls. 38). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme o teor das fls. 33/35 e 38 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pela Autarquia, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista o motivo da extinção. P.R.I.C. (26/04/2011)

0002260-43.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ APARECIDO DE MELO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo o tempo exercido em atividades urbanas em condições especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/32. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37/39). A fls. 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Juntou documentos a fls. 51/58. Réplica a fls. 61/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco

anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...).

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...)

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009

PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).

Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da

atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto); d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o

advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG, 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II A - DAS

ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBÉM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MÊS (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CÓDIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...). 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO Afirma, a parte autora, que trabalhou contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1)

cópia de sua Carteira de Identidade e do CPF (fls. 14); 2) cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 15/23);3) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/27). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que:- no período de 02/10/1995 a 15/09/2009 (data do PPP), exercido na empresa Serraria Poletti Ltda., quando o autor desempenhou a função de serrador, consta do documento juntado aos autos a fls. 25/27 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível 97 dB e, portanto, acima dos limites previstos na legislação vigente à época, conforme acima fundamentado. Assim sendo, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, devido à exposição ao agente ruído, o qual, convertido em tempo de serviço comum, somam 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Portanto, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 39 (trinta e nove) anos e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição até 07/12/2010 (data da citação - fls. 42, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu, a parte autora, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Por outro lado, anoto que, tendo o autor comprovados os requisitos para a concessão do benefício na época do requerimento administrativo (24/07/2009 - fls. 31), uma vez que contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço/contribuição (vide tabela anexa), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde essa data.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: 1) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades urbanas em condições especiais, no período acima descrito, e ora constante da tabela de contagem, e 2) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB=24/07/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Reitero a decisão de fls. 40, mantendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não comprovou qualquer alteração na relação de emprego atestada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada aos autos a fls. 37/39, motivo pelo qual, o benefício deverá ser implantado após o trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.C. (28/04/2011)

0002261-28.2010.403.6123 - PAULO AFONSO DE MELO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PAULO AFONSO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO AFONSO DE MELO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais e comuns, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/30. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 35/36. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Juntou documentos às fls. 48/54. Réplica às fls. 57/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, que sempre exerceu atividades urbanas. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 14); 2) Cópias das CTPS, onde consta registros de atividade urbana (fls. 15/24); 3) Cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 26/27). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime

Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à atividade especial, temos que:- no período de 02/05/96 a 13/07/2004 exercido na empresa Serraria Poletti Ltda., quando o autor desempenhou a função de serrador, consta do PPP juntado aos autos às fls. 26/27 que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 97 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 Db até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo Item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, Item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma

Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido no período acima, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido, de acordo com a legislação referente aos mencionados períodos.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades urbanas comuns (anotações na CTPS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), e especial acima reconhecida, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo (24/07/2009), conforme tabela de contagem de tempo anexa. Cumprido, ainda, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 24/07/2009-fls. 37. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para:1) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana, em condições especiais, no período de 02/05/1996 a 13/07/2004;2) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 24/07/2009, data do requerimento administrativo (DIB=24/07/2009), a ser calculado nos termos da legislação em vigor, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir de cada vencimento, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Reitero a decisão de fls. 37, mantendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não comprovou qualquer alteração na relação de emprego atestada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada aos autos a fls. 49, motivo pelo qual, o benefício deverá ser implantado após o trânsito em julgado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.C.(03/05/2011)

0002428-45.2010.403.6123 - SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor laborou em outras empresas de transporte coletivo, tais como: Viação Monte Verde Ltda. (período de 15/01/1980 a 30/03/1980) e Transumi Transportadora Universal Ltda. (períodos de 17/03/1986 a 07/10/1988 e de 26/04/1989 a 09/03/1990), conforme informa o CNIS acostado aos autos. No entanto, não comprovou qual o cargo/função exercidos nessas empresas, sendo essa informação de relevante importância para análise do pedido de conversão do tempo especial em comum, ora postulado. Para tanto, determino que o postulante traga aos autos a CTPS ou outros documentos que comprovem o exercício dessas atividades, já que as cópias colacionadas aos autos (fls. 12/14) não contêm essas informações. Após, dê-se ciência ao INSS e venham-me os autos conclusos para sentença.Int.(27/04/2011)

0000461-28.2011.403.6123 - VICENTE PAULO LEMOS FILHO(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ATIBAIA

Recebo o aditamento de fls. 37/40 para seus devidos efeitos, substancialmente quanto a substituição do medicamento objeto da presente ação, de acordo com a nova receita trazida Às fls. 40, qual seja, LEVEMIR, sendo vinte unidades que deverão ser ministradas de 09/09 horas.Com efeito, cumpra a parte autora o determinado às fls. 32, no prazo de 48 horas.Silente, intime-se pessoalmente a autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-07.2010.403.6123 - NATALIA LATORRE DIEZ DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO SUMÁRIA AUTOR(A): NATÁLIA LATORRE DIEZ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Natália Latorre Diez da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbano, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/32. Juntados extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 36/41).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42).A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 4750, juntando documentos às fls. 51/69.Mediante a decisão de fls. 70/70 verso foi mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 73/78.). Colacionou documentos (fls. 79/84).Réplica a fls. 87/91. Documentos a fls. 92/99.É o relatório.Fundamento e Decido.Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR IDADE.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:a) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ;b) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.Iso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91.A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003 é expressa no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Prevê, ainda, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º).Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). A Lei n.º 10.666/2003 corrobora e insere na legislação esta interpretação jurisprudencial, sendo expressa no sentido de que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária.DO CASO CONCRETO.Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, alega a parte autora que conta, atualmente com 62 anos de idade e que sempre trabalhou, desde tenra idade, em atividades de natureza urbana. Assim, requereu junto ao INSS a aposentadoria por idade, sendo tal pedido indeferido. Entende, porém, fazer jus a esse benefício.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) cópia da identidade e do CPF (fls. 10); 2)cópia da CTPS da autora (fls. 11/15);3)cópia do cartão do PIS (fl. 16);4)cópia dos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 17/19);5) guia de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 20/21);6) cópia do protocolo de benefício (fls. 22);7) cópia da planilha de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 23);8) cópia da carta de exigênciaS (s) do INSS (fls. 24);9)cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 26);10) peças do recurso administrativo interposto em face da decisão do INSS (fls. 27/32).Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à

implementação do benefício almejado, a saber: O requisito idade foi implementado em 10/10/2008 (fls. 10), quando o autor completou 60 anos de idade. Também preencheu a demandante o requisito carência legal, uma vez que no ano em que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade contava 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino, sendo que a carência exigida para o ano de 2010 é de quatorze anos e seis meses, correspondentes a 174 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. De fato, muito embora o INSS tivesse indeferido o pedido efetuado pela requerente administrativamente, em 30/07/2010 (fls. 26), pelo não reconhecimento do primeiro vínculo empregatício da autora, no período de 01/04/1969 a 31/10/1970 (fls. 23), verifico que os documentos constantes dos autos comprovam a veracidade desse vínculo. Some-se a isso o fato de que o INSS não impugnou tais documentos nesta ação. Ademais, qualquer anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Desta maneira, tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação em 30/07/2010 (fls. 26), entendo que esta deve ser a data de início do benefício ora concedido (DIB). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2010), bem como a pagar as prestações vencidas, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 30/07/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: a calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (19/04/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003712-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO DONIZETE OLIVEIRA X ELOANA DE MORAIS SANTOS

(...) Tipo CAção de Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcos Antonio Donizete Oliveira e outro **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, ao fundamento do inadimplemento contratual. Juntou documentos a fls. 07/23. Designada Audiência de Justificação a fls. 33. A fls. 44 foi realizada audiência em que o i. causídico da parte autora não compareceu, motivo pelo qual não foi efetuado acordo entre as partes, ocasião em que foi juntada contestação a fls. 45/48 e documentos a fls. 49/58. Manifestação da CEF a fls. 61, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando-se que houve pagamento do crédito, conforme informado pela parte autora, e ainda, considerando a fase de conhecimento do presente feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (15/04/2011)

0000142-60.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGE PAULO DE MORAES X DANIELA DA PENHA RODRIGUES MORAES

(...) Tipo CAção de Reintegração de PosseAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: George Paulo de Moraes e outroVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, ao fundamento do inadimplemento contratual. Juntou documentos a fls. 07/21.Designada Audiência de Justificação a fls. 24. Manifestação da CEF a fls. 29/31, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos.É o relatório.Fundamento e Decido.Cancelo a Audiência de Justificação designada a fls. 24.O caso é de extinção do feito.Considerando-se que houve pagamento do crédito, conforme informado pela parte autora, e ainda, considerando a fase de conhecimento do presente feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(29/04/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1666

ACAO PENAL

0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA) X KENJI GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Considerando a necessidade de melhor distribuição na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001792-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001792-2) - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSIE SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DONIZETI DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portador de labiações condilares, redução com espaço articular medial com esclerose óssea, calcificação adjacentes ao côndilo femural medialmente, que afetam o joelho esquerdo.Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no ano de 2006 com prorrogações até o mês de dezembro de 2007, quando foi negada a prorrogação do benefício.Deferido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico e da contestação (fl. 37). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 43/46 sustentou pela improcedência do pedido autoral, tendo sido determinada a realização da perícia médica (fl. 55).O laudo médico foi juntado às fls. 77/84, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 85). As partes se manifestaram sobre o laudo, tendo a Autarquia requerido a juntada do exame médico realizado pelo autor para renovação da carteira de habilitação - CNH (fl. 95/96), pedido que foi deferido, encontrando-se a cópia do exame médico às fls. 107/108 e o autor pugnado pela procedência do pedido inicial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível

de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 10/02/2007, conforme consulta ao CNIS (fl. 98/99) e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício de auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 11/09/2005 a 02/04/2006; 03/08/2006 a 26/11/2006; 18/01/2007 a 10/02/2007 (fls. 98/99). Logo, incontestemente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial concluiu que o autor apresenta incapacidade funcional relativa, parcial e temporária para exercer suas atividades laborativas habituais, entretanto não vem fazendo tratamento médico rigorosamente, com bom prognóstico de retorno ao seu ofício após reabilitação clínica em aproximadamente 06 (seis) meses., concluindo, ademais, que a moléstia teve início há 10 anos, com agravamento há 2 anos. Outrossim, verifico que o autor sempre exerceu trabalhos de natureza braçal (mecânico), e conforme demonstrado em sua CTPS às fls. 12, o autor possui atualmente 53 anos de idade (nasceu em 29/01/1958), é pessoa simples e, está, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. No que toca à possível contradição entre o laudo pericial e o exame médico realizado para renovação da carteira nacional de habilitação, verifico que a incapacidade apresentada pelo autor não o impede de renovar o documento, cabendo ao Médico credenciado pelo Detran avaliar as suas condições físicas, em âmbito restrito à direção, sem qualquer reflexo de ordem previdenciária. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 10/02/2007 - fl. 98/99. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCO DONIZETI DE PAULA (NIT 1.055.139.933-0) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (11/02/2007 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (11/02/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. DESPACHO DE 02/06/2011: O autor Francisco Donizeti de Paula requer, em caráter de urgência, a expedição de ofício ao INSS, com a finalidade de impedir a cessação do benefício de auxílio-doença concedido por meio de tutela antecipada, argumentando que recebeu uma carta da Autarquia, informando que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade, concedendo prazo de dez dias para apresentar resposta, provas ou documentos, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa. A presente ação foi sentenciada, com julgamento de parcial procedência do pedido, tendo sido mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada. Conquanto tenha sido deferida a tutela, verifica-se que o autor passou em perícia judicial em 16 de julho de 2009, há quase dois anos, tempo suficiente para alterar a situação de saúde (incapacidade) do autor, razão pela qual deve providenciar a defesa no âmbito do procedimento administrativo, não cabendo qualquer providência judicial, até porque, em consulta ao sistema PLENUS da previdência social, cuja juntada determino, verifico que o benefício ainda está ativo. Nesse sentido, importante ressaltar que o deferimento da tutela não tem caráter vitalício e que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa

permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 118/120.

0005291-48.2008.403.6121 (2008.61.21.005291-0) - MARGARIDA AUXILIADORA MARTINS DIAS(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Margarida Auxiliadora Martins Dias em face do INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que trabalhou com máquinas de costura na linha de produção da empresa Tauvest Confecções, realizando esforços repetitivos diariamente, passando a ter muita dificuldade para realizar suas tarefas, até que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (E/NB 94/5140659065, que lhe foi concedido em 16/04/2005 e cessado em 04/12/2005. Costa dos autos CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) às fls. 30/31 e nova CAT às fls. 63. Consta da consulta realizada pelo Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social que a autora encontra-se recebendo o benefício (94) - auxílio-doença por acidente do trabalho desde 13/03/2011 com data prevista para cessação em 03/07/2011. Laudo médico pericial às fls. 158/161. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 163/164). Este é o breve relatório. O pedido formulado pelo autor tem como causa de pedir o restabelecimento do benefício auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim, como o litígio envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de

Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC, após o decurso de prazo para interposição de recurso.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social.Int.

0001201-26.2010.403.6121 - JORGE SILVA FREITAS(SPI75375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta 1.ª Vara Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001608-32.2010.403.6121 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SPI11157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados como trabalhador rural, conforme constam das anotações em sua CTPS, bem como a conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados em atividades insalubres, perigosas, para contagem de tempo de serviço total e conseqüente concessão de aposentadoria especial.Fls. 157/158: Recebo como aditamento à petição inicial, entendendo que o autor pleiteia aposentadoria especial.Promova a parte autora a juntada de cópia do procedimento administrativo na íntegra, relativo ao benefício pretendido nos autos.Cite-se e intímem-se.

0000884-91.2011.403.6121 - RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Concedo os benefício da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeie a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade?

Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa. Consta dos autos que o autor não é alfabetizado (fls. 17 e 22).Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Fl. 122/123: Consta da petição inicial afirmação de que o autor RODRIGO MACENA DE SOUZA é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, por ser portador de retardo mental grave, tendo sido, inclusive, ajuizada ação de interdição em relação a sua pessoa, que tramita perante a Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Taubaté/SP, sob nº 625.01.2010.011232-7.Assim, considerando que na referida ação de interdição ainda não houve nomeação de Curador do autor, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador especial e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, o Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES, OAB/SP nº 251.602, do quadro de dativos desta Subseção Judiciária.Intime-se o Curador Especial nomeado, para que compareça em Secretaria para assinatura do respectivo Termo de Compromisso.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para inclusão do nome do curador especial do autor.

0000887-46.2011.403.6121 - VALERIA ALVES DA SILVA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALÉRIA ALVES DA SILVA propõe ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a baixa da restrição financeira de seu veículo, para que possa efetuar o licenciamento e uso do mesmo, o qual utiliza para sustento da família.Sustenta a autora, em síntese, que é proprietária de um caminhão, marca VW, modelo 8.150E DELIVERY, cor branca, placa CPG 3090, ano 1974 (na documentação que acompanha a inicial consta que o ano do veículo é 2007), e que ao tentar licenciar seu veículo tomou conhecimento que havia um lançamento de restrição financeira junto ao DETRAN e que o mesmo era objeto de garantia fiduciária (contrato nº 25.0360.555.32).Alega que a CEF agiu com imprudência porque alienou um veículo de forma extracontratual (ato ilícito), fazendo nele constar pendência financeira relativo a contrato estranho ao conhecimento da autora e que a restrição financeira imposta pelo réu impediu que a autora exercesse o seu direito de usar e de dispor do seu veículo, configurando assim o dano material conforme já demonstrado.Este é o breve relatório.Passo a decidir.Conforme consta do documento de fl. 20 (Certificado de Registro e Licenciamento de veículo), datado de 24/02/2010, o veículo em questão é de propriedade da autora, sendo que nele não consta qualquer restrição (financiamento, leasing).No documento de fl. 22 consta que a empresa J B da Silva Telefonia ME financiou o veículo, cujos dados são idênticos ao de propriedade da autora (contrato nº 25.0360.555.32; data do contrato: 04/03/2010, referente à alienação fiduciária).A autora efetuou notificação extrajudicial à CEF, objetivando a baixa do gravame do veículo descrito acima, junto ao DETRAN, alegando de que: ...ao tentar vender o seu veículo a notificante tomou ciência que vossa Instituição havia lançado uma restrição financeira junto ao DETRAN/SP, alegando que o veículo era objeto de garantia fiduciária. A notificante esclarece nesta oportunidade que não ofereceu o seu veículo para qualquer tipo de garantia fiduciária - fls. 24/25.Em resposta à notificação, a CEF solicitou que fosse encaminhada cópia do documento do veículo e/ou recibo de transferência (ofício nº 111/2010 - fl. 27).Pelo documento de fl. 28 depreende-se que a autora encaminhou correspondência à CEF referente ao ofício nº 111/2010.Na petição inicial, a autora sustenta que ao tentar licenciar o veículo tomou ciência que o réu havia lançado uma restrição financeira junto ao DETRAN/SP - fl. 03.Em contrapartida, na notificação extrajudicial a autora diz que ao tentar vender o seu veículo a notificante tomou

ciência que vossa Instituição havia lançado uma restrição financeira junto ao DETRAN/SP - fl. 24. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Nessa junção, a antecipação de tutela para que seja dada a baixa da restrição financeira, bem como autorização para efetuar o licenciamento, possibilitando a alienação do veículo, não pode ser acolhida, pois a verossimilhança das alegações não restou comprovada, havendo dúvida razoável acerca da existência de alienação fiduciária, que deve ser dirimida mediante dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda da contestação. Cite-se e Intimem-se.

0001112-66.2011.403.6121 - LILIAN MARIA DA SILVA CAVALCANTE (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001117-88.2011.403.6121 - MARCOLINA DA SILVA PORTO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001121-28.2011.403.6121 - AYRES RODRIGO DE PAULA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
Fls. 62/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 75/76: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001785-59.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 70 anos de idade (nasceu em 06/01/1940). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0001795-06.2011.403.6121 - QUITERIA RAMOS DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não,

qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001796-88.2011.403.6121 - GERSON BENEDITO CARVALHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a parte Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fl. 19 data de 05/07/2009. Intime-se.

0001839-25.2011.403.6121 - ALFRANIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a parte Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001840-10.2011.403.6121 - MARIA JOSE DE SOUZA VITOR(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora está em gozo do benefício de pensão por morte previdenciária (E/NB 21/0002899655). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo

benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade da autora.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 26 de JULHO de 2011, às 14:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001846-17.2011.403.6121 - MARIO ALEX CARNEIRO LEAO PLACIDO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001849-69.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e conversão do período especial que especifica. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002953-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002953-0) - EDSON ALVES VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. 1. O pedido de realização de novos exames já foi apreciado pelo Juízo às fl. 280, resolvendo a questão com a determinação de nova perícia. 2. Fl. 298: No laudo médico pericial de fls. 289/291 foram respondidos todos os quesitos e não há qualquer irregularidade a ser sanada. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000305-0) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84/85: Diante do noticiado, apresente a i. causídica cópia(s) da carteira da OAB em conformidade com o sítio da Receita Federal. Após a comprovação da regularização cadastral, ao SEDI para as devidas anotações. Na sequência, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2225

EXECUCAO FISCAL

0001733-88.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROQUE EVILASIO FERNANDES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

O executado ofereceu à penhora parte do rancho origem da multa que desencadeou a presente execução fiscal. Requer seja intimado o exequente para manifestação. Indefiro. Explico. Inicialmente cumpre ressaltar que há um grande número de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal cujos débitos inscritos em dívida ativa estão fundados em autos de infração decorrentes de dano ambiental em que o IBAMA, reiteradas vezes, manifestou-se contrariamente à nomeação do bem que deu origem à infração. Assiste razão à Autarquia. O bem ofertado em garantia, como o próprio executado expôs, foi que deu origem à multa ambiental objeto da presente execução fiscal. Além disso, tramita nesta Secretaria a Ação Civil Pública n.º 0001704-09.2008.403.6124 em razão de dano ambiental causado no imóvel em questão. Desse modo, não se pode admitir que um bem que provoca danos ao meio ambiente seja a garantia ou objeto de penhora na execução fiscal. Ademais, inviável a sua alienação em hasta pública. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001660-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL PIRES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0001961-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA FLAVIA CALISTO CALABRESI X THAIS DE CASSIA RIBEIRO PEREIRA(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se os réus sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

0000012-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000106-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000106-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

0000493-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA COSTA FANTINATTI(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

0001606-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022834-42.2000.403.0399 (2000.03.99.022834-2) - GEDEAO TIMOTEO DA SILVA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0051002-54.2000.403.0399 (2000.03.99.051002-3) - APARECIDO DIAS CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003467-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003467-5) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (f. 366), devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia dos referidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003268-93.2003.403.6125 (2003.61.25.003268-7) - FRANCISCO CARLOS GIMENES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução, intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presente autos (f. 48), por meio de publicação na imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000030-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000030-7) - MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à f. 31 em 3/4 (três quartos) valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002126-83.2005.403.6125 (2005.61.25.002126-1) - TALITA DA SILVA CARVALHO X SANDRO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001821-65.2006.403.6125 (2006.61.25.001821-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA LEME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime o defensor dativo para que se cadastre pelo domínio www.jfsp.jus.br no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, e para que traga a esta Secretaria todos os documentos necessários à habilitação de seu cadastro. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de ambas requisições. No silêncio, arquivem-se o presente, ficando dispensada a confecção de solicitação de pagamento de honorários por falta de interesse do defensor. Int.

0003261-96.2006.403.6125 (2006.61.25.003261-5) - NILTON SANTANA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003818-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003818-6) - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 187. Em análise ao alegado pela parte exequente, verifico que a matéria deveria ter sido aventada em momento oportuno, qual seja, quando da sentença que julgou o mérito da ação. Ademais, o informe da Contadoria Judicial (f. 130-132) põe uma pá de cal sobre os valores devidos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

0002320-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002320-5) - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003191-45.2007.403.6125 (2007.61.25.003191-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCAO DA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000792-09.2008.403.6125 (2008.61.25.000792-7) - SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO NOSSA SENHORA DA PAZ(SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União Federal - P.F.N. à f. 305, homologo a desistência do recurso de apelação interposto às f. 291-292. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 279-282. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 303, determinando seja expedido alvará para o levantamento do valor depositado à f. 286, em favor da própria CEF.Int.

0001895-51.2008.403.6125 (2008.61.25.001895-0) - LUIZ ANTONIO FRANCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tendo em vista que a decisão do Superior Tribunal de Justiça das f. 122-125 deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS às f. 108-114, vinculando a expedição da averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das contribuições previdenciárias, comprove a parte autora o correspondente recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a averbação do tempo de serviço e eventual expedição de certidão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000930-39.2009.403.6125 (2009.61.25.000930-8) - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a concordância das partes (f. 102 e 104), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à f. 99, cumpra-se integralmente o acordo das f. 82-83. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos.

0002257-19.2009.403.6125 (2009.61.25.002257-0) - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001795-7)) ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a suspensão da ação de execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, determino a suspensão dos presente embargos, pelo mesmo prazo.Int.

0001678-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-76.2008.403.6125 (2008.61.25.003704-0)) LUBRI-OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA ME X JOSE PAULA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ZANOTI DE ANDRADE(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução, interpostos por LUBRI OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA. ME, JOSÉ PAULA DE ANDRADE e MARIA TEREZA ZANOTI DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de desconstituir o título executivo que fundamenta a execução subjacente. A impugnação aos embargos à execução foi apresentada às f. 43-66. É o relatório. Decido. A execução fiscal subjacente, autos n. 2008.61.25.003704-0, foi extinta em razão do pagamento do débito, conforme cópia da sentença prolatada (f. 107). Assim, o processo deve ser extinto. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Efetuado o pagamento do débito discutido nos presentes embargos, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face do pagamento dos honorários advocatícios diretamente à CEF (f. 94-96 dos autos da execução em apenso), sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001743-3)) JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000555-04.2010.403.6125 - MARIA HELENA MARTINS ZANOTTI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos à execução, interpostos por MARIA HELENA MARTINS ZANOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de desconstituir o título executivo que fundamenta a execução subjacente. À f. 20, foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos da execução n. 2008.61.25.003704-0. É o relatório. Decido. A execução fiscal subjacente, autos n. 2008.61.25.003704-0, foi extinta em razão do pagamento do débito, conforme cópia da sentença prolatada (f. 20). Assim, o processo deve ser extinto. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Efetuado o pagamento do débito discutido nos presentes embargos, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não formalizada a relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002724-61.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILUCI RIBEIRO APARECIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) Cumpra a Secretaria o já determinado na decisão da f. 19, traladando cópia da referida decisão para os autos da ação principal n. 0002752-44.2001.403.6125, bem como cumpra-se a sentença da f. 26 traladando sua cópia para os autos da referida ação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (INSS) das f. 31-33 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002726-31.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022833-57.2000.403.0399 (2000.03.99.022833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO GALATE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) Cumpra a Secretaria o já determinado na decisão da f. 24, traladando cópia da referida decisão para os autos da ação principal n. 0022833-57.2000.403.0399, bem como cumpra-se a sentença da f. 31 traladando sua cópia para os autos da referida ação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (INSS) das f. 36-38 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000479-43.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA MURILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2001.61.25.004652-5) movida por MARIA APARECIDA MURILLO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 61.681,08 e não o valor homologado pelo juízo nos autos da ação ordinária. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (f. 5-13). Recebidos os embargos (f. 16), a embargada, à f. 18, concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, aduzindo seu desinteresse em qualquer discussão quanto ao valor exequendo. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, razão pela qual requereu a extinção dos presentes embargos, com a homologação dos cálculos do INSS. Havendo concordância expressa da embargada quanto ao valor que pretende o INSS pagar nos autos apensos, é de se acolher os presentes embargos. 3. Dispositivo Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar como devido o valor de R\$ 61.681,08 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos), valores atualizados até 5/2010 (f. 6). Isento de custas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que foi o próprio embargante que deu ensejo aos presentes embargos, na medida em que apresentou nos autos principais a conta de liquidação. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-10.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-66.2010.403.6125) CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002612-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARMACIA SAO CRISTOVAO DE CHAVANTES LTDA X IVANI NUNES DA SILVA X MAURO RAIMUNDO DA SILVA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face da FARMÁCIA SÃO CRISTÓVÃO DE CHAVANTES LTDA., IVANI NUNES DA SILVA e MAURO RAIMUNDO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.579,67 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), consubstanciada no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 5-21). Às f. 108-110, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos. É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante pagamento do débito consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. A penhora realizada às f. 76-77 resta cancelada, em face do pagamento do débito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-92.2008.403.6125 (2008.61.25.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO MARVULLE LTDA EPP X JACINTO CARLOS MARVULLE X MARIA ALICE RAVAGNANI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de AUTO POSTO MARVULLE LTDA EPP, JACINTO CARLOS MARVULLE e MARIA ALICE RAVAGNANI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 92.197,79 (noventa e dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), consubstanciada no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 5-44). Às f. 142-145, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos. O executado também peticionou para requerer a extinção da presente ação, uma vez que efetuou o pagamento do débito (f. 146-148). É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante pagamento do débito consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-52.2008.403.6125 (2008.61.25.000136-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME X ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 73, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, abra-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0002808-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZIQUEL PEREIRA DA ROCHA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
Providencie o patrono da parte executada a retirada de sua manifestação da f. 100-105, a qual encontra-se acostada na contracapa dos autos. Após ou no silêncio, abra a Secretaria do Juízo vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Int.

0001373-19.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO FERREIRA SERRANO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

0001412-16.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000898-97.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO

AUGUSTO PORTELA)

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 09-10, remeta-se o despacho da f. 07 novamente à publicação. Despacho da f. 07:(...) Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Apensem-se aos autos principiados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003767-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003767-1) - ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000191-8) - ALBINA SDRUBULINI DA CUNHA X JOSE TOLOTO X CARLOS ROBERTO SDRUBOLINI X LUIZ ANTONIO DA CUNHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004511-43.2001.403.6125 (2001.61.25.004511-9) - JOSE FRANCISCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE FRANCISCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004519-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004519-3) - ABILIO CAETANO X CLAUDEMIR CAETANO X ADEMIR CAETANO X CLAUDIO CAETANO X CLAUDIA CAETANO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CAETANO X MARIA APARECIDA CAETANO CUNHA X CLEUZA MARIA CAETANO DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das exequentes, consoante documentos das f. 293-294, bem como para que a classe da presente ação seja alterada para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004765-16.2001.403.6125 (2001.61.25.004765-7) - LUCIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MENOR (TEREZA PATRICIA ROSA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MENOR (TEREZA PATRICIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004999-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004999-0) - IRACEMA DOMINGUES CORREA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRACEMA DOMINGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005353-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005353-0) - ANTONIA MANOELA DE ABREU - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE ABREU CHAGAS)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

X ANTONIA MANOELA DE ABREU - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE ABREU CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4) - ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais.

Considerando-se o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca da existência de débitos, para eventual abatimento (f. 312), a título de compensação, na forma preconizada pelos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, dê-se regular prosseguimento à ação de execução do julgado. Ademais, há de se observar os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR), eis que a parte autora (exequente) não pode ficar condicionada à manifestação do INSS, após o exaurimento do respectivo prazo processual que, aliás, possui expressa previsão Constitucional (10, art. 100, da CR). Cumpra-se a decisão trasladada dos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se à f. 280, observando os valores apurados na conta apresentada pelo INSS às f. 222-225. Expeçam-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3) - JURACY DE BRITO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JURACY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte exequente e o requerido pelo ef. 346-358. acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. PA 1,10 Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004031-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004031-0) - GERSON DE ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000781-53.2003.403.6125 (2003.61.25.000781-4) - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003060-12.2003.403.6125 (2003.61.25.003060-5) - PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003398-83.2003.403.6125 (2003.61.25.003398-9) - IDALINO JOSE DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IDALINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003406-60.2003.403.6125 (2003.61.25.003406-4) - JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003420-44.2003.403.6125 (2003.61.25.003420-9) - ORLANDO BOTONI(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORLANDO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000340-38.2004.403.6125 (2004.61.25.000340-0) - EVA MARTINS DE MENEZES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EVA MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000804-62.2004.403.6125 (2004.61.25.000804-5) - SUSELI AZEVEDO DA PALMA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SUSELI AZEVEDO DA PALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão cuja cópia encontra-se trasladada à f. 180, observando-se os valores apurados às f. 181-183. Defiro o requerido pela parte credora (f. 164-166). Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000808-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000808-2) - YOLANDA PEREIRA FAUSTINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X YOLANDA PEREIRA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000862-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000862-8) - LAURA PRIMAVERA BARALDI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LAURA PRIMAVERA BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001622-14.2004.403.6125 (2004.61.25.001622-4) - ARZINO NUNES DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARZINO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente, bem como o alegado pelo INSS às f. 249 acolho os cálculos apresentados às f. 234-235 e defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios

solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002247-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002247-9) - ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002703-95.2004.403.6125 (2004.61.25.002703-9) - JOAO CESARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOAO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte exequente às f. 296-297e determino a citado do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais.

0003194-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003194-8) - PAULO RICARDO TIBURCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO RICARDO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003286-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003286-2) - MARIO ADAO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIO YUITI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 276. Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pela r. decisão monocrática das f. 232-234. Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010). Int.

0003423-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003423-8) - GERALDA LEMES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GERALDA LEMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003608-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003608-9) - MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EDILSON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003895-63.2004.403.6125 (2004.61.25.003895-5) - DIRCE ZANDONA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIRCE ZANDONA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002238-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002238-1) - LUCY TEZOTO MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUCY TEZOTO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002926-14.2005.403.6125 (2005.61.25.002926-0) - ANTONIO VIEIRA NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da secretaria do Juízo das f. 171-174, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do correto C.P.F. do exequente consoante documento da f. 06.Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003556-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003556-9) - ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS - INCAPAZ (OSVALDIR DOS SANTOS)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS - INCAPAZ (OSVALDIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003655-40.2005.403.6125 (2005.61.25.003655-0) - MARIA SENHORINHA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003837-26.2005.403.6125 (2005.61.25.003837-6) - ANTONIO BITTENCOURT MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO BITTENCOURT MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o acordo homologado pela Superior Instância à f. 192.Intimem-se as partes a serca do inteiro teor dos officios expedidos.

0000013-25.2006.403.6125 (2006.61.25.000013-4) - LEONOR COSTA BASTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA

MOREIRA DOS SANTOS) X LEONOR COSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Vistos em inspeção (6 a 10.6.2011).II - F. 217-266: Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual atestou que foram elaborados de acordo com o julgado (f. 207), dê-se prosseguimento ao feito.III - Intimem-se.

0001221-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001221-5) - JURANDIR CANDIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JURANDIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente ao montante devido à parte exequente.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001714-21.2006.403.6125 (2006.61.25.001714-6) - MARTHA LONGO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARTHA LONGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002026-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002026-1) - REGINALDO OLIVEIRA BRAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X REGINALDO OLIVEIRA BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002173-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002173-3) - LUCIA HELENA DA SILVA LOPES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIA HELENA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002696-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002696-2) - SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003539-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003539-2) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos apresentados pelo INSS às f. 173-175 e determino seja dado cumprimento integral ao acordo das f. 162-163, observando-se a renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos.Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

0000420-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000420-0) - ELZA RAMIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

0000466-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000466-1) - JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001365-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001365-0) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, acolho os cálculos apresentados pelo INSS à f. 119 e julgo desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), pelo que determino seja expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC).

Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes.Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório.II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002842-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002842-2) - WALDOMIRO DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X WALDOMIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da Secretaria do Juízo da f. 149, altere-se o ofício da f. 146 sanando a irregularidade.Intimem-se as partes acerca do ofício expedido.

0003148-11.2007.403.6125 (2007.61.25.003148-2) - THEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X THEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002493-05.2008.403.6125 (2008.61.25.002493-7) - DEMERVAL FERREIRA PEDROSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DEMERVAL FERREIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o acordo das f. 127-131, homologado por meio da sentença da f. 137, expedindo-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando o valor apurado às f. 130-131.Intimem-se as partes acerca dos ofícios expedidos.

0000021-94.2009.403.6125 (2009.61.25.000021-4) - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002632-20.2009.403.6125 (2009.61.25.002632-0) - SEGUNDO CONSTANTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SEGUNDO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o silêncio da parte exequente em face do despacho da f. 115, cumpra-se integralmente o acordo homologado às f. 98-99. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

0002056-90.2010.403.6125 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA) X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022833-57.2000.403.0399 (2000.03.99.022833-0) - ANTONIO GALATE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca da existência de débitos, para eventual abatimento (F. 274-Vº), a título de compensação, na forma preconizada pelos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, dê-se regular prosseguimento à ação de execução do julgado. Ademais, há de se observar os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR), eis que a parte autora (exequente) não pode ficar condicionada à manifestação do INSS, após o exaurimento do respectivo prazo processual que, aliás, possui expressa previsão Constitucional (10, art. 100, da CR). Cumpra-se a decisão cuja cópia encontra-se trasladada à f. 275, observando-se os valores apurados às f. 216-220, expedindo-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0011594-22.2001.403.0399 (2001.03.99.011594-1) - CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 284-387), consoante sentença trasladada à f. 388, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem como a requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários advocatícios nos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 351. Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo v. Acórdão de fls. 238-239. Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010). Int.

0002692-71.2001.403.6125 (2001.61.25.002692-7) - CRISTIAN VIANA SILVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CRISTIAN VIANA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca da existência de débitos, para eventual abatimento (f. 182-vº), a título de compensação, na forma preconizada pelos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, dê-se regular prosseguimento à ação de execução do julgado. Ademais, há de se observar os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR), eis que a parte autora (exequente) não pode ficar condicionada à manifestação do INSS, após o exaurimento do respectivo prazo processual que, aliás, possui expressa previsão Constitucional (10, art. 100, da CR). Tendo em vista a cópia da sentença proferida nos autos da sentença da f. 183, e observando-se os valores apurados às f. 185-190, expeça-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte exequente e requisição de pagamento de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002752-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002752-0) - MARILUCI RIBEIRO APARECIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca da existência de débitos, para eventual abatimento (f. 260-vº), a título de compensação, na forma preconizada pelos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, dê-se regular prosseguimento à ação de execução do julgado. Ademais, há de se observar os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR), eis que a parte autora (exequente) não pode ficar condicionada à manifestação do INSS, após o exaurimento do respectivo prazo processual que, aliás, possui expressa previsão Constitucional (10, art. 100, da CR). Cumpra-se a decisão cuja cópia encontra-se trasladada à f. 261, observando-se os valores apurados às f. 208-212, expedindo-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte exequente e requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003964-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003964-8) - IRINEU LOPES DA CRUZ(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão das f. 273, expedindo-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem como a requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários advocatícios nos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a conta de liquidação juntada às f. 270-272. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004403-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004403-6) - HUGO DO AMARAL CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão cuja cópia encontra-se trasladada à f. 218, observando-se os valores apurados às f. 218-219. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004684-67.2001.403.6125 (2001.61.25.004684-7) - MARIA JOSE DA SILVA FRAUZINO X LUIZ CARLOS FRAUZINO X NEIDE FRAUZINO DA SILVA X SUELI FRAUZINO X ROSELI FRAUZINO CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS FRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FRAUZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI FRAUZINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000912-62.2002.403.6125 (2002.61.25.000912-0) - JOSE CASTRO LEITE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001588-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001588-0) - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003152-24.2002.403.6125 (2002.61.25.003152-6) - RONALDO APARECIDO BACCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003513-41.2002.403.6125 (2002.61.25.003513-1) - VICENTINA CEZARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca da existência de débitos (f. 229-vº), para eventual abatimento, a título de compensação, na forma preconizada pelos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, dê-se regular prosseguimento à ação de execução do julgado. Ademais, há de se observar os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR), eis que a parte autora (exequente) não pode ficar condicionada à manifestação do INSS, após o exaurimento do respectivo prazo processual que, aliás, possui expressa previsão Constitucional (10, art. 100, da CR). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, consoante documento da f. 04. Após, cumpra-se a decisão cuja cópia encontra-se trasladada à f. 230, observando-se os valores apurados às f. 231-235, expedindo-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora (exequente), destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004613-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004613-0) - HELENA TOTTI TROVO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se trasladada à f. 247, defiro o requerido pela parte credora e sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, observando-se os valores apurados na conta de liquidação das f. 245-246. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003386-69.2003.403.6125 (2003.61.25.003386-2) - DAVID TRIGOLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios expedidos.

0003617-96.2003.403.6125 (2003.61.25.003617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TEREZINHA BATISTUCI MARQUES(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Cuida-se de ação monitória, atualmente na fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de TEREZINHA BATISTUCI MARQUES, objetivando o pagamento do montante inicial de R\$ 3.028,27 (três mil, vinte e oito reais e vinte e sete centavos), originário de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul. Oportunamente, a ora exequente (CEF) declarou a liquidação com desconto do contrato, inclusive, o pagamento das custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual requer a extinção da ação (fl. 182). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de março de 2011 (fl. 186). É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante o pagamento da dívida, consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004363-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004363-6) - PAULO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca da existência de débitos, para eventual abatimento, a título de compensação, na forma preconizada pelos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, dê-se regular prosseguimento à ação de execução do julgado. Ademais, há de se observar os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR), eis que a parte autora (exequente) não pode ficar condicionada à manifestação do INSS, após o exaurimento do respectivo prazo processual

que, aliás, possui expressa previsão Constitucionali (parágrafo 10, art. 100, da CR).Cumpra-se a decisão cuja cópia encontra-se trasladada à f. 345, observando-se os valores apurados às f. 346-348, expedindo-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4) - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003472-06.2004.403.6125 (2004.61.25.003472-0) - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004078-34.2004.403.6125 (2004.61.25.004078-0) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000924-71.2005.403.6125 (2005.61.25.000924-8) - DEOLINDA MARIA MONTEIRO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DEOLINDA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado e requerido pela parte exequente às f. 151-155, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 138-140. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, intimando-o para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002930-51.2005.403.6125 (2005.61.25.002930-2) - LUIZ ROBERTO BRUZAROSCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 168), devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em relação aos honorários advocatícios e precatório referente à condenação devida à parte exequente, destacando-se os

honorários contratuais, em virtude do contrato juntado às f. 130-131. Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes. Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000195-11.2006.403.6125 (2006.61.25.000195-3) - MENEGAZZO & COMPANHIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1256 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X MENEGAZZO & COMPANHIA LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0001777-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001777-8) - ILDA ALVES DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000169-76.2007.403.6125 (2007.61.25.000169-6) - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca dos officios expedidos.

0000317-87.2007.403.6125 (2007.61.25.000317-6) - SANTOS DA SILVA GOIS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000370-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000370-0) - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000462-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000462-4) - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca dos officios expedidos.

0000834-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000834-4) - APARECIDA MADEIRA DE OLIVEIRA X BENJAMIM DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. No tocante ao pedido da parte exequente (f. 260-263), o mesmo deve ser indeferido, tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento oportuno. Ademais, o informe da Contadoria Judicial põe uma pá de cal sobre os valores devidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001532-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001532-4) - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO

ZANFORLIM PORTO X DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO AFONSO BRUNO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE BRUNO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001596-11.2007.403.6125 (2007.61.25.001596-8) - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001705-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001705-9) - TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TADEU DE JESUS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001714-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001714-0) - SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001715-69.2007.403.6125 (2007.61.25.001715-1) - CLAUDIO HIDEYUKI YAMAMOTO X JEREMIAS CARVALHO DUARTE X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA X MARIA TEOFILDO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA CARDOSO PERES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIO HIDEYUKI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEREMIAS CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEOFILDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI APARECIDA CARDOSO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001008-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001008-2) - MARIA INES CANCIAM DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001855-69.2008.403.6125 (2008.61.25.001855-0) - TADACHI ONO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TADACHI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BERNADETE BETIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001987-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001987-5) - APARECIDA DE FREITAS FARIA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217

- LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA
Tendo em vista os inúmeros pedidos de dilação de prazo para cumprimento do despacho da f. 152 (f. 157, 159 e 162), defiro vista dos autos fora da Secretaria do Juízo somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

0003559-20.2008.403.6125 (2008.61.25.003559-5) - SERGIO SOUZA SOARES(SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003625-97.2008.403.6125 (2008.61.25.003625-3) - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL(SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Da análise minudente dos autos constato que, em atendimento ao despacho de fl. 134, a CEF efetuou o depósito judicial referente ao valor da condenação (fls. 136-137 e 138-139). Nada obstante, em momento posterior, a CEF apresentou extratos complementares, concernentes à conta poupança 2180-7, agência 1183 (fls. 144-151), objeto do litígio. Por essa razão, remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se um saldo complementar em favor da parte autora, ora exequente (fls. 153-156), sobre o qual não concordou a instituição financeira (fl. 160). Instada para tanto (fl. 161), a exequente deixou seu prazo transcorrer in albis, conforme certificado na fl. 161, verso. Nesse contexto, a fim de elidir eventual alegação de nulidade e/ou prejuízo, franqueio à exequente o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para manifestar-se acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003648-43.2008.403.6125 (2008.61.25.003648-4) - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORLANDO MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LIBARDI MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003883-10.2008.403.6125 (2008.61.25.003883-3) - HISSAKO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002419-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002419-0) - AGOSTINHO DO AMARAL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003863-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003863-1) - SILVIO SAN GERMANO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE E SP221015 - DANIELA DOMINGUES HRISTOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO SAN GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004013-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004013-3) - ALCINO GARCIA MIRANDA X AMARILDO GONCALVES DURA O X CLOVIS DOS REIS PEREIRA X EVARISTO DOS SANTOS X JOSE JORGE DO NASCIMENTO X LUIZ CUSTODIO RAMOS X LUIZ DOS SANTOS BORGES X MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA X ORIVALDO GOMES DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EVARISTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004321-02.2009.403.6125 (2009.61.25.004321-3) - EDISON LUIS AFONSO X LAURIDES GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO PEREIRA PINTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDISON LUIS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURIDES GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000346-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000346-1) - NELSON TERCARIOL(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NELSON TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMI SILVA POVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca da existência de débitos, para eventual abatimento, a título de compensação, na forma preconizada pelos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, dê-se regular prosseguimento à ação de execução do julgado. Ademais, há de se observar os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR), eis que a parte autora (exequente) não pode ficar condicionada à manifestação do INSS, após o exaurimento do respectivo prazo processual que, aliás, possui expressa previsão Constitucional (parágrafo 10, art. 100, da CR). Determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem como a requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários advocatícios nos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000358-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000358-8) - MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X MARIA IZABEL ALBINO X REINALDO DE ALMEIDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000545-57.2010.403.6125 - ADEMIR DE SOUZA REIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o alegado à f. 261, desentranhe-se a petição e contrato das f. 221-223, entregando a seu subscritor mediante recibo nos autos. Com urgência, cumpra a Secretaria o já determinado no item 1 do despacho da f. 259, intimando-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos. Int.

0000774-17.2010.403.6125 - ANA CARDOSO DA SILVA X ELZA FERRAZ DAVINO X SONIA ANTUNES GANANDE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZA FERRAZ DAVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001356-80.2011.403.6125 - VALDEI DE CAMPOS SOUZA X ROSANGELA DE CAMPOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto por Valdei de Campos Souza, representado por sua mãe, Rosângela de Campos Souza, objetivando o levantamento da quantia de R\$ 5.205,55 (cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de parte dos valores em atraso oriundos da concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente, nos autos do processo nº 2002.61.25.000108-0, que tramitou neste Juízo Federal. Diz a representante legal do requerente que necessita adquirir alguns móveis para o melhor conforto deste, bem como roupas para seu vestuário, motivo pelo qual requer seja expedido alvará judicial para levantamento do numerário depositado referido. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-17). Vieram os autos conclusos em 19 de maio de 2011. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Com efeito,

complusando detidamente os autos verifico que, diante do ofício requisitório expedido nos autos de n. 2002.61.25.000108-0, de fato, houve o efetivo pagamento da quantia de R\$ 8.576,11 (oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos), o qual fora oportunamente informado ao respectivo juízo (fl. 275). Todavia, a despeito dos argumentos esposados pelo requerente em sua peça exordial, é certo que o procedimento adotado não corresponde à via adequada para satisfazer sua pretensão, consistente na necessidade, na utilidade e na adequação desta tutela jurisdicional. Nesse contexto, os valores já depositados encontram-se à disposição do requerente para eventual saque, não havendo a necessidade de expedição de alvará de levantamento, consoante disciplina o artigo 46, 1.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, ex vi: Art. 46. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. (destaquei) Logo, incabível o presente pedido de expedição de alvará judicial. Nesse sentido, mutatis mutandi, os julgados abaixo transcritos pontificam: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. PRESCINDIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ALVARÁ. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 438/05 DO CJF. HERDEIROS NÃO HABILITADOS. SUBSUNÇÃO AO ART. 267, IV DO CPC. 1. Cuidando-se de execução não embargada, revela-se desnecessário o requerimento do réu para sua extinção. 2. Conforme estabelece o art. 17 da Resolução nº 438 do CJF, vigente à época dos fatos, a partir de janeiro de 2005 (conforme art. 21 da mesma norma), tornou-se desnecessário expedir alvará para o levantamento de valores destinados a pagamentos relativos a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor. 3. Prejudicado o ofício requisitório em relação a coautor falecido, de rigor a intimação pessoal de eventuais sucessores, a fim de que possam promover sua habilitação nos autos, permanecendo o respectivo valor depositado em juízo. (TRF/3.ª Região, AC n. 96030115096, DJF 30.6.2010) EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV). ALVARÁ. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 438/05 DO CJF. 1. De acordo com o art. 17 da Resolução nº 438 do CJF, a partir de janeiro de 2005 (conforme art. 21 da mesma norma), não é mais necessária a expedição de alvará para o levantamento de valores destinados aos pagamentos relativos a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor. 2. No caso em tela, foi feito o depósito, tendo sido intimadas as partes para que se manifestassem acerca da existência de qualquer outra providência a cargo do Judiciário. Ora, tendo a parte se mantido inerte, agiu bem a sentença ao decretar a extinção da execução, pois, diante da inércia, presume-se que a parte procedeu ao recebimento do valor que lhe era devido, não havendo mais qualquer medida a ser feita pelo Judiciário senão extinguir o processo pela ocorrência do pagamento. 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. 4. Apelação improvida. (TRF/2.ª Região, AC 199151011395753, D.J. 28.11.2008) 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2820

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Medianeira/PR, referente a carta precatória n. 1300/2011, a realizar-se no dia 31/05/2011, às 13h00min, conforme informação da fl. 591, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Marília/SP, referente a carta precatória n. 0001155-33.2011.403.6111, a realizar-se no dia 07 de julho de 2011, às 15h00min, conforme informação da fl. 587, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Comarca de Cambará/PR - Vara Cível e Anexos, referente a carta precatória n. 736/2011, a realizar-se no dia 19 de julho de 2011, às 16 horas, conforme informação da fl. 592. Fls. 597-601: Nos termos da Portaria supramencionada: Ciência às partes da carta precatória juntada (1ª Vara Federal e JEF Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR), para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Despacho da fl. 603:1. Tendo em vista a certidão da fl. 602, a qual informa que ainda não foram cumpridas todas as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas da parte autora, cancelo a audiência designada a fl. 500, ressaltando que oportunamente será designada nova data. 2. Intimem-se.

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

I - Fls. 898-899: Requer a União a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, após haver requerido a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, em petição protocolizada em 21/02/2011 (fls. 873-874), a fim de manifestar, de forma conclusiva, se possui efetivo interesse em ingressar nos autos como assistente. De acordo com o parágrafo único do art. 155 do CPC, o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores, regra esta aplicável em casos de segredo de justiça, onde impera o princípio da publicidade restrita. Fazendo-se uma interpretação a contrariu sensu do mencionado dispositivo, extrai-se que, não se tratando de autos protegidos por segredo de justiça, é livre sua consulta, sendo possível, inclusive, a extração de cópias. Bem diferente é a efetivação da carga dos autos, hipótese reservada somente àqueles que já integram a relação jurídico-processual e que poderiam, eventualmente, serem prejudicados pela retirada do processo por aquele que não figura como parte ou assistente. Em que pese a União haver sido consultada a manifestar se possui interesse jurídico em intervir no feito, na precatória encaminhada a Procuradoria Seccional em Marília (fls. 783-784), foram encaminhados documentos instrutórios, sendo, ademais, livre sua consulta em Secretaria, uma vez que não se tratam de autos protegidos por segredo de justiça. Isto posto, por ausência de amparo legal, indefiro o requerimento de vista dos autos fora de Cartório pela União, bem como o das fls. 873-874, no qual requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para tal análise, uma vez que, a teor do parágrafo único do art. 50 do CPC, a intervenção do assistente pode operar-se em qualquer grau de jurisdição. II - Tendo em vista a apresentação de contestações pelos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para réplica, oportunidade em que poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir. Vindo a manifestação ministerial, intimem-se as partes para, em querendo, especificar provas. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

000885-64.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO)

Tratam-se os presentes autos de execução (provisória) de obrigação de fazer, decorrente de sentença judicial de procedência, proferida em sede de ação civil pública (autos de n. 2008.61.25.000416-1), não definitiva, uma vez que, o recurso de apelação interposto pela União fora recebido tão somente em seu efeito devolutivo. De início, exorto as partes para o disposto no art. 475-O c.c. o art. 461, ambos do CPC, com relação a execução provisória da sentença. O objeto da presente execução é: 1) a efetiva fiscalização pela União Federal em relação a ré (CESPT - Central Energética São Pedro do Turvo Ltda), no tocante ao cumprimento da obrigação instituída na Lei n. 4.870/65; e 2) a elaboração, pela co ré CESPT - Central Energética São Pedro do Turvo Ltda, do plano de assistência social (PAS), nos termos em que fixados na Lei n. 4.870/65, submetendo o mesmo à aprovação do Ministério da Agricultura e também a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada ao Ministério do Trabalho. Fixadas estas premissas, intime-se a União Federal e a empresa CESPT - Central Energética São Pedro do Turvo Ltda para que cumpram as obrigações definidas na sentença de mérito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua intimação, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das rés, por dia de atraso. A propósito, destaco que a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública é cabível, conforme precedentes do C. STJ, pois as astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedente: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180693. Relator(a) JUIZ CLAUDIO CANATA. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 994.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4088

ACAO CIVIL PUBLICA

0000998-56.2004.403.6127 (2004.61.27.000998-5) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP153444 - CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CMS ENERGY - CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARIANA RODRIGUES SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos em Inspeção. Verifico que foi proferida sentença nos autos, a qual foi regularmente publicada no Diário Eletrônico, expedidas cartas precatórias e mandado para intimação das partes de tal sentença, bem como dada ciência ao Ministério Público Federal. Assim, aguarde-se os prazos necessários para tais cumprimentos.

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição do corréu SEBASTIÃO CONCEIÇÃO MOGI-GUAÇÚ ME (fls. 653/655), determino que se officie ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi-Guaçú, solicitando a devolução da carta precatória nº 811/2011 independente de cumprimento. Aguarde-se, outrossim, o retorno do mandado de intimação expedido, devidamente cumprido.

0000519-19.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA. O réu foi regularmente citado (fls. 61), tendo a carta precatória cumprida sido juntada em 02/06/2011. Assim, aguarde-se o prazo da contestação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Vistos em Inspeção. Foi expedida carta precatória para intimação do Município de São Sebastião da Grama em 02/06/2011. Assim, aguarde-se o retorno da mencionada deprecata devidamente cumprida.

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Vistos em Inspeção. Fls. 127/132: Tendo em vista a interposição de agravo retido por parte do réu, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC. Após, voltem conclusos.

ACAO CIVIL COLETIVA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO

BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Expedido ofício em 16/05/2011 para o Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã, solicitando informações acerca da carta precatória expedida para intimação da corrê, foi juntado aos autos o AR em 27/05/2011. Assim, aguarde-se por mais trinta dias a resposta ao mencionado ofício.

ACAO POPULAR

0000942-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000942-1) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vistos em Inspeção. Foi proferida sentença nos autos às fls. 644/656. Expedido mandado de intimação à ANEEL, dada vista ao Ministério Público Federal e regularmente publicada no Diário Eletrônico. Assim, aguarde-se os prazos para eventuais recursos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-54.2011.403.6140 - MARIA DO DESTERRO GOMES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001424-82.2011.403.6140 - VALDEMAR VALENTIM DA CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001543-43.2011.403.6140 - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001546-95.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001694-09.2011.403.6140 - MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001695-91.2011.403.6140 - HERMES ABRANTES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001749-57.2011.403.6140 - CARLOS ELISBERTO RODRIGUES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001767-78.2011.403.6140 - SILVIA APARECIDA FERREIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001770-33.2011.403.6140 - ALINE RENATA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA-INCAPAZ X

MARTA DE OLIVEIRA GUERRA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001891-61.2011.403.6140 - PERCILIO BERNARDO BARBOSA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001905-45.2011.403.6140 - NEUZA BARRETO DE SOUZA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001911-52.2011.403.6140 - MARIA TEREZA SALVI(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001938-35.2011.403.6140 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001940-05.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001956-56.2011.403.6140 - MIRALVA RAMOS COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001993-83.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MARINHEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001994-68.2011.403.6140 - EDUARDO SOARES(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002012-89.2011.403.6140 - DELSON BISPO DE SOUZA X DIANA BISPO DE SOUZA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002314-21.2011.403.6140 - LUIZ RODRIGUES PINTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002354-03.2011.403.6140 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002381-83.2011.403.6140 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002394-82.2011.403.6140 - DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002761-09.2011.403.6140 - LINO CAMAIONI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002765-46.2011.403.6140 - ARLINDO BIAZOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002772-38.2011.403.6140 - GILDASIO BENVINDO CANDIDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002785-37.2011.403.6140 - BENEDITO JOAO LEME(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002794-96.2011.403.6140 - LEANDRO LOPES REIS - INCAPAZ X ALAEDES GONCALVES LOPES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002795-81.2011.403.6140 - ALDA NEVES DOS SANTOS CAVICHIOLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002848-62.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002849-47.2011.403.6140 - WANDERLIN DOS PASSOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003097-13.2011.403.6140 - ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003115-34.2011.403.6140 - JOSELITO FRANCISCO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003152-61.2011.403.6140 - JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003260-90.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA(SP034735 - JOSE DO ROSARIO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003301-57.2011.403.6140 - GERALDO APARECIDO LOPES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003419-33.2011.403.6140 - FATIMA CLARETE GIR TEODOZIO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003462-67.2011.403.6140 - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003495-57.2011.403.6140 - JOAO BATISTA TAVARES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0003541-46.2011.403.6140 - JOSE SEVERINO BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003551-90.2011.403.6140 - ARCEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003579-58.2011.403.6140 - GERSON SILVA SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0005153-19.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0008856-55.2011.403.6140 - JOAO BENEDITO PAULO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 74

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-19.2006.403.6317 - ELIAS ANTONIO CICERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000111-86.2011.403.6140 - AUREA DA SILVA MESSIAS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000440-98.2011.403.6140 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000546-60.2011.403.6140 - ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000550-97.2011.403.6140 - ZEFERINO JOSE FERREIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000551-82.2011.403.6140 - JOANIZIO LOPES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000605-48.2011.403.6140 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000694-71.2011.403.6140 - VALDENY ARRUDA MARQUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E

SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000734-53.2011.403.6140 - JOSE AJAZ DE OLIVEIRA PENA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000738-90.2011.403.6140 - JOSE CARLOS LESSA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001014-24.2011.403.6140 - CLAUDINEI FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu de fls 105/115 no efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001029-90.2011.403.6140 - VALDEMAR AMBROZINO DE LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001461-12.2011.403.6140 - JOSE ADAIL SANTANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu no efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001557-27.2011.403.6140 - LIDIA INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001669-93.2011.403.6140 - PRISCILA HOZANA PINTO(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001679-40.2011.403.6140 - ODINEIDE MARIA DA SILVA SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes da sentença proferida na Justiça Estadual

0001714-97.2011.403.6140 - ACACIO DOS SANTOS FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001761-71.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001765-11.2011.403.6140 - MANOEL ANACLETO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de

estilo.Int.

0001952-19.2011.403.6140 - JOEL OLIVERO PUGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002033-65.2011.403.6140 - JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002040-57.2011.403.6140 - DONIZETTI DA COSTA(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA E SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002148-86.2011.403.6140 - INACIA SINHORINHA RODRIGUES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002288-23.2011.403.6140 - DANIEL SOARES DOS SANTOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002305-59.2011.403.6140 - ANTONIO MATINS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002435-49.2011.403.6140 - EUDALDO SOARES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002477-98.2011.403.6140 - DAVID GUERINO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002502-14.2011.403.6140 - BENEDITA APARECIDA CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002536-86.2011.403.6140 - REINALDO CARLOS PINTO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002598-29.2011.403.6140 - JOAQUIM MARQUES DE SANTANA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002611-28.2011.403.6140 - JONAS VALERIO DE MATTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002648-55.2011.403.6140 - ODAIR PEDRO CORREA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002756-84.2011.403.6140 - MARANI SANTANA ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002767-16.2011.403.6140 - LAERCIO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência a autora da decisão que recebeu o recurso do réu. Após, com as contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo .

0002853-84.2011.403.6140 - PEDRO FRUTUOSO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002889-29.2011.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002893-66.2011.403.6140 - JOSE ITAMAR CASSIANO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002950-84.2011.403.6140 - IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a publicação recebimento do recurso do réu ter ocorrido em 10/12, verifico que a remessa foi realizando dentro do prazo de contrarrazões do autor, desta forma, devolvo o prazo de 10(dez) dia para contrarrazoar. Int

0003073-82.2011.403.6140 - BALDUINO ALVES CARNEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003094-58.2011.403.6140 - REONEL KEIKI HOCIHARA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003151-76.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE AZEVEDO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003272-07.2011.403.6140 - ZEFERINO PEREIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003418-48.2011.403.6140 - ODALIA SOUZA CRUZ DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003441-91.2011.403.6140 - ANTONIO NEVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito dos Embargos à execução

0008811-51.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003442-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NEVES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Requeira o autor o que for de seu interesse, habilitando eventuais herdeiros. Silente arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 75

MONITORIA

0010511-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, citem-se os réus, na forma da lei, nos endereços indicados na petição de fl. 60.Int.

0006767-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON DE VASCONCELOS X ELISETE CRISTINA ALIAGA VASCONCELLOS

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, citem-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-54.2010.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000224-77.2010.403.6139 - JOELMA XAVIER DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000143-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, bem como considerando a opção da autora em propor a presente ação nesta Subseção Judiciária, mantenho a audiência designada para o dia 21 de julho de 2011 às 14h50min, devendo o advogado da autora providenciar a apresentação da autora e de suas testemunhas independentemente de intimação. Providencie a Secretaria o cancelamento do mandado de intimação expedido. Int.

0000182-91.2011.403.6139 - ANDREIA DOS SANTOS FRANCA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000498-07.2011.403.6139 - ROSELI DANIEL DA SILVA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 05 de julho de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000499-89.2011.403.6139 - MARINA DE SOUZA PASSOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 05 de julho de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000500-74.2011.403.6139 - ELIANA DE SOUZA PASSOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 05 de julho de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000525-87.2011.403.6139 - LUCIMARA PAES DE LIMA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 05 de julho de 2011 às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000533-64.2011.403.6139 - MARIA EDNA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000534-49.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA FERNANDES PAULA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000535-34.2011.403.6139 - LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000557-92.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Int.

0000558-77.2011.403.6139 - ANDRESSA RODRIGUES DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000563-02.2011.403.6139 - INEIDE DIAS DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000591-67.2011.403.6139 - SIRLENE RODRIGUES DE PROENCA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001017-79.2011.403.6139 - IVETE APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno novamente a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001783-35.2011.403.6139 - HELENA DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0010113-21.2011.403.6139 - ESTENIO PEDRO XAVIER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, pelo rito ordinário proposta por ESTÊNIO PEDRO XAVIER, em face da UNIÃO FEDERAL, pelo qual, em resumo, pede que se declare nulo o ato de seu desenquadramento do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, sendo mantido o enquadramento com data retroativa ao ano de 1997. Alternativamente, pede que no acaso mantido o desenquadramento, que os efeitos se dêem após ser notificado de tal fato. Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, alega o autor que embora tenha apresentado Declaração/DSPJ SIMPLES desde o exercício 1998 foi excluído do SIMPLES por meio do Ato Declaratório nº 0465286, tendo ciência de tal fato durante a entrega da PJSI 2004. Requerido o reenquadramento em junho de 2004, foi indeferido sob o fundamento de que mantém como atividade empresarial prestação de serviços em construção civil e instalações elétricas. Alega o autor que jamais prestou serviços de construção civil, e o exercício de atividade empresarial na área de instalação elétrica não é óbice para a opção pelo SIMPLES, embora conste em sua Declaração de Firma Individual que sua atividade econômica seria a Prestação de Serviços em construção civil, e instalações elétricas, industrial e manutenção com vendas de materiais no ramo a varejo. Argumenta o autor que, quando de sua opção pelo SIMPLES, vigorava a Lei nº 9.317/96 que não vedava a opção aos empresários que prestavam serviços na área de instalações elétricas. Prossegue informando que a Lei Complementar nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96 e extraiu a construção civil das atividades vedadas para opção pelo SIMPLES, e não relacionou a prestação de serviços de instalações elétricas nas atividades vedadas. Por fim alega o autor que o indeferimento de seu reenquadramento no SIMPLES fundamentou-se no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 30 (de 14/10/1999), que incluiu os serviços de instalações elétricas no rol de atividades vedadas para opção ao SIMPLES, porém tal ato extrapolaria os limites de lei hierarquicamente superior, além de ser posterior à opção do autor pelo SIMPLES. Por entender que ficará impedida de formalizar contratos e obter crédito junto às instituições financeiras em virtude da não obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, pede a suspensão dos efeitos do ato atacado em sede de antecipação de tutela, de forma que consiga obter referidas certidões. Juntou procuração e documentação às fls. 12/114, tendo recolhido Custas Judiciais em banco diverso ao determinado pela Lei nº 9.289/96. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, tendo em vista a guia de recolhimento juntada à fl. 12, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas judiciais no código da receita 18750-0 através de GRU na Caixa Econômica Federal. Em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo ausentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O documento de fls. 18/19 aponta como fundamento à decisão que indeferiu o reenquadramento do autor no SIMPLES o Inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317. Ademais, a documentação juntada pelo autor, em especial as notas fiscais de fls. 57/114, não têm o condão de comprovar que os serviços prestados eram exclusivamente referentes à instalação elétrica. À fl. 104, por exemplo, a Nota fiscal nº 154 refere-se a frete de caminhão. Não bastasse isso, é certo que o autor não apresentou todas as suas notas fiscais emitidas, não sendo possível saber a que tipo de serviço se referem as notas não apresentadas. Não vislumbro, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor somente demonstra hipoteticamente um prejuízo que possa a vir a ter em caso de celebração de contrato ou empréstimo financeiro. Cabe ressaltar que a decisão

de indeferimento do pedido de inclusão ao SIMPLES deu-se em 12/03/2009, portanto, há mais de 2 anos. Assim, não havendo plausibilidade jurídica necessária a informar o pedido inicial, entendo que não ficou demonstrado um dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela que, por isso, fica indeferida. Cite-se a ré. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-61.2011.403.6139 - SIMONE PEREIRA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

CARTA DE ORDEM

0010280-38.2011.403.6139 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3a SECAO DO TRF DA 3a REGIAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIR APARECIDA RODRIGUES FORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 29 de junho de 2011 às 10h00min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intimem-se as testemunhas indicadas, com as advertências legais.Encaminhe-se comunicação através de meio eletrônico (e-mail) ao Ordenante informando-o acerca da designação da audiência. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000467-21.2010.403.6139 - EDISON CURIS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: officie-se à Agência Previdenciária do Rio de Janeiro para que apresente, no prazo de 10 (dez), dias cópia do relatório de auditoria do requerente.Após, dê-se vista ao requerente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-69.2011.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da medida liminar pela autoridade impetrada, officie-se para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão administrativa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000556-44.2010.403.6139 - MARIA ISABEL SILVA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: considerando que este Juízo não possui convênio com a PGE/OAB, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte requerente se manifeste acerca do interesse em se cadastrar como advogado dativo junto ao sistema AJG da Justiça Federal, possibilitando, assim, o recebimento de honorários.No silêncio, aguarde-se eventual manifestação em arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0001478-78.2011.403.6130 - VANESSA CRISTINA DO PRADO X THAINA DO PRADO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.Petição de fls. 132/133: razão assiste ao INSS.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 30.000, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, á época do ajuizamento da demanda.Convém esclarecer que o

preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 23/24. Intime-se a parte autora.

0002241-79.2011.403.6130 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002280-76.2011.403.6130 - ARNALDO MORTARO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco para que proceda a transferência do valor depositado a título de honorários periciais para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 (rua Albino dos Santos, 224, 8º andar - Osasco). Instrua o ofício com as cópias da decisão de nomeação da guia de depósito. Sem prejuízo, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intime-se.

0002289-38.2011.403.6130 - LOURDES MAZUCO(SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Distribuidor, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, para que encaminhe a este Juízo os volumes faltantes destes autos. Instrua-se o ofício com cópia da autuação e do termo de encerramento do 1º Volume. Cumpra-se.

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0002455-70.2011.403.6130 - DANIELA GOMES DA SILVA X ISRAEL DIAS COELHO(SP253881 - GERSON GONÇALVES GUEDES) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Concedo aos réus o benefício do artigo 191 do CPC. Intimem-se os réus.

0002721-57.2011.403.6130 - ORLANDO JUAREZ(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por ORLANDO JUAREZ em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ em 31/08/1990, sendo redistribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP em 20/12/1995, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. Em 25/10/1996 foi proferida sentença (fls. 53/55). Em 06/12/1996 a R. Sentença transitou em julgado. (fls. 59). Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002828-04.2011.403.6130 - ESPOLIO DE JOSE DOS ANJOS FONSECA(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X SIND. DOS TRAB. EM GERAL NA IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS ETC
Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de JOSÉ DOS ANJOS FONSECA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DNA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS, ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ESPECIALIDADE TÊXTIL E AFINS DE OSASCO. A parte autora pretende a condenação do sindicato no recolhimento das contribuições sociais relativas ao falecido. O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco declarou-se incompetente para processar e julgar a presente demanda e declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública

federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, a parte ré não é a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Ademais, a parte autora pretende discutir em Juízo controvérsia decorrente de relação de emprego, qual seja, o não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, ao qual pretende obrigar a esse pagamento. A Constituição Federal, no artigo 114, inciso IX dispõe que cabe à Justiça do trabalho processar e julgar demandas que envolvam controvérsias decorrentes da relação de emprego. Considerando que nenhuma das entidades públicas é parte (não se trata de execução fiscal ou ação de conhecimento dirigida contra a autarquia) e o escopo é obrigar a empregadora a cumprir a obrigação de realizar o recolhimento, o que favoreceria os dependentes do empregado, tem-se que a lide, de fato, decorre de outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003085-29.2011.403.6130 - OSWALDO LOPES (SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por OSWALDO LOPES em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. Naquele Juízo, foi proferida a sentença que foi reformada nas instâncias superiores. Iniciada a liquidação da sentença com a apresentação de cálculos (fls. 277/282) o INSS apresentou os embargos do devedor (fl. 289). No entanto, os embargos não foram pensados nestes autos. Após, o INSS manifestou-se em 10/11/2011 afirmando e comprovando que a parte autora já teve sua pretensão atendida em outra demanda judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto o alegado na petição do INSS de fl. 293/345. Intimem-se as partes.

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a emenda à petição inicial. Concedo o prazo de 03 (três) dias para a parte autora apresentar o comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003241-17.2011.403.6130 - GERCINO FERNANDES SANTOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0006489-88.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por ANTÔNIO CARLOS ARROYO MOLINA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. O pedido do autor foi julgado improcedente. No entanto, a r. sentença foi reformada na instância superior. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Intimem-se as partes.

0006800-79.2011.403.6130 - JOAO SANTANA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO SANTANA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria ou a restituição de valores pagos. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação, com fundamento na Lei 10.741/2003 e a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os pedidos de concessão assistência judiciária gratuita. E a prioridade na tramitação. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser

melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por idade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0006805-04.2011.403.6130 - ILENYL CASCINY (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, diante da extinção da execução (fls. 173, 178, 180) remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

0006825-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao TRF para o aditamento da requisição do pagamento, informando da redistribuição dos autos para este Juízo, para as providências cabíveis junto à Instituição Financeira. Cumpra-se. Intime-se

0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o documento de fl. 184, no qual o perito judicial informa a impossibilidade da realização da perícia de 06/06/2011, designo o dia 16 de junho de 2011 às 14h00min para a realização de perícia com o Dr. Márcio Antônio da Silva. Intime-se a parte autora com urgência.

0007410-47.2011.403.6130 - JIRO YAMADA (SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Intime-se a parte autora.

0007413-02.2011.403.6130 - KAZUO KIMURA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Kazuo Kimura em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS pessoalmente. Intimem-se.

0007426-98.2011.403.6130 - MARIA IVONETE DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA SANTOS X DANIEL DE SOUZA SANTOS (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Intime-se a parte autora.

0007712-76.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$60.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, informar o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0008861-10.2011.403.6130 - JOSE RIBAMAR DE LIMA(SP254992A - FRANCISCO XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Barueri.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-04.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILENYL CASCINY(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

Vistos.Inicialmente, traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais.Após, proceda-se o despensamento e arquivem-se estes autos.Intimem-se as partes.

0006491-58.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-29.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO LOPES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos principais.Após, tornem estes autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 103

EXECUCAO FISCAL

0000889-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE RIBEIRO VICENTE PEREIRA

Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001350-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA FERNANDA LEANDRO DE LIMA

Tendo em vista a petição de fls.42, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001382-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAULINO BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls.23/25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002423-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES VENANCIO

Tendo em vista a petição de fls.33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002431-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MARIA MATEUS

Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002432-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MARIA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002433-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA SANTANA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002436-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAINA LISY SILVA

Tendo em vista a petição de fls.32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002441-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA AUTO DA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002442-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALMO DANIEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls.32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002443-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE MARLY DE OLIVEIRA MELO

Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1743

ACAO CIVIL PUBLICA

0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Nos termos da decisão de f. 3373 fica a parte ré PROGEMIX para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos do perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-26.2001.403.6000 (2001.60.00.005727-0) - MILTON DE MELO LEGAL(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X JOANA MARIA LEGAL(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual com pedido de restituição dos valores pagos, pelo qual à parte autora objetiva a revisão das prestações do contrato de mútuo imobiliário. Foi proferida sentença nestes autos, julgando improcedente o pedido da autora e declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Entendeu-se que é ônus da parte autora comprovar ter procurado a ré administrativamente para revisão das prestações do contrato de mútuo. Recurso de Apelação, às fls. 52/58; Contra-Razões, às fls. 61/64. Foi dado provimento à apelação, anulando-se o decisum de primeiro grau e determinando-se o prosseguimento da ação (fl. 179/189). Diante da morte do patrono dos autores, estes foram intimados pessoalmente (fl. 185/186 e 187/188), para que, no prazo de 15 dias, regularizassem a representação processual, quedando-se inertes. Esse comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. No caso, portanto, verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. P.R.I.

0002069-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002069-3) - SILVIO ROGERIO ANDINO MATAS(MS009678 - ROBSON

SITORSKI LINS E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 22/11/2011, às 11 horas, designada pelo perito Dr. Nelson Eduardo Moraes de Oliveira para realização do exame médico, em seu consultório situado na Rua Rodolfo José Pinho, nº 1506 - Policlínica da PMMS.

0000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES)

AUTOS nº 2007.60.00.000246-4AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSRÉUS: SOCIEDADE SUL MATO-GROSSENSE DE MEDICINA VETERINÁRIA E OUTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, propôs ação de cobrança em face da Sociedade Sul Mato-grossense de Medicina Veterinária e SINDIVET - Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de receber os valores pagos referentes aos impostos incidentes sobre os imóveis localizados à Rua Eduardo Machado Metello, Chácara Cachoeira, inscritos sob ns. 642008010-5 e 642008009-1. Afirma que em 10 de março de 1998, em conjunto com os dois réus, adquiriram o imóvel referido, com o objetivo de ali construir a Casa do Médico Veterinário. Ocorre que, a partir de 1999, por desacordo entre as diretorias das duas entidades, não mais foi pago o IPTU, sobre o imóvel, uma vez que ambas acreditavam estarem isentas, no que se refere a esse tributo. Todavia, essa imunidade nunca existiu, sendo gerados débitos da espécie, referentes aos exercícios de 1999 a 2007; ocorreu inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Considerando que houve mudança em sua diretoria, aduz que efetuou o pagamento dos débitos, na totalidade, além de multas e demais encargos pelo atraso no pagamento, uma vez que não lhe foi dada a faculdade de pagar apenas sua parte. O valor total alcançou R\$ 42.254,41. Pede a condenação dos réus em ressarcir-lhe os impostos pagos, sob pena de se incidir em enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram os documentos de f. 06-41. Os réus apresentaram contestação (f. 50-53), argüindo preliminar de irregularidade de representação. No mérito, afirmam que não reconhecem qualquer débito, posto que a deliberação quanto ao pagamento do IPTU foi feita à sua revelia; e que não autorizaram qualquer pagamento. Insurgem-se contra o presidente do CRMV e contestam o valor apresentado, visto que R\$ 42.254,41 representa 100% do valor do IPTU devido, sendo que o valor a ser cobrado seria o correspondente a 66,66%. Também juntaram documentos (f. 54-109). Na réplica de f. 115, houve a regularização da representação processual. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é parcialmente procedente. Na espécie, não há dúvida de que o proprietário do imóvel é o contribuinte/responsável pelo pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano. No caso, os réus não negam a propriedade dos lotes 09 e 10 do Loteamento Chácara Cachoeira (documento de f. 07), como também não negam que houve o pagamento do débito junto à prefeitura de Campo Grande/MS, efetuado pelo autor, no valor total de R\$ 42.254,41. No entanto, sustentam que tal ato foi efetuado à sua revelia; daí não reconhecerem o débito junto ao CRMV. Entretanto, não lhes assiste razão. Prescreve o artigo 283 do Código Civil que: O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. Trata-se, na espécie, de direito de regresso. O co-devedor que salda a dívida por inteiro, seja compulsória ou espontaneamente, sub-roga-se no direito de receber dos demais, a quota referente a cada um deles. Independe, pois, tal pagamento, de autorização ou deliberação entre todos os co-obrigados. É lógico que, em havendo tal deliberação, em especial, se todos, ou pelo menos um dos co-obrigados conseguir um desconto no valor devido, do ponto de vista puramente negocial, esse abatimento aproveitará a todos eles. Mas, não havendo esse agir consensual, e estando, o débito, a ser exigido por inteiro, aquele co-obrigado que se sentir atingido (pela exigência), não precisará aguardar a autorização dos demais, para pagar a dívida. Poderá fazê-lo, mesmo que seja sem descontos, sub-rogando-se no direito de exigir dos demais, as parcelas respectivas. É o caso dos presentes autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIREITO DE REGRESSO. 1. DA SOLIDARIEDADE ESTABELECIDADA POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO DECORRE, NATURALMENTE, O DIREITO DE REGRESSO, NO SENTIDO DE QUE O DEVEDOR QUE SATISFEZ A DÍVIDA POR INTEIRO TEM DIREITO DE EXIGIR DE CADA UM DOS CO-DEVEDORES E SUA QUOTA. 2. APELO PROVIDO. (TRF 1, AC 9201297319, DJ de 19.04.1993, p. 13408) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO PELO DEVEDOR SOLIDÁRIO. POSSIBILIDADE DE DIREITO DE REGRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 283, DO CPC. INTERESSE RECURSAL LEGÍTIMO. AGRAVO PROVIDO. - É legítimo o interesse recursal do devedor solidário, em face da faculdade que possui o devedor, ao satisfazer a dívida por inteiro, de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota. Inteligência do art. 283, do CPC. - Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, AG 00093707520104050000, DJE de 12.08.2010, p. 574) As demais insurgências quanto a atuação do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não dizem respeito ao presente Feito. Assiste razão aos réus, no entanto, quanto ao valor pleiteado. Efetivamente, o autor não pode reaver a totalidade do débito do IPTU quitado, pois isso o desoneraria, sobrecarregando os demais co-obrigados. Considerando que o valor do pagamento foi de R\$ 42.254,41, e que são três os co-obrigados, o autor tem direito de cobrar 2/3 desse valor, dos réus. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 28.169,60, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008341-57.2008.403.6000 (2008.60.00.008341-9) - WANILTON BERNARDINO DE MEDEIROS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS nº 2008.60.00.008341-9 AUTOR : WANILTON BERNARDINO DE MEDEIROS RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual o autor objetiva a transferência do financiamento do imóvel situado na rua João Scarano n. 112, lote 13, quadra 06, Bairro Guaicurus, nesta cidade, financiado junto a CEF. Afirma que adquiriu os direitos e obrigações do imóvel de Celso Chaves, por meio de instrumento particular de compra e venda. Aduz que tentou obter a transferência do financiamento, administrativamente, no entanto, a CEF indeferiu o pedido. Com o advento da Lei n. 8.004/90 surgiu a possibilidade de transferência de imóveis adquiridos no SFH, sem a anuência dos credores hipotecários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-35. A ré ofereceu contestação (fls. 46-72), alegando, preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não há que se falar em transferência de financiamento. As prestações vencidas e não pagas totalizam R\$ 228.365,50, valor equivalente a 147 prestações. Argúi, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o contrato foi cedido a EMGEA; no mérito afirma que o pedido é improcedente. Juntou documentos de f. 73-119. O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal pela decisão de f. 39, e remetido a este Juízo novamente pela decisão de f. 134-135. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF se manifestou, pelo julgamento antecipado (f. 138). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. É ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, até porque eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (art. 42 do CPC). Deve, a CEF, pois, ser mantida no pólo passivo da presente ação, mesmo porque não está comprovado que a cessão à EMGEA foi comunicada. Rejeito à preliminar. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se funde ao mérito e com ele será examinada. O cerne da questão ora guerreada cinge-se em saber se o autor tem ou não o direito de obter a transferência do financiamento. Ocorre que a CEF informa a existência de 147 prestações em atraso. De qualquer modo, cabe analisar se o autor se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Para efetivar a transferência do imóvel em discussão, enquanto persistir a hipoteca que o onera, mister que haja consentimento da instituição de crédito que financiou a primeira aquisição (contrato primitivo), conforme disposição do art. 1º, Lei nº 8.004/90: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Grifei) Com o advento da Lei nº 10.150/2000, alguns cessionários (aqueles que pactuaram contrato de venda e compra até 25 de outubro de 1996) foram beneficiados, no sentido de terem sido seus contratos particulares, embora sem anuência expressa da instituição de crédito, considerados válidos. Conseqüentemente, tiveram eles a possibilidade de pedir a liquidação do contrato primitivo, desde que o contrato particular preenchesse os seguintes requisitos: a) contrato de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; b) procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996, conforme art. 22, 2º, do referido instrumento legal. Assim, para o cessionário fazer jus ao benefício instituído pelos dispositivos dessa lei, deve preencher tais requisitos, o que não ocorre no presente caso. Depreende-se do documento de fl. 7, que o autor teria obtido a declaração de compra e venda do imóvel em 2002, com firma reconhecida apenas em março/2003. Sob este enfoque, é de se ter que referido instrumento legal é expresso ao dispor que essas transferências somente são possíveis em caso de quitação do saldo devedor, e, ainda, se o cessionário registrou devidamente seu contrato até o prazo determinado, senão vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferências de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao

mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Conseqüentemente, em virtude da não-incidência da aludida norma jurídica prevista na Lei nº 10.150/2000, ao fato descrito na inicial, tem-se que o contrato em litígio se amolda ao disposto na Lei nº 8.004/90. Assim, para que o autor pudesse discutir a aplicabilidade ou não da lei ao seu caso, bem como para obter a transferência do financiamento do imóvel, deveria ter obtido anuência expressa da CEF, no negócio pactuado com o cedente. Convém, ainda, esclarecer que, conforme documentos apresentados pela CEF, pesa sobre o imóvel uma dívida relativa a 147 prestações do financiamento não pagas, não havendo que se falar em mera transferência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002964-42.2007.403.6000 (2007.60.00.002964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES)
Autos nº 2007.60.00.002964-0 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: SOCIEDADE SUL MATO-GROSSENSE DE MEDICINA VETERINÁRIA E SINDIVET IMPUGNADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Sociedade Sul Mato-grossense de Medicina Veterinária e SINDIVET apresentam impugnação ao valor da causa afirmando que o valor de R\$ 42.254,51 apresentado pelo impugnado, nos autos da ação ordinária n. 2007.60.00.000246-4 é exagerado e não reflete o valor correto. Sustentam que sendo três entidades proprietárias dos imóveis, o valor a ser cobrado das duas requeridas, ora impugnantes, seria o correspondente a 2/3 ou 66,66%, o que perfaz o total de R\$ 28.169,60. O impugnado, apesar de intimado, não se manifestou. É um breve relato. Decido. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. O autor da ação ordinária pretende, em síntese, a cobrança das cotas dos co-devedores, ante o pagamento integral do IPTU frente a Prefeitura Municipal. Pagou o equivalente a R\$ 42.254,41. No entanto os impugnantes admitem pagar o equivalente às suas partes, ou seja, 2/3 do valor cobrado. Assiste-lhes razão. Acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ R\$ 28.169,60. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 443: intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se a respeito

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016587-19.1983.403.6000 (00.0016587-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER)
Fl. 303: Dê-se ciência ao interessado. Depois, arquivem-se os autos.

0002944-47.1990.403.6000 (90.0002944-9) - R. N. FEDERIZZI(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0002650-14.1998.403.6000 (98.0002650-9) - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca da manifestação do Perito do Juízo de fls. 644-647. Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISORES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. Anote-se (cumprimento de sentença).

0004085-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004085-5) - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a certidão de fl. 523-verso, intime-se a parte autora para depositar a primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, juntando comprovante nos autos, devendo as demais parcelas serem depositadas a cada trinta dias, na mesma data e em conta judicial à ordem deste Juízo. Efetuado o depósito, intime-se o Senhor Perito para indicar o dia de início dos trabalhos periciais, devendo o laudo respectivo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que, do dia indicado, as partes deverão ser intimadas.

0002182-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002182-8) - ANA CLAUDIA MESSIAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X IOLANDA DA SILVA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca da manifestação do Perito do Juízo de fls. 686-690. Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0003388-21.2006.403.6000 (2006.60.00.003388-2) - SERGIO SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL Foi designado o dia 08 de julho de 2011, às 7h30m, na Avenida Mato Grosso, n.º 4.324, bairro Carandá Bosque, em Campo Grande/MS, para a realização da perícia médica pela Dr.ª Maria Teodorowic, onde o periciado deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas que porventura possuir.

0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4) - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por dano moral, e, caso confirmada a incapacidade para o serviço militar, seja também condenada a reformá-lo, com proventos correspondentes ao grau hierarquicamente superior ao que possuía na ativa do serviço militar. Juntou documentos (fls. 12/50). Aditamento à inicial, às fls. 53/58. Citada, a União apresentou contestação (fls. 62/76), na qual refuta todas as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 112/113, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 117/120, oportunidade em que o autor requereu a realização de prova testemunhal e de perícia médica. A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 122). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda (indenização por dano moral e reforma, em razão de agressões físicas e verbais que o autor teria sofrido durante instrução militar), as provas pericial e testemunhal requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, o pedido de provas pericial e testemunhal. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Alvina Gonçalves Ishikawa (psiquiatra), com endereço em secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 59). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como que indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho

civil?3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva ?4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado?Oportunamente será designada audiência para colheita da prova testemunhal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária, através da qual o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO busca provimento jurisdicional que declare nulo os atos administrativos praticados pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO, consistentes na autuação e imposição de multas aos profissionais Biomédicos, por suposto exercício ilegal da profissão, bem como condene o réu na obrigação de não fazer, consistente na proibição de promover autuação e imposição de multas aos profissionais Biomédicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/101. Após a manifestação do réu (fls. 111/135) e do Ministério Público Federal (fl. 196v), foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 202/204). Contestação, às fls. 226/254, na qual o réu alega preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa. No mérito, refuta todos os argumentos do autor. Réplica, às fls. 346/390. Na fase de especificação de provas, nenhuma das partes as requereu (fls. 460/461 e 462). Decorridos mais de trinta dias desde a intimação para tal fase, o réu, reconhecendo a intempestividade da manifestação, pugnou pela produção de prova pericial (fl. 463). Pedidos de reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada, às fls. 464/465 e 470/471. Às fls. 475/483, o CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA apresentou petição epigrafada de urgente - pedido de assistência litisconsorcial, na qual, ao final, pede sejam considerados por este Juízo fatos novos ali noticiados (precedentes jurisprudenciais acerca da matéria tratada nestes autos). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das preliminares. No caso em apreço, busca o Conselho autor a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelo Conselho réu, consistentes em autuações e aplicações de multas aos profissionais ligados àquele. Com efeito, não há vedação expressa no ordenamento jurídico pátrio ao pleito da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa. O Conselho autor, através da presente demanda, busca salvaguardar a aplicação que entende adequada, das normas que regulamentam o exercício da profissão que lhe é afeta. Ademais, a incumbência de zelar pelo cumprimento dessas normas é prevista no art. 17, incisos XI, XII e XXIV, do Decreto nº 88.439/83. Nesse passo, tenho que o Conselho autor é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. Rejeito, também, essa preliminar. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Com efeito, diante do objeto da presente demanda (discute-se a possibilidade, ou não, de o Conselho réu autuar e multar os profissionais ligados ao Conselho autor), a prova requerida pelo réu, além de apresentada intempestivamente, mostra-se impertinente, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Indefiro, assim, a prova requerida à fl. 463. No que tange aos pedidos de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 464/465 e 470/471), o Conselho réu não trouxe aos autos fatos novos, aptos a ensejar a revisão daquele decisum, razão pela qual mantenho-o pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do pedido de assistência formulado às fls. 475/483. Intimem-se.

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO FEDERAL
A questão acerca da suspensão das execuções, pleiteada pela autora em sede de tutela antecipada e que já havia sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, restou suficientemente esclarecida através da peça de fl. 450/451, com o que restou prejudicada sua análise nestes autos. No mais, às demais providências determinadas na decisão de fls. 417/417vº. Intimem-se.

0013674-19.2010.403.6000 - ERCIO CAMPOZANO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o pedido de assistência litisconsorcial efetivado pela União Federal às fls. 1746-1747. Não havendo discordância, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente litisconsorcial da parte ré. Após, intime-se a parte ré (União Federal e INSS) para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006830-44.1996.403.6000 (96.0006830-5) - VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA(MS000594 - VICENTE SARUBBI) X VANDERLEI BRAITE(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE ALMEIDA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA X VANDERLEI BRAITE X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO X JADER RIEFFE DE

ALMEIDA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

A execução de sentença sofreu mudança após a edição da Lei nº 11.232/2005, nos seguintes termos: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, considerando que o executado JADER RIEFFE DE ALMEIDA não foi localizado, intime-se-o, por meio de seu advogado (Diário Eletrônico), nos moldes supracitados. Quanto ao executado VANDERLEI BRAITE, defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BacenJud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0006762-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HORACIO ALVES FERREIRA NETO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURICIO SERGIO DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 464

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007972-63.2008.403.6000 (2008.60.00.007972-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Sobre a petição da executada de f. 47/51, na qual alega impenhorabilidade do valor bloqueado via bacen-jud., intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I-se. Após, cls. I-se.

Expediente Nº 465

MONITORIA

0002969-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

À vista do noticiado falecimento do requerido Jorge Alcebiades Vasconcelos (f. 486-487), suspendo o trâmite deste processo até ulterior sucessão pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a regular habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062), haja vista que a ela compete promover as diligências necessárias para o regular andamento do feito e a consecução de seus interesses. Intimem-se.

0012201-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES(MS009232 - DORA WALDOW)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2011, às 13:30h. Intimem-se. Campo Grande, 08/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014393-35.2009.403.6000 (2009.60.00.014393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO GERALDO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2011, às 13:45h. Intimem-se. Campo Grande, 08/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-48.1998.403.6000 (98.0003372-6) - MARLI RODRIGUES NASCIMENTO CAMPANHA X ALBERTO PENZE CAMPANHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador (f. 852-853) e os anexos que os instruem (f. 854-866), sob pena de preclusão.

0001640-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001640-3) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004001-85.1999.403.6000 (1999.60.00.004001-6) - OLDEMIRO DA COSTA DELGADO X SELMA ARAUJO DELGADO(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

A despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0005681-71.2000.403.6000 (2000.60.00.005681-8) - WALSAO MACIEL DE OLIVEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (f. 615-618), sob pena de preclusão.

0004734-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004734-2) - NEURA DE FATIMA LYRA PASTORELLO(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPO GRANDE(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO)

Formula a Agência Municipal de Habitação de Campo Grande (Emha), com fundamento no art. 8º da Lei n. 4.620, de 3 de abril de 2008, requerimento de sucessão processual em relação à extinta Empresa Municipal de Habitação. Instadas, as partes não ofereceram oposição ao referido pedido. Constatada a ocorrência de sucessão processual ex lege, defiro o pedido formulado pela Agência Municipal de Habitação de Campo Grande (Emha), que assumirá a posição da sucedida em caráter de continuidade, isto é, receberá o processo no estado em que este se encontra. Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0011635-54.2007.403.6000 (2007.60.00.011635-4) - JAIRSON DE MENEZES PERALTA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver nos autos pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou outra medida de caráter urgente. Assim, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007117-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007117-4) - CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA(MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

A perita Fabiane Zanette designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 27 de junho de 2011, em seu escritório, situado na Rua Domingos Sávio n. 171, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, telefone: 9218-7766, e-mail: fzanette@globo.com.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1684

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) Vistos, etc. Ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória nº 035/2010-SU03 para oitiva das testemunhas: Vânia Maria de Melo e Silva, Anderson Matos Zeferino, Marize Aparecida da Silva, arroladas pelo acusado Jean Marcelo de Melo, e Adir Zélio Bocassanta, arrolada pelo acusado Servílio de Souza Júnior, e de que a mídia digital encontra-se a disposição para extração de cópia, devendo a parte interessada fornecer o CD para cópia. A Secretaria deverá providenciar cópia de segurança. Intimem-se. Às providências.

Expediente Nº 1685

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA

Vistos, etc. Restituo o prazo para a defesa de Jose Santiago Marican Marian e Sandra Gomes Melgar apresenta defesa preliminar. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos o original do instrumento de procuração. I-se Campo Grande, MS, 09/06/2011

Expediente Nº 1686

ACAO PENAL

0003244-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003244-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar João Leonildo Capucci, qualificado, por infração ao art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86. Seguindo os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição e de aumento. Torno-a definitiva nesta quantidade. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), totalizando R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais). Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de R\$ 30 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Concordando o MPF, tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e

o mesmo valor da alínea a. O réu pagará as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lançado seja seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1705

ACAO CIVIL PUBLICA

0008198-83.1999.403.6000 (1999.60.00.008198-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL)
Designo audiência de conciliação para o dia _10_/_08_/2011, às _16:00_ horas.

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes não compareceram. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: Tendo em vista que as partes não foram intimadas para audiência nesta data, redesigno a oitiva do Procurador do Trabalho para o dia 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas, conforme previamente agendado. Oficie-se ao Procurador do Trabalho confirmando a data respectiva. Intimem-se as partes com antecedência. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Dourados que a testemunha será ouvida neste Juízo, bem como a data da audiência (f. 4736). .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004247-7) - EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 291/295. Intimem-se.

0011429-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011429-1) - PEDRO MARTINS BRIOSCHI(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

PEDRO MARTINS BRIOSCHI interpôs recurso de embargos de declaração contra a sentença, alegando erro material no dispositivo, que mencionou nome diverso do seu. Decido. Assiste razão ao embargante. Acolho os presentes embargos para alterar a parte inicial do dispositivo da sentença, atribuindo-lhe o seguinte teor: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor PEDRO MARTINS BRIOSCHI, para os fins de: P. R. I.

0001894-19.2009.403.6000 (2009.60.00.001894-8) - ALYSON ALEX BENASSI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2009.60.00.001894-8- AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALYSON ALEX BENASSI RÉ: UNIÃO ALYSSON ALEX BENASSI, representado por seu

genitor, Renato Aparecido Benassi, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pedindo, inclusive a título de antecipação da tutela, sua reintegração à FAB, na condição de agregado, mantendo-se o tratamento médico até o restabelecimento de sua saúde ou reforma, esta caso constatada sua incapacidade para o serviço militar. Alega que ingressou no serviço ativo das Forças Armadas em 1º.02.2002. A partir de 2004, passou a ser dependente de cocaína, vindo a ser internado em clínicas para tratamento e, a pesar dessa condição, foi considerado apto para o fim a que se destina e licenciado, em 21.07.2007. Diz não ter condições de saúde para conseguir nova colocação profissional e pagar um plano de saúde, necessário para o tratamento/acompanhamento psiquiátrico. Relata que foi interditado, figurando seu pai como curador. Apresentou os documentos de fls. 25-135 e fls. 142-3. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fl. 138). Indeferi o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que antecipei a produção de prova pericial (fls. 144-5). Citada (fls. 157-8), a ré apresentou contestação (fls. 160-5) e juntou documentos (fls. 166-244). Alegou que o licenciamento do autor deu-se por conclusão do tempo de serviço, tendo sido indeferido seu pedido de prorrogação uma vez que o ex-militar não se conduzia em consonância aos princípios da hierarquia e disciplina, pilares das Forças Armadas. Relata que foi autorizada a continuidade do tratamento. Sustenta que, tratando-se de temporário, a reforma é admissível em razão de invalidez ou caso constatada a relação entre a doença e o serviço militar. Laudo pericial às fls. 243-6. Manifestação das partes às fls. 249-0 e 252-3. O MPF opinou pela reintegração do autor na condição de adido (fls. 260-6). É o relatório. Decido. A Lei 6880/1980 dispõe que: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; [...] 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. [...] Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por ocasião da perícia o autor alegou que teve contato com drogas ilícitas em 2004, por meio de colegas e no âmbito militar (fl. 243). Ainda que tenha relatado o início do consumo em 2002 (fls. 59 e 191), a manifestação da doença deu-se em 2004, como se vê nos relatos de sucessivas transgressões militares (fls. 30 e seguintes). Aliás, o perito diagnosticou que o autor sofre de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína (CID - 10: F14.2, fls. 244) ao tempo em que esclareceu não existir relação entre o estado patológico do examinado e as atividades militares por ele desenvolvidas (quesito 3, fls. 246). Assim, o caso enquadra-se na hipótese do art. VI do art. 108 da Lei 6.880/80, ou seja, doença sem relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar. O perito constatou a incapacidade temporária do autor para qualquer trabalho, inclusive o militar, uma vez que o restabelecimento depende do abandono total do uso de substâncias psicoativas (quesitos D e E, fls. 245; e 5 e 6, fls. 246), indicando como início da incapacidade o ano de 2004. Observo que o parecer da Junta Médica em inspeção de saúde realizada em 30.06.2006 era pela incapacidade temporária do autor, com o diagnóstico F14.2 DO CID-10 (fl. 55). Embora não tenha sido juntada cópia da ata de inspeção realizada em 15.12.2006, os documentos de fls. 72-6 demonstram que a incapacidade relatada na folha de alterações do autor refere-se a mesma doença. Assim, a inspeção de 23.02.2007, cujo resultado foi apto para o fim a que se destina não guarda consonância com essa prova, de sorte que o autor deveria ter sido considerado incapaz temporariamente, permanecendo em licença médica até seu total restabelecimento ou, caso ultrapassasse um ano nesta condição, sido agregado na condição de adido. De qualquer forma, não poderia ter sido licenciado. Embora exista a exigência para agregação de que o militar passe por um ano contínuo em tratamento ou licença médica, a perícia é contundente quanto a sua incapacidade temporária para qualquer trabalho desde 2004 e os documentos juntados aos autos demonstram que o autor está em tratamento desde então, embora interrompido algumas vezes. Observo, contudo, que a interrupção no tratamento não pode ser interpretada contra o autor, uma vez que o transtorno mental a que está submetido impede seu discernimento até mesmo para a necessidade de tratamento. Aliás, a dependência química causou sua interdição (fls. 57-60 e 141-2). Assim, por ocasião do licenciamento, em 12.02.2007, a medida adequada era sua agregação, na condição de adido, para efeito de remuneração e alterações (art. 82, I, e 84). Por outro lado, entre seu licenciamento e a data da perícia médica (04.01.2011, fl. 246) decorreu mais de dois anos, persistindo no período o mesmo estado, qual seja, incapacidade temporária. Se o autor tivesse recebido o encaminhamento legal correto (agregação), atualmente já estaria reformado (art. 106, III). Note-se que a conclusão do perito foi pela incapacidade para qualquer trabalho, de sorte que ainda que se trate de militar temporário e a doença não tenha relação com o serviço, o autor está inválido, fazendo jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo integral da graduação, nos termos do art. 111, II, do Estatuto Militar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor e a reformá-lo com base nos artigos 82, I, 84, 106, III, 108, VI, e 111, II, da Lei 6.880/1980; 2) - a pagar ao autor a) os valores devidos desde a data de seu desligamento, atualizados; b) honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da condenação, contada até esta data. Isenta de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração e reforma do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, MS, 3 de junho de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005594-03.2009.403.6000 (2009.60.00.005594-5) - LAZARO FRANCO DE ALMEIDA X CLARINDO ALVES CORREA X ALVINO AQUINO X LEVINO DIAS DA ROCHA X HEITOR SOARES DIAS X MARIA SEVERINA FRANCISCO (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

LÁZARO FRANCO DE ALMEIDA, CLARINDO ALVES CORREA, ALVINO AQUINO, LEVINO DIAS DA ROCHA, HEITOR SOARES DIAS e MARIA SEVERINA FRANCISCO propuseram a presente ação, inicialmente em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO. Alegam que são, respectivamente, aposentados e pensionista da primeira ré, pelo que têm direito ao reajustamento de suas remunerações nos mesmos prazos e condições dos ferroviários em atividade. Afirmam que não foram beneficiados pelo acordo que reajustou, em 47,68%, os salários de milhares de ferroviários, que fundamentados na Lei nº 4.345/64, moveram ações trabalhistas. Entendem que suas Rendas Mensais Iniciais devem ser recalculadas, para a inclusão do 13º salário na apuração do valor, com correção pelo IRSM. Pedem que os réus sejam condenados a lhes conceder os reajustes que foram concedidos aos demais demandantes nas ações trabalhistas e a revisar suas RMIs. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-66. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 69). A União e o INSS foram citados às fls. 73-4, 76-7. Diante da extinção da RFFSA pela Lei 11.483/2007, sua citação ficou prejudicada, sendo excluída da lide (f. 127). A União apresentou contestação (fls. 86-102), acompanhada de documentos (fls. 103-26). Preliminarmente, arguiu incompetência, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou prescrição. Disse também que a complementação aludida na inicial respeita a equiparação da remuneração com o pessoal em atividade, pelo que o reajuste pretendido seria inócuo. Aduz que o reajuste alegado decorre de decisões e transações judiciais sendo impossível estendê-lo aos requerentes. Afirmam que os autores não se enquadram na categoria especial contemplada pela Lei nº 4.564/64. Em sua contestação (fls. 133-62), acompanhada de documentos (fls. 163-74), o INSS, arguiu preliminares de decadência do direito de revisão da RMI e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a atualização do salário de benefício obedeceu à disposição da Lei 5.890/73, não guardando qualquer relação com a Lei 6.423/77, como pretendem os autores. Ademais, a paridade entre a remuneração dos autores com o pessoal da ativa é garantida pela complementação salarial que recebem da União. Por fim, aventou incompetência da Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição da pretensão relativa à Lei 4.345/64 e impossibilidade de incluir o 13º salário para apuração do RMI. Réplica às fls. 176-9. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 182, 184, 186 e 187). É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal decorre do fato da União ter sido chamada no feito. Ademais, o STJ já considerou que em se tratando de complementação de aposentadoria da Rede Ferroviária Federal, a competência para apreciar e julgar a causa é da Justiça Federal, por envolver interesse da União (RE nº 439348, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003). Não verifico inépcia da inicial, pois é possível interpretar facilmente a pretensão dos autores, consubstanciada no reajustamento de 47,68% concedido judicialmente a outros ferroviários. A alegada impossibilidade jurídica do pedido de reajuste ou isonomia de salários, confunde-se com o mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União. Como sucessora da RFFSA é parte legítima para compor a lide na condição de demandada. No entanto, o INSS não está legitimado para figurar no polo passivo da relação processual. Deveras a parte autora não está buscando a elevação do benefício previdenciário, mas o aumento da quota-parte da União, a título de complementação da aposentadoria. Dessa forma, fica prejudicada a apreciação das preliminares por ele arguidas. Considerando que a relação é de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Assim, proclamo, de ofício (art. 219, 5º, CPC), a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, ou seja, anteriores à 20.05.2004. Passo ao mérito, propriamente dito. A pretensão dos autores não prospera. O reajuste que pretendem diz respeito à equiparação da remuneração dos servidores que propuseram ações trabalhistas e obtiveram, em sede de acordo, um reajuste de 47,68% no valor de seus vencimentos. Ocorre que as decisões aludidas pelos autores não servem para fundamentar reajustes de servidores outros que não participaram da relação judicial. Ao contrário, a decisão proferida só obriga às partes envolvidas (art. 472, do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC. 2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts.

541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RI/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 779734, Proc. 200501486806 Desembargador Arnaldo Esteves Lima, DJ 15/10/2007)Ademais, a Súmula 339 do STF dispõe que é vedado ao Judiciário conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. Diante do exposto: a) julgo extinto o processo em relação ao INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada autor, cuja execução ficará suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.P. R. I.Campo Grande, MS, 7 de junho de 2011.

0007840-69.2009.403.6000 (2009.60.00.007840-4) - GREGORIO DE FREITAS(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se vista à União para:a) se manifestar sobre o despacho de f. 89;b) tomar ciência dos documentos juntados (fls. 97-119);c) esclarecer o valor da remuneração de servidor da ativa na mesma classe/padrão que o autor ocupava por ocasião do seu desligamento (1.7.78) até os dias atuais.Intimem-se.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intimem-se as partes sobre o laudo. Anote-se no Sistema a conclusão do presente processo para sentença

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1 - Diante da divergência de endereço às fls. 2 e 23, esclareça o autor. 2 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita ao tempo em defiro a produção da prova documental e pericial, requeridas às fls. 175/177. 3 - Para realização da perícia médica, nomeio VERIDIANA LIA NICOLATTI, neurologista, com endereço na Rua da Paz, 1263, Campo Grande, telefones 3326-6771 e 3326-6772, facultando às partes, no prazo de cinco dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Aceitando, intime-o ainda, para que, no próprio mandado, designe a data e horário do início da perícia, com antecedência de no mínimo, 30 (trinta) dias da referida intimação. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data do início da perícia, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes. Os autos deverão ser retirados em Secretaria pelo perito e devolvidos juntamente com o laudo.4 - Oportunamente, decidirei sobre a pertinência de se produzir prova oral. Intimem-se.

0005608-16.2011.403.6000 - ANDREIA FERREIRA(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 23.659,80 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual é absoluta (3º).Destarte, declino da competência para conhecer do presente feito.Intimem-se.Em seguida, remetam-se os autos ao JEF.

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo dez dias, esclarecendo se formulou requerimento administrativo e, sendo o caso, comprove o indeferimento.Após, à conclusão.

0005732-96.2011.403.6000 - ALDA DE SOUZA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007386-07.2000.403.6000 (2000.60.00.007386-5) - WESLEY ROBERTO SANTIAGO MOURA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ODILA SANTIAGO ANDRADES(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8) - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000936-67.2008.403.6000 (2008.60.00.000936-0) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE - incapaz X JACILDE FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS004060 - EDNA SILVA AZAMBUJA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 56-62, em dez dias. No mesmo prazo, diante da apresentação dos documentos de fls. 75-89 pelo requerente, complemente eventuais informações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005621-15.2011.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA X MIRGON EBERHARDT(MS010141 - MIRGON EBERHARDT)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada.Aos embargados para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

0005622-97.2011.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante das argumentações do INCRA (fls. 1300/1301), indefiro o pedido de fls. 1294/1295.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Intimem-se.

0003963-10.1998.403.6000 (98.0003963-5) - DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Defiro o pedido de fls. 546/549. Diante da concordância da União Federal (fls. 555/557), officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal (Ag. 3953), para que desconte da importância paga ao autor através de precatório (f. 541), a título de PSS, somente o valor de R\$ 58.928,34 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos). Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 545.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 545: Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6) - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA X UNIAO FEDERAL X FEDERICO SULZER PARADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 617, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do Dr. Aires Gonçalves, relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação.RPV EXPEDIDO ÀS FLS. 620.

0003891-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003891-9) - ALZEMIRO TEIXEIRA DA ROSA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALZEMIRO TEIXEIRA DA ROSA X KATIA SILENE SARTURI CHADID X FABIANO PEREIRA GONCALVES X ARISVANDER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos

0005275-50.2000.403.6000 (2000.60.00.005275-8) - ENILDA GARCIA DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007387-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007387-7) - JOAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor sobre o pagamento efetuado às fls. 207, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002391-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002391-0) - JOPE FIGUEIREDO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOPE FIGUEIREDO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Diante do silêncio do exequente, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004338-06.2001.403.6000 (2001.60.00.004338-5) - HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005672-75.2001.403.6000 (2001.60.00.005672-0) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006990-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006990-5) - JOSE PAULO DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002109-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002109-3) - VALDOMIRO BONILHA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X VALDOMIRO BONILHA(MS009177 - DULCE ELENA CAVALLI PEREIRA E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X RODRIGO FRETTE MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007603-69.2008.403.6000 (2008.60.00.007603-8) - ELENA JOSEFA DA SILVA(MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Dr. Claudemir Rivarola que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, devendo o mesmo comparecer na agência do Banco do Brasil, para recebimento do valor, conforme extrato juntado às fls. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-71.1997.403.6000 (97.0006716-5) - ADELAIDE BORGES DOS SANTOS(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ADELAIDE BORGES DOS SANTOS(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008095-76.1999.403.6000 (1999.60.00.008095-6) - AURORA CARRER DA SILVA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AURORA CARRER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 939

CARTA PRECATORIA

0011880-60.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ADRIANO S DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X

ELISA CANTEIRO ARCE E OUTROS X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
1-Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, senhora Jucinea Batista Marinho antes da oitiva da testemunha de acusação faltante, senhor Arino Abrão da Fonseca, com a concordância do ilustre procurador da República aqui presente. 2-Designo o dia 22/06/2011 às 13:30 horas para a oitiva da testemunha Arino Abrão da Fonseca. 3- Oficie-se ao juízo deprecante dando ciência do teor do ofício nº 388/2011-GAB, da 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, que dá conta do falecimento da testemunha Flavio Henrique da Silva, bem como, dando ciência da nova audiência acima designada. 4- Após a realização da audiência acima e tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, encaminhe-se esta precatória a Subseção Judiciária de Florianópolis-SC, onde encontra-se a testemunha Trajano Frederico Silva. 5-Junte-se o CD com os depoimentos das testemunhas. Oficie-se, requirite-se. Saem os presentes intimado

0011972-38.2010.403.6000 - JUÍZO DA 10A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES X JOALDIR ALMEIDA DE SOUSA(DF024390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA) X JOSE OSCAR DE LIMA(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X LEONICE LEMOS DE SOUZA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Oficie-se ao INSS/MS, para que justifique a ausência da testemunha Leonice, requisitando-a para a audiência designada para o dia 21/06/2011, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha ausente, apesar de intimada, que deverá ser conduzida coercitivamente na audiência designada para a data acima. Oficie-se ao juízo deprecante. Proceda à Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

0000741-71.2011.403.6002 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA MARA MUCHAOSKY X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/06/11, às 13h40min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO. Requirite-se a testemunha ao Comando da Polícia Militar. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005432-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-46.2011.403.6000) RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de RAMIRO JULIANO DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Deverá o requerente juntar os originais das certidões de antecedentes e/ou objeto e pé, em dez dias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0005749-35.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-47.2011.403.6000) MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para atenderem à cota do Ministério Público Federal de f. 45-verso, no prazo de cinco dias, instruindo o pedido com certidões/folhas de antecedentes criminais do/da:- INI: Marivane e Luiz;- Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul: Marivane e Luiz Carlos;- Justiça Federal do Estado de Goiás: Marivane;- Justiça Federal do Estado de Minas Gerais: Luiz Carlos- Comarca de Campo Grande/MS: Marivane e Luiz Carlos; - Comarca Goiânia/GO: Marivane- Comarca de Prata/MG: Luiz Carlos. Deverão ainda, no mesmo prazo concedido acima, instruir o pedido com comprovantes de endereço e de trabalho. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal para nova manifestação.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)

Compulsando os autos, verifico que as defesas preliminares não afastaram os motivos que ensejaram a decretação das prisões temporárias (f. 03/22 e 33/36) e preventivas (f. 43/45), dado que remanescem firmes os indícios de autoria, materialidade e participação dos denunciados nas práticas delituosas que se apuram nestes autos, consubstanciados no resultado das investigações levadas a cabo pela Polícia Federal, e que resultou na denúncia do Ministério Público Federal. Logo, não se trata de caso que comporte decisão de absolvição sumária de nenhum dos denunciados e tampouco de rejeição da denúncia. Ante o exposto, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no

artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 598/616, oferecida contra ANTÔNIO DE SOUZA, MILER QUESADA CASQUET, ELIANE APARECIDA NOVELLI, ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA E MARCO ANTÔNIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA, dando os três primeiros como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, c/c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e os dois últimos como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Citem-se. Intimem-se. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da terra, expeçam-se cartas precatórias para a: 1) Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e das defesas dos denunciados Eliane Aparecida Novelli, Marco Antonio Lourenço Plaza e Aderval Guimarães da Silveira, APFs HÉLIO RODRIGUES SIMÕES, matrícula 3025, e PAULO CÉSAR DA SILVA, matrícula 3021 e DPF IVO ROBERTO COSTA DA SILVA (f. 616, 863, 913 e 914); 2) Comarca de Primavera do Leste/MT, com endereço à Rua Benjamin Cerutti, 252, Centro, fone (66) 3498-1738 (primavera.leste@tj.mt.gov.br), CEP. 78850-000, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Miler Quesada Casquet, WALFRIDO VICENTE DE ARRUDA (f. 749/750); 3) Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Miler Quesada Casquet, WANDERLEY PEDERIVA (f. 749/750); 4) Comarca de Penapolis/SP, com endereço à Praça Doutor Carlos Sampaio Filho, s/nº, Centro, fone (18) 3652-0404, CEP. 16.300-000, para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Miler Quesada Casquet, RUBENS CORREIA COIMBRA E JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA (f. 749/750); 5) Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Miler Quesada Casquet, MAURICIO SILVESTRE DE LIMA (f. 749/750); 6) Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Antônio de Souza, LEILA APARECIDA BRANDÃO ABREU, NATÁLIA BRANDÃO ABREU (f. 794/798); 7) Comarca de Olímpia/SP à qual está jurisdicionado o Município de Severínia/SP, com endereço à Praça Monteiro Lobato, 377, Centro, fone (17) 3281-1927, CEP. 15.400-000, Olímpia/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Antônio de Souza, EDWANIL DE OLIVEIRA, NEUZA APARECIDA BELINE DE OLIVEIRA E EDNIL MANOEL DE OLIVEIRA (f. 794/798); 8) Comarca de Santa Fé do Sul, com endereço à Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, Centro, fone (17) 3631-3120, CEP. 15.750-000, para a oitiva das testemunhas de defesa da acusada Eliane Aparecida Novelli, LUCIMARA REGINA S. RODRIGUES, VALDILEIA MAURA GARCIA PINHEIRO, MARCOS ANTONIO MAZZINI, EDSON AMORIN, ROBSON TAUBER DOS SANTOS (f. 857/863). Defiro o pedido de juntada das provas documentais já acostada nos autos, deduzido pelo acusado Antônio de Souza às f. 797. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, requerido pela denunciada Eliane Aparecida Novelli às f. 863. Oficie-se à Diretora do Presídio de Meridiano/SP (f. 737), informando da inexistência de vaga para a transferência da acusada Eliane Aparecida Novelli (f. 919/920). Considerando que os acusados Miler Quesada Casquet e Antonio de Souza, manifestaram interesse em permanecer onde se encontram presos (f. 768/769 e 916/917) e, ainda, a informação prestada a este Juízo Federal pela Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, da grande dificuldade e, às vezes, da total impossibilidade, de proceder à escolta de presos eventualmente transferidos, em decorrência da necessidade de contenção de gastos adotada nos órgãos públicos federais, mantenho-os, por ora, nas Unidades Prisionais em que se encontram, ficando prejudicado o pedidos de f. 883/884 do denunciado Antônio de Souza. Por outro lado, tendo em vista a inexistência de vaga para a transferência da denunciada Eliane Aparecida Novelli, bem como o motivo informado pela Polícia Federal, mantenho, por ora, a referida acusada, no Estabelecimento Prisional em que se encontra. Cumpra-se. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se sobre os pedidos de revogação da prisão preventiva deduzido pelo denunciado Antonio de Souza (f. 794), liberdade provisória deduzido pela denunciada Eliane Aparecida Novelli (f. 861/862), bem como sobre o pedido da Polícia Federal de São Paulo de utilização dos veículos apreendidos nos autos (f. 927/932). Oportunamente, façam os autos conclusos.

ACAO PENAL

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS)

Fica a defesa intimada da expedição das seguintes cartas precatórias: 01) Carta Precatória nº 279/11-SC05.A, à Seção Judiciária de Goiânia-GO, para inquirição da testemunha de acusação Isleamer A. Kader dos Santos, 02) Carta Precatória nº 280/11-SC05.A, à Seção Judiciária de Santos-SP, para inquirição da testemunha de acusação Raquel Maria Loreto de Oliveira.

Expediente Nº 942

ACAO PENAL

0000156-06.2003.403.6000 (2003.60.00.000156-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KUNIO HATAKEYAMA(MS003348 - NABOR PEREIRA) X ANTONIO LUIS LOPES GRILO X PAULO CESAR VASCONCELOS CRESPO

Fica a defesa de KUNIO HATAKEYAMA intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001609-02.2004.403.6000 (2004.60.00.001609-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOANNA DARC DE PAULA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Diante do exposto, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade de JOANA DARC DE PAULA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado,

façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Roberto da Silva Correa, não encontrada no endereço anteriormente indicado, consoante certidão de fls. 121-verso.

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANDEZ GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Tendo em vista a informação de que a testemunha de defesa, Cléber da Silva Marques, não está mais lotada na Superintendência de Polícia Federal de Campo Grande, cancelo a audiência anteriormente marcada.Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias,manifestar-se acerca da testemunha Cléber da Silva Marques, não encontrada no endereço anteriormente indicado, consoante ofício de fls. 139 e certidão de fls. 141.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2194

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001592-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001592-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ACIR KAUAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Vista às partes acerca do teor das informações de fls. 491/494.Designo audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Intime-se a testemunha abaixo relacionada, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.TESTEMUNHA: SENHOR JOSÉ DODÔ DA ROCHA, brasileiro, professor e prefeito do município de Selvíria/MS, podendo ser localizado na Av. João Selvírio de Souza, n. 997, centro, Selvíria/MS.Intimem-se.

0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Intime-se o MPF para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu Acir Kauás. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à relevância e pertinência para o deslinde da ação.Intimem-se.

0000407-68.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X DAVID EDUARDO WENZEL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X EDSON JOSE DEL PRETO(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA E MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X ORIVAL MARTINS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000542-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000542-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X ERALDO FERREIRA VIANA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

De início, intime-se o INCRA acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo expropriado, em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem:***Carta de Intimação n. _____/2011-DV***Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAEndereço: Avenida Afonso Pena, n. 2386, Edifício Dolor de Andrade, 4º andar, CEP 79.002-073, Campo Grande/MSAutos n. 0000542-90.2004.403.6003Classe: 238 - Desapropriação por interesse socialPartes: INCRA X Cléo de Oliveira Viana e Eraldo Ferreira VianaFinalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar o INCRA acerca do inteiro teor do despacho supra.Anexos: Cópias de fls. 178/179 e 182/194.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA X KAZUE KAWATA

Recebo o agravo de fls. 937/946.Compulsando os autos, verifico que em sua petição inicial o INCRA apenas indicou meios para produção de provas, não sendo reiterado, em manifestações posteriores, qualquer pedido para realização de prova pericial. O expropriado, por sua vez, requereu expressamente a produção da prova pericial (fl. 511), e nomeou, na mesma oportunidade, assistente técnico (fl. 514).Assim, mantenho a decisão agravada.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada (fls. 947/948).Intimem-se o INCRA e o MPF acerca do despacho de fls. 927.

MONITORIA

0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVETE SAES ZANA X DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ivete Saes Zana, Drausio Magnani Zana e Empresa Jornalística e Publicitária Ltda.Regularmente citados, conforme certidão de fl. 60 (verso), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, tampouco apresentaram embargos no prazo legal, constituindo-se, automaticamente, o título executivo judicial (fl. 66).Expedida carta precatória para intimação dos réus e penhora de bens, verificou-se a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 99, 109 e 120).Em seguida, a Caixa Econômica Federal solicitou a expedição de ofício à Receita Federal para identificação de bens penhoráveis, pedido que restou deferido (fl. 132), sendo juntadas aos autos as DIRPF da ré Ivete Saes Zana referentes aos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 137/142).Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, a Caixa Econômica Federal solicitou a penhora de dois veículos registrados em nome de Ivete Saes Zana, ambos com alienação fiduciária, o que motivou a expedição de diversos ofícios aos bancos alienantes na tentativa de se identificar o valor total que já fora pago pela devedora (fls. 150/191).Na petição de fls. 201/206, a parte autora alegou que houve fraude à execução, tendo em vista a alienação de um dos veículos localizados em nome de Ivete Saes Zana, requerendo a aplicação de multa, nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil.Após, apresentou planilha com valor atualizado do débito e requereu a penhora pelo sistema BacenJud. Deferido o pedido, restou negativo o bloqueio, conforme fls. 224/226.Inicialmente, deve ser afastada a alegação de fraude à execução, tendo em vista o teor da Súmula n. 375 do STJ, a qual dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.PA 0,5 Com relação ao novo pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens dos executados, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a

requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restou comprovado o esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor. Ante o tempo decorrido desde a primeira expedição de ofício à Receita Federal, requirite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Ivete Saes Zana, CPF 639.996.411-34, Drausio Magnani Zana, CPF 204.670.878.49, e Empresa Jornalística e Publicitária Ltda, CNPJ 02.956.985/0001-59, cópia da última declaração de imposto de bens e renda por eles apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à CEF. Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-05.2004.403.6003 (2004.60.03.000483-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X OLGA MARIA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA)

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 180/181, requer a liberação dos valores bloqueados via BacenJud (fl. 176), a pesquisa de veículos via RenaJud, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens da parte ré. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não foi possível localizar bens da devedora. Ante o exposto, requirite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Olga Maria da Silva, CPF 055.995.838-21, cópia da última DIRPF por ela apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à CEF. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 176. Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Considerando que a firma individual não constitui pessoa jurídica, por não possui personalidade jurídica própria, não há que se falar em representante legal, devendo o ato de citação ocorrer, necessariamente, na pessoa de seu titular. Sendo assim, ante o teor da certidão de fl. 147, determino o desentranhamento da carta precatória n. 66/2010-DV (fls. 142/148), que deverá ser encaminhada, por meio de ofício, ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, solicitando-se seu integral cumprimento, com a citação de Selma Elaine Casassola Morelli. Cumpra-se. Intimem-se.

0000839-53.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 09/45. Após, juntados aos autos os referidos documentos, depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 18.974,60 (dezoito mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da

segurança do Juízo. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000839-53.2011.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Eberton Costa de Oliveira Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Pessoa a ser citada: Eberton Costa de Oliveira, CPF 916.352.841-04 Endereço: Rua Pedro Pereira de Almeida, n. 972, município de Cassilândia/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000387-43.2011.403.6003 (2005.60.03.000829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000829-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BASTOS UCHOA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes embargos (fl.4/5). Entretanto, tendo em vista que o INSS apresentara inicialmente conta de liquidação consignando R\$ 0,00 a título de honorários advocatícios, a nova conta de liquidação mostra que houve sucumbência recíproca, razão pela qual ficam os honorários advocatícios compensados, na forma prevista pelo art. 21 do CPC. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos cálculos homologados (fl.4/5) para o processo principal, desapensando-se. Traslade-se para os presentes autos cópias das fl.52/53, 79/80 e respectivos versos, 104/106 e respectivos versos, 118/121 e 130/133 dos autos principais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório, arquivando-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-20.2011.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7)) ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Diante disso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inc. I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO o processo. Sem condenação em honorários em razão da ausência de intimação do embargado para a impugnação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-04.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-79.2010.403.6003) MISLENE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA TORRES (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X AMILSON FERREIRA TORRES (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl.14 e, com fulcro no art.267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o presente feito, por ausência de interesse processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 4). Transitando em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Assiste razão à exequente. Desentranhe-se a petição de fls. 73/78, uma vez que não guarda relação com os presentes autos, intimando-se seu subscritor para retirá-la em Secretaria. Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000319-98.2008.403.6003 (2008.60.03.000319-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

A Ordem dos Advogados do Brasil, na petição de fls. 83/85, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia de declaração de bens da executada. Verifica-se, contudo, que o mesmo pedido já foi deferido em outra ação de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Ana Paula Leal de Souza (n. 0001240-23.2009.403.6003). Sendo assim, aguarde-se em Secretaria pela vinda das informações solicitadas naqueles autos. Após, translade-se para estes autos cópia das informações fornecidas pela Receita Federal,

ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema.Intime-se.

0001551-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001551-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEMETRIO SALOMAO ABUD

Ante o teor da petição de fls. 32/33, cite-se o executado, nos termos do despacho de fl. 18 e endereço de fl. 26.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias.Intime-se. Cumpra-se.

0001559-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001559-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória expedida para citação do executado foi devolvida a este Juízo sem cumprimento. Assim, ante o teor da petição de fls. 55/56, depreque-se novamente a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 18.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias.Intime-se. Cumpra-se.

0001562-77.2008.403.6003 (2008.60.03.001562-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001570-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001570-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fl. 47, em que o Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu porque se encontrava acamado e impossibilitado de receber a citação, e em obediência ao regramento contido no art. 218, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba a nomeação de perito médico para que examine o senhor Ailton Tiago de Souza, em sua própria residência, e ateste se o citando está realmente impossibilitado de receber a citação.Após, caso se conclua pela possibilidade de citação, solicite-se ao Juízo Deprecado que cite o(s) réu(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeçam-se cartas precatórias a serem encaminhadas para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Intime-se.

0001630-27.2008.403.6003 (2008.60.03.001630-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela exequente, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000478-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000478-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE FERNANDO MACHADO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0000486-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000486-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 -

DIEGO FERRAZ DAVILA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO(MS002676 - AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001216-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001216-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Ante o teor da petição de fls. 28/29, cumpra-se o despacho de fl. 22, expedindo-se mandado para citação do executado.Cumpra-se. Intime-se.

0001218-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001218-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Ante o teor da petição de fls. 28/29, cumpra-se o despacho de fl. 22, expedindo-se mandado para citação do executado.Cumpra-se. Intime-se.

0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

A Ordem dos Advogados do Brasil, na petição de fls. 80/81, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do(a) executado(a). Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009).Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restou comprovado o esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, conforme fls. 61 e 75.Sendo assim, requirite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Ana Paula Leal de Souza, CPF 608.938.501-87, cópia da última DIRPF por ela apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos.Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista ao exequente.Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema.Intime-se. Cumpra-se.

0001246-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001246-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Ante o teor da petição de fls. 28/29, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento prévio de custas e despesas necessárias para realização do ato de citação a ser deprecado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 22.Intime-se.

0001261-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001261-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IBIO ANTONIO CORREA

Ante o teor da petição de fls. 25/27, cite-se o executado, nos termos do despacho de fl. 18.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias.Intime-se. Cumpra-se.

0001263-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001263-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

Ante o teor da petição de fls. 25/27, cite-se o executado, nos termos do despacho de fl. 18.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e

despesas para realização do ato a ser depreciado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Intime-se. Cumpra-se.

0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO
Verifica-se na certidão de fl. 58 (verso) que o executado não foi localizado no endereço indicado para citação. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela CEF, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA

Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para fins de citação dos requeridos, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000968-92.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X A C CAMARGOS ME X ANTONIO CARLOS CAMARGOS

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 83/84 e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da anterioridade do óbito à citação do(a) exequente. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-83.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 23/26. Intime-se.

0001509-28.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X SEBASTIAO RODRIGUES NETO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão de fl. 52. Intime-se.

0001816-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA X AMILSON FERREIRA TORRES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X MISLENE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA TORRES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Pelo exposto, ACOLHO a Objeção de Executividade e EXTINGO a presente execução em relação aos excipientes, por serem partes passivas ilegítimas, e determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito. Os pedidos de condenação da exequente em litigância de má-fé e na obrigação de indenizar os danos morais sofridos deverão ser deduzidos em petição apartada, que deverá ser autuada e apensada à presente execução, nos termos do art. 739-B do CPC. CONDENO a CEF a pagar ao patrono dos excipientes honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta o valor da presente execução. A fim de evitar tumulto processual, tais honorários deverão ser executados em apartado, em autos a serem apensados à presente execução. Defiro o requerimento para inclusão, no polo passivo, de Maria Ondina de Freitas, CPF 609.899.981-34, atual fiadora da executada. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução ajuizados pelos excipientes, processo 0000700-04.2011.403.6003. Ao SEDI para as inclusões e exclusões ora determinadas. Em prosseguimento, determino a citação da devedora ora incluída, nos mesmos termos da citação feita à devedora principal. Intimem-se.

0000837-83.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X MARLAN NAVARRO LOPES

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 07/32. Após, juntados aos autos os referidos documentos, cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder

de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000837-83.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Marlan Navarro Lopes Pessoa a ser citada: Marlan Navarro Lopes, CPF 073.271.638-16 Endereço: Rua Irineu F. Rodrigues, n. 1198, centro, município de Selvíria/MS Valor da dívida atualizada até 02/05/2011: R\$ 15.166,45 (quinze mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0000838-68.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X WASHINGTON PRADO

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 07/32. Após, juntados aos autos os referidos documentos, cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000838-68.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Washington Prado Pessoa a ser citada: Washington Prado, CPF 489.895.921-00 Endereço: Avenida Eloy Chaves, n. 08, centro, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 02/05/2011: R\$ 18.184,09 (dezoito mil cento e oitenta e quatro reais e nove centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000780-46.2003.403.6003 (2003.60.03.000780-0) - JOAO LUIZ DOS SANTOS GIACHETTA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TRES LAGOAS - MS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a atuação de advogado dativo no feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Rosemary Luciene Rial P. Barros. Aguarde-se em Secretaria, durante o prazo de 30 (trinta) dias, pela manifestação das partes. Nada sendo requerido, arquite-se.

0001306-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001306-0) - MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES - MARCIO FORTES DE ALMEIDA X SUPERINTENDENTE REG.DE NEGOCIOS DA CEF EM MS - PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AGENTE OPERADOR DE CEF EM MS - MAURICIO ANTONIO QUAREZEMIN(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a decadência do direito da impetrante de ajuizar o presente mandado de segurança, por haver transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o seu ajuizamento e a data em que o impetrante teve ciência do ato tachado de ilegal e abusivo, EXTINGUINDO o processo. Impetrante isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Ao SEDI para exclusão do Ministro de Estado das Cidades do polo passivo e inclusão da União. Intimem-se. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000867-21.2011.403.6003 - VANDERLAN PEREIRA BORGES(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, preclusa a decisão, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0000527-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000527-7) - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X MARIA ANTONIETA FERNANDES DINAMARCO(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-29.2000.403.6003 (2000.60.03.001454-1) - SALOMAO ROCHA LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X IZAIAS FRANCISCO DE LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 382 tendo em vista que este Juízo já reconheceu que o INSS procedeu à revisão pleiteada, conforme decisão fls. 343/344. Assim, nada mais havendo a ser feito, determino a remessa destes autos ao arquivo. Intime-se.

0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Tendo em vista a juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6) - PORTOLANO CORREA TOMAZ X ARMERINDA GARCIA PEREIRA X PORTOLANO CORREIA TOMAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A requerente Armerinda Garcia Pereira teve reconhecido o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria rural, nos termos da sentença de fls. 71/77 e acórdão de fls. 93/98. Devido ao falecimento da autora, não foi possível implantar o benefício, conforme informado pelo INSS às fls. 104/106. Considerando que já foi deferida a inclusão do viúvo Portolano Correa Tomaz como herdeiro da requerida, nos termos do despacho de fl. 147, em prol da celeridade processual, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora Armerinda Garcia Pereira, na condição de rurícola, com DIB em 20.03.2006 e renda mensal inicial RMI de 01 (um) salário mínimo. A partir de 14/02/2007 (data do óbito - fl. 105), tal benefício deverá ser transformado em pensão por morte previdenciária, devida ao cônjuge Portolano Correa Tomaz. Oficie-se à EADJ, servindo cópia do presente despacho como ofício, nos termos que seguem: ***Ofício n. _____/2011-DV*** Autos: 0000639-56.2005.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença À Coordenadora da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ Rua Sete de Setembro, 300, 1º andar, CEP 79.002-121 - Campo Grande/MS Dados da requerente: Armerinda Garcia Pereira RG 320.851 SSP/MS e CPF 367.477.931-53 Filiação: Domingos Garcia Leal e Nadir Pereira Leal Data de nascimento: 22/04/1948, natural de Inocência/MS Dados do cônjuge: Portolano Correa Tomaz RG 049.231 SSP/MT e CPF 110.728.301-91 Filiação: Antonio Tomaz Correa e Adelaide Nazaria Correa Data de nascimento: 30/12/1942, natural de Três Lagoas/MS Endereço: Viela Miguel Amado, n. 1313, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS Finalidade: Implantação de benefício, nos termos do despacho retro/supra. Anexos: Cópia de fls. 71/77, 93/98 e 105. Intime-se o INSS acerca do teor do despacho de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 268/269 requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA

FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009).Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não foi possível localizar bens do devedor. Ante o exposto, e considerando a data de distribuição do feito, requirite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Natal Borges de Souza, CPF 204.152.061-020, cópia da última DIRPF por ele apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista ao exequente. Intime-se pessoalmente o curador do réu acerca do teor do presente despacho, bem como dos despachos de fls. 252 e 260. Na ausência de manifestação do réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores disponíveis na conta judicial informada às fls. 270/271. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000156-4) - VALDEIR QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SERGIO HONORIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONALDO GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FRANKLIN VIEIRA NUNES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENI ALVES TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o exequente Sérgio Honório da Silva para que informe a este Juízo sua condição atual (ativo, inativo ou pensionista), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório em seu nome, nos termos do despacho de fls. 343. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-12.2004.403.6003 (2004.60.03.000392-5) - MANOEL NOGUEIRA EVARISTO FILHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RUBENS DARIO WORMANN VILHALBA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista a manifestação dos autores Rubens Dario Wormann Vilhalba e Manoel Nogueira Evaristo Filho, concordando com os valores apresentados pela União à exceção da redução de 10% (dez por cento) por ela proposta, e diante do princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, determino a citação da executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo por valores a serem executados os cálculos de fls. 264/265 e 267/268. Não havendo interesse na oposição de embargos à execução, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Intime-se a executada para apresentar os valores que entende devidos a título de honorários advocatícios. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***Carta Precatória de Citação e Intimação n. _____/2011-DV*** Autos: 0000392-12.2004.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: União Federal (Rua 26 de agosto, 348 - centro, Campo Grande/MS) Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Finalidade: Citação e intimação da União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Anexos: Cópias de fls. 264/265, fls. 267/268, fls. 282/283. Cumpra-se. Intimem-se.

0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do ofício de fls. 151/168.

0000310-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000310-3) - MAURICIO RICARDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 170/172. Intime-se a União para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido ao autor. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-83.2005.403.6003 (2005.60.03.000385-1) - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DILMA TEREZA PIRES

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 151/152, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restou comprovado o esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor. Sendo assim, requirite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Dilma Tereza Pires, CPF 050.629.181-20, cópia da última DIRPF por ela apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente. Indefero o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Intime-se. Cumpra-se.

0000282-42.2006.403.6003 (2006.60.03.000282-6) - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 112 da lei n. 8213/90 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, nos termos do art. 13 da referida norma, defiro a habilitação dos herdeiros Antônio Cândido da Silva e Angélica Candido Silva, restando indeferido o pedido de habilitação formulado pelos filhos maiores do de cujus. Intime-se o herdeiro Antônio Cândido da Silva para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, ou para que compareça em Secretaria, munido de documentos pessoais, para ratificar os termos da procuração outorgada. Intime-se a herdeira Angélica Candido Silva para que, no prazo acima mencionado, traga aos autos cópia de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF). Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista ao INSS. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Em prosseguimento, expeçam-se ofícios requisitórios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro,

observando-se o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 156/157. Intimem-se.

0000804-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000804-0) - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o requerimento de extinção da ação ante a verificação de litispendência (fls. 142/143), uma vez que o feito contém sentença de mérito já transitada em julgado. Entretanto, caso reste comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, a execução poderá ser extinta, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove se já efetuou a revisão do benefício recebido pela autora, seja por determinação contida nesta ação ou naquela que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001807-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001807-7) - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVONETE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (fls. 103), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados nestes autos e autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do dinheiro, restando cumprida a obrigação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2202

CARTA PRECATORIA

0000917-47.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de interrogatório do acusado Sebastião Braz da Fonseca Neto para o dia 28/07/2011, às fls. 16:00 hs a ser realizado na sede deste Juízo. Para tanto, intime-se-o no endereço abaixo relacionado para que compareça munido de seus documentos pessoais para a referida audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao referido acusado acerca da audiência designada pela Subseção Judiciária de campo Grande/MS a ser realizada no dia 18/07/2011, às 13:30 horas, para o interrogatório do acusado Felipe Jorge da Silva Freitas, bem como da expedição da Carta Precatória nº 249/2011-SC05.A à Comarca de Anastácio/MS, para interrogatório do acusado Francisco Ferreira de Moura. Cumpra-se, servindo-se de cópia desta deliberação como mandado.

ACAO PENAL

0001200-07.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD)

Tendo em vista as justificativas oferecidas pelo defensor do réu Geancleber Silva Cabreira às fls. 107/114, determino o cancelamento da audiência anteriormente marcada, redesignando a audiência de oitiva de testemunhas em comum e interrogatório dos réus, para o dia 28 de julho de 2011 às 14 horas. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado de Dourados/MS acerca da redesignação supra, servindo cópia do despacho como ofício para aditamento da Carta Precatória nº 178/2011-CR, a fim de que proceda às intimações das partes para comparecimento neste Juízo na data acima agendada. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2203

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL E MS006125 - JOSE

RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

Diante da informação supra, intime-se o patrono do réu Jair Boni Cogo para complementar o endereço da testemunha Adevaldo Silva Ramos no prazo de 3 (três) dias, ressaltando-se que a não manifestação acerca das testemunhas no prazo estipulado, implicará na desistência tácita das mesmas. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da expedição das deprecatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecados nos moldes da Súmula 273 do STJ.

0000972-32.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Adauto de Almeida Aguirre foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, d, do Código Penal em concurso material com o 183 da Lei 9.472/1997, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/07/2010 (fl.63/63verso). Regularmente citado (fls. 78) o acusado aduziu em sua defesa, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando se tratar de peça lacônica, em que não constou a descrição de comerciante ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica descrita no art. 334, 1º, d, do Código Penal, pugnou pela incidência do Princípio da Insignificância, com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002. Instado a se manifestar, o parquet Federal combateu os argumentos da defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 116/119). Primeiramente, falece razão à defesa quanto a alegação de inépcia, eis que a peça preambular apresentou os elementos necessários à configuração típica do delito e atende, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do CPP, não apresentando o vício nulificador da inépcia, permitindo, ainda, ao réu, a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, de modo a lhe possibilitar o direito de defesa. Demais disso, a finalidade comercial do transporte pode ser aferido a partir da grande quantidade de mercadoria apreendida, que no caso, foi uma carreta com mais de 30.000 (trinta mil) itens - fls. 144. Quanto à incidência do princípio da insignificância, não há como reconhecer a aplicação do princípio invocado, pois que o valor do tributo apurado totalizou o montante de R\$68.685,58 (Sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos - fls. 141), mais que o sêxtuplo do que o ordenamento prevê atualmente como parâmetro para reconhecimento da insignificância da conduta. Pelo exposto, e não demonstrando o denunciado a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar sua absolvição sumária, o prosseguimento do feito se impõe, razão pela qual Para tanto, designo o dia 21 de julho de 2011 às 14 horas para audiência de oitivas das testemunhas de acusação. Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada. - José César Botelho Borges, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539640, lotado na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. - Ewerton Araujo, Policial Rodoviário Federal, matrícula 150317, lotado na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Oficie-se ao superior hierárquico dos policiais arrolados como testemunha, comunicando a necessidade do seu comparecimento à audiência acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação para as comunicações necessárias.

Expediente Nº 2204

INQUERITO POLICIAL

0000950-42.2008.403.6003 (2008.60.03.000950-7) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLEBER ALESSANDRO RAMOS(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X COSME LESCANO DE AVILA X DIVINA GARCEZ CALIL(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ELIZEU MARTINS DE SOUZA(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X EUDES FERREIRA FRANCO(MS009261 - FAUSTO DE CARVALHO) X EVARISTO TOME DE SOUZA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X IUQUIO ENDO X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE AMORIM LONGATTO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X JOSE SAULO GALVAO DO NASCIMENTO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS010040 - GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO GALVAO) X JULIANA ROBERTA SILVEIRA DA SILVA X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X ODAIR LAZARO DE OLIVEIRA X OLDEMAR RODRIGUES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X PAULO ROGERIO QUEIROZ X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X ROZENIR TEODORA DA SILVA X TEMISTOCLES DE OLIVEIRA LIMA X VALERIA CRISTINA SANTOS AZAMBUJA MACHADO X MOISES ROGERIO ALVES X REGIA CRISTINA DA SILVA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X WILSON FERREIRA TOME(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X SEBASTIAO LOZAN DOS SANTOS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X ANTONIO CELSO MARTINS(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ERICSON CARLOS DO AMARAL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE ANTONIO MADALOSSO X JOAO CARLOS LANG(MT008182 - ADRIANO BULHOES DOS SANTOS) X LUCIANO ALVES DA SILVA X ALESSANDRO ROGERIO FERREIRA Passo a decidir, inicialmente, acerca do pedido de desmembramento dos autos. Tratando-se de inquérito policial volumoso, além de volumosos apensos, onde constam informações, requerimentos e provas em relação a todos os indiciados, qualquer incidente ou diligência reclama a análise pormenorizada, o que dificulta em muito a condução e instrução do feito. Observo, ainda, que no presente inquérito estão sendo investigadas algumas condutas criminosas sem conexão probatória ou material umas com as outras, a exigir julgamento em um mesmo processo, o que autoriza a apreciação de cada qual de forma apartada, nos termos dispostos pelo artigo 80 do Código de Processo Penal. Desta

forma, razão assiste ao digno representante ministerial, sendo que o implemento de tal medida se impõe inclusive em favor da melhor apuração dos fatos, o que vai ao encontro do próprio interesse público. Diante do exposto, defiro o pedido ministerial e determino o desentranhamento dos documentos indicados às fls. 1428/1429 para o prosseguimento das investigações em relação a Oldemar Rodrigues, e o desentranhamento dos documentos indicados às fls. 1429 para o prosseguimento das investigações em relação aos servidores do IBAMA, quais sejam, os indiciados Jofrey Januário Silva, Jussara Barbosa da Fonseca, Iuquio Endo e João Bosco Francisco. Com a formação de novos autos, após a distribuição a ser feita pelo setor competente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerimento das diligências que entenda serem cabíveis para a continuidade das investigações. Passo à análise do requerimento de declínio de competência com relação a determinados fatos. A presente investigação apura a existência de um esquema criminoso que se perpetrava, em tese, com a participação de policiais rodoviários federais, produtores de carvão, motoristas de caminhões, policiais militares ambientais, servidores de órgãos ambientais estaduais e federais, empresas comerciantes de carvão, bem como de servidores de órgãos fazendários. No entanto, com a conclusão dos trabalhos por parte da polícia judiciária, verificou-se que embora o esquema funcionasse de forma sistêmica, cada núcleo praticava seus atos de forma individualizada, nas funções a si cometidas. Desta forma, o inquérito policial acabou abrangendo alguns fatos que, embora tenham se feito conhecer justamente por conta da investigação, não conjugam os requisitos necessários para atrair a competência desta Justiça Federal, tampouco são hábeis, pelo que consta dos autos, a determinar o processamento conjunto por conta de conexão. Das condutas dos policiais militares José Amorim Longatto, Cosme Lescano de Ávila e Odair Lazaro de Oliveira, e da servidora da AGENFA, Divina Garcez Calil, não se pode vislumbrar, por ora, ofensa a quaisquer bens ou interesses da União, falecendo, portanto, competência à Justiça Federal para conhecer de tais fatos. É possível, ainda, conforme hipótese aventada pelo digno representante ministerial, que a e. Justiça Estadual e demais órgãos de investigação estaduais já conheçam ou investiguem os mesmos fatos. Assim, diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer das condutas delitivas cometidas, em tese, pelos policiais militares José Amorim Longatto, Cosme Lescano de Ávila e Odair Lazaro de Oliveira, e pela servidora da AGENFA, Divina Garcez Calil, motivo pelo qual determino o desentranhamento dos documentos indicados às fls. 1.431, devendo ser encaminhados, posteriormente, à e. Justiça Estadual da Comarca de Paranaíba/MS. Passo à análise do requerimento de arquivamento do inquérito policial com relação a determinados indiciados. Quanto ao pedido de arquivamento em relação aos produtores de carvão Antônio Celso Martins, Cleber Alessandro Ramos, Eudes Ferreira Franco, Temístocles de Oliveira Lima, Evaristo Tomé de Souza, Moisés Rogério Alves, Rozenir Teodora da Silva, Sebastião Lozan dos Santos, Wilson Ferreira Tomé, Antônio Carlos de Macedo, Paulo Sérgio de Souza, Elizeu Martins de Souza e Paulo Rogério Queiros, às particulares Juliana Roberta Silveira da Silva e Régia Cristina da Silva, aos funcionários do IMASUL José Saulo Galvão do Nascimento e Valéria Cristina Santos Azambuja Machado, e aos motoristas José Antônio Madalosso e Luciano Alves da Silva, examinando os argumentos que estearam o posicionamento do órgão ministerial, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Deverá a Secretaria comunicar à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS acerca do arquivamento do inquérito policial em relação aos indiciados acima nominados, para fins de estatística e antecedentes. Passo à análise do requerimento de diligência para prosseguimento das investigações. Com relação a João Carlos Lang e Ericson Carlos do Amaral, ambos indiciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, defiro a diligência requisitada pelo órgão ministerial. Deste modo, após a adoção pela Secretaria das medidas já determinadas nos tópicos anteriores, os autos deste inquérito deverão ser encaminhados a Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS para que promovam as diligências necessárias no sentido de obter informações acerca da lavratura ou não de multa em desfavor do indiciado João Carlos Lang, inclusive com obtenção de cópia do instrumento de sua lavratura, nos termos da manifestação ministerial. Passo à análise, por fim, da situação do indiciado Alessandro Rogério Ferreira. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi também desmembrado em relação ao indiciado Alessandro Rogério Ferreira. No entanto, mesmo tendo ocorrido a separação do feito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial em relação ao referido investigado nos autos originários e não nestes. O arquivamento do inquérito policial em relação ao referido indiciado foi deferido, nos termos da decisão de fls. 2.400/2.405 dos autos da Ação Penal n.º 0000692-32.2008.403.6003. Contudo, embora a investigação em desfavor de Alessandro Rogério Ferreira tenha sido arquivada, o mesmo continua, pelo menos formalmente, sendo investigado no presente feito. Assim sendo, determino a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca da situação processual de Alessandro Rogério Ferreira, notadamente em relação ao arquivamento da investigação em relação ao mesmo nos autos acima mencionados. Antes, porém, promova a Secretaria a extração de cópia integral da decisão de arquivamento, juntando-a a estes autos. Orientações à Secretaria. Os documentos que servirem para formar nos autos, seja a partir de desmembramento ou de declínio de competência, deverão se fazer acompanhar de cópia reprográfica da presente decisão, bem como das manifestações ministeriais de fls. 1.425/1.435 e 1.440/1.448. Deverá o Setor de Distribuição proceder, atentamente, às alterações no pólo passivo, bem como no campo assunto do presente feito, relacionando apenas o delito remanescente. Após o cumprimento das determinações exaradas ao longo desta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos bens apreendidos, por conta do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, de propriedade dos investigados que tiveram o inquérito policial arquivado. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3499

EXECUCAO FISCAL

000517-45.2002.403.6004 (2002.60.04.000517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA X MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LIMITADA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Intimem-se os executados acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual interposição de embargos.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002681-96.2010.403.6005 - MARLI GRIPA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003502-03.2010.403.6005 - EUNIR APARECIDA DA SILVA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003565-28.2010.403.6005 - EUSEBIO FONSECA DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003612-02.2010.403.6005 - ELIDA ALMADA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003660-58.2010.403.6005 - MARLY BRUNO DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003662-28.2010.403.6005 - ANDREIA DUARTE DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003671-87.2010.403.6005 - JORACI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000007-14.2011.403.6005 - GESSI DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000056-55.2011.403.6005 - MERCIELVES FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000180-38.2011.403.6005 - ROSALINA DIAS DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000268-76.2011.403.6005 - MARIA DE LURDES DE ALMEIDA LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000269-61.2011.403.6005 - MARIA ANCELMA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a)

para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000270-46.2011.403.6005 - MARIA AMELIA OLMEDO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000271-31.2011.403.6005 - ALDOMIRO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000272-16.2011.403.6005 - ZILDA CREMM CAMPEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000273-98.2011.403.6005 - LURDES MATOSO BATISTA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000275-68.2011.403.6005 - KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000457-54.2011.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000465-31.2011.403.6005 - VALERIANO ALVES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s)

pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000498-21.2011.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000731-18.2011.403.6005 - INEZ PAVAN(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001453-52.2011.403.6005 - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001454-37.2011.403.6005 - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001455-22.2011.403.6005 - DOLORES MOLINA GUARANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001456-07.2011.403.6005 - JOAO RAMAO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001458-74.2011.403.6005 - SALVADOR SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL

0003775-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003775-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JANIO BATISTA SOARES(RO001856 - FRANCISMAR LANDI SILVA)

1. À vista da certidão de fls. 360 e do disposto na Resolução n 105/ 2010 do Conselho de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas comuns, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, para o 29 de julho de 2011, às 13:30, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação à testemunha SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA, e às 14:00, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação às testemunhas GERSON RODRIGUES PRADO e ALCIDES HUGO MACIEL DA SILVA.2. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência.6. Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias à Justiça Federal - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (nº 317/2011-SCM), para oitiva da testemunha de acusação SÉRGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA, e Subseção de Dourados/MS (nº 318/2011-SCM), para oitiva das testemunhas de acusação GARON RODRIGUES DO PRADO e ALCIDES HUGO MACIEL DA SILVA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Cartas Precatórias.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000769-64.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.

Expediente Nº 3723

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002140-29.2011.403.6005 - RONALDO ALVES DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 19/21: Defiro. 2. Intime-se o requerente a indicar, de forma detalhada, todos os procedimentos criminais existentes em seu desfavor, esclarecendo locais, datas e períodos em que ficou preso.3. Deverá a defesa apresentar certidão de objeto e pé de todos procedimentos criminais indicados (inclusive os autos 2006.01.081384-2, 2005.60.03.000458-2 e 2010.61.07.000430-0); bem como juntar aos autos comprovante de residência atual e legível.4. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.5. Após, conclusos.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000959-27.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO MARINHO CARDOSO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

BENS APREENDIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos, sob a égide da Nova Lei Antitóxica, William Terra de Oliveira, in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: |Lei 11.343/2006, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 251 e 281, ensina:(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados instrumentos do crime (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...)Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal.No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria .Assim, salvo nos casos da existência de terceiro de boa fé, será declarado o perdimento do bem, independentemente da sua origem ilícita, desde que tenha sido utilizado para a prática do tráfico de drogas.O veículo apreendido - caminhão-tractor, marca Scania, modelo L 111S, dois eixos, cor laranja, ano modelo 1981/1981, placa ADK5529, de Mongaguá/SP, CRLV em nome de ANTONIO FRANCISCO FERREIRA,

bem como o semi-reboque marca Reb/Rossetti SRBA ST3.25, cor branca, ano/modelo 2000/2001, placa CYN0564 de Cubatão/SP, com CRLV em nome de PAULO ROGERIO DOMINGO COSTA - foram utilizados pelo réu para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que o entorpecente foi encontrado acondicionado na carroceria. Na Polícia, o réu afirmou que o veículo pertencia à pessoa de ANTONIO, vulgo TONINHO, morador de São Vicente/SP (fl. 08), para quem BENEDITO disse que fazia fretes. Inquirido pela Autoridade Policial (fl. 128), ANTONIO FRANCISCO PEREIRA negou ser o proprietário do caminhão apreendido, dizendo que emprestou seus documentos para BENEDITO para que o mesmo financiasse o veículo, uma vez que estava com restrições de crédito. Ressalte-se que o veículo apreendido, bem como o semi-reboque que o acompanhava, sequer foram reclamados, por meio de pedido de restituição do bem apreendido ou qualquer outra medida cabível. Ademais, o particular possui meios próprios para acionar aquele que deu causa ao perdimento do bem. Outrossim, foi apreendido na posse do réu o aparelho de telefone celular Motorola modelo W375, IMEI: 351797023959899, chip da operadora Tim, nº. 8955031126447910B211. Conforme declarações do acusado em sede policial, (...) JUNIOR lhe ligou no sábado, ainda quando estava em Toledo/PR; QUE JUNIOR disse que teria um carregamento em Aral Moreira; (...) QUE não sabe dizer o número de JUNIOR pois não aparecia o mesmo no celular; (...) QUE JUNIOR, aquele que ligou para o interrogando no sábado, disse que ao chegar em São Paulo outra pessoa ligaria para o interrogando para dizer onde deixaria o caminhão (...). Assim, o aparelho de telefone celular em escopo foi utilizado para a prática do crime, uma vez que o réu manteve contato a respeito da droga com seu contratante, por meio do referido aparelho, e através dele seria informado sobre o local onde deveria deixar o caminhão com os entorpecentes. Portanto, o perdimento em favor da União dos veículos e do aparelho de telefone celular é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos penais. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06). Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a natureza e grande quantidade de droga apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n. 18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que o réu importou, transportou, guardou e trouxe consigo, 181.700 g. (cento e oitenta e um mil e setecentas gramas) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto em compartimento preparado na carroceria do caminhão. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, levando em conta a culpabilidade do réu, aumento em 2 (dois) anos a pena e fixo a pena base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art. 62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág. 607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância íntegra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP), uma vez que o réu confessou em juízo o tráfico de drogas. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do acusado, chegando-se a 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do Artigo 33, da Lei 11.343/06. O réu é primário e tem bons antecedentes. Não há prova de que integre organização criminoso nem de que se dedique a atividades criminosas, uma vez que, conforme supramencionado, na linha da jurisprudência do Egrégio STJ, a existência de inquéritos e ações penais em curso não configura maus antecedentes nem implica em dedicação a

atividades criminosas, em virtude da presunção de não-culpabilidade. Cumpre ressaltar, ainda, que a quantidade de droga encontrada com o acusado não impede o reconhecimento da minorante, servindo, tão-somente, para influenciar a quantidade da redução. Assim, aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à quantidade do entorpecente). Cito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ; HC 101883; Processo: 200800539100 UF: SP; QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/11/2008; Fonte DJE: 09/02/2009, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifamos. Fixada a pena em 5 (cinco) anos, existe UMA causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme já fundamentado acima. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, TOTALIZANDO 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 700 (setecentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Em razão da confissão, reduzo a pena de multa para 600 (seiscentos) dias-multa (na segunda fase), e, por fim, diminuo de 1/6 (um sexto), em virtude do 4º do Art. 33 da Lei de Drogas, bem como aumento de 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade e transporte público, fixando-a, definitivamente, em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DISPOSIÇÕES FINAIS Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno BENEDITO MARINHO CARDOSO, qualificado nos autos, às penas de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. O cumprimento da pena aplicada ao réu dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 4 anos (Arts. 44, I e III do CP). O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605, 2ª Turma, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). Grifamos No mesmo sentido: (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Por esses fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. Decreto o perdimento do caminhão-trator, marca Scania, modelo L 111S, dois eixos, cor laranja, ano

modelo 1981/1981, placa ADK5529, de Mongaguá/SP, bem como do semi-reboque marca Reb/Rossetti SRBA ST3.25, cor branca, ano/modelo 2000/2001, placa CYN0564 de Cubatão/SP e do aparelho de telefone celular Motorola modelo W375, IMEI: 351797023959899, chip da operadora Tim, nº. 8955031126447910B211, devendo ser revertidos diretamente à SENAD (2º e 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06).Oficie-se à Exma. relatora do HC 2011.03.00.002857-1/MS (0002857-14.2011.403.0000/MS) com cópia da presente sentença. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1183

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI

Ficam os réus intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela D. Perita à f. 225, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000279-10.2008.403.6006 (2008.60.06.000279-5) - MARIA DA CONCEICAO CAMILO(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000222-21.2010.403.6006 - ADRIANA DE JESUS CARDOSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a juntada da Carta Precatória n.º 466/2010-SD integralmente cumprida (fls. 98-125), revogo o despacho de f. 97, desconstituindo, pois, do munus a assistente social Michele Julião.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médico (fls. 51-55) e socioeconômico (fls. 121-123).Após, vista ao MPF para o mesmo fim.

0000427-50.2010.403.6006 - VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo: MM. Juiz Federal Substituto, o INSS propõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (11/01/2010), com previsão de DCB em 31/12/2011, quando a parte autora poderá submeter-se a nova perícia administrativa. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a autora desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. As partes desistem do prazo recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

0000120-62.2011.403.6006 - FIO R E R TRANSPORTES LTDA(RS028059 - EDSON PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAFIO R E R TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO FEDERAL, postulando a imediata restituição dos veículos apreendidos no processo penal nº. 0000786-97.2010.403.6006, que tramita por este Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/178).A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, nos termos do artigo 257 do CPC (fl. 181). Sem manifestação (certidão de f. 181-v), a parte autora foi novamente intimada a recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 182), permanecendo inerte (certidão de f. 182-v).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo a parte autora sido reiteradamente intimada a recolher as custas iniciais, e não tendo atendido às determinações judiciais, outra não pode ser a providência se não a de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000521-61.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Intimem-se os demais filhos menores da autora, citados à fl. 12, no endereço de fl. 25, na pessoa de seus representantes legais, para verificar se existe interesse em integrar a lide.Intimem-se.

0000522-46.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RAFAELA VICTÓRIA DA SILVA FERNANDES, representada por seus guardiães e responsáveis ANTÔNIO ADÉLIO BENITES ESCOBAR e MARTA FERNANDES, consoante termo de guarda provisória de fl. 12, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu genitor, o Sr. Roberto Souza Fernandes, CPF nº 013.208.871-12, encontra-se recolhido à prisão em regime fechado desde a data de 20.04.2010, conforme atestado de permanência carcerária de fl. 18. Sustenta, em síntese, que o Sr. Roberto Souza Fernandes preenchia todos os requisitos necessários para fazer parte da categoria de segurado da Previdência Social, sendo a autora, portanto, beneficiária do auxílio-reclusão.Entretando, consoante Comunicação de Decisão acostada à fl. 23, o autor demonstrou que o INSS indeferiu o seu benefício, sob a alegação de que o salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto pela legislação, para fazer jus ao benefício.É a síntese dos fatos.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Verifico, pelos extratos de fls. 25-41, que o genitor da autora contribuiu por mais de 12 meses perante a Previdência Social, e que, consoante alegado na inicial, a data da última contribuição fora em 29.01/2010 (f. 38), sendo que o pedido administrativo ocorrera em 23/12/2010. Logo, comprovou-se a qualidade de segurado e, concomitantemente, ficou claro que o mesmo estava dentro do período de carência de 12 meses após a interrupção da contribuição, quando fez o pedido administrativo.Por outro lado, a certidão de nascimento de f. 10 demonstra satisfatoriamente a condição de dependente da Autora, sendo esta filha legítima do Sr. Roberto Souza Fernandes. Com relação à alegação do requerido quando do indeferimento do benefício, tal argumento não pode prosperar. Consoante se depreende na Portaria 568, de 31 de dezembro de 2010, o limite do salário de contribuição é de R\$ 862,11. Entretanto, vê-se que o autor não ultrapassou este teto, sendo que o valor máximo auferido em sua contribuição foi de R\$ 647,44, conforme demonstrado na consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos adiante.Intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fl. 51, a autora alegou que é filha única do Sr. Roberto de Souza Fernandes, sendo que os menores constantes na Certidão de Óbito de Alexsandra Pessoa da Silva, mãe da autora, de fl. 16, são filhos exclusivos desta. Por fim, patente o risco de dano irreparável na medida em que o benefício postulado tem natureza alimentar.Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de pensão por morte, com DIP em 01/05/2011, servindo a presente decisão como mandado.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Abra-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-98.2011.403.6006 - JUDITE DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 30: defiro. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Cite-se o INSS.

0000682-71.2011.403.6006 - VERA LUCIA ALAQUES MARTINS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e APARECIDA DOMINGO DE SOUZA, arroladas à f. 09, enquanto que a requerente e a testemunha JOSÉ DAS GRAÇAS deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0000683-56.2011.403.6006 - MARLI SOARES PAULINO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000690-48.2011.403.6006 - MARIA JOSE MARTINS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Em se tratando de precatório, intime-se o INSS, também, a manifestar se há débitos pendentes, para fins de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

INQUERITO POLICIAL

0000553-66.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo a denúncia ofertada às fls. 156/158 pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADRIANO PEZENTI E ALEXANDRE RODRIGUES, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Citem-se os réus, atualmente recolhidos na Delegacia da Polícia Civil de Mundo Novo/MS, para que apresentem RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que os denunciados possuem advogada constituída na pessoa da Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805. Sendo assim, intime-a, via publicação, para que apresente a competente defesa. Defiro o requerido nos itens 02, 04, 05 e 06 de f. 158 pelo Parquet Federal. Oficie-se. No que concerne ao item 06, extraia-se cópia do presente feito e a encaminhe à Delegacia de Polícia Federal de Guaíra/PR. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Por fim, proceda a Secretaria ao lançamento dos bens apreendidos nos presentes autos em tabela própria, conforme determinado pelo E. Conselho Nacional de Justiça. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000551-2) - LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000156-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000156-0) - ANASTACIA DZICIOR DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIA DZICIOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores

depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001182-45.2008.403.6006 (2008.60.06.001182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-60.2008.403.6006 (2008.60.06.001181-4)) ELIO ALMIRAO DA ROSA X VENERALDA CORREA DA ROSA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO E MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE WALTER ANDRADE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o extrato de pagamento dos honorários advocatícios juntado aos autos, manifeste-se o advogado beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Anoto que, às fls. 187 e 189/190, está demonstrado o pagamento da parte devida, dos honorários de sucumbência, ao Dr. Luis Hipólito da Silva. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para Sentença.

0001201-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001201-6) - ARLINDA FERREIRA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDA FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000163-33.2010.403.6006 (2010.60.06.000163-3) - INACIO DAMIAO DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INACIO DAMIAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000184-09.2010.403.6006 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA APARECIDA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000258-63.2010.403.6006 - HONORIO RIBEIRO NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000435-27.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000469-02.2010.403.6006 - IVA JOSE ROZENDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVA JOSE ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001258-74.2005.403.6006 (2005.60.06.001258-1) - ALEXSON PEREIRA MENDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X SALVELINA PEREIRA MENDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o extrato de pagamento dos honorários advocatícios juntado aos autos, manifeste-se a advogada da parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Quanto aos ofícios requisitórios de números 20110000070 e 72, tratando-se de precatórios, aguardem-se os pagamentos em Secretaria. Sem prejuízo, junte-se aos autos o ofício 20110000070 transmitido, assim como os demais, em 28/04/2011. Cumpra-se.

0000229-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000229-4) - ANA DE LURDES DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS FRANCISCO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X ORLANDO OTACILIO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X WILSON FLORINDO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos honorários advocatícios juntado aos autos, manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Sem prejuízo, deve a Secretaria expedir os ofícios requisitórios em favor dos habilitados, conforme determinado na r. decisão de fl. 163/163-v. Cumpra-se.

0000069-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000069-5) - VARLEY FAVARO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000810-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000810-8) - MARIA BRAZILINA VIEIRA GONCALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada aos autos do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, referente a honorários de sucumbência, manifeste-se o advogado beneficiário, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Após, considerando que, face à divergência na grafia do nome da autora, houve necessidade de correção do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

0000509-81.2010.403.6006 - JAIRA LUPRETE RISSARDI(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos honorários advocatícios juntado aos autos, manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Quanto ao ofício requisitório de nº 20110000053, tratando-se de precatório, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000970-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000970-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X SULMA GIMENEZ DUARTE(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 353 e considerando que até a presente data não fora expedida Guia de Execução de Pena a sentenciada Sulma Gimenez Duarte, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da respectiva Comarca ou Subseção de residência da sentenciada. O ofício que encaminha a guia de execução de pena deve ser instruído com cópia da presente decisão, da sentença, do Voto, Ementa, e do Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, a fim de fixar a pena imposta à ré em 06(seis) anos e 05(cinco) meses de reclusão em regime inicial fechado de cumprimento e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 268/280, dos acórdãos de fls. 472/473-vº e 492 e verso, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual da ré. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. Tomadas todas essas providências, intímem-se a sentenciada a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.